



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	8
Ministério das Comunicações.....	13
Ministério da Defesa.....	17
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	20
Ministério da Economia.....	22
Ministério da Educação.....	49
Ministério da Infraestrutura.....	50
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	53
Ministério do Meio Ambiente.....	65
Ministério de Minas e Energia.....	65
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	70
Ministério da Saúde.....	71
Ministério do Trabalho e Previdência.....	87
Ministério do Turismo.....	92
Banco Central do Brasil.....	94
Ministério Público da União.....	95
Poder Judiciário.....	96
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	97

.....Esta edição é composta de 104 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.211	(1)
ORIGEM :	7211 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR :	MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES - ABRINT
ADV.(A/S)	: PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (106662/MG)
ADV.(A/S)	: ALAN SILVA FARIA (114007/MG, 362582/SP)
ADV.(A/S)	: JORDANA MAGALHAES RIBEIRO (118530/MG)
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES (128526/MG)
ADV.(A/S)	: KATIA LEANDRA DOS SANTOS (133651/MG)
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.888/2020 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 23.9.2022 a 30.9.2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 8.888/2020 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROIBIÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE NOS SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA, TELEFONIA, INTERNET E ASSEMBLHADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito.
2. A Lei 8.888/2020 do Estado do Rio de Janeiro dispõe sobre a proibição da aplicação de multa por quebra de fidelidade nos serviços de TV por assinatura, telefonia, internet e assemelhados, enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus.
3. Discute-se se a referida lei é inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e telecomunicações (Constituição, art. 22, I e IV).
4. A cláusula de fidelidade contratual é uma contrapartida decorrente de benefícios oferecidos aos consumidores, como a redução de custos para aquisição de aparelhos ou oferecimento de planos por valores reduzidos, de modo que a exclusão pura e simples dessa variável repercute no campo regulatório das atividades de caráter público.
5. Diante da interferência no núcleo regulatório das telecomunicações, normas que disciplinam limites e possibilidades da cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviço TV por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados devem ser editadas privativamente pela União, no exercício da competência normativa para dispor sobre telecomunicações (art. 22, IV). Precedentes.
6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Secretaria Judiciária
ADAUTO CIDREIRA NETO
Secretário

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.458, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.121, de 2022, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a instalação de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas para controlar o trânsito de pessoas e de mercadorias direcionadas a essas áreas, com a finalidade de evitar o contágio e a disseminação da Covid-19.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º desta Lei serão compostas de servidores públicos federais, prioritariamente, ou de militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, de servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Para a anuência a que se refere o **caput** deste artigo, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio (Funai) fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º desta Lei, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 1º Os servidores públicos e os militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o **caput** deste artigo na condição de colaboradores eventuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o **caput** deste artigo correrão à conta da dotação orçamentária da Funai.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o **caput** deste artigo observarão a legislação federal aplicável.

Art. 4º A Funai será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de dezembro de 2022.

Congresso Nacional, em 19 de outubro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 151, DE 2022 (*)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de outubro de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 02/07/2022.

Foi publicada em 19/10/2022 a
edição extra nº 199-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

AVISO



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 152, DE 2022 (*)

Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre o Estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI), assinado em Nova Delhi, República da Índia, em 15 de novembro de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro sobre o Estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI), assinado em Nova Delhi, República da Índia, em 15 de novembro de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de outubro de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo-Quadro acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 05/02/2022.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 153, DE 2022 (*)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de outubro de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 11/11/2021.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 154, DE 2022 (*)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de outubro de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Tratado acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 28/10/2021.

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 561, de 19 de outubro de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.014-DF.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

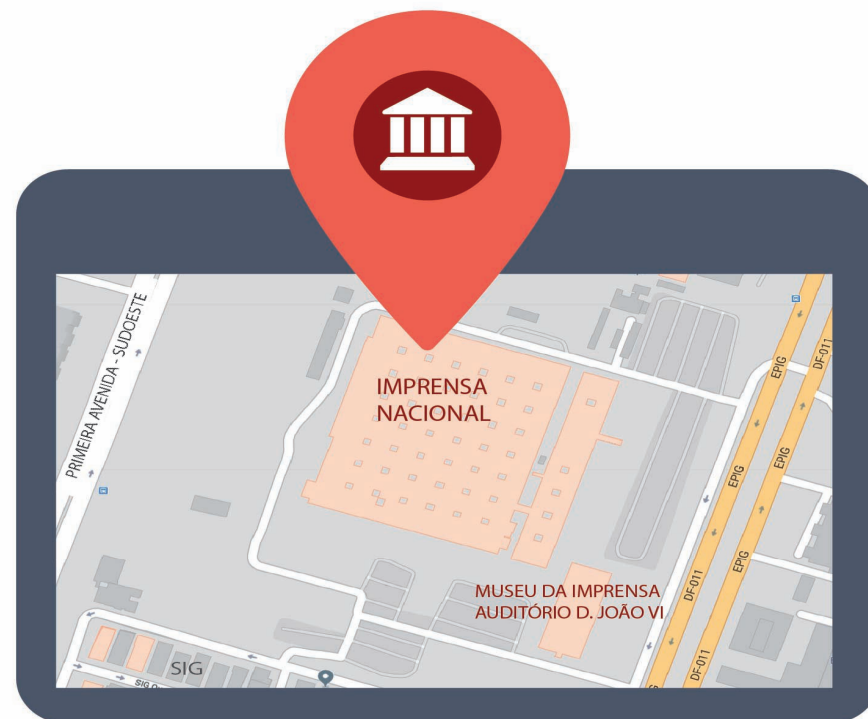
DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR UPCERT CERTIFICADOS DIGITAIS. Processo nº 00100.001785/2022-23.

DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da ACT ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO (ARISP). Processo nº 00100.002262/2022-02.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

**VISITE O
MUSEU DA
IMPRENSA**
Aberto de segunda a sexta, das
8h às 17h,
e aos sábados, das 10h às 14h.



SIG - Quadra 6, Lote 800, Brasília-DF
www.in.gov.br/museu-da-imprensa



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

www.in.gov.br ou ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022102000002



Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 502, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Estabelece as normas para a inscrição de cultivares e de espécies no Registro Nacional de Cultivares - RNC.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e no Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.078350/2021-94, resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas para a inscrição de cultivares e de espécies no Registro Nacional de Cultivares - RNC, na forma desta Portaria.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - cultivar - variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestral, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

II - cultivar local, tradicional ou crioula - variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;

III - denominação experimental ou pré-comercial - denominação atribuída a cultivar nas etapas de desenvolvimento, de avanço de gerações, de realização de ensaios de Valor de Cultivo e Uso - VCU ou de ensaios de adaptação e de multiplicação pré-comercial;

IV - descritor - característica morfológica, fisiológica, bioquímica ou molecular que seja herdada geneticamente, utilizada na identificação de cultivar;

V - ensaio de adaptação - teste agrônomo para fins de inscrição de cultivar no RNC, de espécie para a qual o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ainda não tenha estabelecido os parâmetros mínimos para a realização de ensaios de VCU;

VI - híbrido - resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;

VII - identidade genética - conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos da cultivar que a diferencia de outras;

VIII - introdutor - pessoa física ou jurídica que introduz pela primeira vez, no País, uma cultivar desenvolvida em outro país;

IX - mantenedor - pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

X - material básico - semente genética, semente básica, material de propagação proveniente de planta básica ou de planta matriz, quando relativo a cultivares com origem genética comprovada, ou material de propagação, quando relativo a cultivares sem origem genética comprovada;

XI - material experimental ou pré-comercial - material que se encontra nas etapas de desenvolvimento, de avanço de gerações, de realização de ensaios de VCU ou de ensaios de adaptação e de multiplicação pré-comercial, que poderá resultar em cultivar após sua avaliação;

XII - material de propagação - estrutura vegetal utilizada para a reprodução ou a multiplicação de plantas;

XIII - obtentor - pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

XIV - origem - país ou local onde o material de propagação da cultivar foi coletado e identificado, desenvolvido ou produzido;

XV - origem genética - conjunto de informações apresentadas para a inscrição da cultivar no RNC, que identifica os progenitores e especifica o processo utilizado para a obtenção da cultivar;

XVI - procedência - país ou local de onde o material de propagação foi enviado;

XVII - região de adaptação - região que contempla os ambientes em que as cultivares apresentam características agronômicas adequadas para a indicação de cultivo, podendo ser uma região edafoclimática, englobar várias regiões edafoclimáticas ou ser uma área sem região edafoclimática definida;

XVIII - região edafoclimática - caracteriza-se por apresentar semelhança em clima e tipo de solo, onde são conduzidos os ensaios de VCU para efeito de indicação e registro de cultivares, de forma que os resultados de avaliação da cultivar têm validade para todas as localidades ou municípios dentro de uma mesma região edafoclimática; e

XIX - valor de cultivo e uso - VCU - valor intrínseco de combinação das características agronômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo in natura.

Art. 3º O RNC é a atividade do Sistema Nacional de Sementes e Mudanças - SNSM que tem a finalidade de habilitar previamente cultivares e espécies para a produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas no Brasil.

Art. 4º O Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR é o cadastro das cultivares e seus respectivos mantenedores, bem como das espécies, inscritas no RNC.

Parágrafo único. A elaboração, a manutenção e a divulgação do CNCR serão realizadas pelo órgão técnico central de sementes e mudas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º A solicitação para inscrição de cultivar ou de espécie no RNC deverá ser realizada pelo requerente, pessoa física ou jurídica, mediante a apresentação das seguintes informações ou documentos, conforme o caso:

I - quando pessoa física:

a) cópia do documento de identificação;

b) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando o número do CPF não constar no documento de identificação;

c) procuração, quando o requerimento não for apresentado pelo próprio requerente;

d) autorização do detentor do direito de proteção, quando se tratar de cultivar protegida no Brasil e o requerente não detiver o direito de proteção previsto na Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997; e

e) demais documentos previstos no formulário específico da espécie ou grupo de espécies; e

II - quando pessoa jurídica:

a) cópia do contrato social, quando não houver nomeação de representante legal;

b) procuração, quando houver nomeação de representante legal;

c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

d) autorização do detentor do direito de proteção, quando se tratar de cultivar protegida no Brasil e o requerente não detiver o direito de proteção previsto na Lei nº 9.456, de 1997; e

e) demais documentos previstos no formulário específico da espécie ou grupo de espécies.

§ 1º Quando da solicitação de inscrição de cultivar, também deverão ser apresentados:

I - declaração do melhorista responsável pela obtenção ou declaração do responsável pela introdução ou manutenção da cultivar;

II - relatório técnico descritivo do processo de obtenção ou seleção da cultivar contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) parentais utilizados;

b) método utilizado para obtenção da população inicial ou do indivíduo inicial;

c) histórico de obtenção da cultivar contendo geração, época/ano, local, método e fator de seleção;

d) método de propagação comercial da cultivar; e

e) informações complementares sobre a cultivar, se necessário.

III - resultados dos ensaios de Valor de Cultivo e Uso - VCU, para cultivares de espécies cujos critérios mínimos de realização tenham sido estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - resultados dos ensaios de adaptação, para cultivares de espécies cujos critérios mínimos de realização de VCU não tenham sido estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - informações da origem da cultivar e do obtentor, introdutor ou detentor, conforme o caso;

VI - número da licença de importação ou documento equivalente, no caso de cultivar importada;

VII - declaração do requerente, se responsabilizando por tornar disponível um estoque mínimo de material básico da cultivar e assegurando a manutenção de suas características de identidade genética e pureza varietal; e

VIII - Guia de Recolhimento da União - GRU e comprovante de pagamento da taxa correspondente à inscrição, quando não houver possibilidade de comprovação automática do pagamento.

§ 2º O disposto nos incisos III e IV do § 1º não se aplica à inscrição de:

I - linhagens, híbridos genitores ou variedades utilizados exclusivamente como parentais de híbridos comerciais;

II - cultivares de espécies ornamentais;

III - cultivares produzidas no Brasil com objetivo exclusivo de exportação do material de propagação; e

IV - cultivares locais, tradicionais ou crioulas.

§ 3º Quando da solicitação de inscrição de espécie, deverá ser apresentada cópia da consulta à base de dados do Germplasm Resources Information Network's (GRIN/USDA), do Missouri Botanical Garden (MOBOT/Tropicos) ou do Jardim Botânico do Rio de Janeiro (Lista de Espécies da Flora do Brasil), contendo a correta grafia do nome científico da espécie a ser inscrita no RNC, ou, caso o nome científico não conste nas referidas bases de dados, cópia da consulta à base de dados consultada.

§ 4º A inscrição de espécie fica dispensada da exigência de mantenedor.

Art. 6º Os materiais utilizados exclusivamente como parentais de híbridos, objetos de comercialização, deverão ser inscritos no RNC, sendo dispensada a inscrição daqueles multiplicados exclusivamente sob responsabilidade do mantenedor.

Parágrafo único. Serão considerados materiais utilizados exclusivamente como parentais de híbridos as linhagens parentais, os híbridos genitores e as variedades parentais.

Art. 7º A inscrição no RNC de materiais utilizados exclusivamente como parentais de híbridos fica condicionada à apresentação da denominação e da descrição mínima do material, dispensados de avaliação de produtividade e demais avaliações previstas em ensaios de VCU ou ensaios de adaptação, conforme o caso.

Art. 8º A inscrição de cultivar protegida no Brasil poderá ser solicitada por pessoa que detenha o direito de proteção da cultivar previsto na Lei nº 9.456, de 1997, ou que seja legalmente autorizada pelo detentor do direito de proteção da cultivar.

Art. 9º A inscrição de cultivar de domínio público poderá ser requerida por qualquer pessoa que mantenha disponível estoque mínimo de material básico da cultivar e assegure a manutenção das características de identidade e pureza varietal da cultivar.

Art. 10. Para a inscrição de cultivar de domínio público, quando não for possível apresentar os documentos citados nos incisos I e II do parágrafo § 1º do art. 5º, o interessado deverá apresentar:

I - relatório técnico com a descrição de como se deu o acesso à cultivar; e

II - descrição do processo de purificação do material para obtenção de semente genética ou planta básica, quando for o caso.

Art. 11. A inscrição no RNC de cultivar de domínio público que não apresente origem genética comprovada, sem o cumprimento das exigências de mantenedor, poderá ser realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que não cause prejuízo à agricultura nacional, mediante apresentação de parecer técnico favorável da Comissão de Sementes e Mudanças na respectiva unidade federativa onde houver o interesse público.

Art. 12. Os critérios mínimos, por espécie vegetal, para a realização dos ensaios de VCU, incluída a avaliação de aspectos agrônômicos, fitossanitários, de produção e de adaptação, serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em ato publicado pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 13. Os ensaios de VCU e os ensaios de adaptação poderão ser realizados diretamente pelo interessado ou por pessoa física ou jurídica qualificada, e seus resultados serão de responsabilidade exclusiva do requerente da inscrição da cultivar.

Art. 14. O interessado em requerer a inscrição de cultivar no RNC deverá comunicar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a data e o local dos ensaios de VCU em até trinta dias contados da sua instalação, identificando os materiais experimentais ou pré-comerciais.

Parágrafo único. As alterações nas informações prestadas deverão ser comunicadas em até trinta dias contados da ocorrência.

Art. 15. A comunicação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre a instalação dos ensaios de adaptação não será obrigatória, com exceção da situação prevista no art. 16.

Art. 16. Os comunicados dos ensaios de VCU e os ensaios de adaptação, devidamente protocolados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão ser utilizados para comprovação da origem do material de propagação no ato da solicitação de inscrição das plantas fornecedoras de material de propagação e da produção de sementes de espécies perenes e semiperenes, após a inscrição da cultivar no RNC.

Art. 17. No transporte de material de propagação destinado a pesquisa, a ensaios de VCU ou a ensaios de adaptação, esta condição deverá ser especificada na nota fiscal.

Art. 18. A análise de solicitação de inscrição no RNC de cultivar destinada exclusivamente à produção de sementes ou de mudas para a exportação terá prioridade em relação às demais solicitações.

Parágrafo único. É vedada a comercialização, no mercado interno, de material de propagação de cultivares inscritas no RNC com o objetivo exclusivo de exportação do material de propagação.

Art. 19. A denominação proposta para inscrição de cultivar deverá atender aos critérios estabelecidos na Portaria MAPA nº 93, de 26 de abril de 2021.

Art. 20. A cultivar poderá ser inscrita no RNC com a denominação experimental ou pré-comercial, desde que obedecidos os critérios estabelecidos no art. 19.

Art. 21. A cultivar inscrita no RNC poderá ter sua denominação alterada:

I - desde que não tenha sido comercializada; ou

II - quando, após sua comercialização, ficar comprovado que afeta direito próprio ou de terceiros.

Art. 22. A análise do pedido de inscrição no RNC terá início em até trinta dias contados do recebimento da solicitação com as informações e documentos obrigatórios.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput terá início a partir da verificação automática do pagamento da taxa correspondente, quando for o caso.

Art. 23. No caso de solicitação de informações complementares, o pedido de inscrição será colocado em situação de diligência.

§ 1º O requerente deverá encaminhar a resposta à diligência em até trinta dias da comunicação das pendências.



§ 2º A análise das informações complementares encaminhadas pelo requerente terá início em até trinta dias contados do recebimento da resposta.

§ 3º Será dada continuidade à análise e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento concluirá sobre o deferimento ou indeferimento da inscrição em até trinta dias, após atendimento das exigências.

Art. 24. A solicitação da inscrição no RNC poderá ser arquivada administrativamente quando:

I - o pagamento do valor correspondente à taxa de inscrição não for devidamente comprovado em até sessenta dias contados do envio da solicitação; ou

II - o requerente não encaminhar a resposta à diligência no prazo referido no § 1º do art. 23.

Art. 25. O mantenedor poderá solicitar a alteração da inscrição, referente a:

I - denominação da cultivar, atendido o disposto nos arts. 19 e 21 desta Portaria e nos arts. 18 e 19 do Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020;

II - descritores da cultivar;

III - características agronômicas da cultivar;

IV - espécie; e

V - outras, a serem descritas conforme o caso.

§ 1º O mantenedor deverá informar a alteração a ser efetuada e a sua justificativa.

§ 2º A solicitação de alteração deverá ser acompanhada de Guia de Recolhimento da União - GRU e comprovante de pagamento da taxa correspondente à alteração de inscrição, quando não houver possibilidade de comprovação automática do pagamento.

§ 3º Quando houver mais de um mantenedor para a mesma cultivar, o requerente deverá apresentar a anuência dos demais mantenedores em relação às alterações solicitadas.

Art. 26. Para inclusão de mantenedor de cultivar protegida no Brasil, inscrita no RNC, o requerente deverá apresentar:

I - requerimento de inclusão de mantenedor;

II - solicitação contendo declaração de que possui as condições técnicas necessárias para garantir a identidade, a pureza varietal e o estoque de material básico para manutenção da cultivar;

III - documentos comprobatórios da origem do material básico da cultivar;

IV - Guia de Recolhimento da União - GRU e comprovante de pagamento da taxa correspondente, quando não houver possibilidade de comprovação automática do pagamento; e

V - documentos previstos para o requerente, conforme o disposto nos incisos I e II do art. 5º.

Art. 27. Para inclusão de mantenedor de cultivar de domínio público, o requerente deverá apresentar:

I - requerimento de inclusão de mantenedor;

II - solicitação contendo declaração de que possui as condições técnicas necessárias para garantir a identidade, a pureza varietal e o estoque de material básico para manutenção da cultivar;

III - relatório técnico com a descrição de como se deu o acesso à cultivar e a descrição do processo de purificação do material para obtenção do material básico;

IV - documentos comprobatórios de aquisição do material de origem, quando for o caso;

V - Guia de Recolhimento da União - GRU e comprovante de pagamento da taxa correspondente, quando não houver possibilidade de comprovação automática do pagamento; e

VI - documentos previstos para o requerente, conforme o disposto nos incisos I e II do art. 5º.

Art. 28. Para exclusão de mantenedor de cultivar de domínio público ou protegida, o requerente deverá apresentar:

I - requerimento de exclusão de mantenedor;

II - solicitação contendo os dados da cultivar, incluindo denominação, espécie e número de registro;

III - justificativa;

IV - comprovação da ciência do detentor do direito de proteção da cultivar, quando se tratar de cultivar protegida no Brasil e o requerente não detiver o direito de proteção previsto na Lei nº 9.456, de 1997; e

V - Guia de Recolhimento da União - GRU e comprovante de pagamento da taxa correspondente.

Art. 29. Para a transferência de cultivares entre mantenedores, o requerente deverá apresentar:

I - requerimento de transferência de cultivares;

II - solicitação contendo a listagem das cultivares a serem transferidas, incluindo denominação, espécie e número de registro;

III - declaração do mantenedor da cultivar, transferindo todos os direitos para o novo mantenedor;

IV - contrato, ou documento equivalente, que respalde a transferência da cultivar entre as partes interessadas;

V - declaração do novo mantenedor de que possui as condições técnicas necessárias para garantir a identidade, a pureza varietal e o estoque de material básico para manutenção da cultivar;

VI - Guia de Recolhimento da União - GRU e comprovante de pagamento da taxa correspondente, quando não houver possibilidade de comprovação automática do pagamento; e

VII - documentos previstos para o requerente, conforme o disposto nos incisos I e II do art. 5º.

Art. 30. O mantenedor poderá solicitar a alteração de indicação de uso de cultivar já inscrita no RNC, mediante apresentação das seguintes informações:

I - requerimento de alteração de indicação de uso de cultivar;

II - dados da cultivar, incluindo denominação, espécie e número de registro;

III - locais de avaliação e resultados de avaliação da produtividade da cultivar em relação às testemunhas, de acordo com os critérios de VCU estabelecidos para a espécie, quando for o caso;

IV - região de adaptação com nova indicação de uso;

V - justificativa técnica, quando for o caso; e

VI - Guia de Recolhimento da União - GRU e comprovante de pagamento da taxa correspondente, quando não houver possibilidade de comprovação automática do pagamento.

Parágrafo único. A comunicação dos ensaios de VCU realizados exclusivamente para obtenção de resultados para a alteração de indicação de uso de cultivar já inscrita no RNC não é obrigatória.

Art. 31. Constituem-se obrigações do mantenedor:

I - manter estoque de material básico suficiente para garantir a identidade, a pureza varietal e a manutenção da cultivar por meio da produção de semente genética, semente básica, material de propagação proveniente de planta básica ou de planta matriz, quando relativo a cultivares com origem genética comprovada, ou do material de propagação, quando relativo a cultivares sem origem genética comprovada;

II - manter atualizados os dados cadastrais no banco de dados do CNCR; e

III - apresentar amostra de referência do material de propagação da cultivar quando solicitada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. O mantenedor que deixar de fornecer material básico ou de assegurar as características declaradas na ocasião da inscrição da cultivar no RNC terá seu nome excluído do registro da cultivar no CNCR.

Art. 32. A inscrição de cultivar no RNC poderá ser cancelada a pedido do mantenedor ou do titular dos direitos de proteção da cultivar, de acordo com o disposto na Lei nº 9.456, de 1997, observados o interesse público e o direito de terceiros, conforme disposto no art. 21 do Decreto nº 10.586, de 2020.

Parágrafo único. A solicitação de cancelamento de registro deverá ser apresentada pelo requerente, contendo a justificativa para o cancelamento.

Art. 33. A inscrição de cultivar no RNC poderá ser cancelada nas seguintes hipóteses, conforme disposto nos arts. 21 e 22 do Decreto nº 10.586, de 2020:

I - não comprovação das características declaradas na inscrição, constatada pela fiscalização ou mediante proposta fundamentada de terceiros;

II - perda das características que possibilitaram a inscrição da cultivar no RNC;

III - inexistência de mantenedor, observados o interesse público e o direito de terceiros;

IV - comprovação de que a cultivar tenha causado, após a sua comercialização, impacto desfavorável ao sistema de produção agrícola; ou

V - não renovação da inscrição.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, a proposta fundamentada de terceiros deverá conter a justificativa para o cancelamento e o detalhamento sobre as características divergentes do registro da cultivar.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá solicitar ao mantenedor a atualização das informações da cultivar e a apresentação de resultados de ensaios para avaliação das características apontadas como divergentes para a manutenção da inscrição da cultivar.

§ 3º A hipótese prevista no inciso II aplicar-se-á para os casos de perda de distinguibilidade, homogeneidade ou estabilidade da cultivar.

§ 4º A hipótese prevista no inciso III, não se aplica à cultivar cujo material de propagação dependa exclusivamente de importação.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV, deverá ser apresentada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a comprovação do impacto desfavorável da cultivar no sistema de produção agrícola.

§ 6º Nos casos previstos nos incisos I, II e IV, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá notificar o mantenedor sobre o pedido de cancelamento, concedendo prazo de sessenta dias para envio de documentos e justificativa a serem avaliados.

Art. 34. A inscrição da cultivar no RNC terá validade de quinze anos e poderá ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de renovação de registro;

II - procuração, quando o requerimento não for apresentado pelo representante legal; e

III - autorização do detentor do direito de proteção da cultivar, quando se tratar de cultivar protegida no Brasil e o requerente não detiver o direito de proteção previsto na Lei nº 9.456, de 1997.

§ 1º O mantenedor poderá apresentar a solicitação de renovação da inscrição em até trinta dias contados de seu vencimento.

§ 2º Por ocasião da renovação da inscrição, o mantenedor deverá atualizar seus dados cadastrais, assim como complementar informações sobre a cultivar, quando for o caso.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento publicará em meio eletrônico a lista de cultivares com validade de inscrição próxima ao vencimento, visando oportunizar os pedidos de renovação e de inclusão de mantenedores.

§ 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento publicará em meio eletrônico a lista de cultivares com inscrição cancelada.

Art. 35. O encaminhamento das informações e dos documentos previstos nesta Portaria deverá ser realizado em sistema eletrônico, quando o sistema for disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Enquanto não for disponibilizado o sistema previsto no caput deste artigo, o encaminhamento dar-se-á por meio eletrônico, via postal ou presencialmente no Protocolo Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 36. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa nº 43, de 15 de dezembro de 2015;

II - a Portaria SDA nº 67, de 15 de julho de 2016; e

III - a Instrução Normativa SDA nº 51, de 19 de novembro de 2018.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

MARCOS MONTES

SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 155, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 292, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 12 de abril de 2018, e pela Portaria nº 1908, de 13 de novembro de 2015, publicada no DOU de 16 de novembro de 2015 nos termos da Instrução Normativa 22 de 2013, e considerando o processo 21018.003296/2021-34, resolve:

Art. 1º - CANCELAR O CREDENCIAMENTO número 31/2021/ES do(a) Médico(a) Veterinário(a) RENATO PINTO LOPES, inscrito(a) no CRMV-ES nº 1658, para emissão de Certificados de Inspeção Sanitária - CIS-E para subprodutos de origem animal, no município de Viana, no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único: O profissional deverá informar o quantitativo de Certificados CIS-E em seu poder, informando se pretende devolver ao MAPA para inutilização ou se pretende transferir a outro profissional formalmente credenciado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AURELIANO NOGUEIRA DA COSTA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE GOIÁS

PORTARIA MAPA Nº 268, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 262 e no artigo 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Habilitar a médica veterinária ANA CLARA COELHO NERIS, CRMVGO 9301, para emissão de GTA para trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS no município de Nerópolis. Processo SEI nº 21020.002196/2022-22.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE EDUARDO DE FRANCA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 184, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O Superintendente Federal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.676, de 11 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2016 e art. 262, da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Administrativo nº 21036.002285/2022-08, resolve:

Art.1º Cadastrar sob o número BR-PE0889 a empresa EBFT - EMPRESA BRASILEIRA DE FRUTAS TROPICAIS LTDA., CNPJ nº 01.527.750/0002-60, localizada no Perímetro Irrigado Senador Nilo Coelho (PISNC), Lote 07 PA III, Zona Rural,



Petrolina/PE, CEP 56.332-175, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários, sem prestação de serviço para terceiros, em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na modalidade Tratamento Térmico: Tratamento a frio.

Art. 2º A concessão do cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não isenta a empresa de suas obrigações legais junto a outros órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal e municipais, responsáveis pelos setores de agricultura, saúde, meio ambiente e de segurança do trabalhador.

Art. 3º A empresa cadastrada deverá comunicar à área técnica da sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco qualquer alteração nos dados fornecidos por ocasião do cadastro, no prazo de trinta dias da ocorrência, acompanhada da documentação correspondente.

Art. 4º A inclusão de modalidades de tratamento deverá ser requerida à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no estado de Pernambuco.

Art. 5º O cadastro terá validade indeterminada estando a empresa sujeita à fiscalização e a observância das disposições da Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021 e da legislação relacionada.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ANTÔNIO RIBEIRO RAMALHO JUNIOR

PORTARIA Nº 185, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O Superintendente Federal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.676, de 11 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2016 e art. 262, da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Administrativo nº 21036.001493/2022-81, resolve:

Art.1º Cadastrar sob o número BR-PE0890 a empresa Nacional Comércio Importação e Exportação de Frutas Ltda., CNPJ nº 08.698.329/0001-80, localizada no Perímetro Irrigado Senador Nilo Coelho (PISNC), Núcleo 04, CS 19, Zona Rural, Petrolina/PE, CEP 56.334-899, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários, sem prestação de serviço para terceiros, em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na modalidade Tratamento Térmico: Tratamento a frio.

Art. 2º A concessão do cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não isenta a empresa de suas obrigações legais junto a outros órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal e municipais, responsáveis pelos setores de agricultura, saúde, meio ambiente e de segurança do trabalhador.

Art. 3º A empresa cadastrada deverá comunicar à área técnica da sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco qualquer alteração nos dados fornecidos por ocasião do cadastro, no prazo de trinta dias da ocorrência, acompanhada da documentação correspondente.

Art. 4º A inclusão de modalidades de tratamento deverá ser requerida à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no estado de Pernambuco.

Art. 5º O cadastro terá validade indeterminada estando a empresa sujeita à fiscalização e a observância das disposições da Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021 e da legislação relacionada.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ANTÔNIO RIBEIRO RAMALHO JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 386, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018 e

Considerando o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934 e o que determina a Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013 e

Considerando o atendimento as exigências normativas e observado parecer favorável da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento- SEAPPA e

Considerando ainda o disposto no processo eletrônico nº 21044.004391/2022-19;

Art. 1º - HABILITAR a Médica Veterinária JOANA MIDORI PENALVA IKEDA, não vinculada ao Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal, para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, referente à movimentação de Animais Silvestres, nos Município de Araruama, situado no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que determina a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, devendo a habilitada observar as normas e dispositivos legais em vigor.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor 07 (sete) dias após a sua publicação.

STELLA ALVES BRANCO ROMANOS

PORTARIA Nº 387, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018 e

Considerando tendo em vista o disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934 e

Considerando o que determina a Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013 e

Considerando o atendimento as exigências normativas e observado parecer favorável da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento - SEAPPA/RJ e

Considerando ainda o disposto no processo eletrônico nº21044.004372/2022-92

Art. 1º - ATUALIZAR a habilitação do médico Veterinário, REINALDO RIBEIRO DE SANTANA não vinculada ao Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal, para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, referente à movimentação de, Animais Aquáticos nos Municípios de Belford Roxo, Duque de Caxias, Japeri, Nova Iguaçu, Queimados, Rio de Janeiro e São João de Meriti, situados, no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que determina a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, devendo a habilitada observar as normas e dispositivos legais em vigor.

Art. 2º - fica revogada a Portaria nº 739, de 05 de novembro de 2007

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor 7 (sete) após a sua publicação.

STELLA ALVES BRANCO ROMANOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 369 de 28 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 03 de outubro de 2022, na Seção 1, página 5, onde se lê: FREDERICO DOS SANTOS CUPELLO, Leia-se: FEDERICO DOS SANTOS CUPELLO.

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.294, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Suspende a Autorização de Pesca da embarcação de pesca AMELIA I, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira ES-0016208-V5, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; a Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa; a Instrução Normativa nº 20, de 10 setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura; a Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca e o que consta do Processo nº 21018.001850/2021-49, resolve:

Art. 1º Suspender a Autorização de Pesca da embarcação AMELIA I, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº ES-0016208-V5 e na Autoridade Marítima sob o nº 341-023439-0 código da frota: 1.01.002 (1.1) no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP, na modalidade de permissionamento: Espinhel horizontal (superfície), outras definições regionais ou locais: Espinhel boiado e Long-line, espécie alvo: Albacora laje (Thunnus albacares); Albacora branca (Thunnus alalunga); Albacora bandolim (Thunnus obesus) e fauna acompanhante, na área de atuação: Mar territorial; ZEE; e Águas internacionais, tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 7º por força do art. 19 da Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa; incisos I e II do art. 4º da Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e do art. 12 da Instrução Normativa nº 20, de 10 setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 2º No período de suspensão a embarcação de pesca fica proibida de realizar cruzeiro de pesca, o descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.296, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Suspende a Autorização de Pesca da embarcação de pesca KARINE I, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira RS-0003945-5, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; a Instrução Normativa nº 20, de 10 setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura e o que consta do Processo nº 21042.011645/2019-70, resolve:

Art. 1º Suspender a Autorização de Pesca da embarcação KARINE I, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº RS-0003945-5e na Autoridade Marítima sob o nº 465-001184-1 código da frota: 2.08.001 no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP, na modalidade de permissionamento: Emalhe Costeiro diversificada, espécie alvo: Anchova (Pomatomus saltatrix), Corvina (Micropogonias furnieri), Pescada (Cynoscion guatucupa), Castanha (Umbrina canosai) e Abrótea (Urophycis brasiliensis) e fauna acompanhante, na área de atuação: no litoral das regiões Sudeste e Sul, tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 12 da Instrução Normativa nº 20, de 10 setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 2º No período de suspensão a embarcação de pesca fica proibida de realizar cruzeiro de pesca, o descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.297, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Suspende a Autorização de Pesca para embarcação Pesqueira CAPRICH0 III, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira nº RS-0000595-8, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; a Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa; a Instrução Normativa nº 20, de 10 setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura; a Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca e o que consta do Processo nº 21042.007035/2019-71, resolve:

Art. 1º Suspender a Autorização de Pesca da embarcação CAPRICH0 III, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº RS-0000595-8 e na Autoridade Marítima sob o nº 461-008635-2 código da frota: 2.08.001 no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP, na modalidade de permissionamento: Rede de emalhe costeiro diversificado (fundo e superfície), espécie alvo: Anchova (Pomatomus saltatrix), Cururuca/Corvina (Micropogonias furnieri), Pescada-olhuda (Cynoscion guatucupa), Castanha (Umbrina canosai), Abrótea (Urophycis Brasiliensis) e fauna acompanhante, na área de atuação: Litoral do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 12 da Instrução Normativa nº 20, de 10 setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 2º No período de suspensão a embarcação de pesca fica proibida de realizar cruzeiro de pesca, o descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND



PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.300, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Suspende a Autorização de Pesca da embarcação de pesca SC-0019683-8, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira HUGO HENRIQUE M I /ex GIONGO I, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; a Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa; a Instrução Normativa nº 20, de 10 setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura; a Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca e o que consta do Processo nº 21050.000941/2021-61, resolve:

Art. 1º Suspende a Autorização de Pesca da embarcação HUGO HENRIQUE M I /ex GIONGO I, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0019683-8 e na Autoridade Marítima sob o nº 441-888939-6 código da frota: 2.04.001 no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP, na modalidade de permissionamento: Emalhe costeiro (fundo), espécie alvo: Espécie-alvo: Corvina (Micropogonias furnieri), Castanha (Umbrina canosai), Pescada (Cynoscion striatus), Abrotea (Urophycis brasiliensis) e fauna acompanhante, na área de atuação: Mar territorial Sul/Sudeste e Zona Econômica Exclusiva Sul/Sudeste, tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 7º por força do art. 19 da Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa; inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e do art. 12 da Instrução Normativa nº 20, de 10 setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 2º No período de suspensão a embarcação de pesca fica proibida de realizar cruzeiro de pesca, o descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.302, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Suspende a Autorização de Pesca da embarcação de pesca MARCO ANTÔNIO PINHEIRO, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira SC-0001088-7, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; a Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa; a Instrução Normativa nº 20, de 10 setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura; a Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca e o que consta do Processo nº 21050.002676/2020-74, resolve:

Art. 1º Suspende a Autorização de Pesca da embarcação MARCO ANTÔNIO PINHEIRO, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0001088-7 e na Autoridade Marítima sob o nº 443-012425-6 código da frota: 3.03.001 no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP, na modalidade de permissionamento: Arrasto (fundo) - duplo ou simples Tagones, espécie alvo: Camarão rosa (Farfantepenaeus brasiliensis, Farfantepenaeus subtilis, Farfantepenaeus paulensis), Camarão Santana (Pleoticus muelleri), Camarão barba ruça (Artemesia longinaris) e fauna acompanhante, na área de atuação: Mar territorial S/SE; e ZEE S/SE. (Autorização Complementar - fora da área do camarão rosa - acima de 100M), tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 7º por força do art. 19 da Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa; inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e do art. 12 da Instrução Normativa nº 20, de 10 setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 2º No período de suspensão a embarcação de pesca fica proibida de realizar cruzeiro de pesca, o descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.303, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Suspende a Autorização de Pesca da embarcação de pesca VÔ AMILTON (ex. Manu Miguel), inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira RS-0000534-V6, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; a Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa; a Instrução Normativa nº 20, de 10 setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura; a Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca e o que consta do Processo nº 21050.003647/2021-19, resolve:

Art. 1º Suspende a Autorização de Pesca da embarcação VÔ AMILTON (ex. Manu Miguel), inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº RS-0000534-V6 e na Autoridade Marítima sob o nº 443-009103-0 código da frota: 2.08.001 no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP, na modalidade de permissionamento: Rede de Emalhe Costeiro Diversificado (Fundo e Superfície), Espécie-alvo: Anchova (Pomatomus saltatrix), Corvina (Micropogonias furnieri), Pescada (Cynoscion guatucupa), Castanha (Umbrina canosai), Abrótea (Urophycis brasiliensis) e fauna acompanhante, na área de atuação: Região Sul/Sudeste, tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 7º por força do art. 19 da Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa; inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e do art. 12 da Instrução Normativa nº 20, de 10 setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 2º No período de suspensão a embarcação de pesca fica proibida de realizar cruzeiro de pesca, o descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.304, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Suspende a Autorização de Pesca para embarcação Pesqueira CALAMAI II, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira RJ-0017039-4, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; a Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa; a Instrução Normativa nº 20, de 10 setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura; a Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca e o que consta do Processo nº 21044.002876/2020-14, resolve:

Art. 1º Suspende a Autorização de Pesca da embarcação CALAMAI II, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº RJ-0017039-4 e na Autoridade Marítima sob o nº TIE nº 381-044705-6, código da frota: 3.03.001 no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP, na modalidade de permissionamento: de Rede de Arrasto (fundo) - duplo, outras definições regionais ou locais: Tangones, espécie alvo: Camarão rosa (Farfantepenaeus brasiliensis, Farfantepenaeus subtilis, Farfantepenaeus paulensis), Camarão Santana (Pleoticus muelleri), Camarão barba ruça (Artemesia longinaris) e fauna acompanhante, na área de atuação: Mar territorial Sul/Sudeste e Zona Econômica Exclusiva Sul/Sudeste, tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 7º por força do art. 19 da Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa; inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e do art. 12 da Instrução Normativa nº 20, de 10 setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 2º No período de suspensão a embarcação de pesca fica proibida de realizar cruzeiro de pesca, o descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.307, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Tornar sem efeito a Portaria nº 1.216, de 20 de agosto de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto no Processo nº 21044.000717/2022-39, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 1.216, de 20 de agosto de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que versa sobre a concessão de Autorização de Pesca para a embarcação de pesca DONA NIRA, de propriedade de Paulo Gilson da Costa Almeida, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº RJ-0005298-7 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 381-049342-2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.310, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Suspende os efeitos da Portaria nº 1.104, de 04 de julho de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por decisão judicial no Parecer de Força Executória nº 01591/2022/CORESPNG/PRU4R/PGU/AGU.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 33, do Anexo II ao Decreto nº 11.231, de 10 de outubro de 2022, com base na Portaria nº 611, de 28 de fevereiro de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e o que consta do Processo nº 00727.002915/2022-88, resolve:

Art. 1º Suspende, por deferimento de decisão judicial no Parecer de Força Executória nº 01591/2022/CORESPNG/PRU4R/PGU/AGU, os efeitos da Portaria nº 1.104, de 04 de julho de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que suspende os efeitos da Portaria nº 1.072, de 22 de junho de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por deferimento de liminar no Agravo de Instrumento nº 5029725-28.2022.4.04.000/SC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA MAPA Nº 1.312, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Institui, no âmbito da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Escritório de Gestão de Projetos.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições conferidas no inciso IX do art. 32 e no art. 68, caput, ambos do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Portaria nº 101 de 23 de março de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Escritório de Gestão de Projetos - EGP, que ficará vinculado ao Gabinete desta Secretaria, com a atribuição de prestar o assessoramento técnico e metodológico em gestão de projetos.

DO OBJETIVO

Art. 2º O Escritório de Gestão de Projetos - EGP vinculado à Secretaria de Aquicultura e Pesca seguirá o modelo corporativo adotado no Ministério da Agricultura, Pecuária, publicado no Portal do Ministério, na seção da Assessoria de Gestão Estratégica da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos.

Parágrafo único. O Escritório de Gestão de Projetos - EGP deverá refletir a forma como a Secretaria de Aquicultura e Pesca e gerenciará seus programas, projetos, planos de ação e indicadores, tendo como objetivos principais:

- I - assessorar a gestão da Secretaria em relação aos Projetos Estratégicos Corporativos - PEC;
- II - prestar consultoria interna em gestão de projetos em geral;
- III - zelar pela padronização e regulamentação da gestão de projetos;
- IV - prover capacitação em gerenciamento de projetos;
- V - conhecer e mapear os programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria promovendo a uniformização dos seus instrumentos de formalização e gestão, e disponibilizando as informações sobre eles;



- VI - identificar, desenvolver e difundir internamente métodos e melhores práticas da gestão de projetos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VII - organizar e subsidiar o planejamento estratégico da Secretaria por meio de oficinas e métodos como o Balanced Scorecard - BSC, a análise SWOT, a cadeia de valor, o método de diagnóstico e planejamento situacional, como base para elaboração do plano de ação;
- VIII - consolidar e apresentar os resultados referentes a execução, subsidiando a avaliação e direcionamento das ações;
- IX - monitorar e avaliar os programas e projetos, de forma contínua, mediante a construção de indicadores apropriados;
- X - promover, assessorar e intermediar parcerias com instituições públicas e privadas para execução dos programas e projetos da Secretaria relacionados ao setor pesqueiro e aquícola de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- XI - oferecer atendimento qualificado e atuar como agente facilitador junto aos proponentes de projetos, seus beneficiários, bem como aos seus respectivos financiadores; e

XII - divulgar os resultados e os indicadores dos programas, ações e projetos desenvolvidos pela Secretaria no website e nas redes sociais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Os projetos que compõem os portfólios e programas da Secretaria de Aquicultura e Pesca apresentam a seguinte classificação:

I - Projetos Estratégicos Corporativos - PEC: são projetos estratégicos associados com o Plano Estratégico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com a agenda de gestão do Ministro, e somente poderão ser criados com a aprovação do Ministro e terão sua execução acompanhada pela Assessoria de Gestão Estratégica da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

II - Resultados Prioritários - RP: são projetos baseados na Gestão de Resultados, de elaboração simplificada, associados ao Plano Estratégico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovados pela alta liderança do Ministério e acompanhados pela Assessoria de Gestão Estratégica da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos e Escritório de Gestão de Projetos - EGP;

III - Projetos Estratégicos de Secretaria - PES: são projetos estratégicos das Secretarias, associados às prioridades da gestão dos Secretários em exercício, com impacto estratégico na atuação da Secretaria de Aquicultura e Pesca, e somente poderão ser criados com a aprovação do Secretário e terão sua execução acompanhada pelo Escritório de Projeto da Secretaria, quando existir, ou por área designada pelo Secretário; e

IV - Projeto Local - PL: são projetos associados que tratam de temas locais nos níveis hierárquicos inferiores à Secretaria, ou mesmo de interesse de servidores, que precisam apenas da aprovação formal da Chefia imediata.

Art. 4º A partir da disponibilização de relação contendo os portfólios, programas e projetos estratégicos (PECs, RPs e PES) da Secretaria de Aquicultura e Pesca, qualquer alteração só poderá ser realizada após encaminhamento de solicitação ao Escritório de Gestão de Projetos - EGP, com a devida justificativa, para análise e parecer, e posterior aprovação pelo Secretário de Aquicultura e Pesca.

§ 1º Compete à Coordenação de Escritório de Projetos - CEP o acompanhamento da execução dos PECs, e pelo provimento de informações sobre os PECs ao Ministro e aos Secretários.

§ 2º A elaboração da relação de portfólios, programas e projetos da Secretaria de Aquicultura e Pesca será coordenada pelo Escritório de Gestão de Projetos - EGP, e ao término disponibilizada diretamente no Software de apoio à gestão de projetos utilizado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º O Escritório de Gestão de Projetos - EGP será composto por um Coordenador-Geral e dois Gestores de Projetos, com mandato de 02 (dois) anos, prorrogáveis pelo mesmo período, e contará com um colaborador terceirizado para prestar o apoio administrativo.

§ 1º Os gerentes de projetos designados nos respectivos Termos de Abertura de Projetos - TAP atuarão em colaboração com os membros do Escritório de Gestão de Projetos - EGP.

§ 2º Os membros que comporão o Escritório de Gestão de Projetos - EGP serão designados em ato a ser publicado no Boletim de Gestão de Pessoas pela Secretaria de Aquicultura e Pesca.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º Compete ao Escritório de Gestão de Projetos - EGP, com suporte técnico das unidades administrativas e o apoio local e suporte aos respectivos PES e PLs, as seguintes atribuições:

I - apoiar na elaboração documentos para estruturação de projetos, conforme padronização, e encaminhamento ao Escritório de Gestão de Projetos - EGP com as assinaturas dos Gerentes de Projeto e Patrocinadores;

II - construir indicadores de programas para elaboração de relatórios conforme prazo estabelecido no documento inicial do projeto;

III - monitorar as ações de atualização do Software de apoio à gestão de projetos utilizado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - identificar demandas internas, mapear fomentadores, estreitar relacionamentos com órgãos ou entidades da administração pública, com parlamentares e com empresas, propondo ações, programas e projetos que envolvam fomento, convênios e parcerias que atendam às demandas institucionais;

V - identificar e intermediar juntos aos parceiros, o apoio para a execução dos projetos;

VI - promover, apresentar e acompanhar projetos, acordos de cooperação, termos de parceria e convênios que façam parte do escopo do Escritório de Gestão de Projetos - EGP;

VII - representar a Secretaria de Aquicultura e Pesca em eventos específicos de sua área de competência;

VIII - revisar, organizar, registrar e publicar os documentos relacionados à sua área; e

IX - executar outras funções que lhe sejam inerentes ou lhe tenham sido atribuídas.

Parágrafo único. Os documentos oficiais de constituição e execução de um projeto (Termo de Abertura de Projeto - TAP, Plano de Gerenciamento de Projeto - PGP, Termo de Encerramento de Projeto - TEP, e outros), poderão ser enviados previamente para o Escritório de Gestão de Projetos - EGP para avaliação quanto ao alinhamento do projeto e seu conteúdo aos programas e portfólios estratégicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, também, para que sejam acompanhados conforme o disposto no parágrafo único do art. 7º.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O funcionamento e o modelo operacional utilizados pelo Escritório de Gestão de Projetos - EGP estão descritos no Documento "Modelo de Gestão de Projetos, Programa e Portfólios - MGP", publicado no Portal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na seção da Assessoria de Gestão Estratégica da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos.

Parágrafo único. Os programas e projetos só serão acompanhados pelo Escritório de Gestão de Projetos - EGP se atenderem as disposições do "Modelo de Gestão de Projetos, Programa e Portfólios - MGP" do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e forem aprovados pelo Secretário de Aquicultura e Pesca, e deverão estar inseridos no Software de apoio à gestão de projetos utilizado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos em conjunto pelo Secretário de Aquicultura e Pesca, e pelos titulares das respectivas unidades administrativas da Secretaria de Aquicultura e Pesca.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA
COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Divulga resultado do julgamento de recursos da Comissão Especial de Recursos (CER) do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (CER/PROAGRO), no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 16 e 30 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Acatar parcialmente, por unanimidade na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.010938/2021-86	Adair Antonio Hanel	20171770760	Mais
2	21066.011240/2021-88	Ademar Carbonera	20201087794	Mais
3	21066.011090/2021-11	Ademir Jose Rebelatto	20201186524	Mais
4	21066.011268/2021-15	Adriane Trombeta Molinaro	20201181834	Mais
5	21066.011030/2021-90	Adriano Jose Cantoni	20191566766	Mais
6	21066.011084/2021-55	Adélio Defreyn	20201190598	Mais
7	21066.011046/2021-01	Alexandro Alberti	20201177539	Mais
8	21066.011184/2021-81	Alexsandro Petry	20200201565	Mais
9	21066.011264/2021-37	Angelo Simioni	20201489951	Mais
10	21066.011112/2021-34	Antonia Alves Da Silva	20201034506	Mais
11	21066.010946/2021-22	Arlindo Czyzeski	20201251208	Mais
12	21066.010980/2021-05	Arnani Weber	2020125268701	Mais
13	21066.011188/2021-60	Arsenio Racho	20200968227	Mais
14	21066.011230/2021-42	Camilo De Lelis Scheid	20200871522	Mais
15	21066.011010/2021-19	Carlos Gilberto Derlam	20200467016	Tradicional
16	21066.010766/2021-41	Carlos Welker	20190838616	Tradicional
17	21066.010904/2021-91	Charles Knupp	20181781021	Mais
18	21066.010930/2021-10	Clarice Maria Ullmann	20201354897	Mais
19	21066.011152/2021-86	Cristiano Marchesan	20201151100	Tradicional
20	21066.011166/2021-08	Darlan Sgarbi	20210070096	Tradicional
21	21066.011038/2021-56	Deise Medeiros Scaravonatto	20200405561	Mais
22	21066.011016/2021-96	Dirceu Jose Finatto	20190327317	Mais
23	21066.011326/2021-19	Dorival Adriano Pellegrini	20200533489	Tradicional
24	21066.011052/2021-50	Ezequiel Scaravonatto	20201351571	Tradicional
25	21066.011012/2021-16	Fernando Camana	20201140149	Mais
26	21066.011092/2021-00	Geovani Flores	20201026494	Mais
27	21066.011064/2021-84	Gilvan Cremonini	20200720931	Mais
28	21066.010982/2021-96	Gleison Capeletti Lavratti	20191335321	Tradicional
29	21066.011110/2021-45	Heitor Luiz Jacomossi	20201008727	Mais
30	21066.011106/2021-87	Hildo Campagnoni	20200842288	Mais
31	21066.011298/2021-21	Iraci Gava	20200854471	Mais
32	21066.011134/2021-02	Ivair Roggia	20200465987	Mais
33	21066.010984/2021-85	Jaime Ferreira Lima	20200162196	Mais
34	21066.011158/2021-53	Jair Alexandre	20200288791	Mais
35	21066.011192/2021-28	Jair Stefeni	20201281189	Mais
36	21066.011140/2021-51	Jaqueline Da Silva Ribeiro	20200510250	Mais
37	21066.011108/2021-76	Jolar Seben Falcao	20200583336	Mais
38	21066.011144/2021-30	Jomar Olavo Copini	20200369167	Mais
39	21066.011248/2021-44	Jordana Rotili Margutti	20201094685	Mais
40	21066.011204/2021-14	Jose Dos Santos	20201204080	Mais
41	21066.010892/2021-03	Jose Francisco Roque	20191489379	Mais
42	21066.011066/2021-73	Jose Nerito Ritter Sieg	20201155618	Mais
43	21066.011146/2021-29	Jose Valmir Lopes	20201431056	Mais
44	21066.010988/2021-63	Jucemar Lodi	20190931950	Mais
45	21066.009774/2021-44	João Paulo Loreiro De Mello	20190719207	Mais
46	21066.011100/2021-18	Suelli Seiboth	20200856121	Mais
47	21066.013182/2021-27	Leocir Barbosa	20201130851	Mais
48	21066.011114/2021-23	Leonardo De Miranda De Abreu	20200353192	Mais
49	21066.011302/2021-51	Leonisio Marian	20201012226	Mais
50	21066.011078/2021-06	Luis Ermando Bolzan	20200906933	Mais
51	21066.011076/2021-17	Luis Gustavo Carnezzelle	20201400206	Mais
52	21066.011070/2021-31	Luiz Carlos Costa Curta	20201377138	Mais
53	21066.010990/2021-32	Madalena Rosa Da Silva	20190811580	Tradicional
54	21066.011086/2021-44	Maicon Diego Schievenin	20200490132	Mais
55	21066.011178/2021-24	Manoel Barragan	20201548673	Mais
56	21066.011168/2021-99	Margarete Zampieri Tafarel	20200610853	Mais
57	21066.011024/2021-32	Marino Lermen	20201500368	Mais
58	21066.011132/2021-13	Milton Racho	20200920694	Mais
59	21066.010952/2021-80	Moacir Vendruscolo	20201424227	Mais
60	21066.011300/2021-62	Nayane Caetano Da Silva	20200752991	Mais
61	21066.011180/2021-01	Nelma Maria Signor Copini	20200337371	Mais
62	21066.011266/2021-26	Nilson Da Silva	20200863689	Mais
63	21066.011054/2021-49	Nilson Da Silva Nogueira	20200810204	Mais
64	21066.011124/2021-69	Noeli Teresinha Schorr	20200884772	Mais
65	21066.011088/2021-33	Olivar Bes	20200211407	Mais
66	21066.011214/2021-50	Orlando Bez	20190082344	Mais
67	21066.011272/2021-83	Otalidio Barp	20201185828	Mais
68	21066.011126/2021-58	Paulo Cesar Biffe	20200723239	Mais
69	21066.011252/2021-11	Paulo Mattiello	20200749469	Mais
70	21066.011218/2021-38	Paulo Moro	20201637677	Tradicional
71	21066.010968/2021-92	Rafael Rodrigo Reichert	20201369694	Tradicional
72	21066.009516/2021-68	Ricardo Katler	20191535366	Tradicional
73	21066.011058/2021-27	Rodrigo Andre Demarco	20201449597	Mais
74	21066.010586/2021-69	Rodrigo Bernardi	20200718601	Mais
75	21066.010578/2021-12	Rodrigo Bernardi	20200560183	Mais
76	21066.011250/2021-13	Sedimar Dos Santos	20201601495	Mais
77	21066.011210/2021-71	Sergio Zeni	20201323395	Mais
78	21066.011246/2021-55	Severino Ollrio Bernardi	20201017076	Mais
79	21066.011160/2021-22	Sidnei Agustini	20200934851	Mais
80	21066.011060/2021-04	Sirlei Neitzke	20200647799	Tradicional
81	21066.010966/2021-01	Taciano Cavalheiro	20190956996	Mais
82	21066.011242/2021-77	Talita Steffens Hohmann	20210071372	Mais
83	21066.011142/2021-41	Thiago Ansolin Giombelli	20200966507	Mais
84	21066.011048/2021-91	Vagner Davila Cunha	20190968379	Tradicional
85	21066.011228/2021-73	Valderez Terezinha Soldera Ghisleni	20200350905	Tradicional
86	21066.011234/2021-21	Valdinei Lehmkuhl	20201484620	Mais
87	21066.011138/2021-82	Valdir Bilhalva Schmeiski	20201333321	Mais
88	21066.011216/2021-49	Valnicio Knaul	20201134082	Mais



89	21066.011036/2021-67	Vanderlea Rupollo	20200561072	Tradicional
90	21066.011122/2021-70	Vanderlea Rupollo	20200534728	Mais
91	21066.010948/2021-11	Victoria Da Silva	20200917020	Mais
92	21066.009862/2021-46	Vinícios Copetti	20190294089	Mais
93	21066.011232/2021-31	Vinicius Braz Da Fonseca Cecatto	20201211688	Mais
94	21066.011022/2021-43	Vital Sydrowski	20200827021	Mais
95	21066.011226/2021-84	Volnei José Bratkoski	20200999974	Mais

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME SORIA BASTOS FILHO
Presidente Comissão

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Divulga resultado do julgamento de recursos da Comissão Especial de Recursos (CER) do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (CER/PROAGRO), no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 16 e 30 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Acatar parcialmente, por maioria na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.009702/2021-05	Felipe Gasparini Migliorin	20190832010	Mais
2	21066.010950/2021-91	Fernando Mauricio Marian	20201491764	Mais
3	21066.011040/2021-25	Mauri Bellaver	20200213830	Mais

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME SORIA BASTOS FILHO
Presidente Comissão

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Divulga resultado do julgamento de recursos da Comissão Especial de Recursos (CER) do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (CER/PROAGRO), no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 16 e 30 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Negar, por unanimidade na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.010894/2021-94	Abilio Alexandre Colpani	20200816408	Tradicional
2	21066.011068/2021-62	Adair Wambomel	20200657230	Mais
3	21066.011098/2021-79	Adalberto Leseux	20200290129	Mais
4	21066.011032/2021-98	Ademir Ricardo Zago	20201209535	Mais
5	21066.011170/2021-68	Aldo A Miola Dal Pra	20200721225	Tradicional
6	21066.010970/2021-61	Altair Altissimo	20200185762	Mais
7	21066.010998/2021-07	Altair Gusso	20200729632	Mais
8	21066.011002/2021-72	Alzemiرو Roatti De Moraes	20190831418	Mais
9	21066.010860/2021-08	Antoninho Aldo Pauletti	20200483387	Mais
10	21066.010940/2021-55	Antonio Rossi Netto	20200565296	Tradicional
11	21066.011262/2021-48	Antonio Stempconski	20210213649	Mais
12	21066.011194/2021-17	Carlos Atilio Molinaro	20201066404	Mais
13	21066.011032/2021-89	Cesar Santo Clamer	20190867180	Mais
14	21066.011150/2021-97	Darlan Dos Passos Leite	20200525660	Mais
15	21066.011256/2021-91	Denise Filipiak Majolo	20200972399	Mais
16	21066.011174/2021-46	Deonizio Kaveski	20200888813	Mais
17	21066.011050/2021-61	Dirceu Machinniewicz	20201138747	Mais
18	21066.011202/2021-25	Eder Jones Belusso	20200716305	Mais
19	21066.011000/2021-83	Enio Jose Coelho Do Evangelho	20191290262	Mais
20	21066.011102/2021-07	Fabiano Borba	20200196841	Mais
21	21066.011136/2021-93	Fabio Debastiani	201909318322	Tradicional
22	21066.010992/2021-21	Fabio Luiz Scalco	20190734262	Tradicional
23	21066.011164/2021-19	Franz Wilhelm Bergmann	20201346589	Mais
24	21066.011062/2021-95	Gabriel Stefenon Ozelame	20201037788	Mais
25	21066.011026/2021-21	Genecio Costenaro	20200917076	Mais
26	21066.011258/2021-80	Geovane Luiz Consalter	20201635137	Mais
27	21066.011072/2021-21	Gilvani Dutra	20200355986	Mais
28	21066.011014/2021-05	Idelso Pedro Tomazi	20200871515	Mais
29	21066.011224/2021-95	Irani Sotoriva	20200944407	Tradicional
30	21066.011292/2021-54	Isaias Fernandes	20200005946	Mais
31	21066.010986/2021-74	Isolmi Vanzela	20201442072	Mais
32	21066.010974/2021-40	Ivan Dallateze	20200233350	Mais
33	21066.011156/2021-64	Izair Augusto Casagrande	20201447486	Mais
34	21066.011004/2021-61	Jadiel Benetti	20200803171	Tradicional
35	21066.011198/2021-03	Janice Berra	20201182502	Mais
36	21066.010872/2021-24	Jonas Lorenzon	20201699033	Mais
37	21066.011020/2021-54	Jose Mario Baptistella	20200280055	Tradicional
38	21066.011056/2021-38	Jose Milton Moscato Da Costa	20190925385	Tradicional
39	21066.011172/2021-57	Lindomir Urio	20200716401	Mais
40	21066.011028/2021-11	Lucelia Gogliotto	20190901695	Mais
41	21066.010562/2021-18	Maicol Dal Bello Carissimi	20200806716	Mais
42	21066.011176/2021-35	Marcelo Kraemer	20200973184	Mais
43	21066.011034/2021-78	Mateus Machado Da Costa	20190941666	Mais
44	21066.011044/2021-11	Matheus Echenagucia Brufao Ferreira	20191541217	Tradicional
45	21066.011190/2021-39	Mauricio Fredrich Schmidt	20200500342	Mais
46	21066.010942/2021-44	Miguel Correia De Andrade	20200284299	Mais
47	21066.010936/2021-97	Nadir Rigo	20190790467	Mais
48	21066.010934/2021-06	Narciso Dos Santos Coqueiro	20200045341	Mais
49	21066.010996/2021-18	Nelcir Granzoto	20200849082	Mais
50	21066.011128/2021-47	Orion Aranda Marques	20200476799	Tradicional
51	21066.011008/2021-40	Raimundo Pereira Dos Reis	20190599143	Tradicional
52	21066.011094/2021-91	Rangel Bacchi	20200330387	Mais
53	21066.011130/2021-16	Rejane Wolfart Bortolotto	2020010932701	Tradicional
54	21066.010570/2021-56	Rodrigo Bernardi	20200576878	Mais
55	21066.010972/2021-51	Stanislava Wilot Da Silva	20200895446	Mais
56	21066.011118/2021-10	Thais Disarz Dalaio	20200202008	Mais

57	21066.010994/2021-11	Valcir Domingos Dall Agnol	20200836359	Mais
58	21066.011196/2021-14	Valeria Cecilia Ghissi	20200755763	Mais
59	21066.011222/2021-04	Valerio Alfien	20210143794	Mais
60	21066.011280/2021-20	Valmor Lopadela Borges	20200968229	Mais
61	21066.010862/2021-99	Vanderlei Kettenhuber	20200418175	Mais
62	21066.010758/2021-02	Vilmo Luchtemberg	20200612124	Mais
63	21066.010842/2021-18	Vinícios Copetti	20200202010	Mais
64	21066.011018/2021-85	Zeferino Camilo De Moura	20200151340	Mais
65	21066.011120/2021-81	Zelair Capistrano Da Silva	20201602973	Mais

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME SORIA BASTOS FILHO
Presidente Comissão

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Divulga resultado do julgamento de recursos da Comissão Especial de Recursos (CER) do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (CER/PROAGRO), no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 16 e 30 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Não tomar conhecimento do recurso abaixo relacionado:

Item	Nº CER	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.011238/2021-17	Valdir Jose Conte	20200889582	Mais

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME SORIA BASTOS FILHO
Presidente Comissão

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Divulga resultado do julgamento de recursos da Comissão Especial de Recursos (CER) do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (CER/PROAGRO), no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 16 e 30 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Dar provimento, por unanimidade na votação, ao pedido de revisão do recurso abaixo relacionado:

Item	Nº CER	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.009330/2021-17	Odair Jose Esser	20911568342	Mais

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME SORIA BASTOS FILHO
Presidente Comissão

ATA DA 9ª SESSÃO DO COLEGIADO CER/PROAGRO
REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2022

Ao Trigesimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte dois, o Colegiado da Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (CER/PROAGRO) julgou remotamente os recursos constantes da pauta. Os julgamentos dos recursos ocorreram sob a Presidência do representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Guilherme Soria Bastos Filho. Participaram os representantes legais das instituições que compõem o Colegiado, como segue: Fábio Hiroyuki Shinozaki, do Banco Central do Brasil (BCB); Iran Pereira Veiga Júnior, do Ministério da Economia (ME); e Andréia Lúcia Araújo da Cruz de Carvalho, da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia (SPE/ME), que emitiram suas manifestações e propostas de voto no período compreendido entre os dias 16 e 30 de setembro de 2022. Ausente representante da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SPA/MAPA). Os julgamentos ocorreram de acordo com o Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019. O membro do colegiado, após receber a planilha com proposta de voto elaborada pela Coordenação de Controle e Análise de Processos, manifestou-se a favor ou contra, com justificativa, e o voto final do Colegiado foi definido por maioria. Houve manifestação do Banrisul, na condição de defesa prévia. Foram submetidos a julgamento 165 (cento e sessenta e cinco) recursos administrativos dirigidos à CER, autuados em processos, discriminados na Planilha de votação e pauta de julgamento, datado de 16 de setembro de 2022, de mutuários de diversas Instituições Financeiras: 37 (trinta e sete) do Banco do Brasil; 76 (setenta e seis) do Banrisul; 18 (dezoito) da Cresol Baser; 03 (três) da Cresol Central; 03 (três) da Cresol Sicooper; 08 (oito) do SICOOB; 20 (vinte) do SICREDI, sendo que 99 (noventa e nove) tiveram seus recursos acolhidos e 66 (sessenta e seis) negados. Os processos julgados são: 1 (um) da safra 2018/2018; 03 (três) da safra 2018/2019; 01 (um) da safra 2019/2019; 53 (cinquenta e seis) da safra 2019/2020; 10 (dez) da safra 2020/2020; e 97 (noventa e sete) da safra 2020/2021. Destes, 28 (vinte e oito) são PROAGRO "TRADICIONAL" e 137 (cento e trinta e sete) PROAGRO "MAIS". Nada mais havendo a tratar, os julgamentos dos recursos transcorreram utilizando o Sistema de Julgamento de Recursos da CER entre os dias 16 e 30 de setembro de 2022, do que para constar, eu, Guilherme Soria Bastos Filho, na condição de Presidente da Sessão, lavrei a presente Ata, que foi encaminhada por meio eletrônico, juntamente com os votos compilados de todos os membros, aos participantes do julgamento, e, após aprovação, vai assinada por mim. Brasília/DF, 30 de setembro de 2022.

GUILHERME SORIA BASTOS FILHO
Presidente Comissão Especial de Recursos

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO

Processo: 01250.013995/2019-16
Plataforma +Brasil: 892115/2019

O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 43, inciso II, alínea "b" do Decreto 8.726, de 27 de Abril de 2016, resolve AUTORIZAR o ajuste da execução do objeto da parceria no plano de trabalho do Termo de Fomento registrado na Plataforma +Brasil sob o nº 892115/2019, celebrado entre este Ministério e o Instituto de Pesquisas em Tecnologia e Inovação conforme informações dos Pareceres Técnicos nº 3452/2022/SEI-MCTI e 3477/2022/SEI-MCTI, Processo SEI nº 01250.013995/2019-16.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

DESPACHO

Considerando o constante da Nota Técnica nº 799/2022/MCTI e Memorando nº 7603/2022/MCTI, bem como a Nota nº 1053/2022/CONJUR-MCTI/CGU/AGU, com fulcro no Art. 42 do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, AUTORIZO a movimentação do valor de R\$ 126.953,60 (cento e vinte e seis mil novecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), mediante a funcionalidade OBTV do tipo Conveniente, no âmbito do Termo de Fomento da Plataforma +Brasil nº 919068/2021, firmado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e a OSC Instituto de Pesquisas em Tecnologia e Inovação - IPTI.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Ministro



COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.231/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 255ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/10/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.000768/2021-14

Requerente: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio Manguinhos

(FIOCRUZ)

Endereço:

CQB: 110/99

Assunto: Solicitação de parecer para relatório de monitoramento Pós-liberação Comercial da vacina covid-19.

Extrato Prévio: 8159/2022, publicado no Diário Oficial da União em 08/03/2022.

Decisão: DEFERIDO

O Diretor do Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos, Dr. Mauricio Zuma Medeiros, solicita parecer técnico da CTNBio para relatório de monitoramento Pós-liberação Comercial da vacina covid-19. O processo será examinado de acordo com as normas da CTNBio e um parecer será emitido. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A CTNBio informa que de acordo com o parágrafo 5º do artigo 38 do Regimento interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e instruído pela NOTA TÉCNICA Nº 05/2021/SEI-CTNBio - Membros da Secretaria Executiva da CTNBio, a Presidente da CTNBio aprovou solicitação de sigilo para as informações contidas no "Apêndice Confidencial" do referido processo.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.241/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 255ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/10/2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI Nº: 01245.004690/2022-80

Requerente: BioMarin Farmacêutica Ltda.

CQB: 571/21

Assunto: Solicitação de parecer para liberação comercial do produto Roctavian (valoctocogenoroxa parvoveque).

Extrato Prévio: 8233/2022, publicado no Diário Oficial da União em 25/04/2022

Decisão: DEFERIDO

A requerente BioMarin Farmacêutica Ltda., por meio de sua Responsável Legal, Sr. Patrice Yvon Gracian Lebrun, solicita parecer técnico da CTNBio referente à liberação comercial do produto ROCTAVIAN (valoctocogenoroxa parvoveque), indicado para hemofilia A grave (deficiência congênita de fator VII), a ser analisado de acordo com as normas postuladas pela Resolução Normativa nº 21, de 15 de junho de 2018.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio informa que, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 38 do Regimento interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e instruído pela NOTA TÉCNICA Nº 16/2022/SEI-CTNBio - Membros da Secretaria Executiva da CTNBio, a Presidente da CTNBio aprovou solicitação de sigilo para as informações contidas no "Apêndice Confidencial" do referido processo.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.242/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 255ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/10/2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI Nº: 01245.008746/2022-75

Requerente: Gilead Sciences Farmacêutica do Brasil Ltda.

CQB: 577/22

Assunto: Solicitação de Parecer para Liberação Comercial do produto Yescarta® (axicabtageno ciloleucel)

Extrato Prévio: 8320/2022, publicado no Diário Oficial da União em 14 de junho de 2022

Decisão: DEFERIDO

A empresa Gilead Sciences Farmacêutica do Brasil Ltda., CQB 577/22, inscrita no CNPJ/ME 15.670.288/0001-89, com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, NIRE/SP 3522669543-2, solicita a liberação comercial do produto Yescarta® (axicabtageno ciloleucel), derivado de Organismo Geneticamente Modificado indicado para o tratamento de doença oncológica - Linfoma de Grandes Células B recidivante ou refratário e Linfoma Folicular recidivante ou refratário -, sob a égide da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 e seu regulamento, Decreto nº5.591, de 22 de novembro de 2005, e Resolução Normativa CTNBio nº21, de 15 de junho de 2018.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio informa que, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 38 do Regimento interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e instruído pela NOTA TÉCNICA Nº 28/2022/SEI-CTNBio - Membros da Secretaria Executiva da CTNBio, a Presidente da CTNBio aprovou solicitação de sigilo para as informações contidas no "Apêndice Confidencial" do referido processo.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.243/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 255ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/10/2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI Nº: 01245.009201/2022-86

Requerente: Danisco Brasil Ltda.

CQB: 430/17

Endereço: Avenida Sylvio Honório Alvares Penteado, 370, Bloco Torre 5 Andar 3 e 4, Tamboré, Barueri/SP

Assunto: Solicitação de parecer técnico para liberação comercial da levedura Saccharomyces cerevisiae PRCH20080 (FS0436)

Extrato Prévio: 8331/2022, publicado no Diário Oficial da União em 24/06/2022

Decisão: DEFERIDO

Os Responsáveis pela Danisco Brasil Ltda., Sr. Zacarias Karacristo e Sr. Arnaldo Tikayoshi Siguemoto, solicitam parecer técnico da CTNBio para liberação comercial da levedura Saccharomyces cerevisiae PRCH20080 (FS0436), desenvolvida para produção de etanol. Este microrganismo será utilizado pela indústria de etanol combustível para a fermentação etanólica a partir do processamento de carboidratos e grãos nas modalidades de manipulação, transporte, descarte, importação e exportação, bem como quaisquer outras atividades relacionadas, nos termos da Resolução Normativa Nº 21, de 15 de junho de 2018. A CTNBio, após sua apreciação, concluiu pelo deferimento da solicitação nos termos deste Parecer Técnico.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio informa que, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 38 do Regimento interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e instruído pela NOTA TÉCNICA Nº 29/2022/SEI-CTNBio - Membros da Secretaria Executiva da CTNBio, a Presidente da CTNBio aprovou solicitação de sigilo para as informações contidas no "Apêndice Confidencial" do referido processo.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.246/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 255ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/10/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.010088/2022-81

Requerente: Universidade de Caxias do Sul

CQB: 267/08

Endereço: Rua Francisco Getúlio Vargas 1130, CEP 95070-560, Caxias do Sul -

RS

Assunto: Solicitação de parecer extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão de atividades de áreas com nível de biossegurança NB1.

Extrato Prévio: 8336/2022, publicado em 30/08/2022

Decisão: DEFERIDO

O Responsável Legal da Universidade de Caxias do Sul, Dr. Gelson Leonardo Rech, solicita parecer para extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão da área da Farmácia Clínica do IPS - Instituto de Pesquisas em Saúde para execução das atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados (OGM), com Nível de Biossegurança 1. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.247/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 255ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/10/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.012728/2022-98

Requerente: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

CQB: 060/98

Endereço: Av. Paulo Gama, 110 - Bairro Farroupilha - CEP 90640900 - Porto Alegre - RS.

Assunto: Solicitação de parecer para descredenciamento de áreas do Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição.

Extrato Prévio: 8407/2022, publicado no Diário Oficial da União em 11/08/2022

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Dra. Andreza Francisco Martins, solicita parecer para descredenciamento de áreas do Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição. As áreas para qual se solicita o descredenciamento são denominadas: Laboratório de Virologia - LV, localizado na Sala 03 do Prédio 16 da Faculdade de Veterinária, UFRGS. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Descredenciamento de unidade operativa de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.



A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.248/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 255ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/10/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.012727/2022-43
Requerente: Instituto Butantan - Divisão Bioindustrial/Qualidade - DBQ-IB
CQB: 039/98
Endereço: Avenida Vital Brasil, 1500. Butantã, São Paulo - SP . CEP 05503-900.

Assunto: Solicitação de parecer para descredenciamento de áreas do Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição.

Extrato Prévio: 8406/2022, publicado no Diário Oficial da União em 11/08/2022

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Butantan - Divisão Bioindustrial e Qualidade, Dra. Elisabeth Christina Nunes Tenório, solicita parecer para descredenciamento de áreas do Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição. As áreas para qual se solicita o descredenciamento são denominadas: salas 41-1238 e 41-1239 (prédio 41) do Laboratório de Controle de Qualidade Físico-Químico da Seção do Controle de Qualidade Físico-Químico que tiveram a extensão de CQB aprovadas pelo Parecer Técnico 4.678/2015 de 25 de agosto de 2015. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Descredenciamento de unidade operativa de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.249/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 255ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/10/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.012898/2022-72
Requerente: Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP
CQB: 028/97
Endereço: Rua Sena Madureira, 1500, 5º andar. São Paulo, SP.

Assunto: Solicitação de parecer extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão de atividades de áreas com nível de biossegurança NB1.

Extrato Prévio: 8471/2022, publicado no Diário Oficial da União em 30/08/2022

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), Dra. Giselle Zenker Justo, solicita parecer para extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão das áreas do centro cirúrgico da oftalmologia pertencente ao Departamento de Oftalmologia e Ciências Visuais, vinculado a Escola Paulista de Medicina do Campus São Paulo da Universidade Federal de São Paulo, para execução das atividades de terapia gênica utilizando medicamento aprovado pela CTNBio com organismos geneticamente modificado da classe de risco 1 em áreas com Nível de Biossegurança 1. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.250/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 255ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/10/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.013050/2022-61
Requerente: Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC
CQB: 304/01
Endereço: Av. dos Estados, 5001 , Bairro Santa Terezinha , Santo André - SP
CEP 09210-580 ,

Assunto: Solicitação de parecer extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão de atividades de áreas com nível de biossegurança NB2.

Extrato Prévio: 8412/2022, publicado no Diário Oficial da União em 15/08/2022

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, Dra. Silvia Honda Takada, solicita parecer para extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão das áreas do Laboratório de Biologia Molecular e Bioquímica - L105, para execução das atividades de ensino e pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados (OGM), com Nível de Biossegurança 2. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à

legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.251/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 255ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/10/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.012806/2022-54
Requerente: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
CQB: 060/98
Endereço: Av. Paulo Gama, 110 - Bairro Farroupilha - CEP 90640900 - Porto Alegre - RS.

Assunto: Solicitação de parecer exclusão de unidade operativa do Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição.

Extrato Prévio: 8472/2022, publicado no Diário Oficial da União em 30/08/2022

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Dra. Andreza Francisco Martins, solicita parecer para exclusão do Laboratório de Imunologia e Biologia Molecular (LIBM) da Faculdade de Medicina Veterinária do CQB da UFRGS do Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Descredenciamento de unidade operativa de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.252/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 255ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/10/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.013828/2022-31
Requerente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

CQB: 217/06
Endereço: Avenida Dr. Ovídio Pires de Campos, 225, 5º andar, São Paulo/SP, cep: 05403- 010.

Assunto: Solicitação de parecer extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão de atividades de áreas com nível de biossegurança NB2.

Extrato Prévio: 8474/2022, publicado no Diário Oficial da União em 30/08/2022

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Dra. Suely Kazue Nagahashi Marie, solicita parecer para extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão das áreas do Laboratório de Imunologia Clínica e Alergia - LIM60 para execução das atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados (OGM), com Nível de Biossegurança 2. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.253/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 255ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/10/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.003585/2022-23
Requerente: Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP
CQB: 028/97

Assunto: Solicitação de Parecer para projeto com Organismo Geneticamente Modificado - OGM - nível de biossegurança 2

Extrato Prévio: 8188/2022, publicado no Diário Oficial da União em 25/03/2022

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Dra. Gieselle Zenker Justo, solicita parecer técnico da CTNBio para execução de projeto de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado, denominado "Influência da enzima IDO-1 na atividade de células supressoras mieloides (MDSCs) no contexto da infecção pelo fungo Paracoccidioides brasiliensis", a ser desenvolvido nas instalações da instituição, sob a responsabilidade do Dr. Flávio Vieira Loures. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO



EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.254/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 255ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/10/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.006915/2022-32
Requerente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP
CQB: 217/06
Assunto: Solicitação de Parecer para para projeto com Organismo Geneticamente Modificado - OGM - nível de biossegurança 2
Extrato Prévio: 8289/2022, publicado no Diário Oficial da União em 18/05/2022
Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, Dra. Suely Kazue Nagahashi Marie, solicita parecer técnico da CTNBio para execução de projeto de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado, denominado "Papel da mitocôndria no processo de tumorigênese de astrocitomas", a ser desenvolvido nas instalações da instituição, sob a responsabilidade da Dra. Stella Gonçalves Cavalcante. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.255/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 255ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/10/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.003944/2020-81
Requerente: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos, Bio-Manguinhos/Fiocruz
Endereço: Av. Brasil, 4365 - Pavilhão Rocha Lima - Manguinhos, Rio de Janeiro-RJ. CEP: 21040-900.
CQB: 110/99
Assunto: Solicitação de parecer para alteração de atividade de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado - OGM da classe de risco 2 em áreas com nível de biossegurança NB-2.
Extrato Prévio: 8363/2022, publicado no Diário Oficial da União em 05/07/2022
Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos, Bio-Manguinhos/Fiocruz, Dra. Andressa Guimarães de Souza Pinto, solicita à CTNBio emissão de parecer técnico para alteração de projeto de pesquisa com OGM da classe de risco 2 previamente aprovado pela CTNBio. O projeto de pesquisa para o qual se pede a alteração é denominado "Expressão heteróloga de proteínas de SARS-CoV-2 em diferentes sistemas de expressão" nas áreas do Laboratório de Tecnologia Recombinante - LATER da Vice-Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico (VDTEC) com nível de Biossegurança NB-2. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.256/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 255ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/10/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.008106/2022-65
Requerente: Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo - ICB/USP
CQB: 046/98
Assunto: Solicitação de Parecer para projeto com Organismo Geneticamente Modificado - OGM - nível de biossegurança 2
Extrato Prévio: 8312/2022, publicado no Diário Oficial da União em 01/07/2022
Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna do Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo - ICB/USP, Dr. Enrique Mario Boccardo Pierulivo, solicita parecer técnico da CTNBio para execução de projeto de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado, denominado "Estudo dos efeitos de mutações nos genes de Histoplasma capsulatum, gerados por CRISPR-Cas9, na sobrevivência e replicação intracelular de leveduras", a ser desenvolvido nas instalações da instituição, sob a responsabilidade do Dr. Carlos Pelleschi Tabora. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.257/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 255ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/10/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.009910/2022-61
Requerente: Instituto Carlos Chagas, Fiocruz/PR
Endereço: Rua Prof. Algacyr Munhoz Mader, 3775 81350-010 Curitiba - PR.
CQB: 313/10
Assunto: Solicitação de parecer para execução de atividade de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado - OGM da classe de risco 2 em áreas com nível de biossegurança NB-2.
Extrato Prévio: 8352/2022, publicado no Diário Oficial da União em 01/07/2022
Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna do Instituto Carlos Chagas, Fiocruz/PR, Dr. Marco Augusto Stimamiglio, solicita parecer técnico da CTNBio para execução de projeto de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado, denominado "Caracterização de ribonucleases e de complexos relacionados com a biogênese do ribossomo de tripanossomatídeos", a ser desenvolvido nas instalações da instituição, sob a responsabilidade da Dra. Priscila Mazzocchi Hiraiwa. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.258/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 255ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/10/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.010625/2022-93.
Requerente: Instituto Butantan (DBQ-IB).
Endereço: Av. Vital Brasil, 1500. Butantã, São Paulo, SP.
CQB: 036/98.
Assunto: Solicitação de parecer para execução de Projeto de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado (OGM) da Classe de Risco 2 (CR-2) em áreas com Nível de Biossegurança 2 (NB-2).
Extrato Prévio: 8365/2022, publicado no Diário Oficial da União em 06/07/2022.
Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna do Instituto Butantan, Dra. Elisabeth Christina Nunes Tenório, solicita parecer técnico da CTNBio para execução de projeto de pesquisa com OGM, denominado "Fragmento C recombinante da toxina tetânica para avaliação de soros antitetânicos produzidos em cavalos" e "Caracterização dos vírus NDV-HXP-S-SARS-CoV-2, NDV-RBD-SARS-CoV-2, NDV-N-SARS-CoV-2 e outros vírus derivados no desenvolvimento de vacinas para COVID-19", a ser desenvolvido nas instalações da instituição, sob a responsabilidade da Dra. Milena Apetito Akamatsu. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.259/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 255ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/10/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.010956/2022-23
Requerente: Faculdade de Ciências Médicas - Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
Endereço: Rua Tessália Vieira de Camargo, 126 - Cidade Universitária Zeferino Vaz - CEP 13083-887 - Campinas/SP.
CQB: 072/98
Assunto: Solicitação de parecer para execução de atividade de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado - OGM da classe de risco 2 em áreas com nível de biossegurança NB-2.

Extrato Prévio: 8379/2022, publicado no Diário Oficial da União em 20/07/2022
Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna da Faculdade de Ciências Médicas - Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Dra. Iscia Lopes Cendes, solicita parecer técnico da CTNBio para execução de projeto de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado, denominado "Desenvolvendo uma nova abordagem terapêutica usando miRNAs exossomais tendo como alvo doenças metabólicas: Efeitos da inibição da ApoB e PCSK9 na redução do risco de aterosclerose como um sistema modelo", a ser desenvolvido nas instalações da instituição, sob a responsabilidade do Prof. Dr. Mario José Abdalla Saad. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.260/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 255ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/10/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.018901/2021-81
Requerente: Instituto Aggeu Magalhães - Fiocruz
Endereço: Av. Prof. Moraes Rego, s/n - Cidade Universitária - Campus da UFPE, Recife - PE. CEP. 50.740-465
CQB: 098/99
Assunto: Solicitação de parecer para atividade de pesquisa em regime de contensão com OGM da classe de risco 2 em áreas com nível de biossegurança NB2.
Extrato Prévio: 8422/2022, publicado no Diário Oficial da União em 16/08/2022



Decisão: DEFERIDO
O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Aggeu Magalhães - Fiocruz, Dr. Christian Robson de Souza Reis, solicita parecer para atividade de pesquisa em regime de contensão com OGM da classe de risco 2 em áreas com nível de biossegurança NB2. O projeto de pesquisa a ser executado é denominado: "Estudo multidisciplinar em Tripanosomatídeos: edição genética e avaliação de produtos sintéticos e naturais contra Leishmania sp. e Trypanosoma cruzi", sob a responsabilidade da Dra. Valéria Pereira Hernandes. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.
A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.261/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 255ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/10/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:
Processo SEI nº: 01245.012725/2022-54
Requerente: Instituto de Ciências Biomédicas/Universidade de São Paulo - USP
Endereço: Av. Prof. Lineu Prestes, 2415 Cidade Universitária - 05508-000 São Paulo - SP
CQB: 046/98
Assunto: Solicitação de parecer para execução de atividade de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado - OGM da classe de risco 2 em áreas com nível de biossegurança NB-2.
Extrato Prévio: 8409/2022, publicado no Diário Oficial da União em 12/08/2022
Decisão: DEFERIDO
O Presidente da Comissão Interna do Instituto de Ciências Biomédicas - USP, Dr. Gabriel Padilla Maldonado, solicita parecer técnico da CTNBio para execução de projeto de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado, denominado "Função de sistemas de secreção do tipo VI de bactérias patogênicas na interação com células eucarióticas", a ser desenvolvido nas instalações da instituição, sob a responsabilidade do Dr. Rodrigo Galhardo. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.
A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.262/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 255ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/10/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:
Processo SEI nº: 01245.013830/2022-19
Requerente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Endereço: Avenida Dr. Ovídio Pires de Campos, 225, 5º andar, São Paulo/SP, cep: 05403- 010.
CQB: 217/06
Assunto: Solicitação de parecer pra projeto de pesquisa com OGM da classe de risco 2 em áreas com nível de biossegurança NB2.
Extrato Prévio: 8475/2022, publicado no Diário Oficial da União em 30/08/2022
Decisão: DEFERIDO
A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Dra. Suelly Kazue Nagahashi Marie, solicita parecer para o projeto de pesquisa denominado: "Validação de ensaios de neutralização utilizando pseudovírus" a ser realizado na Unidade de cultura NB2 do Laboratório de Imunologia Clínica e Alergia - LIM60, sob a responsabilidade do Dr. Edécio Cunha Neto. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.
A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.263/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 255ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/10/2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:
Processo SEI Nº: 01245.011947/2022-50
Requerente: Lallemand Soluções Biológicas Ltda.
CQB: 396/14
Endereço: Estrada Prof. Messias José Baptista, 2007 - Bairro Itaperú Piracicaba - SP, CEP: 13400-970 / Caixa Postal 455
Assunto: Solicitação de parecer para liberação comercial dos microrganismos Saccharomyces cerevisiae linhagens M32292, M32376 e M32379 a serem utilizados na produção de etanol.
Extrato Prévio: 8414/2022, publicado no Diário Oficial da União em 15/08/2022
Decisão: DEFERIDO
O Responsável Legal da Lallemand Soluções Biológicas Ltda., Sr. Herbert Danner, solicita parecer para liberação comercial dos microrganismos Saccharomyces cerevisiae linhagens M32292, M32376 e M32379 que têm como principal característica em comum o aumento no rendimento de etanol da fermentação da cana-de-açúcar, a ser analisada de acordo com as normas postuladas pela Resolução Normativa nº 21, de 15 de junho de 2018. A CTNBio, após sua apreciação, concluiu pelo deferimento nos termos deste Parecer Técnico.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.
A CTNBio informa que, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 38 do Regimento interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e instruído pela NOTA TÉCNICA Nº 61/2022/SEI-CTNBio - Membros da Secretaria Executiva da CTNBio, a Presidente da CTNBio aprovou solicitação de sigilo para as informações contidas no "Apêndice Confidencial" do referido processo.
A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.264/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 255ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/10/2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:
Processo SEI Nº: 01245.013735/2022-15
Requerente: CJ do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
CQB: 332/11
Endereço: Laboratório de Pesquisa e Desenvolvimento. Rodovia Piracicaba São Pedro KM 10, Distrito Industrial Noroeste, Zona Rural. CEP: 13405-971 - Cx. Postal: 1218 - Piracicaba/SP.
Assunto: Solicitação de parecer para Liberação Comercial do produto TRP-Prosín, derivado de Microrganismo Geneticamente Modificado (C. glutamicum, cepa KCCM80346)
Extrato Prévio: 8473/2022, publicado no Diário Oficial da União em 30/08/2022
Decisão: DEFERIDO
O Responsável Legal da CJ do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Sr. Sang Young Bae, solicita parecer para Liberação Comercial do produto TRP-Prosín, derivado de Microrganismo Geneticamente Modificado - MGM (C. glutamicum, cepa KCCM80346), e suas formulações, segundo a Resolução Normativa Nº 21, de 15 de junho de 2018. O produto TRP-Prosín consiste em um derivado de MGM, e possui em sua composição a biomassa inativa do MGM C. glutamicum, cepa KCCM80346, rica em proteína, para utilização na fabricação de ração animal, principalmente aves e suínos. A CTNBio, após sua apreciação, concluiu pelo deferimento nos termos deste Parecer Técnico.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.
A CTNBio informa que, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 38 do Regimento interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e instruído pela NOTA TÉCNICA Nº 66/2022/SEI-CTNBio - Membros da Secretaria Executiva da CTNBio, a Presidente da CTNBio aprovou solicitação de sigilo para as informações contidas no "Apêndice Confidencial" do referido processo.
A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 63, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:
Processo nº.: 01250.057034/2013-43 (556)
CNPJ: 00.348.003/0101-83 - FILIAL
Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Nome da Instituição: CENTRO DE PESQUISA AGROFLORESTAL DE RORAIMA CPAF RORAIMA
Endereço da Instituição: Rodovia BR 174, s/n - Km 8 - Distrito Industrial - CEP 69.301-081 - Boa Vista/RR.
Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 02.0494.2022
O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 63/2022/CONCEA/MCTI.
A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021.
O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

KÁTIA DE ANGELIS LOBO D'AVILA

EXTRATO DE PARECER Nº 64, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:
Processo nº.: 01250.033040/2017-13 (544)
CNPJ: 04.515.940/0001-74 - MATRIZ
Razão Social: UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA.
Nome da Instituição: UNINORTE
Endereço da Instituição: Alameda Hungria, nº 200 - BR 364, km 02 - Jardim Europa II - CEP: 69.911-900 - Rio Branco/AC.
Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO



CIAEP: 02.0477.2022
O Concea, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 64/2022/CONCEA/MCTI.
A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021.
O Concea esclarece que este parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

KÁTIA DE ANGELIS LOBO D'AVILA

EXTRATO DE PARECER Nº 65, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01245.001349/2022-72 (720)
CNPJ: 36.988.526/0001-79 - MATRIZ
Razão Social: SAFE SAÚDE ANIMAL LTDA.
Nome da Instituição: LABORATÓRIO SAFE SAÚDE ANIMAL
Endereço da Instituição: Avenida Quinze de Novembro, nº 732 - Centro - CEP: 14.870-600 - Jaboticabal/SP.
Modalidade de solicitação: Credenciamento da Instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0697.2022
O Concea, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 65/2022/CONCEA/MCTI. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021.
O Concea esclarece que este parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

KÁTIA DE ANGELIS LOBO D'AVILA

EXTRATO DE PARECER Nº 66, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005120/2015-02 (470)
CNPJ: 32.354.011/0001-66 - MATRIZ
Razão Social: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL D ANDRE ARCOVERDE
Nome da Instituição: *****
Endereço da Instituição: Rua Sargento Victor Hugo, nº 161 - Fatima - CEP: 27.600-000 - Valença/RJ.
Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 02.0422.2022
O Concea, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 66/2022/CONCEA/MCTI.
A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021.
O Concea esclarece que este parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

KÁTIA DE ANGELIS LOBO D'AVILA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 7.078, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre pesquisas de opinião pública de interesse dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no exercício da competência que lhe é outorgada pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e o art. 26-C, incisos IV e VII, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, com fundamento no art. 14, incisos I e X, do Anexo I, do Decreto nº 11.164, de 8 de agosto de 2022, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Dispor sobre pesquisas de opinião pública de interesse dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM.

Seção I

Da finalidade da pesquisa de opinião pública

Art. 2º Considera-se pesquisa de opinião pública o instrumento de sondagem do comportamento e das opiniões dos cidadãos em relação aos temas relevantes da agenda nacional.

Parágrafo único. A pesquisa de opinião pública tem por finalidade:

- I - revelar a expressão de um grupo social sobre suas expectativas;
- II - refletir a avaliação de um grupo social sobre o desempenho das políticas públicas, sobretudo as de comunicação e divulgação do Poder Executivo Federal;
- III - maximizar a gestão de recursos, por meio da construção de parâmetros para orientação aos órgãos e entidades integrantes do SICOM;
- IV - ampliar a participação social;
- V - fornecer subsídios para a implementação de programas e de políticas públicas;

VI - aprimorar a governança por meio do uso racional das informações; e
VII - fortalecer a gestão estratégica e o planejamento de políticas de comunicação e divulgação do Poder Executivo Federal.

Art. 3º As pesquisas de opinião serão coordenadas pela Secretaria Especial de Comunicação Social - SECOM.

Seção II

Das metodologias de pesquisa e técnicas de coleta de dados

Art. 4º As pesquisas de opinião pública podem utilizar as seguintes metodologias:

- I - qualitativa, que se caracteriza por:
 - a) realizar coleta e análise de dados e informações não passíveis de mensuração;
 - b) buscar a compreensão aprofundada em campo sobre as razões do comportamento dos indivíduos, com identificação de fatores socioculturais que condicionam suas atitudes e elementos definidores das suas opiniões; e

c) adotar o método de pesquisa ligado ao campo da subjetividade, expresso nas relações cotidianas em relação aos comportamentos, sentimentos, sensações, intenções, pensamentos e percepções de um determinado grupo de indivíduos em relação a determinado tema.

II - quantitativa, que se caracteriza por:

- a) realizar coleta e análise de dados estatísticos;
- b) estimar parâmetros populacionais a partir da mensuração de variáveis em amostras probabilísticas da população brasileira; e
- c) adotar o método da identificação de padrões gerais de comportamento para todo o universo populacional, de forma a verificar percepções, posicionamento e avaliação da população sobre as políticas públicas, iniciativas estatais e diversos temas de interesse do Governo Federal e da sociedade.

Art. 5º Os projetos de pesquisa qualitativa de opinião pública demandam conhecimento e experiência com técnicas específicas de coleta e análise de dados, como a entrevista em profundidade e a moderação de grupos focais.

Art. 6º Os projetos de pesquisa quantitativas demandam conhecimento e experiência na aplicação de técnicas de coleta de dados por meio de entrevistas face a face e/ou entrevistas telefônicas.

Seção III

Das demandas dos órgãos e entidades integrantes do SICOM que envolvam contrato firmado pela SECOM

Art. 7º As demandas de iniciativa dos órgãos e entidades integrantes do SICOM para a realização de pesquisas de opinião pública por meio de contrato firmado pela SECOM serão submetidas formalmente à SECOM para avaliação preliminar acerca da viabilidade de sua execução.

Parágrafo Único: As demandas de que trata o caput conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - a contextualização sobre o tema a ser abordado e a necessidade da demanda;

II - o objetivo geral da pesquisa;

III - a abrangência (nacional ou regional);

IV - o público alvo;

V - a metodologia (qualitativa e/ou quantitativa); e

VI - o prazo previsto para apresentação dos resultados.

Art. 8º A SECOM avaliará a disponibilidade de recursos orçamentários e contratual e informará ao órgão ou entidade demandante, em até 5 (cinco) dias úteis, sobre o resultado da avaliação preliminar, com indicação da viabilidade ou não da execução do projeto de pesquisa.

§ 1º Caso o resultado da avaliação preliminar seja favorável à execução do projeto de pesquisa, a SECOM informará os procedimentos operacionais a serem adotados pelo órgão ou entidade demandante.

§ 2º Todos os procedimentos relativos à execução da demanda serão compartilhados e homologados com o respectivo órgão ou entidade demandante, inclusive a aprovação do briefing, o planejamento da pesquisa e o instrumento de coleta (questionário e/ou roteiro de entrevistas).

§ 3º O resultado da pesquisa de opinião pública será disponibilizado ao órgão ou entidade demandante após sua conclusão.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A Secretaria Especial de Comunicação Social poderá editar orientações complementares com vistas ao cumprimento desta Portaria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 7.204, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Estabelece os critérios e os procedimentos do Programa de Selos Postais - PSP e as diretrizes para as demais atividades filatélicas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020, e na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios e os procedimentos do Programa de Selos Postais - PSP e as diretrizes para as demais atividades filatélicas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - atividade filatélica postal: conjunto de ações desenvolvidas pela ECT relativas à promoção nacional e internacional da filatelia brasileira, bem como à execução das diretrizes, critérios e dos procedimentos previstos nesta Portaria;

II - carimbo de primeiro dia de circulação: carimbo confeccionado exclusivamente para registrar o dia em que o selo postal entra em circulação;

III - carimbo comemorativo: carimbo personalizado confeccionado para registrar eventos e realizado por demanda;

IV - edital de lançamento: documento destinado a registrar a emissão de selo postal, exceto o Selo Institucional, com informações sobre o motivo abordado, detalhamento técnico e descrição dos elementos que compõem a respectiva imagem, redigido nos idiomas português, inglês e outros, em decorrência da emissão;

V - emissão postal: selo, conjunto de selos ou qualquer outra peça postal, cujos motivos estejam associados aos temas previstos nesta Portaria;

VI - filatelia: compreende o estudo, o colecionismo, a comercialização e o uso de selos postais e das peças filatélicas a eles correlacionadas;

VII - iconografia: representação visual que ilustra o motivo do selo postal;

VIII - peça postal: material produzido pela ECT relacionado à emissão de selo postal;

IX - motivo: recorte do tema que comporá a iconografia do selo postal;

X - programação filatélica anual: relação de informações referentes às emissões de selos postais, exceto Selo Institucional, contendo identificação das peças postais vinculadas, local e data de emissão;

XI - selo comemorativo: selo postal alusivo à comemoração de data de destaque nacional ou internacional, com tiragem limitada e que compõe o PSP;

XII - selo especial: selo postal não relacionado à temática comemorativa, alusivo a motivo de interesse público e de repercussão nacional ou internacional, com tiragem limitada e que compõe o PSP;

XIII - selo mídia: selo postal, com tiragem limitada, destinado à difusão de informação de tendências atuais, relacionadas a evento, personalidade, fato ou campanha, de impacto e relevância no cenário nacional ou internacional, e que pode ser incluído no PSP como selo comemorativo ou especial, nas condições previstas no § 5º do art.12;

XIV - selo postal: peça filatélica usada para comprovar o porteamento de objetos do serviço postal pela ECT e também destinada ao colecionismo filatélico, tendo em vista o interesse comercial das temáticas nele representadas;

XV - selo regular: selo postal com motivo não voltado para eventos comemorativos ou especiais, usado sobretudo para fins de porteamento e que não compõe o PSP;

XVI - selo institucional: produto filatélico composto por um selo base focalizando um motivo temático do universo sociocultural de relevância nacional ou internacional, dentro dos temas previstos no art. 6º, acrescido ou não de uma vinheta, destinado à impressão sob demanda, com período definido para comercialização e que não compõe o PSP;

XVII - série: emissões sucessivas de selo postal com o mesmo tema, com editais específicos, lançadas em momentos distintos e que compõe o PSP; e

XVIII - tema: assunto de onde é extraído e definido o motivo focalizado no selo postal.



Art. 3º São considerados agentes da filatelia:

I - filatelista: colecionador e estudioso dos selos e de outras peças filatélicas;

II - comerciante filatélico: pessoa jurídica afiliada da Associação Brasileira de Comerciantes Filatélicos - ABCF e/ou de entidades internacionais com finalidade similar, que comercializam peças filatélicas, novas e antigas, e fomentam a prática da Filatelia; e

III - profissionais da Filatelia: empregados da ECT responsáveis pelo trabalho técnico e administrativo da área de concepção e produção de selos postais.

Art. 4º A Comissão Filatélica Nacional - CFN tem a atribuição de eleger os motivos do selo comemorativo e do especial associados aos temas especificados no inciso I, do § 1º, do art. 7º desta Portaria, que comporão o PSP da ECT.

Parágrafo único. A relação de motivos eleitos pela CFN será ratificada pelo Presidente da ECT e homologada pelo Ministro das Comunicações.

Art. 5º O Programa de Selos Postais - PSP é o documento que contém a relação de motivos do Selo Comemorativo e do Selo Especial.

Parágrafo único. Os motivos relacionados no PSP serão acrescidos daqueles normatizados por entidades intergovernamentais, do motivo do selo de Natal, do motivo da Série Relações Diplomáticas, dos motivos das emissões comuns e das emissões conjuntas.

Art. 6º A emissão de Selo Comemorativo, de Selo Especial ou de Selo Institucional será alusiva, ao menos, a um dos seguintes temas:

I - arte e arquitetura: manifestação artística ou arquitetônica de notável relevância nacional ou internacional;

II - cultura popular: manifestação cultural e de saber tradicional que compõe a identidade brasileira na sua diversidade;

III - data comemorativa ou fato histórico: aniversário de cidade ou evento expressivo de caráter sociocultural, econômico ou científico;

IV - emissão comum: emissão com temática comum, lançada por dois ou mais países, em datas distintas ou não;

V - emissão conjunta: emissão com temática comum e com mesmo motivo, geralmente com a mesma arte, proveniente de acordo entre dois ou mais países;

VI - eventos tradicionais: evento de expressão relevante para a história nacional ou internacional, de comemoração ou realização cíclica ao longo do tempo;

VII - fauna e flora: conjunto de animais e plantas da biodiversidade brasileira ou mundial;

VIII - meio ambiente: ação de preservação e promoção do patrimônio ambiental;

IX - Natal: emissão comemorativa tradicional no PSP;

X - personalidade: pessoa reconhecida nos aspectos histórico, artístico, educativo, científico, esportivo e econômico de destaque nacional ou internacional;

XI - série América - UPAEP: emissão anual de temática comum para os Países membros da União Postal das Américas, Espanha e Portugal;

XII - série MERCOSUL: emissão anual com temática comum para os Estados Parte do Mercado Comum do Sul;

XIII - série relações diplomáticas: emissão que objetiva homenagear países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas;

XIV - turismo: local ou atração de reconhecido valor cultural, importância histórica e beleza natural ou artificial; e

XV - outros: campanhas governamentais, valores da cidadania, direitos humanos, assuntos relacionados ao bem-estar da humanidade, universo esportivo em geral, entre outros assuntos relevantes.

§ 1º As emissões da Série América - UPAEP e da Série MERCOSUL serão anuais.

§ 2º Os temas das emissões da Série América - UPAEP serão definidos no âmbito da União Postal das Américas, Espanha e Portugal.

§ 3º Os temas da série MERCOSUL serão definidos conforme as resoluções normativas editadas pelo Grupo Mercado Comum do referido Bloco.

§ 4º A Série Emissão Conjunta e a Série Relações Diplomáticas têm emissão optativa, estando limitadas a duas edições anuais, e a emissão Comum fica limitada a uma edição anual, podendo ser comemorativas ou especiais.

§ 5º A emissão da Série Relações Diplomáticas deverá observar o intervalo mínimo de 5 (cinco) anos entre emissões destinadas a homenagear um mesmo país.

§ 6º A emissão Eventos Tradicionais será definida pela ECT, de acordo com o calendário de eventos e comemorações nacionais e internacionais, respeitando o limite de até 2 (dois) motivos por ano.

Art. 7º Compete à ECT a decisão sobre os temas e os motivos para as emissões de selos postais.

§ 1º Os motivos que poderão compor o PSP, de acordo com os respectivos temas, serão sugeridos:

I - pela CFN: 5 (cinco) motivos dentre os seguintes temas: Arte e Arquitetura; Cultura Popular; Data Comemorativa ou Fato Histórico; Fauna e Flora; Meio Ambiente; Personalidade; Turismo e Outros;

II - pela ECT: Emissão Comum, Emissão Conjunta, Evento Tradicional, Selo Mídia, Natal, Série Relações Diplomáticas, Série América - UPAEP e Série MERCOSUL; e

III - pelo MCOM: até 5 (cinco) motivos, de acordo com os temas dispostos no art. 6º.

§ 2º Os motivos dos Selos Regulares e dos Selos Institucionais serão definidos pela ECT, por meio de comitê e regulamento internos para avaliação das demandas.

Art. 8º A ECT, para os temas previstos no inciso I, do § 1º, do art. 7º desta Portaria, realizará a captação das propostas de motivos, junto à sociedade civil ou órgãos governamentais até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano.

§ 1º A ECT selecionará previamente as propostas recebidas, considerando as disposições do art. 7º desta Portaria e as avaliações da sua área técnica de Filatelia, de acordo com os seguintes critérios:

I - relevância cultural e histórica da proposta; e

II - interesse comercial e filatélico.

§ 2º A seleção prévia pela ECT também considerará os seguintes aspectos:

I - data comemorativa ou fato histórico: ocorrerá no ano do respectivo centenário ou a cada cinquenta anos após esse marco;

II - aniversário de município: a partir do tricentenário, considerada a importância da localidade para o contexto econômico, histórico e sociocultural do País; e

III - personalidade:

a) preferencialmente no aniversário de nascimento do homenageado, vedada referência à data fúnebre; e

b) homenageando pessoa viva, desde que considerados os seguintes critérios em relação a:

1) pessoa de renomado reconhecimento nacional ou internacional, com notabilidade em contribuições socioculturais, artísticas, científicas, educativas, econômicas e esportivas, exceto agente político em exercício de mandato ou afastado;

2) atletas nacionais com medalha de ouro em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos da Era Moderna, em até um ano da respectiva premiação; e

3) ganhadores de Prêmio Nobel, em até um ano após a ocorrência da premiação.

§ 3º Instituições privadas, de caráter político ou religioso, e pessoas jurídicas de direito privado não poderão ser homenageadas com a emissão de Selo Comemorativo ou de Selo Especial.

§ 4º Excepcionalmente, nos casos de celebração de datas alusivas ao seu centenário, ou a cada cinquenta anos após este marco, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tenha desempenhado papel relevante para a sociedade na execução de suas atividades, poderá ser contemplada com um Selo Comemorativo.

Art. 9º A CFN, observados o art. 6º, 7º e 8º desta Portaria, elegerá os motivos até o mês de março do ano anterior à execução do PSP correspondente.

§ 1º A reunião da CFN para a eleição dos motivos do PSP poderá ser presencial ou virtual.

§ 2º A organização, o funcionamento e as atribuições da CFN serão definidos pela ECT.

Art. 10 A composição fixa da CFN será formada por:

I - mínimo de 9 e máximo de 21 participantes; e

II - do total de participantes, 4 membros serão funcionários da ECT, dos quais, pelo menos 2, pertencerão à área de Filatelia.

§ 1º A ECT poderá convidar, para a composição da CFN, representantes de órgãos do Poder Executivo, da Casa da Moeda do Brasil, da Federação Brasileira de Filatelia - FEBRAF, da Associação Brasileira de Comerciantes Filatélicos - ABCF, da Associação Brasileira de Jornalistas Filatélicos - ABRAJOF.

§ 2º A ECT poderá, ainda, convidar representantes de outras entidades, de órgãos governamentais e da sociedade civil.

§ 3º A ECT assessorará tecnicamente a organização e o funcionamento das sessões da CFN, gerenciando a sistemática para a eleição dos motivos.

§ 4º As atribuições de Presidente e Secretário da CFN serão exercidas por representantes da ECT.

Art. 11 A relação dos motivos eleitos pela CFN, que constituirá o PSP, será elaborada pela ECT, ratificada por seu Presidente e encaminhada à homologação do Ministro das Comunicações, até o dia 15 (quinze) de abril de cada ano.

§ 1º A homologação do PSP deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) de maio de cada ano.

§ 2º A divulgação do PSP deverá ocorrer até o dia 31 (trinta e um) de maio de cada ano.

Art. 12 O PSP, encaminhado ao Ministério das Comunicações (MCOM) para homologação, conterà, no mínimo, 8 (oito) e, no máximo, 13 (treze) emissões postais, ressalvadas as disposições deste artigo.

§ 1º É facultado ao Ministro das Comunicações promover a inclusão de até 5 (cinco) motivos, por ano, ao PSP homologado, independentemente do limite fixado no caput.

§ 2º A ECT prestará o apoio técnico necessário ao Ministério das Comunicações (MCOM) para a análise de viabilidade das inclusões de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Poderá haver a exclusão de motivos do PSP, da cota ministerial, por iniciativa do Ministério das Comunicações (MCOM), desde que o processo de produção não tenha sido contratado pela ECT.

§ 4º O Ministério das Comunicações (MCOM) observará a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data prevista para a respectiva emissão como prazo limite para a inclusão de motivo no PSP homologado, de modo a viabilizar os prazos necessários para criação, impressão, distribuição e outras medidas requeridas ao lançamento do selo postal.

§ 5º Conforme inciso II do § 1º do Art. 7º, a ECT poderá promover a inclusão do Selo Mídia no PSP homologado, sendo que a soma das quantidades de motivos do PSP e dos Selos Mídia limitar-se-ão a, no máximo, 20 (vinte) motivos por ano.

§ 6º Em caso de impedimento técnico que venha a ser verificado após a aprovação do PSP, a ECT deverá solicitar ao MCOM a exclusão de motivo eleito pela CFN.

§ 7º As exclusões de que tratam o § 3º e o § 6º deste artigo poderão ser substituídas por outros motivos, de relevância nacional ou internacional e de promoção e incentivo à Filatelia, definidos pela ECT ou pelo MCOM, com a aprovação deste último.

§ 8º As cotas de inclusões do MCOM e da ECT não possuem caráter cumulativo, ou seja, o saldo restante em um exercício não poderá ser utilizado no ano seguinte.

Art. 13 A ECT definirá as características técnicas, os valores faciais, as tiragens e os critérios de criação, produção, comercialização, local e data do primeiro dia de circulação dos selos postais.

Art. 14 O MCOM e a ECT, em comum acordo, poderão autorizar a produção de até 50 (cinquenta) motivos do Selo Institucional anualmente, vedada a acumulação para o ano subsequente.

§ 1º A autorização para a emissão de que trata o caput será precedida da comprovação pelo proponente, quando for o caso, de que ele é o detentor do direito legal ou autoral de imagem a ser estampada no selo.

§ 2º Em caso de interesse comercial e relevância nacional ou internacional, comprovados tecnicamente pela ECT, o motivo proposto para um Selo Institucional poderá compor a PSP, como um Selo Mídia, seguindo os critérios previstos nesta Portaria.

Art. 15 A ECT publicará edital de lançamento para registro e divulgação dos selos postais, exceto o para Selo Institucional, em âmbito nacional e internacional.

Art. 16 A ECT definirá as ações de divulgação e lançamento das emissões postais, que serão decididas de acordo com o projeto específico de cada selo postal.

Art.17 A ECT poderá aprovar política de incentivo específica para fomento à Filatelia.

Art. 18 A propriedade ou direito de reprodução das imagens, bem como da obra de arte e da arte-final, especialmente elaboradas para ilustrar o selo postal, são da ECT.

Parágrafo único. A utilização de imagem do selo postal depende da autorização da ECT e observará:

I - dispositivos do Código de Ética de Impressores de Selos, filiados à União Postal Universal - UPU; e

II - os mesmos padrões de qualidade e requisitos de segurança considerados nas definições de que trata o art. 13 desta Portaria.

Art. 19 A ECT estabelecerá os procedimentos administrativos e operacionais para a aplicação das disposições prevista nesta Portaria.

Art. 20 Fica revogada Portaria MCOM nº 2.014, de 17 de fevereiro de 2021, publicada na página 48, do DOU nº 33, de 19 de fevereiro de 2021.

Art. 21 Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 7.167, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova o Manual de Placas de Inauguração do Governo Federal que estabelece diretrizes para a elaboração e a produção de placas de inauguração a serem utilizadas em eventos institucionais e oficiais com a presença do Presidente da República.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no exercício da competência que lhe é outorgada pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, com fundamento no art. 26-C, inciso IV, e no art. 26-D, inciso I, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no art. 5º, do Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, e no art. 14, inciso IX, do Anexo I, do Decreto nº 11.164, de 8 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo, o Manual de Placas de Inauguração do Governo Federal, que estabelece diretrizes para a elaboração e a produção de placas de inauguração a serem utilizadas em eventos institucionais e oficiais com a presença do Presidente da República.

Parágrafo único. Sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União, o referido Manual será divulgado no portal único do Governo Federal "gov.br".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

FÁBIO FARIA

ANEXO

Manual de Placas de Inauguração do Governo Federal

Nas placas de inauguração a serem utilizadas em eventos institucionais e oficiais com a presença do Presidente da República, não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, conforme determina o § 1º, do art. 37 da Constituição Federal e as orientações contidas na Portaria MCOM nº 7.167, de 14 de outubro de 2022, do Ministério das Comunicações.

Nas placas de inauguração devem constar as Armas Nacionais, materializadas no Brasão da República, além dos nomes das autoridades e das respectivas instituições, em ordem de precedência, bem como a data da inauguração.



Vale ressaltar que a mera indicação, em placas de inauguração de obras públicas, do nome dos administradores não configura autopromoção, e, portanto, violação ao princípio da impessoalidade, possuindo esse tipo de registro mero cunho informativo. Nesse sentido, cabe transcrever as lições da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações (PARECER nº 00154/2020/CONJUR-MCOM/CGU/AGU) acerca do assunto:

Diante disso, a regra geral é no sentido de que a publicidade de atos públicos, dentre os quais se inserem as obras do governo, devem ter "caráter educativo, informativo ou de orientação social". Por outro lado, é vedado, pela Constituição, que a publicidade dos referidos atos configure promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos. Dentre as condutas expressamente vedadas está a utilização de "nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Nada obstante, a colocação do nome das autoridades do Poder Executivo em placas de inauguração de obras é uma informação que deve ser disponibilizada para a comunidade, que tem direito de saber sobre as realizações levadas a efeito pelos gestores respectivos. Nesse sentido, trata-se de publicidade de caráter informativo e histórico, consubstanciando o registro de uma época, e das gestões que estiveram envolvidas no projeto, e não de propaganda veiculada a título de promoção pessoal. Vale destacar que a publicidade dos atos governamentais não foi vedada pela Constituição Federal. Pelo contrário, a transparência e a publicidade são princípios fundamentais que devem reger a atuação da Administração Pública, conforme art. 37, caput, da CF.

Assim, a placa de inauguração de obras pode conter o nome dos gestores do Poder Executivo, não havendo, nessa hipótese, afronta ao princípio da impessoalidade ou ao comando previsto no § 1º do art. 37 da CF. Ressalta-se que a placa deve se resumir à indicação do cargo ocupado pelo administrador, não podendo trazer qualquer mensagem de cunho promocional, alusão a partido político, coligação partidária, símbolos pessoais ou marcas. Dentre essas autoridades, não há óbices à inserção dos nomes do Presidente da República, Ministro respectivo, Presidente do órgão/autarquia, governadores, prefeitos e dos secretários responsáveis, dentre outros.

Cabe ressaltar que o STF já emitiu decisão no sentido de que a distinção entre promoção pessoal e publicidade institucional constitui, em princípio, matéria de fato e demanda, para a configuração de uma ou outra, a apreciação de provas, cuja análise se faz de forma soberana pelas instâncias ordinárias no caso individualmente tratado. Isso significa dizer que a análise da existência de promoção pessoal nessas situações dependerá da situação individualmente posta, a fim de verificar qual foi a intenção da colocação dos nomes de autoridades outras que não aquelas responsáveis pelos entes envolvidos na obra (AI 687.942/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 572.221/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO).

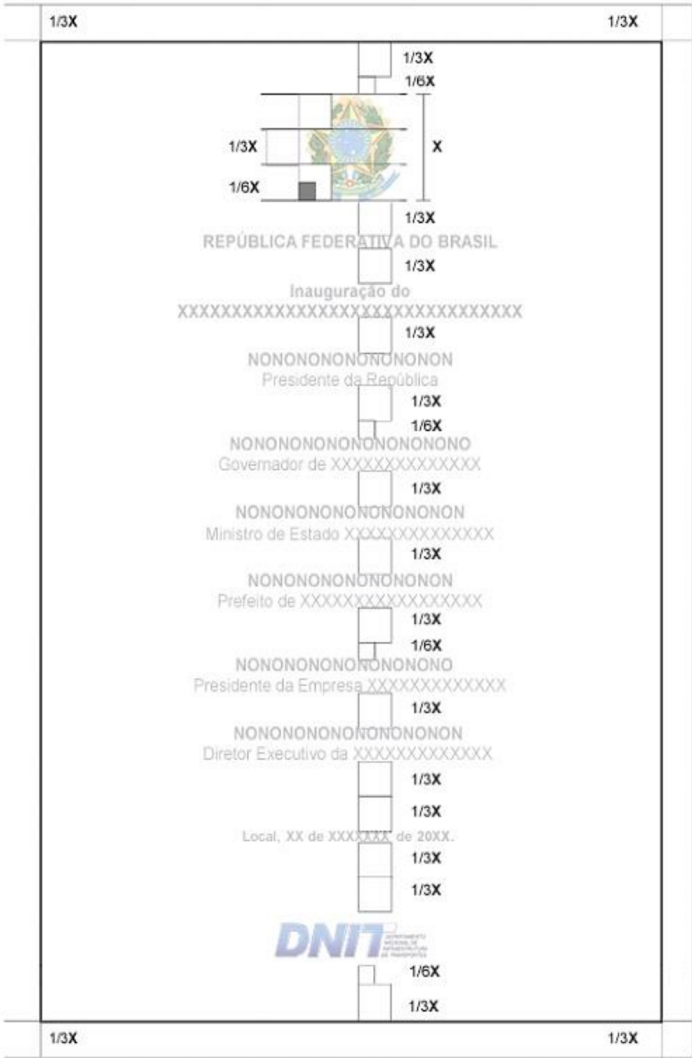
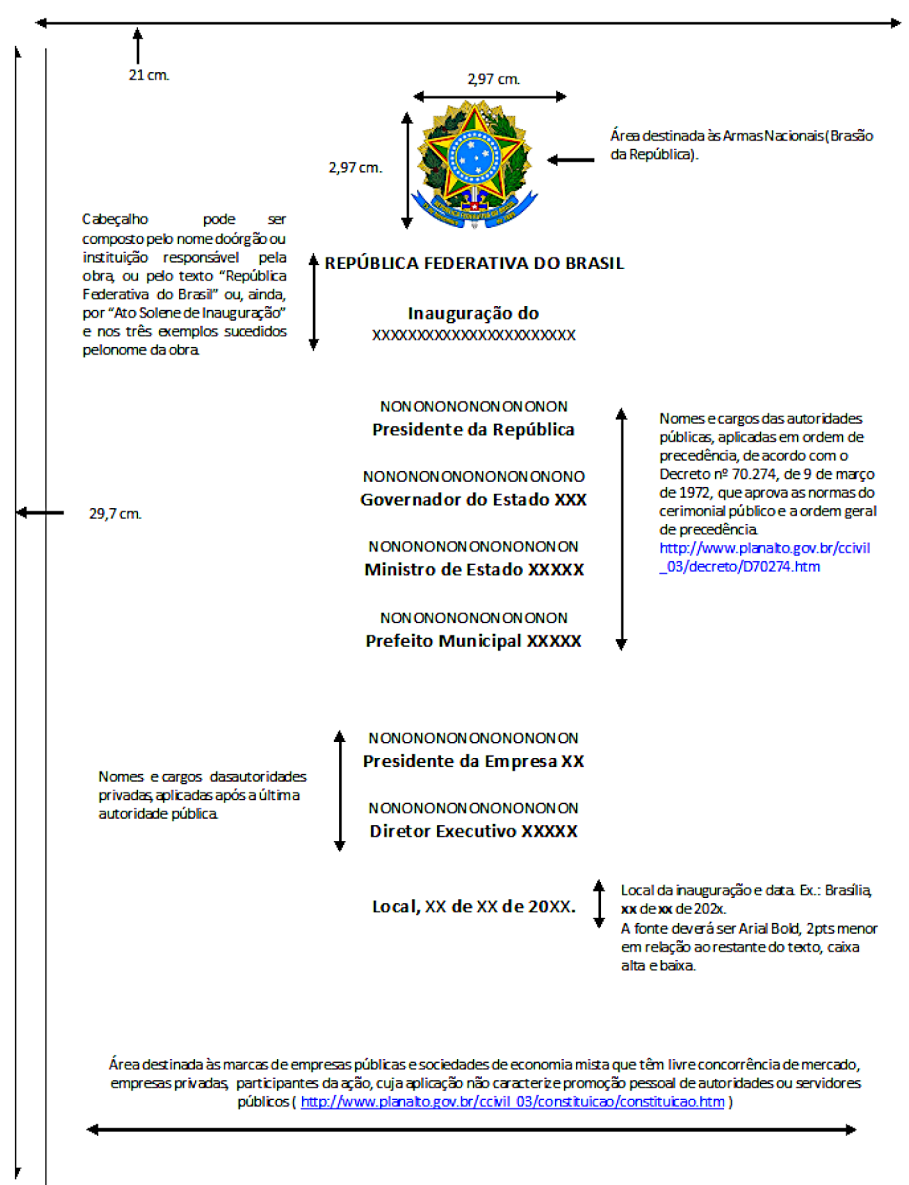
Por outro lado, no âmbito dos tribunais de justiça, a jurisprudência é farta no sentido de que "a mera indicação, em placas de inauguração de obras públicas, do nome dos administradores não configura autopromoção, e, portanto, violação ao princípio da impessoalidade, possuindo esse tipo de registro mero cunho informativo" (ex vi TJ-MG - AC: 10287089479498001 e TJ-GO - Reexame Necessário: 00321748720188090173).

Não é necessário aplicar a marca do Governo Federal, uma vez que o nome do Presidente da República, dos Ministros(as) e das demais autoridades já figura na lista de autoridades, conforme modelo de referência abaixo indicado.

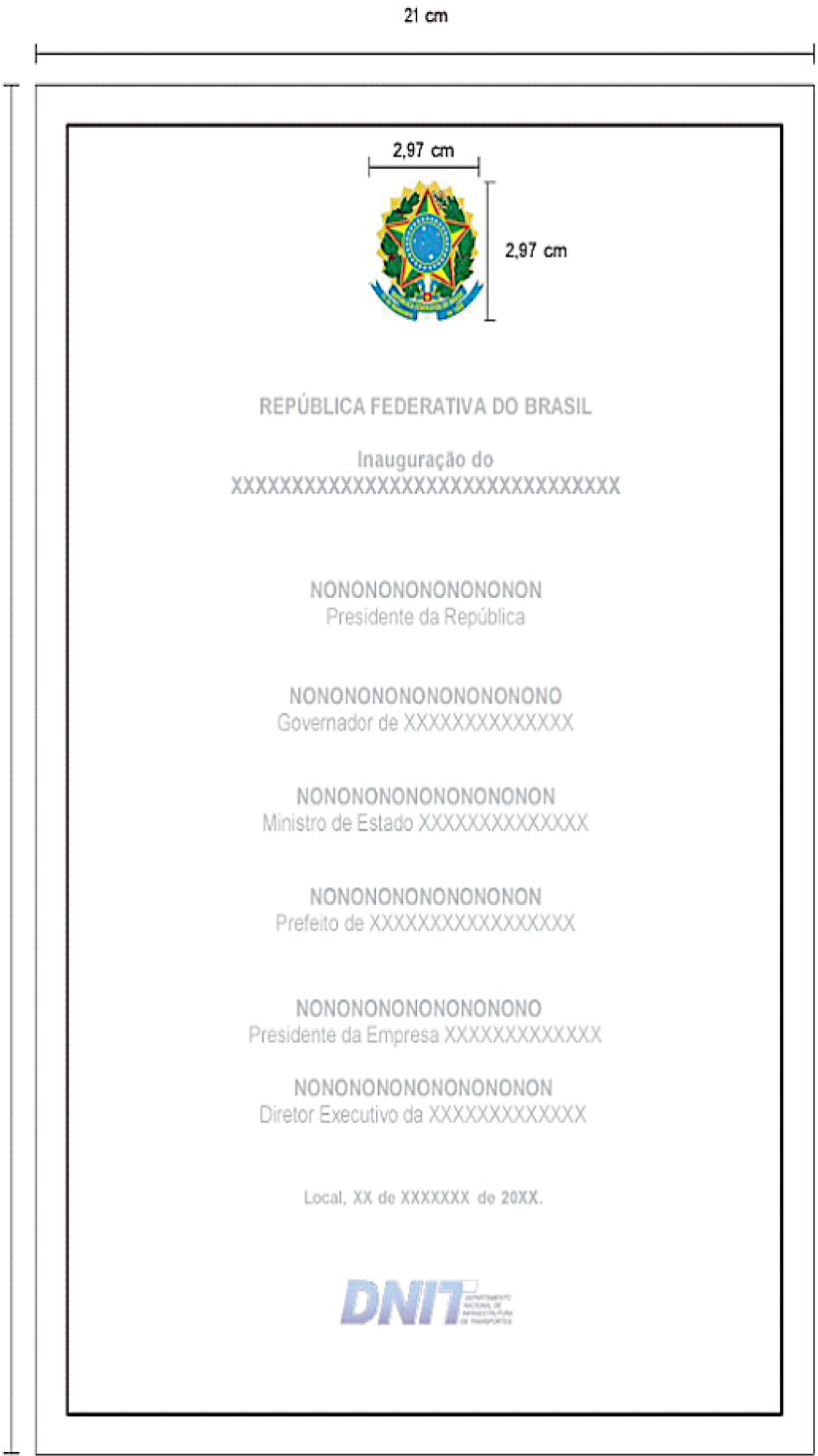
Nada obstante, a marca do Governo Federal deverá ser aplicada em placas, painéis, outdoors e adesivos que cumpram a função de identificar ou divulgar obras em andamento ou projetos de obras de que participe o Poder Executivo Federal, por meio de seus órgãos e entidades (informações sobre valor da obra, datas de início e previsão de término, dentre outras), observadas as orientações disponíveis no Manual de uso da marca do Governo Federal - Obras e o disposto na legislação eleitoral. Após a conclusão das obras, tais peças deverão ser retiradas.

Já as placas de inauguração a serem utilizadas em eventos institucionais e oficiais com a presença do Presidente da República devem permanecer nos locais onde foram afixadas, a fim de preservar o caráter informativo e o registro histórico de datas memoráveis para o País.

Modelo de Placa de Inauguração



- **Armas Nacionais (Brasão da república):** A área destinada ao Brasão deverá ter 10% da altura da placa e medir 2,97cm de largura e 2,97cm de altura. O Brasão serve de referência para as medidas de respiro entre as frases.
- **Fontes:** A família Arial é usada na composição das frases, sendo Arial Bold nos nomes, caixa alta, e Arial Regular nos cargos, em caixa alta e baixa. As entrelinhas deverão ser o dobro do tamanho da fonte. Ex: corpo 14pts, entrelinhas 16pts.



SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DESPACHOS DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionadas:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
01250.015285/2017	Associação Comunitária Vitória de Radiodifusão	RADCOM	Contagem	MG	Conhece e nega	260
53000.000237/2014	Acrópole Sistema de Radiodifusão Ltda	FM	Rio Casca	MG	Conhece e nega	261
53900.030778/2014	Rádio Progresso de São Carlos Ltda	FM	São Carlos	SP	Conhece e nega	263
53504.018723/2014	Fundação Rádio Educacional de Votuporanga - SP	FME	Votuporanga	SP	Conhece e nega	270
53000.001296/2014	Empresa de Radiodifusão Campograndense Ltda	FM	Campo Grande	MS	Conhece e nega	283

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E APURAÇÃO DE INFRAÇÕES

PORTARIA Nº 6.703, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E APURAÇÃO DE INFRAÇÕES, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 353, de 19 de janeiro de 2018, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:
Art. 1º Anular a decisão exarada pela Portaria contida na coluna Portaria de Sanção da tabela abaixo e arquivar o processo sem aplicação de sanção, conforme a decisão constante na Portaria referenciada na coluna Portaria de Anulação.
Art. 2º A Portaria indicada na coluna Portaria de Anulação entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria de Sanção	Portaria de Anulação
53524.004114/2017	Rádio Bel Ltda	TV	Varginha	MG	Portaria DEIRF nº 1261 de 13/11/2020 (DOU de 24/11/2020)	Portaria DEIRF nº 6703 de 18/10/2022

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATOS DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.602 - Expedir autorização a BRABO AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 40.213.009/0001-03, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 14.603 - Extinguir, por renúncia, a outorga do Serviço de Interesse Restrito de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Rádio do Cidadão, titulada pela entidade CLECIO TELES DE OLIVEIRA, CPF nº ***.890.675-**, tendo em vista a manifestação de desinteresse pela continuidade na prestação do serviço.

Nº 14.607 - Extinguir, por renúncia, a outorga do Serviço de Interesse Restrito de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Rádio do Cidadão, titulada pela entidade ALEX OLIVEIRA SANTIAGO, CPF nº ***.212.395-**, tendo em vista a manifestação de desinteresse pela continuidade na prestação do serviço.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 14.470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53520.001955/2022-95. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a GIANE ALVES, CPF nº ***.073.659-**, para explorar Serviços de Interesse Restrito concedida por meio do Ato nº 4337, de 13/08/2020, publicado no Diário Oficial da União de 24/12/2020.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 14.684, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53516.011078/2022-20: Expede à JCA SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI, CNPJ nº 21.055.054/0001-24, autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 14.685, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53516.011010/2022-41: Outorga à VALDIR JOSE FUCHS FILHO, CPF nº ***.213.949-**, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 14.532, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53504.011798/2022-24. Expede autorização ao ERIC OLIVEIRA MELO, CPF nº ***.772.078-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.653 - Processo nº 53504.012613/2022-07. Expede autorização ao THOMAS LAMARCA ANIELLO MARTIRE, CPF nº ***.295.605-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FERNANDO RIBEIRO RAMOS

Nº 14.654 - Processo nº 53504.012640/2022-71. Expede autorização ao WILLIAN FERNANDO DA SILVA, CPF nº ***.480.558-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATO Nº 14.451, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53528.003449/2022-61. Expede autorização a Associação Juliet Aviação, CNPJ nº 47.084.931/0001-89, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCIO DA ROSA SILVEIRA
Gerente

ATO Nº 14.680, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53528.003136/2022-11. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a TELLES VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.101.989/0001-02, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARCIO DA ROSA SILVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 14.641, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Expedir autorização à RHAEL HENRIQUE RODRIGUES, CPF nº ***.570.284-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

ATO Nº 14.673, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A, CNPJ nº 02.281.836/0001-37, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 14.642, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Expedir autorização a EDVALDO FELIPE AMORIM, CPF: XXX.512.164-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 14.523, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Processo: 53578.003349/2022-49. Outorga autorização de uso das radiofrequências à(ao) Mr Jomar Servicos de Internet Ltda, CNPJ nº 02.891.541/0001-82, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente



ATOS DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Extingue, por cassação, a autorização para explorar o serviço de telecomunicações de interesse restrito e torna sem efeito a notificação de interesse para exploração do Serviço Móvel Marítimo tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada as entidades a seguir relacionadas:

Nº 14.594. Processo: 53578.000766/2022-30. HERIVALDO BREVES DA SILVA, CPF nº ***.137.542-**.

Nº 14. 593. Processo: 53578.000744/2022-70. GEAN CAMPOS DE BARROS, CPF nº ***.682.572-**.

Nº 14. 584. Processo: 53578.000712/2022-74. FOTO HORA LTDA, CNPJ nº 22.771.125/0001-58.

Nº 14. 5692. Processo: 53578.000694/2022-21. HIGOR MARTINS COSTA, CPF nº ***.851.252-**.

Expede autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional as entidades a seguir relacionadas:

Nº 14. 604. Processo: 53504.012446/2022-96. PAULO CESAR ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº ***.342.168-**.

Nº 14. 583. Processo: 53504.011762/2022-41. SPE UPI BIO S.A., CNPJ nº 45.968.162/0001-56.

Nº 14. 605. Processo: 53504.011750/2022-16. MARCOS MENDEZ QUINTERO, CPF nº ***.884.358-**.

Nº 14. 591. Processo: 53578.003577/2022-19. MANOEL CARLOS MOREIRA LOPES, CPF nº ***.265.372-**.

Nº 14. 590. Processo: 53578.003578/2022-63. TAPAJOS CONSTRUTORA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 83.318.261/0003-43.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 14.608, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53569.001692/2022-68. declara extinta, por renúncia, a partir de 12 de Outubro de 2022, a autorização outorgada a JOSINETO SILVA AGUIAR, CPF ***.870.422.**, por intermédio do Ato nº 4337, de 13/08/2020, publicado no Boletim de Serviço Eletrônico de 24/12/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 14.643, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53569.001716/2022-89. Extingue, por cassação, as autorizações outorgadas as entidades listadas na tabela a seguir, por intermédio do Ato nº 4337, de 13 de Agosto de 2020, publicado no BoleM de Serviço Eletrônico em 24 de dezembro de 2020 ou do Ato nº 623, de 29 de Janeiro de 2021, publicado no Boletim de Serviço Eletrônico em 04 de fevereiro de 2021 e retificado com a publicação no Boletim de Serviço Eletrônico em 24 de março de 2021, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo em vista o advento do termo final das autorizações de uso de radiofrequências associadas ao serviço notificado, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conforme dados a seguir:

Nome	CNPJ/CPF	Serviço Notificado	Validade da autorização de uso da radiofrequência associada ao Serviço Notificado	Processo de Cassação
AZAMOR DOS ANJOS AZEVEDO	***.629.332-**	Serviço Móvel Marítimo	04/09/2018	53569.000858/2022-29
AUTO POSTO LIDER DA AMAZONIA LTDA	83.907.279/0001-19	Serviço Móvel Marítimo	08/01/2019	53569.000853/2022-04
AUREO ROBERTO SANDOVAL JUNIOR	***.763.272-**	Serviço Móvel Marítimo	27/04/2019	53569.000848/2022-93
ATLANTICA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA	07.333.400/0001-68	Serviço Móvel Marítimo	12/08/2020	53569.000844/2022-13
ARNALDO LISBOA	***.884.452-**	Serviço Móvel Marítimo	02/02/2021	53569.000842/2022-16
ARMANDO GONCALVES CARDOSO	***.983.392-**	Serviço Móvel Marítimo	24/09/2018	53569.000841/2022-71
ANTONIO LUIZ LOPES PINHEIRO	***.898.602-**	Serviço Móvel Marítimo	27/08/2017	53569.000838/2022-58
ANTONIO JUNIOR DE SOUSA	***.402.022-**	Serviço Móvel Marítimo	25/05/2020	53569.000837/2022-11
ANTONIO DE JESUS RESENDE ROCHA	***.713.591-**	Serviço Móvel Marítimo	10/11/2020	53569.000832/2022-81
B.R. MOREIRA	08.061.433/0001-69	Serviço Móvel Marítimo	09/01/2019	53569.000865/2022-21

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 5.249, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a aplicação de disciplina, recompensas, medidas regulamentares e normativas aos militares das Forças Armadas lotados no âmbito da administração central do Ministério da Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto nos arts. 146, 147 e 148 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e no inciso IX, do Anexo I, do art. 1º do Decreto nº 10.998, de 15 de março de 2022, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60532.000051/2022-79, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a aplicação de disciplina, recompensas, medidas regulamentares e normativas aos militares das Forças Armadas lotados no âmbito da administração central do Ministério da Defesa.

§ 1º Para efeito do caput, o pessoal militar submete-se aos regulamentos disciplinares e às correspondentes normas de pessoal da Força Singular à qual pertença, cabendo a sua aplicação:

I - aos Comandantes Militares das Forças, quando se tratar de Oficial-General do último posto; e

II - ao Oficial-General da ativa e de maior precedência hierárquica de cada Força Singular, lotado na administração central do Ministério da Defesa, quando se tratar de militar de sua Força.

§ 2º As dispensas de serviço como recompensa poderão ser concedidas pelos chefes das unidades integrantes da estrutura organizacional do Ministério da Defesa, sejam civis ou militares.

§ 3º Para efeito desta Portaria, os chefes das unidades integrantes da estrutura organizacional do Ministério da Defesa de nível Oficial-General e servidor ocupante de cargo civil de precedência funcional correspondente são as autoridades competentes para a concessão da dispensa do serviço como recompensa.

Art. 2º Cabe ao Oficial-General da ativa de maior precedência hierárquica de cada Força Singular, lotado na administração central do Ministério da Defesa, a aplicação das normas e das medidas administrativas estabelecidas por sua Força, às quais estão submetidos os militares de sua respectiva Força lotados na administração central do Ministério da Defesa.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, o Oficial-General poderá expedir ato complementar com a finalidade de adequar a aplicação, no âmbito da administração central do Ministério da Defesa, das normas e das medidas administrativas de sua Força.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Normativa nº 3.604/MD, de 22 de novembro de 2011, publicada na Seção 1, página 15, do Diário Oficial da União nº 224, de 23 de novembro de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.692 Autoriza FURUKAWA ELECTRIC LATAM S.A., CNPJ nº 51.775.690/0020-54, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Três Lagoas/MS, no período de 17/10/2022 a 15/12/2022.

Nº 14.693 Autoriza CAMPO CULTURA PRODUCOES LTDA, CNPJ nº 43.348.981/0001-75, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São José do Rio Preto/SP, no período de 20/10/2022 a 20/10/2022.

Nº 14.694 Autoriza MENDLOC COMERCIO SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 21.129.464/0001-72, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Goiânia/GO, no período de 03/11/2022 a 15/11/2022.

Nº 14.706 Autoriza Ribeiro Mendes Locacao de Equipamentos Audio Visual Ltda, CNPJ nº 20.164.164/0001-61, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 19/10/2022 a 20/10/2022.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

SECRETARIA DE PESSOAL, SAÚDE, DESPORTO E PROJETOS SOCIAIS

PORTARIA DIPEC/DEPES/SEPESD/SG-MD Nº 5.265, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Estabelece os procedimentos gerais para a implementação do programa de gestão, no âmbito do Departamento de Pessoal da Secretaria de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais do Ministério da Defesa.

O SECRETÁRIO DE PESSOAL, SAÚDE, DESPORTO E PROJETOS SOCIAIS, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 67, caput, do Anexo I, do Decreto nº 10.998, de 15 de março de 2022, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, na Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, e na Portaria GM-MD nº 4.305, de 20 de outubro de 2021, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60582.000155/2022-98, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos gerais para a implementação do programa de gestão, no âmbito do Departamento de Pessoal da Secretaria de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais do Ministério da Defesa.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, adotam-se os termos e as definições previstos no art. 3º da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020.

Art. 3º São objetivos do programa de gestão:

I - promover a gestão da produtividade e da qualidade das entregas dos participantes;

II - contribuir para a otimização dos recursos;

III - atrair e manter novos talentos;

IV - fomentar a motivação e o comprometimento dos participantes com os objetivos da instituição;

V - estimular o desenvolvimento do trabalho criativo, da inovação e da cultura de governo digital;

VI - melhorar a qualidade de vida dos participantes; e

VII - incentivar a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade na prestação de serviço.

Art. 4º O programa de gestão observará os procedimentos determinados na Instrução Normativa nº 65, de 2020, ficando definidos os seguintes parâmetros:

I - só será admitida a modalidade de teletrabalho em regime de execução parcial;

II - os planos de trabalho serão adotados obrigatoriamente na modalidade de teletrabalho, em regime de execução parcial, e, a critério do dirigente da unidade, na modalidade presencial;

III - a participação no programa de gestão na modalidade de teletrabalho será de até cinquenta por cento dos servidores ativos da unidade, a critério do dirigente da unidade;

IV - a adoção do teletrabalho está condicionada ao aumento da produtividade de, no mínimo, dez por cento nas atividades a serem desempenhadas pelo participante, com exceção das atividades cuja majoração seja incompatível;

V - o prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal de participante à unidade, quando houver interesse fundamentado da Administração e pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados, será de quarenta e oito horas;

VI - os planos de trabalho observarão a Tabela de Grupos de Atividades, a Tabela de Atividades e o Termo de Ciência e Responsabilidade previstos nos Anexos I, II e III desta Portaria, respectivamente; e

VII - para participar do teletrabalho, o candidato será selecionado pela chefia imediata, mediante decisão fundamentada, observando-se o preenchimento dos requisitos, a ausência de hipóteses de vedação e o perfil mais adequado para a execução das atividades, considerando as habilidades pessoais, o conhecimento técnico e a experiência do candidato.



§1º A modalidade de teletrabalho, em regime de execução parcial, exige o comparecimento do servidor participante no ambiente de trabalho, no mínimo, por dois dias por semana;

§2º O servidor público selecionado pelo dirigente da unidade para participar do programa de gestão assinará o seu plano de trabalho e Termo de Ciência e Responsabilidade.

Art. 5º A seleção para participar do teletrabalho será feita pelo chefe imediato do componente organizacional, a partir da avaliação de compatibilidade entre as atividades a serem desempenhadas e o conhecimento técnico e a experiência profissional dos interessados.

Parágrafo único. Sempre que o total de candidatos habilitados exceder o total de vagas e houver igualdade de habilidades e características entre os habilitados, serão observados os seguintes critérios na priorização dos participantes:

I - com horário especial, nos termos do art. 98, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - gestantes e lactantes, durante o período de gestação e amamentação, ou servidores responsáveis legais por crianças de zero a quatro anos de idade, ou, ainda, servidores responsáveis legais por crianças com deficiência;

III - servidores responsáveis legais por crianças em idade escolar;

IV - com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

V - com melhor resultado no último processo de avaliação de desempenho individual;

VI - com maior tempo de exercício na unidade, ainda que descontínuo; ou

VII - com vínculo efetivo.

Art. 6º Na avaliação da faixa de complexidade das entregas pactuadas, de que trata o Anexo II desta Portaria, a chefia imediata deverá computar as atividades conexas de articulação, treinamento, representação, participação em eventos, reuniões e similares.

Art. 7º O teletrabalho não poderá abranger atividades cuja natureza exija a presença física do participante na unidade ou que sejam desenvolvidas por meio de trabalho externo.

Art. 8º O participante no programa de gestão deverá manter a infraestrutura necessária e suficiente para a execução de seu plano de trabalho na modalidade teletrabalho.

Art. 9º Ficam adotados a Tabela de Grupos de Atividades, a Tabela de Atividades e o Termo de Ciência e Responsabilidade previstos nos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

JEFERSON DOMINGUES DE FREITAS

ANEXO I

TABELA DE GRUPOS DE ATIVIDADES

Unidade		Grupo de atividades	
Nome	Sigla	Descrição	
Coordenação-Geral Setorial de Pessoal Civil	CGSPC	Produção e edição de documentos informativos, gerenciais, técnicos e normativos, gestão administrativa, de processos e de projetos, além de atuação em demandas referentes aos temas de Provimento e Movimentação de Pessoal e Carreiras, Concursos e Desenvolvimento de Pessoas.	
Coordenação Geral de Política de Remuneração	CGPRM	Produção e edição de documentos informativos, gerenciais, técnicos, gestão administrativa, de processos e de projetos, além de atuação em demandas referentes aos temas de Pessoal Militar e Remuneração	
Assessoria DEPES	ASS-DEPES	Assessoria, produção e edição de documentos informativos, gerenciais, técnicos e normativos, gestão administrativa, de processos e de projetos.	

ANEXO II

TABELA DE ATIVIDADES

Grupo de Atividades	Atividade (Descrição)	Atividade (Código)	Faixa de Complexidade	Valor para Presencial (Horas)	Valor para Teletrabalho (Horas)	Ganho de Produtividade (%)	Entregas esperadas
CGSPC CGPRM ASS-DEPES	Receber os processos via SEI, analisar e despachar sobre o encaminhamento apropriado	A1	V	40	36	10	Despacho, briefing
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	
			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	
CGSPC	Produzir/revisar nota técnica em processos com atos de pessoal civil	A2	V	40	36	10	Nota técnica em processos com atos de pessoal civil
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	
			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	
CGSPC CGPRM ASS-DEPES	Produzir/revisar ofício ou despacho	A3	V	40	36	10	Ofício ou despacho
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	
			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	
CGSPC	Produzir/revisar minuta de Portaria com atos de pessoal civil	A4	V	40	36	10	Portaria
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	
			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	
CGSPC	Produzir/editar/revisar ato normativo	A5	V	40	36	10	Ato normativo
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	
			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	
CGSPC	Produzir nota técnica, nota de informação	A6	V	40	36	10	Nota Técnica, Nota de informação
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	
			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	
CGSPC	Elaborar documentos de manifestação técnica ou encaminhamentos para defesa da união e cumprimento de decisões judiciais	A7	V	40	36	10	Nota Técnica, Nota Informativa, Despacho, Ofício, E-mail
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	
			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	
CGSPC	Produzir orientações e esclarecimentos de dúvidas dos órgãos seccionais sobre à aplicação da legislação de pessoal civil.	A8	V	40	36	10	Nota técnica, nota informativa, relatório, ofício, e-mail, etc
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	
			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	
CGSPC	Realizar consulta, extração de dados de sistemas	A9	V	40	36	10	Dados levantados, relatório, extratos
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	
			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	
CGSPC CGPRM	Produzir ou editar processo	A10	V	40	36	10	Processo
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	
			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	



CGSPC CGPRM ASS-DEPES	Produzir/editar/revisar manual, cartilha, slides, informativos, relatório, etc	A11	V	40	36	10	Manual, cartilha, slides, informativos, apresentação, relatório,
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	
			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	
CGSPC CGPRM ASS-DEPES	Produzir/editar planilha	A12	V	40	36	10	Planilha
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	
			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	
CGSPC CGPRM ASS-DEPES	Prestar serviço de pesquisa/estudo	A13	V	40	36	10	Estudo, levantamento, resumo, relatório
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	
			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	
CGSPC CGPRM ASS-DEPES	Realizar acompanhamento processual	A14	V	40	36	10	Processos monitorados
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	
			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	
CGSPC ASS-DEPES	Realizar atividades inerentes à Lei de Acesso à Informação - LAI, SIC, Ouvidoria etc.	A15	V	40	36	10	Levantamento de dados, demandas atendidas
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	
			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	
CGSPC	Acompanhar as publicações de matérias de gestão de pessoas	A16	V	40	36	10	Acompanhamento e divulgação interna
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	
			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	
CGSPC	Editar/revisar repositório interno de legislação de pessoal civil	A17	V	40	36	10	Repositório atualizado
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	
			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	
CGSPC CGPRM ASS-DEPES	Participar de reuniões	A18	V	40	40	0	Reunião
			IV	32	32	0	
			III	16	16	0	
			II	8	8	0	
			I	4	4	0	
CGSPC CGPRM ASS-DEPES	Realizar interlocução com os órgãos demandantes	A19	V	40	36	10	Entendimentos para a elaboração de atos ou para fins de tomada de decisão
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	
			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	
CGSPC CGPRM ASS-DEPES	Prestar serviço de apoio ou atendimento técnico administrativo	A20	V	40	36	10	Serviço de apoio, assessoramento, interlocução, atendimento técnico administrativo virtual
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	
			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	
CGSPC CGPRM ASS-DEPES	Participar em cursos, seminários, eventos, capacitações, webnários e similares	A21	V	40	40	0	Eventos participados
			IV	32	32	0	
			III	16	16	0	
			II	8	8	0	
			I	4	4	0	
CGSPC CGPRM ASS-DEPES	Realizar comunicações por meios eletrônicos (emails, SEI, Teams, etc)	A22	V	40	36	10	E-mails , esclarecimento de dúvidas, atividades no SEI
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	
			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	
CGPRM	Acompanhar/atender as auditorias do TCU relacionadas ao cálculo atuarial das pensões militares.	A23	V	40	36	10	Esclarecimentos, respostas às dúvidas e questionamentos
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	
			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	
CGPRM	Consolidar dados para o acompanhamento do Impacto da Lei nº 13.954/2019.	A24	V	40	36	10	Dados consolidados, material de apoio a tomada de decisão e a possíveis questionamentos sobre efeitos e indicadores contidos na legislação
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	
			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	
CGPRM	Elaborar anualmente Nota Explicativa para compor o BGU	A25	V	40	36	10	Publicação e transparência no BGU
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	
			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	
CGPRM	Produzir projeções orçamentárias/viabilizar indicadores e cálculos necessários a área	A26	V	40	36	10	Planilhas, slides
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	
			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	
CGPRM	Intermediar o contato entre o CASNAV e demandantes	A27	V	40	36	10	Serviço de apoio e interlocução
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	



			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	
ASS-DEPES	Elaborar/acompanhar/revisar as atividades inerentes planejamento estratégico, diárias e passagens.	A28	V	40	36	10	Levantamento de dados, acompanhamento de processos
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	
			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	
CGSPC CGPRM ASS-DEPES	Assessorar em reuniões e eventos internos e externos	A29	V	40	36	10	Briefings, apresentações, relatórios, atas etc
			IV	32	28,8	10	
			III	16	14,4	10	
			II	8	7,2	10	
			I	4	3,6	10	

ANEXO III

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Declaro que:

I - atendo às condições para participação no teletrabalho da Secretaria de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais, conforme a Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, bem como as regras definidas pela Portaria GM-MD nº 4.305, de 20 de outubro de 2021.

II - estou ciente do prazo de antecedência mínima de convocação de quarenta e oito horas para comparecimento pessoal à unidade, quando houver interesse fundamentado da Administração e pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados;

III - estou ciente de todas as minhas atribuições e responsabilidades previstas no art. 22 da Instrução Normativa nº 65, de 2020;

IV - disponho de infraestrutura necessária para o exercício das minhas atribuições em teletrabalho, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação;

V - estou ciente que a minha participação no teletrabalho não constitui direito adquirido, podendo ser desligado nas condições estabelecidas no Capítulo III da Instrução Normativa nº 65, de 2020;

VI - estou ciente quanto à vedação de pagamento das vantagens a que se referem os arts. 29 a 36 da Instrução Normativa nº 65, de 2020;

VII - estou ciente quanto à vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas;

VIII - estou ciente quanto ao dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 e agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que couber; e

IX - estou ciente quanto às orientações da Portaria nº 15.543, de 2 de julho de 2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal.

Com a assinatura deste formulário, o participante:

I - autoriza o fornecimento do número de telefone celular a pessoas que façam chamadas telefônicas para a sua unidade de exercício no Ministério da Defesa, sem necessidade de avaliação, pelo atendente, a respeito da pertinência do fornecimento; e

II - autoriza o fornecimento do número de telefone celular a servidores em exercício no Ministério da Defesa que indiquem necessidade de contato telefônico relacionado às suas atividades profissionais.

O participante se compromete a manter operante, disponível e acessível, durante toda a jornada de teletrabalho, com acesso ao e-mail institucional e ao telefone celular, nos termos dos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa nº 65, de 2020.

Telefone Celular: () _____

E-mail institucional: () _____

Local e data

Assinatura do servidor

Assinatura da chefia imediata

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA EXECUTIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA MDR Nº 37, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Instrução Normativa n. 55, de 15 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação, para o exercício de 2022, e a Instrução Normativa n. 54, de 15 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente à área de Infraestrutura Urbana, especificamente do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró-Transporte, para o exercício de 2022.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso da competência delegada pela Portaria nº 2.408, de 10 de setembro de 2020, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, e tendo vista o disposto nos arts. 4º e 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 66 do Decreto n. 99.684, de 8 novembro de 1990, no art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 1º do Anexo I do Decreto n. 11.065, de 6 de maio de 2022, na Resolução n. 702, de 4 de outubro de 2012, e na Resolução n. 1.013, de 18 de novembro de 2021, ambas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, resolve:

Art. 1º Os Anexos I e II da Instrução Normativa n. 55, de 15 de dezembro de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente à área de Habitação, para o exercício de 2022, alterada pelas Instruções Normativas n. 7, de 22 de março de 2022, e n. 32, de 21 de setembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO I

DISTRIBUIÇÃO ORÇAMENTO OPERACIONAL
(R\$ mil)
1.1 Por Regiões Geográficas

Região Geográfica	Habitação Popular*	Pró-Moradia	Pró-Cotista	Descontos
Norte	6.369.502	115.400	154.600	876.064
Nordeste	12.777.835	402.647	310.142	1.957.469
Sudeste	29.947.354	95.000	701.392	3.674.555
Sul	9.212.335	52.310	450.581	1.136.627
Centro-Oeste	5.491.361	56.256	233.285	855.285
TOTAL	63.798.387	721.613	1.850.000	8.500.000

*Exceto programa Pró-Moradia

Observação:

Distribuição efetuada de acordo com a demanda projetada pelo Agente Operador do FGTS.

1.2 Por programas da área de Habitação Popular, exceto Pró-Moradia

Programa	Orçamento
Apoio à Produção de Habitações	40.805.380
Carta de Crédito Individual	22.693.007
Carta de Crédito Associativo	300.000

....." (NR)

"ANEXO II

METAS FÍSICAS
Unidades Habitacionais - UH produzidas/Famílias Atendidas e Postos de Emprego gerados
(quantidade)

Metas físicas (1)	Apoio à Produção de Habitações	Carta de Crédito Individual	Carta de Crédito Associativo	Pró-Moradia	Pró-Cotista	Total
UH produzidas/Famílias Atendidas (2)	252.568	209.649	4.794	27.500	11.228	505.739
Postos de emprego gerados	942.604	524.208	6.930	25.410	42.735	1.541.887

Notas:

(1) As metas físicas "UH produzidas/Famílias Atendidas" e "Postos de Emprego Gerados" são calculadas utilizando-se parâmetros nacionais e sua distribuição por Regiões Geográficas guarda direta proporcionalidade com os recursos a elas alocados, a favor dos programas dispostos no Anexo I desta Instrução Normativa.

(2) A meta física "Famílias Atendidas" refere-se ao Programa Pró-Moradia. Para os demais Programas, a métrica utilizada quantifica o número de "UH produzidas".

....." (NR)

Art. 2º O Anexo II da Instrução Normativa n. 54, de 15 de dezembro de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente à área de Infraestrutura Urbana, especificamente do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró-Transporte, para o exercício de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"ANEXO II

ORÇAMENTO OPERACIONAL 2022 - FGTS
DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS POR REGIÃO
ÁREA DE INFRAESTRUTURA URBANA
PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DA MOBILIDADE URBANA - PRÓ-TRANSPORTE

REGIÃO GEOGRÁFICA	VALOR (R\$ 1.000,00)
NORTE	465.898
NORDESTE	589.862
SUDESTE	1.309.343
SUL	1.061.198
CENTRO-OESTE	573.699
BRASIL	4.000.000

....." (NR)
Art. 3º Fica revogado o art. 3º da Instrução Normativa n. 54, de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional.
Art. 4º Ficam remanejados R\$ 1.670.000.000,00 (um bilhão, seiscentos e setenta milhões de reais) do Programa de Crédito destinado às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS - FGTS-Saúde para a área de Habitação.
Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER MELILLO LOPES CUNHA SILVA

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 3.114, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:
Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Jaguarari	Estiagem - 1.4.1.1.0	081	27/09/2022	59051.017685/2022-94
BA	Macururé	Estiagem - 1.4.1.1.0	36	28/09/2022	59051.017682/2022-51
BA	Mirante	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.947	26/09/2022	59051.017657/2022-77
CE	Tauá	Estiagem - 1.4.1.1.0	1010001	10/10/2022	59051.017686/2022-39
ES	Presidente Kennedy	Estiagem - 1.4.1.1.0	058	08/09/2022	59051.017488/2022-75
MG	Senador Firmino	Granizo - 1.3.2.1.3	397	11/10/2022	59051.017695/2022-20
RN	Lajes Pintadas	Estiagem - 1.4.1.1.0	015	09/09/2022	59051.017601/2022-12

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO DC/SUDENE Nº 750, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova o financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE do projeto de titularidade da Sociedade Empresarial SOLAR SÃO CONRADO II S.A., que objetiva a implantação de um parque solar fotovoltaico de geração de energia elétrica no município de Caetité/BA.

A Diretoria Colegiada da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 11, incisos II e III, da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, pelo artigo 6º, caput, incisos II, III e XV, e parágrafo único, do Anexo I ao Decreto nº 11.056, de 29 de abril de 2022, e pelo artigo 8º, inciso II, do Anexo ao Decreto nº 7.838, de 9 de novembro de 2012, CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua 441ª Reunião, ocorrida em 04 de outubro de 2022;
CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 59336.003673/2021-13, resolve:

Art. 1º Aprovar, conforme artigos 21 e 22 do Regulamento do FDNE, validado pelo Decreto nº 7.838/2012, a participação do FDNE no projeto de titularidade da Sociedade Empresarial SOLAR SÃO CONRADO II S.A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ nº 38.426.843/0001-27, que objetiva a implantação de um parque solar fotovoltaico de geração de energia elétrica no município de Caetité/BA, no valor de até R\$ 56.688.231,42 (cinquenta e seis milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Art. 2º Indicar que o empreendimento integra-se aos objetivos de promoção do desenvolvimento includente e sustentável e enquadra-se nas diretrizes e prioridades espaciais e setoriais para a aplicação dos recursos do Fundo.
Art. 3º Informar que, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.960, de 21 de outubro de 2021, e alterações posteriores, o Projeto se enquadra no Tipo "A" (prioridade espacial - infraestrutura), devendo ser aplicado o respectivo Fator de Programa para fins de cálculo dos encargos financeiros finais ao tomador.
Parágrafo único. Para o Projeto aprovado, o limite de participação do FDNE é de cerca de 60% do investimento total, limitado a 90% do investimento em capital fixo.
Art. 4º Informar que o Fundo, nesta data, demonstra capacidade de aportar os recursos de acordo com o Cronograma Físico-Financeiro do Empreendimento, conforme Atestado de Disponibilidade Financeira - ADF nº 16/2022 emitido para o presente Projeto.
Art. 5º Ressaltar que o Termo de Aprovação do Projeto emitido pelo Banco do Brasil S/A, agente operador do projeto, atestou que o presente empreendimento apresenta viabilidade econômico-financeira.
Art. 6º Comunicar que a Sociedade Empresarial beneficiária deverá apresentar ao agente operador as informações e os documentos necessários à celebração do Contrato de Financiamento no prazo estabelecido pelo artigo 23 do Regulamento do Fundo.
Art. 7º Autorizar, nos termos do inciso XV do artigo 6º do Anexo I ao Decreto nº 11.056/2022, a celebração de contrato com o agente operador.
Art. 8º Determinar, observado o disposto no § 3º do artigo 22 do Regulamento do FDNE, a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União e no endereço eletrônico da Sudene.
Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CESAR ARAÚJO LIMA
Superintendente

WILSON DE JESUS BESERRA DE ALMEIDA
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e de Atração de Investimentos

MARCOS FALCÃO GONÇALVES
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

MARCO CÉSAR DE MORAES
Diretor de Administração

RESOLUÇÃO DC/SUDENE Nº 751, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova o financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE do projeto de titularidade da Sociedade Empresarial SOLAR SÃO CONRADO III S.A., que objetiva a implantação de um parque solar fotovoltaico de geração de energia elétrica no município de Caetité/BA.

A Diretoria Colegiada da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 11, incisos II e III, da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, pelo artigo 6º, caput, incisos II, III e XV, e parágrafo único, do Anexo I ao Decreto nº 11.056, de 29 de abril de 2022, e pelo artigo 8º, inciso II, do Anexo ao Decreto nº 7.838, de 9 de novembro de 2012,

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua 441ª Reunião, ocorrida em 04 de outubro de 2022;
CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 59336.003674/2021-50, resolve:

Art. 1º Aprovar, conforme artigos 21 e 22 do Regulamento do FDNE, validado pelo Decreto nº 7.838/2012, a participação do FDNE no projeto de titularidade da Sociedade Empresarial SOLAR SÃO CONRADO III S.A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ nº 38.426.731/0001-76, que objetiva a implantação de um parque solar fotovoltaico de geração de energia elétrica no município de Caetité/BA, no valor de até R\$ 56.688.231,42 (cinquenta e seis milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Art. 2º Indicar que o empreendimento integra-se aos objetivos de promoção do desenvolvimento includente e sustentável e enquadra-se nas diretrizes e prioridades espaciais e setoriais para a aplicação dos recursos do Fundo.
Art. 3º Informar que, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.960, de 21 de outubro de 2021, e alterações posteriores, o Projeto se enquadra no Tipo "A" (prioridade espacial - infraestrutura), devendo ser aplicado o respectivo Fator de Programa para fins de cálculo dos encargos financeiros finais ao tomador.
Parágrafo único. Para o Projeto aprovado, o limite de participação do FDNE é de cerca de 60% do investimento total, limitado a 90% do investimento em capital fixo.

Art. 4º Informar que o Fundo, nesta data, demonstra capacidade de aportar os recursos de acordo com o Cronograma Físico-Financeiro do Empreendimento, conforme Atestado de Disponibilidade Financeira - ADF nº 17/2022 emitido para o presente Projeto.
Art. 5º Ressaltar que o Termo de Aprovação do Projeto emitido pelo Banco do Brasil S/A, agente operador do projeto, atestou que o presente empreendimento apresenta viabilidade econômico-financeira.
Art. 6º Comunicar que a Sociedade Empresarial beneficiária deverá apresentar ao agente operador as informações e os documentos necessários à celebração do Contrato de Financiamento no prazo estabelecido pelo artigo 23 do Regulamento do Fundo.
Art. 7º Autorizar, nos termos do inciso XV do artigo 6º do Anexo I ao Decreto nº 11.056/2022, a celebração de contrato com o agente operador.
Art. 8º Determinar, observado o disposto no § 3º do artigo 22 do Regulamento do FDNE, a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União e no endereço eletrônico da Sudene.
Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CESAR ARAÚJO LIMA
Superintendente

WILSON DE JESUS BESERRA DE ALMEIDA
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e de Atração de Investimentos

MARCOS FALCÃO GONÇALVES
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

MARCO CÉSAR DE MORAES
Diretor de Administração

RESOLUÇÃO DC/SUDENE Nº 752, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova o financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE do projeto de titularidade da Sociedade Empresarial SOLAR SÃO CONRADO IV S.A., que objetiva a implantação de um parque solar fotovoltaico de geração de energia elétrica no município de Morro do Chapéu/BA.

A Diretoria Colegiada da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 11, incisos II e III, da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, pelo artigo 6º, caput, incisos II, III e XV, e parágrafo único, do Anexo I ao Decreto nº 11.056, de 29 de abril de 2022, e pelo artigo 8º, inciso II, do Anexo ao Decreto nº 7.838, de 9 de novembro de 2012,

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua 441ª Reunião, ocorrida em 04 de outubro de 2022;
CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 59336.003675/2021-02, resolve:

Art. 1º Aprovar, conforme artigos 21 e 22 do Regulamento do FDNE, validado pelo Decreto nº 7.838/2012, a participação do FDNE no projeto de titularidade da Sociedade Empresarial SOLAR SÃO CONRADO IV S.A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ nº 38.427.542/0001-18, que objetiva a implantação de um parque solar fotovoltaico de geração de energia elétrica no município de Morro do Chapéu/BA, no valor de até R\$ 64.264.358,99 (sessenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos).



Art. 2º Indicar que o empreendimento integra-se aos objetivos de promoção do desenvolvimento includente e sustentável e enquadra-se nas diretrizes e prioridades espaciais e setoriais para a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 3º Informar que, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.960, de 21 de outubro de 2021, e alterações posteriores, o Projeto se enquadra no Tipo "A" (prioridade espacial - infraestrutura), devendo ser aplicado o respectivo Fator de Programa para fins de cálculo dos encargos financeiros finais ao tomador.

Parágrafo único. Para o Projeto aprovado, o limite de participação do FDNE é de cerca de 60% do investimento total, limitado a 90% do investimento em capital fixo.

Art. 4º Informar que o Fundo, nesta data, demonstra capacidade de aportar os recursos de acordo com o Cronograma Físico-Financeiro do Empreendimento, conforme Atestado de Disponibilidade Financeira - ADF nº 18/2022 emitido para o presente Projeto.

Art. 5º Ressaltar que o Termo de Aprovação do Projeto emitido pelo Banco do Brasil S/A, agente operador do projeto, atestou que o presente empreendimento apresenta viabilidade econômico-financeira.

Art. 6º Comunicar que a Sociedade Empresarial beneficiária deverá apresentar ao agente operador as informações e os documentos necessários à celebração do Contrato de Financiamento no prazo estabelecido pelo artigo 23 do Regulamento do Fundo.

Art. 7º Autorizar, nos termos do inciso XV do artigo 6º do Anexo I ao Decreto nº 11.056/2022, a celebração de contrato com o agente operador.

Art. 8º Determinar, observado o disposto no § 3º do artigo 22 do Regulamento do FDNE, a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União e no endereço eletrônico da Sudene.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CESAR ARAÚJO LIMA
Superintendente

WILSON DE JESUS BESERRA DE ALMEIDA
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e de Atração de Investimentos

MARCOS FALCÃO GONÇALVES
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

MARCO CÉSAR DE MORAES
Diretor de Administração

RESOLUÇÃO DC/SUDENE Nº 753, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova o financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE do projeto de titularidade da Sociedade Empresarial SOLAR SÃO CONRADO V S.A., que objetiva a implantação de um parque solar fotovoltaico de geração de energia elétrica no município de Morro do Chapéu/BA.

A Diretoria Colegiada da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 11, incisos II e III, da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, pelo artigo 6º, caput, incisos II, III e XV, e parágrafo único, do Anexo I ao Decreto nº 11.056, de 29 de abril de 2022, e pelo artigo 8º, inciso II, do Anexo ao Decreto nº 7.838, de 9 de novembro de 2012,

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua 441ª Reunião, ocorrida em 04 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 59336.003677/2021-93, resolve:

Art. 1º Aprovar, conforme artigos 21 e 22 do Regulamento do FDNE, validado pelo Decreto nº 7.838/2012, a participação do FDNE no projeto de titularidade da Sociedade Empresarial SOLAR SÃO CONRADO V S.A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ nº 38.427.653/0001-24, que objetiva a implantação de um parque solar fotovoltaico de geração de energia elétrica no município de Morro do Chapéu/BA, no valor de até R\$ 64.264.358,99 (sessenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Art. 2º Indicar que o empreendimento integra-se aos objetivos de promoção do desenvolvimento includente e sustentável e enquadra-se nas diretrizes e prioridades espaciais e setoriais para a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 3º Informar que, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.960, de 21 de outubro de 2021, e alterações posteriores, o Projeto se enquadra no Tipo "A" (prioridade espacial - infraestrutura), devendo ser aplicado o respectivo Fator de Programa para fins de cálculo dos encargos financeiros finais ao tomador.

Parágrafo único. Para o Projeto aprovado, o limite de participação do FDNE é de cerca de 60% do investimento total, limitado a 90% do investimento em capital fixo.

Art. 4º Informar que o Fundo, nesta data, demonstra capacidade de aportar os recursos de acordo com o Cronograma Físico-Financeiro do Empreendimento, conforme Atestado de Disponibilidade Financeira - ADF nº 19/2022 emitido para o presente Projeto.

Art. 5º Ressaltar que o Termo de Aprovação do Projeto emitido pelo Banco do Brasil S/A, agente operador do projeto, atestou que o presente empreendimento apresenta viabilidade econômico-financeira.

Art. 6º Comunicar que a Sociedade Empresarial beneficiária deverá apresentar ao agente operador as informações e os documentos necessários à celebração do Contrato de Financiamento no prazo estabelecido pelo artigo 23 do Regulamento do Fundo.

Art. 7º Autorizar, nos termos do inciso XV do artigo 6º do Anexo I ao Decreto nº 11.056/2022, a celebração de contrato com o agente operador.

Art. 8º Determinar, observado o disposto no § 3º do artigo 22 do Regulamento do FDNE, a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União e no endereço eletrônico da Sudene.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CESAR ARAÚJO LIMA
Superintendente

WILSON DE JESUS BESERRA DE ALMEIDA
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e de Atração de Investimentos

MARCOS FALCÃO GONÇALVES
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

MARCO CÉSAR DE MORAES
Diretor de Administração

Ministério da Economia

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Período da reunião de 07 a 11/11/2022.

Pauta Ordinária (de 08 a 10/11/2022) e extraordinária (07 e 11/11/2022) de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MIRIAM COSTA FACCIN

1 - Processo nº: 13896.721007/2012-15 - Recorrente: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10940.900018/2011-16 - Recorrente: PINC IS TIGRE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 16692.721678/2017-75 - Recorrente: PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 18186.723298/2012-14 - Recorrente: PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 12448.929934/2011-16 - Recorrente: MINERACAO VALE CORUMBA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10680.906009/2012-10 - Recorrente: ITAUSEG SEGURADORA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10850.722124/2012-34 - Recorrente: GUARIROBA BIOENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10983.903826/2013-92 - Recorrente: GDC ALIMENTOS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 13:00 HORAS

Relator(a): MIRIAM COSTA FACCIN

9 - Processo nº: 10880.659961/2011-81 - Recorrente: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 11080.922603/2011-07 - Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10640.722975/2011-71 - Recorrente: UNIMED DE UBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 13888.720625/2017-51 - Recorrente: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 13888.720622/2017-18 - Recorrente: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 13888.720626/2017-04 - Recorrente: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): AILTON NEVES DA SILVA

15 - Processo nº: 11020.721865/2013-14 - Recorrente: BG PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 11020.721875/2013-50 - Recorrente: BG PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): AILTON NEVES DA SILVA

17 - Processo nº: 11020.721891/2013-42 - Recorrente: BG PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 11065.721710/2018-76 - Recorrente: DIDO BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 12448.730635/2012-15 - Recorrente: ALL NATIONS COMERCIO EXTERIOR S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 13784.720031/2012-02 - Recorrente: MIGUEL ELIAS DO AMARAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10680.914501/2013-40 - Recorrente: NEUMAN & ESSER AMERICA DO SUL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10680.914500/2013-03 - Recorrente: NEUMAN & ESSER AMERICA DO SUL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10920.905466/2011-36 - Recorrente: HACASA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 10920.903008/2010-81 - Recorrente: HACASA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 13:00 HORAS

Relator(a): AILTON NEVES DA SILVA

25 - Processo nº: 10920.906730/2012-30 - Recorrente: HACASA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10930.902356/2015-27 - Recorrente: CEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10930.900918/2015-06 - Recorrente: CEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10882.000514/2006-34 - Recorrente: PRO-VACCINA - CENTRO DE IMUNIZACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 11065.902870/2015-71 - Recorrente: BABY LEATHER INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 11065.905964/2015-01 - Recorrente: BABY LEATHER INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 11065.902869/2015-47 - Recorrente: BABY LEATHER INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 11065.900674/2016-43 - Recorrente: RBA COMUNICACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): AILTON NEVES DA SILVA

33 - Processo nº: 11065.900675/2016-98 - Recorrente: RBA COMUNICACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 11065.900676/2016-32 - Recorrente: RBA COMUNICACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FELLIPE HONORIO RODRIGUES DA COSTA

35 - Processo nº: 11020.915481/2011-07 - Recorrente: TRAMONTINA SUL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10880.996278/2012-11 - Recorrente: CISNE SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10880.959847/2012-30 - Recorrente: COMERCIAL E ADMINISTRADORA DELA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



38 - Processo nº: 10880.930344/2012-82 - Recorrente: ESPERANCA SERVICOS MEDICOS E DE DIAGNOSTICOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10830.726893/2012-40 - Recorrente: M. BIANCHIN SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 13:00 HORAS

Relator(a): FELLIPE HONORIO RODRIGUES DA COSTA
40 - Processo nº: 10820.900054/2011-38 - Recorrente: SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10783.914255/2012-97 - Recorrente: SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 13982.720454/2018-73 - Recorrente: ASSOCIACAO ITALIANA TRIVENETA DE PINHALZINHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 13975.720046/2013-04 - Recorrente: FRICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 11020.903874/2013-21 - Recorrente: AGRALE SOCIEDADE ANONIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 11080.732858/2017-67 - Recorrente: AGRALE SOCIEDADE ANONIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 11080.729225/2018-52 - Recorrente: CASA MIMOSA HIDRAULICA E ACABAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 10880.976961/2012-24 - Recorrente: CINEARTE POMPEIA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): FELLIPE HONORIO RODRIGUES DA COSTA
48 - Processo nº: 10880.976960/2012-80 - Recorrente: CINEARTE POMPEIA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 10280.902039/2011-89 - Recorrente: DC 3 COMUNICACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 10980.914661/2012-23 - Recorrente: EDITORA GAZETA DO POVO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 10880.967442/2012-75 - Recorrente: TERCO GRANT THORNTON AUDITORIA E CONSULTORIA - SOCIEDADE SIMPLES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAFAEL ZEDRAL
52 - Processo nº: 10183.907358/2017-74 - Recorrente: AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10183.906809/2017-56 - Recorrente: AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 13896.903580/2011-64 - Recorrente: AZEVEDO E LUZ COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 13896.900816/2015-34 - Recorrente: AZEVEDO E LUZ COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 13:00 HORAS

Relator(a): RAFAEL ZEDRAL
56 - Processo nº: 16327.906669/2012-14 - Recorrente: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 13839.902598/2013-95 - Recorrente: BOSAL DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 13839.902597/2013-41 - Recorrente: BOSAL DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 12448.908936/2012-52 - Recorrente: BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 12448.906935/2012-73 - Recorrente: BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 11080.730647/2017-90 - Recorrente: CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 10880.909517/2015-46 - Recorrente: DEXCO S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 15251.720221/2019-31 - Recorrente: E.T.T.FIRST-RH-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): RAFAEL ZEDRAL
64 - Processo nº: 12448.904904/2013-69 - Recorrente: E.T.T.FIRST-RH-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 10680.721012/2013-46 - Recorrente: ELASA - ELO ALIMENTACAO S/A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 10600.720006/2016-67 - Recorrente: ELASA - ELO ALIMENTACAO S/A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 12448.900701/2010-51 - Recorrente: GULF DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 10882.907790/2016-05 - Recorrente: LEONARDO DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 10384.720353/2019-34 - Recorrente: MARIZ E ASSOCIADOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10980.724435/2015-03 - Recorrente: RMD TRANSPORTES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 10830.905253/2013-85 - Recorrente: SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 13:00 HORAS

Relator(a): RAFAEL ZEDRAL
72 - Processo nº: 10830.905252/2013-31 - Recorrente: SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 12448.914161/2013-35 - Recorrente: SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 12448.909265/2012-47 - Recorrente: SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 12448.909264/2012-01 - Recorrente: SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 10880.661825/2012-32 - Recorrente: TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 13841.720270/2019-07 - Recorrente: USINAGEM N. J. LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 10880.923036/2013-81 - Recorrente: WONDERWARE SOFTWARE DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 10880.923035/2013-37 - Recorrente: WONDERWARE SOFTWARE DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

AILTON NEVES DA SILVA
Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF

3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.
- 2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.
- 3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): CARMEN FERREIRA SARAIVA
1 - Processo nº: 10783.906089/2013-36 - Recorrente: VIXTEAM CONSULTORIA & SISTEMAS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 10925.903687/2013-91 - Recorrente: TRANSPOWER TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 10380.000932/2007-63 - Recorrente: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO - SDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 13984.900890/2010-57 - Recorrente: PONTO CERTO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10380.903675/2014-42 - Recorrente: NORTHERN STAR DO BRASIL LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10380.903674/2014-06 - Recorrente: NORTHERN STAR DO BRASIL LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10980.910283/2011-28 - Recorrente: MULTILOG SUL ARMAZENS GERAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 13971.904371/2010-15 - Recorrente: MARKETING ACTUAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 12448.910108/2015-27 - Recorrente: MARCELLINO MARTINS IMOBILIARIA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 12448.902089/2013-01 - Recorrente: KONCRETIZE PROJETOS E OBRAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 12448.902088/2013-59 - Recorrente: KONCRETIZE PROJETOS E OBRAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 11020.913072/2012-49 - Recorrente: J M GUIMARAES EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): CARMEN FERREIRA SARAIVA
13 - Processo nº: 12448.912098/2015-64 - Recorrente: J BADIM S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 16682.901044/2013-90 - Recorrente: INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 16682.905034/2017-57 - Recorrente: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 10880.916391/2013-02 - Recorrente: GLOBAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10166.721602/2020-17 - Recorrente: FENIX LOG TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 12448.900057/2017-97 - Recorrente: EMCE EMPRESA COGERADORA DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 12448.905261/2017-02 - Recorrente: DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 12448.927460/2012-59 - Recorrente: CONTEMAT ENGENHARIA E GEOTECNIA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 11080.741901/2019-47 - Recorrente: AO3 TECNOLOGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 13888.903521/2015-19 - Recorrente: AO3 TECNOLOGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
23 - Processo nº: 13888.722654/2013-24 - Recorrente: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 13888.722531/2013-93 - Recorrente: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 13888.722220/2013-24 - Recorrente: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 13888.720436/2013-55 - Recorrente: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 13888.723681/2013-14 - Recorrente: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 13888.721112/2013-34 - Recorrente: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 13888.722618/2013-61 - Recorrente: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 13888.724282/2013-71 - Recorrente: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 13005.720727/2017-65 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO PANISUL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10882.905004/2010-31 - Recorrente: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10865.721768/2013-27 - Recorrente: COOSESIA COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE EM LIQUIDACAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MARCIO AVITO RIBEIRO FARIA
34 - Processo nº: 10735.902271/2008-26 - Recorrente: AGRISTAR DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 10073.721587/2016-60 - Recorrente: F S DA CUNHA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10925.722671/2019-75 - Recorrente: VANDERLEI ANTONIO TIBOLLA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 16592.721603/2018-01 - Recorrente: VRB PRODUCOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10425.721268/2019-60 - Recorrente: RESTAURANTE YOI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 18186.726906/2018-20 - Recorrente: SERVICENTER SERVICOS DE LOGISTICA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 15553.720207/2019-33 - Recorrente: SELECT SERVICE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10875.720460/2019-31 - Recorrente: RS SOLUCOES TECNICAS EM VENDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 10880.963984/2009-73 - Recorrente: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL



DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MARCIO AVITO RIBEIRO FARIA
43 - Processo nº: 10880.955215/2010-35 - Recorrente: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10880.940998/2010-52 - Recorrente: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10880.940995/2010-19 - Recorrente: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 10880.955211/2010-57 - Recorrente: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 10880.955213/2010-46 - Recorrente: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10880.909309/2015-47 - Recorrente: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 10880.955212/2010-00 - Recorrente: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 10880.909308/2015-01 - Recorrente: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 10880.940996/2010-63 - Recorrente: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10880.902967/2015-16 - Recorrente: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10830.721766/2020-64 - Recorrente: WWW STUDIO CRIACAO DE SITES DE INTERNET LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA
54 - Processo nº: 10880.930011/2012-53 - Embargante: TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10925.720767/2015-75 - Recorrente: ROBERTO CARLOS PASINI MULTI ITENS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 10830.728800/2017-26 - Recorrente: RM COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE SEGURANCA E PORTARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 16143.000325/2009-44 - Recorrente: RAIÁ S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 10935.733390/2020-62 - Recorrente: R. W. MADEIRAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA
59 - Processo nº: 13971.904241/2011-55 - Recorrente: QUIMISA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 10735.004122/2008-08 - Recorrente: ORGANIZACAO CONTABIL BADINI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 13819.900138/2011-07 - Recorrente: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 11080.729824/2018-76 - Recorrente: GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 13794.720484/2019-88 - Recorrente: FLALU LINGERIE E CONFECCAO DE MODAS INTIMAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 18470.905762/2010-11 - Recorrente: ELETRO FORMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 10850.720777/2019-55 - Recorrente: DONIZETE TITOTO TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 11080.902827/2011-94 - Recorrente: DIGICON S A CONTROLE ELETRONICO PARA MECANICA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 13857.720311/2018-05 - Recorrente: DI FRANCISCO,ADVOGADOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 10166.912445/2009-41 - Recorrente: CURINGA DOS PNEUS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 13811.720698/2019-07 - Recorrente: COMPOR COMERCIAL DE REFRIGERACAO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 11065.902532/2010-25 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e Interessado: CALCADOS RAMARIM LTDA e FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 11065.900672/2010-69 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e Interessado: CALCADOS RAMARIM LTDA e FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 10805.900223/2011-28 - Recorrente: ARCELORMITTAL BEKAERT SUMARE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 10880.928764/2010-37 - Recorrente: ALUMINIO MARPAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 13884.900336/2017-74 - Recorrente: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

CARMEN FERREIRA SARAIVA
Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF

4ª CÂMARA

1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.
OBSERVAÇÕES:
1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.
2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.
3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): FERNANDO BELTCHER DA SILVA
1 - Processo nº: 13602.720481/2012-88 - Recorrente: ARMAZEM SAO GERALDO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 10855.722083/2012-36 - Recorrente: CENTRAL DE MOVEIS BURI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 13838.000251/2010-73 - Recorrente: CONFECCOES ARMELIN EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 10410.722907/2012-05 - Recorrente: CONTROLE - CONTADORES ASSOCIADOS S/S e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 13004.000069/2009-91 - Recorrente: GRANITO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10480.900009/2008-86 - Recorrente: HOSPITAL DE OLHOS SANTA LUZIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10825.722313/2011-33 - Recorrente: MAITETXUMIA COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 13884.722862/2012-82 - Recorrente: MARINA IGARARECE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10768.001965/2007-86 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 13710.001474/2003-65 - Recorrente: ROWAN COMERCIO DE ELETRO PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): FERNANDO BELTCHER DA SILVA
11 - Processo nº: 10680.914975/2010-49 - Recorrente: SELPE SELECAO DE PESSOAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10880.912989/2006-95 - Recorrente: Y&R PROPAGANDA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 10880.912994/2006-06 - Recorrente: Y&R PROPAGANDA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 10880.912985/2006-15 - Recorrente: Y&R PROPAGANDA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10880.912963/2006-47 - Recorrente: Y&R PROPAGANDA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 11020.906110/2011-26 - Recorrente: CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10120.721521/2013-14 - Recorrente: DORALICE DA SILVA COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10510.903750/2009-85 - Recorrente: SIM 94 FM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10510.903651/2009-01 - Recorrente: SIM 94 FM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10510.903652/2009-48 - Recorrente: SIM 94 FM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): FERNANDO BELTCHER DA SILVA
21 - Processo nº: 10510.903749/2009-51 - Recorrente: SIM 94 FM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 10880.910626/2008-87 - Recorrente: UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA
23 - Processo nº: 10880.740826/2018-38 - Recorrente: ALBEJ ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 16327.902699/2012-43 - Recorrente: BANCO CIFRA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 10680.905998/2012-24 - Recorrente: CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 13794.720237/2017-10 - Recorrente: ESTRELA SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 13839.901341/2015-88 - Recorrente: ETHICS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 13839.901343/2015-77 - Recorrente: ETHICS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 13839.901342/2015-22 - Recorrente: ETHICS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 13839.901340/2015-33 - Recorrente: ETHICS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10805.723080/2014-77 - Recorrente: FERNANDO STABILE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA
32 - Processo nº: 18470.723125/2019-59 - Recorrente: FORTE SERVICE SERVICOS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10380.912069/2011-75 - Recorrente: GRANDE MOINHO CEARENSE SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 12448.934395/2011-37 - Recorrente: NIMBI S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 13971.722455/2011-13 - Embargante: PLASTICOS CREMER SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10855.724989/2017-08 - Recorrente: PORTAL DA COLINA EDUCACAO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10840.900497/2012-71 - Recorrente: SIMEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10855.724991/2017-79 - Recorrente: SISTEMA EDUCACIONAL PORTAL DA COLINA EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10880.925446/2014-48 - Recorrente: CESAR RADIOLOGIA S/S LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 10880.900200/2014-63 - Recorrente: CESAR RADIOLOGIA S/S LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10880.903153/2014-18 - Recorrente: CONSTRUTORA INCORPORADORA E COMERCIO NEUMAX LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA
42 - Processo nº: 10880.903154/2014-54 - Recorrente: CONSTRUTORA INCORPORADORA E COMERCIO NEUMAX LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10855.902099/2014-92 - Recorrente: HB SOLUCOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10855.902100/2014-89 - Recorrente: HB SOLUCOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 18470.731326/2012-53 - Recorrente: NASCENTE COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES E DECORACOES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 10880.954305/2013-51 - Recorrente: TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 10983.902340/2013-37 - Recorrente: UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10983.903998/2013-66 - Recorrente: UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 10880.909396/2013-71 - Recorrente: WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SIDNEI DE SOUSA PEREIRA
50 - Processo nº: 10830.908072/2012-20 - Recorrente: COMPANHIA LUZ E FORCA DE MOCOCA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 10830.907105/2010-52 - Recorrente: COMPANHIA LUZ E FORCA DE MOCOCA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): SIDNEI DE SOUSA PEREIRA
52 - Processo nº: 13888.720491/2015-15 - Recorrente: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 13888.722889/2017-40 - Recorrente: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 13888.720504/2015-48 - Recorrente: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 13888.720604/2015-74 - Recorrente: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 13888.722165/2017-04 - Recorrente: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 10600.720055/2016-08 - Recorrente: UNIMED MACHADO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 10660.720199/2015-61 - Recorrente: UNIMED MACHADO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL



59 - Processo nº: 10380.906984/2012-11 - Recorrente: VICUNHA TEXTIL S/A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 10380.901978/2010-05 - Recorrente: VICUNHA TEXTIL S/A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 10380.900971/2014-91 - Recorrente: VICUNHA TEXTIL S/A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

FERNANDO BELTCHER DA SILVA
Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO
EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA SECEX Nº 219, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova a 3ª Edição do Manual Siscomex Drawback Suspensão.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos IV e XV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto no art. 6º da Portaria SECEX nº 44, de 24 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a 3ª Edição do Manual do Siscomex Drawback Suspensão, de que trata o art. 6º da Portaria SECEX nº 44, de 24 de julho de 2020, cujo arquivo digital encontra-se disponível na página eletrônica "gov.br/siscomex".

Art. 2º Fica revogada Portaria SECEX nº 137, de 20 de outubro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de novembro de 2022.

LUCAS FERRAZ

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO

PORTARIA SEAE/ME Nº 7.638, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta a distribuição gratuita de prêmios a que se referem a Lei 5.768, 20 de dezembro de 1971, e o Decreto 70.951, de 9 de agosto de 1972.

O SECRETÁRIO DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO, da SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE, do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere a combinação do disposto nos arts. 121-A, caput e respectivo inciso I, e 181 do Anexo I do Decreto 9.745, de 8 de abril de 2019, observado, ainda, o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e §1º, do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso, ou modalidade assemelhada, a que se referem a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e o Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - promoção comercial: distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando efetuada por meio de sorteio, vale-brinde, concurso ou modalidade assemelhada;

II - sorteio: modalidade de promoção comercial, na qual são emitidos, em séries de no máximo cem mil números, elementos sorteáveis numerados, distribuídos de forma concomitante, aleatória e equitativa, cujos contemplados são definidos com base em resultados de extrações da Loteria Federal, de concursos das demais modalidades lotéricas federais ou, ainda, na combinação de números desses resultados;

III - vale-brinde: modalidade de promoção comercial na qual a forma de contemplação é instantânea, em que o brinde é colocado no interior do produto ou dentro do respectivo envoltório, atendidas normas prescritas por órgãos de saúde pública e de controle de pesos e medidas, e mediante adoção de mecânica com previsão de quantidade fixa de prêmios, limitadas a determinado nível de estoque do produto;

IV - concurso: modalidade de promoção comercial mediante concurso de previsões, cálculos, testes de inteligência, seleção de predicados, mecânicas com previsão de premiação aos primeiros consumidores a cumprir o critério de participação, limitadas a estoque do produto ou competição de natureza variada; e

V - "Assemelhada": modalidade de promoção comercial concebida a partir da combinação de fatores específicos das modalidades sorteio, vale-brinde ou concurso, preservando-se as respectivas características básicas, como meio de habilitar concorrentes e apurar ganhadores, de acordo com os seguintes conceitos:

a) Assemelhada a Sorteio: modalidade na qual a mecânica promocional combina fatores característicos das modalidades concurso ou vale-brinde, permanecendo obrigatoriamente o vínculo dos números atribuídos com os resultados de extração ou extrações da Loteria Federal ou de concursos ou concursos das demais modalidades lotéricas federais;

b) Assemelhada a Vale-brinde: modalidade na qual a forma de contemplação é instantânea, sem que todos os elementos de participação correspondam a um brinde e vedada a definição do contemplado por meio randômico, devendo a definição de contemplado ocorrer com base, apenas, em contador ou cronograma de data e horário; e

c) Assemelhada a Concurso: modalidade em que a definição do contemplado ocorre por meio de escolha aleatória entre os cupons impressos e acondicionados em urna única, recipiente único ou local restrito.

§1º Quaisquer das modalidades acima poderão ser requeridas por pessoa jurídica, ou grupo de pessoas jurídicas, ainda que não haja vinculação com compra, ou exigência de prova de compra, de bens ou produtos, admitidas, ainda, promoções visando, exclusivamente, à propaganda da pessoa jurídica requerente, ou grupo de pessoas jurídicas, e de seus produtos.

§2º Na modalidade de sorteio, a premiação deverá ser idêntica para cada série, quando emitida mais de uma série para um mesmo período de participação.

§3º No que diz respeito à modalidade vale-brinde, é admissível a distribuição de brinde por outra forma, desde que seja possível a identificação do prêmio, por meio de dizeres ou símbolos, cumpridos todos os requisitos discriminados nos arts. 23 e 24 do Decreto nº 70.951, de 1972, vedada a definição do contemplado por meio randômico, devendo a definição de contemplado ocorrer com base, apenas, em contador ou cronograma de data e horário.

§4º No que se refere à modalidade concurso, devem ser garantidas, no mínimo, pluralidade de concorrentes e uniformidade nas condições de competição.

§5º Na modalidade assemelhada a concurso, poderá, a critério do órgão autorizador, haver adoção de mecânica que combine características de outra modalidade, de forma acessória, prevalecendo a mecânica e melhor premiação da modalidade concurso.

Seção I

Das especificidades da modalidade assemelhada a concurso

Art. 3º Será admitida, para a modalidade assemelhada a concurso, quando houver mais de uma definição do contemplado em diferentes períodos na mesma promoção, a permanência dos cupons referentes à definição dos contemplados

anteriores, desde que haja o retorno de todos os cupons já contemplados para definição de contemplados posteriores.

Art. 4º Sem prejuízo da publicidade que o ato de definição do contemplado requer, a urna, o recipiente ou o local onde os cupons se encontram deverão ser preservados, restringindo-se o acesso apenas a pessoas previamente credenciadas pela pessoa jurídica autorizada, ou pelo grupo de pessoas jurídicas autorizados.

§1º As urnas e recipientes, quando utilizados para depósito dos cupons, deverão permanecer invioláveis durante todo o período de participação e, após o encerramento do período de participação, deverão ser totalmente lacradas para abertura somente quando da definição do contemplado ou dos contemplados.

§2º Os cupons deverão ser mantidos sob guarda da pessoa jurídica até a homologação da prestação de contas, à disposição da fiscalização do órgão autorizador

Art. 5º Em promoções que prevejam, como forma de participação, o envio de correspondências, o envelope a ser utilizado deverá obedecer às seguintes especificações:

I - possuir dimensões variando entre 9 e 14 cm de largura e entre 14 e 23 cm de comprimento; e

II - ser de cor parda ou branca.

§1º As especificações a que se refere o caput não se aplicam aos envelopes disponibilizados pela pessoa jurídica autorizada, como forma de participação dos consumidores.

§2º Nos envelopes a que se referem o caput e o § 1º deste artigo, deverão constar apenas os dados necessários para identificação dos contemplados, sendo passível de exclusão de participação na promoção comercial o envelope que contiver qualquer outra marca ou sinal exterior.

Art. 6º No caso da utilização simultânea de duas modalidades, pela mesma pessoa jurídica, será admitida a utilização de cupons conjugados e individualizáveis, desde que:

I - as informações necessárias e relativas a cada uma das modalidades constem em seu respectivo cupom; e

II - a disponibilidade dos cupons referentes à modalidade assemelhada a concurso, durante todo o período da promoção comercial, esteja garantida aos participantes e formalizada no plano de distribuição de prêmios.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Serão considerados inviáveis, nos termos do inciso XII do art. 11 do Decreto nº 70.951, de 1972, planos de distribuição de prêmios destinados à promoção comercial de produtos que não demonstrem sua sustentabilidade independentemente da distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda.

§1º A sustentabilidade do produto deverá ser comprovada mediante envio, no que couber, dos seguintes demonstrativos, validados por auditoria independente:

I - projeção de vendas e receitas;

II - margem de lucro;

III - decomposição de custos;

IV - prospecção de mercado;

V - demonstrativos contábeis aplicáveis; e

VI - outros documentos que o órgão autorizador julgar necessários.

§2º Caberá à pessoa jurídica requerente solicitar pedido de confidencialidade em relação às informações constantes do parágrafo anterior, devendo o pedido ser expressamente encaminhado ao órgão autorizador.

Art. 8º Não poderão ser objeto de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, nos termos do inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.951, de 1972, bens e serviços que necessitem de qualquer forma de descarregamento de dados via telefonia ou Internet, incluindo, sem, contudo, se limitar, serviços de mensageria, serviços de mensagens curtas ("SMS") e serviços multimídia ("MMS").

Parágrafo único. Caso se comprove por intermédio de documentos fiscais que, nos últimos doze meses, houve a comercialização ininterrupta de bem ou serviço a que se refere o caput deste artigo, poderá ser autorizada promoção comercial que tenha por objeto esse bem ou serviço, desde que cumpridas as demais condições previstas nesta Portaria.

Art. 9º Não poderão ser objeto de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, na forma do inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.951, de 1972:

I - serviços de valor adicionado que utilizem meio de transmissão de terceiros ou próprio; e

II - produtos ou serviços adquiridos mediante o uso de serviços de valor adicionado.

§1º Para fins desta Portaria, considera-se serviço de valor adicionado aquele definido nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§2º Enquadra-se no conceito de distribuição gratuita de prêmios, a aquisição de bens, produtos ou serviços por preço irrisório, notadamente sem correspondência econômica com o benefício auferido.

Art. 10. Para autorização de promoção comercial, cuja modalidade adotada utilize o Short Message Service (SMS) como meio de participação, é imprescindível que seja preservada a proporção de envio de uma mensagem (SMS) para cada inscrição, equivalente a um produto por participação, e desde que o plano de distribuição de prêmios seja considerado viável pela autoridade concedente, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.951, de 1972.

Art. 11. O plano de distribuição de prêmios que preveja mecânica em que o participante não seja o consumidor final somente será autorizado quando o participante for revendedor exclusivo da pessoa jurídica promotora, de forma a não configurar o alijamento de mercado, vedado no inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.951, de 1972.

Parágrafo único. No caso de promoção comercial coletiva, a formalização do termo de adesão descaracteriza alijamento de mercado.

Art. 12. À empresa regularmente autorizada nos termos da Lei nº 5.768, de 1971, é deferida a formação de cadastro ou banco de dados com informações coletadas em promoções comerciais, sendo expressamente vedada a comercialização ou a cessão, ainda que a título gratuito, desses dados.

Art. 13. A realização de promoção comercial que preveja a colocação de urnas ou a presença de postos de troca, bem como a exibição pública dos prêmios em estabelecimentos não-participantes da promoção obriga a pessoa jurídica requerente a apresentar o Termo de Responsabilidade, assinado por representantes legais constituídos, conforme modelo - Anexo V.

Art. 14. A pessoa jurídica terá o prazo de até trinta dias para definição e divulgação do contemplado, nas modalidades sorteio e assemelhado a sorteio, cujas datas deverão estar previamente previstas no regulamento.

Art. 15. Caso o participante seja desclassificado, no momento da apuração, nas modalidades concurso e assemelhada a concurso, e, antes da divulgação do resultado, na modalidade sorteio e assemelhada a sorteio, deverá ser apurado novo contemplado, em ato contínuo.

§1º A pessoa jurídica autorizada deverá necessariamente motivar a desclassificação na ata de definição do contemplado.

§2º No caso de desclassificação após os períodos estabelecidos no caput deste artigo, o valor dos prêmios deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, como renda da União, no prazo previsto no art. 64 desta Portaria.

Art. 16. À exceção das modalidades vale-brinde e assemelhada a vale-brinde, a pessoa jurídica autorizada deverá elaborar ata detalhada da definição do contemplado, contendo, no mínimo, data, horário, local, número da autorização, identificação do signatário, assinatura de duas testemunhas devidamente identificadas e relato dos fatos ocorridos.

§1º A ata deverá ser remetida ao órgão autorizador juntamente com a prestação de contas da promoção comercial.

§2º Se durante a definição do contemplado houver alguma ocorrência que exija a apreciação do órgão autorizador, a fim de validar o resultado, a ata deverá ser remetida ao órgão no prazo máximo de cinco dias após a realização da definição do contemplado, devendo conter, inclusive, a descrição detalhada da ocorrência.

§3º O resultado da definição do contemplado será divulgado a título precário e só será validado após a decisão final do órgão autorizador.



§4º Caso a decisão seja no sentido da não-validação do resultado, será autorizada a realização de nova definição do contemplado.

§5º A pessoa jurídica autorizada deverá dar ampla divulgação dos ganhadores da promoção comercial e, inclusive, no caso das modalidades sorteio e assemelhada a sorteio, a divulgação dos números contemplados.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 17. O pedido de autorização para a realização de promoção comercial deve ser apresentado em meio eletrônico, por intermédio do Sistema de Controle de Promoções Comerciais (SCPC), no endereço eletrônico scpc.seae.fazenda.gov.br.

Art. 18. O pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização;

II - procuração outorgada pela pessoa jurídica requerente, se for o caso, com poderes específicos, por meio de instrumento público ou particular;

III - atos constitutivos da requerente, e suas respectivas alterações, arquivados ou registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o regime próprio aplicável, bem como a Ata de eleição da diretoria atual, se for o caso;

IV - certidões negativas, ou positivas com efeito de negativas, de débitos da pessoa jurídica requerente, expedidas pelos órgãos oficiais, relativas à Dívida Ativa da União e a tributos federais, estaduais e municipais de caráter mobiliário;

V - termos de adesão de todas as pessoas jurídicas aderentes à promoção comercial coletiva, assinados por seus respectivos representantes legais;

VI - termo de mandatária, ou termo de responsabilidade, emitido pela pessoa jurídica mandatária, respondendo solidariamente pelas obrigações assumidas e infrações cometidas em decorrência da promoção comercial coletiva, assinado por representante legal ou representantes legais;

VII - demonstrativo consolidado da receita operacional, assinado por representante legal da pessoa jurídica requerente e por contador ou técnico em contabilidade, relativo a tantos meses, imediatamente anteriores, quantos forem os de duração da promoção comercial.

Parágrafo único. A certidão relativa à dívida ativa da União e a tributos federais será emitida automaticamente pelo SCPC, no momento da solicitação da autorização.

Art. 19. A autorização poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, empresarial, industrial, de compra ou venda de bens imóveis e, ainda, a associações de qualquer natureza.

Parágrafo único. A pessoa jurídica autorizada deverá manter à disposição do órgão autorizador os documentos relacionados no Anexo I desta Portaria, para fins de fiscalização.

Art. 20. O pedido de autorização deverá ser formalizado no prazo mínimo de quarenta e máximo de 120 dias antes da data do início da promoção comercial.

§1º O prazo mínimo poderá ser reduzido pelo órgão autorizador, de forma a adequar o contingente de pedidos.

§2º A partir da apresentação do pedido de autorização, o órgão autorizador deverá decidir-se acerca da solicitação formulada em até trinta dias, contados a partir do dia seguinte à data de apresentação do pedido de autorização, salvo quando houver prorrogação expressamente motivada, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§3º Visando a esclarecer situações específicas no curso da avaliação do pedido de autorização ou durante o prazo de validade da autorização concedida, poderão ser solicitados documentos ou informações complementares.

§4º A solicitação de documentos ou informações complementares implicará na suspensão do prazo para análise do pedido de autorização até o efetivo cumprimento das exigências.

§5º O não-cumprimento das exigências de que trata o §4º, no prazo de quinze dias, acarretará indeferimento do pedido, cabendo interposição de recurso administrativo nos termos do art. 31 desta Portaria.

§6º A autorização somente poderá ser concedida a pessoa jurídica, ou pessoas jurídicas, em situação de adimplência com relação à obrigação de recolher, à Fazenda Pública, valores relativos à Dívida Ativa da União e a Tributos Federais, Estaduais e Municipais de caráter mobiliário.

§7º Além das pessoas jurídicas autorizadas, nenhuma outra pessoa natural ou jurídica, inclusive sociedade ou associação civil de qualquer natureza, poderá participar de promoção comercial, nos termos definidos no art. 7º do Decreto nº 70.951, de 1972, exceto quando se tratar de pedido de autorização coletivo, nos termos do disposto no art. 22, da Seção II desta Portaria.

§8º A autorização, emitida a título precário, é o único documento que habilita a realização de promoção comercial, a título de propaganda, nos termos da Lei nº 5.768, de 1971.

Art. 21. No cálculo do valor estabelecido no art. 3º do Decreto nº 70.951, de 1972, serão consideradas todas as operações de promoção comercial que a pessoa jurídica realizar em período coincidente.

Seção II

Do pedido de autorização coletivo

Art. 22. A autorização poderá ser concedida coletivamente a mais de uma pessoa jurídica relacionada no art. 19 desta Portaria.

§1º O pedido de autorização coletivo poderá ser realizado, também, por pessoas jurídicas representadas por associação comercial ou de classe, clube de diretores lojistas ou, ainda, incorporadora ou administradora de centro comercial.

§2º A pessoa jurídica mandatária responde solidariamente com todas as pessoas jurídicas aderentes, pelas obrigações e infrações cometidas em decorrência da promoção comercial autorizada.

§3º Aplica-se o disposto no art. 3º do Decreto nº 70.951, de 1972, ao somatório de todas as receitas operacionais, apresentadas pelas empresas aderentes.

§4º Para efeitos desta Portaria, considera-se mandatária a pessoa jurídica indicada por aderente ou grupo de aderentes, nos termos do Anexo IV, em nome da qual será expedida a autorização, cabendo à mandatária a intermediação entre o órgão autorizador e as aderentes, bem como a representação perante terceiros.

§5º As demais pessoas jurídicas participantes da promoção comercial coletiva, independentemente de sua natureza, serão consideradas aderentes.

§6º O termo de adesão, na forma do Anexo III, deverá ser mantido sob guarda da empresa mandatária até homologação da prestação de contas da promoção comercial, para fins de fiscalização.

§7º No caso de franquias ou redes, devidamente comprovadas, fica dispensada a apresentação de termo de adesão.

§8º A pessoa jurídica constituída como mandatária deverá, sem prejuízo da responsabilidade solidária mantida com as aderentes:

I - elaborar e executar o plano de distribuição de prêmios;

II - adquirir, conservar e entregar os bens objeto da promoção comercial;

III - assumir obrigações em decorrência da execução do plano; e

IV - responsabilizar-se pela prestação de contas de que trata o Capítulo IX desta Portaria.

§9º A mandatária deverá manter à disposição do órgão autorizador os documentos relacionados no Anexo I desta Portaria até a homologação da prestação de contas da promoção comercial, devendo instruir o pedido com a referida documentação, sendo as aderentes dispensadas da apresentação dos documentos a que se referem os incisos II, III e IV do referido Anexo I.

§ 10. O demonstrativo da receita operacional individualizado por pessoa jurídica aderente, quando utilizado para cumprimento do disposto no art. 3º do Decreto nº 70.951, de 1972, deverá estar disponível para a fiscalização nas respectivas sedes, devendo ser submetido à apreciação do órgão autorizador, uma vez solicitado.

Seção III

Da promoção comercial em rede social

Art. 23. A promoção comercial realizada em rede social deverá, de forma clara e inequívoca, estabelecer e viabilizar:

I - a forma de confirmação da inscrição e participação na promoção;

II - a descrição detalhada das condições necessárias à obtenção do prêmio e a forma de definição do contemplado, vedada a contemplação por meio randômico.

Art. 24. Além das especificações relacionadas no art. 23 e no Anexo II desta Portaria, o plano de distribuição de prêmios da promoção comercial realizada em rede social deverá prever:

I - declaração de que a pessoa jurídica autorizada se responsabiliza em seguir os termos de uso da mídia social utilizada, inclusive seus impedimentos;

II - declaração de que a pessoa jurídica autorizada garante a integridade e disponibilidade dos dados cadastrais e materiais produzidos pelos participantes, com segurança, fora do ambiente da mídia social utilizada;

III - declaração de que a pessoa jurídica autorizada garante contingência eficaz que assegure a continuidade da promoção por todo período previsto, sem prejuízos aos participantes, por qualquer motivo;

IV - cláusula informando que a promoção comercial é de inteira responsabilidade da pessoa jurídica autorizada, sem qualquer envolvimento ou participação da mídia social utilizada, salvo se aderente à campanha promocional;

V - cláusula em que o participante reconhece e concorda que os dados e materiais publicados diretamente na mídia social utilizada estarão sujeitos às interações da referida mídia, inclusive por outros usuários;

VI - cláusula de desclassificação nos casos em que o participante utilizar meios mecânicos, robóticos ou fraudulentos para interferir no resultado da promoção.

Parágrafo único. A não observância das condições previstas nesta Seção sujeita a pessoa jurídica autorizada às sanções administrativas previstas no art. 60 desta Portaria.

Seção IV

Do concurso exclusivamente cultural

Art. 25. Independe de autorização prévia a distribuição gratuita de prêmios, quando efetuada mediante concurso exclusivamente artístico, cultural, desportivo ou recreativo, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 5.768, de 1971, e do art. 30 do Decreto no 70.951, de 1972.

Art. 26. Fica descaracterizado como exclusivamente artístico, cultural, desportivo ou recreativo o concurso em que se consumir a presença ou a ocorrência de ao menos um dos seguintes elementos, além de outros, na medida em que configurem o intuito de promoção comercial:

I - propaganda da promotora ou de algum de seus produtos ou serviços, bem como de terceiros, nos materiais de divulgação em qualquer canal ou meio, ressalvada a mera identificação da promotora do concurso;

II - marca, nome, produto, serviço, atividade ou outro elemento de identificação da empresa promotora, ou de terceiros, no material a ser produzido pelo participante ou na mecânica do concurso, vedada, ainda, a identificação no nome ou chamada da promoção;

III - subordinação a alguma modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, em qualquer fase do concurso;

IV - vinculação dos concorrentes ou dos contemplados com premiação à aquisição ou uso de algum bem, direito ou serviço;

V - exposição do participante a produtos, serviços ou marcas da promotora ou de terceiros, em qualquer meio;

VI - adivinhação;

VII - divulgação do concurso na embalagem de produto da promotora ou de terceiros;

VIII - exigência de preenchimento de cadastro detalhado, ou resposta a pesquisas, e de aceitação de recebimento de material publicitário de qualquer natureza;

IX - premiação que envolve produto ou serviço da promotora;

X - realização de concurso em rede social, permitida apenas sua divulgação no referido meio;

XI - realização de concurso por meio televisivo, mediante participação onerosa; e

XII - vinculação a eventos e datas comemorativas, como campeonatos esportivos, Dia das Mães, Natal, Dia dos Namorados, Dia dos Pais, Dia das Crianças, aniversário de Estado, de Município ou do Distrito Federal e demais hipóteses congêneres.

Art. 27. Não caracteriza preenchimento de cadastro a requisição dos dados necessários à identificação e à localização do participante.

Art. 28. Descaracterizam igualmente o concurso como exclusivamente artístico, cultural, desportivo ou recreativo os casos em que a inscrição ou a participação forem:

I - efetuadas por meio de ligações telefônicas ou de serviço de mensagens curtas (Short Message Service - SMS) oferecido por operadora de telefonia móvel ("celular");

II - subordinadas à adimplência com relação a produto ou serviço ofertado pela promotora ou terceiros; ou

III - exclusivas para clientes da promotora ou de terceiros.

Art. 29. Uma vez descaracterizado o concurso como exclusivamente artístico, cultural, desportivo ou recreativo, a distribuição gratuita de prêmios mediante concurso passa a ser regida pela Lei nº 5.768, de 1971, e sua regulamentação, e a empresa promotora fica sujeita às penalidades previstas no art. 12 da referida Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 30. Caso não sejam cumpridas todas as exigências legais para a concessão da autorização, o pedido será indeferido.

Art. 31. O indeferimento será comunicado à pessoa jurídica autorizada, cabendo recurso administrativo.

§1º O recurso deverá ser formalizado em até dez dias contados da notificação da pessoa jurídica, juntamente com o cumprimento integral das exigências.

§2º O recurso será dirigido à autoridade prolatora da decisão, que poderá ou não reconsiderar a decisão, no prazo de cinco dias.

§3º Se a decisão não for reconsiderada, o recurso deverá ser encaminhado à autoridade superior.

§4º Ao término do prazo de que trata o §1º deste artigo, caso não seja formalizado recurso, o processo será definitivamente arquivado.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 32. Atendidas todas as exigências legais, o pedido de autorização para a promoção comercial será deferido.

Art. 33. A autorização será comunicada à pessoa jurídica autorizada.

Art. 34. É vedada a prática de qualquer ato relacionado com lançamento, divulgação e execução da promoção comercial antes da emissão da respectiva autorização.

Art. 35. O número da autorização deverá constar obrigatoriamente, de forma clara e precisa, em todo material utilizado na divulgação da promoção.

CAPÍTULO VI

DO PEDIDO DE ADITAMENTO

Art. 36. As alterações no plano de distribuição de prêmios autorizado poderão ser solicitadas por meio de pedido de aditamento.

§1º Serão considerados aditamentos os pedidos para alteração do período da promoção, modificação da premiação, adesão de pessoas jurídicas, no caso de promoções coletivas, e outros, a critério do órgão autorizador, desde que solicitado antes do início da promoção e de sua divulgação.

§2º Após o início da promoção, poderão ser analisados pedidos para alteração da data de término da promoção ou da definição do contemplado, da data-limite para recebimento de cartas ou cupons, alteração de marca ou modelo da premiação, do local de definição do contemplado, dos meios de divulgação, do local de entrega dos prêmios, do aumento do valor da premiação, diminuição da proporção entre número participantes e a quantidade de prêmios, aumento no número de participantes com o acréscimo na mesma proporção da quantidade de prêmios de igual ou maior valor nas modalidades



vale-brinde e assemelhada a vale-brinde, e aumento das séries com acréscimo na mesma proporção de prêmios de igual ou maior valor nas modalidades sorteio e assemelhada a sorteio.

§3º O aditamento, de que tratam os §§1º e 2º, quando referente ao aumento de premiação, e caso o valor dos prêmios ultrapasse a faixa da taxa de fiscalização paga inicialmente, implica obrigação de pagamento de valor complementar, de modo a que o montante final seja idêntico ao valor integral da taxa de fiscalização da nova faixa em que o novo total da premiação deva ser enquadrado.

§4º Não será autorizado aditamento que envolva mudança de modalidade ou alteração na mecânica da promoção comercial.

§5º A análise do pedido será feita em até dez dias da data do protocolo.

§6º Após o primeiro pedido de aditamento, solicitações adicionais de alteração serão recebidas como novo pedido de autorização e ensejarão o pagamento de nova taxa de fiscalização no valor equivalente ao plano de distribuição de prêmios a ser aditado.

§7º Os aditamentos autorizados que afetarem as informações já divulgadas deverão ser objeto de nova e ampla divulgação.

CAPÍTULO VII

DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 37. A pessoa jurídica autorizada a distribuir gratuitamente prêmios que, por qualquer motivo, não puder realizar a operação, deverá realizar o cancelamento da autorização, antes da data autorizada para o início da promoção comercial, no Sistema de Controle de Promoções Comerciais (SCPC).

Art. 38. Para promoção autorizada que preveja a realização de várias etapas independentes entre si, admitir-se-á o cancelamento de quaisquer delas, desde que não haja sido iniciado o período de participação ou havida qualquer forma de divulgação da etapa a ser cancelada.

Art. 39. O pedido de cancelamento não-compreendido nas hipóteses do art. 38 desta Portaria também poderá ser deferido em razão de força maior, de caso fortuito ou, ainda, a critério do órgão autorizador.

§1º O pedido de cancelamento de que trata o caput deste artigo deverá ser solicitado junto ao órgão autorizador, devendo ser formalizado pelo representante legal da pessoa jurídica.

§2º A análise do pedido de cancelamento será feita em até dez dias da data do protocolo.

Art. 40. Na ausência de formalização do pedido de cancelamento ou diante do indeferimento do pedido, a pessoa jurídica autorizada deverá realizar integralmente a promoção comercial, conforme plano de distribuição de prêmios autorizado, inclusive apresentar a prestação de contas.

Parágrafo único. O descumprimento das condições previstas no caput, sujeita a pessoa jurídica autorizada às penalidades previstas no art. 61 desta Portaria.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 41. A taxa de fiscalização instituída pelo art. 50 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, referente à autorização e à fiscalização das atividades de que trata a Lei nº 5.768, de 1971, será integralmente restituída nas seguintes hipóteses:

I - desistência da promoção, por parte da empresa ou entidade filantrópica, antes da protocolização do pedido de autorização ou em até cinco dias úteis contados da data de protocolização do pedido de autorização;

II - desistência, por parte da empresa ou entidade filantrópica, de solicitar aditamento da promoção, após recolhimento da taxa de fiscalização.

Parágrafo único. No caso de recolhimento de valor superior ao previsto no Anexo I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, será restituído apenas o valor excedente.

Art. 42. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, a taxa de fiscalização instituída pelo art. 50 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, será restituída em 50% (em cinquenta por cento) nos seguintes casos:

I - desistência, por parte da empresa, da promoção a partir do sexto dia útil contado da data de protocolização do pedido de autorização;

II - indeferimento do pedido de autorização;

III - solicitação, por parte da empresa, de cancelamento do certificado de autorização em data anterior à do início da promoção, indicada no plano de operação autorizado.

Parágrafo único. Em relação a entidades filantrópicas, será restituído o valor integral da taxa de fiscalização, em qualquer das hipóteses identificadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

Art. 43. O requerimento de restituição da taxa de fiscalização deverá ser apresentado no prazo de até cento e oitenta dias, contados da data do pagamento da taxa, e protocolado via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), no endereço eletrônico sei.economia.gov.br.

§1º O requerimento de restituição indicará:

I - razão social, denominação-fantasia, endereço completo e número de inscrição da requerente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - o número do respectivo Processo, quando aplicável;

III - a fundamentação do pedido;

IV - indicação de banco, agência e o número de conta bancária (corrente) em nome da empresa ou entidade filantrópica requerente para a qual o valor deva ser restituído, de acordo com procedimentos estabelecidos pelo órgão responsável pela análise do requerimento de restituição;

V - assinatura do representante legal da requerente;

VI - cópia do comprovante do recolhimento da taxa de fiscalização; e

VII - procuração, se for o caso.

§2º Quando aplicável, o órgão responsável pela análise do requerimento de restituição de taxa de fiscalização poderá deduzir, do valor a ser restituído, os custos financeiros e bancários relativos à transferência dos recursos.

Art. 44. O requerimento de restituição da taxa de fiscalização deverá ser analisado no prazo máximo de quarenta dias, contados da data de sua protocolização.

§1º A solicitação de informações e documentos adicionais implicará suspensão do prazo a que se refere o caput deste artigo até o efetivo cumprimento das exigências.

§2º O não-cumprimento das exigências no prazo de trinta dias implicará no indeferimento do requerimento.

§3º No caso de indeferimento do requerimento de restituição de taxa, a requerente será comunicada da decisão, por ofício, cabendo pedido de reconsideração.

§4º O pedido de reconsideração deverá ser protocolizado em até dez dias após recebimento do comunicado de indeferimento, ao fim do qual o processo será arquivado.

Art. 45. A partir do deferimento do requerimento de restituição da taxa de fiscalização, o valor da restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, acrescida de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 46. A taxa de fiscalização recolhida será revista sempre que houver expressa autorização do órgão competente para alteração no valor nominal da premiação inicialmente prevista, por intermédio de aditamento ao Plano de Operação.

Parágrafo único. Havendo acréscimo no montante destinado à premiação, do qual decorra aumento do valor da taxa de fiscalização, a empresa deverá pagar a diferença correspondente, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a autorização do órgão competente, sob pena de nulidade da autorização concedida.

CAPÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 47. A documentação referente à prestação de contas deverá ser encaminhada via Sistema de Controle de Promoções Comerciais (SCPC), no prazo máximo de trinta dias após a prescrição dos prêmios.

Art. 48. Para as modalidades vale-brinde e assemelhada a vale-brinde, a pessoa jurídica autorizada deverá instruir a prestação de contas com os seguintes documentos:

I - declaração de entrega de brindes e guarda de comprovantes, conforme modelo constante do Anexo VIII desta Portaria;

II - cópia autenticada do comprovante de propriedade dos brindes, emitido antes da data de início da promoção comercial, conforme disposto no inciso I do caput do art. 49 desta Portaria;

III - comprovante de pagamento, autenticado, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no valor dos brindes não-entregues ou prescritos, se for o caso, recolhido à União, com código de recolhimento 0394, no prazo de até quarenta e cinco dias após o encerramento da promoção comercial ou após o prazo de prescrição, respectivamente, conforme previsto no art. 64 desta Portaria.

Parágrafo único. Quando o comprovante de pagamento, de que trata o inciso III do caput deste artigo, for relativo a recolhimento eletrônico associado ao código de receita 0394, não há necessidade de autenticação.

Art. 49. Para as demais modalidades, a prestação de contas deverá ser formalizada com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do comprovante de propriedade dos prêmios emitido até oito dias anteriores à definição do contemplado, conforme disposto no art. 50 desta Portaria, ou, alternativamente, de garantia bancária mediante depósito-caução em conta vinculada ao plano de operação autorizado e no valor total dos prêmios;

II - ata de definição do contemplado, conforme disposto no art. 16 desta Portaria;

III - recibos de entrega dos prêmios, assinados pelos contemplados, conforme informações discriminadas no Anexo IX desta Portaria, anexando-se, quando for o caso, cópia do documento de identidade e do CPF do contemplado se o valor individual do prêmio for igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - comprovante de pagamento, autenticado, do Darf relativo ao recolhimento do Imposto de Renda sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos prêmios, incidente à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a soma dos valores dos prêmios, com código de receita 0916, até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da definição do contemplado da promoção comercial, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e art. 677 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no qual deverá constar o número da autorização;

V - comprovante de pagamento, autenticado, do Darf no valor dos prêmios não-entregues ou prescritos, se for o caso, recolhido à União, com código de recolhimento 0394, no prazo de até 45 dias após o encerramento da promoção comercial ou após o prazo de prescrição, respectivamente, conforme previsto no art. 64 desta Portaria.

Parágrafo único. Quando o comprovante de pagamento, de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo, forem relativos a recolhimento eletrônico associados, conforme o caso, ao código de receita 0394 ou ao código de receita 0916, não há necessidade de autenticação.

Art. 50. A pessoa jurídica autorizada deverá comprovar a propriedade dos prêmios em até oito dias:

I - da data da definição do contemplado ou da data de sorteio, para as modalidades concurso e sorteio ou operações assemelhadas; e

II - antes do início da promoção comercial, no caso de vale-brinde ou modalidade assemelhada.

§1º O documento de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizado perante o órgão autorizador na prestação de contas.

§2º Para comprovar a propriedade dos prêmios, a pessoa jurídica requerente poderá realizar garantia bancária, em favor do órgão autorizador como beneficiário, perante qualquer instituição financeira, no valor total dos prêmios, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.951, de 1972.

Art. 51. Para prêmios distribuídos por qualquer modalidade cujo valor seja inferior ao estabelecido no §3º do art. 23 do Decreto nº 70.951, de 1972, os comprovantes de entrega poderão ser substituídos por planilha, a critério da empresa, contendo a descrição dos prêmios, nome, CPF e número de telefone do contemplado.

Art. 52. A ausência da prestação de contas, sua formalização fora do prazo estabelecido no art. 47 desta Portaria ou, ainda, a não-regularização tempestiva de eventuais pendências verificadas durante sua análise, sujeita a pessoa jurídica às sanções previstas no art. 60 desta Portaria.

§1º O resultado da análise da prestação de contas será comunicado à pessoa jurídica.

§2º O processo será considerado concluído com a homologação da prestação de contas e com o seu devido arquivamento, ou com o arquivamento do processo sem homologação da prestação de contas e a imediata instauração do procedimento administrativo de fiscalização, decorrente ausência da apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal ou de sua prestação incompleta.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 53. A abrangência da fiscalização da promoção comercial de que trata esta Portaria deterá abrangência nacional e é de responsabilidade do órgão autorizador.

Art. 54. O órgão autorizador poderá coordenar-se com outros órgãos públicos para fiscalizar as operações autorizadas e as infrações, com o objetivo de garantir a observância do cumprimento da Lei no 5.768, de 1971, do Decreto no 70.951, de 1972, desta Portaria, e dos atos normativos que, eventualmente, se destinem a complementá-la.

Art. 55. A pessoa jurídica fiscalizada deverá prestar todos os esclarecimentos solicitados e exibir, para exame ou perícia, todos os elementos necessários ao exercício da fiscalização.

Art. 56. Os procedimentos de fiscalização, uma vez iniciados, podem perdurar pelo tempo que for necessário, cabendo apenas ao órgão fiscalizador determinar dia, hora e local para sua realização.

Art. 57. As ocorrências da fiscalização serão lançadas em termo de notificação subscrito pelo profissional encarregado do trabalho e, quando solicitado, será assinado também pelo representante legal da pessoa jurídica fiscalizada.

Art. 58. Sem prejuízo dos procedimentos de fiscalização realizados junto às pessoas jurídicas fiscalizadas, diretamente no local de realização da promoção comercial, poderá ser apurada, de ofício, a regularidade dos eventos.

Art. 59. As infrações administrativas concernentes à promoção comercial serão punidas na forma da Lei nº 5.768, de 1971, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente.

§1º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos legais e normativos aplicáveis à promoção comercial, inclusive quanto aos procedimentos de autorização, fiscalização e prestação de contas.

§2º A comunicação de infração deverá conter, obrigatória e detalhadamente, as razões ou fatos que a motivaram, bem como informar que a pessoa jurídica terá o prazo de trinta dias para apresentação de defesa.

§3º Em caso de não-acatamento dos termos da defesa encaminhada, o órgão autorizador deverá identificar as razões de fato e de direito que ensejaram a decisão, evidenciando e motivando os argumentos não-acolhidos.

Art. 60. Caberá ao órgão autorizador aplicar as sanções administrativas previstas em lei, em razão de infringência aos termos da Lei nº 5.768, de 1971, do Decreto nº 70.951, de 1972, e desta Portaria, mediante o devido processo legal, garantidos o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

§1º São as seguintes as hipóteses de sanção a que se referem o caput deste artigo:

I - cassação da autorização, quando couber;

II - proibição de realizar tais operações durante o prazo de até dois anos; e

III - multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio.

§2º As sanções podem ser aplicadas de modo individualizado ou cumulativamente.



§3º As penalidades podem ser aplicadas independentemente de cancelamento ou suspensão da autorização concedida.

§4º Em caso de aplicação de penalidade administrativa de multa, o pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Código de Recolhimento 18828-0 - Gestão 00001 - UG 170592.

Art. 61. Durante o prazo de vigência da autorização concedida, identificado qualquer indício de irregularidade, o órgão autorizador poderá determinar a imediata suspensão da promoção comercial.

Art. 62. Respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a constatação de qualquer irregularidade poderá implicar a imediata cassação da autorização concedida.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. A pessoa jurídica autorizada é responsável pela identificação e notificação de cada contemplado.

§1º Após a notificação, caberá ao contemplado fornecer os elementos que comprovem sua identidade, bem como os que demonstrem o cumprimento, quando for o caso, de todas as condições previstas no regulamento.

§2º Nas promoções realizadas em rede social, a empresa deverá guardar, pelo prazo de três anos, as evidências de participação e de cumprimento dos requisitos de participação na promoção, devendo apresentar quando solicitado.

Art. 64. Quando o prêmio sorteado, conquistado em concurso ou conferido mediante vale-brinde, não for reclamado no prazo de 180 dias, contados, respectivamente, da data do sorteio, da definição do contemplado do concurso ou do término do prazo da promoção comercial, caducará o direito do respectivo titular e o valor correspondente será recolhido, pela pessoa jurídica autorizada, ao Tesouro Nacional, como renda da União, no prazo de 45 dias.

§1º Para os prêmios descritos nos incisos IV e V do art. 15 do Decreto nº 70.951, de 1972, deverá ser estabelecido no plano de distribuição de prêmios o período de fruição do prêmio, que não poderá ser inferior ao prazo a que se refere o caput deste artigo.

§2º Na premiação sob a forma de ingresso para participar de evento, quando o ganhador não puder comparecer ao evento, perderá o direito ao ingresso, permanecendo, no entanto, seu direito de fruição dos demais itens do prêmio pelo prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 65. As promoções comerciais que prevejam a possibilidade de escolha de prêmios por parte do contemplado obrigam a pessoa jurídica autorizada a formalizar sua entrega no prazo previsto no art. 5º do Decreto nº 70.951, de 1972, por meio do documento Carta Compromisso, em duas vias, assinado pelos seus representantes legais constituídos e pelo contemplado, conforme modelo discriminado no Anexo VI.

Art. 66. A entrega dos prêmios, observada a legislação fiscal, deverá ser feita até trinta dias após a data de realização da definição do contemplado ou do sorteio.

Parágrafo único. Os prêmios deverão ser entregues livres de qualquer ônus para os contemplados.

Art. 67. O órgão autorizador deverá comunicar, anualmente, à Receita Federal as autorizações concedidas, para efeitos fiscais.

Art. 68. As dúvidas e controvérsias originadas de reclamações dos participantes das promoções comerciais autorizadas deverão ser dirimidas pelos seus respectivos organizadores; porém, persistindo, deverão ser submetidas ao órgão autorizador ou a algum órgão ou entidade integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 69. A distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, realizada diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência, não requer autorização prévia nos termos da Lei nº 5.768, de 1971.

§1º A dispensa de autorização prévia a que se refere o caput deste artigo ocorre apenas nas promoções realizadas diretamente pela pessoa jurídica de direito público.

§2º A realização da promoção em associação com pessoa jurídica de direito privado descaracteriza a finalidade prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 5.768, de 1971, e torna obrigatória a obtenção de autorização prévia nos termos da citada Lei e desta Portaria.

Art. 70. Nenhuma pessoa natural ou jurídica poderá realizar promoção comercial fora dos casos e das condições previstos na Lei nº 5.768, de 1971, no Decreto nº 70.951, de 1972, nesta Portaria e em atos que a complementarem.

Art. 71. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 10, de 11 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2010, Edição 48, Seção 1, página 20; e

II - a Portaria nº 67, de 31 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2017, Edição 146, Seção 1, página 24.

Art. 72. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de novembro de 2022.

ALEXANDRE MESSA PEIXOTO DA SILVA

ANEXO I

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA PROMOÇÃO COMERCIAL

Para o pedido de autorização serão necessários os seguintes documentos:

I - cópia do comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização,

II - procuração outorgada pela pessoa jurídica requerente, se for o caso, com poderes específicos, por meio de instrumento particular ou público;

III - atos constitutivos da requerente, e suas respectivas alterações, arquivados ou registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o regime próprio aplicável, bem como a Ata de eleição da diretoria atual, se for o caso;

IV - certidões negativas ou positivas, com efeito de negativas, de débitos da pessoa jurídica requerente, expedidas pelos órgãos oficiais, relativas à Dívida Ativa da União, e aos tributos federais, estaduais e municipais de caráter mobiliário, sendo que a certidão federal é emitida automaticamente pelo Sistema de Controle de Promoções Comerciais (SCPC) no momento da solicitação da autorização;

V - termos de adesão de todas as pessoas jurídicas aderentes à promoção comercial coletiva, assinados por seus respectivos representantes legais;

VI - termo de mandatária ou termo de responsabilidade emitido pela pessoa jurídica mandatária, respondendo solidariamente pelas obrigações assumidas e infrações cometidas em decorrência da promoção comercial coletiva, assinado por seu representante legal ou seus representantes legais;

VII - demonstrativo consolidado da receita operacional, assinado por representante legal da pessoa jurídica requerente e por contador ou técnico em contabilidade, relativo a tantos meses, imediatamente anteriores, quantos sejam os de duração da promoção comercial.

ANEXO II

MODELO DE PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS DE PROMOÇÃO COMERCIAL

O plano de distribuição de prêmios deverá conter:

I - razão social da pessoa jurídica requerente e das aderentes, se for o caso;

II - nome-fantasia da pessoa jurídica requerente e das aderentes, se for o caso;

III - endereço (logradouro e numeração) da pessoa jurídica requerente e das aderentes, se for o caso;

IV - cidade/UF;

V - CEP;

VI - CNPJ da pessoa jurídica requerente e das aderentes, se for o caso;

VII - DDD, telefone e endereço eletrônico do representante legal da pessoa jurídica requerente;

VIII - título da promoção comercial;

IX - modalidade, que poderá ser a de sorteio, vale-brinde, concurso, assemelhado a sorteio, assemelhado a vale-brinde ou assemelhado a concurso;

X - área de execução do plano;

XI - prazo de execução do plano, que não poderá ser superior a doze meses;

XII - data de início e de término da promoção comercial, observado que a data de término da promoção comercial deve coincidir com a da última definição de contemplado;

XIII - período de participação, que corresponde ao período estabelecido para efetuar a inscrição ou colocar cupom na urna, etc.;

XIV - objeto da promoção, que corresponde ao produto, marca ou serviço a ser promovido pela promoção;

XV - indicação da quantidade, descrição detalhada e valores unitário e total dos prêmios, conforme quadro a seguir, com indicação, em moeda corrente do Brasil, dos valores unitário e total dos prêmios pelo seu preço de venda, no varejo, na praça de realização da promoção comercial, observados os limites estabelecidos nos arts. 3º, 23 e 35 do Decreto nº 70.951, de 1972, observando-se, ainda:

a) na descrição detalhada dos prêmios, informar marca, modelo, ano de fabricação, ano do modelo, e situação (novo/zero-quilômetro ou semi-novo/usado) de automóvel, motocicleta, caminhão, ônibus, etc.;

b) marca e código do modelo de eletrodomésticos;

c) no caso de título de previdência privada, informar as características do título, como nome, forma de resgate, tributação incidente no momento do resgate, se o resgate pode ser parcial ou total, etc.;

d) no caso de pacote de viagem, informar que os custos de passagens, hospedagens e pelo menos uma refeição diária são de responsabilidade da pessoa jurídica autorizada.

Quadro Exemplificativo (inciso XV)

Descrição do prêmio	Quantidade	Valor unitário (R\$)
Total		

XVI - os prêmios não poderão ser convertidos em dinheiro;

XVII - descrição detalhada da operação, explicitando o critério de participação, a forma de definição do contemplado, as condições que invalidam o cupom como falsificação, cópias, impossibilidade de identificação do contemplado devido ao preenchimento ilegível, rasuras, entre outros, observando-se, ainda, que:

a) na modalidade vale-brinde ou modalidade assemelhada, devem ser acrescentadas as seguintes informações:

1. relação entre o número de vale-brindes a serem distribuídos e o de produtos colocados à venda;

2. quantidade de séries de vale-brindes que serão emitidos;

3. identificação de cada série e respectiva data de expedição;

4. quantidade de vale-brindes que corresponderá a cada série, bem como a sua numeração a partir de 001;

5. previsão de entrega do prêmio a partir da data de apresentação do vale-brinde; e

6. período da promoção comercial com a informação de que se encerrará em data anterior caso sejam distribuídos todos os vale-brindes.

b) na modalidade sorteio ou modalidade assemelhada, devem ser acrescentadas as seguintes informações:

1. quantidade de séries de cupons que serão emitidas;

2. identificação de cada série e respectiva data de expedição;

3. quantidade de cupons que compreendidos em cada série, bem como sua numeração, observando o limite de 100.000 (cem mil) números por série e premiação idêntica para cada série quando estas concorrerem na mesma extração;

4. critério de definição do contemplado, que deve ser compatível com os resultados de extração da Loteria Federal ou de concurso ou concursos de alguma das demais modalidades lotéricas federais;

5. informação do critério de aproximação para definição do contemplado, caso o cupom sorteado não seja distribuído.

XVIII - critério a ser cumprido pelo participante para ter direito à premiação;

XIX - endereço completo do local de exibição dos prêmios;

XX - data, horário e endereço completo da apuração do contemplado, com informação de que o acesso será livre aos interessados, exceto na modalidade vale-brinde e assemelhada a vale-brinde;

XXI - forma de divulgação do resultado e procedimento que será utilizado para notificar cada contemplado, no prazo de até 30 dias da data da definição do contemplado ou do grupo de contemplados;

XXII - previsão de que o banco de dados dos participantes, nas modalidades sorteio e assemelhado a sorteio, será anexado na aba "apurações" no SCPC, após o término do período de participação e antes da data da extração da loteria federal;

XXIII - endereço completo do local de entrega dos prêmios;

XXIV - canais e formas específicas de divulgação institucional da promoção comercial pela mídia social;

XXV - declaração do prazo de caducidade do direito aos prêmios, observado o disposto no art. 64 desta Portaria, chamando atenção para o fato de que o direito ao prêmio sorteado, conquistado em concurso ou conferido mediante vale-brinde, não-reclamado no prazo de 180 dias, contados, respectivamente, da data do sorteio, da definição do contemplado do concurso ou do término do prazo da promoção comercial, caducará e que, em consequência, o valor correspondente será recolhido, pela pessoa jurídica autorizada, ao Tesouro Nacional, como renda da União, no prazo de 45 dias;

XXVI - previsão, quando for o caso, de divulgação da imagem de contemplado ou grupo de contemplados, com informação de que essa divulgação de imagem, sempre vinculada ao plano autorizado, poderá ocorrer e durar até um ano após a definição do contemplado ou grupo de contemplados da promoção comercial;

XXVII - previsão de que dúvidas e controvérsias originadas de reclamações dos participantes das promoções comerciais autorizadas serão, primeiramente, dirimidas pela mandatária; porém, persistindo, deverão ser submetidas ao órgão autorizador ou a algum órgão ou entidade integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XXVIII - previsão de que os órgãos ou entidades locais de defesa do consumidor receberão as reclamações devidamente fundamentadas; e

XXIX - disposições Gerais, como demais regras e informações porventura consideradas convenientes pela mandatária.

ANEXO III

TERMO DE ADESÃO E DECLARAÇÃO DE MANDATO ADERENTE:

Razão Social:

Endereço:

CNPJ:

MANDATÁRIA:

Razão Social:

Endereço:

CNPJ:

A pessoa jurídica acima identificada como aderente DECLARA, para fins de instrução processual perante a _____ (denominação do órgão autorizador), referente ao pedido de autorização prévia, que adere à promoção comercial denominada _____, a realizar-se no período de _____ a _____, e que:

a) outorga à pessoa jurídica indicada como mandatária poderes para requerer perante _____ (denominação do órgão autorizador) autorização para promover a distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante _____, e representá-la perante os órgãos públicos e terceiros; e



b) entre os poderes outorgados, compreendem-se os de elaborar e executar o plano de distribuição de prêmios, adquirir, conservar e entregar o(s) prêmio(s), prestar contas e o de assumir obrigações em decorrência da execução do plano, no entanto, a aderente responde solidariamente com a mandatária pelas obrigações assumidas, bem como infrações cometidas em decorrência da promoção autorizada.

Local, ____ de _____ de _____.

(assinatura do(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica aderente com poderes para firmar declaração)
Nome e CPF
Função/cargo

ANEXO IV

TERMO DE MANDATÁRIA

A pessoa jurídica _____, registrada no CNPJ, sob o nº _____, estabelecida no(a) _____, telefone nº _____, representada neste ato por seu(s) representante(s) legal(is) abaixo assinado(s), DECLARA, para fins processuais perante a _____ (denominação do órgão autorizador), como pessoa jurídica mandatária da promoção comercial denominada _____, a realizar-se no período de ____/____ a ____/____ em que é(são) parte(s) a(s) pessoa(s) jurídica(s) constante(s) do plano de distribuição de prêmios, que:

a) responderá solidariamente com a(s) pessoa(s) jurídica(s) aderente(s), pelas obrigações de qualquer natureza referentes à elaboração e execução do plano de distribuição de prêmios, pela aquisição, conservação, entrega do(s) prêmio(s) e pela prestação de contas; e

b) manterá em sua sede, à disposição da fiscalização, pelo prazo estabelecido na legislação pertinente, todos os documentos relativos à promoção comercial.

Local, __ de _____ de _____.

(assinatura do(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica mandatária com poderes para firmar declaração)
Nome e CPF
Função/cargo

ANEXO V

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente instrumento, a _____ (pessoa jurídica requerente), localizada na _____ (rua, bairro, cidade e UF), CNPJ/MF nº _____, neste ato representada pelo subscritor, declara ser totalmente responsável pela distribuição de cupons, pela colocação das urnas e pelo prêmio exibido, referente à promoção comercial denominada _____, processo nº _____, que ocorrerá _____ (área de execução), no período de _____ a _____, de acordo com o regulamento.

Para tanto utilizará os espaços cedidos pelas pessoas jurídicas relacionadas no Anexo I do plano de distribuição de prêmios, as quais concordaram previamente com a utilização, de forma gratuita, de seus estabelecimentos, com o fim específico de abrigar as urnas da promoção comercial e os postos de troca com os representantes da requerente, os quais serão responsáveis pela distribuição dos cupons.

Declara, ainda, que a participação das pessoas jurídicas cedentes se limitará aos seguintes procedimentos: (i) ceder espaço para a colocação dos postos de troca e das urnas, durante a promoção, no horário normal de expediente; (ii) informar à requerente qualquer eventualidade identificada nesse período; (iii) armazenar adequadamente as urnas; e (iv) direcionar para o representante da requerente a dúvidas ou reclamações sobre a promoção comercial.

A _____ (pessoa jurídica requerente) se compromete a manter, em cada estabelecimento cedente, estoque de cupons suficiente para sua distribuição até o término da promoção comercial, bem como monitorar o recolhimento das urnas de forma a reunir todos os cupons para cada definição do contemplado prevista, cuja execução é de sua exclusiva responsabilidade.

Local, __ de _____ de _____.

(assinatura do(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica requerente com poderes para firmar declaração)
Nome e CPF
Função/cargo

ANEXO VI

CARTA COMPROMISSO

Prezado _____ (nome completo do contemplado),

Temos o prazer de confirmar que você foi contemplado na promoção comercial denominada _____, fazendo jus ao prêmio _____ (descrição e valor do prêmio).

Assim, nos termos do regulamento da promoção comercial, já de seu conhecimento, que ora é reiterado, assumimos, de forma irrevogável e irretroatável o compromisso de entrega do prêmio acima descrito.

Para que possamos tomar as providências necessárias à efetivação da entrega do prêmio, o Sr(a). deverá _____ (neste espaço deverão ser incluídas todas as cláusulas julgadas necessárias à efetivação e à logística da entrega do prêmio, incluindo procedimentos, prazo para escolha do prêmio, documentação, situações em que o ganhador for menor de idade, ações a adotar no caso de não-cumprimento dos prazos pelo contemplado, etc.).

Findo o prazo estabelecido, sem o atendimento das cláusulas relacionadas no parágrafo anterior, será entregue o prêmio na forma como foi especificado no regulamento (se for a escolher, caberá, nesse caso, à pessoa jurídica promotora, a escolha), restando finalizado o compromisso ora assumido.

As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone (____) _____ ou pelo e-mail _____.

Local, __ de _____ de _____.

(assinatura do(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica autorizada com poderes para firmar compromisso)
Nome e CPF
Função/cargo
Ciente:

(assinatura do contemplado)
Nome completo do contemplado
CPF
RG/órgão emissor/data de emissão
Endereço completo do contemplado
Observação: emitir este documento em 2 vias

ANEXO VII

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROMOÇÃO COMERCIAL - 01

(modalidades Sorteio, Assemelhada a Sorteio, Concurso e Assemelhada a Concurso) Devem ser anexados à prestação de contas, os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do comprovante de propriedade dos prêmios ou de depósito, neste caso, em conta bancária (corrente) vinculada ao plano e no valor total dos prêmios, com data de até 8 oitos dias anteriores à definição do contemplado dos contemplados (§§ 1º e 2º do art. 15 do Decreto nº 70.951, de 1972);

II - ata da apuração, na forma estabelecida no art. 16 desta Portaria;

III- recibos de entrega dos prêmios, assinados pelos contemplados (anexar cópia do documento de identidade e do CPF de cada contemplado quando o prêmio for igual ou superior a R\$ 10.000,00);

IV - comprovante de pagamento, autenticado, do Darf relativo ao recolhimento do Imposto de Renda sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos prêmios, incidente à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a soma dos valores dos prêmios, com código de receita 0916, até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da definição do contemplado da promoção comercial, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e art. 677 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no qual deverá constar o número da autorização, ressalvada a hipótese de comprovante de pagamento relativo a recolhimento eletrônico associado ao código de receita 0916, em que não há necessidade de autenticação;

V - comprovante de pagamento, autenticado, do Darf no valor dos prêmios não-entregues ou prescritos, se for o caso, recolhido à União, com código de recolhimento 0394, no prazo de até 45 dias após o encerramento da promoção comercial ou após o prazo de prescrição, respectivamente, ressalvada a hipótese de comprovante de pagamento relativo a recolhimento eletrônico associado ao código de recolhimento 0394, em que não há necessidade de autenticação, conforme previsto no art. 64 desta Portaria.

ANEXO VIII

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROMOÇÃO COMERCIAL - 02 E DECLARAÇÃO DE ENTREGA DE BRINDES E GUARDA DE COMPROVANTES

(modalidades Vale-Brinde ou Assemelhada a Vale-Brinde)

Devem ser apresentados os seguintes documentos:

I- cópia autenticada do comprovante de propriedade dos brindes, emitido antes da data de início da promoção comercial (§ 3º do art. 15 do Decreto nº 70.951, de 1972);

II- comprovante de pagamento, autenticado, do Darf no valor dos prêmios não-entregues ou prescritos, se for o caso, recolhido à União, com código de recolhimento 0394, no prazo de até 45 dias após o encerramento da promoção comercial ou após o prazo de prescrição, respectivamente, ressalvada a hipótese de comprovante de pagamento relativo a recolhimento eletrônico associado ao código de receita 0394, em que não há necessidade de autenticação, conforme previsto no art. 64 desta Portaria.

III- declaração de entrega de prêmios e guarda de comprovantes, conforme modelo abaixo:

Número do processo:

Número da Autorização:

Período de execução:

Dados da pessoa jurídica autorizada:

Razão social:

Endereço/bairro/CEP/cidade/UF:

Representante legal da pessoa jurídica autorizada:

Nome:

Número do RG/Órgão emissor/UF/data de emissão:

Número do CPF/MF:

Telefone e e-mail:

Descrição dos brindes	Valor unitário (R\$)	Quantidade de brindes		
		Ofertados	Entregues	Prescritos
Total				

Declaramos, sob as penas da lei, a situação de entrega dos brindes na presente promoção comercial, conforme tabela acima.

Declaramos, também, que os comprovantes de entrega dos brindes serão mantidos sob guarda desta pessoa jurídica pelo prazo de três anos, à disposição da fiscalização do Órgão Autorizador.

Local, __ de _____ de _____.

(assinatura do representante legal, devidamente identificado no processo e com poder para firmar declaração)

ANEXO IX

MODELO DE RECIBO DE ENTREGA DOS PRÊMIOS

O recibo a ser firmado de entrega dos prêmios, deverá conter campos para as seguintes informações:

- razão social, nome fantasia, endereço e CNPJ da pessoa jurídica requerente;
- descrição e valor do prêmio;
- número da autorização;
- data do sorteio ou de definição do contemplado;
- data de entrega do prêmio; e
- nome, endereço completo, telefone, endereço eletrônico, documento de identidade (número, órgão expedidor e data de expedição), CPF e assinatura do contemplado.

ANEXO IX

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU

A Guia de Recolhimento da União deverá ser extraída da página eletrônica da Secretaria do Tesouro Nacional, através no site https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp

1 - O recolhedor deverá preencher os campos da Guia de Recolhimento da União - GRU com os seguintes dados:

I - Unidade Favorecida:

a) Unidade gestora (UG):170592

b) Gestão: 00001

c) Nome da Unidade: Secretaria de Acompanhamento Econômico

II - Recolhimento:

a) Código: 10033-1

b) Descrição do Recolhimento: SEAE - Taxa de Fiscalização de Prêmios e Sorteios

III - Contribuinte:

a) CNPJ:

b) Nome do contribuinte (nome da empresa):

IV - Valor Principal:

V - Valor Total

2 - Após a impressão, o recolhedor deverá se dirigir ao caixa de uma Agência do Banco do Brasil para efetuar o recolhimento.

3 - Os clientes do Banco do Brasil poderão quitar a GRU pela internet ou pelos terminais de autoatendimento, selecionando a opção " Convênios" .

4 - O comprovante de recolhimento da Taxa de Fiscalização deverá ser apresentado juntamente com o requerimento de autorização para a realização das atividades dispostas na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

O valor da taxa depende do valor total da premiação oferecida na promoção, conforme tabela abaixo:

Valor da premiação	Valor da taxa de fiscalização
Até R\$ 1.000,00	27,00
De R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00	133,00
De R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00	267,00
De R\$ 10.000,01 a R\$ 50.000,00	1.333,00
De R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	3.333,00
De R\$ 100.000,01 a R\$ 500.000,00	10.667,00
De R\$ 500.000,01 a R\$ 1.667.000,00	33.333,00
Acima de R\$ 1.667.000,00	66.667,00



PORTARIA SEAE/ME Nº 8.427, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Disciplina a operação de modalidades lotéricas, que específica, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO, da SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE, do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere a combinação do disposto nos arts. 119, caput e respectivo inciso XVIII, 121-A, caput e respectivos incisos IV e V, e 181 do Anexo I do Decreto 9.745, de 8 de abril de 2019, observado, ainda, o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e §1º, do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Disposições Iniciais

Art. 1º A exploração de modalidades lotéricas federais pela Caixa Econômica Federal, na condição de agente operador autorizado, observará, além da legislação de hierarquia superior vigente acerca do assunto, o disposto nesta Portaria.

Art. 2º As regras relativas às modalidades lotéricas de prognósticos numéricos e de prognóstico específico passam a vigorar nos termos do Anexo - Regulamento - desta Portaria.

Art. 3º Sempre que for autorizada a instituição de nova modalidade lotérica, deverá ser definida uma data para realização do primeiro sorteio, independentemente da frequência semanal de sorteios que se pretenda praticar, de maneira a permitir:

I - desenvolvimento de campanha publicitária institucional para divulgar, ao público em geral, o novo produto lotérico; e

II - período mínimo de captação de apostas visando à oferta, ao público apostador interessado, em montante atrativo, de premiação inicial a ser disputada.

Aprimoramento Técnico

Art. 4º Os recursos da reserva financeira de que trata o art. 31 da Norma Geral dos Concursos de Prognósticos sobre Resultados de Sorteios de Números com Distribuição de Prêmios mediante Rateio, aprovada pela Portaria 130, de 26 de maio de 1981, do Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser utilizados em eventos para capacitação e treinamento de pessoal desta Secretaria e de empregados da Caixa Econômica Federal, desde que, em ambos os casos, estejam diretamente envolvidos em atividades das respectivas áreas de loterias e, ainda, se tais eventos forem dedicados ou relacionados a loterias ou ao desenvolvimento de produtos lotéricos.

§1º As despesas eventualmente incorridas podem envolver, quando for o caso, gastos com inscrição em eventos, concessão de diárias, traslado e transporte de bagagens de empregados da Caixa Econômica Federal e servidores da Secretaria de Acompanhamento Econômico, nos termos da legislação em vigor.

§2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por evento qualquer circunstância, a ser consumada no País ou no exterior, como congresso, curso, encontro, visita técnica, seminário e congêneres.

§3º A solicitação para participação em evento a que se refere o §2º deste artigo deverá ser precedida de justificativa que demonstre pertinência e adequação aos temas de interesse à administração e desenvolvimento de loterias federais, acompanhada da necessária autorização por parte do dirigente máximo desta Secretaria ou do dirigente, para tanto competente, da Caixa Econômica Federal, conforme o caso.

§4º O participante deverá, após a realização do evento, entregar relatório circunstanciado acerca da participação havida.

§5º Compete à Caixa Econômica Federal a administração e a operacionalização dos recursos de que trata este artigo, devendo, para tanto, desenvolver rotinas internas necessárias.

§6º os recursos previstos no caput deste artigo poderão ser utilizados, em nome desta Secretaria ou da Caixa econômica Federal, para:

I - custear registro de filiação ou contribuições a organismos internacionais de consultoria, exploração ou regulação de loterias, jogos com apostas e congêneres; e

II - pagamento de prestação de serviços de estruturação, modelagem, inovação, modernização e implementação de negócios lotéricos.

"Bolão"

Art. 5º Poderá haver comercialização de apostas fracionadas, ou "bolões".

§1º Aposta fracionada, ou "bolão", é aquela realizada nos canais oficiais de captação de apostas e venda de produtos lotéricos da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, para tanto, sistemas corporativos da Empresa Pública por meio dos quais são impressos recibos correspondentes a frações, ditas cotas, da aposta original.

§2º Cada aposta fracionada, ou "bolão", somente poderá conter prognósticos relativos a uma modalidade lotérica.

§3º Todas as cotas compreendidas em uma aposta fracionada, ou "bolão", serão de mesmo valor e deterão a mesma probabilidade de premiação, conferindo, dessa forma, no caso de aposta premiada, direito à percepção de prêmio de idêntico valor a cada apostador adquirente de fração, ou cota, do "bolão", facultada, sempre, a qualquer apostador interessado, a compra de apenas uma ou de mais de uma fração, ou cota, do "bolão".

Art. 6º As apostas fracionadas, ou "bolões", poderão ser organizadas, diretamente, por apostadores ou por unidades lotéricas permissionárias da Caixa Econômica Federal.

§1º Quando a aposta fracionada, ou "bolão", for organizada por unidade lotérica, poderá ser cobrada do apostador, a título de prestação de serviço de organização de "bolão", tarifa de serviço incidente sobre o preço da aposta à alíquota de até 35% (trinta e cinco por cento), incidente sobre o valor da aposta fracionada, ou "bolão".

§2º É vedada a cobrança de tarifa de serviço quando a aposta fracionada, ou "bolão", houver sido organizada por apostadores.

Art. 7º O recibo de aposta fracionada, ou "bolão", a ser entregue ao apostador, conterá, além de código de barras com todas as informações pertinentes ao registro da aposta, discriminação ostensiva:

I - do número da fração, ou cota, adquirida;

II - do valor da fração, ou cota, adquirida;

III - do valor da tarifa de serviço, quando a aposta houver sido organizada por unidade lotérica;

IV - do preço total da fração, ou cota;

V - da quantidade total das frações, ou cotas, compreendidas no "bolão";

VI - da marca ou logotipo que indique ser o recibo relativo a uma fração, ou cota, de "bolão";

VII - da numeração identificadora ou de código identificador;

VIII - da data e do horário de registro da aposta;

IX - dos prognósticos compreendidos na aposta;

X - do código da unidade lotérica e do número do terminal, ou equipamento, utilizado para registro da aposta; e

XI - do número do concurso e da data prevista para sua realização.

Art. 8º No caso de aposta fracionada, ou "bolão", premiada, o valor devido, por fração ou cota, é obtido mediante divisão do montante que a aposta, ou conjunto de apostas, do "bolão" faz jus pela quantidade de frações ou cotas compreendidas no "bolão".

§1º Aplica-se, na forma da legislação em vigor, tratamento idêntico ao conferido a apostas regulares:

I - ao pagamento de prêmios obtidos por meio de aposta fracionada, ou "bolão";

II - à sistemática de prescrição do direito de resgate de prêmios obtidos por meio de aposta fracionada, ou "bolão"; e

III - à tributação, incidente exclusivamente na fonte, sobre os prêmios obtidos por meio de aposta fracionada, ou "bolão".

Art. 9º Os quantitativos, máximo e mínimo, de cotas de aposta fracionada, ou "bolão", serão definidos pela Caixa Econômica Federal, observados o quantitativo mínimo de 2 (duas) cotas e o quantitativo máximo de 100 (cem) cotas.

Prestação de Contas

Art. 10. Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal encaminhará a esta Secretaria relatórios operacionais e gerenciais acerca de cada modalidade lotérica que, em nome da União, explore, na condição de agente operador autorizado.

§1º Os relatórios de que trata o caput deste artigo deverão ser relacionados às movimentações mensais das atividades lotéricas a cargo da Empresa Pública e contemplar, no mínimo, as seguintes informações;

I - arrecadação bruta, considerando os regimes contábeis de caixa e de competência;

II - renda líquida, quando for o caso;

III - discriminação dos valores pagos a título de premiação;

IV - valor recolhido a título de Imposto sobre a Renda e Proventos de

Qualquer Natureza (IR), incidente, exclusivamente na fonte, sobre os prêmios pagos;

V - valor da premiação prescrita, por modalidade lotérica, por concurso e por data;

VI - valor da comissão paga a unidades lotéricas, com identificação de cada unidade lotérica, inclusive eventual código associado à unidade;

VII - valor relativo à rubrica de custeio e manutenção obtido pela Empresa

Pública, por modalidade lotérica, discriminando-se o montante total consolidado e o valor final após desconto da comissão de que trata o inciso VI e da reserva financeira de que trata o inciso VIII deste §1º.

VIII - valor da reserva financeira de que trata o art. 31 da Norma Geral dos Concursos de Prognósticos sobre Resultados de Sorteios de Números com Distribuição de Prêmios mediante Rateio, aprovada pela Portaria MF 130, de 1981, e, se a reserva houver sido utilizada, no todo ou em parte, discriminação de cada grupo de despesa realizada;

IX - valores repassados a beneficiários legais, com discriminação individualizada por beneficiário;

X - custos operacionais incorridos e referentes à atividade lotérica;

XI - receitas, financeiras e outras receitas operacionais, auferidas em razão da atividade lotérica, discriminadas conforme o caso;

XII - outras receitas operacionais auferidas;

XIII - número de denúncias recebidas acerca de qualquer peculiaridade inerente à atividade lotérica;

XIV - número de iniciativas de fiscalização realizadas em unidades lotéricas permissionárias da Empresa Pública ou, ainda, perante correspondentes lotéricos eventualmente credenciados.

§2º Deverá ser objeto de informe, em separado, a receita bruta obtida com a operação de modalidades lotéricas federais diretamente no meio eletrônico.

§3º Em relação à exploração da modalidade lotérica passiva, de bilhete previamente numerado, intitulada "Loteria Federal", deverão ser encaminhadas a esta Secretaria informações sobre o cumprimento dos planos de emissão, contendo, no mínimo, discriminação dos valores distribuídos aos beneficiários legais a partir do total arrecadado e, quando for o caso, cronograma de realização das extrações havidas.

§4º Em relação ao disposto no inciso XIV do caput deste artigo, deverá ser encaminhado a esta Secretaria informe circunstanciado, com discriminação da ocorrência motivadora da fiscalização realizada, das providências adotadas para acompanhamento, avaliação, constatação ou levantamento, conforme o caso, da referida ocorrência e, enfim, das providências adotadas para superação do problema havido.

§5º As informações de que trata este artigo, quando couber, deverão ser estruturadas na forma de planilha eletrônica, preferencialmente em arquivo do tipo "MS Excel", a partir da arrecadação bruta, observada a legislação pertinente.

§6º Esta Secretaria poderá, a qualquer tempo, solicitar informações adicionais às previstas nesta Portaria.

§ 7º Deverá, ainda, à Caixa Econômica Federal desenvolver ferramenta informatizada destinada a garantir compartilhamento com esta Secretaria dos sistemas informatizados desenvolvidos ou utilizados pela Empresa Pública para gestão da atividade lotérica, notadamente de todo o fluxo financeiro administrado a partir da captação das apostas de concursos de prognósticos ou da venda de bilhetes previamente numerados ou, quando for o caso, cartelas raspáveis nas unidades lotéricas.

Disposições de Abrangência Geral

Art. 11. Os agentes operadores de modalidades lotéricas federais deverão depositar, na conta única do Tesouro Nacional, mediante uso do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), os valores de prêmios prescritos e os destinados à seguridade social, ao recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) incidente sobre a premiação e, ainda, aos beneficiários legais, observada, neste caso, eventual ressalva discriminada em lei.

§1º Os valores de que trata o caput deste artigo devem ser recolhidos à conta única do Tesouro Nacional até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela de realização de sorteios ou de apuração de resultado ou resultados das modalidades lotéricas federais, exceto os surgidos da comercialização da Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex), que devem ser objeto de recolhimento até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorreu a arrecadação.

§2º Para fins do disposto no caput e no §1º deste artigo em relação à Lotex, considera-se ocorrida a arrecadação a partir do momento em que o agente operador recebe os valores referentes à venda, em meio físico (material impresso) ou virtual (eletrônico), de bilhetes (cartelas, cartões ou cupons raspáveis) ao público apostador.

§3º Para fins do disposto no §1º deste artigo, semana é o período iniciado a zero-hora (0h) de segunda-feira e encerrado à meia-noite (24h) de domingo.

Disposições Finais

Art. 12. Ficam revogadas:

I - da Secretaria de Acompanhamento Econômico:

a) a Portaria nº 11, de 30 de janeiro de 2008;

b) a Portaria nº 51, de 26 de junho de 2008;

c) a Portaria nº 43, de 29 de setembro de 2009;

d) a Portaria nº 33, de 11 de junho de 2010;

e) a Portaria nº 78, de 26 de setembro de 2012;

f) a Portaria nº 10, de 12 de março de 2013;

g) a Portaria nº 94, de 7 de outubro de 2014;

h) a Portaria nº 65, de 25 de fevereiro de 2015;

i) a Portaria nº 99, de 31 de agosto de 2015;

j) a Portaria nº 116, de 1º de dezembro 2015;

k) a Portaria nº 24, de 19 de abril de 2016; e

l) a Portaria nº 41, de 23 de junho de 2016.

II - a Portaria nº 3, de 11 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2018, Edição 91, Seção 1, página 24;

III - da Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria:

a) a Portaria nº 8.061, de 29 de outubro de 2019;

b) a Portaria nº 14.901, de 22 de junho de 2020;

c) a Portaria nº 15.141, de 25 de junho de 2020;

d) a Portaria nº 2.245, de 24 de fevereiro de 2021;

e) a Portaria nº 10.925, de 3 de setembro de 2021;

f) a Portaria nº 12.028, de 6 de outubro de 2021;

g) a Portaria nº 1.993, de 8 de março de 2022;

h) a Portaria nº 2.918, de 1º de abril de 2022; e

i) a Portaria nº 3.346, de 13 de abril de 2022.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de novembro de 2022.

ALEXANDRE MESSA PEIXOTO DA SILVA

ANEXO

REGULAMENTO

Dia de Sorte

Do Concurso

Art.1º O concurso de prognósticos sobre resultados de sorteios de números intitulado Dia de Sorte será realizado, no mínimo, uma vez por semana, em dia estabelecido, ou dias estabelecidos, pelo agente operador da modalidade lotérica, observados os seguintes conceitos:



I - Dia de Sorte: modalidade lotérica que consiste na indicação de um conjunto finito de prognósticos sobre números inteiros e meses do ano, contidos no impresso-divulgador, mediante pagamento de valor correspondente à quantidade de apostas simples, ou mínimas, efetuadas;

II - apostador: pessoa natural, com pelo menos dezoito anos de vida completos, que tenta conquistar algum prêmio na Dia de Sorte, por meio da realização de aposta ou apostas na modalidade lotérica;

III - prognóstico: indicação, pelo apostador ou pelo sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas, de um número inteiro dentre os trinta e um números constantes do impresso-divulgador e de um mês do ano, denominado Mês de Sorte, dentre os doze meses do ano discriminados no impresso divulgador; e

IV - impresso-divulgador: é o papel avulso, ou papeleta, doravante denominado volante, que contém a identificação da modalidade lotérica Dia de Sorte e a discriminação dos trinta e um números inteiros, sequentes e contíguos que a compõem, de 01 (um) a 31 (trinta e um), e, ainda, dos doze meses do ano, de janeiro a dezembro, a serem utilizados pelo apostador para indicação dos prognósticos que comporão cada aposta.

Parágrafo único. A frequência semanal de realização de concursos da Dia de Sorte e, por conseguinte, os dias da semana de sua realização poderão ser objeto de alteração, a critério do agente operador da modalidade lotérica.

Da Aposta

Art. 2º Aposta, na Dia de Sorte, é o conjunto de prognósticos indicados pelo apostador ou pelo sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas.

§1º Em cada aposta na Dia de Sorte é permitida a indicação de, no mínimo, 7 (sete) números e, no máximo, 15 (quinze) números, mais um dos meses do ano, o Mês de Sorte.

§2º As apostas serão identificadas mediante registro magnético (informatizado), computado eletronicamente, constante do recibo a ser entregue ao apostador.

§3º O recibo é o único comprovante que habilita o apostador a receber a premiação porventura obtida.

Art. 3º A aposta pode ser consumada por intermédio de:

I - assinalamento de prognósticos em volante;

II - enunciação verbal de prognósticos pelo apostador ao atendente da unidade lotérica, para validação no sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas;

III - aposta "surpresinha", caracterizada pelo fornecimento aleatório de prognósticos pelo sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas; ou

IV - registro de apostas em meio virtual, em sítio eletrônico mantido na Internet, ou em aplicativos acessíveis por meio de aparelhos de telefonia móvel (smartphones), observadas, além das disposições deste Regulamento, no que couber, regras ou condições específicas para o meio eletrônico, estabelecidas pelo agente operador da modalidade lotérica, em especial quanto a cadastramento de apostador, captação e validação de aposta ou conjunto de apostas, sistemática de identificação de aposta contemplada com premiação, ou de apostas contempladas com premiação, e sistemática de pagamento de premiação.

Parágrafo único. É permitida, ainda, a aposta "teimosinha", que compreende a repetição, em número finito de concursos sequentes e contíguos, dos mesmos prognósticos registrados em um determinado concurso, a partir deste.

Art. 4º Na Dia de Sorte, a aposta é aquela composta pela indicação de 7 (sete) números e 1 (um) Mês de Sorte, permitida, ainda, a realização de aposta combinada, ou múltipla, composta por conjuntos de 8 (oito), 9 (nove), 10 (dez), 11 (onze), 12 (doze), 13 (treze), 14 (quatorze) ou 15 (quinze) números e 1 (um) Mês de Sorte.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput deste artigo, cada aposta combinada, ou múltipla, constitui conjunto de apostas na forma seguinte:

I - com 8 (oito) números e 1 (um) Mês de Sorte: total de 8 (oito) apostas;

II - com 9 (nove) números e 1 (um) Mês de Sorte: total de 36 (trinta e seis) apostas;

III - com 10 (dez) números e 1 (um) Mês de Sorte: total de 120 (cento e vinte) apostas;

IV - com 11 (onze) números e 1 (um) Mês de Sorte: total de 330 (trezentas e trinta) apostas;

V - com 12 (doze) números e 1 (um) Mês de Sorte: total de 792 (setecentas e noventa e duas) apostas;

VI - com 13 (treze) números e 1 (um) Mês de Sorte: total de 1.716 (mil, setecentas e dezesseis) apostas;

VII - com 14 (quatorze) números e 1 (um) Mês de Sorte: total de 3.432 (três mil, quatrocentas e trinta e duas) apostas; e

V - com 15 (quinze) números e 1 (um) Mês de Sorte: total de 6.435 (seis mil, quatrocentas e trinta e cinco) apostas.

Art. 5º O preço da aposta será estabelecido pelo agente operador da modalidade lotérica, observado o disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, notadamente em seu art. 39, caput e respectivo inciso X.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput deste artigo e no parágrafo único do art. 4º deste Regulamento, os preços das apostas combinadas, ou múltiplas, ficam estabelecidos mediante multiplicação do valor da aposta, definido pelo agente operador da Dia de Sorte, pelo total de apostas compreendido em cada aposta combinada, ou múltipla.

Do Sorteio

Art. 6º Concorrem ao sorteio trinta e um números inteiros, sequentes e contíguos, no universo de 01 (um) a 31 (trinta e um), e um mês do ano, de janeiro a dezembro.

Parágrafo único. Os meses do ano serão, para fins de discriminação no volante e realização de sorteio, representados por notações alfabética e numérica, nos seguintes termos:

I - janeiro: JAN, no volante, e, no sorteio, 01;

II - fevereiro: FEV, no volante, e, no sorteio, 02;

III - março: MAR, no volante, e, no sorteio, 03;

IV - abril: ABR, no volante, e, no sorteio, 04;

V - maio: MAI, no volante, e, no sorteio, 05;

VI - junho: JUN, no volante, e, no sorteio, 06;

VII - julho: JUL, no volante, e, no sorteio, 07;

VIII - agosto: AGO, no volante, e, no sorteio, 08;

IX - setembro: SET, no volante, e, no sorteio, 09;

X - outubro: OUT, no volante, e, no sorteio, 10;

XI - novembro: NOV, no volante, e, no sorteio, 11; e

XII - dezembro: DEZ, no volante, e, no sorteio, 12.

Da Premiação

Art. 7º Para efeito de premiação, serão sorteados sete números, diferentes entre si, e um mês dentre, respectivamente, os trinta e um números e os doze meses previstos no art. 6º deste Regulamento.

Art. 8º Prognóstico certo é aquele coincidente com algum dos sete números sorteados e são consideradas vencedoras as apostas que contiverem 7 (sete), 6 (seis), 5 (cinco) ou 4 (quatro) prognósticos certos, independentemente da ordem de sorteio dos números ou, ainda, o mês sorteado.

Parágrafo único. Os prêmios referentes ao acerto dos números sorteados ou do mês sorteado, o Mês de Sorte, são inultrapassáveis e cumulativos.

Art. 9º Ficam estabelecidas as seguintes faixas de premiação:

I - 1ª (primeira) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto dos sete números sorteados;

II - 2ª (segunda) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto de seis números dentre os sete números sorteados;

III - 3ª (terceira) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto de cinco números dentre os sete números sorteados;

IV - 4ª (quarta) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto de quatro números dentre os sete números sorteados; e

V - 5ª (quinta) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto do Mês de Sorte sorteado.

§1º A premiação relativa às 1ª (primeira), 2ª (segunda), 3ª (terceira) e 4ª (quarta) faixas de premiação ocorre apenas na faixa de premiação de maior número de prognósticos certos.

§2º Caso o apostador haja realizado alguma das apostas combinadas, ou múltiplas, de 8 (oito) a 15 (quinze) prognósticos, a premiação se dará de modo proporcional à quantidade equivalente de apostas vencedoras.

§3º O agente operador deverá manter acessível, ao público em geral, a discriminação do quantitativo de apostas compreendido em cada aposta combinada, ou múltipla, de que tratam o §2º deste artigo e o parágrafo único do art. 4º deste Regulamento e, ainda, o quantitativo de prêmios obtidos, por faixa de premiação, no caso de cada aposta combinada, ou múltipla, passível de realização.

§4º Inexistindo, em algum concurso, aposta premiada em qualquer das faixas de premiação discriminadas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo, o valor destinado a cada uma dessas faixas de premiação fica acumulado para formação do prêmio da 1ª (primeira) faixa de premiação do concurso imediatamente seguinte.

Art. 10. Observado o disposto no §1º do art. 9º deste Regulamento, o valor destinado ao pagamento de prêmios de um determinado concurso da Dia de Sorte será objeto de distribuição, por entre as faixas de premiação, nos seguintes termos:

I - premiação fixa:

a) 3ª (terceira) faixa de premiação: valor unitário, por aposta contemplada nesta faixa de premiação, a ser estabelecido pelo agente operador;

b) 4ª (quarta) faixa de premiação: valor unitário, por aposta contemplada nesta faixa de premiação, a ser estabelecido pelo agente operador;

c) 5ª (quinta) faixa de premiação: valor unitário, por aposta contemplada nesta faixa de premiação, a ser estabelecido pelo agente operador; e

II - premiação por rateio, após desconto do montante utilizado para pagamento dos prêmios fixos de que trata o inciso I do caput deste artigo:

a) 1ª (primeira) faixa de premiação: 70% (setenta por cento) rateados entre as apostas que contiverem os 7 (sete) prognósticos certos; e

b) 2ª (segunda) faixa de premiação: 30% (trinta por cento) rateados entre as apostas que contiverem 6 (seis) prognósticos certos dentre os 7 (sete) números sorteados.

Parágrafo único. O agente operador da modalidade lotérica deverá manter acessível, ao público em geral, a discriminação dos valores de cada prêmio fixo de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do caput deste artigo.

Art. 11. O agente operador da Dia de Sorte poderá expedir instruções ou normas complementares necessárias à execução dos serviços ou atividades inerentes à operação da modalidade lotérica.

Parágrafo único. É nula de pleno direito e, por conseguinte, não gera efeito administrativo ou legal algum a instrução ou norma expedida pelo agente operador da Dia de Sorte que, a título da complementação de que trata o caput deste artigo, contrarie qualquer dispositivo deste Regulamento ou discipline de modo diverso do estabelecido nos artigos 1º a 11 deste Regulamento.

Dupla Sena

Do Concurso

Art. 12. O concurso de prognósticos sobre resultados de sorteios de números intitulado Dupla Sena será realizado, no mínimo, uma vez por semana, em dia estabelecido, ou dias estabelecidos, pelo agente operador da modalidade lotérica, observados os seguintes conceitos:

I - Dupla Sena: modalidade lotérica que consiste na indicação de um conjunto finito de prognósticos sobre números inteiros, contidos no impresso-divulgador, mediante pagamento de valor correspondente à quantidade de apostas efetuadas;

II - apostador: pessoa natural, com pelo menos dezoito anos de vida completos, que tenta conquistar algum prêmio na Dupla Sena, por meio da realização de aposta ou apostas na modalidade lotérica;

III - prognóstico: indicação, pelo apostador ou pelo sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas, de um número inteiro dentre os cinquenta números constantes do impresso-divulgador; e

IV - impresso-divulgador: é o papel avulso, ou papeleta, doravante denominado volante, que contém a identificação da modalidade lotérica Dupla Sena e a discriminação dos cinquenta números inteiros, sequentes e contíguos que a compõem, de 01 (um) a 50 (cinquenta), a serem utilizados pelo apostador para indicação dos prognósticos que comporão cada aposta.

Parágrafo único. A frequência semanal de realização de concursos da Dupla Sena e, por conseguinte, os dias da semana de sua realização poderão ser objeto de alteração, a critério do agente operador da modalidade lotérica.

Da Aposta

Art. 13. Aposta, na Dupla Sena, é o conjunto de prognósticos indicados pelo apostador ou pelo sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas.

§1º As apostas serão identificadas mediante registro magnético (informatizado), computado eletronicamente, constante do recibo a ser entregue ao apostador.

§2º O recibo é o único comprovante que habilita o apostador a receber a premiação porventura obtida.

Art. 14. A aposta pode ser consumada por intermédio de:

I - assinalamento de prognósticos no volante;

II - enunciação verbal de prognósticos pelo apostador ao atendente da unidade lotérica, para validação no sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas;

III - aposta "surpresinha", caracterizada pelo fornecimento aleatório de prognósticos pelo sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas; ou

IV - registro de apostas em meio virtual, em sítio eletrônico mantido na Internet, ou em aplicativos acessíveis por meio de aparelhos de telefonia móvel (smartphones), observadas, além das disposições deste Regulamento, no que couber, regras ou condições específicas para o meio eletrônico estabelecidas pelo agente operador da modalidade lotérica, em especial quanto a cadastramento de apostador, captação e validação de aposta ou conjunto de apostas, sistemática de identificação de aposta contemplada com premiação, ou de apostas contempladas com premiação, e sistemática de pagamento de premiação.

Parágrafo único. É permitida, ainda, a aposta "teimosinha", que compreende a repetição, em número finito de concursos sequentes e contíguos, dos mesmos prognósticos registrados em um determinado concurso, a partir deste.

Art. 15. Na Dupla Sena, a aposta é aquela composta pela indicação de 6 (seis) prognósticos, permitida, ainda, a realização de aposta combinada, ou múltipla, composta por conjuntos de 7 (sete), 8 (oito), 9 (nove), 10 (dez), 11 (onze), 12 (doze), 13 (treze), 14 (quatorze) ou 15 (quinze) prognósticos.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput deste artigo, cada aposta combinada, ou múltipla, constitui conjunto de apostas na forma seguinte:

I - com 7 (sete) prognósticos: total de 7 (sete) apostas;

II - com 8 (oito) prognósticos: total de 28 (vinte e oito) apostas;

III - com 9 (nove) prognósticos: total de 84 (oitenta e quatro) apostas;

IV - com 10 (dez) prognósticos: total de 210 (duzentas e dez) apostas;

V - com 11 (onze) prognósticos: total de 462 (quatrocentas e sessenta e duas) apostas;

VI - com 12 (doze) prognósticos: total de 924 (novecentas e vinte e quatro) apostas;

VII - com 13 (treze) prognósticos: total de 1.716 (mil, setecentas e dezesseis) apostas;

VIII - com 14 (quatorze) prognósticos: total de 3.003 (três mil e três) apostas; e

IX - com 15 (quinze) prognósticos: 5.005 (cinco mil e cinco) apostas.

Art. 16. O preço da aposta será estabelecido pelo agente operador da modalidade lotérica, observado o disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, notadamente em seu art. 39, caput e respectivo inciso X.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput deste artigo e no parágrafo único do art. 15 deste Regulamento, os preços das apostas combinadas, ou múltiplas, ficam estabelecidos mediante multiplicação do valor da aposta, definido pelo agente



operador da Dupla Sena, pelo total de apostas compreendido em cada aposta combinada, ou múltipla.

Do Sorteio
Art. 17. Concorrem ao sorteio cinquenta números inteiros, sequentes e contíguos, no universo de 01 (um) a 50 (cinquenta).
Art. 18. Será realizado, anualmente, um concurso especial temático alusivo à celebração da Páscoa, em data preestabelecida e divulgada, ao público em geral, pelo agente operador da Dupla Sena.

§1º O agente operador poderá adotar denominação-fantasia exclusiva para identificar o concurso especial temático anual de que trata o caput deste artigo, com maior apelo comercial perante o público apostador.

§2º O prazo de captação de apostas para o concurso especial temático anual de que trata o caput deste artigo será diferenciado, mediante ampliação, e estabelecido pelo agente operador, permitida, inclusive, concomitância com o prazo de captação de apostas dos demais concursos da Dupla Sena.

§3º Concorrem ao concurso especial temático anual de que trata o caput deste artigo somente apostas objeto de registro para tanto específico.

Da Premiação
Art. 19. Para efeito de premiação, serão sorteados, por duas vezes consecutivas, seis números, diferentes entre si, dentre os cinquenta números previstos no art. 17 deste Regulamento.

Art. 20. Prognóstico certo é aquele coincidente com algum dos seis números sorteados e são consideradas vencedoras as apostas que contiverem, tanto no primeiro quanto no segundo sorteio de cada concurso, 6 (seis), 5 (cinco), 4 (quatro) ou 3 (três) prognósticos certos, independentemente da ordem de sorteio dos números.

Art. 21. Ficam estabelecidas as seguintes faixas de premiação:

I - 1ª (primeira) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto dos seis números sorteados;

II - 2ª (segunda) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto de cinco dos seis números sorteados;

III - 3ª (terceira) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto de quatro dos seis números sorteados; e

IV - 4ª (quarta) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto de três dos seis números sorteados.

§1º Para fins de maior apelo perante o público apostador, as faixas de premiação discriminadas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo poderão ser identificadas, respectivamente, por meio das denominações-fantasia "sena", "quina", "quadra" e "terno".

§2º A premiação relativa às 1ª (primeira), 2ª (segunda), 3ª (terceira) e 4ª (quarta) faixas de premiação ocorre apenas na faixa de premiação de maior número de prognósticos certos.

§3º Caso o apostador haja realizado alguma das apostas combinadas, ou múltiplas, de 7 (sete) a 15 (quinze) prognósticos, a premiação se dará de modo proporcional à quantidade equivalente de apostas vencedoras.

§4º O agente operador da Dupla Sena deverá manter acessível, ao público em geral, a discriminação do quantitativo de apostas compreendido em cada aposta combinada, ou múltipla, de que tratam o §3º deste artigo e o parágrafo único do art. 15 deste Regulamento e, ainda, o quantitativo de prêmios obtidos, por faixa de premiação, no caso de cada aposta combinada, ou múltipla, passível de realização.

Art. 22. Observado o disposto no §2º do art. 21 deste Regulamento, o valor destinado ao pagamento de prêmios de um determinado concurso da Dupla Sena será objeto de distribuição, por entre as faixas de premiação, nos seguintes termos:

I - 52% (cinquenta e dois por cento) para o primeiro sorteio, com a seguinte decomposição:

a) 30% (trinta por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 1ª (primeira) faixa de premiação, ou seja, com acerto dos seis números sorteados ("sena");

b) 10% (dez por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 2ª (segunda) faixa de premiação, ou seja, com acerto de cinco dos seis números sorteados ("quina");

c) 8% (oito por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 3ª (terceira) faixa de premiação, ou seja, com acerto de quatro dos seis números sorteados ("quadra"); e

d) 4% (quatro por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 4ª (quarta) faixa de premiação, ou seja, com acerto de três dos seis números sorteados ("terno");

II - 32% (trinta e dois por cento) para o segundo sorteio, com a seguinte decomposição:

a) 10% (dez por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 1ª (primeira) faixa de premiação, ou seja, com acerto dos seis números sorteados ("sena");

b) 10% (dez por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 2ª (segunda) faixa de premiação, ou seja, com acerto de cinco dos seis números sorteados ("quina");

c) 8% (oito por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 3ª (terceira) faixa de premiação, ou seja, com acerto de quatro dos seis números sorteados ("quadra"); e

d) 4% (quatro por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 4ª (quarta) faixa de premiação, ou seja, com acerto de três dos seis números sorteados ("terno"); e

III - 16% (dezesseis por cento) ficam reservados para formação do montante total do prêmio da 1ª (primeira) faixa de premiação (acerto da "sena") do primeiro sorteio do concurso especial temático anual de que trata o art. 17 deste Regulamento, imediatamente seguinte.

Parágrafo único. Inexistindo, em algum concurso, aposta premiada em qualquer das faixas de premiação discriminadas nos incisos I, alíneas "a", "b", "c" e "d", e II, alíneas "a", "b", "c" e "d", do caput deste artigo, o valor destinado a cada uma dessas faixas de premiação fica acumulado para formação do prêmio da 1ª (primeira) faixa de premiação, a de acerto dos seis números sorteados ("sena"), do primeiro sorteio do concurso imediatamente seguinte.

Art.23. Observado o disposto no §2º do art. 21 deste Regulamento, o valor destinado ao pagamento de prêmios do concurso especial temático anual da Dupla Sena, de que trata o art. 18 deste Regulamento, será objeto de distribuição, por entre as faixas de premiação, nos seguintes termos:

I - 68% (sessenta e oito por cento) para o primeiro sorteio, com a seguinte decomposição:

a) 46% (quarenta e seis por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 1ª (primeira) faixa de premiação, ou seja, com acerto dos seis números sorteados ("sena");

b) 10% (dez por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 2ª (segunda) faixa de premiação, ou seja, com acerto de cinco dos seis números sorteados ("quina");

c) 8% (oito por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 3ª (terceira) faixa de premiação, ou seja, com acerto de quatro dos seis números sorteados ("quadra"); e

d) 4% (quatro por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 4ª (quarta) faixa de premiação, ou seja, com acerto de três dos seis números sorteados ("terno"); e

II - 32% (trinta e dois por cento) para o segundo sorteio, com a seguinte decomposição:

a) 10% (dez por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 1ª (primeira) faixa de premiação, ou seja, com acerto dos seis números sorteados ("sena");

b) 10% (dez por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 2ª (segunda) faixa de premiação, ou seja, com acerto de cinco dos seis números sorteados ("quina");

c) 8% (oito por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 3ª (terceira) faixa de premiação, ou seja, com acerto de quatro dos seis números sorteados ("quadra"); e

d) 4% (quatro por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 4ª (quarta) faixa de premiação, ou seja, com acerto de três dos seis números sorteados ("terno").

§1º No concurso especial temático anual da Dupla Sena, de que trata o art. 18 deste Regulamento, o valor total do prêmio da 1ª (primeira) faixa de premiação do primeiro sorteio é composto pela adição dos seguintes montantes:

I - 46% (quarenta e seis por cento) do valor destinado a prêmios relativo à captação de apostas especificamente realizada para este concurso especial temático anual;

II - total reservado para este concurso especial temático anual na forma prevista no art. 22, caput e respectivo inciso III, deste Regulamento; e

III - quando for o caso, total acumulado no concurso da Dupla Sena imediatamente anterior a este concurso especial temático anual, na forma prevista no parágrafo único do art. 21 deste Regulamento.

§2º Não havendo, no concurso especial temático anual da Dupla Sena, de que trata o art. 18 deste Regulamento, aposta premiada em alguma das faixas de premiação, será adotada a seguinte sistemática de agregação de valores de premiação:

I - inexistindo aposta vencedora na primeira faixa de premiação ("sena") do primeiro sorteio, o valor destinado a essa faixa de premiação será adicionado ao valor destinado à segunda faixa de premiação ("quina") do primeiro sorteio e rateado entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação ("quina");

II - inexistindo aposta vencedora na primeira faixa de premiação ("sena") e na segunda faixa de premiação ("quina") do primeiro sorteio, o valor destinado a essas duas faixas de premiação ("sena" e "quina") será adicionado ao valor destinado à terceira faixa de premiação ("quadra") do primeiro sorteio e rateado entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação ("quadra");

III - inexistindo aposta vencedora na primeira faixa de premiação ("sena"), na segunda faixa de premiação ("quina") e na terceira faixa de premiação ("quadra") do primeiro sorteio, o valor destinado a essas três faixas de premiação ("sena", "quina" e "quadra") será adicionado ao valor destinado à quarta faixa de premiação ("terno") do primeiro sorteio e rateado entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação ("terno");

IV - inexistindo aposta vencedora nas quatro faixas de premiação ("sena", "quina", "quadra" e "terno") do primeiro sorteio, o valor total destinado a essas quatro faixas de premiação ("sena", "quina", "quadra" e "terno") será adicionado ao valor destinado à primeira faixa de premiação ("sena") do segundo sorteio e rateado entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação ("sena");

V - inexistindo aposta vencedora nas quatro faixas de premiação ("sena", "quina", "quadra" e "terno") do primeiro sorteio e na primeira faixa do segundo sorteio ("sena"), o valor total destinado a essas cinco faixas de premiação ("sena", "quina", "quadra", "terno" e "sena") será adicionado ao valor destinado à segunda faixa de premiação ("quina") do segundo sorteio e rateado entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação ("quina");

VI - inexistindo aposta vencedora nas quatro faixas de premiação ("sena", "quina", "quadra" e "terno") do primeiro sorteio e nas primeira e segunda faixas de premiação do segundo sorteio ("sena" e "quina"), o valor total destinado a essas seis faixas de premiação ("sena", "quina", "quadra" e "terno"; e "sena" e "quina") será adicionado ao valor destinado à terceira faixa de premiação ("quadra") do segundo sorteio e rateado entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação ("quadra");

VII - inexistindo aposta vencedora nas quatro faixas de premiação ("sena", "quina", "quadra" e "terno") do primeiro sorteio e nas primeira, segunda e terceira faixas de premiação do segundo sorteio ("sena", "quina" e "quadra"), o valor total destinado a essas sete faixas de premiação ("sena", "quina", "quadra" e "terno"; e "sena", "quina" e "quadra") será adicionado ao valor destinado à quarta faixa de premiação ("terno") do segundo sorteio e rateado entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação ("terno"); e

VIII - inexistindo aposta vencedora nas quatro faixas de premiação ("sena", "quina", "quadra" e "terno") tanto do primeiro sorteio quanto do segundo sorteio, o valor total destinado a essas oito faixas de premiação ("sena", "quina", "quadra" e "terno"; e "sena", "quina", "quadra" e "terno") será adicionado ao valor destinado à primeira faixa de premiação ("sena") do primeiro sorteio do concurso da Dupla Sena imediatamente seguinte ao concurso especial temático anual de que se trata e rateado entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação ("sena"), adotando-se, a partir de então, no caso de eventual nova acumulação, o procedimento discriminado no parágrafo único do art. 22 deste Regulamento.

Art. 24. O agente operador da Dupla Sena poderá expedir instruções ou normas complementares necessárias à execução dos serviços ou atividades inerentes à operação da modalidade lotérica.

Parágrafo único. É nula de pleno direito e, por conseguinte, não gera efeito administrativo ou legal algum a instrução ou norma expedida pelo agente operador da Dupla Sena que, a título da complementação de que trata o caput deste artigo, contrarie qualquer dispositivo deste Regulamento ou discipline de modo diverso do estabelecido nos artigos 12 a 24 deste Regulamento.

Lotofácil

Do Concurso

Art. 25. O concurso de prognósticos sobre resultados de sorteios de números intitulado Lotofácil será realizado, no mínimo, uma vez por semana, em dia estabelecido, ou dias estabelecidos, pelo agente operador da modalidade lotérica, observados os seguintes conceitos:

I - Lotofácil: modalidade lotérica que consiste na indicação de conjunto finito de prognósticos sobre números inteiros, contidos no impresso-divulgador, mediante pagamento de valor correspondente à quantidade de apostas efetuadas;

II - apostador: pessoa natural, com pelo menos dezoito anos de vida completos, que tenta conquistar algum prêmio na Lotofácil, por meio da realização de aposta ou apostas na modalidade lotérica;

III - prognóstico: indicação, pelo apostador ou pelo sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas, de um número inteiro dentre os vinte e cinco números constantes do impresso-divulgador; e

IV - impresso-divulgador: é o papel avulso, ou papeleta, doravante denominado volante, que contém a identificação da modalidade lotérica Lotofácil e a discriminação dos vinte e cinco números inteiros, sequentes e contíguos que a compõem, de 01 (um) a 25 (vinte e cinco), a serem utilizados pelo apostador para indicação dos prognósticos que comporão cada aposta.

Parágrafo único. A frequência semanal de realização de concursos da Lotofácil e, por conseguinte, os dias da semana de sua realização poderão ser objeto de alteração, a critério do agente operador da modalidade lotérica.

Da Aposta

Art. 26. Aposta, na Lotofácil, é o conjunto de prognósticos indicados pelo apostador ou pelo sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas.

§1º As apostas serão identificadas mediante registro magnético (informatizado), computado eletronicamente, constante do recibo a ser entregue ao apostador.

§2º O recibo é o único comprovante que habilita o apostador a receber a premiação porventura obtida.

Art. 27. A aposta pode ser consumada por intermédio de:

I - assinalamento de prognósticos no volante;

II - enunciação verbal de prognósticos pelo apostador ao atendente da unidade lotérica, para validação no sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas;

III - aposta "surpresinha", caracterizada pelo fornecimento aleatório de prognósticos pelo sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas; ou



IV - registro de apostas em meio virtual, em sítio eletrônico mantido na Internet, ou em aplicativos acessíveis por meio de aparelhos de telefonia móvel (smartphones), observadas, além das disposições deste Regulamento, no que couber, regras ou condições específicas para o meio eletrônico estabelecidas pelo agente operador da modalidade lotérica, em especial quanto a cadastramento de apostador, captação e validação de aposta ou conjunto de apostas, sistemática de identificação de aposta contemplada com premiação, ou de apostas contempladas com premiação, e sistemática de pagamento de premiação;

Parágrafo único. É permitida, ainda, a aposta "teimosinha", que compreende a repetição, em número finito de concursos sequentes e contíguos, dos mesmos prognósticos registrados em um determinado concurso, a partir deste.

Art. 28. Na Lotofácil, a aposta é aquela composta pela indicação de 15 (quinze) prognósticos, permitida, ainda, a realização de aposta combinada, ou múltipla, composta por conjuntos de 16 (dezesseis), 17 (dezesete), 18 (dezoito), 19 (dezenove) ou 20 (vinte) prognósticos.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput deste artigo, cada aposta combinada, ou múltipla, constitui conjunto de apostas na forma seguinte:

I - com 16 (dezesseis) prognósticos: total de 16 (dezesseis) apostas;

II - com 17 (dezesete) prognósticos: total de 136 (cento e trinta e seis) apostas;

III - com 18 (dezoito) prognósticos: total de 816 (oitocentas e dezesseis) apostas;

IV - com 19 (dezenove) prognósticos: total de 3.876 (três mil, oitocentas e setenta e seis) apostas; e

V - com 20 (vinte) prognósticos: total de 15.504 (quinze mil, quinhentas e quatro) apostas.

Art. 29. O preço da aposta será estabelecido pelo agente operador da modalidade lotérica, observado o disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, notadamente em seu art. 39, caput e respectivo inciso X.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput deste artigo e no parágrafo único do art. 28 deste Regulamento, os preços das apostas combinadas, ou múltiplas, ficam estabelecidos mediante multiplicação do valor da aposta, definido pelo agente operador da Lotofácil, pelo total de apostas compreendido em cada aposta combinada, ou múltipla.

Do Sorteio

Art. 30. Concorrem ao sorteio vinte e cinco números inteiros, sequentes e contíguos, no universo de 01 (um) a 25 (vinte e cinco).

Art. 31. Será realizado, anualmente, um concurso especial temático alusivo à comemoração da Independência do Brasil, em data preestabelecida e divulgada, ao público em geral, pelo agente operador da Lotofácil.

§1º O agente operador poderá adotar denominação-fantasia exclusiva para identificar o concurso especial temático anual de que trata o caput deste artigo, com maior apelo comercial perante o público apostador.

§2º O prazo de captação de apostas para o concurso especial temático anual de que trata o caput deste artigo será diferenciado, mediante ampliação, e estabelecido pelo agente operador, permitida, inclusive, concomitância com o prazo de captação de apostas dos demais concursos da Lotofácil.

§3º Concorrem ao concurso especial temático anual de que trata o caput deste artigo somente apostas objeto de registro para tanto específico.

§4º A numeração do concurso especial temático anual de que trata o caput deste artigo terminará, sempre, com o algarismo 0 (zero) e, visando a garantir a ocorrência dessa circunstância, o agente operador da Lotofácil poderá deixar de realizar algum concurso, ou alguns concursos, ou, ainda, realizar concurso em dia de domingo.

Art. 32. Os concursos da Lotofácil se dividem em três categorias:

I - concurso regular: aquele cuja numeração termina com os algarismos 1 (um), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis), 7 (sete), 8 (oito) e 9 (nove);

II - concurso diferenciado: aquele cuja numeração termina com o algarismo 0 (zero); e

III - concurso especial temático anual: concurso diferenciado, conforme definido no inciso II do caput deste artigo, especificamente alusivo à comemoração da Independência do Brasil, de que trata o art. 31 deste Regulamento.

Da Premiação

Art. 33. Para efeito de premiação, serão sorteados quinze números, diferentes entre si, dentre os vinte e cinco números previstos no art. 30 deste Regulamento.

Art. 34. Prognóstico certo é aquele coincidente com algum dos quinze números sorteados e são consideradas vencedoras as apostas que contiverem 15 (quinze), 14 (quatorze), 13 (treze), 12 (doze) ou 11 (onze) prognósticos certos, independentemente da ordem de sorteio dos números.

Art. 35. Ficam estabelecidas as seguintes faixas de premiação:

I - 1ª (primeira) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto dos quinze números sorteados;

II - 2ª (segunda) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto de quatorze dos quinze números sorteados;

III - 3ª (segunda) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto de treze dos quinze números sorteados;

IV - 4ª (quarta) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto de doze dos quinze números sorteados; e

V - 5ª (quinta) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto de onze dos quinze números sorteados.

§1º A premiação relativa às 1ª (primeira), 2ª (segunda), 3ª (terceira), 4ª (quarta) e 5ª (quinta) faixas de premiação ocorre apenas na faixa de premiação de maior número de prognósticos certos.

§2º Caso o apostador haja realizado alguma das apostas combinadas, ou múltiplas, de 16 (dezesseis), 17 (dezesete), 18 (dezoito), 19 (dezenove) ou 20 (vinte) prognósticos, a premiação se dará de modo proporcional à quantidade equivalente de apostas vencedoras.

§3º O agente operador da Lotofácil deverá manter acessível, ao público em geral, a discriminação do quantitativo de apostas compreendido em cada aposta combinada, ou múltipla, de que tratam o §2º deste artigo e o parágrafo único do art.28 deste Regulamento e, ainda, o quantitativo de prêmios obtidos, por faixa de premiação, no caso de cada aposta combinada, ou múltipla, passível de realização.

Art. 36. Observado o disposto no §1º do art. 35 deste Regulamento, o valor destinado ao pagamento de prêmios de um determinado concurso da Lotofácil será objeto de distribuição, por entre as faixas de premiação, nos seguintes termos:

I - premiação fixa:

a) 5ª (quinta) faixa de premiação: valor unitário, por aposta contemplada nesta faixa de premiação, a ser estabelecido pelo agente operador;

b) 4ª (quarta) faixa de premiação: valor unitário, por aposta contemplada nesta faixa de premiação, a ser estabelecido pelo agente operador;

c) 3ª (terceira) faixa de premiação: valor unitário, por aposta contemplada nesta faixa de premiação, a ser estabelecido pelo agente operador; e

II - premiação por rateio que, após desconto do montante utilizado para pagamento dos prêmios fixos de que trata o inciso I do caput deste artigo, fica assim decomposta:

a) no caso de concurso regular:

1. 62% (sessenta e dois por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 1ª (primeira) faixa de premiação;

2. 13% (treze por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 2ª (segunda) faixa de premiação;

3. 10% (dez por cento) para formação de reserva de recursos para composição da premiação da 1ª (primeira) faixa de premiação do concurso diferenciado imediatamente seguinte ao concurso regular; e

4. 15% (quinze por cento) para formação de reserva de recursos para composição da premiação da 1ª (primeira) faixa de premiação do concurso especial temático anual imediatamente seguinte ao concurso regular;

b) no caso de concurso diferenciado:

1. 72% (setenta e dois por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 1ª (primeira) faixa de premiação;

2. 13% (treze por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 2ª (segunda) faixa de premiação; e

3. 15% (quinze por cento) para formação de reserva de recursos para composição da premiação da 1ª (primeira) faixa de premiação do concurso especial temático anual imediatamente seguinte ao concurso diferenciado; e

c) no caso do concurso especial temático anual:

1. 87% (oitenta e sete por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 1ª (primeira) faixa de premiação; e

2. 13% (treze por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 2ª (segunda) faixa de premiação.

§1º Inexistindo, em algum concurso regular, aposta premiada em qualquer das faixas de premiação discriminadas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 35 deste Regulamento, o valor destinado a cada uma dessas faixas de premiação fica acumulado para formação do prêmio da 1ª (primeira) faixa de premiação, a de acerto dos quinze números sorteados, do concurso imediatamente seguinte, não importando se for regular, diferenciado ou especial.

§2º Inexistindo, em algum concurso diferenciado, aposta premiada em qualquer das faixas de premiação discriminadas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 35 deste Regulamento, o valor destinado a cada uma dessas faixas de premiação fica acumulado para formação do prêmio da 1ª (primeira) faixa de premiação, a de acerto dos quinze números sorteados, do concurso regular imediatamente seguinte.

§3º Não havendo, no concurso especial temático anual da Lotofácil, de que trata o art. 31 deste Regulamento, aposta premiada em alguma das faixas de premiação, será adotada a seguinte sistemática de agregação de valores de premiação:

I - inexistindo aposta vencedora na 1ª (primeira) faixa de premiação, o valor destinado a essa faixa de premiação será adicionado ao valor destinado à 2ª (segunda) faixa de premiação e rateado entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação (2ª);

II - inexistindo aposta vencedora tanto na 1ª (primeira) faixa de premiação quanto na 2ª (segunda) faixa de premiação, o valor destinado a cada uma dessas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à 3ª (terceira) faixa de premiação e rateado entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação (3ª);

III - inexistindo aposta vencedora na 1ª (primeira) faixa de premiação, na 2ª (segunda) faixa de premiação e na 3ª (terceira) faixa de premiação, o valor destinado a cada uma dessas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à 4ª (quarta) faixa de premiação e rateado entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação (4ª);

IV - inexistindo aposta vencedora na 1ª (primeira) faixa de premiação, na 2ª (segunda) faixa de premiação, na 3ª (terceira) faixa de premiação e na 4ª (quarta) faixa de premiação, o valor destinado a cada uma dessas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à 5ª (quinta) faixa de premiação e rateado entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação (5ª); e

V - inexistindo aposta vencedora na 1ª (primeira) faixa de premiação, na 2ª (segunda) faixa de premiação, na 3ª (terceira) faixa de premiação, na 4ª (quarta) faixa de premiação e na 5ª (quinta) faixa de premiação, o valor destinado a cada uma dessas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à 1ª (primeira) faixa de premiação e rateado entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação (1ª), de acerto dos quinze números sorteados, do concurso regular imediatamente seguinte ao concurso especial temático anual de que se trata, adotando-se, a partir de então, no caso de eventual nova acumulação, o procedimento discriminado no §1º deste artigo.

Art. 37. O agente operador da Lotofácil poderá expedir instruções ou normas complementares necessárias à execução dos serviços ou atividades inerentes à operação da modalidade lotérica.

Parágrafo único. É nula de pleno direito e, por conseguinte, não gera efeito administrativo ou legal algum a instrução ou norma expedida pelo agente operador da Lotofácil que, a título da complementação de que trata o caput deste artigo, contrarie qualquer dispositivo deste Regulamento ou discipline de modo diverso do estabelecido nos artigos 25 a 37 deste Regulamento.

Lotomania

Do Concurso

Art. 38. O concurso de prognósticos sobre resultados de sorteios de números intitulado Lotomania será realizado, no mínimo, uma vez por semana, em dia estabelecido, ou dias estabelecidos, pelo agente operador da modalidade lotérica, observados os seguintes conceitos:

I - Lotomania: modalidade lotérica que consiste na indicação de conjunto finito de prognósticos sobre números inteiros, contidos no impresso-divulgador, mediante pagamento de valor correspondente à quantidade de apostas efetuadas;

II - apostador: pessoa natural, com pelo menos dezoito anos de vida completos, que tenta conquistar algum prêmio na Lotomania, por meio da realização de aposta ou apostas na modalidade lotérica;

III - prognóstico: indicação, pelo apostador ou pelo sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas, de um número inteiro dentre os cem números constantes do impresso-divulgador; e

IV - impresso-divulgador: é o papel avulso, ou papeleta, doravante denominado volante, que contém a identificação da modalidade lotérica Lotomania e a discriminação dos cem números inteiros, sequentes e contíguos que a compõem, de 01 (um) a 00 (cem), a serem utilizados pelo apostador para indicação dos prognósticos que comporão cada aposta.

Parágrafo único. A frequência semanal de realização de concursos da Lotomania e, por conseguinte, os dias da semana de sua realização poderão ser objeto de alteração, a critério do agente operador da modalidade lotérica.

Da Aposta

Art.. 39. Aposta, na Lotomania, é o conjunto de prognósticos indicados pelo apostador ou pelo sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas.

§1º As apostas serão identificadas mediante registro magnético (informatizado), computado eletronicamente, constante do recibo a ser entregue ao apostador.

§2º O recibo é o único comprovante que habilita o apostador a receber a premiação porventura obtida.

Art. 40. A aposta pode ser consumada por intermédio de:

I - assinalamento de prognósticos no volante;

II - enunciação verbal de prognósticos pelo apostador ao atendente da unidade lotérica, para validação no sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas;

III - aposta "surpresinha", caracterizada pelo fornecimento aleatório de prognósticos pelo sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas; ou

IV - aposta-espelho: caracterizada pelo fornecimento, pelo sistema informatizado para captação e registro de apostas, do conjunto de 50 (cinquenta) prognósticos não-constantes de determinada aposta utilizada como referência, a título de aposta original; ou

V - registro de apostas em meio virtual, em sítio eletrônico mantido na Internet, ou em aplicativos acessíveis por meio de aparelhos de telefonia móvel (smartphones), observadas, além das disposições deste Regulamento, no que couber, regras ou condições específicas para o meio eletrônico estabelecidas pelo agente operador da modalidade lotérica, em especial quanto a cadastramento de apostador, captação e validação de aposta ou conjunto de apostas, sistemática de identificação de aposta contemplada com premiação, ou de apostas contempladas com premiação, e sistemática de pagamento de premiação.

Parágrafo único. É permitida, ainda, a aposta "teimosinha", que compreende a repetição, em número finito de concursos sequentes e contíguos, dos mesmos prognósticos registrados em um determinado concurso, a partir deste.

Art. 41. Na Lotomania, a aposta é única e composta pela indicação de 50 (cinquenta) prognósticos, dentre os cem números constantes do volante.



Parágrafo único. Caso o apostador não assinalar, no volante, o total de 50 (cinquenta) prognósticos exigidos para validação da aposta, ou deixe de enunciar esse conjunto de prognósticos ao atendente da unidade lotérica, o sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas fornecerá, aleatoriamente, tantos prognósticos quantos forem necessários para completar a aposta.

Art. 42. O preço da aposta será estabelecido pelo agente operador da modalidade lotérica, observado o disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, notadamente em seu art. 39, caput e respectivo inciso X.

Do Sorteio

Art. 43. Concorrem ao sorteio cem números inteiros, sequentes e contíguos, no universo de 01 (um) a 00 (cem).

Da Premiação

Art. 44. Para efeito de premiação, serão sorteados vinte números, diferentes entre si, dentre os cem números previstos no art. 43 deste Regulamento.

Art. 45. Prognóstico certo é aquele coincidente com algum dos vinte números sorteados e são consideradas vencedoras as apostas que contiverem 20 (vinte), 19 (dezenove), 18 (dezoito), 17 (dezesete), 16 (dezesseis) ou 15 (quinze) prognósticos certos ou, ainda, nenhum prognóstico certo, independentemente da ordem de sorteio dos números.

Art. 46. Ficam estabelecidas as seguintes faixas de premiação:

I - 1ª (primeira) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto dos vinte números sorteados;

II - 2ª (segunda) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto de dezenove dos vinte números sorteados;

III - 3ª (terceira) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto de dezoito dos vinte números sorteados;

IV - 4ª (quarta) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto de dezesete dos vinte números sorteados;

V - 5ª (quinta) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto de dezesseis dos vinte números sorteados;

VI - 6ª (sexta) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto de quinze dos vinte números sorteados; e

VII - 7ª (sétima) faixa de premiação: compreende as apostas sem acerto algum de número dentre os vinte números sorteados.

Parágrafo único. A premiação relativa às 1ª (primeira), 2ª (segunda), 3ª (terceira), 4ª (quarta), 5ª (quinta) e 6ª (sexta) faixas de premiação ocorre apenas na faixa de premiação de maior número de prognósticos certos.

Art. 47. Observado o disposto no parágrafo único do art. 46 deste Regulamento, o valor destinado ao pagamento de prêmios de um determinado concurso da Lotomania será objeto de distribuição, por entre as faixas de premiação, nos seguintes termos:

I - 1ª (primeira) faixa de premiação: 45% (quarenta e cinco por cento) para rateio entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação, ou seja, que contiverem os 20 (vinte) prognósticos certos;

II - 2ª (segunda) faixa de premiação: 16% (dezesseis por cento) para rateio entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação, ou seja, que contiverem 19 (dezenove) prognósticos certos dentre os vinte números sorteados;

III - 3ª (terceira) faixa de premiação: 10% (dez por cento) para rateio entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação, ou seja, que contiverem 18 (dezoito) prognósticos certos dentre os vinte números sorteados;

IV - 4ª (quarta) faixa de premiação: 7% (sete por cento) para rateio entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação, ou seja, que contiverem 17 (dezesete) prognósticos certos dentre os vinte números sorteados;

V - 5ª (quinta) faixa de premiação: 7% (sete por cento) para rateio entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação, ou seja, que contiverem 16 (dezesseis) prognósticos certos dentre os vinte números sorteados;

VI - 6ª (sexta) faixa de premiação: 7% (sete por cento) para rateio entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação, ou seja, que contiverem 15 (quinze) prognósticos certos dentre os vinte números sorteados; e

VII - 7ª (sétima) faixa de premiação: 8% (oito por cento) para rateio entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação, ou seja, sem acerto algum de prognóstico.

§1º Inexistindo, em algum concurso, aposta premiada em qualquer das faixas de premiação discriminadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput do art. 46 deste Regulamento, o valor destinado a cada uma dessas faixas de premiação fica acumulado para formação do prêmio do concurso imediatamente seguinte, nas mesmas faixas de premiação, respectivamente.

§2º Inexistindo, em algum concurso, aposta premiada na faixa de premiação discriminada no inciso VII do caput do art. 46 deste Regulamento, o valor destinado a essa faixa de premiação fica acumulado para formação do prêmio da 1ª (primeira) faixa de premiação, a de acerto dos vinte números sorteados, do concurso imediatamente seguinte.

Art. 48. O agente operador da Lotomania poderá expedir instruções ou normas complementares necessárias à execução dos serviços ou atividades inerentes à operação da modalidade lotérica.

Parágrafo único. É nula de pleno direito e, por conseguinte, não gera efeito administrativo ou legal algum a instrução ou norma expedida pelo agente operador da Lotomania que, a título da complementação de que trata o caput deste artigo, contrarie qualquer dispositivo deste Regulamento ou discipline de modo diverso do estabelecido nos artigos 38 a 48 deste Regulamento.

Mega-Sena

Do Concurso

Art. 49. O concurso de prognósticos sobre resultados de sorteios de números intitulado Mega-Sena será realizado, no mínimo, uma vez por semana, em dia estabelecido, ou dias estabelecidos, pelo agente operador da modalidade lotérica, observados os seguintes conceitos:

I - Mega-Sena: modalidade lotérica que consiste na indicação de um conjunto finito de prognósticos sobre números inteiros, contidos no impresso-divulgador, mediante pagamento de valor correspondente à quantidade de apostas efetuadas;

II - apostador: pessoa natural, com pelo menos dezoito anos de vida, que tenta conquistar algum prêmio na Mega-Sena, por meio da realização de aposta ou apostas na modalidade lotérica;

III - prognóstico: indicação, pelo apostador ou pelo sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas, de um número inteiro dentre os sessenta números constantes do impresso-divulgador; e

IV - impresso-divulgador: é o papel avulso, ou papeleta, doravante denominado volante, que contém a identificação da modalidade lotérica Mega-Sena e a discriminação dos sessenta números inteiros, sequentes e contíguos que a compõem, de 01 (um) a 60 (sessenta), a serem utilizados pelo apostador para indicação dos prognósticos que comporão cada aposta.

Parágrafo único. A frequência semanal de realização de concursos da Mega-Sena e, por conseguinte, os dias da semana de sua realização poderão ser objeto de alteração, a critério do agente operador da modalidade lotérica.

Da Aposta

Art. 50. Aposta, na Mega-Sena, é o conjunto de prognósticos indicados pelo apostador ou pelo sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas.

§1º As apostas serão identificadas mediante registro magnético (informatizado), computado eletronicamente, constante do recibo a ser entregue ao apostador.

§2º O recibo é o único comprovante que habilita o apostador a receber a premiação porventura obtida.

Art. 51. A aposta pode ser consumada por intermédio de:

I - assinalamento de prognósticos no volante;

II - enunciação verbal de prognósticos pelo apostador ao atendente da unidade lotérica, para validação no sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas;

III - aposta "surpresinha", caracterizada pelo fornecimento aleatório de prognósticos pelo sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas; ou

IV - registro de apostas em meio virtual, em sítio eletrônico mantido na Internet, ou em aplicativos acessíveis por meio de aparelhos de telefonia móvel (smartphones), observadas, além das disposições deste Regulamento, no que couber, regras ou condições específicas para o meio eletrônico estabelecidas pelo agente operador da modalidade lotérica, em especial quanto a cadastramento de apostador, captação e validação de aposta ou conjunto de apostas, sistemática de identificação de aposta contemplada com premiação, ou de apostas contempladas com premiação, e sistemática de pagamento de premiação.

Parágrafo único. É permitida, ainda, a aposta "teimosinha", que compreende a repetição, em número finito de concursos sequentes e contíguos, dos mesmos prognósticos registrados em um determinado concurso, a partir deste.

Art. 52. Na Mega-Sena, a aposta é aquela composta pela indicação de 6 (seis) prognósticos, permitida, ainda, a realização de aposta combinada, ou múltipla, composta por conjuntos de 7 (sete), 8 (oito), 9 (nove), 10 (dez), 11 (onze), 12 (doze), 13 (treze), 14 (quatorze) ou 15 (quinze) prognósticos.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput deste artigo, cada aposta combinada, ou múltipla, constitui conjunto de apostas na forma seguinte:

I - com 7 (sete) prognósticos: total de 7 (sete) apostas;

II - com 8 (oito) prognósticos: total de 28 (vinte e oito) apostas;

III - com 9 (nove) prognósticos: total de 84 (oitenta e quatro) apostas;

IV - com 10 (dez) prognósticos: total de 210 (duzentas e dez) apostas;

V - com 11 (onze) prognósticos: total de 462 (quatrocentas e sessenta e duas)

apostas;

VI - com 12 (doze) prognósticos: total de 924 (novecentas e vinte e quatro)

apostas;

VII - com 13 (treze) prognósticos: total de 1.716 (mil, setecentas e dezesseis)

apostas;

VIII - com 14 (quatorze) prognósticos: total de 3.003 (três mil e três) apostas;

e

IX - com 15 (quinze) prognósticos: 5.005 (cinco mil e cinco) apostas.

Art. 53. O preço da aposta será estabelecido pelo agente operador da modalidade lotérica, observado o disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, notadamente em seu art. 39, caput e respectivo inciso X.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput deste artigo e no parágrafo único do art. 50 deste Regulamento, os preços das apostas combinadas, ou múltiplas, ficam estabelecidos mediante multiplicação do valor da aposta, definido pelo agente operador da Mega-Sena, pelo total de apostas compreendido em cada aposta combinada, ou múltipla.

Do Sorteio

Art. 54. Concorrem ao sorteio sessenta números inteiros, sequentes e contíguos, no universo de 01 (um) a 60 (sessenta).

Art. 55. Será realizado, anualmente, um concurso especial temático alusivo à celebração de ano-novo, em data preestabelecida e divulgada, ao público em geral, pelo agente operador da Mega-Sena.

§1º O agente operador poderá adotar denominação-fantasia exclusiva para identificar o concurso especial temático anual de que trata o caput deste artigo, com maior apelo comercial perante o público apostador.

§2º O prazo de captação de apostas para o concurso especial temático anual de que trata o caput deste artigo será diferenciado, mediante ampliação, e estabelecido pelo agente operador, permitida, inclusive, concomitância com o prazo de captação de apostas dos demais concursos da Mega-Sena.

§3º Concorrem ao concurso especial temático anual de que trata o caput deste artigo somente apostas objeto de registro para tanto específico.

§4º A numeração do concurso especial temático anual de que trata o caput deste artigo terminará, sempre, com o algarismo 0 (zero) ou com o algarismo 5 (cinco) e, visando a garantir a ocorrência de uma dessas circunstâncias, o agente operador da Mega-Sena poderá, além de intensificar a frequência semanal de sorteios, como previsto no parágrafo único do art. 49 deste Regulamento, deixar de realizar algum concurso, ou alguns concursos, ou, ainda, realizar concurso em dia de domingo.

Art. 56. Os concursos da Mega-Sena se dividem em três categorias:

I - concurso regular: aquele cuja numeração termina com os algarismos 1 (um), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 6 (seis), 7 (sete), 8 (oito) ou 9 (nove);

II - concurso diferenciado: aquele cuja numeração termina com o algarismo 0 (zero) ou com o algarismo 5 (cinco);

III - concurso especial temático anual: concurso diferenciado, conforme definido no inciso II do caput deste artigo, especificamente alusivo à celebração de ano-novo, de que trata o art. 55 deste Regulamento.

Da Premiação

Art. 57. Para efeito de premiação, serão sorteados seis números, diferentes entre si, dentre os sessenta números previstos no art. 54 deste Regulamento.

Art. 58. Prognóstico certo é aquele coincidente com algum dos seis números sorteados e são consideradas vencedoras as apostas que contiverem 6 (seis), 5 (cinco), ou 4 (quatro) prognósticos certos, independentemente da ordem de sorteio dos números.

Art. 59. Ficam estabelecidas as seguintes faixas de premiação:

I - 1ª (primeira) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto dos seis números sorteados;

II - 2ª (segunda) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto de cinco dos seis números sorteados; e

III - 3ª (terceira) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto de quatro dos seis números sorteados.

§1º Para fins de maior apelo perante o público apostador, as faixas de premiação discriminadas nos incisos I, II, e III do caput deste artigo poderão ser identificadas, respectivamente, por meio das denominações-fantasia "sena", "quina" e "quadra".

§2º A premiação relativa às 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) faixas de premiação ocorre apenas na faixa de premiação de maior número de prognósticos certos.

§3º Caso o apostador haja realizado alguma das apostas combinadas, ou múltiplas, de 7 (sete) a 15 (quinze) prognósticos, a premiação se dará de modo proporcional à quantidade equivalente de apostas vencedoras.

§4º O agente operador da Mega-Sena deverá manter acessível, ao público em geral, a discriminação do quantitativo de apostas compreendido em cada aposta combinada, ou múltipla, de que tratam o §3º deste artigo e o parágrafo único do art. 52 deste Regulamento e, ainda, o quantitativo de prêmios obtidos, por faixa de premiação, no caso de cada aposta combinada, ou múltipla, passível de realização.

Art. 60. Observado o disposto no §2º do art. 59 deste Regulamento, o valor destinado ao pagamento de prêmios de um determinado concurso da Mega-Sena será objeto de distribuição, por entre as faixas de premiação, nos seguintes termos:

I - no caso de concurso regular e concurso diferenciado:

a) 35% (trinta e cinco por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 1ª (primeira) faixa de premiação ("sena");

b) 19% (dezenove por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 2ª (segunda) faixa de premiação ("quina");

c) 19% (dezenove por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 3ª (terceira) faixa de premiação ("quadra");

d) 22% (vinte e dois por cento) para formação de reserva de recursos para composição da premiação da 1ª (primeira) faixa de premiação ("sena") do concurso diferenciado imediatamente seguinte; e

e) 5% (cinco por cento) para formação de reserva de recursos para composição da premiação da 1ª (primeira) faixa de premiação ("sena") do concurso especial temático anual imediatamente seguinte ao concurso regular; e

II - no caso do concurso especial temático anual:

a) 62% (sessenta e dois por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 1ª (primeira) faixa de premiação ("sena");



b) 19% (dezenove por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 2ª (segunda) faixa de premiação ("quina"); e
c) 19% (dezenove por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 3ª (terceira) faixa de premiação ("quadra").

§1º No concurso diferenciado da Mega-Sena, o valor total do prêmio da 1ª (primeira) faixa de premiação ("sena") é composto pela adição dos seguintes montantes:

I - valor relativo ao índice percentual discriminado na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo, incidente sobre o produto da captação de apostas especificamente realizadas para este concurso diferenciado;

II - valor reservado relativo ao índice percentual discriminado na alínea "d" do inciso I do caput deste artigo, constituído a partir do concurso diferenciado imediatamente antecedente a este concurso diferenciado;

III - quando for o caso, valor acumulado em razão da inexistência de aposta contemplada na 1ª (primeira) faixa de premiação ("sena") do concurso regular imediatamente anterior.

§2º No concurso especial temático anual da Mega-Sena, o valor total do prêmio da 1ª (primeira) faixa de premiação ("sena") é composto pela adição dos seguintes montantes:

I - valor relativo ao índice percentual discriminado na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo incidente, neste caso, sobre o produto da captação de apostas especificamente realizadas para este concurso especial temático anual;

II - valor relativo ao índice percentual discriminado na alínea "d" do inciso I do caput deste artigo, constituído a partir do concurso diferenciado imediatamente antecedente a este concurso especial temático anual;

III - valor relativo ao índice percentual discriminado na alínea "e" do inciso I do caput deste artigo; e

IV - quando for o caso, valor acumulado em razão da inexistência de aposta contemplada na 1ª (primeira) faixa de premiação ("sena") do concurso regular imediatamente anterior.

§3º Inexistindo, em algum concurso regular ou diferenciado, aposta premiada em qualquer das faixas de premiação discriminadas nos incisos I, II e III do caput do art. 59 deste Regulamento, o valor destinado a cada uma dessas faixas de premiação fica acumulado para formação do prêmio do concurso imediatamente seguinte, nas mesmas faixas de premiação, respectivamente.

§4º Não havendo, no concurso especial temático anual da Mega-Sena, de que trata o art. 55 deste Regulamento, aposta premiada em alguma das faixas de premiação, será adotada a seguinte sistemática de agregação de valores de premiação:

I - inexistindo aposta vencedora na primeira faixa de premiação ("sena"), o valor destinado a essa faixa de premiação será adicionado ao valor destinado à segunda faixa de premiação ("quina") e rateado entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação ("quina");

II - inexistindo aposta vencedora na primeira faixa de premiação ("sena") e na segunda faixa de premiação ("quina"), o valor destinado a essas duas faixas de premiação ("sena" e "quina") será adicionado ao valor destinado à terceira faixa de premiação ("quadra") e rateado entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação ("quadra");

III - inexistindo aposta vencedora nas três faixas de premiação ("sena", "quina" e "quadra"), o valor total destinado a essas três faixas de premiação ("sena", "quina" e "quadra") fica acumulado para formação do prêmio do concurso regular imediatamente seguinte ao concurso especial temático anual de que se trata, nas mesmas faixas de premiação, respectivamente, adotando-se, a partir de então, em caso de eventual nova acumulação, o procedimento discriminado no §1º deste artigo.

Art. 61. O agente operador da Mega-Sena poderá expedir instruções ou normas complementares necessárias à execução dos serviços ou atividades inerentes à operação da modalidade lotérica.

Parágrafo único. É nula de pleno direito e, por conseguinte, não gera efeito administrativo ou legal algum a instrução ou norma expedida pelo agente operador da Mega-Sena que, a título da complementação de que trata o caput deste artigo, contrarie qualquer dispositivo deste Regulamento ou discipline de modo diverso do estabelecido nos artigos 49 a 61 deste Regulamento.

+ Milionária

Do Concurso

Art. 62. O concurso de prognósticos sobre resultados de sorteios de números intitulado + Milionária será realizado uma única vez ao dia e, no mínimo, uma vez por semana, em dia estabelecido, ou dias estabelecidos, pelo agente operador da modalidade lotérica, observados os seguintes conceitos:

I - + Milionária: modalidade lotérica de prognósticos numéricos que consiste na indicação de um conjunto finito de prognósticos numéricos sobre números inteiros, discriminados em duas matrizes distintas de números, mediante pagamento de valor proporcional à quantidade de apostas realizadas;

II - apostador: pessoa natural, com pelo menos dezoito anos de vida completos, que tenta conquistar algum prêmio na + Milionária, por meio da realização de aposta ou apostas na modalidade lotérica;

III - prognóstico: indicação, pelo apostador ou pelo sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas, em cada uma das duas matrizes distintas apresentadas no impresso-divulgador, de um número inteiro dentre os números constantes de cada uma das referidas matrizes;

IV - impresso-divulgador: é o papel avulso, ou papeleta, doravante denominado volante, a ser utilizado para indicação dos prognósticos que formarão cada aposta, que contém a identificação da modalidade lotérica + Milionária e a discriminação dos números inteiros, sequentes e contíguos, que compõem cada matriz apresentada, uma, com cinquenta números inteiros, e, outra, com seis números inteiros;

V - Matriz I: corresponde a espaço delimitado no volante por meio do qual é apresentado ao apostador o conjunto finito de cinquenta números, discriminados de 01 (um) a 50 (cinquenta), que compreende a primeira parte da aposta na + Milionária; e

VI - Matriz II: corresponde a espaço delimitado no volante por meio do qual é apresentado ao apostador o conjunto finito de seis números, discriminados de 01 (um) a 06 (seis), que compreende a segunda parte da aposta na + Milionária.

§1º A frequência semanal de realização de concursos da + Milionária e, por conseguinte, os dias da semana de sua realização poderão ser objeto de alteração, a critério do agente operador da modalidade lotérica.

§2º Poderá ser adotada denominação-fantasia para a modalidade lotérica, com mais apelo comercial perante o público apostador.

Da Aposta

Art. 63. Aposta, na + Milionária, é o conjunto de prognósticos assinalados na Matriz I e na Matriz II indicados pelo apostador ou pelo sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas.

§1º Em cada aposta é obrigatória a indicação de números tanto na Matriz I quanto na Matriz II, nos seguintes termos:

I - na Matriz I: indicação de, no mínimo, 6 (seis) números e, no máximo, 12 (doze) números; e

II - na Matriz II: indicação de, no mínimo, 2 (dois) números e, no máximo, todos os 6 (seis) números.

§2º Para fins do disposto neste Regulamento, aposta, na + Milionária, é aquela composta pela indicação de 6 (seis) números na Matriz I e 2 (dois) números na Matriz II e aposta combinada, ou múltipla, é aquela diversa da aposta, observadas as possibilidades de indicação de números admitidas nos termos do disposto no §1º deste artigo.

§3º Considerado o disposto no caput e nos §§1º e 2º deste artigo, são as seguintes as apostas passíveis de realização:

I - com 6 (seis) prognósticos no campo "Números" e 2 (dois) prognósticos no campo "Trevos": total de 1 (uma) aposta;

II - com 6 (seis) prognósticos no campo "Números" e 3 (três) prognósticos no campo "Trevos": total de 3 (três) apostas

III - com 6 (seis) prognósticos no campo "Números" e 4 (quatro) prognósticos no campo "Trevos": total de 6 (seis) apostas;

IV - com 7 (sete) prognósticos no campo "Números" e 2 (dois) prognósticos no campo "Trevos": total de 7 (sete) apostas;

V - com 6 (seis) prognósticos no campo "Números" e 5 (cinco) prognósticos no campo "Trevos": total de 10 (dez) apostas;

VI - com 6 (seis) prognósticos no campo "Números" e 6 (seis) prognósticos no campo "Trevos": total de 15 (quinze) apostas;

VII - com 7 (sete) prognósticos no campo "Números" e 3 (três) prognósticos no campo "Trevos": total de 21 (vinte e uma) apostas;

VIII - com 8 (oito) prognósticos no campo "Números" e 2 (dois) prognósticos no campo "Trevos": total de 28 (vinte e oito) apostas;

IX - com 7 (sete) prognósticos no campo "Números" e 4 (quatro) prognósticos no campo "Trevos": total de 42 (quarenta e duas) apostas;

X - com 7 (sete) prognósticos no campo "Números" e 5 (cinco) prognósticos no campo "Trevos": total de 70 (setenta) apostas;

XI - com 9 (nove) prognósticos no campo "Números" e 2 (dois) prognósticos no campo "Trevos": total de 84 (oitenta e quatro) apostas;

XII - com 8 (oito) prognósticos no campo "Números" e 3 (três) prognósticos no campo "Trevos": total de 84 (oitenta e quatro) apostas;

XIII - com 7 (sete) prognósticos no campo "Números" e 6 (seis) prognósticos no campo "Trevos": total de 105 (cento e cinco) apostas;

XIV - com 8 (oito) prognósticos no campo "Números" e 4 (quatro) prognósticos no campo "Trevos": total de 168 (cento e sessenta e oito) apostas;

XV - com 10 (dez) prognósticos no campo "Números" e 2 (dois) prognósticos no campo "Trevos": total de 210 (duzentas e dez) apostas;

XVI - com 9 (nove) prognósticos no campo "Números" e 3 (três) prognósticos no campo "Trevos": total de 252 (duzentas e cinquenta e duas) apostas;

XVII - com 8 (oito) prognósticos no campo "Números" e 5 (cinco) prognósticos no campo "Trevos": total de 280 (duzentas e oitenta) apostas;

XVIII - com 8 (oito) prognósticos no campo "Números" e 6 (seis) prognósticos no campo "Trevos": total de 420 (quatrocentas e vinte) apostas;

XIX - com 11 (onze) prognósticos no campo "Números" e 2 (dois) prognósticos no campo "Trevos": total de 462 (quatrocentas e sessenta e duas) apostas;

XX - com 9 (nove) prognósticos no campo "Números" e 4 (quatro) prognósticos no campo "Trevos": total de 504 (quinhentas e quatro) apostas;

XXI - com 10 (dez) prognósticos no campo "Números" e 3 (três) prognósticos no campo "Trevos": total de 630 (seiscentas e trinta) apostas;

XXII - com 9 (nove) prognósticos no campo "Números" e 5 (cinco) prognósticos no campo "Trevos": total de 840 (oitocentas e quarenta) apostas;

XXIII - com 12 (doze) prognósticos no campo "Números" e 2 (dois) prognósticos no campo "Trevos": total de 924 (novecentas e vinte e quatro) apostas;

XXIV - com 9 (nove) prognósticos no campo "Números" e 6 (seis) prognósticos no campo "Trevos": total de 1.260 (mil, duzentas e sessenta) apostas;

XXV - com 10 (dez) prognósticos no campo "Números" e 4 (quatro) prognósticos no campo "Trevos": total de 1.260 (mil, duzentas e sessenta) apostas;

XXVI - com 11 (onze) prognósticos no campo "Números" e 3 (três) prognósticos no campo "Trevos": total de 1.386 (mil, trezentas e oitenta e seis) apostas;

XXVII - com 10 (dez) prognósticos no campo "Números" e 5 (cinco) prognósticos no campo "Trevos": total de 2.100 (duas mil e cem) apostas;

XXVIII - com 12 (doze) prognósticos no campo "Números" e 3 (três) prognósticos no campo "Trevos": total de 2.772 (duas mil, setecentas e setenta e duas) apostas;

XXIX - com 11 (onze) prognósticos no campo "Números" e 4 (quatro) prognósticos no campo "Trevos": total de 2.772 (duas mil, setecentas e setenta e duas) apostas;

XXX - com 10 (dez) prognósticos no campo "Números" e 6 (seis) prognósticos no campo "Trevos": total de 3.150 (três mil, cento e cinquenta) apostas;

XXXI - com 11 (onze) prognósticos no campo "Números" e 5 (cinco) prognósticos no campo "Trevos": total de 4.620 (quatro mil, seiscentas e vinte) apostas;

XXXII - com 12 (doze) prognósticos no campo "Números" e 4 (quatro) prognósticos no campo "Trevos": total de 5.544 (cinco mil, quinhentas e quarenta e quatro) apostas;

XXXIII - com 11 (doze) prognósticos no campo "Números" e 6 (seis) prognósticos no campo "Trevos": total de 6.930 (seis mil, novecentas e trinta) apostas;

XXXIV - com 12 (doze) prognósticos no campo "Números" e 5 (cinco) prognósticos no campo "Trevos": total de 9.240 (nove mil, duzentas e quarenta) apostas; e

XXXV - com 12 (doze) prognósticos no campo "Números" e 6 (seis) prognósticos no campo "Trevos": total de 13.860 (treze mil, oitocentas e sessenta) apostas.

§4º As apostas serão identificadas mediante registro magnético (informatizado), computado eletronicamente, constante do recibo a ser entregue ao apostador.

§5º O recibo é o único comprovante que habilita o apostador a receber a premiação porventura obtida.

§6º O preço da aposta será estabelecido pelo agente operador da modalidade lotérica, observado o disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, notadamente em seu art. 39, caput e respectivo inciso X.

§7º Em razão do disposto nos §§2º e 3º deste artigo, os preços das apostas combinadas, ou múltiplas, ficam estabelecidos mediante multiplicação do valor da aposta, definido pelo agente operador da + Milionária, pelo total de apostas compreendido em cada aposta combinada, ou múltipla.

Art. 64. A aposta pode ser consumada por meio de:

I - indicação de prognósticos na Matriz I e na Matriz II dos volantes para leitura e registro no sistema informatizado utilizado para captação de apostas;

II - indicação verbal de prognósticos pelo apostador ao atendente da unidade lotérica para registro no sistema informatizado utilizado para captação de apostas;

III - aposta "surpresinha", caracterizada pela indicação aleatória de prognósticos, e respectivo registro, pelo sistema informatizado utilizado para captação de apostas; ou

IV - registro de apostas em meio virtual, em sítio eletrônico mantido na Internet, ou em aplicativos acessíveis por meio de aparelhos de telefonia móvel (smartphones), observadas, além das disposições deste Regulamento, no que couber, regras ou condições específicas para o meio eletrônico estabelecidas pelo agente operador da modalidade lotérica, em especial quanto a cadastramento de apostador, captação e validação de aposta ou conjunto de apostas, sistemática de identificação de aposta contemplada com premiação, ou de apostas contempladas com premiação, e sistemática de pagamento de premiação.

Parágrafo único. É admitida, ainda, a aposta "teimosinha", que compreende a repetição, em número finito de concursos sequentes e contíguos, dos mesmos prognósticos registrados em determinado concurso, a partir deste.

Do Sorteio

Art. 65. concorrem ao sorteio:

I - na Matriz I: cinquenta números inteiros, no universo de 01 (um) a 50 (cinquenta); e

II - na Matriz II: seis números inteiros, no universo de 01 (um) a 06 (seis).

Da Premiação

Art. 66. Para efeito de premiação, serão sorteados 6 (seis) números, diferentes entre si, na Matriz I e 2 (dois) números, diferentes entre si, na Matriz II e considerados prognósticos certos aqueles coincidentes com os números sorteados, por Matriz, independentemente da ordem de sorteio dos números.

§1º Em razão do disposto no caput deste artigo, são consideradas vencedoras as apostas que contiverem a quantidade de prognósticos certos estabelecida para cada faixa de premiação, conforme discriminado no caput do art. 67 deste Regulamento.

§2º São, também, consideradas vencedoras as apostas que, embora não contenham prognóstico certo algum na Matriz II, contenham 6 (seis), 5 (cinco) ou 4 (quatro) prognósticos certos na Matriz I, conforme estabelecido, respectivamente, para as

2ª (segunda), 4ª (quarta) e 6ª (sexta) faixas de premiação e discriminado nos incisos II, IV e VI do caput do art. 67 deste Regulamento.

Art. 67 Ficam estabelecidas as seguintes faixas de premiação:

- I - 1ª (primeira) faixa: compreende as apostas com 6 (seis) prognósticos certos na Matriz I e 2 (dois) prognósticos certos na Matriz II;
- II - 2ª (segunda) faixa: compreende as apostas com 6 (seis) prognósticos certos na Matriz I e 1 (um) ou nenhum prognóstico certo na Matriz II;
- III - 3ª (terceira) faixa: compreende as apostas com 5 (cinco) prognósticos certos na Matriz I e 2 (dois) prognósticos certos na Matriz II;
- IV - 4ª (quarta) faixa: compreende as apostas com 5 (cinco) prognósticos certos na Matriz I e 1 (um) ou nenhum prognóstico certo na Matriz II;
- V - 5ª (quinta) faixa: compreende as apostas com 4 (quatro) prognósticos certos na Matriz I e 2 (dois) prognósticos certos na Matriz II;
- VI - 6ª (sexta) faixa: compreende as apostas com 4 (quatro) prognósticos certos na Matriz I e 1 (um) ou nenhum prognóstico certo na Matriz II;
- VII - 7ª (sétima) faixa: compreende as apostas com 3 (três) prognósticos certos na Matriz I e 2 (dois) prognósticos certos na Matriz II;
- VIII - 8ª (oitava) faixa: compreende as apostas com 3 (três) prognósticos certos na Matriz I e 1 (um) prognóstico certo na Matriz II;
- IX - 9ª (nona) faixa: compreende as apostas com 2 (dois) prognósticos certos na Matriz I e 2 (dois) prognósticos certos na Matriz II; e
- X - 10ª (décima) faixa: compreende as apostas com 2 (dois) prognósticos certos na Matriz I e 1 (um) prognóstico certo na Matriz II.

§1º A premiação pelo acerto dos números sorteados, por Matriz, é independente e não-cumulativa e se consuma apenas na faixa de maior número de prognósticos certos que cada aposta contenha, referente, sempre, ao concurso ou, no caso da aposta "teimosinha", aos concursos a que cada aposta ou aposta combinada (múltipla) esteja concorrendo.

§2º Caso o apostador haja realizado alguma das apostas combinadas, ou múltiplas, nos termos do disposto no art. 63, caput e respectivos §§ 1º e 2º, deste Regulamento, a premiação se dará de modo proporcional à quantidade de apostas vencedoras compreendidas em cada aposta combinada, ou múltipla, efetivada.

§3º O agente operador da modalidade lotérica deverá manter acessível, ao público em geral, a discriminação do quantitativo de apostas compreendido em cada aposta combinada, ou múltipla, discriminado no §3º do art. 63 deste Regulamento, e, ainda, o quantitativo de prêmios obtidos, por faixa de premiação, no caso de cada aposta combinada, ou múltipla, passível de realização.

Art. 68. Observado o disposto no §1º do art. 67 deste Regulamento, o valor destinado ao pagamento de prêmios de cada concurso da + Milionária será objeto de distribuição para fim específico e pelas faixas de premiação, fixa ou sob rateio, nos seguintes termos:

- I - 5% (cinco por cento) para formação de reserva garantidora de premiação, a ser aplicada na forma do disposto no art. 69 deste Regulamento;
- II - após a destinação havida com base no disposto no inciso I deste artigo, para pagamento de premiação de valor fixo mediante observância dos seguintes parâmetros, por faixa de premiação:
 - a) 10ª (décima) faixa de premiação: valor unitário, fixo, para cada aposta contemplada nesta faixa, a ser estabelecido pelo agente operador da modalidade lotérica;
 - b) 9ª (nona) faixa de premiação: valor unitário, fixo, para cada aposta contemplada nesta faixa, a ser estabelecido pelo agente operador da modalidade lotérica;
 - c) 8ª (oitava) faixa de premiação: valor unitário, fixo, para cada aposta contemplada nesta faixa, a ser estabelecido pelo agente operador da modalidade lotérica; e
 - d) 7ª (sétima) faixa de premiação: valor unitário, fixo, para cada aposta contemplada nesta faixa, a ser estabelecido pelo agente operador da modalidade lotérica; e

III - após a destinação de que trata o inciso I e o pagamento da premiação de valor fixo de que trata o inciso II, ambos do caput deste artigo, para pagamento de premiação por rateio, mediante a seguinte decomposição:

- a) 1ª (primeira) faixa de premiação: 62% (sessenta e dois por cento) rateados entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação;
- b) 2ª (segunda) faixa de premiação: 10% (dez por cento) rateados entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação;
- c) 3ª (terceira) faixa de premiação: 8% (oito por cento) rateados entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação;
- d) 4ª (quarta) faixa de premiação: 8% (oito por cento) rateados entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação;
- e) 5ª (quinta) faixa de premiação: 6% (seis por cento) rateados entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação; e
- f) 6ª (sexta) faixa de premiação: 6% (seis por cento) rateados entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação.

§1º O agente operador da + Milionária deverá manter acessível, ao público em geral, a discriminação dos valores de cada prêmio fixo de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput deste artigo.

§2º Caso o montante utilizado no pagamento da premiação de valor fixo comprometa o pagamento da premiação por rateio, conforme parâmetros definidos pelo agente operador da modalidade lotérica, deverá ser realizado ajuste que poderá culminar, para cada prêmio de valor fixo, em montante inferior ao previsto nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput deste artigo.

§3º Inexistindo, em algum concurso, aposta premiada, o valor acumulado será objeto de destinação para formação de prêmios do concurso subsequente ou distribuição, ainda no mesmo concurso, por entre as apostas vencedoras das demais faixas de premiação do concurso, nos seguintes termos:

- I - caso não haja aposta vencedora na 1ª (primeira) faixa de premiação, o valor acumulado será destinado à formação do prêmio da 1ª (primeira) faixa de premiação do concurso subsequente;
- II - caso não haja aposta vencedora na 2ª (segunda) faixa de premiação, o valor acumulado será adicionado ao valor destinado à 3ª (terceira) faixa de premiação e rateado entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação (3ª);
- III - caso não haja aposta vencedora na 3ª (terceira) faixa de premiação, o valor acumulado será adicionado ao valor destinado à 4ª (quarta) faixa de premiação e rateado entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação (4ª);
- IV - caso não haja aposta vencedora na 4ª (quarta) faixa de premiação, o valor acumulado será adicionado ao valor destinado à 5ª (quinta) faixa de premiação e rateado entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação (5ª);
- V - caso não haja aposta vencedora na 5ª (quinta) faixa de premiação, o valor acumulado será adicionado ao valor destinado à 6ª (sexta) faixa de premiação e rateado entre as apostas nesta faixa de premiação (6ª); e
- VI - caso não haja aposta vencedora na 6ª (sexta) faixa de premiação, na 7ª (sétima) faixa de premiação, na 8ª (oitava) faixa de premiação, na 9ª (nona) faixa de premiação e na 10ª (décima) faixa de premiação, cada valor acumulado será destinado à formação do prêmio da 1ª (primeira) faixa de premiação do concurso subsequente.

Art. 69. O valor relativo à reserva garantidora de premiação da + Milionária, de que trata o art. 68, caput e respectivo inciso I, deste Regulamento, será utilizado para fins de:

- I - suplementação dos valores de premiação de valor fixo, na hipótese de ocorrência da circunstância discriminada no §2º do art. 68 deste Regulamento, neste caso, até o valor-limite, por faixa de premiação, de cada prêmio fixo multiplicado pela quantidade de apostas contempladas em cada faixa de premiação;
- II - complementação do valor total relativo ao índice percentual destinado à premiação estabelecida para a 1ª (primeira) faixa de premiação, de que trata a alínea "a" do inciso III do caput do art. 68 deste Regulamento, sempre que o referido valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), até que esse montante seja alcançado, por concurso;

III - recomposição da reserva financeira especial de que trata o art. 31 da Portaria 130, de 26 de maio de 1981, do Ministro de Estado da Fazenda, caso haja a referida reserva financeira especial sido, ainda que em parte, utilizada para consecução da finalidade discriminada no inciso II do caput deste artigo, conforme previsto no art. 70 deste Regulamento;

IV - formação de premiação vultosa (jackpot) na 1ª (primeira) faixa de premiação em determinados concursos, observado, neste caso, o disposto no art. 71, caput e respectivo parágrafo único, deste Regulamento.

Parágrafo único. A recomposição de valores da reserva financeira especial prevista no inciso III do caput deste artigo será realizada sempre que, a cada concurso e em tantos quantos forem os concursos necessários, houver valor acumulado na reserva garantidora de premiação, após haverem sido honradas as obrigações discriminadas nos incisos I e II do caput deste artigo, até que seja atingido montante equivalente ao total dos valores da reserva financeira especial utilizados na finalidade identificada no inciso II do caput deste artigo.

Art. 70. A reserva financeira especial de que trata o art. 31 da Portaria 130, de 1981, do Ministro de Estado da Fazenda, deverá ser utilizada para consecução da finalidade discriminada no inciso II do caput do art. 69 deste Regulamento, sempre que o valor total destinado ao pagamento de prêmios da 1ª (primeira) faixa de premiação da + Milionária permanecer inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mesmo após o acréscimo da parcela de recursos de que trata o referido inciso II do caput do art. 69 deste Regulamento.

§1º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todos os concursos da + Milionária.

§2º Os valores da reserva financeira especial utilizados na forma prevista no caput deste artigo deverão ser objeto de recomposição nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 69 deste Regulamento.

Art. 71. Assim que, em decorrência da observância do disposto no art. 68, caput e respectivo inciso I, deste Regulamento, o valor acumulado da reserva garantidora de premiação alcançar, em determinado concurso, montante idêntico ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), essa importância deverá ser acrescida ao valor regularmente destinado ao pagamento de prêmios da 1ª (primeira) faixa de premiação do concurso subsequente.

Parágrafo único. A sistemática de incorporação de valores de que trata o caput deste artigo deverá, também, ser adotada sempre que, decorrido interstício de 12 (doze) meses, não houver sido necessário utilizar os valores da reserva garantidora de premiação para os fins previstos nos incisos I e II do caput do art. 69 deste Regulamento, mesmo que o valor acumulado da reserva garantidora de premiação não haja alcançado montante idêntico ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Art. 72. O agente operador da + Milionária poderá expedir instruções ou normas complementares necessárias à execução dos serviços ou atividades inerentes à operação da modalidade lotérica.

Parágrafo único. É nula de pleno direito e, por conseguinte, não gera efeito administrativo ou legal algum a instrução ou norma expedida pelo agente operador da + Milionária que, a título da complementação de que trata o caput deste artigo, contrarie qualquer dispositivo deste Regulamento ou discipline de modo diverso do estabelecido neste Regulamento.

Quina
Do Concurso

Art. 73. O concurso de prognósticos sobre resultados de sorteios de números intitulado Quina será realizado, no mínimo, uma vez por semana, em dia estabelecido, ou dias estabelecidos, pelo agente operador da modalidade lotérica, observados os seguintes conceitos:

- I - Quina: modalidade lotérica que consiste na indicação de um conjunto finito de prognósticos sobre números inteiros, contidos no impresso-divulgador, mediante pagamento de valor correspondente à quantidade de apostas efetuadas;
- II - apostador: pessoa natural, com pelo menos dezoito anos de vida completos, que tenta conquistar algum prêmio na Quina, por meio da realização de aposta ou apostas na modalidade lotérica;
- III - prognóstico: indicação, pelo apostador ou pelo sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas, de um número inteiro dentre os oitenta números constantes do impresso-divulgador; e
- IV - impresso-divulgador: é o papel avulso, ou papeleta, doravante denominado volante, que contém a identificação da modalidade lotérica Quina e a discriminação dos oitenta números inteiros, sequentes e contíguos que a compõem, de 01 (um) a 80 (oitenta), a serem utilizados pelo apostador para indicação dos prognósticos que comporão cada aposta.

Parágrafo único. A frequência semanal de realização de concursos da Quina e, por conseguinte, os dias da semana de sua realização poderão ser objeto de alteração, a critério do agente operador da modalidade lotérica.

Da Aposta

Art. 74. Aposta, na Quina, é o conjunto de prognósticos indicados pelo apostador ou pelo sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas.

§1º As apostas serão identificadas mediante registro magnético (informatizado), computado eletronicamente, constante do recibo a ser entregue ao apostador.

§2º O recibo é o único comprovante que habilita o apostador a receber a premiação porventura obtida.

Art. 75. A aposta pode ser consumada por intermédio de:

- I - assinalamento de prognósticos no volante;
- II - enunciação verbal de prognósticos pelo apostador ao atendente da unidade lotérica, para validação no sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas;
- III - aposta "surpresinha", caracterizada pelo fornecimento aleatório de prognósticos pelo sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas; ou

IV - registro de apostas em meio virtual, em sítio eletrônico mantido na Internet, ou em aplicativos acessíveis por meio de aparelhos de telefonia móvel (smartphones), observadas, além das disposições deste Regulamento, no que couber, regras ou condições específicas para o meio eletrônico estabelecidas pelo agente operador da modalidade lotérica, em especial quanto a cadastramento de apostador, captação e validação de aposta ou conjunto de apostas, sistemática de identificação de aposta contemplada com premiação, ou de apostas contempladas com premiação, e sistemática de pagamento de premiação.

Parágrafo único. É permitida, ainda, a aposta "teimosinha", que compreende a repetição, em número finito de concursos sequentes e contíguos, dos mesmos prognósticos registrados em um determinado concurso, a partir deste.

Art. 76. Na Quina, a aposta é aquela composta pela indicação de 5 (cinco) prognósticos, permitida, ainda, a realização de aposta combinada, ou múltipla, composta por conjuntos de 6 (seis), 7 (sete), 8 (oito), 9 (nove), 10 (dez), 11 (onze), 12 (doze), 13 (treze), 14 (quatorze) ou 15 (quinze) prognósticos.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput deste artigo, cada aposta combinada, ou múltipla, constitui conjunto de apostas na forma seguinte:

- I - com 6 (seis) prognósticos: total de 6 (seis) apostas;
- II - com 7 (sete) prognósticos: total de 21 (vinte e uma) apostas;
- III - com 8 (oito) prognósticos: total de 56 (cinquenta e seis) apostas;
- IV - com 9 (nove) prognósticos: total de 126 (cento e vinte e seis e seis) apostas;
- V - com 10 (dez) prognósticos: total de 252 (duzentas e cinquenta e duas) apostas;
- VI - com 11 (onze) prognósticos: total de 462 (quatrocentas e sessenta e duas) apostas;
- VII - com 12 (doze) prognósticos: total de 792 (setecentas e noventa e duas) apostas;
- VIII - com 13 (treze) prognósticos: total de 1.287 (mil, duzentas e oitenta e sete) apostas;



IX - com 14 (quatorze) prognósticos: total de 2.002 (duas mil e duas) apostas;

IX - com 15 (quinze) prognósticos: total de 3.003 (três mil e três) apostas.
Art. 77. O preço da aposta será estabelecido pelo agente operador da modalidade lotérica, observado o disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, notadamente em seu art. 39, caput e respectivo inciso X.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput deste artigo e no parágrafo único do art. 76 deste Regulamento, os preços das apostas combinadas, ou múltiplas, ficam estabelecidos mediante multiplicação do valor da aposta, definido pelo agente operador da Quina, pelo total de apostas compreendido em cada aposta combinada, ou múltipla.

Do Sorteio
Art. 78. Concorrem ao sorteio cinquenta números inteiros, sequentes e contíguos, no universo de 01 (um) a 80 (oitenta).

Art. 79. Será realizado, anualmente, um concurso especial temático alusivo às festividades juninas em homenagem a São João, em data preestabelecida e divulgada, ao público em geral, pelo agente operador da Quina.

§1º O agente operador poderá adotar denominação-fantasia exclusiva para identificar o concurso especial temático anual de que trata o caput deste artigo, com maior apelo comercial perante o público apostador..

§2º O prazo de captação de apostas para o concurso especial temático anual de que trata o caput deste artigo será diferenciado, mediante ampliação, e estabelecido pelo agente operador, permitida, inclusive, concomitância com o prazo de captação de apostas dos demais concursos da Quina.

§3º Concorrem ao concurso especial temático anual de que trata o caput deste artigo somente apostas objeto de registro para tanto específico.

Da Premiação
Art. 80. Para efeito de premiação, serão sorteados cinco números, diferentes entre si, dentre os oitenta números previstos no art. 78 deste Regulamento.

Art. 81. Prognóstico certo é aquele coincidente com algum dos cinco números sorteados e são consideradas vencedoras as apostas que contiverem 5 (cinco), 4 (quatro), 3 (três) ou 2 (dois) prognósticos certos, independentemente da ordem de sorteio dos números.

Art. 82. Ficam estabelecidas as seguintes faixas de premiação:
I - 1ª (primeira) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto dos cinco números sorteados;

II - 2ª (segunda) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto de quatro dos cinco números sorteados;

III - 3ª (terceira) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto de três dos cinco números sorteados; e

IV - 4ª (quarta) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto de dois dos cinco números sorteados.

§1º Para fins de melhor apelo perante o público apostador, as faixas de premiação discriminadas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo poderão ser identificadas, respectivamente, por meio das denominações-fantasia "quina", "quadra", "terno" e "duque".

§2º A premiação relativa às 1ª (primeira), 2ª (segunda), 3ª (terceira) e 4ª (quarta) faixas de premiação ocorre apenas na faixa de premiação de maior número de prognósticos certos.

§3º Caso o apostador haja realizado alguma das apostas combinadas, ou múltiplas, de 6 (seis) a 15 (quinze) prognósticos, a premiação se dará de modo proporcional à quantidade equivalente de apostas vencedoras.

§4º O agente operador da Quina deverá manter acessível, ao público em geral, a discriminação do quantitativo de apostas compreendido em cada aposta combinada, ou múltipla, de que tratam o §3º deste artigo e o parágrafo único do art. 50 deste Regulamento e, ainda, o quantitativo de prêmios obtidos, por faixa de premiação, no caso de cada aposta combinada, ou múltipla, passível de realização.

Art. 83. Observado o disposto no §2º do art. 82 e ressalvado o concurso especial temático anual de que trata o art. 79, ambos deste Regulamento, o valor destinado ao pagamento de prêmios de um determinado concurso da Quina será objeto de distribuição, por entre as faixas de premiação, nos seguintes termos:

I - 35% (trinta e cinco por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 1ª (primeira) faixa de premiação ("quina");

II - 15% (quinze por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 2ª (segunda) faixa de premiação ("quadra");

III - 10% (dez por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 3ª (terceira) faixa de premiação ("terno");

IV - 10% (dez por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 4ª (quarta) faixa de premiação ("duque");

V - 15% (quinze por cento) para formação de reserva de recursos para composição da premiação da 1ª (primeira) faixa de premiação ("quina") do concurso especial temático anual de que trata o art. 79 deste Regulamento, imediatamente seguinte ao concurso de que trata o caput deste artigo; e

VI - 15% (quinze por cento) para formação de reserva de recursos para composição da premiação da 1ª (primeira) faixa de premiação ("quina") de concurso cuja numeração termine com o algarismo 5 (cinco), imediatamente seguinte ao concurso de que trata o caput deste artigo, que, não obstante, será igualmente utilizada para formação do prêmio da 1ª (primeira) faixa de premiação do concurso especial temático anual de que trata o art. 79 deste Regulamento, neste caso, constituída a partir do concurso imediatamente seguinte ao concurso cuja numeração termine com o algarismo 5 (cinco) imediatamente antecedente do concurso especial temático anual, independentemente do algarismo final da numeração do concurso especial temático anual, conforme cronograma estabelecido e divulgado, ao público em geral, pelo agente operador da modalidade lotérica.

Parágrafo único. Ressalvado o concurso especial temático anual de que trata o art. 79 deste Regulamento, inexistindo em algum concurso, inclusive aquele cuja numeração termine com o algarismo 5 (cinco), aposta premiada em alguma das faixas de premiação discriminadas nos incisos I ("quina"), II ("quadra"), III ("terno") ou IV ("duque") do caput deste artigo, o valor destinado a cada uma dessas faixas de premiação fica acumulado para formação do prêmio da 1ª (primeira) faixa de premiação ("quina") do concurso imediatamente seguinte.

Art. 84. Observado o disposto no §2º do art. 82 deste Regulamento, o valor destinado ao pagamento de prêmios do concurso especial temático anual, de que trata o art. 79 deste Regulamento, será objeto de distribuição, por entre as faixas de premiação, nos seguintes termos:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 1ª (primeira) faixa de premiação ("quina");

II - 15% (quinze por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 2ª (segunda) faixa de premiação ("quadra");

III - 10% (dez por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 3ª (terceira) faixa de premiação ("terno"); e

IV - 10% (dez por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 4ª (quarta) faixa de premiação ("duque").

§1º No concurso especial temático anual, de que trata o art. 76 deste Regulamento, o valor total do prêmio da 1ª (primeira) faixa de premiação ("quina") é composto pela adição dos seguintes montantes:

I - valor relativo ao índice percentual discriminado no inciso II do caput deste artigo, incidente sobre o produto da captação de apostas especificamente realizada para este concurso especial temático anual;

II - total reservado para este concurso especial temático anual na forma discriminada no inciso V do caput do art. 83 deste Regulamento;

III - quando for o caso, valor acumulado na forma discriminada no parágrafo púnico do art. 83 deste Regulamento; e

IV - valor relativo à reserva discriminada no inciso VI do caput do art. 83 deste Regulamento, constituída a partir do concurso imediatamente seguinte ao concurso cuja numeração termine com o algarismo 5 (cinco) imediatamente antecedente do concurso especial temático anual de que se trata.

§2º Não havendo, no concurso especial temático anual de que trata o art. 79 deste Regulamento, aposta premiada em alguma das faixas de premiação, será adotada a seguinte sistemática de agregação de valores de premiação:

I - inexistindo aposta vencedora na 1ª (primeira) faixa de premiação ("quina"), o valor destinado a essa faixa de premiação será adicionado ao valor destinado à 2ª (segunda) faixa de premiação ("quadra") e rateado entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação ("quadra");

II - inexistindo aposta vencedora na 1ª (primeira) faixa de premiação ("quina") e na 2ª (segunda) faixa de premiação ("quadra"), o valor destinado a cada uma dessas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à 3ª (terceira) faixa de premiação ("terno") e rateado entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação ("terno");

III - inexistindo aposta vencedora na 1ª (primeira) faixa de premiação ("quina"), na 2ª (segunda) faixa de premiação ("quadra") e na 3ª (terceira) faixa de premiação ("terno"), o valor destinado a cada uma dessas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à 4ª (quarta) faixa de premiação ("duque") e rateado entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação ("duque"); e

IV - inexistindo aposta vencedora na 1ª (primeira) faixa de premiação ("quina"), na 2ª (segunda) faixa de premiação ("quadra") e na 3ª (terceira) faixa de premiação ("terno"), o valor total destinado a cada uma dessas quatro faixas de premiação ("quina"; "quadra"; "terno"; "duque") fica acumulado para formação do prêmio do concurso imediatamente seguinte ao concurso especial temático anual de que se trata, nas mesmas faixas de premiação, respectivamente, adotando-se, a partir de então, em caso de eventual nova acumulação, o procedimento discriminado no parágrafo único do art. 83 deste Regulamento.

Art. 85. O agente operador da Quina poderá expedir instruções ou normas complementares necessárias à execução dos serviços ou atividades inerentes à operação da modalidade lotérica.

Parágrafo único. É nula de pleno direito e, por conseguinte, não gera efeito administrativo ou legal algum a instrução ou norma expedida pelo agente operador da Quina que, a título da complementação de que trata o caput deste artigo, contrarie qualquer dispositivo deste Regulamento ou discipline de modo diverso do estabelecido nos artigos 73 a 85 deste Regulamento.

Super Sete

Do Concurso

Art. 86. O concurso de prognósticos sobre resultados de sorteios de números intitulado Super Sete será realizado, no mínimo, uma vez por semana, em dia estabelecido, ou dias estabelecidos, pelo agente operador da modalidade lotérica, observados os seguintes conceitos:

I - Super Sete: modalidade lotérica que consiste na indicação de um conjunto finito de prognósticos sobre dez algarismos, de zero a nove, dispostos em ordenamento vertical, de cima para baixo, em sete colunas, conforme discriminação apresentada na matriz constante do impresso-divulgador, mediante pagamento de valor correspondente à quantidade de apostas efetuadas;

II - apostador: pessoa natural, com pelo menos dezoito anos de vida completos, que tenta conquistar algum prêmio na Super Sete, por meio da realização de aposta ou apostas na modalidade lotérica;

III - prognóstico: indicação, pelo apostador ou pelo sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas, de um número dentre os dez algarismos constantes de cada uma das sete colunas apresentadas na matriz constante do impresso-divulgador; e

IV - impresso-divulgador: é o papel avulso, ou papeleta, doravante denominado volante, que contém a identificação da modalidade lotérica Super Sete e a discriminação das sete colunas, cada uma composta por dez algarismos, de zero a nove, a serem utilizados pelo apostador para indicação dos prognósticos que comporão as apostas na modalidade lotérica.

Parágrafo único. A frequência semanal de realização de concursos da Super Sete e, por conseguinte, os dias da semana de sua realização poderão ser objeto de alteração, a critério do agente operador da modalidade lotérica.

Da Aposta

Art. 87. Aposta, na Super Sete, é o conjunto de prognósticos indicados pelo apostador ou pelo sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas.

§1º Cada aposta na Super Sete consiste na indicação de, no mínimo, um prognóstico e, no máximo, três prognósticos dentre os dez algarismos constantes de cada uma das sete colunas apresentadas na matriz do volante.

§2º Por força do disposto no §1º deste artigo, em cada aposta na Super Sete é exigida a indicação do total mínimo de sete prognósticos e permitida a indicação do total máximo de vinte e um prognósticos, no conjunto das sete colunas apresentadas na matriz do volante.

§3º As sete colunas da Super Sete, apresentadas na matriz do volante, serão, para fins de realização de aposta, identificadas, uma a uma, por representação numérica cardinal situada imediatamente acima do rol vertical de algarismos que compõem cada coluna, nos seguintes termos:

I - 1ª (primeira) coluna ou Coluna 1: representada pelo número 1 (um);

II - 2ª (segunda) coluna ou Coluna 2: representada pelo número 2 (dois);

III - 3ª (terceira) coluna ou Coluna 3: representada pelo número 3 (três);

IV - 4ª (quarta) coluna ou Coluna 4: representada pelo número 4 (quatro);

V - 5ª (quinta) coluna ou Coluna 5: representada pelo número 5 (cinco);

VI - 6ª (sexta) coluna ou Coluna 6: representada pelo número 6 (seis); e

VII - 7ª (sétima) coluna ou Coluna 7: representada pelo número 7 (sete).

§ 2º As apostas serão identificadas mediante registro magnético (informatizado), computado eletronicamente, constante do recibo a ser entregue ao apostador.

§3º O recibo é o único comprovante que habilita o apostador a receber a premiação porventura obtida.

Art. 88. A aposta pode ser consumada por intermédio de:

I - assinalamento de prognósticos em volante;

II - enunciação verbal de prognósticos pelo apostador ao atendente da unidade lotérica, para validação no sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas;

III - aposta "surpresinha", caracterizada pelo fornecimento aleatório de prognósticos pelo sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas; ou

IV - registro de apostas em meio virtual, em sítio eletrônico mantido na Internet, ou em aplicativos acessíveis por meio de aparelhos de telefonia móvel (smartphones), observadas, além das disposições deste Regulamento, no que couber, regras ou condições específicas para o meio eletrônico estabelecidas pelo agente operador da modalidade lotérica, em especial quanto a cadastramento de apostador, captação e validação de aposta ou conjunto de apostas, sistemática de identificação de aposta contemplada com premiação, ou de apostas contempladas com premiação, e sistemática de pagamento de premiação.

Parágrafo único. É permitida, ainda, a aposta "teimosinha", que compreende a repetição, em número finito de concursos sequentes e contíguos, dos mesmos prognósticos registrados em um determinado concurso, a partir deste.

Art. 89. Na Super Sete, a aposta é aquela onde há indicação do total mínimo exigido de 7 (sete) prognósticos, um por coluna, permitida, ainda, a realização de apostas combinadas, ou múltiplas, compostas pela indicação dos totais de 8 (oito), 9 (nove), 10 (dez), 11 (onze), 12 (doze), 13 (treze), 14 (quatorze), 15 (quinze), 16 (dezesseis), 17 (dezesete), 18 (dezoito), 19 (dezenove), 20 (vinte) ou 21 (vinte e um) prognósticos, na forma prevista nos §§1º e 2º do art. 87 deste Regulamento.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput deste artigo, cada aposta combinada, ou múltipla, constitui conjunto de apostas na forma seguinte:

I - com 8 (oito) prognósticos: total de 2 (duas) apostas;

II - com 9 (nove) prognósticos: total de 4 (quatro) apostas;

III - com 10 (dez) prognósticos: total de 8 (oito) apostas;

IV - com 11 (onze) prognósticos: total de 16 (dezesseis) apostas;

V - com 12 (doze) prognósticos: total de 32 (trinta e duas) apostas;



VI - com 13 (treze) prognósticos: total de 64 (sessenta e quatro) apostas;
VII - com 14 (quatorze) prognósticos: total de 128 (cento e vinte e oito) apostas;
VIII - com 15 (quinze) prognósticos: total de 192 (cento e noventa e duas) apostas;
IX - com 16 (dezesseis) prognósticos: total de 288 (duzentas e oitenta e oito) apostas;
X - com 17 (dezessete) prognósticos: total de 432 (quatrocentas e trinta e duas) apostas;
XI - com 18 (dezoito) prognósticos: total de 648 (seiscentas e quarenta e oito) apostas;
XII - com 19 (dezenove) prognósticos: total de 972 (novecentas e setenta e duas) apostas;
XIII - com 20 (vinte) prognósticos: total de 1.458 (mil, quatrocentas e cinquenta e oito) apostas; e
XIV - com 21 (vinte e um) prognósticos: total de 2.187 (duas mil, cento e oitenta e sete) apostas.

Art. 90. O preço da aposta será estabelecido pelo agente operador da modalidade lotérica, observado o disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, notadamente em seu art. 39, caput e respectivo inciso X.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput deste artigo e no §1º do art. 86 deste Regulamento, os preços das apostas combinadas, ou múltiplas, ficam estabelecidos mediante multiplicação do valor da aposta, definido pelo agente operador da Super Sete, pelo total de apostas compreendido em cada aposta combinada, ou múltipla.

Do Sorteio

Art. 91. Concorrem ao sorteio, em cada uma das sete colunas da Super Sete, os seguintes dez algarismos: 0 (zero), 1 (um), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis), 7 (sete), 8 (oito) e 9 (nove).

Da Premiação

Art. 92. Para efeito de premiação, serão sorteados 7 (sete) algarismos, um para cada conjunto de algarismos organizados em coluna, ou seja, um para cada uma das sete colunas apresentadas na matriz do volante.

Art. 93. Prognóstico certo é aquele coincidente com o algarismo sorteado para cada coluna apresentada na matriz do volante e são consideradas vencedoras as apostas que contiverem 7 (sete), 6 (seis), 5 (cinco), 4 (quatro) ou 3 (três) colunas com prognóstico coincidente com o algarismo sorteado para a respectiva coluna.

Parágrafo único. Os prêmios referentes ao acerto do total de algarismos sorteados, um a um por coluna, são independentes e não-cumulativos.

Art. 94. Ficam estabelecidas as seguintes faixas de premiação:

I - 1ª (primeira) faixa: compreende as apostas com acerto do algarismo sorteado para cada uma das sete colunas da Super Sete;
II - 2ª (segunda) faixa: compreende as apostas com acerto do algarismo sorteado para cada uma de seis das sete colunas da Super Sete;
III - 3ª (terceira) faixa: compreende as apostas com acerto do algarismo sorteado para cada uma de cinco das sete colunas da Super Sete;
IV - 4ª (quarta) faixa: compreende as apostas com acerto do algarismo sorteado para cada uma de quatro das sete colunas da Super Sete; e
V - 5ª (quinta) faixa: compreende as apostas com acerto do algarismo sorteado para cada uma de três das sete colunas da Super Sete.

§1º A premiação relativa às 1ª (primeira), 2ª (segunda), 3ª (terceira), 4ª (quarta) e 5ª (quinta) faixas de premiação ocorre apenas na faixa de premiação de maior número de prognósticos certos.

§2º Caso o apostador haja realizado alguma das apostas combinadas, ou múltiplas, de total de 8 (oito), 9 (nove), 10 (dez), 11 (onze), 12 (doze), 13 (treze), 14 (quatorze), 15 (quinze), 16 (dezesseis), 17 (dezessete), 18 (dezoito), 19 (dezenove), 20 (vinte) ou 21 (vinte e um) prognósticos, a premiação se dará de modo proporcional à quantidade equivalente de apostas vencedoras.

§3º O agente operador deverá manter acessível, ao público em geral, a discriminação do quantitativo de apostas compreendido em cada aposta combinada, ou múltipla, de que tratam o §2º deste artigo e o parágrafo único do art. 89 deste Regulamento e, ainda, o quantitativo de prêmios obtidos, por faixa de premiação, no caso de cada aposta combinada, ou múltipla, passível de realização.

Art. 95. Observado o disposto no §1º do art. 94 deste Regulamento, o valor destinado ao pagamento de prêmios de um determinado concurso da Super Sete será objeto de distribuição, por entre as faixas de premiação, nos seguintes termos:

I - 5ª (quinta) faixa de premiação: prêmio fixo de valor unitário, por aposta contemplada nesta faixa de premiação, a ser estabelecido pelo agente operador; e
II - premiação por rateio, após desconto do montante utilizado para pagamento da premiação fixa de que trata a alínea "a" do inciso I do caput deste artigo:

a) 1ª (primeira) faixa de premiação: 55% (cinquenta e cinco por cento) para rateio entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação;
b) 2ª (segunda) faixa de premiação: 15% (quinze por cento) para rateio entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação;
c) 3ª (terceira) faixa de premiação: 15% (quinze por cento) para rateio entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação; e
d) 4ª (quarta) faixa de premiação: 15% (quinze por cento) para rateio entre as apostas contempladas nesta faixa de premiação.

§1º Inexistindo, em algum concurso, aposta premiada em qualquer das faixas de premiação discriminadas nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 94 deste Regulamento, o valor destinado a cada uma dessas faixas de premiação fica acumulado para a formação do prêmio da 1ª (primeira) faixa de premiação do concurso imediatamente seguinte.

§2º O agente operador da Super Sete deverá manter acessível, ao público em geral, a discriminação do valor da premiação fixa de que trata a alínea "a" do inciso I do caput deste artigo.

Art. 96. O agente operador da Super Sete poderá expedir instruções ou normas complementares necessárias à execução dos serviços ou atividades inerentes à operação da modalidade lotérica.

Parágrafo único. É nula de pleno direito e, por conseguinte, não gera efeito administrativo ou legal algum a instrução ou norma expedida pelo agente operador da Super Sete que, a título da complementação de que trata o caput deste artigo, contrarie qualquer dispositivo deste Regulamento ou discipline de modo diverso do estabelecido nos artigos 86 a 96 deste Regulamento.

Timemania

Do Concurso

Art. 97. O concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteios de números ou símbolos intitulado Timemania será realizado, no mínimo, uma vez por semana, em dia estabelecido, ou dias estabelecidos, pelo agente operador da modalidade lotérica, observados os seguintes conceitos:

I - Timemania: modalidade lotérica que consiste na indicação de um conjunto finito de prognósticos sobre números inteiros e denominações de entidades desportivas da modalidade futebol, contidos no impresso-divulgador, mediante pagamento de valor correspondente à quantidade de apostas efetuadas;
II - apostador: pessoa natural, com pelo menos dezoito anos de vida completos, que tenta conquistar algum prêmio na Timemania, por meio da realização de aposta ou apostas na modalidade lotérica;
III - prognóstico: indicação, pelo apostador ou pelo sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas, de um número inteiro dentre os oitenta números constantes do impresso-divulgador e de um time de futebol, denominado Time do Coração, dentre os oitenta times de futebol discriminados no impresso-divulgador; e
IV - impresso-divulgador: é o papel avulso, ou papeleta, doravante denominado volante, que contém a identificação da modalidade lotérica Timemania e a discriminação dos oitenta números inteiros, sequentes e contíguos que compõem o quadro de números, de 01 (um) a 80 (oitenta), e, ainda, do conjunto de denominações

que compõem o rol de times de futebol a serem utilizados pelo apostador para indicação dos prognósticos, numéricos e alfabético, que comporão cada aposta

Parágrafo único. A frequência semanal de realização de concursos da Timemania e, por conseguinte, os dias da semana de sua realização poderão ser objeto de alteração, a critério do agente operador da modalidade lotérica.

Da Aposta

Art. 98. Na Timemania, aposta é o conjunto de 10 (dez) prognósticos numéricos e 1 (um) prognóstico alfabético, o Time do Coração, indicados pelo apostador ou pelo sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas.

§1º As apostas serão identificadas mediante registro magnético (informatizado), computado eletronicamente, constante do recibo a ser entregue ao apostador.

§2º O recibo é o único comprovante que habilita o apostador a receber a premiação porventura obtida.

Art. 99. A aposta pode ser consumada por intermédio de:

I - assinalamento de prognósticos em volante;
II - enunciação verbal de prognósticos pelo apostador ao atendente da unidade lotérica, para validação no sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas;
III - aposta "surpresinha", caracterizada pelo fornecimento aleatório de prognósticos, numéricos e alfabético, pelo sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas; ou;
IV - registro de apostas em meio virtual, em sítio eletrônico mantido na Internet, ou em aplicativos acessíveis por meio de aparelhos de telefonia móvel (smartphones), observadas, além das disposições deste Regulamento, no que couber, regras ou condições específicas para o meio eletrônico estabelecidas pelo agente operador da modalidade lotérica, em especial quanto a cadastramento de apostador, captação e validação de aposta ou conjunto de apostas, sistemática de identificação de aposta contemplada com premiação, ou de apostas contempladas com premiação, e sistemática de pagamento de premiação.

§1º É permitida, ainda, a aposta "teimosinha", que compreende a repetição, em número finito de concursos sequentes e contíguos, dos mesmos prognósticos registrados em um determinado concurso, a partir deste.

§2º Caso, no ato de realização de aposta, haja indicação apenas do Time do Coração, o sistema informatizado utilizado para captação e registro de apostas completará a aposta, mediante fornecimento aleatório dos 10 (dez) prognósticos numéricos faltantes.

§3º O preço da aposta será estabelecido pelo agente operador da modalidade lotérica, observado o disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, notadamente em seu art. 39, caput e respectivo inciso X.

Do Sorteio

Art. 100. Concorrem ao sorteio oitenta números inteiros, sequentes e contíguos, no universo de 01 (um) a 80 (oitenta), e oitenta denominações de entidades desportivas da modalidade futebol, na condição, cada uma, de Time do Coração.

Parágrafo único. Os oitenta times de futebol cujas denominações compõem o rol de Times do Coração apresentado no volante serão, para fins de discriminação no volante e realização de sorteio, representados nos seguintes termos:

I - no volante, o rol das oitenta denominações será ordenado em ordem alfabética de Time do Coração, organizado sob ordenamento vertical, de cima para baixo e da esquerda para a direita, por coluna; e
II - no sorteio, cada Time do Coração será associado a um número, no universo de 01 (um) a 80 (oitenta), observando-se, na consecução dessa associação entre número e time de futebol, o ordenamento vertical, de cima para baixo e da esquerda para a direita, por coluna, adotado para apresentação, no volante, das oitenta denominações de Time do Coração.

Da Premiação

Art. 101. Para efeito de premiação, serão sorteados sete números, diferentes entre si, e um Time do Coração dentre, respectivamente, os oitenta números e as oitenta denominações de entidades desportivas da modalidade futebol de que trata o art. 100 deste Regulamento.

Art. 102. Prognóstico certo é aquele coincidente com algum dos sete números sorteados ou o Time do Coração sorteado e são consideradas vencedoras as apostas que contiverem 7 (sete), 6 (seis), 5 (cinco), 4 (quatro) ou 3 (três) prognósticos certos, independentemente da ordem de sorteio dos números, ou, ainda, o Time do Coração sorteado.

Parágrafo único. Os prêmios referentes ao acerto dos números sorteados ou do Time do Coração sorteado são independentes e cumulativos.

Art. 103. Ficam estabelecidas as seguintes faixas de premiação:

I - 1ª (primeira) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto dos sete números sorteados;
II - 2ª (segunda) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto de seis dos sete números sorteados;
III - 3ª (terceira) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto de cinco dos sete números sorteados;
IV - 4ª (quarta) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto de quatro dos sete números sorteados;
V - 5ª (quinta) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto de três dos sete números sorteados; e
VI - 6ª (sexta) faixa de premiação: compreende as apostas com acerto do Time do Coração sorteado.

§1º A premiação relativa às 1ª (primeira), 2ª (segunda), 3ª (terceira), 4ª (quarta) e 5ª (quinta) faixas de premiação ocorre apenas na faixa de premiação de maior número de prognósticos certos.

§2º Inexistindo, em algum concurso, aposta premiada em qualquer das faixas de premiação discriminadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo, o valor destinado a cada uma dessas faixas de premiação fica acumulado para formação do prêmio da 1ª (primeira) faixa de premiação do concurso imediatamente seguinte.

Art. 104. Observado o disposto no §1º do art. 103 deste Regulamento e ressalvado o disposto no §2º deste artigo, o valor destinado ao pagamento de prêmios de um determinado concurso da Timemania será objeto de distribuição, por entre as faixas de premiação, nos seguintes termos:

I - premiação fixa:

a) 4ª (quarta) faixa de premiação: valor unitário, por aposta contemplada nesta faixa de premiação, a ser estabelecido pelo agente operador;
b) 5ª (quinta) faixa de premiação: valor unitário, por aposta contemplada nesta faixa de premiação, a ser estabelecido pelo agente operador;
c) 6ª (sexta) faixa de premiação: valor unitário, por aposta contemplada nesta faixa de premiação, a ser estabelecido pelo agente operador; e
II - premiação sob rateio, após desconto do montante utilizado para pagamento dos prêmios fixos de que trata o inciso I do caput deste artigo:

a) 1ª (primeira) faixa de premiação: 50% (cinquenta por cento) para rateio apostas contempladas nesta faixa de premiação;
b) 2ª (segunda) faixa de premiação: 20% (vinte por cento) para rateio entre apostas contempladas nesta faixa de premiação;
c) 3ª (terceira) faixa de premiação: 20% (vinte por cento) para rateio entre apostas contempladas nesta faixa de premiação; e
d) 10% (dez por cento) reservados para formação do prêmio da 1ª (primeira) faixa de premiação do concurso cuja numeração termine com o algarismo 0 (zero) ou com o algarismo 5 (cinco) imediatamente seguinte.

§1º O agente operador da Timemania deverá manter acessível, ao público em geral, a discriminação dos valores de cada prêmio fixo de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo.

§2º Em determinado concurso da Timemania, se o Time do Coração sorteado houver sido objeto de indicação equivalente ou superior a 12% (doze por cento) do total de indicações havidas no concurso, a distribuição do valor destinado ao pagamento de prêmios neste concurso se dará nos seguintes termos:



I - 65,2% (sessenta e cinco inteiros e dois décimos por cento) para rateio entre as apostas contempladas na 6ª (sexta) faixa de premiação, ainda que, neste caso, o valor final do prêmio unitário a ser pago, por aposta contemplada, seja inferior ao valor previsto na alínea c" do inciso I do caput deste artigo;

II - 34,8% (trinta e quatro inteiros e oito décimos por cento) para:

a) pagamento da premiação fixa de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput deste artigo, no valor estabelecido pelo agente operador;

b) após desconto do montante utilizado para pagamento dos prêmios fixos de que trata a alínea "a" deste inciso, ao saldo remanescente, em unidades do Real (R\$), aplica-se a distribuição percentual discriminada nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput deste artigo.

Art. 105. O agente operador da Timemania poderá expedir instruções ou normas complementares necessárias à execução dos serviços ou atividades inerentes à operação da modalidade lotérica.

Parágrafo único. É nula de pleno direito e, por conseguinte, não gera efeito administrativo ou legal algum a instrução ou norma expedida pelo agente operador da Timemania que, a título da complementação de que trata o caput deste artigo, contrarie qualquer dispositivo deste Regulamento ou discipline de modo diverso do estabelecido nos artigos 97 a 105 deste Regulamento.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.011, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.
O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 518, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, artigos 75 e 76; e Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 8º.

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.012, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do IRPJ, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos, bem como os serviços prestados com a utilização de ambiente de terceiros.

Para fazer jus ao percentual de presunção acima referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32%.

Não se caracteriza como sociedade empresária de fato aquela cujos serviços são prestados exclusivamente pelos sócios, ainda que com o concurso de auxiliares e colaboradores.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52. ADI SRF nº 18, de 2003.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da CSLL, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos, bem como os serviços prestados com a utilização de ambiente de terceiros.

Para fazer jus ao percentual de presunção acima referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32%.

Não se caracteriza como sociedade empresária de fato aquela cujos serviços são prestados exclusivamente pelos sócios, ainda que com o concurso de auxiliares e colaboradores.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52. ADI SRF nº 18, de 2003.

Assunto: Normas de Administração Tributária
INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta que versa sobre a possibilidade de pedido de restituição/compensação de imposto pago a maior, uma vez que o fato encontra-se definido ou declarado em disposição literal de lei e disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 52, I, V e VI, e 46; IN RFB nº 2058, de 2021, art. 27, VII, IX.

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-FSA Nº 15, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Alterar, em virtude de operação de sucessão, a titularidade, para o nome da pessoa jurídica incorporadora, em relação à Habilitação Definitiva concedida em nome da incorporada, no Programa Mais Leite Saudável.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EQRAT2 (EBEN), da DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na Portaria SRRF05 nº 152, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial em 03 de agosto de 2020, tendo em vista a Lei nº10.925, de 23 de julho de 2004, e alterações, o Decreto nº 8.533, 30 de setembro de 2015, e alterações, e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, no art. 8º da Lei nº11.434, de 28 de dezembro de 2006, e considerando o contido no processo administrativo nº 10271.199103/2020-33, declara:

Art. 1º Alterar, em virtude de operação de sucessão, a titularidade, para o nome da pessoa jurídica incorporadora NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., CNPJ 08.334.818/0001-52, a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável, que foi concedida, anteriormente, por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE/DERAT/SPO nº93/2020, de 21/08/2020, publicado no Diário Oficial da União - DOU, em 27/08/2020, em nome da Pessoa Jurídica incorporada NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, 33.062.464/0001-81, em relação ao projeto de investimento que foi aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, processo nº 21028.001016/2020-53, edital publicado no DOU, em 07/02/2020, com período de execução de 01/01/2020 a 31/12/2021.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR SILVANY RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.018, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
RESULTADO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ALGODÃO.

As receitas decorrentes das atividades de preparação e fiação de fibras de algodão, operações de industrialização nos termos do RIPI, ainda que realizadas por encomenda, aplica-se o percentual de presunção de 12% (doze por cento), para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, no âmbito do resultado presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 13, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 13, DE 4 DE JANEIRO DE 2019

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 25; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/18, arts. 587 e 591; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI, art. 4º; Parecer Normativo CST nº 36, de 26 de junho de 1987, Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26, de 25 de abril de 2008.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ALGODÃO.

As receitas decorrentes das atividades de preparação e fiação de fibras de algodão, operações de industrialização nos termos do RIPI, ainda que realizadas por encomenda, aplica-se o percentual de presunção de 8% (oito por cento), para fins de apuração da base de cálculo da IRPJ, no âmbito do lucro presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 13, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 13, DE 4 DE JANEIRO DE 2019

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 25; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/18, arts. 587 e 591; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI, art. 4º; Parecer Normativo CST nº 36, de 26 de junho de 1987, Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26, de 25 de abril de 2008.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.019, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
RESULTADO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

As receitas decorrentes das atividades de industrialização, nos termos do RIPI, ainda que realizadas por encomenda, aplica-se o percentual de presunção de 12% (doze por cento), para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, no âmbito do resultado presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 13, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 13, DE 4 DE JANEIRO DE 2019

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 20; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI, art. 4º; Parecer Normativo CST nº 36, de 26 de junho de 1987, Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26, de 25 de abril de 2008.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

As receitas decorrentes das atividades de industrialização, nos termos do RIPI, ainda que realizadas por encomenda, aplica-se o percentual de presunção de 8% (oito por cento), para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, no âmbito do lucro presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 13, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 13, DE 4 DE JANEIRO DE 2019

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 25; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/18, arts. 587 e 591; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI, art. 4º; Parecer Normativo CST nº 36, de 26 de junho de 1987, Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26, de 25 de abril de 2008.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
EQUIPE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS/EBEN/DEVAT/SRRF07 Nº 157, DE 17 DE OPUTUBRO DE 2022

Concede habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap à empresa que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EXERCÍCIO NA EQUIPE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DA 7ª SRRF, no uso das atribuições que lhes conferem a Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002 com redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, a Portaria SRRF07 nº 75, de 27 maio de 2021 e a Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, e tendo em vista o disposto nos arts. 562 a 569 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo administrativo nº 13113.278518/2022-45, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do caput do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para MINERAÇÃO APOENA S A, CNPJ nº 10.302.599/0001-71, aplicável a todos os seus estabelecimentos.

Art. 2º O prazo de 03 (três) anos, contados da data da habilitação, para fruição do benefício e a conversão da suspensão da exigência das contribuições em alíquota zero observarão ao disposto nos artigos 572 e 573 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2009.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA CAETANO

RETIFICAÇÃO

No §2º do art. 2º da Portaria SRRF07 Nº 395, de 11 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 198, de 18 de outubro de 2022, seção 1, página 28,

Onde se lê: "§2º No caso de identificação de indícios de irregularidades que não possam ser tratadas no âmbito da equipe de controle e gestão dos regimes aduaneiros especiais, a EQMON deverá comunicar às equipes competentes para a elaboração dos dossiês de pesquisa e seleção da fiscalização aduaneira e de tributos internos."

Leia-se: "§2º No caso de identificação de indícios de irregularidades que não possam ser tratadas no âmbito da equipe de controle e gestão dos regimes aduaneiros especiais, a EGRAE deverá comunicar às equipes competentes para a elaboração dos dossiês de pesquisa e seleção da fiscalização aduaneira e de tributos internos."

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/RJO Nº 22, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 810 do Decreto nº 6759 de 05 de fevereiro de 2009, nos termos do artigo 12, da Instrução Normativa RFB nº 1209, de 07 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º A inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa física:

NOME	CPF	PROCESSO
LEANDRO PATRICIO ANTONIO	056.434.287-41	10715.720841/2022-58

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO ANTÔNIO PEREIRA THIAGO

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX/RJO Nº 115, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO-DECEX/RJO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13113.305312/2022-03 fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, nos termos dos artigos 2º, incisos III e IV; 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput, e §§ 5º e 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 04.954.351/0001-92 e as filiais 0003-54, 0006-05, 0008-69 ,0009-40 e 0011-64 na qualidade de contratada, para prestação de serviços e navegação de apoio marítimo, até 31/12/2026, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora indicante é a pessoa jurídica Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras , CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art.4º Revogue-se o Ato Declaratório Executivo Decex nº 84, 05 de julho de 2021.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 165, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), no inciso IV do art. 303, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, na Portaria DRF-Sorocaba nº 38, de 07 de outubro de 2020, na Portaria SRRF08 nº 127, de 18 de outubro de 2021, na Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, e tendo em vista o disposto nos arts. 577 a 595 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta no processo administrativo nº 13032.260332/2022-30, declara:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 53.503.652/0001-05.

Art. 2º A referida co-habilitação é específica ao projeto denominado Projeto de Implantação Ferrovia de Integração do Centro - Oeste - FICO (Subtrecho FICO I), no trecho localizado entre os municípios de Mara Rosa/GO e Água Boa/MT, destinada ao setor de transportes, ferrovia, aprovado pela Portaria SFPP nº 501, de 27 de abril de 2021 do Ministério de Infraestrutura, de titularidade da empresa Valec Engenharia, Construções e Ferrovia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 42.150.664/0001-87, com estimativas de desoneração previstas na respectiva Portaria. Matrícula CEI da obra nº 90.010.19629/74.

Art. 3º No período até 23 de junho de 2026, contados da habilitação do titular ao REIDI, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que foi adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação, art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 5º A ausência da solicitação de que trata o art. 4º sujeita a pessoa jurídica à multa prevista no art. 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ ALVES

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX/SPO Nº 55, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Concede habilitação no Regime Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped) à pessoa jurídica que especifica.

A DELEGADA-ADJUNTA DA DECEX/SPO- DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições estabelecidas pela Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, anexo III e tendo em vista o disposto nos artigos 7º, 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de Janeiro de 2016, no artigo 4º, §1º da Portaria COANA nº 57, de 2 de outubro de 2019 e, ainda, o que consta no processo digital 13032.627171/2022-79(Despacho Decisório EQANA/DECEX/SPO nº96/2022), declara:

Art. 1ºFica a empresa STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA, através dos estabelecimentos(CNPJ):87.235.172/0008-07 e 87.235.172/0009-80, incluídos também na operação do Regime Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped), nos termos e condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de janeiro de 2016, e pela Portaria Coana nº 57, de 02 de outubro de 2019.Já que o interessado citado encontra-se, habilitado no Recof-Sped(processo nº10120.001689/0618-93- DRF de Novo Hamburgo/RS-ADEnº10/2018-DOU 27/06/2018), por meio do seguinte estabelecimento(CNPJ):87.235.172/0001-22.

Art. 2º A habilitação a que se refere o artigo anterior é concedida a título precário, podendo ser cancelada ou suspensa a qualquer momento, nos casos de descumprimento das condições estabelecidas ou de infringência de disposições legais ou regulamentares, sem prejuízo da aplicação de penalidade específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA CLAUDIA FERNANDES LOURENÇO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 52, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do requerimento de certificação OEA nº 9393 do Portal Siscomex, declara:

Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, Importador, Exportador, EMBRAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrição no CNPJ sob nº 04.310.364/0001-29.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RINALD BOASSI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 53, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do requerimento de certificação OEA nº 10932 do Portal Siscomex, declara:



Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, Importador, Exportador, TRAMONTINA TEEC S/A., inscrição no CNPJ sob nº 01.554.846/0001-36.
Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RINALD BOASSI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 54, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do requerimento de certificação OEA nº 10635 do Portal Siscomex, declara:

Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, Importador, Exportador, TRAMONTINA FARROUPILHA SÁ INDUSTRIA METALURGICA, inscrição no CNPJ sob nº 87.834.883/0001-13.
Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RINALD BOASSI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 55, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do requerimento de certificação OEA nº 10633 do Portal Siscomex, declara:

Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, Importador, Exportador, TRAMONTINA SA CUTELARIA, inscrição no CNPJ sob nº 90.050.238/0001-14.
Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RINALD BOASSI

SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES, CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 51, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Inclusão no Registro de Despachante Aduaneiro

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES, CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - SACIT/ALF/CURITIBA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 810, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e nas Portarias SRRF09 nº 839, de 28 de outubro de 2020 e ALF/CTA nº 03, de 12 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros a seguinte pessoa física: MÁRCIO GLEI GULARTE FARIAS, CPF 002.242.950-63, Processo nº 10906.412458/2022-81.
Art. 2º O Despachante Aduaneira supramencionado deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de efetivação no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros. O número de registro de Despachante Aduaneiro corresponderá ao mesmo número do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) na RFB, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO EUDES DA SILVA

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOIRO E ORÇAMENTO

DESPACHO DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 17944.104233/2019-41
Interessados: Município de Viçosa - MG.
Assunto: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento nº 0519.554-93, de 15/07/2020, referente à operação de crédito interna, com garantia da União, celebrada entre o Município de Viçosa - MG e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) cujos recursos são destinados a construção da Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários do Município de Viçosa - ETE - Barrinha.

Despacho: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 13986/2022/ME (SEI 28631540).
Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no inciso I do art. 1º da Portaria nº 8.218, de 15 de setembro de 2022, e ratifico a concessão da garantia da União referente ao contrato acima mencionado.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 17944.100783/2020-25
Interessado: Município de Mogi das Cruzes (SP).
Assunto: Alteração contratual (primeiro Termo Aditivo) referente à operação de crédito interno, com garantia da União, celebrada em 16/04/2020 entre o Município de Mogi das Cruzes (SP) e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), cujos recursos são destinados à contratação de empresas especializadas para a recuperação asfáltica em diversas vias do Município, a construção de leitos em maternidade municipal e a implantação de praça para atividades culturais, esportivas e lazer.
Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico, nos termos do art. 2º da Portaria ME nº 8.218, de 15 de setembro de 2022, o cumprimento das condições estabelecidas no inciso I do art. 1º da referida Portaria, e ratifico a concessão da garantia da União referente ao contrato acima mencionado.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 17944.103957/2021-92
Interessados: Município de Ipaçu - SC
Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento nº 0555071-16, de 23 de junho de 2022, referente à operação de crédito interna, com garantia da União, celebrada entre o Município de Ipaçu - SC e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) cujos recursos são destinados à implantação de infraestrutura urbana, construção de barracão e aquisição de imóvel para o Município de Ipaçu.
Despacho: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 14166/2022/ME.
Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no inciso I do art. 1º da Portaria nº 8.218, de 15 de setembro de 2022, e ratifico a concessão da garantia da União referente ao contrato acima mencionado.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 17944.101193/2021-09
Interessado: Município de Sorocaba - SP
Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Sorocaba - SP e o New Development Bank (NDB), no valor de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para o financiamento parcial do Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba - "Desenvolve Sorocaba".
Despacho: Tendo em vista o Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) concluindo no sentido de que o Ente atendeu a todas as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, no que diz respeito aos requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, bem como atendeu aos requisitos legais e normativos necessários para a obtenção da garantia da União, de acordo com a Resolução nº 48/2007, do Senado Federal; tendo em vista o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e considerando a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto n. 9.745, de 8 de abril de 2019, o art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, a permissão contida na Resolução nº 34, de 31 de agosto de 2022 e, no uso da competência que me confere o art. 2º da Portaria ME nº 8.218, de 15 de setembro de 2022, do Ministério da Economia, certifico o cumprimento das condições necessárias à concessão da garantia da União previstas no art. 1º da referida Portaria, quais sejam a manifestação técnica da STN em que se atesta o cumprimento dos requisitos necessários à contratação, parecer jurídico da PGFN acerca da legalidade, e autorização do Senado Federal mediante Resolução, e, em especial, das condicionalidades, cabíveis e aplicáveis, apontadas no Parecer da STN, conforme parecer da PGFN, podendo ser celebrado o contrato de garantia entre a União e o referido Banco, condicionado à prévia formalização do contrato de contragarantia entre o Estado e a União.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL

PORTARIA STN Nº 1.642, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Portaria nº 427, de 25 de junho de 2019, que institui o Comitê de Gestão (COGES) no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, define suas competências e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 49 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019 - alterado pelos Decretos nº 10.546, de 19 de novembro de 2020, nº 10.599, de 12 de janeiro de 2021 e nº 11.036, de 7 de abril de 2022;
Considerando o disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 9812, de 30 de maio de 2019;
Considerando as alterações decorrentes do Decreto nº 11.036, de 7 de abril de 2022, resolve:
Art. 1º A Portaria STN nº 427, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º. Instituir o Comitê de Gestão - COGES no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, e estabelecer diretrizes para o seu funcionamento. (NR)
.....
.....
Art. 3º.
.....
II -
.....
e) Limites de exposição e riscos globais da STN, bem como os limites de alçada;

(NR)

Art. 4º. O COGES será composto pelo Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional, pelos Subsecretários e por um representante dos servidores, que serão os membros titulares e terão poder de voto. (NR)
§1º O Subsecretário de Assuntos Corporativos e o Secretário-Adjunto da STN serão, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Comitê de Gestão. (NR)
§2º O Secretário do Tesouro Nacional participará das reuniões do COGES sempre que entender necessário e terá direito a voto.
§3º O representante dos servidores e seu respectivo suplente serão escolhidos em eleição periódica específica para essa finalidade - por meio de processo definido e conduzido pela CODIN - para mandato de dois anos, permitida a reeleição por mais dois anos. Deverão assinar Termo de Confidencialidade e observar as disposições do Código de Ética e de Padrões de Conduta Profissional dos Servidores da Secretaria do Tesouro Nacional. (NR)
§4º Os suplentes dos demais membros serão os respectivos substitutos eventuais designados, em Portarias específicas, para representá-los em seus afastamentos ou impedimentos legais e eventuais. (NR)
§5º Os membros que não tiverem substitutos designados em Portarias específicas deverão indicar, por mensagem eletrônica enviada à Secretaria-Executiva do COGES, os respectivos suplentes para representá-los em seus afastamentos ou impedimentos legais e eventuais.
§6º Havendo vacância dos cargos de representantes dos servidores, titular ou suplente:(NR)
I - Caso ambos os cargos estejam vagos, deverão ser convocadas novas eleições para um novo mandato com duração total;
II - Caso esteja vago apenas um dos cargos e reste mais de um ano para o final do mandato, deverão ser convocadas novas eleições apenas para o cargo vago e pelo tempo restante do mandato vigente; ou
III - Caso haja apenas um cargo vago e reste menos de um ano para o final do mandato, deve o suplente ser alçado a titular e, em seguida, poderá o titular indicar novo suplente, pelo tempo restante do mandato vigente, na forma do parágrafo 5º.



Art. 5º.

VI - Chefe da Assessoria de Riscos, Controles e Conformidade - ASRCC. (NR)

.....

Art. 7º. A Secretaria-Executiva do COGES será exercida pela CODIN, com a colaboração da COSIS e da ASRCC nos temas afetos às respectivas competências. (NR)

Art. 8º. O COGES terá reuniões ordinárias mensais, conforme calendário anual proposto por seu Presidente e aprovado pelo Comitê na última reunião de cada ano. (NR)

§1º A convocação dos membros será realizada por meio de correio eletrônico institucional, com as informações da data, hora e o local de cada reunião, conforme determinação de seu presidente. (NR)

§2º Cabe ao Presidente do COGES, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro do Comitê ou do Secretário do Tesouro Nacional, convocar reuniões extraordinárias. (NR)

Art. 10. As reuniões serão realizadas em formato presencial, remoto ou híbrido, conforme decisão do Presidente do Comitê, devendo a forma de realização constar da convocatória (NR)

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do Presidente e mediante aprovação unânime dos seus integrantes com direito a voto, ao invés da reunião, poderão ser realizadas consultas e votações em formato assíncrono, com etapas e prazos claramente definidos e resultados válidos quando registrados em ata de reunião subsequente. (NR)

Art. 11. As reuniões ocorrerão com a presença de maioria simples dos membros votantes, previstos no caput do art. 4º. (NR)

Parágrafo único. Quando não for obtida a composição de quórum na forma do caput, a reunião deverá ser reagendada. (NR)

Art. 12. As deliberações do Comitê serão tomadas por maioria simples de seus membros votantes presentes, a serem registradas em atas e, quando couber, consignadas como Resolução. (NR)

§1º Fica facultado aos membros titulares votantes ausentes a apresentação de posicionamento por escrito, não cabendo, nesse caso, manifestação do suplente. (NR)

.....

Art. 13. O Presidente do COGES poderá constituir, por meio de resolução, grupos de trabalho técnicos, não deliberativos, com o objetivo de assessorar no cumprimento das suas competências. (NR)

.....

§4º A participação nos grupos de trabalho técnicos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. (NR)

.....

Art. 2º. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Portaria 427, de 25 de junho de 2019:

a) os incisos I ao IX do caput do art. 4º;

b) os incisos III ao V do caput do art. 5º;

c) o parágrafo único do art. 8º;

d) o art. 9º.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA STN Nº 1.643, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Portaria nº 529, de 8 de agosto de 2019, que aprovou o Regimento Interno do Comitê de Gestão (COGES), da Secretaria do Tesouro Nacional.

O SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 49 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019 - alterado pelos Decretos nº 10.546, de 19 de novembro de 2020, nº 10.599, de 12 de janeiro de 2021 e nº 11.036, de 7 de abril de 2022;

Considerando o disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 9812, de 30 de maio de 2019;

Considerando as alterações decorrentes do Decreto nº 11.036, de 7 de abril de 2022;

Considerando o disposto na Portaria STN nº [dados da Portaria que alterar a Portaria de instituição do COGES], que altera a Portaria nº 427, de 25/06/2019, que instituiu o Comitê de Gestão (COGES) da Secretaria do Tesouro Nacional, resolve:

Art. 1º O anexo à Portaria STN nº 529, de 8 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. Este Regimento disciplina o funcionamento do Comitê de Gestão - COGES da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, criado pela Portaria STN nº 427, de 25 de junho de 2019, alterado pela Portaria STN nº [dados da Portaria que alterar a Portaria de instituição do COGES]. (NR)

Art. 5º. O COGES terá reuniões ordinárias mensais, conforme calendário anual proposto por seu Presidente e aprovado pelo Comitê na última reunião de cada ano. (NR)

§ 1º A convocação dos membros será realizada por meio de correio eletrônico institucional, com as informações da data, hora e o local de cada reunião, conforme determinação de seu presidente. (NR)

§ 2º Cabe ao Presidente do COGES, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro do Comitê ou do Secretário do Tesouro Nacional, convocar reuniões extraordinárias. (NR)

Art. 7º. As reuniões serão realizadas em formato presencial, remoto ou híbrido, conforme decisão do Presidente do Comitê, devendo a forma de realização constar da convocatória. (NR)

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do Presidente e mediante aprovação unânime dos seus integrantes com direito a voto, ao invés da reunião, poderão ser realizadas consultas e votações em formato assíncrono, com etapas e prazos claramente definidos e resultados válidos quando registrados em ata de reunião subsequente. (NR)

Art. 9º. As reuniões ocorrerão com a presença da maioria simples dos membros votantes previstos na Portaria de instituição do Comitê. (NR)

Parágrafo único. Quando não for obtida a composição de quórum na forma do caput, a reunião deverá ser reagendada. (NR)

Art. 11. Conforme referido no inciso IV do art. 3º, o Secretário-Executivo encaminhará e submeterá à apreciação do Presidente do Comitê a pauta da reunião abrangendo as propostas apresentadas por seus integrantes, que deverão ser entregues com a justificativa da proposição e minuta do documento a ser apreciado, se for o caso. (NR)

III - demais documentos de apoio aos assuntos a serem debatidos ou deliberados, como por exemplo, pareceres, relatórios, planilhas, gráficos, notas técnicas, apresentações, e outros, conferindo-lhes tratamento confidencial, quando necessário. (NR)

Art. 17. As deliberações do Comitê serão tomadas por maioria simples de seus membros votantes presentes, a serem registradas em atas e, quando couber, consignadas como Resolução. (NR)

§ 1º Fica facultado aos membros titulares votantes ausentes a apresentação de posicionamento por escrito, não cabendo, nesse caso, manifestação do suplente. (NR)

§ 3º Somente aos membros votantes é dado o direito de posicionar-se em relação às deliberações da pauta. (NR)

Art. 18.

Parágrafo único. É facultado a qualquer membro votante o pedido de vistas de matéria apresentada em voto, ficando condicionado seu retorno para a apreciação na reunião ordinária imediatamente posterior. (NR)

Art. 22. As atas receberão assinaturas do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário-Executivo, e dos demais integrantes do Comitê presentes à reunião, em até 15 dias após sua realização, tempo necessário para a revisão da minuta da ata - enviada para análise e ajustes pelos membros participantes em até 5 dias após a realização da reunião - e posterior envio da versão final para as respectivas assinaturas por meio de Bloco de Assinaturas do SEI. (NR)

Art. 24.

§ 1º Cabe a cada membro, por meio de declaração escrita, comunicar ao Comitê seu impedimento ou suspeição tão logo o assunto seja incluído na ordem do dia ou proposto pelo Presidente, e sempre antes do início de qualquer discussão. (NR)

Art. 25. O COGES deverá: (NR)

I - emitir relatório anual de gestão contendo avaliação por indicadores; (NR)

II - possuir canal para promoção da transparência ativa e procedimentos para atendimento a solicitações baseadas na Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei nº 12.527, de 18/11/11. (NR)

Art. 29. O COGES poderá constituir grupos de trabalho técnicos para tratar de temas específicos, conforme regras estabelecidas na sua Portaria de instituição. (NR)

Art. 30. Este Regimento somente poderá ser alterado por Portaria do Secretário do Tesouro Nacional, mediante proposta do Presidente do COGES ou de qualquer de seus membros, desde que aprovada por maioria simples dos votos dos membros votantes. (NR)

Art. 31. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Presidente do Comitê, "ad referendum" dos membros que o compõem. (NR)

Art. 2º. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do anexo da Portaria 529, de 08 de agosto de 2019:

- a) o inciso XV do art. 3º;
- b) o art. 6º;
- c) o art. 10;
- d) o parágrafo único do art. 11;
- e) o art. 29.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 20.260, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Resolução CVM Nº 23, de 25 de fevereiro de 2021, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 04/07/2022, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
AUDITÓR - AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.
CNPJ: 02.956.745/0001-54
Anterior Denominação Social
AUDITÓR AUDITORES INDEPENDENTES S/C
CNPJ: 02.956.745/0001-54

PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 20.270 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza LUCIANO FRANCISCO HERZOG, CPF nº 009.916.950-97, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.271 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a OZ CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 47.313.616, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 449, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre o Regimento Interno da Susep.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XI do artigo 34 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão extraordinária realizada em 18 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto artigo 5º do Decreto nº 11.184, de 25 de agosto de 2022, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.627108/2022-73, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma dos Anexos I e II, o Regimento Interno da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.



Art. 2º Ficam revogadas a Resolução CNSP nº 427, de 12 de novembro de 2021 e a Resolução CNSP nº 428, de 12 de novembro de 2021, publicadas em 16 de novembro de 2021, edição: 214, Seção: 1, páginas 22 e 24, respectivamente.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 24 de outubro de 2022.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO
Superintendente

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, autarquia especial vinculada ao Ministério da Economia, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro e jurisdição no território nacional, tem como finalidade, na qualidade de executora da política elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, exercer as competências previstas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e na legislação aplicável.

Art. 2º A SUSEP tem por finalidade:

I - atuar no sentido de proteger a captação da poupança popular que se efetua por meio das operações de seguro, resseguro, retrocessão, capitalização e previdência complementar aberta;

II - promover o desenvolvimento dos mercados de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta;

III - promover a concorrência nos mercados de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta;

IV - zelar pela defesa dos direitos dos segurados, dos participantes de planos de previdência complementar aberta e dos detentores de títulos de capitalização;

V - promover o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos operacionais de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta, com vistas à maior eficiência do sistema nacional de seguros privados, capitalização e previdência complementar aberta;

VI - promover a estabilidade dos mercados de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta, assegurando sua expansão e o fortalecimento das entidades que neles operam e venham a operar;

VII - zelar pela liquidez e solvência das sociedades e entidades subordinadas à sua esfera de atuação;

VIII - estabelecer os critérios de atuação das pessoas físicas e jurídicas subordinadas à sua esfera de atribuições;

IX - coordenar a organização e o ordenamento das pessoas físicas e jurídicas que atuam nos mercados por ela supervisionados, preservando um ambiente de livre competição;

X - disciplinar e acompanhar os investimentos das sociedades e entidades por ela supervisionadas, em especial os efetuados em bens garantidores de provisões técnicas;

XI - fiscalizar e controlar as atividades das pessoas físicas e jurídicas subordinadas à sua esfera de atribuições;

XII - atuar de forma eficiente nos regimes especiais de direção-fiscal, de intervenção, de liquidação extrajudicial e demais regimes a que estão sujeitas as instituições subordinadas à sua esfera de atribuições;

XIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNSP;

XIV - cumprir e fazer cumprir as normas emanadas pelo Ministério da Economia, na execução de suas atividades; e

XV - prover serviços de secretaria ao CNSP e fornecer os recursos necessários ao bom funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A SUSEP possui a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Superintendente:

1. Gabinete - GABIN

2. Assessoria de Comunicação - ASCOM

3. Coordenação-Geral de Estratégia e Organização - CGEST

4. Departamento de Administração e Tecnologia da Informação - DEATI

4.1 Coordenação-Geral de Planejamento, Gestão de Pessoas e Documentos -

CGPED

4.2 Coordenação-Geral de Finanças, Orçamento e Patrimônio - CGFOP

4.3 Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Tecnologia da Informação -

CGDTI

4.4 Coordenação-Geral de Infraestrutura de Tecnologia da Informação -

CGITI

II - órgãos seccionais:

1. Auditoria Interna - AUDIT

2. Corregedoria - COGER

3. Procuradoria Federal - PRGER

3.1 Coordenação-Geral de Assuntos Finalísticos - CGAFI

3.2 Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos - CGAAD

4. Ouvidoria - OUVID

III - órgãos específicos:

1. Diretoria Técnica 1 - DIR1

1.1. Coordenação-Geral de Grandes Riscos e Resseguros - CGRES

1.2. Coordenação-Geral de Regimes Especiais, Autorizações e Julgamentos -

CGRAJ

2. Diretoria Técnica 2 - DIR2

2.1. Coordenação-Geral de Regulação de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência - CGSEP

Previdência

2.2. Coordenação-Geral de Supervisão de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência - CGSUP

Previdência

3. Diretoria Técnica 3 - DIR3

3.1. Coordenação-Geral de Regulação Prudencial - CGREP

3.2. Coordenação-Geral de Projetos - CGPRO

4. Diretoria Técnica 4 - DIR4

4.1. Coordenação-Geral de Fiscalização Prudencial - CGFIP

4.2. Coordenação-Geral de Monitoramento Prudencial - CGMOP

4.3. Coordenação-Geral de Supervisão Consolidada - CGCON

IV - órgãos colegiados:

1. Conselho Diretor

2. Comissão de Ética

3. Comitê Técnico - COTEC

Parágrafo único. A Comissão de Ética da Susep está vinculada ao Superintendente.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 4º O Conselho Diretor é constituído pelo Superintendente, que o preside, e por quatro Diretores, indicados pelo Ministro da Economia, dentre pessoas de reconhecida competência e ilibada reputação, nomeados pelo Presidente da República.

Art. 5º O Superintendente será substituído na presidência do Conselho Diretor, em suas ausências, férias, impedimentos temporários ou vacância, pelo Diretor por ele designado.

Art. 6º Os Diretores indicarão, dentre outros membros do Conselho Diretor, seus substitutos que acumularão as funções durante suas ausências, férias, impedimentos temporários ou vacância.

Art. 7º O Conselho Diretor reunir-se-á, quinzenalmente e, extraordinariamente, quando convocado pelo Superintendente ou por, no mínimo, dois Diretores.

§1º As deliberações do Conselho Diretor serão tomadas pela maioria de seus membros, cabendo a cada membro um voto e, ao Superintendente, o voto de qualidade, tendo presentes, no mínimo, o Superintendente e dois Diretores.

§2º Participam das reuniões do Conselho Diretor, sem direito a voto, o Chefe de Gabinete e o Procurador-Chefe, ou seus substitutos.

§3º O Conselho Diretor poderá convocar, para assessorá-lo em suas decisões, qualquer servidor, bem como consultar especialistas e representantes de outras instituições.

§4º Das reuniões do Conselho Diretor serão lavradas pautas e atas específicas, constando, quando for o caso, sua forma de divulgação.

§5º As reuniões do Conselho Diretor serão públicas, gravadas e realizadas, preferencialmente, por videoconferência, devendo ser transmitidas ao vivo e com a gravação integral disponibilizada no site da Susep, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal.

Art. 8º Ao Conselho Diretor compete:

I - fixar a política geral da SUSEP;

II - cumprir e fazer cumprir as suas deliberações e as do CNSP;

III - fixar diretrizes e planejar as atividades inerentes à Autarquia, com vistas à ordenação e supervisão dos mercados segurador, ressegurador, de capitalização, e de previdência complementar aberta, e das sociedades e entidades participantes;

IV - aprovar proposta orçamentária e demonstrações financeiras da SUSEP, submetendo-as aos órgãos competentes da Administração Pública Federal;

V - autorizar a aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis, podendo estabelecer normas e delegar poderes;

VI - aprovar a celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza, para execução de serviços de competência ou interesse da Autarquia, podendo estabelecer normas e delegar poderes;

VII - aprovar Instruções Normativas Susep, Resoluções Susep, Circulares Susep e Pareceres de Orientação, em matérias de competência da SUSEP, bem como propostas normativas a serem encaminhadas para deliberação do CNSP;

VIII - decretar e encerrar os regimes especiais de direção-fiscal, intervenção e liquidação extrajudicial, além de aprovar projeto de conciliação em processos administrativos e judiciais apresentados por liquidante e autorizá-lo a requerer a autofalência da supervisionada;

IX - confirmar a rejeição de planos de regularização de solvência e de planos de regularização de suficiência de cobertura das empresas e entidades supervisionadas

X - julgar os Processos Administrativos Sancionadores, em primeira instância, observados os limites e as competências legais e infra legais previstos, bem como os pedidos de reconsideração, em sede recursal, e os pedidos de revisão formulados nesses processos;

XI - confirmar as decisões proferidas pelo Coordenador-Geral de Regimes Especiais, Autorizações e Julgamentos, nas hipóteses previstas na regulamentação específica;

XII - autorizar a liberação dos pedidos de parcelamento de débitos, de restituição e de compensação da taxa de fiscalização;

XIII - aprovar a estrutura regimental interna da Susep e a respectiva distribuição de competências, bem como estabelecer procedimentos e decidir sobre outros assuntos referentes aos órgãos seccionais e específicos;

XIV - autorizar, suspender e cancelar a autorização de instituição de ensino para ministrar curso e exame de habilitação técnico-profissional de corretores de seguros;

XV - aprovar os planos de regulação e de supervisão da SUSEP;

XVI - aprovar as normas gerais de administração de pessoal, em consonância com as diretrizes do Governo Federal;

XVII - decidir sobre alocação de competência temática ou de processos, em casos omissos ou de sobreposição, no âmbito das diretorias ou unidades organizacionais da Susep; e

XVIII - dispor sobre o seu funcionamento.

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá avocar à sua apreciação e julgamento qualquer Processo Administrativo Sancionador, em trâmite de primeira instância na SUSEP, inclusive se já decidido pela Coordenação-Geral.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA AO SUPERINTENDENTE

Seção I

Gabinete - GABIN

Art. 9º Compete ao Gabinete - GABIN prestar assistência ao Superintendente em suas atribuições de representação legal e institucional, nacional e internacional, e em assuntos de natureza administrativa e técnica.

Parágrafo único. A assistência no âmbito internacional, de que trata o caput, compreende a coordenação da comunicação da SUSEP com supervisores estrangeiros, associações de supervisores, organismos e outros fóruns internacionais, com o apoio e acompanhamento da atuação da Autarquia.

Seção II

Assessoria de Comunicação - ASCOM

Art. 10. Compete à Assessoria de Comunicação:

I - assessorar o Superintendente em assuntos referentes à comunicação interna e externa da SUSEP;

II - assessorar e acompanhar o superintendente e os diretores na organização e participação em eventos, incluindo produção de materiais de apresentação;

III - coordenar e supervisionar as atividades de comunicação social da SUSEP;

IV - coordenar e acompanhar o relacionamento da SUSEP junto aos meios de comunicação;

V - desenvolver ações de comunicação dirigidas aos diversos veículos de comunicação com os quais a SUSEP interage;

VI - coordenar o processo de divulgação de informações, dados e estatísticas, relacionados ao mercado supervisionado, produzidos ou administrados pela SUSEP;

VII - coordenar a política de comunicação interna e externa da SUSEP; e

VIII - contribuir com as ações para promover o relacionamento da SUSEP com órgãos e organismos nacionais e internacionais.

Seção III

Coordenação-Geral de Estratégia e Organização - CGEST

Art. 11. Compete à Coordenação-Geral de Estratégia e Organização - CGEST planejar, organizar, coordenar e controlar a execução das atividades inerentes à estratégia, inovação e organização da Susep.

Seção IV

Departamento de Administração e Tecnologia da Informação - DEATI

Art. 12. Compete ao Departamento de Administração e Tecnologia da Informação - DEATI planejar, organizar, coordenar e controlar a execução das atividades inerentes aos sistemas federais de planejamento e orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de recursos humanos, de serviços gerais, de administração dos recursos e serviços de tecnologia da informação e de gestão de documentos e arquivos.

Subseção I

Das unidades administrativas

Art. 13. Compete à Coordenação-Geral de Planejamento, Gestão de Pessoas e Documentos - CGPED propor diretrizes, coordenar e acompanhar:

I - as atividades relacionadas à gestão por competências e desenvolvimento de pessoal;

II - as atividades de gestão de pessoas relacionadas à vida funcional, concessão de benefícios e à folha de pagamento;

III - as ações de gerenciamento da cultura e do clima organizacional;

IV - as atividades do Programa de Gestão, no âmbito da gestão de pessoas;

V - as atividades de gestão de documentos, de protocolo e arquivo; e

VI - as ações de saúde, qualidade de vida e assistência médico-social aos servidores da Susep, administrando, inclusive, contratos relacionados a essa atividade.



Art. 14. Compete à Coordenação-Geral de Finanças, Orçamento e Patrimônio - CGFOP, planejar, coordenar e acompanhar:

I - as atividades de infraestrutura necessária à manutenção das atividades da organização;

II - a execução das atividades inerentes ao processo de elaboração da proposta orçamentária anual, à cobrança da taxa de fiscalização, à gestão financeira, à gestão contábil, à manutenção dos serviços, à gestão de contratos, às licitações e à gestão do patrimônio;

III - o planejamento e a fiscalização das aquisições;

IV - as atividades relativas à conformidade, visando manter a observância das leis e regulamentos para as operações dos registros de gestão sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial; e

V - a gestão administrativa e financeira dos Escritórios de Representação da SUSEP nas diversas praças.

Subseção II

Das unidades de tecnologia da informação

Art. 15. Compete à Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Tecnologia da Informação - CGDTI:

I - supervisionar, coordenar e controlar:

a) o desenvolvimento de soluções de software através de metodologia ágil;

e

b) ações de manutenção de soluções de software.

II - coordenar a integração entre equipes de manutenção e desenvolvimento de soluções de software; e

III - disseminar a cultura ágil na Susep.

Art. 16. Compete à Coordenação-Geral de Infraestrutura de Tecnologia da Informação - CGITI:

I - coordenar:

a) a sustentação da infraestrutura dos serviços de TIC;

b) a padronização de soluções tecnológicas inovadoras de infraestrutura de TIC;

c) a implantação de soluções de infraestrutura de TIC;

d) iniciativas para desenvolvimento e fortalecimento de uma cultura DevSecOps;

e) ações para implantação de boas práticas da segurança cibernética da infraestrutura dos serviços de TIC;

f) ações para administração de dados; e

g) o suporte à ferramenta corporativa de exploração de dados;

II - apoiar projetos de desenvolvimento de aplicações na elaboração da arquitetura tecnológica;

III - coordenar ações para disseminação de uma cultura de exploração de dados na SUSEP; e

IV - cooperar junto às demais áreas da Susep na extração de dados e estatísticas relacionados aos mercados supervisionados.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS

Seção I

Auditoria Interna

Art. 17. À Auditoria Interna, unidade sujeita à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, compete:

I - prestar serviços de avaliação das atividades desempenhadas pela SUSEP nas áreas finalísticas, administrativas e de tecnologia da informação;

II - prestar serviços de consultoria à gestão da SUSEP, em temas relacionados a governança, gestão de riscos e controles internos;

III - expedir recomendações, em decorrência dos serviços de avaliação e consultoria realizados, para aperfeiçoamento do funcionamento das unidades administrativas da SUSEP;

IV - examinar e emitir parecer sobre a Prestação de Contas Anual da Autarquia e sobre eventuais Tomadas de Contas Especiais;

V - elaborar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT, do exercício seguinte, bem como o Relatório Anual de Auditoria Interna - RAIN, a serem encaminhados à Controladoria - Geral da União - CGU;

VI - coordenar a interlocução com o Tribunal de Contas da União - TCU e com a Controladoria-Geral da União - CGU, podendo requerer documentos e informações às unidades da Autarquia e expedir orientações quanto à operacionalização das respostas;

VII - responder pela sistematização das informações requeridas pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União;

VIII - monitorar o atendimento, pelos órgãos e unidades da SUSEP, das recomendações e/ou determinações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, pela Controladoria-Geral da União e pela própria Auditoria Interna; e

IX - realizar intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras, mantendo-se devidamente atualizado em termos de inovações de processos organizacionais, estudos e investigações em sua área de competência.

Seção II

Corregedoria Geral

Art. 18. À Corregedoria Geral compete:

I - exercer as atividades de unidade setorial do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, na forma do art. 5º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005;

II - planejar, supervisionar, orientar e coordenar, sob o enfoque da disciplina funcional, a eficiência das atividades dos servidores da SUSEP, propondo a adoção de medidas corretivas;

III - planejar, supervisionar, controlar, executar e avaliar investigações e diligências necessárias à instauração ou instrução de procedimentos disciplinares, bem como os planos de correições periódicas e programas de inspeção e demais atividades correcionais;

IV - desenvolver, sob o enfoque da disciplina funcional, ações de prevenção e correição para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos serviços e das atividades e propor melhorias ao seu funcionamento;

V - receber representações e denúncias relacionadas à atuação dos servidores da SUSEP, inclusive dos ocupantes de cargo ou função comissionada, e instaurar, quando for o caso, Investigação Preliminar Sumária - IPS para a formação de juízo sobre a instauração do processo correccional acusatório cabível ou para propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

VI - instaurar, de ofício ou a partir de representações e denúncias ou de sindicâncias, inclusive as patrimoniais, processos administrativos disciplinares e demais procedimentos correcionais para apurar responsabilidade por irregularidades disciplinares praticadas na autarquia, e decidir acerca das propostas de arquivamento de denúncias e representações;

VII - supervisionar e orientar as atividades das investigações preliminares sumárias e comissões designadas, no que se refere às apurações de supostas infrações disciplinares cometidas pelos servidores;

VIII - instaurar os procedimentos de investigação preliminar Sumária - IPS e de Investigação Preliminar - IP para apuração de responsabilidade de entes privados de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

IX - instaurar e conduzir, mediante autorização específica, procedimentos de responsabilização de pessoas jurídicas;

X - julgar os processos administrativos disciplinares que possam implicar a aplicação das penas de advertência e de suspensão de até trinta dias, podendo também, nesses casos, firmar Termo de Ajuste de Conduta TAC com os servidores, visando a impedir a abertura ou a promover a terminação de processos administrativos disciplinares, na forma da legislação vigente;

XI - encaminhar ao Superintendente da SUSEP os processos administrativos disciplinares que possam implicar a aplicação das penas de suspensão superior a trinta dias, destituição de cargo ou função comissionada, demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e

XII - viabilizar, mediante interação com outros órgãos correcionais ou persecutórios: a troca de experiências, com vistas à proteção dos servidores em atividade na unidade; e a troca de informações relativas ao exercício das suas próprias atividades, quando verificada a necessidade em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Seção III

Procuradoria Federal

Art. 19. À Procuradoria Federal junto à SUSEP, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete exercer as atividades de representação, consultoria e assessoramento jurídicos, no âmbito da SUSEP, aplicando, no que couber, o disposto nos artigos 11 e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 20. À Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos - CGAAD compete a atuação, envolvendo tanto o consultivo quanto o contencioso, no âmbito administrativo.

Art. 21. À Coordenação-Geral de Assuntos Finalísticos - CGAFI compete a atuação, envolvendo tanto o consultivo quanto o contencioso, de assuntos finalísticos.

Seção IV

Ouvidoria

Art. 22. À Ouvidoria compete:

I - executar as atividades de ouvidoria previstas no artigo 13 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

II - executar as atividades do SIC - Serviço de Informações ao Cidadão, previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - tratar e responder os pedidos de consulta, feitos conforme regulação específica;

IV - executar as atividades de atendimento ao público no âmbito da Susep;

V - coordenar a elaboração e atualização da Carta de Serviços ao Usuário da Susep; e

VI - processar as informações obtidas por meio das manifestações recebidas e das pesquisas de satisfação realizadas para avaliar os serviços prestados, principalmente quanto ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento da Carta de Serviços ao Usuário da Susep.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS

Seção I

Diretoria Técnica 1

Art. 23. À Diretoria Técnica 1 compete:

I - regular: os seguros de grandes riscos dos grupos de ramos de petróleo, marítimos, aeronáuticos e nucleares; os seguros dos grupos de ramos rural, transportes, financeiros e responsabilidades, ainda que não enquadrados como grandes riscos; as operações de resseguro e retrocessão; a emissão de seguros em moeda estrangeira; a contratação de seguros no exterior e as operações com não-residentes;

II - regular o setor no âmbito de regimes especiais, de autorização, cadastramento e credenciamento de pessoas naturais e jurídicas, de registros de corretores de seguros e de processos administrativos sancionadores, respeitadas as competências das demais diretorias;

III - administrar o registro dos produtos de que trata o inciso I, nos termos da legislação e regulamentação vigentes;

IV - suspender, quando necessário em razão da supervisão executada, temporária ou definitivamente, os produtos de seguro de que trata o inciso I, comercializados pelos mercados supervisionados;

V - supervisionar, no que se refere à conduta, a operação dos produtos de seguro dos grupos de ramos de que trata o inciso I, incluindo a atuação de eventuais intermediários nessas operações;

VI - supervisionar as operações de resseguro e retrocessão;

VII - acompanhar as informações relacionadas à contratação de seguros no exterior, à emissão de seguros em moeda estrangeira e às operações com não residentes;

VIII - administrar os processos de autorização, cadastramento e credenciamento de pessoas naturais e jurídicas e de registro de corretores de seguros;

IX - supervisionar os processos de regimes especiais de direção fiscal, intervenção e liquidações ordinárias e extrajudiciais;

X - deliberar sobre autorização de cessões em resseguro e retrocessão em percentual superior ao limite regulamentar vigente;

XI - administrar a análise, instrução e julgamento dos processos administrativos sancionadores;

XII - autorizar a alienação, por meio de Bolsa de Valores, de títulos e valores mobiliários das entidades sob regime de liquidação extrajudicial, observado o limite máximo de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

XIII - autorizar a venda de bens do ativo das entidades sob regime de liquidação extrajudicial, por licitação, à vista ou a prazo, observado o limite máximo de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), bem como os respectivos avisos, editais e regulamentos de licitações de bens, elaborados pelo liquidante ou por leiloeiros por ele contratados e aprovar a homologação dessas vendas; e

XIV - acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelas comissões de inquérito constituídas a fim de apurar as causas que levaram à decretação dos regimes especiais de intervenção e de liquidação extrajudicial em sociedade ou entidade supervisionada pela SUSEP.

Art. 24. Compete à Coordenação-Geral de Regimes Especiais, Autorizações e Julgamentos - CGRAJ :

I - analisar e atualizar registros de corretores de seguros e de resseguros, bem como o credenciamento e o cadastramento de pessoas naturais e jurídicas e de seus prepostos, mantendo o controle de suas alterações estatutárias ou contratuais;

II - supervisionar os processos de regimes especiais de direção fiscal, intervenção e liquidações ordinárias e extrajudiciais;

III - autorizar a dispensa das modalidades de alienação, leilão, propostas fechadas e pregão, para a venda de bens das entidades sob regime de liquidação extrajudicial, quando o custo da publicação de editais e de realização do procedimento não compense o valor a ser apurado com a venda;

IV - autorizar a alienação, por meio de Bolsa de Valores, de títulos e valores mobiliários das entidades e sociedades sob o regime especial de liquidação extrajudicial, observado o limite máximo de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais);

V - autorizar a venda de bens do ativo das entidades e sociedades sob o regime especial de liquidação extrajudicial, por licitação, à vista ou a prazo, observado o limite máximo de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais);

VI - autorizar a liberação de bens e valores obrigatoriamente inscritos como ativos garantidores de reserva técnica das entidades e sociedades sob regime especial de liquidação extrajudicial;

VII - acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelas comissões de inquérito constituídas a fim de apurar as causas que levaram à decretação dos regimes especiais de intervenção e de liquidação extrajudicial em sociedade ou entidade supervisionada pela SUSEP, bem como a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal;

VIII - deliberar sobre os recursos das decisões do liquidante e sobre as impugnações previstas, respectivamente, nos artigos 24 e 26 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou outra que venha a substituí-la no tratamento do tema;

IX - decidir sobre os pedidos de prorrogação de prazo solicitados por supervisionada em regime especial ou por seus condutores, para apresentação de relatórios, planos de ação e outros documentos a que estejam obrigados a apresentar;

X - analisar as consultas prévias e os atos societários de constituição, de transferência de controle societário, de reorganização societária, de aquisição, de expansão de participação qualificada, de eleição e destituição de membros dos órgãos estatutários e de cancelamento da autorização para funcionamento das sociedades e entidades supervisionadas, mantendo o controle de suas alterações estatutárias;

XI - analisar os processos de atos societários, de reforma estatutária de sociedades e de entidades supervisionadas;



XII - autorizar os pedidos de transferência de carteira das sociedades e entidades supervisionadas;

XIII - analisar os pedidos de autorização para funcionamento temporário das sociedades seguradoras participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório), assim como os demais atos societários derivados;

XIV - analisar os processos de autorização, de cadastramento, de suspensão e de cancelamento, bem como os demais atos derivados de autorreguladoras e de resseguradores admitidos e eventuais;

XV - analisar os pedidos de credenciamento das instituições de ensino para ministrar curso e exame de habilitação técnico-profissional de corretor de seguros, bem como os processos de suspensão e cancelamento da autorização concedida;

XVI - analisar os processos de credenciamento, de suspensão e de cancelamento do credenciamento de entidades registradoras de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros e de sociedades participantes do Open Insurance sujeitas à credenciamento;

XVII - julgar os Processos Administrativos Sancionadores, em primeira instância, observados os limites e competências legais e infralegais previstos, bem como os pedidos de reconsideração em sede recursal e os pedidos de revisão formulados nesses processos; e

XVIII - propor e instruir a aplicação do regime repressivo, por meio de suas Coordenações competentes, bem como utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão, observada a segregação de funções.

Art. 25. Compete à Coordenação-Geral de Grandes Riscos e Resseguros - CGRES:

I - regular: os seguros de grandes riscos dos grupos de ramos de petróleo, marítimos, aeronáuticos e nucleares; os seguros dos grupos de ramos rural, transportes, financeiros e responsabilidades, ainda que não enquadrados como grandes riscos; as operações de resseguro e retrocessão; a emissão de seguros em moeda estrangeira; a contratação de seguros no exterior e as operações com não-residentes;

II - analisar o impacto regulatório dos normativos propostos - AIR;

III - avaliar o resultado regulatório - ARR;

IV - administrar o registro dos produtos de que trata o inciso I, nos termos da legislação e regulamentação vigentes;

V - suspender, quando necessário em razão da supervisão executada, temporariamente ou definitivamente, produtos de seguros comercializados pelo mercado supervisionado, no âmbito de sua competência, quando verificadas inconformidades relacionadas às Condições Contratuais e/ou Notas Técnicas Atuariais;

VI - supervisionar, no que se refere à conduta, os seguros de grandes riscos dos grupos de ramos de petróleo, marítimos, aeronáuticos e nucleares; os seguros dos grupos de ramos rural, de transportes, financeiros e de responsabilidades, ainda que não enquadrados como grandes riscos;

VII - supervisionar as operações de resseguro e retrocessão;

VIII - aprovar ou indeferir planos de seguro rural com prêmios subvencionados pelo Governo Federal, nos termos da legislação em vigor;

IX - prover apoio técnico para cadastramento de resseguradores admitidos e eventuais;

X - analisar as solicitações relacionadas aos limites regulatórios de cessão em resseguro e retrocessão efetuadas pelo mercado supervisionado;

XI - acompanhar as informações relacionadas à contratação de seguros no exterior, à emissão de seguros em moeda estrangeira e às operações com não residentes; e

XII - coordenar a elaboração do Plano de Supervisão da unidade, que compõe o Plano de Supervisão da SUSEP.

Seção II

Diretoria Técnica 2

Art. 26. À Diretoria Técnica 2 compete:

I - regular os seguros de pessoas, os planos de previdência complementar aberta, os microsseguros, os seguros de danos massificados, compreendidos como tais aqueles grupos de ramos não previstos pelo Inciso I do artigo 23 deste regulamento anexo, e os títulos de capitalização;

II - estabelecer critérios e administrar a autorização e a suspensão dos produtos de que trata o inciso I, comercializados pelos mercados supervisionados, nos termos da legislação e regulamentação vigentes;

III - supervisionar, no que se refere à conduta, as operações de que trata o inciso I, incluindo eventuais intermediários e autorreguladoras; e

IV - coordenar ações voltadas à promoção da educação financeira.

Art. 27. Compete à Coordenação-Geral de Regulação de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência - CGSEP:

I- regular os mercados de seguros de pessoas, de previdência complementar aberta, de microsseguros, de seguros massificados e de capitalização, em relação à conduta;

II - analisar o impacto regulatório dos normativos propostos - AIR; e

III - avaliar o resultado regulatório - ARR.

Art. 28. Compete à Coordenação-Geral de Supervisão de Seguros Massificados - CGSUP:

I - supervisionar, no que se refere à conduta, e monitorar a operação dos seguros de pessoas, dos planos de previdência complementar aberta, dos microsseguros, dos seguros de danos massificados, compreendidos como tais aqueles grupos de ramos não previstos pelo Inciso I do artigo 23 deste regulamento anexo, e os títulos de capitalização, incluindo eventuais intermediários e autorreguladoras;

II - autorizar e suspender os produtos de que trata o inciso I deste artigo, segundo critérios pré-estabelecidos, nos termos da legislação e regulamentação vigentes;

III - coordenar a elaboração do Plano de Supervisão de Conduta da unidade, que compõe o Plano de Supervisão da SUSEP; e

IV - coordenar as atividades relacionadas à educação financeira.

Seção III

Diretoria Técnica 3

Art. 29. À Diretoria Técnica 3 compete:

I - desenvolver a regulação prudencial, de acesso e de funcionamento, aplicável às sociedades e entidades supervisionadas, inclusive no que se refere às práticas de governança, gestão de riscos, controles internos e sustentabilidade; e

II - desenvolver projetos destinados ao estímulo e aperfeiçoamento do mercado supervisionado ou das ações de monitoramento e supervisão da SUSEP.

Art. 30. Compete à Coordenação-Geral de Regulação Prudencial - CGREP:

I - desenvolver a regulação prudencial, de acesso e de funcionamento, aplicável às instituições autorizadas a funcionar pela SUSEP;

II - elaborar propostas normativas relacionadas a projetos destinados ao estímulo e aperfeiçoamento do mercado supervisionado ou das ações de monitoramento e supervisão da SUSEP;

III - analisar o impacto regulatório dos normativos propostos - AIR; e

IV - avaliar o resultado regulatório - ARR.

Art. 31. Compete à Coordenação-Geral de Projetos - CGPRO:

I - desenvolver projetos destinados ao estímulo e aperfeiçoamento do mercado supervisionado ou das ações de monitoramento e supervisão da SUSEP, definidos pelo Conselho Diretor da Susep; e

II - coordenar a integração entre os projetos atribuídos às coordenações subordinadas, quando couber.

Seção IV

Diretoria Técnica 4

Art. 32. À Diretoria Técnica 4 compete:

I - realizar a supervisão prudencial, inclusive no que se refere às práticas de governança, gestão de riscos, controles internos e prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

II - realizar ações de supervisão em entidades registradoras credenciadas para realizar a atividade de registro das operações de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguros, no que se refere aos padrões técnicos exigidos; e

III- deliberar sobre planos de regularização de solvência e planos de regularização de suficiência de cobertura.

Art. 33. Compete à Coordenação-Geral de Fiscalização Prudencial - CGFIP:

I - realizar a fiscalização prudencial das sociedades e entidades supervisionadas;

II - processar os Planos de Regularização de Solvência (PRS); e

III - coordenar a elaboração do Plano de Fiscalização Prudencial, que compõe o Plano de Supervisão da SUSEP.

Art. 34. Compete à Coordenação-Geral de Monitoramento Prudencial - CGMOP:

I - realizar o monitoramento prudencial das sociedades e entidades supervisionadas;

II - aprovar a liberação de vínculo dos ativos oferecidos em cobertura das provisões técnicas das sociedades e entidades supervisionadas, bem como dos ativos para os quais haja exigência de vinculação em razão de destinação específica;

III - aprovar a utilização das Estruturas a Termo de Taxas de Juros (ETTJ) relacionadas aos requisitos regulatórios prudenciais;

IV - aprovar a constituição de "Outras Provisões Técnicas" e, se for o caso, dos respectivos ativos de resseguro e retrocessão redutores;

V - aprovar a utilização de tábuas biométricas próprias e demais critérios diferenciados para fins de cálculo do Teste de Adequação de Passivos; e

VI - efetuar a reavaliação tarifária do seguro DPVAT.

Art. 35. Compete à Coordenação-Geral de Supervisão Consolidada - CGCON:

I - realizar a supervisão de práticas de governança, gestão de riscos, controles internos e prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

II - realizar a avaliação consolidada dos grupos, sociedades e entidades indicados no Plano de Supervisão da SUSEP, reunindo informações prudenciais e de conduta;

III - consolidar informações sobre grupos, sociedades e entidades supervisionados, para atender instrumentos de cooperação ou sob demanda da Diretoria Técnica 4;

IV - coordenar a elaboração do Plano de Supervisão da unidade, que compõe o Plano de Supervisão da SUSEP;

V - decidir sobre a manutenção e o cancelamento da utilização de fatores reduzidos de risco no cálculo dos capitais de risco das sociedades e entidades supervisionadas, conforme proposto pelas suas unidades subordinadas; e

VI - realizar ações de supervisão em entidades registradoras credenciadas para realizar a atividade de registro das operações de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguros, com vistas a verificar a aderência aos padrões técnicos exigidos.

CAPÍTULO VII

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DESCENTRALIZADOS

Art. 36. Ao Escritório de Representação da SUSEP no Distrito Federal - ERSDF, vinculado administrativamente à CGFOP, compete:

I - auxiliar o Gabinete no acompanhamento da tramitação de proposições de interesse da SUSEP no Poder Legislativo e atender as demandas internas relacionadas a essas proposições;

II - representar a SUSEP junto a órgãos e entidades públicas e privadas, conforme orientações do Gabinete;

III - auxiliar a CGFOP nas atividades administrativas relacionadas ao planejamento e gestão contratual;

IV - gerenciar os serviços de arquivo e expedição de correspondências e controlar e prestar informações sobre processos e outros documentos em trânsito no Escritório; e

V - gerenciar as atividades administrativas e de infraestrutura necessárias à manutenção das atividades do Escritório.

Parágrafo único. O Escritório de Representação Regional poderá acomodar parte da estrutura institucional, em especial para realização das atividades de supervisão e de tecnologia da informação.

Art. 37. Ao Escritório de Representação da SUSEP em São Paulo - ERSSP, vinculado administrativamente à CGFOP, compete:

I - representar a SUSEP junto a órgãos e entidades públicas e privadas, conforme orientações do Gabinete;

II - auxiliar a CGFOP nas atividades administrativas relacionadas ao planejamento e gestão contratual;

III - gerenciar os serviços de arquivo e expedição de correspondências e controlar e prestar informações sobre processos e outros documentos em trânsito no Escritório; e

IV - gerenciar as atividades administrativas e de infraestrutura necessárias à manutenção das atividades do Escritório.

Parágrafo único. O Escritório de Representação Regional poderá acomodar parte da estrutura institucional, em especial para realização das atividades de supervisão e de tecnologia da informação.

CAPÍTULO VIII

DO COMITÊ TÉCNICO DA SUSEP

Art. 38. Fica mantido o Comitê Técnico da Susep - COTEC, constituído pelos Coordenadores-Gerais subordinados às Diretorias Técnicas e ao Chefe de Departamento.

§1º Respeitado o mandato vigente, o Presidente do COTEC será eleito pelos seus membros, com mandato de um ano, não sendo permitida a reeleição.

§2º O COTEC será assessorado juridicamente pela Procuradoria Federal junto à Susep.

Art. 39. Ao COTEC compete:

I - deliberar, previamente ao encaminhamento ao Conselho Diretor, sobre propostas normativas em matéria finalística de competência da Susep;

II - deliberar, previamente ao encaminhamento ao Conselho Diretor, sobre as propostas normativas de matéria finalística a serem encaminhadas para deliberação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP;

III - deliberar sobre o seu regimento interno, a ser submetido à aprovação do Conselho Diretor da Susep, no prazo de trinta dias; e

IV - acompanhar e deliberar sobre outros temas de interesse das Coordenações-Gerais que sejam pertinentes às atividades do Comitê.

Art. 40. As reuniões do COTEC serão instaladas com a presença de, no mínimo, dois terços dos membros, e as suas deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, cabendo a cada membro um voto, e ao Presidente, o voto de qualidade.

CAPÍTULO IX

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 41. São atribuições específicas do Superintendente da SUSEP:

I - planejar, dirigir, coordenar e controlar as atividades da SUSEP, em estreita consonância com as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados;

II - representar a SUSEP;

III - convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor;

IV - constituir mandatários em nome da SUSEP, devendo o instrumento especificar os poderes e o prazo de mandato;

V - praticar atos compreendidos na administração de pessoal, de acordo com as normas e critérios previstos na legislação em vigor;

VI - autorizar concessão de horário especial de trabalho, redução da jornada de trabalho e licenças de servidor para capacitação, no país ou no exterior;

VII - criar grupos de trabalho, com atribuições específicas de natureza interna, e comissões especiais para o estudo de questões de natureza técnica e jurídica de seguros, bem como designar seus integrantes entre servidores públicos e, por convite, personalidades sem vínculo com a administração;

VIII - enviar às autoridades competentes, na forma e prazo legais, a prestação de contas anual da SUSEP e o respectivo Balanço Geral;

IX - enviar às autoridades competentes, nos prazos regulamentares, dados sobre matéria orçamentária e outras informações sobre o andamento dos trabalhos e operações da SUSEP;



X - expedir e tornar públicos os normativos de competência da SUSEP;
XI - editar e publicar as resoluções do CNSP;
XII - assinar contratos e convênios para execução de serviços de competência da SUSEP, após aprovação pelo Conselho Diretor;
XIII - reconhecer dívidas de exercícios anteriores;
XIV- instaurar inquérito para apurar as causas que levaram à decretação dos regimes especiais de intervenção e liquidação extrajudicial em sociedade ou entidade supervisionada pela SUSEP;
XV - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor;
XVI - deliberar sobre credenciamento, suspensão e cancelamento do credenciamento de entidades registradoras de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros;
XVII - autorizar constituição, funcionamento, cadastro, alterações de controle, reorganizações societárias das sociedades supervisionadas, na forma da legislação específica;
XVIII - decidir sobre os pedidos de reconsideração dos processos administrativos disciplinares julgados;
XIX - julgar, em grau de recurso, os processos administrativos disciplinares julgados pela Corregedoria-Geral;
XX - instaurar, de ofício, processos administrativos disciplinares para apurar responsabilidade por irregularidades disciplinares praticadas na Autarquia;
XXI - propor as demais estruturas internas e competências de seus órgãos de assistência direta e imediata para deliberação do Conselho Diretor;
XXII - estabelecer procedimentos e outros assuntos referentes aos seus órgãos de assistência direta e imediata; e
XXIII - outras atribuições pertinentes às atividades do cargo.
Parágrafo único. O Superintendente será substituído, em suas ausências, férias, impedimentos temporários ou vacância, pelo Diretor designado na forma do artigo 5º desta Resolução.
Art. 42. Aos Diretores e demais gestores incumbe planejar, dirigir, supervisionar, coordenar e orientar a execução e a avaliação das atividades de suas áreas de competência.
Art. 43. Além das atribuições previstas nesta Resolução, são atribuições dos Diretores, nas respectivas áreas de atuação:
I - representar a SUSEP:
a) por indicação do Superintendente;
b) junto a organismos e entidades internacionais, em assuntos relacionados à sua área de atuação;
c) em comitês e em comissões técnicas, no âmbito do Governo Brasileiro, que envolvam assuntos relacionados à sua área de atuação; e
d) em fóruns da sociedade civil nos quais a SUSEP participe.
II - comunicar ao Ministério Público, após manifestação da Procuradoria Federal junto a SUSEP, os crimes definidos em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes;
III - estabelecer orientação técnica a respeito da correta aplicação de normativos editados pela SUSEP pertinentes aos assuntos relacionados com sua área de atuação;
IV - propor a estrutura interna e as competências de suas áreas, para deliberação do Conselho Diretor, nos termos do artigo 8º, XIII, e estabelecer os procedimentos e outros aspectos referentes às suas respectivas competências;
V - formular propostas e executar análises e ações conjuntas, quando determinado pelo Superintendente; e
VI - propor normas atinentes à sua área de competência.
Art. 44. As competências atribuídas ao Superintendente e aos Diretores são, total ou parcialmente, delegáveis.
Art. 45. São atribuições específicas do Ouvidor da SUSEP:
I - exercer as atividades de Autoridade de Monitoramento da LAI, previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e
II - exercer as atividades de Encarregado pelo tratamento de dados pessoais, previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
Art. 46. São atribuições dos Coordenadores-Gerais:
I - emitir certidão quanto às atividades afetas a suas esferas de competência;
II - comunicar diretamente a outras unidades da SUSEP ou outros órgãos públicos competentes eventuais indícios de irregularidades identificados;
III - monitorar os resultados relativos aos planejamentos estratégico e tático e operacional e aos processos de trabalho, apresentados pela respectiva unidade; e
IV - propor e instruir a aplicação do regime repressivo, bem como utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão, no âmbito de suas atribuições.
CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 47. A todas as unidades da SUSEP compete, no que couber:
I - prestar informações, emitir pareceres técnicos e responder a consultas referentes às suas esferas de atuação;
II - acompanhar permanentemente a legislação e as normas que disciplinam as atividades na sua área de competência;
III - propor a alteração, elaboração e revogação de normas, no âmbito de sua competência, bem como analisar a efetividade da modificação proposta;
IV - encaminhar à área responsável, os indícios de irregularidades identificados relativamente aos assuntos de sua competência;
V - manter atualizados os procedimentos, manuais e as rotinas atinentes à sua área de competência;
VI - efetuar o gerenciamento de riscos nos processos organizacionais sob sua responsabilidade, de acordo com a política e metodologia estabelecida;
VII - definir e operacionalizar controles internos na respectiva unidade;
VIII - promover o controle prescricional nos procedimentos atinentes a sua área de atuação;
IX - zelar pela segurança e privacidade no tratamento das informações atinentes à sua área de competência, nos termos das políticas estabelecidas; e
X - levantar as necessidades orçamentárias da respectiva área para compor a elaboração da proposta orçamentária anual, bem como acompanhar as execuções qualitativas e quantitativas do orçamento solicitado.
Art. 48. As dúvidas e casos omissos que, porventura, venham a surgir no cumprimento do disposto neste Regimento serão submetidos ao Conselho Diretor.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP:

UNIDADE	CARGO FUNÇÃO / Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/ FCE
	1	Superintendente	CCE 1.17
Diretoria	4	Diretor	CCE 1.15
Departamento	1	Chefe de Departamento	CCE 1.15
Procuradoria Federal	1	Procurador-Chefe	FCE 1.15
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Assessoria	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	12	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Auditoria Interna	1	Auditor-Chefe	FCE 1.13
Corregedoria	1	Corregedor	FCE 1.13
Ouvidoria	1	Ouvidor	FCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	40	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	4	Chefe	FCE 1.07

Serviço	3	Chefe	CCE 1.05
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05
Escritório	2	Chefe	FCE 1.05
Seção	1	Chefe	FCE 1.04
Setor	1	Chefe	FCE 1.02
	5	Assessor Técnico	FCE 2.10
	2	Assistente Técnico Especializado	FCE 4 03

RESOLUÇÃO CNSP Nº 450, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Altera as Resoluções CNSP n.º 415, de 20 de julho de 2021, n.º 429, de 12 de novembro de 2021, e n.º 393, de 30 de outubro de 2020.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 34, inciso XI, do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão extraordinária realizada em 18 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 5º, incisos I e IV, e art. 32, incisos I e XVI, do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, no art. 3º, incisos II e IV, da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 2º, incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 261, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.616019/2022-00, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CNSP nº 415, de 20 de julho de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

IV - sociedade transmissora de dados: sociedade supervisionada, participante do Open Insurance, ou sociedade processadora de ordem do cliente que compartilha com a sociedade receptora os dados de que trata esta Resolução;

V - sociedade receptora de dados: sociedade supervisionada, participante do Open Insurance, ou sociedade processadora de ordem do cliente que apresenta solicitação de compartilhamento à sociedade transmissora para recepção dos dados de que trata esta Resolução;

.....
VIII - serviço de iniciação de movimentação: serviço destinado à experiência do cliente, por ele ordenado, incluindo iniciação de procedimentos relacionados à contratação de seguro, de plano de previdência complementar aberta ou de título de capitalização, endosso, resgate ou portabilidade de plano de previdência, resgate de plano de capitalização, pagamento de sorteio, aviso de sinistro, entre outros, conforme previsão legal e dispositivo normativo específico;

IX - sociedade processadora de ordem do cliente: sociedade anônima, credenciada pela Susep como participante do Open Insurance, que provê serviço de agregação e compartilhamento de dados, painéis de informação e controle (dashboards), exclusivamente através do consentimento dado pelo cliente, ou exerce a função de meio de transmissão da ordem dada pelo cliente para serviços de iniciação de movimentação, sem deter em momento algum os recursos pagos pelo cliente ou por ele recebidos, à exceção de eventual remuneração pelo serviço;

.....
XIV - dados pessoais de seguros: informações sobre cadastro de clientes, pessoas naturais ou jurídicas, e de seus representantes, movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização, incluindo as características da apólice, bilhete, certificado, contrato ou título de capitalização; e

XV - Open Finance: sistema financeiro aberto instituído por meio de regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil (BCB) ou pelo Conselho Monetário Nacional (CMN)." (NR)

"Art. 3º

.....
VII - ser interoperável com o Open Finance." (NR)

"Art. 4º

.....
VI - reciprocidade; e
VII - interoperabilidade:

a) entre os participantes; e
b) com outras iniciativas de Open Finance no âmbito dos mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e de capitalização." (NR)

"Art. 5º

.....
§ 5º É facultada às sociedades participantes, por meio da estrutura inicial de governança de que trata o art. 42, a implementação e manutenção dos padrões tecnológicos, dos procedimentos operacionais e da padronização do leiaute necessários para o compartilhamento de dados abertos de seguros, dados pessoais de seguros e serviços de iniciação de movimentação de produtos destinados exclusivamente à elaboração e comercialização de contratos relacionados ao inciso I do art. 2º da Resolução CNSP nº 407, de 20 de março de 2021.

§ 6º É facultado às sociedades participantes que possuam produtos destinados exclusivamente à elaboração e comercialização de contratos enquadrados no inciso II do art. 2º da Resolução CNSP nº 407, de 2021, o compartilhamento de dados abertos de seguros relacionados a estes produtos. " (NR)

"Art. 6º

.....
II -

a) de forma obrigatória, as sociedades processadoras de ordem do cliente; e
b)

.....
§ 5º Excetuam-se das exigências de participação obrigatória de que tratam os incisos I e II do caput as sociedades assim dispensadas pela Susep desde que comercializem apenas contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos, nos termos da regulamentação específica." (NR)

"Art. 8º A Susep disciplinará os requisitos para o credenciamento e o funcionamento das sociedades processadoras de ordem do cliente, que são participantes, de forma obrigatória, do Open Insurance, devendo ser observada, entre outras, segurança cibernética, governança, inclusive sobre dados, práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente e capacidade financeira.

§ 1º As sociedades processadoras de ordem do cliente devem:

I - ter, como objeto social exclusivo, a prestação de serviço de iniciação de movimentação no Open Insurance;

II - ser uma instituição iniciadora de transação de pagamento, conforme estabelecido na regulamentação do Open Finance; ou

III - ser um corretor de seguros, pessoa jurídica, devidamente habilitado na Susep.

§ 2º As sociedades processadoras de ordem do cliente poderão prestar também outros serviços ao cliente desde que essas atividades guardem relação com o seu objeto social e sejam inerentes à consecução de seus objetivos.

§ 3º Os corretores de seguros, pessoa jurídica, devidamente habilitados na Susep, e as instituições iniciadoras de transação de pagamento, conforme estabelecido na regulamentação do Open Finance, poderão se credenciar como sociedade processadora de ordem do cliente, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos no caput." (NR)

"Art. 14. Para o compartilhamento de serviços de iniciação de movimentação, além dos requisitos previstos no § 1º do art. 11, o consentimento denotará a expressão de vontade do cliente e obedecerá a procedimentos estabelecidos em regulamentação da Susep.

Parágrafo único. A sociedade processadora de ordem do cliente deve solicitar o consentimento do cliente a cada novo serviço conforme definido em regulamentação da Susep." (NR)



"Art. 33. As sociedades supervisionadas e as sociedades processadoras de ordem do cliente são responsáveis por tratar as demandas encaminhadas por seus clientes a respeito do compartilhamento de dados e serviços em que estiveram envolvidas.

"Art. 34. As sociedades supervisionadas e as sociedades processadoras de ordem do cliente devem informar aos seus clientes que as demandas a respeito do compartilhamento de dados e serviços podem ser apresentadas por meio:

Parágrafo único. As sociedades supervisionadas e as sociedades processadoras de ordem do cliente devem prestar informações aos seus clientes a respeito das formas de acesso aos canais de que trata do caput." (NR)

"Art. 35. As sociedades supervisionadas e as sociedades processadoras de ordem do cliente devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle com vistas a assegurar a confiabilidade, a disponibilidade, a integridade, a segurança e o sigilo do compartilhamento de dados e serviços, bem como a implementação e a efetividade dos requisitos de que trata esta Resolução, incluindo:

"Art. 38." (NR)

a) dez chamadas de interface ao mês, por sociedade participante, por cliente e por assinatura de método, acerca dos dados de cadastro do cliente e de seus representantes; e

b) noventa chamadas de interface ao mês, por sociedade participante e por cliente, no que se refere aos dados de movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e de capitalização." (NR)

"Art. 39." (NR)

VIII - à integração, compatibilidade e interoperabilidade com o Open Finance;

e

§ 3º -

I - a capacidade do Open Insurance de se comunicar com o Open Finance provendo uma jornada de consentimento, para o cliente, integrada, em uma experiência com segurança, agilidade, precisão e conveniência;

II - a viabilidade do compartilhamento de dados com as instituições participantes do Open Finance, na condição de sociedade transmissora ou receptora de dados;

III - o estabelecimento de procedimentos e mecanismos para o tratamento e a resolução de disputas entre sociedade(s) participante(s) do Open Insurance e instituição(ões) participante(s) do Open Finance; e

IV - o ressarcimento de despesas entre sociedades participantes do Open Insurance e instituições participantes do Open Finance decorrentes do compartilhamento de dados e serviços, observadas as vedações à cobrança previstas nas respectivas regulamentações.

"Art. 40. É admitido no Open Insurance o uso compartilhado da infraestrutura de suporte do Open Finance." (NR)

"Art. 44. A Susep poderá disponibilizar, no Open Insurance, dados agregados ou públicos sobre as sociedades supervisionadas ou sociedades processadoras de ordem do cliente." (NR)

"Art. 46. As sociedades supervisionadas e as sociedades processadoras de ordem do cliente devem manter à disposição da Susep pelo prazo de cinco anos:" (NR)

"Art. 48." (NR)

III - até 1º de março de 2023, para início do compartilhamento de serviços de iniciação de movimentação, podendo ser executada em fases, conforme cronograma estabelecidos pela Susep, observada a data máxima descrita no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A data final para implementação do compartilhamento de dados pessoais e de serviços previsto nos incisos II e III do caput não poderá ultrapassar 15 de setembro de 2023." (NR)

Art. 2º Alterar a Resolução CNSP nº 429, de 12 de novembro de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Estabelece os requisitos para credenciamento e funcionamento de sociedade processadora de ordem do cliente no âmbito do Sistema de Seguros Aberto (Open Insurance) e dá outras providências." (NR)

"Art. 1º Estabelecer os requisitos para credenciamento e funcionamento de sociedade processadora de ordem do cliente (SPOC) no âmbito do Open Insurance, de que trata a Resolução CNSP n.º 415, de 20 de julho de 2021, e dar outras providências." (NR)

"Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se as definições que constam no art. 2º da Resolução CNSP n.º 415, de 2021." (NR)

"Art. 3º As SPOC não podem reter quaisquer riscos de seguros, operar planos de previdência complementar aberta ou emitir títulos de capitalização." (NR)

"Art. 4º As SPOC e as sociedades supervisionadas que ofertem serviço de iniciação de movimentação deverão possuir procedimentos e processos internos para prevenir potenciais conflitos de interesses na oferta desses serviços."

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica às SPOC que prestem outros serviços ao cliente, baseados nos dados compartilhados no Open Insurance, nos termos da regulamentação do Sistema de Seguros Aberto." (NR)

Art. 5º Poderão ser efetuadas parcerias entre SPOC ou sociedades supervisionadas que prestem serviço de iniciação de movimentação e corretores de seguros, com o objetivo de fornecer mecanismos para a intermediação de produtos de seguros, de capitalização ou de previdência complementar aberta.

"Art. 5º-A O corretor de seguros, pessoa jurídica, para ser credenciado como SPOC deverá:

I - atender a todos os requisitos para credenciamento e funcionamento estabelecidos nesta Resolução para SPOC; e

II - ter como objeto social, exclusivamente, a atuação como intermediária na contratação de produtos de seguros, de capitalização e previdência complementar aberta e a prestação de serviço de iniciação de movimentação no Open Insurance.

Parágrafo único. O corretor de seguros, pessoa jurídica, credenciado como SPOC deverá observar a regulamentação vigente relativa a corretor de seguros e Open Insurance." (NR)

"Art. 6º Para o credenciamento na Susep, a SPOC deve atender aos seguintes requisitos mínimos:

§ 2º A Susep disponibilizará o Termo de Adesão de que trata o inciso I do caput no seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, sendo específico para o credenciamento de SPOC." (NR)

"Art. 7º O pedido de credenciamento de SPOC deverá ser precedido de realização de reunião técnica com a área competente da Susep, na qual deverão ser apresentados os aspectos gerais do projeto." (NR)

"Art. 8º O pedido de credenciamento de SPOC deve ser encaminhado à Susep e instruído com, no mínimo, a seguinte documentação:

I - estatuto social da SPOC;

III - comprovação de atendimento dos requisitos financeiros estabelecidos no Anexo I, bem como da origem e movimentação dos recursos utilizados na composição do capital social por todos os investidores;

VII -

d) atende aos requisitos mínimos de credenciamento definidos nesta Resolução e de que os documentos solicitados nos incisos do caput refletem com veracidade a sua situação;

e) não incorre em situações que possam afetar a sua reputação, de seu presidente e demais administradores, estando a Susep autorizada a ter acesso às informações a esse respeito, constantes de qualquer sistema ou cadastro de informações público ou de natureza pública, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais, para uso exclusivo no respectivo processo de credenciamento; e

f) se compromete em atender aos requisitos relativos a prática de conduta quanto ao relacionamento com o cliente estabelecidos no Anexo III.

Parágrafo único. A Susep poderá solicitar esclarecimentos ou documentos adicionais para análise do pedido de credenciamento a qualquer tempo, inclusive por meio de reunião técnica.

"Art. 10º

I - circunstância que possa afetar a reputação dos administradores da SPOC;

"Art. 13. É obrigatória a instituição de Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC pelas SPOC, que deverá estar em funcionamento quando do início de sua operação." (NR)

"Art. 14. Os dados e as informações periódicas a serem enviados ou disponibilizados pelas SPOC serão disciplinados pela Susep.

§ 1º A Susep poderá solicitar, a qualquer tempo, informações que julgar necessárias sobre os serviços prestados pela SPOC, conforme previsão expressa no Termo de Adesão.

§ 2º As SPOC deverão informar à Susep, tempestivamente, qualquer alteração das informações de que trata o art. 6º desta Resolução." (NR)

"Art. 15. A solicitação de cancelamento do credenciamento da SPOC, a pedido do interessado, deve observar as regras e definições do Termo de Adesão e ser instruída com os seguintes documentos:

"Art. 16." (NR)

VI - situações que possam afetar a reputação da SPOC ou de seus administradores;

"Art. 17. O credenciamento de que trata esta Resolução será cancelado na hipótese de a SPOC não iniciar a prestação dos serviços de que tratam os incisos VIII e IX do art. 2º da Resolução CNSP nº 415, de 2021, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de aprovação de seu credenciamento." (NR)

"Art. 18. A SPOC poderá ter seu credenciamento suspenso, cautelarmente, em caso de iminente risco ou prejuízo aos clientes ou quando, após notificação da Susep, a sociedade deixar de implementar medidas corretivas necessárias ou não suspender práticas que conflitem com as exigências estabelecidas na legislação aplicável.

§ 2º No caso de reiteradas suspensões, a SPOC poderá ter seu credenciamento cancelado.

§ 3º A suspensão de que trata o caput será convertida em cancelamento do credenciamento quando a SPOC não comprovar a solução da ocorrência que ensejou a medida de suspensão em até 90 (noventa) dias." (NR)

"Art. 19. No caso de suspensão ou cancelamento do credenciamento, a SPOC terá seu registro imediatamente suspenso ou excluído do diretório de participantes do Open Insurance, não podendo mais prestar serviços de iniciação de movimentação ou quaisquer outros serviços baseados em dados pessoais de seguro." (NR)

ANEXO I - REQUISITOS FINANCEIROS

"Art. 1º As demonstrações financeiras da SPOC deverão estar de acordo com o previsto na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. As SPOC deverão encaminhar à Susep até 15 de março do exercício seguinte, para divulgação em seu sítio eletrônico, as demonstrações financeiras mencionadas no caput." (NR)

"Art. 2º As SPOC devem manter, a qualquer tempo, patrimônio líquido superior aos seguintes percentuais do valor médio mensal dos serviços de iniciação de movimentação prestados pela sociedade nos 12 (meses) anteriores ao mês de apuração desse patrimônio:

§ 1º O patrimônio líquido será apurado no último dia de cada mês e, para credenciamento e funcionamento das SPOC, deverá ter valor mínimo igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 3º Para as SPOC que forem instituições iniciadoras de transação de pagamento devidamente autorizadas, conforme regulamentação do Open Banking, o patrimônio líquido mínimo de que tratam o caput e o §1º deve ser complementar ao exigido pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 3º O capital social da SPOC deve ser integralizado em moeda corrente, ressalvado o disposto no art. 4º, e mantido investido em títulos públicos federais." (NR)

ANEXO II - REQUISITOS DE GOVERNANÇA, SIGILO DOS DADOS E INFORMAÇÕES E SEGURANÇA CIBERNÉTICA

"Art. 1º As SPOC, em relação aos administradores e corpo de funcionários, devem:

"Art. 2º As SPOC devem possuir estrutura organizacional e administrativa efetiva e transparente, de modo a possibilitar, inclusive, a avaliação do desempenho dos administradores." (NR)

"Art. 3º As SPOC devem implementar Estrutura de Gestão de Riscos, que deve:

IV - prever política de gestão de risco aprovada e revisada, no mínimo a cada dois anos, ou sempre que a SPOC julgar necessário, pela diretoria ou pelo conselho de administração, se houver, a fim de determinar sua compatibilidade com os objetivos da sociedade e com as condições de mercado.

"Art. 4º" (NR)

XVIII - avaliação, gerenciamento e monitoramento dos riscos decorrentes de serviços terceirizados relevantes para o funcionamento regular da SPOC; e

Parágrafo único. Caso as SPOC terceirizem funções relacionadas com a segurança dos serviços oferecidos, o respectivo contrato de prestação de serviços deve estipular que o contratado deverá:

II - permitir o acesso da SPOC aos dados e às informações sobre os serviços prestados." (NR)

"Art. 5º As SPOC devem implantar controles internos de suas atividades, de seus sistemas e do cumprimento das disposições da regulamentação do Open Insurance e desta Resolução.

§ 2º As SPOC devem possuir uma política de conformidade que contemple, no mínimo:

a) promoção e disseminação de valores éticos e da cultura de controle entre os administradores, funcionários, prestadores de serviços terceirizados e demais parceiros relevantes da SPOC; e

b) identificação e tratamento de deficiências, riscos ou incidentes relativos à conformidade, bem como de desvios de ética e conduta, a fim de assegurar a aplicação de ações disciplinares adequadas e a comunicação às instâncias pertinentes da SPOC, à Susep ou a outras autoridades.

§ 3º A política de conformidade deve ser aprovada e revisada, no mínimo a cada dois anos, ou sempre que a SPOC julgar necessário, pela diretoria ou pelo conselho de administração, se houver." (NR)

"Art. 6º As SPOC devem desenvolver e implementar, na forma da lei e da regulamentação vigentes, política, procedimentos e controles internos destinados especificamente à prevenção e combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ou aos crimes que com eles possam relacionar-se, bem como à prevenção e coibição do financiamento do terrorismo.

....." (NR)

"Art. 7º Sendo a atividade de auditoria interna exercida por unidade própria, esta deverá estar diretamente subordinada ao conselho de administração ou, na falta deste, à diretoria da SPOC.

§ 1º A atividade de auditoria de que trata o caput, quando não executada por unidade específica da própria SPOC ou de sociedade ou entidade integrante do mesmo grupo econômico, poderá ser exercida por auditor independente, desde que não seja aquele responsável pela auditoria das demonstrações financeiras.

§ 2º No caso de ser a atividade de auditoria interna exercida segundo a faculdade estabelecida no § 1º, deverá o responsável por sua execução reportar-se diretamente ao conselho de administração ou, na falta deste, à diretoria da SPOC." (NR)

"Art. 8º Deve ser observada a separação entre as atividades e serviços prestados pela SPOC das demais atividades de quaisquer empresas de seu grupo econômico, sendo vedado, inclusive, o compartilhamento de dados ou informações obtidas pela SPOC, na prestação de seus serviços, com estas ou quaisquer outras empresas, à exceção das hipóteses de compartilhamento previstas na legislação em vigor." (NR)

"Art. 9º É vedado às SPOC na prestação de serviços:

....." (NR)

"Art. 10. Ficam vedadas às SPOC a comercialização ou a disponibilização gratuita dos dados e informações utilizados na prestação de seus serviços, sejam eles na forma individualizada ou agregada, salvo com o consentimento expresso do respectivo titular dos dados.

....." (NR)

"Art. 11. A política de segurança e sigilo de dados e informações das SPOC deve, no mínimo:

.....

§ 1º A política de segurança e sigilo de dados e informações deve ser aprovada e revisada, no mínimo a cada dois anos, ou sempre que a SPOC julgar necessário, pela diretoria ou pelo conselho de administração, se houver.

....." (NR)

"Art. 12. As SPOC devem adotar, complementarmente ao disposto nos Capítulos II e III deste Anexo, os requisitos de segurança cibernética definidos em regulamentação específica da Susep.

.....

§ 2º As SPOC, na hipótese de divergência entre o disposto neste Anexo e na regulação específica da Susep que trata sobre segurança cibernética, devem adotar os requisitos definidos neste Anexo.

§ 3º As SPOC devem comunicar à estrutura de governança responsável pelo Open Insurance e à Susep, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do conhecimento do evento, a ocorrência de incidentes relevantes, detalhando a extensão do dano causado e, se for o caso, as ações em curso para regularização completa da situação e os respectivos responsáveis e prazos." (NR)

"13. As SPOC devem manter a documentação acerca de sua política de gestão de risco, política de conformidade, política de sigilo de dados e informações e política de segurança cibernética à disposição da Susep." (NR)

"Art. 15. As SPOC devem indicar diretor responsável pelo cumprimento das regras estabelecidas neste Anexo.

....." (NR)

ANEXO III - REQUISITOS RELATIVOS ÀS PRÁTICAS DE CONDUTA QUANTO AO RELACIONAMENTO COM O CLIENTE

"Art. 2º As SPOC devem conduzir suas atividades observando princípios de ética, responsabilidade, transparência, diligência, lealdade, probidade, honestidade, boa-fé objetiva, livre iniciativa e livre concorrência, promovendo o tratamento adequado do cliente e observando os princípios de segurança, privacidade e de qualidade dos dados.

.....

§ 2º A SPOC permanece responsável pelo cumprimento do disposto neste artigo mesmo que haja terceirização de alguma de suas atividades.

§ 3º A política de remuneração dos executivos, conselheiros e demais funcionários da SPOC, assim como a de eventual provedor de serviços terceirizados, não deve conflitar com o tratamento adequado do cliente." (NR)

"Art. 3º No fornecimento de serviços, a SPOC deve:

.....

V -informar ao cliente os casos em que houver prestação de serviço em relação a produto de sociedade supervisionada integrante do mesmo grupo econômico da qual faz parte a SPOC;

.....

Parágrafo único. As informações prestadas pela SPOC devem:

....." (NR)

"Art. 4º A prestação de serviços pela SPOC junto a uma sociedade supervisionada não deve prejudicar o tratamento adequado do cliente.

§ 1º O compartilhamento de serviço com uma sociedade supervisionada não pode constituir conflito de interesse em relação à representação do cliente pela SPOC.

§ 2º A forma e o montante de eventual remuneração da SPOC deverão ser estabelecidos de modo a mitigar a possibilidade de conflito de interesses e a não descaracterizar a condição da SPOC de representante do cliente.

§ 3º A SPOC deve informar ao cliente, no mínimo:

.....

§ 4º É vedada existência de relação contratual ou de parceria para garantir exclusividade de compartilhamento de serviços entre a SPOC e uma ou mais sociedades supervisionadas, tendo em vista os objetivos do Open Insurance." (NR)

"Art. 5º Quando um serviço de iniciação de movimentação for prestado de forma acessória a outro produto ou serviço de qualquer espécie, a SPOC deve garantir que o cliente possa adquiri-los independentemente da prestação do serviço de iniciação de movimentação acessório." (NR)

"Art. 6º A Susep poderá pesquisar, simular e testar os serviços de iniciação de movimentação com vistas a verificar a adequação das práticas de conduta da SPOC à presente regulamentação." (NR)

"Art. 7º Os serviços de iniciação de movimentação prestados pela SPOC devem ser realizados de forma imediata, a partir da obtenção do consentimento do cliente, além de observar as demais disposições previstas em regulamentação específica.

....." (NR)

Art. 3º Alterar a Resolução CNSP nº 393, de 30 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º.....

§ 1º O disposto nesta Resolução também se aplica às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, aos liquidantes, aos estipulantes e às sociedades processadoras de ordem do cliente.

....." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução CNSP nº 415, de 20 de julho de 2021:

I - o inciso VIII do art. 4º; e

II - a alínea "c" do inciso II do art. 38.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO
Superintendente

CIRCULAR SUSEP Nº 681, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Circular Susep nº 635, de 20 de julho de 2021.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alínea "b" do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, considerando a Resolução CNSP nº 415, de 20 de julho de 2021, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.616380/2022-28, resolve:

Art.1º Alterar a Circular Susep nº 635, de 20 de julho de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º As sociedades participantes deverão decidir sobre a estrutura definitiva responsável pela governança até 30 de junho de 2023, em substituição à estrutura inicial de que trata o Anexo I desta Circular.

Parágrafo único " (NR)

"Art. 4º

.....

II -

a)

b) ao modelo conceitual de interoperabilidade entre o Open Insurance e o Open Finance;

.....

§ 3º O encaminhamento das propostas técnicas sobre aspectos relativos aos padrões tecnológicos, aos procedimentos operacionais e à padronização do leiaute acerca do compartilhamento de dados sobre produtos e movimentações, bem como acerca do compartilhamento de serviços de iniciação de movimentação referentes a produtos destinados exclusivamente à elaboração e comercialização de contratos relacionados ao inciso I do art. 2º da Resolução CNSP nº 407/21 deve observar o disposto no § 5º da Resolução CNSP nº 415/21. " (NR)

"Art. 5º

.....

V-A - A implementação dos requisitos necessários para o compartilhamento de dados referidos na alínea "c" do inciso IV do art. 4º será faseado nos seguintes prazos:

a) Implementação pela Estrutura de Governança e cadastro inicial das APIs pelas sociedades participantes no diretório de participantes das seguintes APIs:

1. Até 1º de setembro de 2022 para os dados de cadastro do cliente e seus representantes e de movimentações relacionadas com planos de seguros do ramo Patrimonial - Compreensivo Residencial;

2. Até 2 de novembro de 2022 para os dados de movimentações relacionadas com planos de seguros de todos os ramos do Grupo Patrimonial exceto os expressos no item 1, 4 e 5 desta alínea;

3. Até 1º de janeiro de 2023 para os dados de movimentações relacionadas com planos de seguros de todos os ramos dos Grupos Responsabilidades, Riscos Financeiros, Aceitação e Sucursal no Exterior Petróleo, Aeronáuticos, Marítimos e Nucleares;

4. Até 30 de janeiro de 2023 para os dados de movimentações relacionadas com planos de seguros de todos os ramos dos Grupos Rural, Automóvel, Transportes e do ramo Patrimonial - Riscos Diversos;

5. Até 1º de março de 2023 para os dados de movimentações relacionadas com planos de seguros de todos os ramos do Grupo Habitacional e do ramo Patrimonial - Garantia Estendida;

6. Até 1º de abril de 2023 para os dados de movimentações relacionadas com planos de seguros de todos os ramos do Grupo de Pessoas, microsseguros, previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização.

b) Término das certificações das APIs e consequente início da operação em produção pelas sociedades participantes

1. Até 1º de março de 2023 para os dados previstos no item 1 da alínea "a" deste inciso;

2. Até 1º de abril de 2023 para os dados previstos no item 2 da alínea "a" deste inciso;

3. Até 1º de maio de 2023 para os dados previstos no item 3 da alínea "a" deste inciso;

4. Até 15 de maio de 2023 para os dados previstos no item 4 da alínea "a" deste inciso;

5. Até 30 de maio de 2023 para os dados previstos no item 5 da alínea "a" deste inciso;

6. Até 15 de junho de 2023 para os dados previstos no item 6 da alínea "a" deste inciso;

VI - até 1º de março de 2023, para a implementação dos requisitos necessários para o compartilhamento de serviços referidos no inciso V do art. 4º.

§ 1º Para a implementação dos requisitos necessários para o compartilhamento dos dados e de serviços referidos no § 1º do art. 4º, o prazo a ser observado é de até 75 (setenta e cinco) dias após as datas estabelecidas no art. 4º para submissão das propostas técnicas.

§ 2º As implementações previstas nos incisos II a VI referentes a produtos destinados exclusivamente à elaboração e comercialização de contratos referidos no art. 2º da Resolução CNSP nº 407/21 devem observar o disposto nos §§ 5º e 6º da Resolução CNSP nº 415/21.

§ 3º Prazos e marcos intermediários para as implementações previstas nesse artigo poderão ser estabelecidas pela área competente da Susep que acompanha a implementação do Open Insurance visando uma melhor organização e previsibilidade das entregas por parte das sociedades participantes. " (NR)

Art.2º Alterar o Anexo I da Circular Susep nº 635, de 20 de julho de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

XII - promover a integração e a interoperabilidade do Open Insurance com outras iniciativas de Open Finance no âmbito dos mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e de capitalização, observado os requisitos previstos na regulamentação vigente.

....." (NR)

Art. 6º

.....

V - grupo 5: um conselheiro indicado pelas sociedades processadoras de ordem do cliente, quando houver; e

.....

§ 4º A designação do conselheiro independente deve ser realizada com observância do disposto neste Anexo, após escolha dos candidatos pelo Secretariado para compor uma lista tríplice, respeitados os princípios da motivação e da transparência.

§ 4º-A O processo de seleção dos candidatos pelo Secretariado deverá ser documentado e pautado em critérios objetivos e coerentes com os atributos necessários para o adequado desempenho das atividades.

§ 4º-B É vedada a indicação de candidatos para o cargo de conselheiro independente ao Secretariado por parte dos demais conselheiros.

....." (NR)

"Art. 12.

.....

§ 6º Enquanto não houver a indicação de conselheiro para o grupo 5 a que se refere o art. 6º deste Anexo, a indicação do conselheiro independente poderá ocorrer sem a presença daquele, observada em todo caso a regra de maioria por, no mínimo, três votos de que trata o § 2º. " (NR)

"Art. 15. É vedada a cobrança de encargos decorrentes do inadimplemento ou mora superiores àqueles previstos pela estrutura responsável pela governança do Open Finance. " (NR)

Art.3º Alterar o Anexo II da Circular Susep nº 635, de 20 de julho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte alteração:



"Art. 9º
§ 2º O Manual de Serviços Prestados pela Estrutura Responsável pela Governança do Open Insurance de que trata o artigo poderá ser consolidado com o do Open Finance. " (NR)
"Art. 10.
§ 2º O diretório de participantes do Open Insurance de que trata o artigo poderá ser compartilhado com o do Open Finance. " (NR)
"Art. 11.
§ 2º O canal de suporte do Open Insurance de que trata o artigo poderá ser compartilhado com o do Open Finance. " (NR)
"Art. 12.
§ 3º O portal do Open Insurance de que trata o artigo poderá ser compartilhado com o do Open Finance, mantendo, neste caso, uma identificação específica para o mercado de seguros, previdência complementar aberta e capitalização. " (NR)
"Art. 13.
Parágrafo único. O Manual de Segurança do Open Insurance de que trata o artigo poderá ser consolidado com o do Open Finance. " (NR)
Art.4º Alterar o Anexo III da Circular Susep nº 635, de 20 de julho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 6º O compartilhamento de dados de movimentações abrange, no mínimo, os dados e o histórico de movimentações e registros realizados nos últimos doze meses com relação aos produtos e serviços com contratos vigentes nesse período. " (NR)
"Art. 7º Os serviços objeto de compartilhamento de que trata a Resolução CNSP nº 415, de 2021, abrangem, no mínimo:
I - contratação de seguro, de plano de previdência complementar aberta ou de título de capitalização;
II - endosso;
III - resgate de plano de previdência ou de capitalização;
IV - portabilidade de plano de previdência;
V - pagamento de sorteio; e
VI - aviso de sinistro. " (NR)
Art.5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Circular Susep nº 635, de 20 de julho de 2021:
I - o §2º do art. 4º; e
II - o art. 5º do Anexo III.
Art.6º Esta Circular entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MEC nº 696, de 23 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 183, de 26 de setembro de 2022, Seção 1, p. 65, onde se lê: "Recredenciar a Faculdade Tijucussu", leia-se: "Recredenciar a Faculdade de São Caetano do Sul", conforme a Nota Técnica nº 126/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES. (Registro e-MEC nº 201417248 e Processo SEI nº 23000.028350/2022-50).

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 937, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202121846	ENFERMAGEM (Bacharelado)	38 (trinta e oito)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO	INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO	RUA PASTOR HUGO GEGEMBAUER, 265, PARQUE ORTOLÂNDIA, HORTOLÂNDIA/SP
2	202124750	DIREITO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE ASSEMBLEIANA DO BRASIL	ORGANIZACAO CULTURAL EDUCACIONAL FILANTROPICA	RUA FLORIANÓPOLIS, 220, QD 11 LOTE 06, VILA PARAÍSO, GOIÂNIA/GO
3	202124751	PSICOLOGIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE ASSEMBLEIANA DO BRASIL	ORGANIZACAO CULTURAL EDUCACIONAL FILANTROPICA	RUA FLORIANÓPOLIS, 220, QD 11 LOTE 06, VILA PARAÍSO, GOIÂNIA/GO
4	202122482	CIÊNCIA DE DADOS (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE BIOPARK	ASSOCIACAO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO UNIBIO	PR 182 KM 320/321 BIOPARK, S/N, ÁREA RURAL DE TOLEDO, TOLEDO/PR
5	202122489	ENGENHARIA DE SOFTWARE (Bacharelado)	25 (vinte e cinco)	FACULDADE BIOPARK	ASSOCIACAO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO UNIBIO	PR 182 KM 320/321 BIOPARK, S/N, ÁREA RURAL DE TOLEDO, TOLEDO/PR
6	202121537	ENFERMAGEM (Bacharelado)	75 (setenta e cinco)	FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS PIAUIENSE	CESP - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR PIAUIENSE EIRELI	RUA PROFESSORA MULATA LIMA, LOTES 07, 08 E 09, FÁTIMA, CAMPO MAIOR/PI
7	202121515	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS DE CAMPOS GERAIS	CENTRO EDUCACIONAL DYLLA LTDA	RUA SANTA TEREZINHA, 389, CASA, CENTRO, CAMPOS GERAIS/MG
8	202121752	DEFESA CIBERNÉTICA (Tecnológico)	75 (setenta e cinco)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA	SEDUP - SOCIEDADE EDUCACIONAL DA PARAIBA LTDA	AVENIDA FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO, 805, SHOPPING CENTER MANAÍRA, MANAÍRA, JOÃO PESSOA/PB
9	202122201	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	UNIAO RONDONENSE DE ENSINO E CULTURA LTDA	RUA SETE DE SETEMBRO, 2341, ISEPE, CENTRO, MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR
10	202014119	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE VIA SAPIENS	INSTITUTO AUDY AZEVEDO	AVENIDA PREFEITO JACQUES NUNES, 1739, CENTRO, TIANGUÁ/CE



SECRETARIA DE ALFABETIZAÇÃO

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Torna pública a homologação das pré-adesões dos Entes Executores selecionados a participarem do ciclo-piloto do Programa Brasil Alfabetizado em 2022.

O SECRETÁRIO DE ALFABETIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, do Anexo I, do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em obediência ao que determina o art. 5º, I, "c", da Resolução CD/FNDE nº 5, de 27 de junho de 2022, e considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 23000.011070/2022-11, resolve:

Art. 1º Tornar pública a homologação das pré-adesões dos Entes Executores selecionados a participarem do ciclo-piloto em Alagoas do Programa Brasil Alfabetizado em 2022.

Art. 2º Os entes executores que cumpriram tempestivamente as disposições da Resolução CD/FNDE nº 5, de 27 de junho de 2022, e do Decreto nº 10.959, de 8 de fevereiro de 2022, submetendo a contento os PALfas e estando aptos a submeterem os termos de adesão para formalizar a participação no ciclo-piloto do Programa Brasil Alfabetizado em 2022 são os seguintes:

I - Água Branca;
II - Arapiraca;
III - Batalha;
IV - Branquinha;
V - Feliz Deserto;
VI - Girau do Ponciano;
VII - Junqueiro;
VIII - Maceió;
IX - Maravilha;
X - Maribondo;
XI - Messias;
XII - Pariconha;
XIII - Passo do Camaragibe;
XIV - Quebrangulo;
XV - Santana do Mundaú;
XVI - São Miguel dos Campos; e
XVII - Taquarana.

Parágrafo único. A homologação dos PALfas não garante que o valor requerido a título de custeio coincida com o valor a ser repassado, que será objeto de nova Portaria da Sealf.

Art. 3º Para fins de adesão ao programa, os municípios acima referidos que não possuam pendência com prestações de contas de ciclos anteriores junto ao FNDE, deverão submeter o Termo de Adesão ao programa (Anexo II da Resolução CD/FNDE nº 5, de 27 de junho de 2022) assinado pelo chefe do Executivo local ou pela autoridade por ele delegada, impreterivelmente até o dia 24/10/2022.

Parágrafo único. O município que tenha pendência junto ao FNDE relativa ao programa deverá adimpli-la, sob pena de ter a adesão indeferida.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FRANCISCO DE PAULA NADALIM

PORTARIA Nº 938, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na tabela anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização para os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	e- Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202121558	GASTRONOMIA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE CTA	ACADEMY CENTRO DE TREINAMENTO EM ANATOMIA E ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO LTDA.	RUA ANTÔNIO MARCONDES, 285, SEDE, VILA DOM PEDRO I, SÃO PAULO/SP
2	202114176	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE MASTER DE PARAUAPEBAS - FAMAP	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MASTER S/S LTDA. - ME	RUA G, QD. 63, LT 07 E 08., 382-A, 382-A, UNIÃO, PARAUAPEBAS/PA

PORTARIA Nº 939, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em observância ao disposto nos artigos 56 e 71 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; considerando o disposto no art. 1º, § 1º, da Portaria nº 21, de 21 de dezembro de 2017; tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 23000.021739/2022-74, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 99/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria SERES nº 872, de 30 de agosto de 2022, que instaurou Procedimento Sancionador em face da Faculdade de Cariacica - FAC DE CARIACICA (cód. e-MEC nº 1727), mantida pelo Instituto Viva Espírito Santo (cód. e-MEC nº 18352), inscrito no CNPJ sob o nº 33.989.110/0001-87.

Art. 2º Determinar a retomada do fluxo regulatório do Processo e-MEC nº 201209102, que trata do credenciamento da FAC DE CARIACICA.

Art. 3º Determinar o arquivamento do Processo em referência, considerando o esgotamento de sua finalidade.

Art. 4º Notificar a FAC DE CARIACICA acerca do teor desta decisão, por meio eletrônico, pelo e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

PORTARIA Nº 940, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em observância ao disposto nos artigos 56 e 71 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; considerando o disposto no art. 1º, § 1º, da Portaria nº 21, de 21 de dezembro de 2017; tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 23000.022132/2022-10, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 78/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento Sancionador em face da Faculdade Fernão Dias - FAFE (cód. e-MEC nº 1806), mantida pela Faculdade Antônio Agu Ltda. (cód. e-MEC nº 1199), inscrita no CNPJ sob o nº 03.475.713/0001-08.

Art. 2º Aplicar a medida cautelar de sobrestamento do Processo e-MEC nº 201307902 que trata do credenciamento da FAFE.

Art. 3º Notificar a FAFE acerca da instauração do presente procedimento sancionador e franquear-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para, havendo interesse, apresentar defesa, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

PORTARIA Nº 941, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em observância ao disposto nos artigos 71 e 72 do Decreto nº 9.235, de 2017; considerando o disposto no art. 1º, § 1º, da Portaria nº 21, de 21 de dezembro de 2017; tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 23000.004060/2019-15, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 98/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES, resolve:

Art. 1º Instaurar processo administrativo de supervisão, na fase de procedimento sancionador, em face da Faculdade de Amambai - FIAMA (cód. e-MEC nº 1204), mantida pela Associação Educacional de Amambai (cód. e-MEC nº 814), inscrita no CNPJ sob o nº 01.989.938/0001-49.

Art. 2º Aplicar a medida cautelar preventiva de sinalização dos respectivos processos protocolados ou que venham a ser protocolados pela FIAMA, relativos ao credenciamento de cada instituição, à autorização de novos cursos, à renovação de reconhecimento de cursos e a qualquer ampliação da abrangência geográfica.

Parágrafo único. Os processos de que tratam o caput somente poderão ser concluídos após o encerramento do processo em epígrafe.

Art. 3º Notificar a Faculdade de Amambai - FIAMA acerca da instauração do presente procedimento sancionador e franquear-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar defesa, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

PORTARIA Nº 942, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019; em observância ao disposto nos artigos 58, 61 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; considerando o disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 65/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES, constante do Processo SEI nº 23000.031989/2021-31, resolve

Art. 1º Descredenciar a Faculdade Parque - FAP (cód. e-MEC nº 4538), mantida pela Escola e Faculdade Parque Ltda. - ME (cód. e-MEC nº 2869), inscrita no CNPJ sob o nº 13.426.838/0001-93.

§ 1º A Escola e Faculdade Parque Ltda. - ME deve informar ao Ministério da Educação - MEC acerca dos alunos remanescentes, se for o caso, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal.

§ 2º A Escola e Faculdade Parque Ltda. - ME deve apresentar ao Ministério da Educação o comprovante de publicação da decisão de descredenciamento no seu site institucional na WEB.

Art. 2º Notificar a FAP, por meio eletrônico, pelo e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, acerca do teor desta decisão, assim como cientificá-la acerca da possibilidade de interpor recurso em face desta decisão, no

prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, junto ao Conselho Nacional de Educação - CNE/MEC.

Art. 3º Determinar o arquivamento do processo em epígrafe, após o transcurso do prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA NORMATIVA Nº 11, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta no Processo digital nº 23068.099004/2022-71, resolve:

Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 02/12/2022, a validade do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto, de que trata o Edital nº 169/2021-PROGEP, publicado no DOU de 22/10/2021, homologado conforme Edital nº 189/2021-PROGEP, publicado no DOU em 02/12/2021, na parte referente à Área/subárea ou Disciplinas: Matemática.

JOSIANA BINDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 4.595, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e estatutárias, resolve:

Aplicar a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a UFPE, por 06 (seis) meses, à empresa RCA CLIMATIZACAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME (CNPJ n.º 15.185.122/0001-77), cumulada com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da dispensa, totalizando valor de R\$ 61.205,81 (sessenta e um mil duzentos e cinco reais e oitenta e um centavos), penalidades previstas no subitem 14.2.3 do Projeto Básico, Anexo I do Contrato n.º 34/2021, combinada com a multa estabelecida no subitem 14.2.2.2 do mesmo instrumento, e no art. 87, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/93. (Processo n.º 23076.035155/2022-21)

ALFREDO MACEDO GOMES

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 1.398, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Resolução CONTRAN nº 923, de 28 de março de 2022, com base no que consta no processo administrativo nº 50000.020181/2022-82, resolve:

Art. 1º Esta Portaria prorroga, por seis meses, o prazo de validade do credenciamento do Laboratório DB - Medicina Diagnóstica LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 12.433.420/0001-40, concedido por meio da Portaria DENATRAN nº 571, de 14 de setembro de 2018.

Art. 2º Fica prorrogado, por seis meses, o prazo de validade do credenciamento do Laboratório DB - Medicina Diagnóstica LTDA., inscrito no CNPJ nº 12.433.420/0001-40, situado na Rodovia BR 376, nº 11.313, Bairro Cruzeiro, São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.010-500, concedido pela Portaria DENATRAN nº 571, de 2018, para realizar exame toxicológico com janela de detecção mínima de noventa dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 558, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Homologa o resultado do processo licitatório veiculado no Edital de Leilão nº 01/2022 e adjudica os respectivos objetos às proponentes vencedoras.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, incisos IV e VI, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e 32 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

Considerando a ordem de classificação das propostas econômicas resultantes da Sessão Pública do Leilão nº 01/2022, ocorrida em 18 de agosto de 2022;

Considerando a decisão da Comissão Especial de Licitação do Leilão nº 01/2022, que habilitou as proponentes classificadas em primeiro lugar, bem como o decurso do prazo sem interposição de recurso contra a referida decisão;

Considerando que as etapas do procedimento licitatório foram regularmente executadas, em estrita observância às disposições editalícias; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.035262/2022-43, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 17 e 18 de outubro de 2022, decide:

Art. 1º Homologar o resultado do processo licitatório do Leilão nº 01/2022, relativo à concessão dos aeroportos do Bloco Aviação Geral (Aeroporto Campo de Marte - São Paulo/SP (SBMT) e Aeroporto de Jacarepaguá - Roberto Marinho - Rio de Janeiro/RJ (SBJR)), Bloco Norte II (Aeroporto Internacional de Belém - Val de Cans - Júlio Cezar Ribeiro -Belém/PA (SBBE) e Aeroporto Internacional Alberto Alcolumbre -



Macapá/AP (SBMQ)) e Bloco SP/MS/PA/MG (Aeroporto de Congonhas - São Paulo/SP (SBSP), Aeroporto de Campo Grande - Campo Grande/MS (SBCG), Aeroporto de Corumbá - Corumbá/MS (SBCR), Aeroporto Internacional de Ponta Porã - Ponta Porã/MS (SBPP), Aeroporto Maestro Wilson Fonseca - Santarém/PA (SBSN), Aeroporto João Corrêa da Rocha - Marabá/PA (SBMA), Aeroporto Carajás - Parauapebas/PA (SBCJ), Aeroporto de Altamira - Altamira/PA (SBHT), Aeroporto Ten. Cel. Aviador César Bombonato - Uberlândia/MG (SBUL), Aeroporto Mário Ribeiro - Montes Claros/MG (SBMK) e Aeroporto Mario de Almeida Franco - Uberaba/MG (SBUR)).

Art. 2º Adjudicar os objetos do processo licitatório do Leilão nº 01/2022, conforme a seguir:

I - Bloco Aviação Geral à empresa XP Infra IV FIP em Infraestrutura;

II - Bloco Norte II ao Consórcio Novo Norte Aeroportos; e

III - Bloco SP/MS/PA/MG à empresa AENA Desarrollo Internacional S.M.E.

Art. 3º O Cronograma de Eventos contido no item 5.37.1 do Edital do Leilão nº 01/2022, constante do Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União de 7 de junho de 2022, Seção 3, página 109, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Eventos	Descrição dos Eventos	Até a Data
14	Publicação do julgamento dos recursos.	Não houve
15	Homologação do resultado e adjudicação do objeto pela Diretoria da ANAC.	20/10/2022
16	Prazo final, conforme item 6.1, para comprovação de atendimento, pela Proponente vencedora, das obrigações previstas na Seção I do Capítulo VI deste Edital.	19/12/2022
17	Convocação do Adjudicatário para celebração do Contrato de Concessão do respectivo Bloco de Aeroportos.	a definir

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 9.495, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.034942/2022-51, resolve:

Art. 1º Inscrever o Heliponto privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: 9º BPM;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: AL0047;

III - município (UF): Delmiro Gouveia (AL);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 09º 21' 30" S / 037º 59' 11" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.510, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.013765/2022-79, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do heliponto privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Cetenco Plaza - Torre Norte;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0348;

III - município (UF): São Paulo (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23º 33' 32" S / 046º 39' 27" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1293/SIA de 16 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013, Seção 1 Página 15.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.522, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1.422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.044145/2022-81, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação: Subsea Viking;

II - Indicador de localidade: 9PVK;

III - Indicativo de chamada da EPTA: Subsea Viking;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Móvel;

V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos;

VI - Altitude em relação ao nível do mar: 16,46 metros;

VII - Resistência do pavimento: 9,3 toneladas;

VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 19,5 metros;

IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

X - Classe: 2;

XI - Categoria: H2; e

XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 13 de outubro de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.523, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.044177/2022-87, resolve:

Art. 1º Excluir o Aeródromo Privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Hungria 1100;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0491;

III - município (UF): São Paulo (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23º 34' 40" S / 046º 41' 40" W.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1.292/SIA, de 16 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013, Seção 1, página 15.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 9.533, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41-A, incisos III e IX, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo 00065.006068/2022-61, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar nº 141-001, Revisão D (IS nº 141-001D), intitulada "Procedimentos para a comunicação da relação de alunos matriculados e instrutores pelos Centros de Instrução de Aviação Civil - CIAC".

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1.554/SPO, de 22 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2015, Seção 1, página 3, que aprovou a IS nº 141-001C.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

MARIANA OLIVIERI CAIXETA ALTOÉ

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 141, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.017883/2022-02 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Autorizar à empresa Aliança Navegação e Logística Ltda. o afretamento por tempo na navegação de cabotagem para o transporte de contêineres durante o período de estiagem dos rios da Região Amazônica, limitado a 90 dias, mediante prévia circularização no âmbito do Sistema de Afretamento da Navegação Marítima e de Apoio (SAMA), em decorrência dos pontos críticos para a segurança da navegação evidenciados em trechos navegáveis do Rio Amazonas afetos ao transporte com origem ou destino em Manaus, atravessando a foz do Rio Madeira.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Outorgas que acompanhe os desdobramentos da autorização especial ora concedida.

Art. 3º Cientificar a requerente acerca da presente decisão.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 1.030, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XII do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.209236/2022-61, decide:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Decisão para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015 implica renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Decisão implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Decisão.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
BARBIERI TRANSPORTE E TURISMO LTDA	006815	37.256.835/0001-17
CITY BUS VEICULOS & TRANSPORTES LTDA	006816	26.556.224/0001-78
CJP TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA	002239	33.505.681/0001-07
CLEOCINALDO SANTOS TOSCANO LTDA	006817	47.068.191/0001-97
COLETO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME	437122	12.989.464/0001-51
COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA.	006818	04.787.941/0001-78
CONEXAO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	002399	34.063.457/0001-67
DENILSON DE SOUSA REIS EIRELI	002249	06.926.237/0001-84
DS TRANSPORTES & TURISMO LTDA	006819	47.544.668/0001-63
EKTOR - SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI	006820	45.074.937/0001-40
EXODO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	006821	10.500.773/0001-90
EXPRESSO E TRANSPORTES GAMA EIRELI	006822	27.241.984/0001-59



DECISÃO SUPAS Nº 1.031, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XII do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.209282/2022-60, decide:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Decisão para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015 implica renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Decisão implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Decisão.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
HD VIAGENS TURISMO EXCURSOES LTDA	006831	47.458.728/0001-25
JAG - TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	006832	37.991.430/0001-22
JOAO GUERRA - TRANSPORTES-EIRELI	419373	05.531.172/0001-05
L. A TRANSPORTES LTDA	006833	44.513.748/0001-63
LEAO TUR LTDA	006834	47.960.009/0001-08
LINS VIAGENS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	006835	44.571.142/0001-84
LOPES BELO TURISMO LTDA	006836	19.105.037/0001-02
M A TEODORO DA SILVA TRANSPORTE LTDA	002309	24.557.501/0001-31
MACISKOSKI & IACHINSKI LTDA	002162	07.978.710/0001-30
MAURICIO AUGUSTO E CIA LTDA	006837	24.351.626/0001-00
MAYARA TUR LTDA	002594	22.447.767/0001-04
MELRO TUR LTDA	006838	48.129.338/0001-74

DECISÃO SUPAS Nº 1.032, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XII do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.209358/2022-57, decide:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Decisão para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015 implica renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Decisão implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Decisão.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
MENEZES TRANSPORTES LTDA	006839	25.081.841/0001-00
MONICA SIRLEI TRINCA DE MELLO LTDA	006840	47.881.338/0001-63
N. C. S. COSTA & CIA LTDA	002322	08.670.405/0001-49
NOVAT TRANSPORTES & TURISMO LTDA	002328	10.306.260/0001-43
ODILON ELIAS MOTA TRANSPORTES LTDA	006841	14.439.109/0001-34
OLIVEIRA E LIMA TURISMO LTDA	002638	13.485.451/0001-08
OPCAO LOCACAO DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA	006842	08.211.206/0001-72
PAKATUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	298283	08.928.549/0001-52
PAULO ROGERIO MAGALHAES DE CASTRO LTDA	006843	16.789.485/0001-84
PEDRO DIOGO DE FARIA NETO EIRELI - ME	000147	36.804.300/0001-70
PROVEL PROGRESSO VEICULOS LTDA	006844	32.117.533/0001-44

DECISÃO SUPAS Nº 1.033, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XII do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.209368/2022-92, decide:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Decisão para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015 implica renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Decisão implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Decisão.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
AMAZON SERVICOS CONSTRUCOES LTDA	E 006845	24.980.538/0001-78
GRAVATAENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA	E 006846	23.189.333/0001-06
R K TRANSPORTES E TURISMO LTDA	006847	47.888.278/0001-00
R L VIAGENS E FRETAMENTOS LTDA	006848	22.337.355/0001-03
RAMOS TUR TRANSPORTES E EXCURSOES LTDA	E 001789	19.071.881/0001-60
RAQUEL SANTOS DA SILVA LTDA	006849	30.318.192/0001-40
RIO SUL TRANSPORTE TURISMO E VIAGENS LTDA	006850	45.314.699/0001-00
RIVETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	006851	12.832.303/0001-50
ROBSON JUNIOR PEREIRA TRANSPORTE LTDA	006852	45.594.719/0001-36
ROTA MISSOES TURISMO LTDA	006853	13.048.433/0001-69
ROZELI SORDI DOS SANTOS LTDA	006854	47.982.198/0001-10

DECISÃO SUPAS Nº 1.034, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XII do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.209415/2022-06, decide:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Decisão para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015 implica renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Decisão implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Decisão.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
F A N BATISTA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI	002559	08.043.786/0001-36
F. A. VIEIRA TRANSPORTES LTDA	006823	13.130.601/0001-60
FATUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	002086	22.327.287/0001-00
FC TURISMO LTDA	006824	35.865.147/0001-29
FIVE TRANSPORTES EIRELI	006825	12.158.137/0001-58
FLAVIO ROBERTO BARBOSA DE SOUZA EIRELI ME	267530	12.425.362/0001-03
FMV TRANSPORTE E TURISMO LTDA	006826	47.655.930/0001-47
FORTALEZA TURISMO EIRELI	006827	29.783.391/0001-40
FOZBUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	418495	19.670.802/0001-37
FR TRANSPORTES E TURISMOS LTDA	006828	45.319.614/0001-79
GUGENA TRANSPORTE TURISTICO LTDA	006829	03.391.884/0001-40
GUGU TURISMO E TRANSPORTES LTDA	006830	33.741.085/0001-18



DECISÃO SUPAS Nº 1.035, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XII do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.213503/2022-02, decide:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Decisão para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015 implica renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Decisão implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Decisão.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA		
ANEXO		
RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
A.C.G.M LOCADORA DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA	006862	05.636.789/0001-95
ALTO CLIM LTDA	006863	48.160.324/0001-13
ANDERSON RODRIGUES DA SILVA LTDA	006864	08.945.496/0001-88
ARTBUS TRANSPORTES LTDA - ME	319560	23.416.208/0001-91
BAHIA TRANSPORTES TURISTICOS LTDA	001849	03.180.963/0001-02
BOAZ LOCACOES E TRANSPORTES LTDA	006865	00.593.739/0001-54
EUGENIO LIMA DOS ANJOS TRANSPORTES LTDA	006866	46.653.000/0001-91
EXPRESSO VYZ TUR LTDA	006867	07.720.689/0001-78
FIorentin TRANSPORTES LTDA	006868	37.785.751/0001-70
GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA	359279	06.254.306/0001-50
JULIO FELL & CIA LTDA	002580	10.472.274/0001-37
LHC TRANSPORTES LTDA	001239	30.233.179/0001-98
MARLISE PEREIRA ECHEVERRIA TURISMO LTDA	006869	44.690.528/0001-05
NATANAEL SOUZA BRAGA TRANSPORTES EIRELI	006870	07.332.297/0001-31
SILVETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP	002646	00.517.288/0001-76
VDR TRANSPORTES E TURISMO LTDA	006871	48.145.738/0001-73

DECISÃO SUPAS Nº 1.036, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XII do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.209393/2022-76, decide:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Decisão para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015 implica renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Decisão implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Decisão.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA		
ANEXO		
RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
SAUDINO & CAETANO TRANSPORTES TURISTICOS LTDA	006855	41.494.897/0001-34
TAUFER & FILHO TRANSPORTES LTDA	006856	05.417.025/0001-09
TOP TRANSPORTES E TURISMO ITAJUBA LIMITADA	002036	32.815.083/0001-63
TRANSPORTE FABIO S LTDA	332207	30.621.890/0001-10
TRANSUL ASSESSORIA CONSULTORIA EM LOGISTICA EIRELI	006804	35.053.664/0001-01
VALDSON JOSE DA SILVA - CPF 00237128802 EIRELI	006857	01.882.459/0001-29
VIACAO SANTA CECILIA LTDA	006858	22.251.940/0001-96

VIAGEMAIS TURISTICA LTDA	TRANSPORTADORA	006859	18.046.421/0001-19
VIANNATUR LTDA		006860	36.513.906/0001-57
WJ VIAGENS LTDA		006861	44.597.228/0001-86

DECISÃO SUPAS Nº 1.037, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XI do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018 e com o inciso III do art. 29 do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 45 e 50 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de supressão de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 72; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.203928/2022-03, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, CNPJ nº 55.334.262/0001-84, para modificar a prestação do serviço com a supressão das seções a seguir da linha MARINGÁ (PR) - PRESIDENTE PRUDENTE(SP), prefixo 16-0039-00: I - de MANDAGUAÇU (PR) para PRESIDENTE PRUDENTE (SP), PIRAPOZINHO (SP) e ESTRELA DO NORTE (SP).

Art. 2º Autorizar a paralisação dos mercados acima listados na Licença Operacional - LOP de número 72.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor em 29 de dezembro de 2022.

MARINA SOARES ALMEIDA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 4.341, de 22 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 164, de 24 de agosto de 2018, Seção 1, página 101.

Onde se lê:

"(...) Segmento: Km 23,0 ao Km 111,2; (...)."

Leia-se:

"(...) Segmento: Km 191,5 ao Km 281,7; (...)."

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO Nº 340, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.142935/2014-05.
Interessado: BIKLIS DE CEITA PIRES DOS SANTOS.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 125/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (19900612), de 04/10/2022, e NÃO CONHEÇO do presente recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a BIKLIS DE CEITA PIRES DOS SANTOS, nascido no dia 05/06/1978, nacional de São Tomé e Príncipe, tendo em vista a sua intempestividade, não se enquadrando nos preceitos do art. 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 341, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08444.006618/2016-41.
Interessado: LOUA PACOM OULAI.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 25/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (17026388), de 16/09/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a LOUA PACOM OULAI, nascido no dia 02/09/1987, nacional da Costa do Marfim, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 342, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08704.300772/2016-07.
Interessado: MOHAMMAD HOUSSINE AWALA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 72/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (17929747), de 16/09/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a MOHAMMAD HOUSSINE AWALA, nascido no dia 28/04/1994, nacional do Líbano, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 343, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.302065/2016-93.
Interessado: GRADI NGOMA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 81/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (17963852), de 16/09/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a GRADI NGOMA, nascido no dia 06/01/2002, nacional da República Democrática do Congo, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 344, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.094502/2016-90.
Interessado: ISAAC TOMÁS ELIAS.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.



Acolho as razões exaradas no Parecer nº 114/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (15590824), de 16/09/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a ISAAC TOMÁS ELIAS, nascido no dia 28/06/1998, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 345, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.060270/2017-57.
Interessado: MENAYAME MANZAMBI.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 107/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (18925431), de 04/10/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a MENAYAME MANZAMBI, nascido no dia 10/05/1978, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 348, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.066680/2014-69.
Interessado: MAHMOUD JAFFAL.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 122/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (19784289), de 04/10/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a MAHMOUD JAFFAL, nascido no dia 09/05/1982, nacional do Líbano, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 349, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.049633/2014-51.
Interessado: GUSTAVUS WILLIAMS.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 120/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (19736724), de 04/10/2022, e NÃO CONHEÇO do recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a GUSTAVUS WILLIAMS, nascido no dia 27/07/1986, nacional da Serra Leoa, tendo em vista a sua intempestividade, não se enquadrando nos preceitos do art. 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 350, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08390.005520/2014-88.
Interessado: NETANEEL GOMES CÓ.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 121/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (19739804), de 04/10/2022, e NÃO CONHEÇO do recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a NETANEEL GOMES CÓ, nascido no dia 08/12/1989, nacional da Guiné-Bissau, tendo em vista a sua intempestividade, não se enquadrando nos preceitos do art. 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 355, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08280.026463/2013-37.
Interessado: SYED BILAL BADSHAH.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 116/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (19673786), de 04/10/2022, e NÃO CONHEÇO do recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a SYED BILAL BADSHAH, nascido no dia 26/02/1987, nacional de Paquistão, tendo em vista a sua intempestividade, não se enquadrando nos preceitos do art. 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 356, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08501.002559/2019-53.
Interessada: MARCELINA TOMÉ MANUEL.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 41/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (17505496), de 16/09/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiada a MARCELINA TOMÉ MANUEL, nascida no dia 28/03/1995, nacional da Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 358, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.049155/2014-89.
Interessado: ALI MOSTAFA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 128/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (19941272), de 04/10/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a ALI MOSTAFA, nascido no dia 26/07/1985, nacional do Líbano, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 359, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.133698/2014-83.
Interessado: MOUSSA DIAWARA.
Assunto: Recurso Administrativo em peido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 94/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (18631499), de 16/09/2022, e DOU PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado de MOUSSA DIAWARA, nascido no dia 09/02/1993, nacional do Mali, por se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 360, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.089914/2014-46.
Interessado: CHUKWUZUBELU CHUKWUDI OKAFOR.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 126/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (19912621), de 04/10/2022, e NÃO CONHEÇO do recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a CHUKWUZUBELU CHUKWUDI OKAFOR, nascido no dia 19/06/1983, nacional da Nigéria, tendo em vista a sua intempestividade, não se enquadrando nos preceitos do art. 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 361, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.105414/2014-69.
Interessado: SAMUEL OWUSU-YEBOAH.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 117/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (19673859), de 04/10/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a SAMUEL OWUSU-YEBOAH, nascido no dia 14/06/1983, nacional de Gana, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 362, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.046366/2018-93.
Interessado: DOLITHE MAWANA DOLITHE.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 100/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (18786105), de 16/09/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a DOLITHE MAWANA DOLITHE, nascido no dia 24/09/2000, nacional da República Democrática do Congo, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 366, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08485.000294/2015-71.
Interessados: MIGUEL PEÑA DOIMEADIOS e outros.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 235/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (16660534), de 16/09/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiados a MIGUEL PEÑA DOIMEADIOS, nascido no dia 07/09/1952, a sua esposa GLADYS GARCÍA RODRÍGUEZ, nascida no dia 02/02/1973, bem como a sua filha K. V. P. G., nascida no dia 27/04/2007, todos nacionais de Cuba, por não se enquadrarem nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 368, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.014898/2018-61.
Interessado: AGOSTINHO ANTCHA INDAFÁ.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 71/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (17926782), de 16/09/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a AGOSTINHO ANTCHA INDAFÁ, nascido no dia 08/03/1983, nacional da Guiné-Bissau, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 369, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.049037/2014-71.
Interessado: ABBAS HALAWI.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 114/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (19644573), de 04/10/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a ABBAS HALAWI, nascido no dia 15/01/1994, nacional do Líbano, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 370, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.076753/2017-73.
Interessado: ELIAS SAKWAMA MBALA PEDRO.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 99/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (18762269), de 16/09/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a ELIAS SAKWAMA MBALA PEDRO, nascido no dia 05/05/1999, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro



DECISÃO Nº 371, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.066189/2017-81.
Interessado: DAUDA MANÉ.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 31/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (17170134), de 16/09/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a DAUDA MANÉ, nascido no dia 05/03/1987, nacional de Guiné-Bissau, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 372, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08502.005677/2015-80.
Interessado: MOHAMAD MOHAMAD FAROUK ABD0.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 27/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (17116101), de 16/09/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a MOHAMAD MOHAMAD FAROUK ABD0, nascido no dia 10/02/1987, nacional do Líbano, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 373, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08220.009578/2015-33.
Interessado: BARA DIOP.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 40/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (17498910), de 16/09/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a BARA DIOP, nascido no dia 18/03/1993, nacional do Senegal, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 374, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08018.006864/2019-76.
Interessada: FILOMENA GARCIA DA CRUZ DE PINA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 4/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (16884056), de 16/09/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiada a FILOMENA GARCIA DA CRUZ DE PINA, nascida no dia 16/10/1967, nacional de Cabo Verde, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 6.723, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52991 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRAN MASTER SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 30.633.097/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1758/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.724, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/59893 - DPF/CGE/PB, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DIGNA SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 25.320.846/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 1954/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.725, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/64111 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.557.363/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 2142/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.726, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/65285 - DPF/LDA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PCT CENTRO DE TREINAMENTO E ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/S LTDA, CNPJ nº 80.916.406/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2646/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.727, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/65647 - DPF/URA/MG, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTE CONCEITO LTDA, CNPJ nº 08.606.416/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2638/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.728, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/67528 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa QUALISEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.495.870/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2560/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.729, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/67734 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa M S DE SOUSA SANTOS VIGILANCIA, CNPJ nº 14.093.210/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 2351/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.730, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/70440 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIT-SEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 27.477.849/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2566/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.731, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/72013 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:
Conceder autorização à empresa CORISCO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 29.161.512/0001-11, sediada no Piauí, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7 (sete) Revólveres calibre 38
128 (cento e vinte e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.732, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/73260 - DPF/NIG/RJ, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TREME TERRA SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA EPP, CNPJ nº 10.689.401/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2647/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.733, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/74032 - DPF/LDA/PR, resolve:
Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SALUSSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 46.031.646/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2505/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM



ALVARÁ Nº 6.734, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/74570 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:
a) REVOGAR o Alvará nº 6306, publicado no D.O.U. de 04/10/2022;
b) CONCEDER autorização à empresa TITANIUM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 46.110.087/0001-50, sediada no Maranhão, para adquirir:
Da empresa cedente TRANSPORTER SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 19.559.024/0001-03:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.735, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/74986 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:
a) REVOGAR o Alvará nº 6461, publicado no D.O.U. de 11/10/2022;
b) CONCEDER autorização à empresa CENTRO OESTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.701.639/0001-55, sediada em Goiás, para adquirir:
Da empresa cedente TRANSPORTER SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 19.559.024/0001-03:
23 (vinte e três) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7 (sete) Revólveres calibre 38
150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.736, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/76708 - DPF/NIG/RJ, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIPAZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 21.831.569/0001-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2591/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.737, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/78345 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DA VITÓRIA DE STO ANTÃO, CNPJ nº 01.448.515/0001-11 para atuar em Pernambuco.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.738, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/78814 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ILRAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 38.339.096/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2470/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.739, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/78829 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIT SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA ME, CNPJ nº 10.330.894/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 2565/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.740, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/79467 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:
Conceder autorização à empresa UMBRELLA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 33.642.565/0001-21, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0001-73:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
84 (oitenta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.741, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/79663 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa URUTU SISTEMA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 01.721.355/0001-32, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2548/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.742, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/80799 - DPF/ARS/RJ, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ELETROBRAS - ELETRONUCLEAR, CNPJ nº 42.540.211/0002-48 para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2605/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.743, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/82674 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2640/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.744, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/83523 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IMPETUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 27.798.215/0001-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2625/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.745, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/83674 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATLANTICA SEGURANÇA TECNICA LTDA, CNPJ nº 06.420.079/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 2484/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.746, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/85127 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CASTELO VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 14.151.949/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 2550/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.747, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/86076 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.212.665/0001-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2649/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.748, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/86341 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGBAN EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA COMÉRCIAL E INDÚSTRIAL LTDA, CNPJ nº 33.746.207/0001-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2626/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.749, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/86571 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSEGUR - SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.265.996/0001-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 2569/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.750, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/87093 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa ESC FONSECCAS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.408.389/0001-22, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0001-73:
14 (quatorze) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
168 (cento e sessenta e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.751, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/87398 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa BRAVUS SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 36.154.427/0001-91, sediada no Pará, para adquirir:
Da empresa cedente SOLDIER SEGURANÇA S/S LTDA, CNPJ nº 00.658.132/0001-05:
12 (doze) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente SOLDIER SEGURANÇA S/S LTDA, CNPJ nº 00.658.132/0002-96:
3 (três) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
270 (duzentas e setenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.752, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/88911 - DELESP/DREX/SR/PF/TO, resolve:

Conceder autorização à empresa PORTO DO VAU SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 41.034.574/0001-68, sediada em Tocantins, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.753, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/89086 - DPF/CAC/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa SANT SEGURANÇA - ME - LTDA , CNPJ nº 11.770.785/0001-06, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Espingardas calibre 12
3 (três) Pistolas calibre .380
3 (três) Revólveres calibre 38
63 (sessenta e três) Munições calibre .380
162 (cento e sessenta e duas) Munições calibre 12
54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.754, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/89396 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0064-69, sediada em Goiás, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
9 (nove) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DECISÕES DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Decisão nº 86/2022/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Recurso contra decisão denegatória de autorização de residência a imigrante
Processo(s): 08228.010676/2022-72 - 08018.055309/2022-73
Interessado(s): MAAN ALMALLA - MOHAMMAD AL MALLA

O Diretor do Departamento de Migrações - Substituto, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, tendo como fundamento o fato da parte recorrente não afastar, no seu pedido de reconsideração, o motivo que conduziu ao indeferimento de autorização de residência laboral, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência ao imigrante acima citado.

Decisão nº 87/2022/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Recurso contra decisão denegatória de autorização de residência a imigrante
Processo(s): 08228.003800/2022-43 - 08018.053013/2022-18
Interessado(s): MOHAMED ROUFAI ATAROUWA - INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA

O Diretor do Departamento de Migrações - Substituto, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, tendo como fundamento o fato da parte recorrente não afastar, no seu pedido de reconsideração, o motivo que conduziu ao indeferimento de autorização de residência laboral, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência ao imigrante acima citado.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHOS DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0153339/2021
Código: 160.812
Interessado: MARCO GARBERI
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso II do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0146585/2021.
Código: 153.301
Interessado: SENY GUEYE.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso II do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, c/c art. 221, do Decreto nº 9.199, de 2017, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0146422/2021.
Código: 153.108
Interessado: DANIEL MEANCE.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso III, do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão do recorrente ter apresentado certificado de curso à distância, sem histórico escolar, sem conteúdo programático e sem informação de avaliação presencial, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 2020.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0146104/2021.
Código: 152.748
Interessado: PREMOND LAURISSAINT.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no art.67 da Lei nº 13.445, de 2017, tendo em vista que o requerente não possui 15 (quinze) anos de residência por prazo indeterminado.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0145387/2021.
Código: 151.918
Interessado: ALAIN PASCAL KALY.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso IV do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão do recorrente não ter apresentado certidões da Justiça Federal e Estadual.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0139800/2021.
Código: 145.689
Interessado: BAYE MOR NDIAYE.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso II, do art. 65, da Lei nº 13.445, de 2017, c/c art. 221 do Decreto nº 9.199, de 2017, tendo em vista que o requerente não possui 04 anos de residência por prazo indeterminado.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0051162/2021.
Código: 051.233
Interessado: MOKHLESAH ALFIAD.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessada o disposto nos incisos II e IV do



art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão da recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, a apresentação de comprovantes de residência dos anos 2018, 2019, além das certidões da Justiça Estadual e Federal, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0049097/2021
Código: 049.168
Interessado: JUDITH MANGOBA ANDUNGA

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessada o disposto no inciso IV do art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão da recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, a certidão da Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos cinco anos, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0042861/2021
Código: 042.937
Interessado: DIEUSEUL JEAN LOUIS

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso IV do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão do recorrente ter apresentado certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade e sem legalização.

FLAVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 1.213, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALAA ALI HACHEM - G356659-U, natural do Líbano, nascido(a) em 18 de abril de 1989, filho(a) de Ali Hachem e filho(a) de Fadiah Chalhob, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0086193/2021);

AHMAD ALKHOUIA - G153979-4, natural da Síria, nascido em 21 de fevereiro de 1972, filho de Abdul Majid Alkhoui e de Nadia Daboul, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0087196/2021);

ALAIN PEREZ - V836820-H, natural de Cuba, nascido em 19 de novembro de 1984, filho(a) de Juan Carlos Ramos De Lapuente e de Carmen Elena Perez Perez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0210544/2022);

ABDUL LATIF IDRISSU - G228795-0, natural de Gana, nascido(a) em 03 de dezembro de 1985, filho(a) de Hruna Iddrissu e de Ajaratu Muhammed, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0150000/2021);

ABDULLAH AL KADERI - F332506-L, natural da Síria, nascido em 22 de julho de 1984, filho de Mohammad Alkaderi e filho de Ghazala Alali, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0255074/2022);

ABOUBAKAR NOMBRE - G218606-Z, natural de Burkina Faso, nascido em 05 de fevereiro de 1962, filho de Alpha Nombre e de Billa Zenabou, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 235881.0258425/2022);

ANA MARGARITA BELTRAN CINTRA - G061657-0, natural de Cuba, nascida em 09 de março de 1984, filha de Gustavo Beltran Aranda e de Margarita Cecilia Cintra Argota, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 235881.0139007/2021);

ANTONINE CINEUS - G236034-F, natural do Haiti, nascida em 06 de maio de 1988, filha de Paula Cineus, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0030142/2021);

ALEX LOPEZ OVIEDO - V412661-Y, natural da Venezuela, nascido em 27 de fevereiro de 2003, filho de Pedro Alexy Lopez Ramirez e de Karina Belen Oviedo Zambrano, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0247026/2022);

ALAA ALDEN KASEEM- G261320-L, natural da Palestina, nascido em 29 de março de 1990, filho de Adnan Kaseem e de Dena Mohamd, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0057398/2021);

ASTRID VIRGINIA BUYSSSE TEMPRANO - V563390-Y, natural da Venezuela, nascida em 29 de abril de 1984, filha de Eduardo Segundo Buyssse Piera e de Maria Del Carmen Temprano Castro, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0042918/2021);

AYA MARROUSH - F119834-W, natural da Síria, nascida em 15 de janeiro de 1998, filha de Marwan Marroush e de Fatima Suleiman, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0035220/2021);

BARBARA PIERRE LOUIS ELISE - G309911-O, natural do Haiti, nascida em 06 de fevereiro de 1993, filha de Jean Michel Elise e de Marie Celissa Carius, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0046601/2021);

ABDUS SUKKUR - G405082-D, natural de Bangladesh, nascido em 17 de maio de 1988, filho de Moin uddin e de Karima begum, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0031403/2021);

DANIELA DE LOS ANGELES ROMERO CEDENO - V837101-7, natural da Venezuela, nascida em 08 de janeiro de 1982, filha de Leoncio Del Valle Romero Rojas e de Myriam Del Valle Cedeno De Romero, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0089262/2021);

DIKIZEKU MANDAI KITOKO - F121848-I, natural da Angola, nascido em 10 de novembro de 1970, filho de Selestino Mandaí e de Josefina Neto, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0025997/2021);

DYAA JOMAH - F019850-4, natural da Palestina, nascido em 01 de janeiro de 1998, filho de Youssif Jomah Jomah e de Monira Youssif Qasim, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0244008/2022);

EDIGLO ANTONIO URRIBARRI CASTILLO - V837096-B, natural da Venezuela, nascido em 30 de abril de 1975, filho de Ediglo Antonio Urribarrí Rodriguez e de Shirley Teresita Castillo Ladera, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0089023/2021);

EDUARDO JAVIER PEREZ OLIVARES - V612124-9, natural do Chile, nascido em 02 de janeiro de 1976, filho de Fanny Cecilia Olivares Perez e de Sergio Enrique Perez Ahumada, residente no Estado do Pará (Processo nº 235881.0034035/2021);

FADI HAMZE - G396407-X, natural do Líbano, nascido em 02 de agosto de 1972, filho de Ali Hamze e filho de Fayrouz Hamze, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0086649/2021);

FRANCK LOUIS DAFINIS - G375916-T, natural do Haiti, nascido em 13 de setembro de 1986, filho de Franckel Louis e de Yreine Mintort, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 235881.0251163/2022);

FRITZNEL FENELUS - V815474-R, natural do Haiti, nascido em 15 de janeiro de 1980, filho de Maxi Fenelus e de Macula Sajous, residente no Estado do Piauí (Processo nº 235881.0256477/2022);

FELIX REGIS OJEDA ROCHA - V495851-3, natural do Paraguai, nascido em 08 de novembro de 1986, filho de Felix Benigno Ojeda Aguero e de Maria Veronica Rocha De Ojeda, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0036599/2021);

FULA MUTOMBO VALENTIM - F025254-Y, natural da Angola, nascido em 12 de dezembro de 1967, filho de Fula Sebastião e de Diakiesse Josefina, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0039712/2021);

GERMAINE VIVIANE NGONO - G319919-2, natural de Camarões, nascido em 05 de janeiro de 1989, filho de Jean Guillaume Abaa e de Jeanne Avomo Ngama, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0089087/2021);

GEORGE CHKIRA - G447393-O, natural da Síria, nascido em 06 de fevereiro de 1993, filho de Rahmi Bitar e de Issa Chkira, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0050717/2021);

HUSSEIN HAMZE - G275064-O, natural do Líbano, nascido em 18 de julho de 1989, filho de Manifa Alaa Eldin e de Nazih Hamze, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0049478/2021);

HECTOR RIOS HERNANDEZ - G251269-1, natural de Cuba, nascido em 11 de julho de 1982, filho de Hector Rios Zamora e de Zoraida Hernandez Lorenzo, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 235881.0238129/2022);

IVONNE ANGÉLICA RAMÍREZ SANTANA - V699454-G, natural da Colômbia, nascida em 13 de dezembro de 1984, filha de William de Jesús Ramírez Rubio e de Martha Inés Santana Beltrán, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0091489/2021);

IVAM AGOSTINHO IALA - V574184-Q, natural de Guiné-Bissau, nascido em 01 de fevereiro de 1985, filho de Agostinho Iala e de Elauteria Sa, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 235881.0085695/2021);

IRMA JACQUEZ MOISE - G262542-Z, natural do Haiti, nascida em 10 de fevereiro de 1972, filha de Eugenie Moise, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0255737/2022);

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA MARTINS - V863878-K, natural de Portugal, nascido em 22 de outubro de 1972, filho de José Bernardino de Jesus Martins e de Maria Arlete de Jesus Silva Martins, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0085911/2021);

JHAMEL QUEZADA HONOR - G351473-W, natural da Bolívia, nascido em 26 de setembro de 1990, filho de Carlos Quezada Mendieta e de Isabel Honor Escobar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0039213/2021);

JULIEN VINCENT - G039726-M, natural do Haiti, nascido em 24 de junho de 1992, filho de Clerana Vincent e de Chrismene Appolon, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0029167/2021);

LOUIBENSON THERMORA - G304419-G, natural do Haiti, nascido em 28 de janeiro de 1995, filho de Lino Thermora e de Lisemene Gaspard, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0251150/2022);

LORECTTO WONJE MBAH - G063887-A, natural de Camarões, nascida em 26 de setembro de 1996, filha de Teghen Baldwin Mbah e de Chente Simo Florence, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0039000/2021);

LEIVIS RAUL NAVARRO QUINTERO - V994087-L, natural de Cuba, nascido 03 de agosto de 1978, filho de Raul Navarro e de Mercedes Quintero, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0020541/2021);

LUYEYE MALONGI KIAKANA - F216855-W, natural da Angola, nascido em 10 de dezembro de 1984, filho de Emanuel Kiakana e de Kanu Nzongo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0055094/2021);

MARIEN DIAZ BRING - G011020-3, natural de Cuba, nascida em 11 de março de 1987, filha de Juan Luis Diaz Macias e filha de Maria Luisa Bring Sanchez, residente no Estado da Bahia (Processo nº 235881.0089291/2021);

MIRLANDE JOSEPH - G434274-S, natural do Haiti, nascida em 17 de janeiro de 1973, filha de Joseph Milice e de Yvrose Compere, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0256083/2022);

MOHAMAD YOUSSEF HIJAZI - Y088400-V, natural do Líbano, nascido em 10 de fevereiro de 1966, filho de Youssef Hijazi e de Hachmie Hijazi, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0104199/2021);

MOHAMMAD TABREZ AHSAN - G190003-R, natural da Índia, nascido em 26 de janeiro de 1972, filho de Birjis Jahan e de Mohammad Jameel Ahsan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0059647/2021);

NOOR KAHTAN BAKER - V557649-5, natural do Iraque, nascida em 05 de janeiro de 1979, filha de kahtan baker e de sundus saeed, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0003327/2020);

ODNA DAFINIS LOUIS - F124520-O, natural do Haiti, nascida em 10 de junho de 1995, filha de Obies Dafinis e de Gerana Latouche, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 235881.0251309/2022);

OMAR TOTAH - G455851-O, natural da Síria, nascido em 19 de agosto de 1989, filho de Ghaa Aaraj e de Zakaria Totah, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0049756/2021);

OSCAR GONZALEZ PEREZ - V959493-9, natural da Espanha, nascido em 23 de dezembro de 1980, filho de Julian Gonzalez Pascual e de Maria José Perez Calvo, residente no Estado do Ceará (Processo nº 235881.0052141/2021);

PEDRO LUIS MORALES VIAMONTE - G010417-I, natural de Cuba, nascido em 06 de julho de 1968, filho de Clodoaldo Pascual Morales Sanchez e de Helen Viamontes Uliver, residente no Estado de Goiás (Processo nº 235881.0088441/2021);

PAULA NZAZI PUCI - F108115-1, natural da Angola, nascida em 11 de março de 1990, filha de Paulo Puci e de Ester Nzazi Mengui, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0042572/2021);

RENATA KIPA - G208424-A, natural da Angola, nascida em 13 de dezembro de 1983, filha de Jose Manuel Kipa e de Maria Afonso Kipa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0086776/2021);

REDA JOMA - G134765-U, natural da Síria, nascido em 13 de junho de 1990, filho de Mhd Reda e de Amira, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0249717/2022);

ROFA MATY BOLS JARJEES - V566018-2, natural do Iraque, nascido em 01 de dezembro de 1962, filho de Maty Bols Jarjees Rofa e de Munyr Jalil Abawy, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0132690/2021);

SALUM CISSE - G409223-1, natural de Guiné-Bissau, nascido em 15 de janeiro de 1984, filho de Djamba Cisse e de Nhalim Sano, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0089272/2021);

STEFANO SIMONI - V832047-C, natural da Itália, nascido 12 de novembro de 1969, filho de Gualtiero Simoni e de Neda Simoni, residente no Estado de Goiás (Processo nº 235881.0011987/2020);

STEPHANY PATRICIA PEREZ MARTINEZ - V764737-3, natural da Venezuela, nascida em 24 de junho de 1999, filha de Jose Alfonso Perez e de Sol Libella Martinez Sanchez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0032261/2021);

TAREK SAYJARI- G470129-X, natural da Síria, nascido em 30 de janeiro de 1989, filho de Mohammad Fakher Sayjari e de Khozama Hallaj, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0043830/2021);

TOCHI CHINEDU UGOCHUKWU - F016482-M, natural da Nigéria, nascido em 05 de abril de 1974, filho de Christopher Ugochukwu e de Elizabeth Ugochukwu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0049814/2021);

VALERIO CATANHA CASSULE - F196417-F, natural da Angola, nascido em 02 de outubro de 1982, filho de Tomas Jamba Cassule e de Adelina Chilombo Catanha, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0031367/2021);

YUSMILDA ESTRADA ALBA - G012237-A, natural de Cuba, nascida em 15 de maio de 1979, filha de Luis Antonio Estrada Sosa e de Rebeca Eulogia Alba Nogueira, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0242358/2022);

YESSICA ACOSTA URIAN - G127577-M, natural da Colômbia, nascida em 08 de agosto de 1991, filha de Camilo Hernando Acosta Duran e de Maria Luisa Urian Castelblanco, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0002506/2020);

ZINA ABO KASIM - G028675-O, natural da Síria, nascida em 06 de outubro de 1988, filha de Medhat Abou Kasem e de Seham Bedour, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0086802/2021) e

ZEINAB KAIN - G085283-K, natural do Líbano, nascida em 01 de janeiro de 1988, filha de Youssef kain e de Fatima kain, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0110474/2021).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO



DESPACHOS

DESPACHO Nº 194/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessado: CHIDOZIE PAUL OKEMUO
Processo nº MJ-08704.007141/2014-41

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de revogação do ato expulsório, por falta de amparo legal.

DESPACHO Nº 195/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessada: JOANA BERNARDA LEMOS
Processo nº MJ-08505.055096/2017-21

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de revogação do ato expulsório, por falta de amparo legal.

DESPACHO Nº 196/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessada: GRACELINDA GOMES GALINA FORTES
Processo nº MJ-08018.001822/2017-87

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de revogação do ato expulsório, por falta de amparo legal.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0277380/2022
Código: 305.150
Interessado: MAXIMILIANA CAMACHO MERMA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende à exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0275850/2022
Código: 303.205
Interessado: RUBEN EDUARDO QUINTANILLA DURAND

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende à exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0275298/2022
Código: 302.609
Interessado: ROUSSEAU DELBRUN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Comprovante de residência referente aos 4 (quatro) anos anteriores a solicitação e Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa com comprovação de pelo menos uma prova presencial conforme a Portaria retromencionada. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0275101/2022
Código: 302.411
Interessado: ROBERT RICARDO SANDOVAL PARACUTO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende às exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0274800/2022
Código: 302.038
Interessado: LETICIA NOEMI VELAZTIQUI DUARTE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende à exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0274687/2022.
Código: 301.903
Interessado: FAHDA AHMAD.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0274240/2022
Código: 301.374
Interessado: AMINA ABDALLAH

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende à exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0273339/2022
Código: 300.334
Interessado: FLORISE DELBRUN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente solicitou naturalização ordinária antes de completar um ano de residência por prazo indeterminado, (considerando que possui prole brasileira e redução na contagem de prazo), bem como, apresentou Certificado de Curso à distância sem a informação de avaliação presencial, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0273075/2022
Código: 300.023
Interessado: MABEL JACQUELINE AMARILDO ZEBALLOS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende à exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0272138/2022
Código: 298.902
Interessado: MIRKO ALBERTO GOMEZ VILLAVICENCIO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende à exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0258028/2022
Código: 282.556
Interessado: MARGARITA MARIA URICOECHEA CAMACHO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui 15 (quinze) anos de residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0254475/2022.
Código: 278.250
Interessado: ROSELINE JEAN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou documento oficial de identidade e certidão de antecedentes criminais emitida pelas Justiças Federal e Estadual dos locais onde residiu após completar a maioridade civil. Foi notificada a complementar as documentações mas não respondeu às exigências e houve encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0254133/2022.
Código: 277.859
Interessado: ISSAM ALAFANDI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa válido, bem como não conseguiu se comunicar durante o atendimento presencial/entrevista, além de ausentar-se do território nacional em viagens internacionais pelo período 22 (vinte e dois) meses (de 09/08/2017 a 24/06/2019), 2 (dois) meses e 28 dias (de 26/07/2019 a 24/10/2019), 18 (dezoito) meses (de 01/11/2019 a 07/05/2021) e, 11 (onze) meses (de 14/08/2021 a 07/07/2022), excedendo o prazo máximo de ausência do país para o caso concreto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0253931/2022.
Código: 277.657
Interessado: MARIA EUGENIA LOPES FERREIRA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui 15 (quinze) anos de residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0251174/2022.
Código: 274.342
Interessado: ALEYANDE GRACIA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de capacidade de se comunicar em língua portuguesa conforme a portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020 e se ausentou por tempo superior do Brasil previsto ao caso concreto de acordo com as informações trazidas aos autos pela autoridade policial. Documentos estes necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0251082/2022
Código: 274.222
Interessado: IDIANA RODRIGUES BUIO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.



Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0250612/2022
Código: 273.636
Interessado: JEIDY SANCHEZ GOMEZ
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0250122/2022
Código: 273.285
Interessado: ARIANNA MIOSOTI SANTOS GARCIA
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0249973/2022
Código: 273.101
Interessado: GENESIS ADRIANA RODRIGUEZ CAMPOS
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 4 (quatro) anos de residência por prazo indeterminado, e portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0249919/2022
Código: 273.001
Interessado: SEYI PHILIP IKUJUNI
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0249530/2022
Código: 272.551
Interessado: SPELAGELA DAVID
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a menor não fixou residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade, e portanto, não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0249181/2022
Código: 272.146
Interessado: FABIAN ANDRES ARAGONA
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0249087/2022
Código: 272.047
Interessado: CARLA LORENA SOTO GONZALES
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0248150/2022.
Código: 270.932
Interessado: ELMANATHA ANGELICA SIMEON.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a menor não fixou residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade, e portanto não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0244813/2022.
Código: 266.971
Interessado: ANA PAULA STANGE ANTONIOLLI.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0244070/2022.
Código: 266.027
Interessado: ANA CRISTINA MUJICA QUISPE.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0243903/2022.
Código: 265.887
Interessado: ALVARO RAUL ACEVEDO RODRIGUEZ.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 1 ano de residência por prazo indeterminado sendo que seu registro em 14/06/2021 era classificado como provisório e, portanto, não atende à exigência contida no artigo 65, inciso II c/c com o art. 66 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0243808/2022.
Código: 265.765
Interessado: VERONICA ISELA VILLARRUBIA VALLEJOS.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0243698/2022.
Código: 265.636
Interessado: TIARA AKYEDE AMANKWAH YEBOAH.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0243689/2022.
Código: 265.625
Interessado: DIEGO ANTONIO CAMPOS CASTANEDA.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0243234/2022.
Código: 265.054
Interessado: TONIA LINETTE DA CONCEIÇÃO MENDES RAFAEL VIEIRA.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos e cópia do documento de viagem internacional; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Arquivamento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0243182/2022.
Código: 265.001
Interessado: BASSIROU GUEYE.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido tendo em vista que que já existe(m) outro(s) pedido(s) em andamento em nome do/a requerente, número 244.813.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0243053/2022.
Código: 264.870
Interessado: LEITTIE WOOD BENCHINA JOSEPH.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0243004/2022.
Código: 264.823
Interessado: LEONILDO MANDU MARNA.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o interessado não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; cópia do documento de viagem internacional além de encontrar-se no Exterior, desde 22/01/2022, sem previsão de retorno, de acordo com as informações trazidas aos autos pela autoridade policial e ainda, nos últimos 4 (quatro) anos de residência seu período de ausência totalizou 1432 dias, conforme pode ser verificado em sua certidão de movimentos migratórios (16/07/2018 a 24/12/2021 e de 22/01/2022), não cumprindo o disposto no inciso II do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0242901/2022.
Código: 264.721
Interessado: LOUDMIA MERISIER.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0242762/2022.
Código: 264.558
Interessado: ALEXANDRA ISABEL FERNANDES VIEIRA CAISIP.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.



Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0242641/2022.
Código: 264.339
Interessado: STHECIE JEAN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente é menor de idade e portanto não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0242535/2022.
Código: 264.222
Interessado: ADONICE CEZARD.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado e comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0242420/2022.
Código: 264.079
Interessado: VICTOR ANDRES CASTANO ESCORCIA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0242281/2022.
Código: 263.936
Interessado: LUCKENSIA DORMEVIL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a menor não fixou residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade, e portanto não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0242235/2022.
Código: 263.883
Interessado: LOVELY FLEURIMON.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0242067/2022
Código: 263.657
Interessado: DANY CHOQUE CHOQUE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0241636/2022.
Código: 263.145
Interessado: JAIR ANTONIO SA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no art. 70 da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0241572/2022.
Código: 263.063
Interessado: UZOCHUKWU MARCEL ENI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0241569/2022.
Código: 263.055
Interessado: ESTEBAN ACEVEDO BRICENO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017."

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0240059/2022.
Código: 261.151
Interessado: IRBIN RAFAEL GUEDEZ ROJAS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0239829/2022
Código: 260.921
Interessado: HUGO FILIPE GAMA FERREIRA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado, e portanto, não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0239597/2022.
Código: 260.632
Interessado: ENRIQUE ANDRES CARRILLO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0239470/2022.
Código: 260.459
Interessado: WOSNY JEAN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0238644/2022
Código: 259.524
Interessado: HECTOR GUILLERMO SECAIRA LOPEZ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado, e portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0238506/2022
Código: 259.356
Interessado: YECID MARTINEZ SILVA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0238305/2022
Código: 259.139
Interessado: ORLANDO DEL JESUS UGAS FELIBERTTE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0238046/2022.
Código: 258.764
Interessado: CARLA IVANILDA MENDES DE CARVALHO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0238039/2022.
Código: 258.756
Interessado: GUERRY NOEL JEUNE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0237186/2022
Código: 257.730
Interessado: IVAN RODOLFO FONSECA RAMOS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado, e portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0236956/2022.
Código: 257.496
Interessado: ROBERTO VILA GABRIEL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0234583/2022.
Código: 255.579
Interessado: ESTER PEREIRA TE INDI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0234380/2022.
Código: 255.344
Interessado: JAIRO ALEJANDRO MUNOZ MEJIA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0234246/2022.
Código: 255.186
Interessado: DANIEL FESTO MATEUS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente



não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0233529/2022.
Código: 254.353
Interessado: ANDRES RODRIGUEZ TOLEDO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0232880/2022
Código: 253.663
Interessado: SAEED ALSAED

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0231963/2022.
Código: 252.589
Interessado: MILTON RICARDO ALVARO GUIRRUTA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017."

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0231861/2022.
Código: 252.471
Interessado: WILLIAM FABIAN CASTRO JULIANI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente é brasileiro nato, e, portanto, não atende às exigências contidas no Parágrafo Único do art. 70 Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0231757/2022.
Código: 252.336
Interessado: VICTOR HUGO MOSCOSO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como a certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelos países onde residiu, a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu, a comprovação de residência nos termos da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020 e a apresentação de comprovante de realização de prova presencial no documento de comprovação do português realizado na modalidade a distância, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017."

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0231613/2022.
Código: 252.153
Interessado: ANDRO LUNA BEBERT.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0231583/2022.
Código: 252.120
Interessado: DEVANYS LUNA BEBERT.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0231353/2022.
Código: 251.868
Interessado: Bruno rodrigues.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove a residência, e portanto não atende à exigência contida no Parágrafo Único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017 e Art. 246, §2º do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0231115/2022.
Código: 251.568
Interessado: DANILO MONTEIRO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0231059/2022
Código: 251.497
Interessado: LUIS JOSE AVERO GARCIA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como: comprovante de residência referente ao período de 4 (quatro) anos, já que não comprovou a redução de prazo, não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, bem como, não apresentou a certidão da Justiça Estadual/Federal, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do

requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo:235881.0230413/2022
Código: 250.754
Interessado: NOUR DIHAM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como Certificado de Proficiência de Língua Portuguesa e Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal dos locais onde residiu. Diante disso, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0230359/2022.
Código: 250.690
Interessado: CARLOS EDUARDO VALERO GARCIA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0229719/2022.
Código: 249.976
Interessado: DAVID GOMES INDI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0229540/2022.
Código: 249.793
Interessado: ADJO ANTOINETTE SOWADAN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0229374/2022.
Código: 249.628
Interessado: RAMIRO MARCELO CHAVARRIA NUNEZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente é menor de idade e portanto não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445/2017."

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0229201/2022.
Código: 249.455
Interessado: RILET YTELMY.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0228967/2022.
Código: 249.222
Interessado: RAQUEL DEL VALLE BRICENO ALTUVE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0228814/2022.
Código: 249.052
Interessado: EHSAN BAGHERIKHAZROUGHI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0228806/2022.
Código: 249.041
Interessado: JESSICA CHEN MEI LI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o pedido foi apresentado após completar 2 (dois) anos depois de atingir a maioridade civil, e portanto não atende à exigência contida no Parágrafo Único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017 e Art. 246 do Decreto nº 9.199/2017."

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0226504/2022
Código: 246.382
Interessado: Vladimir Choque Garcia

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado, e portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO
DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que Maria Fernanda Xavier Magalhães, incluída na Portaria nº 171-B, de 22 de março de 1976, publicada no Diário Oficial da União de 21 de abril de 1976, passou a assinar Maria Fernanda Xavier Magalhães Lopes, em virtude de haver contraído matrimônio com Luiz Gustavo Lopes de Souza, em 12 de março de 1984, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Rio de Janeiro/RJ, Matrícula 0932520155 1984 2 00220 124 0020014 03. Processo nº 08018.056693/2022-21



A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, Declara que Zainab Al Khayat, incluído na Portaria nº 220, de 06 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2019, é natural do Reino da Arábia Saudita, e não como constou. Processo nº 08018.056410/2022-41

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, Declara que o exato nome da genitora de Muhanned Najah Ibrahim, incluído na Portaria nº 1.113, de 22 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2022, é Yassra Lutfi Norry, e não como constou. Processo nº 08018.056827/2022-12

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, Declara que Maria Ana Pires Falcão, incluída na Portaria nº 0915, de 25 de setembro de 1980, publicada no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 1980, passou a assinar Maria Ana Falcão Candido, em virtude de haver contraído matrimônio com Marinaldo Bernardo Candido, em 13 de maio de 1984, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do Primeiro Distrito - Município de Teresópoles/RJ, Matrícula N°1476 Fls. n°136V, Livro n°B A3. Processo nº 08018.057112/2022-79

MARTHA PACHECO BRAZ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DESPACHOS DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 24 - Processo nº 08700.005936/2022-65
Recorrente: HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Advogados(as): José Del Chiaro, Daniel O. Andreoli, Fabianna Morselli, Ademir Pereira Júnior e outros.
Interessado: Ambev S.A. ("Ambev", "Representada" ou "Recorrida")
Advogados(as): Caio Mário da Silva Pereira Neto, Daniel Tinoco Douek, Raíssa Leite de Freitas Paixão e outros.
Relator: Conselheiro Gustavo Augusto

Trata-se de análise de requerimentos de ingresso como terceiro interessado protocolados pela Cervejaria Petrópolis S.A. ("Cervejaria Petrópolis") em 04.10.2020 (SEI nº 1130348), pela Associação Brasileira dos Promotores de Eventos ("ABRAPE") em 17.10.2022 (SEI nº 1134789), pela Associação Paranaense das Microcervejarias (PROCERVA") em 18.10.2022 (SEI nº 1135269) e pela Federação Brasileira das Cervejarias Artesanais ("FEBRACERVA") em 18.10.2022 (SEI nº 1135514), todos no âmbito do presente Recurso Voluntário, cujas empresas envolvidas são AmBev e Heineken.

Em suma, a Cervejaria Petrópolis alega que é concorrente da Ambev e que vem sendo diretamente afetada pela pratica de exclusividade de vendas perpetrada pela Representada. Já a ABRAPE justifica o seu requerimento alegando que a medida preventiva concedida impacta diretamente no setor de eventos, uma vez que os efeitos da decisão alcançam negociações em curso por agentes do setor, inviabilizando a realização de diversos eventos. Por sua vez, a PROCERVA (entidade de classe que representa micros e pequenos cervejeiros do Estado do Paraná) e a FEBRACERVA (entidade representativa das microcervejarias do Brasil) esclarecem em suas respectivas manifestações que têm por objetivo defender os interesses de suas categorias, uma vez que seus representados concorrem diretamente com as empresas envolvidas, bem como também são diretamente afetados pela pratica de exclusividade de vendas objeto do processo em apreço.

A Cervejaria Petrópolis já foi admitida nos autos do Inquérito Administrativo nº 08700.001992/2022-21 em curso na Superintendência-Geral do CADE, conforme Despacho SG nº 1479/2022 (SEI nº 1130880). Confirmo, portanto, a decisão da já proferida pela SG/CADE, esclarecendo que a mesma é igualmente válida para os Recursos Voluntários ora em julgamento neste Tribunal.

Quanto à legitimidade das demais requerentes para ingresso na condição de terceiras interessadas, observo que a PROCERVA e a FEBRACERVA constituem entidades representativas de cervejarias, as quais possuem, ao menos em tese, interesse jurídico relativo aos alegados efeitos das condutas em apreciação nos autos. Em relação à ABRAPE, na condição de representante de agentes do setor de eventos, entendo que a associação demonstrou adequadamente o seu interesse jurídico no desenvolvimento do presente caso, notadamente em face dos efeitos concretos da medida preventiva por mim concedida, ao menos em tese. Assim sendo, reconheço a presença do requisito da legitimidade jurídica para todas essas entidades.

Ademais, verifico que as peticionantes guardam relação importante com o mercado objeto do processo, de modo que suas atuações nos autos têm a possibilidade de contribuir para a melhor compreensão do debate ora travado e o seu reflexo no cenário econômico e concorrencial, seja em âmbito estadual como nacional. No mais, considerando o disposto no inciso I, do art. 50 da Lei nº 12.529/2011 e na condição de Conselheiro-Relator do feito, não vislumbro qualquer prejuízo ao seu regular andamento pela admissão das interessadas, devendo as mesmas receber os autos no estado em que se encontram.

Portanto, admito o ingresso na condição de Terceiro Interessado, da Associação Brasileira dos Promotores de Eventos ("ABRAPE"), da Associação Paranaense das Microcervejarias ("PROCERVA") e da Federação Brasileira das Cervejarias Artesanais ("FEBRACERVA"). Ratifico, ainda, o ingresso no presente Recurso Voluntário, da Cervejaria Petrópolis S.A. ("Cervejaria Petrópolis"), como já deferido pela SG/CADE nos autos do inquérito administrativo.

Registro, contudo, que a manifestação da FEBRACERVA foi protocolada sem a devida prova do mandato do advogado da entidade. Desse modo, em atenção ao § 1º do art. 5º do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), conheço do pedido, eis que formulado em caráter de urgência, e autorizo que a juntada da procuração seja feita a posteriori, observado o referido prazo legal. Alerto que, caso a procuração do respectivo advogado não seja juntada aos presentes autos de forma tempestiva, fica a admissão dessa entidade tornada sem efeito.

Determino, ainda, que se dê ciência deste Despacho Decisório à Superintendência-Geral, a fim de que avalie o ingresso das demais interessadas (ABRAPE, PROCERVA e FEBRACERVA) no Inquérito Administrativo referenciado.

Por fim, ressalto que apesar da admissão das interessadas ocorrer após a publicação da Pauta de Julgamento da 204ª Sessão Ordinário de Julgamento (SEI nº 1135673), na qual foi incluído os presentes autos, tal medida não prejudica o direito das partes ao uso da palavra no dia da sessão, em respeito ao disposto no §3º, do art. 82 do Regimento Interno do CADE (RICADE), desde que a medida seja solicitada dentro do prazo regimental.

Submeto o presente despacho à homologação do Tribunal. Publique-se e intime-se, com máxima brevidade.

Nº 26 - Processo nº 08700.006022/2022-11
Recorrente: HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.("HNK, "Heineken" ou "Recorrida")
Advogados(as): Daniel Oliveira Andreoli, Fabianna Vieira Barbosa Morselli, Otávio Cividanes Ribeiro Cabral, José Del Chiaro Ferreira da Rosa e Ademir Antônio Pereira Júnior e outros.
Interessado: Ambev S.A. ("Ambev")
Advogados(as): Caio Mário da Silva Pereira Neto, Daniel Tinoco Douek, Ricardo Ferreira Pastore, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Felipe Zolezi Pelussi, Gabriel de Carvalho Fernandes, Daniel Favoretto Rocha, Mydyã do Nascimento Lira, Raíssa Leite de Freitas Paixão, Antonio Bloch Belizario e outros.
Relator: Conselheiro Gustavo Augusto
VERSÃO ÚNICA DE ACESSO RESTRITO

Trata-se de contrarrazões (SEI 1135972) apresentada pela Heineken nos autos do Recurso Voluntário de nº 08700.005936/2022-65, na qual junta aos autos pareceres econômicos e uma pesquisa feita pelo instituto Datafolha (SEI 1135973), os quais se referem ao assunto objeto do presente processo.

Verifico, ainda, que a Ambev S.A. solicitou acesso à documentação em tela (SEI 1136075), juntada em autos de acesso restrito.

Em homenagem ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, determino que se dê acesso à Ambev S.A. e aos terceiros interessados de toda documentação acima referida, juntada em anexo às contrarrazões. Pelas mesmas razões, CONCEDO que a Ambev S.A. se manifeste sobre o material trazido pela Heineken, podendo, se quiser, juntar aos autos os documentos e o lastro probatório adicional que entenda pertinentes.

Considerando que o processo está pautado para a sessão do dia 25/10/2022, determino que as provas que juntadas pela Ambev sejam apresentadas até às 17:00 do dia 24/10/2022, sob pena de preclusão processual. Determino, por oportuno, que os dados disponíveis relativos aos contratos de exclusividade das cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Distrito Federal sejam juntados pela Ambev até o mesmo dia e horário, sob pena de se considerar como incontroversos os dados apresentados pela Heineken. Reforço, ainda, que a presente decisão representa, na verdade, uma segunda oportunidade para a apresentação de provas, eis que meu DESPACHO DECISÓRIO Nº 23/2022/GAB3/CADE já havia concedido prazo para a parte em questão juntar as provas pertinentes.

No caso de eventuais documentos juntados aos autos serem apócrifos ou obtidos a partir de sistemas de TI internos, determino que os mesmos sejam acompanhados de declaração firmada pelo profissional responsável, o qual deve explicar a origem dos dados apresentados e certificar a veracidade ideológica e material dos dados e informações apresentadas, como já dito no DESPACHO DECISÓRIO Nº 23/2022/GAB3/CADE e não observado pela parte Recorrente.

Submeto o presente despacho à homologação do Tribunal, ad referendum.

GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA
Conselheiro-Relator

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 1.472, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

DESPACHO SG Nº 1472/2022
Processo Administrativo nº 08700.003341/2017-16 (Apartado de Acesso Restrito aos Representados nº 08700.003345/2017-96)
Representante: Cade ex officio.
Representada: Propav Construção e Montagem Ltda. (atual denominação da Blaspint Manutenção Industrial Ltda.); Construtora Colares Linhares S.A.; Álya Construtora S.A. (atual denominação da Construtora Queiroz Galvão S.A.); Ecman Engenharia S.A.; Egesa Engenharia S.A.; Estre Ambiental S/A; Infraner Montagem e Construção Ltda. (atual denominação da Pollydutos Montagem e Construção Ltda); MCE Engenharia Ltda.; Multitek Engenharia Ltda.; NM Engenharia e Construções Ltda.; Método Engenharia Ltda (atual denominação da Potencial Engenharia S.A.); Produman Engenharia S.A.; Qualiman Montagens Industriais Ltda.; Sarin Engenharia Ltda. e UTC Engenharia S.A.; Aluizio Pinto de Oliveira; Francisco Assis de Oliveira Rocha; Francisco Eduardo Martins Caiafa Júnior; Gildo Rodrigues Machado; José Lima Oliver Junior; Luis Alfeu Alves de Mendonça; Luiz Fernando Nave; Nelson Cortonesi Maramaldo; Reinaldo Neto da Silva; Roberto Guidoni Sobrinho; Ronaldo de Vasconcelos Maciel; Sávio Rolemberg Albuquerque de Aguiar e Wilson Quintella Filho.
Advogados: Tiago Machado Cortez; Renata Foizer Silva Manzoni; Marcelo Laplane; Flávia Chiquito do Santos; Luís Justiniano Haiek Fernandes; Eric Hadmann Jasper; Luiz Filipe Couto Dutra; Eduardo Grebler; Eduardo Mohallem; Rafael Moura; Guilherme Favaro Ribas; Patrícia Bandouk Carvalho; Natália Oliveira Felix Rugeri; Rodrigo França Vianna; Fernanda Monteiro Barroso de Castro; Yara Mauri da Silva; Juarez Loures de Oliveira; Diego Antônio Almeida de Oliveira; Eduardo Diamantino Bonfim e Silva; Frederico Diamantino Bonfim e Silva; Vicente Bagnoli; Douglas Telpis Ferrante; Fernando Alves Duarte; Pedro Henrique Favilla Duarte; Tharyk Jaccoud Paixão; Josiana Gonzaga de Carvalho; Leonardo Hideki Tahira Inomata; Emerson Yoshiyuki Uehara; Tiago Machado Cortez; Marcelo Laplane; Renata Foizer Silva Manzoni; Arão José Gabriel Neto e outros.

Com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões da Nota Técnica nº 115/2022/CGAA8/SGA2/SG/CADE (SEI 1130533) à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica e com base nos art. 13, inciso VI, alíneas seguintes e art. 72 da Lei nº 12.529, de 2011, decido pela(o): (i) a intimação Representada Construtora Colares Linhares S.A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação legal no presente processo, conforme arts. 76 e 104 e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 13.105/2015); (ii) a intimação das Representadas Propav Construção e Montagem Ltda. (atual denominação da Blaspint Manutenção Industrial Ltda.); Construtora Colares Linhares S.A.; Álya Construtora S.A. (atual denominação Construtora Queiroz Galvão S.A.); Ecman Engenharia S.A.; Egesa Engenharia S.A.; Estre Ambiental S/A; Infraner Montagem e Construção Ltda. (atual denominação da Pollydutos Montagem e Construção Ltda); MCE Engenharia Ltda.; Multitek Engenharia Ltda.; NM Engenharia e Construções Ltda.; Método Engenharia Ltda (atual denominação da Potencial Engenharia S.A.); Produman Engenharia S.A.; Qualiman Montagens Industriais Ltda.; Sarin Engenharia Ltda. e UTC Engenharia S.A. para que apresentem as informações indicadas abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, consoante determinado no item 4 das notificações expedidas: (a) Faturamento bruto total da empresa, grupo e conglomerado, em 2020 (ano anterior à instauração do Processo Administrativo), mediante cópia de documentos contábeis comprobatórios próprios); (b) Faturamento bruto da empresa, grupo e conglomerado, em 2020 (ano anterior à instauração do Processo Administrativo), detalhado por ramo de atividade empresarial, conforme definido na Resolução CADE nº 3/2012; (c) Identificação e qualificação das empresas integrantes do mesmo grupo econômico; e (d) Qualificação dos administradores atuais e ao tempo da suposta infração. (iii) a decretação da revelia dos Representados Ecman Engenharia S.A.; MCE Engenharia Ltda.; Produman Engenharia S.A.; Gildo Rodrigues Machado; Reinaldo Neto da Silva, já que, devidamente notificados quanto à instauração do presente Processo Administrativo, deixaram de apresentar defesa nos autos, nos termos do art. 71 da Lei nº 12.529/2011, correndo contra eles os demais prazos, sem prejuízo de poderem intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado; (iv) o indeferimento das preliminares alegadas pelos Representados; (v) a intimação do Representado Ronaldo de Vasconcelos Maciel para, no prazo de 10 dias, complementar a documentação já juntada, com seu histórico profissional pretérito à sua contratação pela empresa Ecman Engenharia S.A.; (vi) o deferimento dos pedidos de produção de prova documental, desde que realizada até o final da instrução; (vii) a concessão do prazo de 5 dias úteis aos Representados que arrolaram testemunhas, mas o fizeram de forma genérica ou não motivada, conforme indicado na seção anterior para cada Representado, a oportunidade para a qualificação completa das testemunhas e apresentação das razões específicas para a oitiva, sendo, facultativamente, dada a oportunidade de o Representado trazer aos autos as declarações escritas assinadas pelas pessoas arroladas como testemunhas, contendo as informações fáticas que conheçam acerca do mérito do presente processo administrativo, às quais será dado o devido valor probatório; e (viii) a concessão do prazo de 5 dias úteis aos Representados que realizaram pedido de prova pericial, mas o fizeram de forma genérica ou não motivada, conforme indicado na seção anterior para cada Representado, para que especifiquem as provas periciais que pretendem produzir, sua justificativa e a apresentação dos quesitos.

FERNANDA GARCIA MACHADO
Superintendente-Geral
Substituta



DESPACHOS DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 1.515 - Ato de Concentração nº 08700.001197/2022-32Requerentes: Cattalini Terminais Marítimos S/A e União Vopak Armazéns Gerais Ltda.Advogado: Paolo Zupo Mazzucato.Terceiros Interessados: CPA Terminal Paranaguá S.A. - Terin e Companhia Brasileira de Logística S.A. - CBL.Advogado(a)(s): Leonardo Maniglia Duarte e Ana Valéria Fernandes (Terin) e José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Luiz Felipe Rosa Ramos e Graziella Duarte Najm (CBL).om fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões da Nota Técnica nº 19/2022/CGAA3/SGA1/SG/CADE (SEI 1134589) à presente decisão, inclusive como sua motivação, para, nos termos do artigo 56 da Lei 12.529, de 2011, declarar o - Ato de Concentração nº 08700.001197/2022-32 complexo, e determinar a realização das diligências indicadas na Nota Técnica nº 19/2022/CGAA3/SGA1/SG/CADE. Esta Superintendência resguarda a sua faculdade de posteriormente, se for o caso, requerer ao Tribunal Administrativo do Cade a dilação do prazo de que trata o artigo 56, parágrafo único, e o artigo 88, § 9º da Lei nº 12.529, de 2011.

Nº 1.520 - Ato de Concentração nº 08700.007652/2022-11. Requerentes: MC Brazil FMI Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia e CERC S.A. Advogados: Michelle Marques Machado, José Carlos Berardo e outros. Decido pela aprovação sem restrições..

Nº 1.521 - Ato de Concentração nº 08700.007420/2022-55; Requerentes: Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Embraer Investimento no Exterior e Xmobots Holding S.A. Advogados: Camilla Paoletti, Maria Sampaio, Maria Eduarda Scott e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.524 - Ato de Concentração nº 08700.007116/2022-16. Requerentes: Compass.UOL Tecnologia Ltda. e Avenue Code Desenvolvimento de Software Ltda. Advogados: Priscila Brolio Gonçalves, Camila Pires da Rocha, Guilherme Antonio Gonçalves e Renata Gonsalez de Souza. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.526 - Ato de Concentração nº 08700.006536/2022-77. Requerentes: Viação Águia Branca S.A. e Agaxtur Agência de Viagens e Turismo Ltda. Advogada: Isabela Amorim Diniz Ferreira. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.527 - Ato de Concentração nº 08700.007174/2022-314. Requerentes: Brasil Energia Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia e Transmissora Sertaneja de Eletricidade S.A. Advogados: Maria Eugênia Novis, João Felipe Achcar de Azambuja e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

DESPACHO Nº 1.525, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Despacho SG Nº 1525/2022
Processo Administrativo nº 08700.005726/2020-13 (Apartado de Acesso Restrito aos Representados nº 08700.005727/2020-50)Representante: Cade ex officio.
Representado: Augusto Amorim Costa.Advogados: Victor Santos Rufino; João Ricardo Oliveira Munhoz; e outros.
Acolho a Nota Técnica nº 73/2022/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI 1135457) e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica, pelo (i) indeferimento dos pedidos de reconhecimento da nulidade do Edital de Notificação e de devolução integral do prazo para apresentação de defesa; e pelo (ii) deferimento do pedido de dilação do prazo de defesa por 10 dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao final do prazo regular de defesa, nos termos do art. 70, §5º, da Lei nº 12.529/2011 e do art. 152, §§1º e 2º do RI-Cade.

FERNANDA GARCIA MACHADO
Superintendente-Adjunta

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 8

DESPACHO Nº 66, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

DESPACHO DECISÓRIO Nº 66/2022/CGAA8/SGA2/SG/CADE Processo Administrativo nº 08700.003252/2017-61 (Apartado de Acesso aos Representados nº 08700.003286/2017-56). Representante: CADE ex-officio
Representados: Ansett - Tecnologia e Engenharia Ltda, C.R. Almeida S.A. Engenharia de Obras, Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., Consbem Construções e Comércio Ltda, Constran S.A. Construções e Comércio, Construbase Engenharia Ltda, Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A., Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A, Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Beter S.A., Construtora Gautama Ltda, Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora OAS S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A, Construtora Uni Ltda, Construtural Engenharia e Construções Eireli, DM Construtora de Obras Ltda, Empresa Industrial Técnica S.A., Empresa Sul Americana de Montagens S.A., Estacon Engenharia S.A., Fiatengineering do Brasil Comércio e Indústria Ltda, Galvão Engenharia S.A., Gutierrez Empreendimentos e Participações Ltda, Heleno & Fonseca Construtécnica S.A., Leão & Leão Ltda., Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., Passarelli Engenharia e Construção Ltda., Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda, Pem Engenharia Ltda, S.A. Paulista de Construções e Comércio, Salgueiro Construções S.A., Santa Barbara Construções S.A., Schahin Engenharia S.A., Sergen Serviços Gerais de Engenharia S.A., Serveng-Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado do Espírito Santo, Talude Construções S.A., Techint Engenharia e Construção S.A., TIISA Triunfo Iesa-Infraestrutura S.A., Via Engenharia S.A., Alberto Jose Aulicino Neto, Augusto Cesar Ferreira e Uzêda, Benedicto Barbosa da Silva Junior, Bruno Lins Dourado Rodrigues, Carlos Alberto de Salles Pinto Lancellotti, Carlos Alberto Verdini, Carlos Fernando Anastácio, Carlos Fernando Namur, Carlos José Vieira Machado da Cunha, Carlos Pio Rosa Renno Gomes, Carlos Tadeu de Oliveira Lacerda Espironelli, Dalton dos Santos Avancini, Dario de Queiroz Galvão Filho, Eduardo Cateb Bitar, Eduardo Ribeiro Capobianco, Elmar Michelly Nunes, Erton Medeiros Fonseca, Fernando Antonio Cavendish Soares, Fernando Camargo Daghum, Fernando Luiz Aguiar Filho, Fernando Márcio Queiroz, Francisco Lourenço Rapuano, Geraldo Cabral Rôla Filho, Geraldo Correia Santos, João Antônio Pacífico Ferreira, João Ricardo Auler, José Adelmário Pinheiro Filho, José Henrique de Avila, Laize de Freitas, Luís Augusto Distrutti, Luiz Felipe Cardoso de Carvalho, Marcio Magalhães Duarte Pinto, Marcos de Queiroz Galvão, Maurício Couri Ribeiro, Maurício de Castro Jorge Muniz, Maurício José de Queiroz Galvão, Ney Marcelo Urbano, Othon Zanoide de Moraes Filho, Paulo César Almeida Cabral, Ricardo Ourique Marques, Ricardo Pernambuco Backheuser Júnior, Roberto José Teixeira Gonçalves, Roberto Ribeiro Capobianco, Roberto Zardi Ferreira, Rodrigo Alberto Estay Barra, Saulo Thadeu Vasconcelos Catão, Vitor Massao Ishirugi, Zuleido Soares de Veras. Advogados: Alan Bousso, Alberto Afonso Monteiro, Alberto Guimarães Aguirre Zurcher, Alessandra Cristina Cavalcanti Sabino, Alexandre Ditzel Faraco, Ana Flavia Napoli Da Silva, Andrea Astorga Dos Prazeres, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Bolivar Barbosa Moura Rocha, Breno Zanotelli De Lima, Carlos Cyrillo Netto, Carlos Fernando De Siqueira Castro, Carlos Flavio Venancio Marcilio, Carlos Francisco De Magalhães, Carlos Roberto De Siqueira Castro, Caroline Guyt França, Claudia Vara San Juan Araujo, Cristiano Rodrigo Del Debbio, Daniel Costa Rebello, Daniel Muller Martins, Daniel Tobias Athias, Dayane Garcia Lopes Criscuolo, Denise Junqueira, Diego Herrera Alves De Moraes, Diego Silva Camilo, Eduardo Boccuzzi, Eduardo Caminati Anders, Eric Hadmann Jasper, Fabio Nusdeo, Fabricio Dornas Carata, Fernanda Lins Nemer, Fernanda Monteiro Barroso De Castro, Fernando Jose Lopes Scalzilli, Flavio Cheim Jorge, Gilberto Lopes Theodoro, Giselle Torres Almeida, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Guilherme San Juan Araujo, Guilherme Teno Castilho Misale, Gustavo Augusto Faria Cortines, Gustavo Pinto Zardi Ferreira, Henrique Duarte Alves Fortes, Herman Ted Barbosa, Isabela De Oliveira Pannunzio, João Daniel Rassi, João Ricardo Oliveira Munhoz, João Victor Esteves Meirelles, Jose Alexandre Buaiz Neto, Jose Carlos Cal Garcia Filho, Jose Carlos Da Matta Berardo, Jose Roberto Figueiredo Santoro, Juvenal Norberto Da Silva Junior, Kárida Coelho Monteiro,

Karina De Paula Lima Borges E Hamdan, Kariny Santos De Araujo, Laercio Nilton Farina, Lara Gurgel Do Amaral Duarte Vieira, Leandro Pachani, Leonardo Maniglia Duarte, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Lilian Christine Reolon, Lise Reis Batista De Albuquerque, Luana Graziela Alves Fernandes, Ludgero Ferreira Liberato Dos Santos, Luis Eduardo Menezes Serra Netto, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Luiz Filipe Couto Dutra, Marcela Venturini Diorio, Marcelo Abelha Rodrigues, Marcelo Arantes De Melo Borges, Marcelo Procopio Calliari, Marcelo Terra, Marcio De Carvalho Silveira Bueno, Marcos Drummond Malvar, Marcus Vinicius Labre Lemos De Freitas, Maria Augusta Palhares Ribeiro Sampaio Ferraz, Maria Cecilia Dias De Andrade Santos, Mariana Stuart Nogueira Braga, Mario De Barros Duarte Garcia, Marlus Santos Alves, Mauro Grinberg, Melissa Sualdini Ferrari De Melo, Natan Maximiano Munhoz, Natasha Evilin Cerqueira De Paula, Oreste Nestor De Souza Laspro, Paolo Zupo Mazzucato, Patricia Bandouk Carvalho, Paulo Henrique Triandafelides Capelotto, Paulo Leonardo Casagrande, Pedro Henrique Fonseca Raimundo, Pedro Sergio Costa Zanotta, Pedro Zanella Caus, Polyanna Ferreira Silva Vilanova, Rafael Alfredi De Matos, Raquel Botelho Santoro, Renata Cestari Ferreira, Renato Duarte Franco De Moraes, Renato Spolidoro Rolim Rosa, Rodrigo Camara Do Vale, Rodrigo Da Silva Alves Dos Santos, Rodrigo Moura Faria Verdini, Rogerio Fernando Taffarello, Rogerio Pires Da Silva, Salo De Carvalho, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Ticiana Nogueira Da Cruz Lima, Victor Oliveira Cotta, Victor Santos Rufino, Vinicius Marques De Carvalho, Vinicius Pinheiro Rodrigues Lopes De Barros, Vitor Alexandre De Oliveira E Moraes, Wagner Chiodi Junior e outros.
Nos termos do art. 70, §5º, da Lei nº 12.529/2011 e do art. 152, §§1º e 2º do RI-Cade, defiro o pedido de dilação do prazo de defesa solicitado nas petições SEI nº 1133979 e 1134576, aplicando-se a todos os demais Representados a prorrogação do prazo de defesa por 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao final do prazo regular de defesa.

ADEMAR PICANÇO DE FIGUEIREDO
Coordenador-Geral

Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos



Baixe o app do DOU

Nas lojas





Ministério do Meio Ambiente

COMITÊ GESTOR DO FUNDO NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

EXTRATO DA ATA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2022

Aos 19 dias do mês de outubro de 2022, foi realizada a 33ª Reunião Ordinária do Comitê Gestor do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, por videoconferência, com a seguinte deliberação: fica aprovado o resultado da seleção das propostas classificadas no âmbito do Edital nº 1/2022 FNMC, para apoio a projetos e estudos com recursos não reembolsáveis do orçamento do FNMC de 2022 e outras fontes. As propostas aprovadas são as seguintes: 1) 023050/2022, Osasco/SP, 36 pontos; 2) 022910/2022, São Carlos/SP, 35 pontos; 3) 023007/2022, Chapecó/SC, 29 pontos; 4) 023068/2022, Florianópolis/SC, 27 pontos; 5) 022802/2022, Itanhém/BA, 26 pontos; 6) 023042/2022, Morada Nova/CE, 25 pontos; 7) 022569/2022, Pinhalzinho/SC, 22 pontos; 8) 022996/2022, Gravatá/PE, 20 pontos; 9) 022924/2022, Caieiras/SP, 17 pontos; 10) 022903/2022, Serra Talhada/PE, 16 pontos. O resultado pode ser alterado mediante a apresentação de recursos pelos proponentes, no caso de deferimento parcial ou integral, nos termos da legislação vigente. Signatário: FELIPE RIBEIRO DE MELLO. Secretário-Executivo.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL MME/MMA Nº 3, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA E DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022, e o que consta no Processo nº 48360.000268/2021-11, resolvem:

CAPÍTULO I

DO PORTAL ÚNICO PARA GESTÃO DO USO DE ÁREAS

Art. 1º Criar o Portal Único para Gestão do Uso de Áreas Offshore para Geração de Energia (PUG-offshore).

§ 1º O PUG-offshore será constituído pelos seguintes serviços:

I - requerimento de Cessão de Uso, no âmbito do procedimento de cessão independente;

II - consulta Externa do andamento dos pedidos de cessão, no âmbito do procedimento de cessão independente;

III - web-GIS para visualização das áreas requeridas, ofertadas em procedimento de cessão planejada e independente;

IV - solicitação de Declaração de Interferência Prévia - DIP; e

V - demais Serviços contemplando a disponibilização de:

a) publicações oficiais e informações relevantes;

b) serviço de correio eletrônico e de notificação (push); e

c) eventuais evoluções do PUG-offshore.

§ 2º As decisões relativas aos serviços de que tratam o caput, incluindo os respectivos pareceres técnicos, serão encaminhados ao interessado via PUG-offshore.

Art. 2º A gestão do PUG-offshore é de responsabilidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, e de uso obrigatório dos Órgãos e Entidades citados no art. 10 do Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022.

§ 1º As DIP's emitidas pelos Órgãos e Entidades constantes no art. 10 do Decreto nº 10.946, de 2022, deverão ser inseridas no Sistema PUG-offshore.

§ 2º Na ocorrência de manifestações negativas as justificativas deverão constar explicitamente no parecer técnico.

Art. 3º O PUG-offshore observará as seguintes diretrizes:

I - a gestão unificada das demandas de cessão de uso;

II - o adequado acompanhamento do atendimento das solicitações de informação das demandas requeridas pelos Órgãos e Entidades envolvidos;

III - o acesso transparente às informações, ressalvados os sigilos previstos em Lei; e

IV - a otimização e a segurança da tramitação processual, por meio de recursos de informatização e automação das rotinas.

Parágrafo único. Observada a diretriz de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, é de reponsabilidade do interessado a gestão das informações e documentos comercialmente sensíveis, confidenciais ou sigilosos em face da publicidade dos documentos do PUG-offshore.

Art. 4º O requerimento de serviços associados à cessão de uso deverá ser realizado pelo interessado por meio do PUG-offshore.

Art. 5º O cumprimento das etapas formais do processo de cessão de uso será realizado oficialmente por meio do PUG-offshore.

Art. 6º Os representantes legais dos interessados cadastrados na plataforma receberão as notificações dos atos processuais dos serviços elencados no art. 1º desta Portaria, por meio do PUG-offshore e por correio eletrônico.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a automatização, por meio do PUG-offshore, de outros atos processuais.

Art. 7º Os documentos inseridos ou produzidos no PUG-offshore e os registros das atividades, dos encaminhamentos e das decisões tomadas por meio do portal serão migrados, de modo automatizado, para o processo administrativo correspondente ao empreendimento ou atividade objeto do processo de cessão de uso junto à Aneel.

Parágrafo único. Na hipótese da migração de que trata o caput ocorrer em autos apartados, os novos processos criados deverão ser identificados no processo principal.

Art. 8º A validade do contrato de cessão de uso resultante de um processo conduzido no âmbito do PUG-offshore será assegurada mediante a utilização de assinatura qualificada ou da assinatura avançada definidas no Decreto nº 10.543, de 13 novembro de 2020, baseada em certificado digital fornecido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, ou por qualquer outro meio admitido conforme disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º A validade dos demais atos processuais realizados no PUG-offshore será assegurada mediante registro de login e subscrição por senha pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular o seu sigilo ou por meio de validação em sistema que utilize assinatura digital baseada em certificado digital.

§ 2º O PUG-offshore permitirá a conferência pública da autenticidade dos documentos nele produzidos.

Art. 9º Quaisquer atos praticados no processo de cessão de uso no PUG-offshore serão considerados válidos a partir do momento de sua assinatura, independente do sistema por meio do qual o ato foi produzido.

Parágrafo único. A eficácia do ato quanto a terceiros se dá a partir da ciência do ato, conforme regulamento da Aneel.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. A prestação dos serviços por meio do PUG-offshore ocorrerá de forma gratuita via Portal, a partir da disponibilização da ferramenta.

Art. 11. Os requerimentos de cessão de uso e outros serviços efetuados antes da implementação do PUG-offshore serão migrados, tramitados e decididos exclusivamente via Portal Único.

Art. 12. O Ministério de Minas e Energia emitirá autorização de acesso ao Portal aos Órgãos e Entidades Públicas Federais intervenientes na cessão de uso de áreas, comunicando à Aneel que procederá a devida habilitação para acesso e uso do PUG-offshore.

Art. 13. As ações necessárias ao que dispõe o caput do art. 10 serão iniciadas após a finalização pelo Ministério de Minas e Energia da regulamentação prevista no Decreto nº 10.946, de 2022, e a disponibilização do Sistema deverá se dar em até trezentos e sessenta dias após a publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Novos pedidos de requerimento de cessão de uso deverão aguardar o início de prestação dos serviços por meio do PUG-offshore.

Art. 14. Esta Portaria Interministerial entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

ADOLFO SACHSIDA
Ministro de Estado de Minas e Energia

JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE
Ministro de Estado do Meio Ambiente

PORTARIA NORMATIVA Nº 52/GM/MME, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Estabelece as normas e procedimentos complementares relativos à cessão de uso onerosa para exploração de central geradora de energia elétrica offshore no regime de produção independente de energia ou de autoprodução de energia, de que trata o art. 5º, inciso I, do Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022, e o que consta do Processo nº 48360.000268/2021-11, resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas e procedimentos complementares relativos à cessão de uso onerosa para exploração de central geradora de energia elétrica offshore no regime de produção independente de energia ou de autoprodução de energia, de que trata o art. 5º, inciso I, do Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022.

§ 1º O disposto nesta Portaria não se aplica a projetos híbridos de geração de energia elétrica a serem implantados em áreas offshore destinadas à exploração e produção de Petróleo ou Gás Natural.

§ 2º As normas e procedimentos complementares relativos à cessão de uso gratuito para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relacionados à geração de energia elétrica offshore, de que trata o art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.946, de 2022, serão disciplinados em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins dessa Portaria, devem ser consideradas as seguintes definições e termos técnicos relativos às atividades de geração de energia elétrica offshore:

I - Autoprodutor de Energia Elétrica: pessoa física ou jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao seu uso exclusivo, conforme Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e normas de acesso vigentes;

II - Bens da União: são todos aqueles discriminados no art. 20 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

III - Cessão de Uso Gratuita: ato contratual em que a União destina bem de sua propriedade sem a cobrança de preço público pela cessão, conforme disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

IV - Cessão de Uso Onerosa: ato contratual em que a União destina bem de sua propriedade com a cobrança de preço público pela cessão, no caso de empreendimentos com finalidade lucrativa, conforme disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

V - Cessão Planejada: oferta de prismas previamente delimitados pelo Ministério de Minas e Energia a eventuais interessados, observado processo licitatório previsto no art. 25, e em conformidade com o planejamento espacial da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, de que trata o Decreto nº 9.858, de 25 de junho de 2019, quando existente;

VI - Cessão Independente: é a oferta de prismas requeridos por iniciativa dos interessados em explorá-los, observado processo licitatório previsto no art. 25;

VII - Carência: prazo concedido para início de pagamento das retribuições devidas à União pelo uso de bens públicos;

VIII - Disponibilidade de Área da União: condição em que os terrenos e espaços físicos em águas da União estejam desimpedidos, legal e administrativamente, para serem destinados, sob determinadas condições, àqueles que tenham interesse em pleitear sua utilização regular;

IX - Declarações de Interferência Prévia - DIP: declaração emitida pelos Órgãos listados no Decreto nº 10.946, de 2022, com a finalidade de identificar a existência de interferência do prisma em outras instalações ou atividades, conforme modelo no Anexo desta Portaria;

X - Descomissionamento de Instalações: o conjunto de atividades associadas à interrupção definitiva das instalações, compreendendo a remoção de instalações, a destinação adequada de materiais, resíduos e rejeitos, a recuperação ambiental da área, conforme disposições da legislação ambiental e especificidades do licenciamento ambiental federal específico do projeto, e as medidas para retornar um sítio a estado próximo do seu original, ressalvados os elementos cuja permanência seja admitida pelos processos de licenciamento ambiental aplicáveis;

XI - Espaços Físicos em Águas Públicas Federais: áreas delimitadas em águas públicas de domínio da União necessárias para estruturas ou atividades de caráter permanente ou provisório;

XII - Estudos de Potencial Energético offshore: a análise técnica, econômica e socioambiental preliminar para o estabelecimento dos limites de aproveitamento da fonte energética disponível em um determinado prisma, que poderá incluir a utilização de dados obtidos na área offshore certificados por entidades independentes;

XIII - Entrega de Imóvel da União: a transferência da administração de imóvel próprio nacional a um determinado Órgão da Administração Pública Federal direta para destinação específica, conforme o previsto no art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

XIV - Extensão de Vida Útil: a troca de equipamentos do empreendimento com o objetivo de estender o seu tempo de operação;

XV - Outorga: delegação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel para a exploração do serviço de geração de energia elétrica;

XVI - Planejamento Espacial Marinho - PEM: instrumento público, multissetorial, de cunho operacional e jurídico, indispensável para garantir a governança e a soberania do Brasil no mar;

XVII - Produtor Independente de Energia: pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebe outorga do Poder Concedente para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco;

XVIII - Projetos Híbridos: projetos que prestam serviços energéticos cujas instalações de produção de energia elétrica resultam da combinação entre:

a) duas ou mais fontes de geração de energia elétrica;

b) fontes de geração de energia elétrica com soluções de armazenamento de energia ou de potência;

c) geração de energia elétrica em área sob contrato para exploração e produção de petróleo e gás natural; ou

d) geração de energia elétrica utilizada para a produção de hidrogênio;

XIX - Requerimento de Cessão de Uso, no âmbito do procedimento de cessão independente: procedimento a ser realizado no Portal Único para iniciar o processo de cessão independente;

XX - Repotenciação: as obras que visem ao aumento de potência da central geradora offshore, pela redefinição da potência nominal originalmente implantada ou pela elevação da potência máxima de operação comprovadas no projeto originalmente construído; e

XXI - Sistema Interligado Nacional - SIN: conjunto de instalações e de equipamentos que possibilitam o suprimento de energia elétrica nas Regiões do País interligadas eletricamente, conforme regulamentação aplicável.

Art. 3º Ficam delegadas à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, conforme o art. 21 do Decreto nº 10.946, de 2022, as competências para:

I - firmar o contrato de cessão de uso; e

II - realizar os atos necessários à formalização do contrato de cessão de uso.

§ 1º Os atos de que trata o inciso II do caput abrangem as seguintes atividades, bem como outras posteriormente identificadas como relacionadas:

I - celebrar, rescindir e alterar contrato de cessão de uso para fins de implantação e exploração de central geradora marítima;

II - promoção da licitação pública dos prismas definidos pelo Ministério de Minas e Energia nos processos de cessão independente e planejada; e

III - definição da forma de apuração, pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora e descontos relativos ao pagamento devido à União.

§ 2º A Aneel deverá priorizar a gestão de áreas offshore via Portal Único, por meio do qual:



I - os interessados apresentarão as solicitações e todos os documentos relacionados; e

II - as instituições de que trata o art. 10 do Decreto nº 10.946, de 2022, deverão incluir no Portal as DIP's emitidas finalizando a instrução administrativa, conforme instruções previstas no Portal.

§ 3º O Portal Único de Gestão de Áreas offshore, previsto no § 2º do caput, deverá permitir o acompanhamento da tramitação dos atos, visualização de áreas em uso e requeridas, e disponibilizar serviços para apresentação de requerimentos de cessão de uso, solicitação de Declaração de Interferência Prévia - DIP, apresentação de documentos e geração de relatórios.

CAPÍTULO II
DA CESSÃO DE USO

Art. 4º A minuta do contrato de cessão de uso onerosa deverá fazer parte do Edital de Licitação de cessão de uso a ser publicado pela Aneel.

§ 1º O contrato de cessão de uso formalizado permitirá que o agente interessado solicite licenças e autorizações de Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais necessárias à implantação do empreendimento.

§ 2º O contrato de cessão de uso celebrado e seus aditivos será disponibilizado no sítio eletrônico da Aneel.

§ 3º O cessionário será responsável pela gestão da área cedida, em prol dos usos múltiplos e sem prejuízo da atividade principal de geração de energia elétrica.

§ 4º O contrato de cessão de uso deverá indicar o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.

§ 5º O contrato de cessão de uso, a que se refere o caput, não implicará na obrigação de realização de Leilões no Ambiente de Contratação Regulado - ACR, ou de Leilões de Energia de Reserva ou de Reserva de Capacidade para compra específica da energia elétrica produzida por parques eólicos offshore.

§ 6º O contrato de cessão de uso, a que se refere o caput, não implicará na obrigação de realização de Leilões de Transmissão para escoamento específico da energia elétrica produzida por parques eólicos offshore.

Art. 5º A forma de apuração, o pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora e descontos relativos ao pagamento devido à União, disposto no inciso VII, do art. 19, do Decreto nº 10.946, de 2022, deverão constar no contrato de cessão de uso, incluindo:

I - o valor anual devido à União;

II - a forma de pagamento do valor devido à União;

III - o prazo e as condições de carência para início dos pagamentos devidos à União, quando for o caso;

IV - a forma de correção anual dos valores pactuados no contrato de cessão de uso onerosa;

V - que o inadimplemento dos valores devidos por um prazo superior a noventa dias constituirá motivo para rescisão do contrato;

VI - a previsão de acréscimos de multa e mora para as parcelas não pagas até a data do vencimento;

VII - a previsão de acréscimos ao valor anual devido à União quando aprovada a prorrogação da vigência do contrato de cessão de uso, em caso de não obtenção da outorga, dentro do prazo máximo estabelecido nos termos do art. 8º desta Portaria; e

VIII - a possibilidade de redução do valor anual devido à União quando constatada a antecipação de cronograma, e adimplência com as demais obrigações contratuais a ele aplicáveis.

Art. 6º A metodologia para cálculo do valor devido à União pelo uso do bem público será definida em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia, podendo ser ouvida a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, observadas as seguintes diretrizes:

I - a ponderação/redução/desconto do valor devido à União, considerando a área reservada ao uso público; e

II - o período de elaboração dos estudos de potencial energético offshore e os cronogramas de implantação e de descomissionamento.

Art. 7º Poderá ser concedido prazo de carência para início do pagamento devido à União, se atendidas as condições estabelecidas nas alíneas de "a", "b" ou "c", do inciso V, do art. 19, da Lei nº 9.636, de 1998.

§ 1º O Edital de Licitação indicará as etapas do empreendimento para a concessão da carência, limitado ao início do comissionamento do empreendimento.

§ 2º Após o prazo de carência previsto no caput, o cessionário pagará o valor devido, no prazo definido no contrato de cessão.

§ 3º O prazo máximo de carência concedido será de quatro anos.

Art. 8º A vigência do contrato de cessão de uso com finalidade de exploração de central geradora de energia elétrica offshore, no regime de produção independente de energia ou de autoprodução de energia, antes da emissão de outorga pela Aneel, terá prazo máximo de dez anos.

§ 1º Após a emissão da outorga do empreendimento, o prazo da vigência de que trata o caput será estendido automaticamente, respeitando o prazo estabelecido na outorga do empreendimento, considerando, inclusive, o descomissionamento e as eventuais prorrogações.

§ 2º O contrato somente será considerado extinto após a obtenção de documento a ser emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama de que o descomissionamento ou o encerramento da atividade previsto no contrato de cessão de uso foi concluído dentro do devido processo de licenciamento ambiental federal.

Art. 9º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação, o descumprimento dos termos do contrato de cessão de uso ensejará a aplicação das sanções previstas em lei ou a sua rescisão, sem direito a indenização e sem prejuízo da eventual execução de garantia aportada pelo cessionário, incluindo as seguintes hipóteses:

I - se for dado ao prisma, no todo ou em parte, uso diverso daquele a que houver sido destinado e que não tenha sido autorizado;

II - se o cessionário não realizar os estudos de potencial energético offshore no prazo informado no contrato de cessão;

III - se o cessionário não implantar o empreendimento no prazo informado no contrato de cessão ou no ato de outorga e tornar a área cedida improdutiva; e

IV - se extinta a outorga de exploração do serviço de geração de energia elétrica.

Parágrafo único. Finalizado ou rescindido o contrato de cessão de uso, o prisma cedido estará livre para cessão a outro interessado, sendo observados os procedimentos licitatórios e as disposições de descomissionamento do respectivo contrato.

Art. 10. A celebração do contrato de cessão de uso será condição necessária para prosseguimento do pedido de licenciamento ambiental federal do empreendimento, objeto da cessão.

Art. 11. O limite máximo de área a ser cedida em um mesmo contrato, previsto no art. 8º do Decreto nº 10.946, de 2022, será estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia considerando os seguintes aspectos:

I - histórico de atuação do interessado e seus integrantes em outras áreas cedidas para atividades de mesma natureza - projetos de geração offshore, assim como o desempenho do mesmo nos processos atuais, podendo ser levada em conta a experiência internacional do interessado;

II - uso da área avaliado em referências nacionais e internacionais; e

III - proximidade com outros empreendimentos para manutenção das distâncias mínimas de segurança previstas nas normas de segurança do tráfego aquaviário e outras aplicáveis.

Parágrafo único. A avaliação do uso da área para a delimitação do limite máximo a ser cedido será definida em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia, a partir de estudo da EPE.

Art. 12. Os dados do prisma de interesse para celebração do contrato de cessão de uso de área localizada, total ou parcialmente, no mar territorial ou que incluam terras da União serão previamente encaminhados pelo Ministério de Minas e Energia à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU, da Secretaria Especial de

Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, para avaliação se a área já foi demandada ou destinada a outro empreendimento para fins de emissão do Termo de Entrega ao Ministério de Minas e Energia, conforme previsto nos §§ 2º e 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.946, de 2022.

§ 1º Deverão ser disponibilizados à SPU, via Portal Único quando cabível, a descrição em coordenadas georreferenciadas da área, com referencial geodésico em SIRGAS 2000 ou WG-84, e a descrição do empreendimento proposto.

§ 2º Caso a área do prisma avaliado não tenha sido demandada ou destinada a outro empreendimento, a SPU emitirá o Termo de Entrega ao Ministério de Minas e Energia via Portal Único previsto no § 2º do art. 3º, sendo este procedimento aplicável para cessão independente ou planejada.

§ 3º A manifestação da SPU é condicionante para que sejam solicitadas as Declarações de Interferência Prévia - DIP's.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE CESSÃO PLANEJADA

Art. 13. A identificação de prismas a serem ofertados em procedimento de cessão planejada, de que trata o art. 12 do Decreto nº 10.946, de 2022, será realizada pela EPE, por iniciativa própria ou a pedido do Ministério de Minas e Energia, e levará em consideração critérios para a análise preliminar da sua viabilidade, incluindo:

I - a disponibilidade da área, considerando a proximidade com outros empreendimentos e cessões de uso a outras atividades que tenham sido emitidas;

II - o uso dos recursos naturais disponíveis para geração de energia elétrica;

III - a disponibilidade de conexão e capacidade de escoamento da rede futura planejada nos estudos de planejamento da expansão da transmissão emitidos e aprovados pelo Ministério de Minas e Energia e que serão referenciados em Parecer Técnico emitido pela EPE, quando couber;

IV - a competitividade do potencial de geração em relação às demais fontes, contribuição eletroenergética e econômica do aproveitamento para o Sistema Interligado Nacional - SIN;

V - a estimativa dos requisitos técnicos mínimos para a geração de energia elétrica offshore, com base nas tecnologias comerciais disponíveis;

VI - a distância da costa, em consonância com análise que relacione as limitações de impacto visual, social e ambiental com o custo de implantação;

VII - a existência ou o planejamento da estrutura portuária adequada para atender às necessidades relativas à construção, operação e manutenção ou ampliações necessárias de indispensáveis para o atendimento; e

VIII - a manutenção das atividades humanas no meio marítimo e a preservação da natureza.

§ 1º A identificação das áreas de que trata o caput deverá estar em conformidade com o Planejamento Espacial Marinho, quando existente.

§ 2º A avaliação e a escolha das áreas de que trata o caput deverá ser devidamente justificada, apresentando os requisitos mínimos utilizados e incluída no processo de instrução do procedimento da cessão planejada.

§ 3º A EPE poderá realizar chamada pública para identificar interessados em investir na realização dos estudos para a identificação de que trata o caput, nos quais a coordenação executiva, técnica, análise do material produzido e de aprovação dos documentos serão desempenhados pela EPE como contrapartida.

§ 4º O material técnico produzido na condição do § 3º irá compor o acervo técnico da EPE e poderá ser utilizado como subsídio pelo Ministério de Minas e Energia em qualquer das etapas do procedimento de cessão planejada.

§ 5º A participação em chamada pública prevista no § 3º não limita ou restringe a possibilidade da participação da empresa na licitação dos prismas ofertados.

§ 6º A avaliação da disponibilidade da área de que trata o inciso I do caput refere-se à manifestação positiva da Aneel quanto a verificação de sobreposição entre a área de interesse e prismas que já tenham sido cedidos ou que estejam em processo de cessão para as finalidades previstas no Decreto nº 10.946, de 2022, e à verificação se a área já foi demandada ou destinada a outro empreendimento.

§ 7º O processo de cessão de uso, no procedimento de cessão planejada, terá início após a confirmação de disponibilidade da área de que trata o § 6º.

Art. 14. Caberá à EPE solicitar as DIP's dos prismas a serem ofertados em procedimento de cessão planejada, nos termos do disposto no § 1º do art. 12 do Decreto nº 10.946, de 2022.

§ 1º Os prismas identificados poderão sofrer adequações a depender do resultado das DIP's.

§ 2º Emitidas todas as DIP's, inclusive considerando eventuais ajustes resultantes das mesmas e apreciados pelos órgãos emissores, a EPE encaminhará relatório, em até sessenta dias, com a avaliação de resultados das DIP's para aprovação do Ministério de Minas e Energia.

Art. 15. Caberá ao Ministério de Minas e Energia definir os prismas que serão ofertados em licitação via cessão planejada, com base na identificação prevista no art. 13 desta Portaria, no resultado das DIP's e na manifestação da EPE e da Aneel.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DE CESSÃO INDEPENDENTE

Art. 16. Os requerimentos de cessão de uso independente deverão ser apresentados pelos agentes interessados à Aneel, via Portal Único quando disponível.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deverá incluir, sem prejuízo dos documentos obrigatórios e complementares indicados pela Aneel, as seguintes informações:

I - a finalidade da cessão de uso, conforme previsto no inciso I do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 10.946, de 2022;

II - os dados relativos aos limites e coordenadas georreferenciadas do prisma pretendido com referencial geodésico em SIRGAS 2000 ou WG-84, em arquivo formato shapefile, para atendimento do inciso II, do parágrafo único, do art. 14, do Decreto nº 10.946, de 2022;

III - os estudos que determinaram a escolha da área, contemplando os seguintes aspectos:

a) os requisitos técnicos mínimos para a geração de energia elétrica offshore;

b) a distância da costa e as limitações de impacto visual, social e ambiental com o custo de implantação;

c) a existência ou planejamento da estrutura portuária e das embarcações adequadas para atender às necessidades;

d) a manutenção das atividades humanas no meio marítimo e a preservação da natureza;

e) a estimativa das emissões de gases de efeito estufa em todo o ciclo de vida do projeto; e

f) a existência de unidades de conservação na área de influência direta e indireta, as áreas prioritárias para conservação indicadas conforme Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, a ocorrência de espécies da fauna marinha ameaçadas de extinção, e a ocorrência da atividade de pesca artesanal;

IV - o potencial de produção de energia estimado preliminar, em MWh/ano, que será aferido posteriormente por medições locais, nos termos do art. 29 desta Portaria;

V - a disponibilidade de conexão e a capacidade de escoamento da rede futura planejada nos estudos de planejamento da expansão da transmissão emitidos e aprovados pelo Ministério de Minas e Energia e que serão referenciados em Parecer Técnico emitido pela EPE ou pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, a depender do ano de entrada em operação do empreendimento; e

VI - as credenciais técnicas, econômicas e financeiras para comprovação da capacidade de desenvolvimento do projeto do agente interessado, podendo ser comprovada pelo controlador do agente interessado.

§ 2º As solicitações cujos agentes interessados não apresentarem a totalidade dos documentos previstos no art. 16, no que couber, deverão, via Portal Único, ser notificadas para entrega dos documentos ausentes no prazo de trinta dias.

§ 3º A Aneel solicitará ao agente interessado para que apresente informações que julgar necessárias.

§ 4º O agente interessado deverá aportar garantia no valor a ser definido pela Aneel, no ato da solicitação de que trata o caput.



§ 5º A garantia financeira prevista no § 4º não será executada caso o agente interessado não seja o vencedor do respectivo processo licitatório.

Art. 17. As verificações de eventuais sobreposições entre prismas, previstas no art. 15 do Decreto nº 10.946, de 2022, somente serão identificadas pela Aneel para as solicitações que atendam aos termos do art. 16 desta Portaria.

§ 1º Os ajustes dos prismas para solução de sobreposição identificada não deverão ultrapassar os limites das coordenadas georreferenciadas encaminhadas no requerimento de que trata o caput do art. 16 e obedecerão ao prazo de noventa dias previsto no § 1º do art. 15 do Decreto nº 10.946, de 2022.

§ 2º A proposição de ajustes dos prismas que ultrapasse as coordenadas inicialmente encaminhadas acarretará o arquivamento do processo, devendo o interessado iniciar novo requerimento de cessão de uso.

§ 3º A verificação de sobreposição de que trata o caput será realizada no ato de apresentação do requerimento de cessão de uso via Portal Único.

Art. 18. O processo de cessão de uso, no procedimento de cessão independente, terá início com a manifestação positiva de disponibilidade do prisma pela Aneel ao interessado.

Art. 19. Após a manifestação positiva da disponibilidade do prisma pela Aneel, caberá ao agente interessado solicitar as DIP's nos termos do disposto nos arts. 10 e 16 do Decreto nº 10.946, de 2022.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput deverá ser feita em até noventa dias da manifestação positiva de disponibilidade do prisma pela Aneel, via Portal Único previsto no § 2º do art. 3º, quando disponibilizado.

CAPÍTULO V
DA DECLARAÇÃO DE INTERFERÊNCIA PRÉVIA

Art. 20. A solicitação de emissão da DIP deverá incluir, sem prejuízo dos documentos obrigatórios e complementares indicados por cada Órgão listado no art. 10 do Decreto nº 10.946, de 2022, as seguintes informações:

I - a finalidade da cessão de uso;

II - os limites e as coordenadas georreferenciadas em SIRGAS 2000 ou WG-84, em arquivo no formato shapefile:

a) do prisma pretendido com referencial geodésico previstos no art. 14 do Decreto nº 10.946, de 2022;

b) do espaço do leito aquático e subaquático ou de servidões que o cessionário pretenda utilizar para a passagem de dutos ou de cabos;

c) das áreas da União necessárias e suficientes ao seguimento do duto ou cabo até o destino final; e

d) dos pontos de entrada conexão das linhas de transmissão de interesse restrito na costa;

III - a descrição resumida das características do empreendimento pretendido;

IV - a indicação da área de isolamento do prisma e das estruturas previstas para segurança da navegação; e

V - a manifestação de disponibilidade da área emitida pela Aneel.

§ 1º O envio das informações e respectivos dados listados no caput aplica-se às solicitações de emissão da DIP tanto no procedimento de cessão independente quanto planejada.

§ 2º No decorrer das análises, caso se verifiquem necessidades de complementações das informações contidas nos documentos encaminhados, os Órgãos poderão notificar o agente para que apresente informações adicionais, no prazo de trinta dias.

Art. 21. A emissão das DIP's pelos Órgãos consultados seguirá como referência o Modelo constante no Anexo desta Portaria.

§ 1º A identificação das interferências para emissão da DIP pelos Órgãos terá como objetivo a avaliação da compatibilidade da área para geração de energia elétrica offshore.

§ 2º A avaliação de que trata o § 1º do caput levará em consideração os usos múltiplos ou a possibilidade de coexistência das atividades.

§ 3º Nos casos em que for permitido o uso simultâneo com outras atividades, o contrato de cessão de uso deverá abordar as condições de atendimento, segurança e conformidade estabelecidos pelo Órgão responsável.

§ 4º As DIP's poderão ser emitidas nos seguintes termos:

I - acusando a inexistência de interferência;

II - com interferências não impeditivas condicionadas a estudos complementares; ou

III - com interferências impeditivas, desde que devidamente fundamentadas.

§ 5º Não estão sujeitas à cessão de uso nos termos desta Portaria os prismas cuja avaliação constate que estejam sobrepostos:

I - a áreas sob contrato para exploração e produção de petróleo e gás natural;

II - a áreas arrematadas em licitações cujos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural ainda não tenham sido assinados; e

III - a áreas do Pré-Sal e a áreas estratégicas, nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro 2010.

§ 6º Caso seja constatada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e pela Aneel a possibilidade da coexistência das áreas elencadas no § 5º com a atividade de geração de energia elétrica offshore, a norma conjunta entre as Agências prevista no art. 25 do Decreto nº 10.946, de 2022, deverá prever o procedimento de uso da área por empreendimento elétrico offshore.

§ 7º As DIP's emitidas no âmbito do processo de cessão independente deverão ser encaminhadas pelo agente interessado, via Portal Único quando disponível, à Aneel, para a continuidade do processo de cessão de uso.

Art. 22. O prazo para emissão das DIP's pelos Órgãos será de quarenta e cinco dias, observando o mínimo de trinta dias estabelecido no § 1º, do art. 10, do Decreto nº 10.946, de 2022.

Art. 23. A emissão de DIP com manifestação impeditiva do uso do espaço deverá ser devidamente justificada pelo Órgão emissor.

§ 1º Para o caso previsto no caput, o Órgão emissor deverá prever procedimento de retificação do prisma para adequação.

§ 2º O prazo que o interessado terá para solicitar a adoção dos procedimentos previstos no § 1º deverá ser de até trinta dias após a emissão da DIP.

§ 3º A retificação prevista no § 1º não deverá ultrapassar os limites das coordenadas georreferenciadas apresentadas na solicitação de cessão de uso.

§ 4º Na hipótese de o interessado não observar o prazo previsto no § 2º, o seu processo será encerrado pelo Órgão e pela Aneel.

§ 5º Após a emissão das DIP's pelos Órgãos e vencido o prazo previsto no § 2º não serão permitidas alterações dos limites e coordenadas georreferenciadas do prisma pretendido por interesse unilateral do interessado.

Art. 24. Para a avaliação da DIP, os Órgãos listados no art. 10 do Decreto nº 10.946, de 2022, poderão utilizar:

I - o Planejamento Espacial Marinho, quando existente, coordenado pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar de que trata o Decreto nº 9.858, de 2019; e

II - as plataformas de georreferenciamento com base em banco de dados oficiais, abertos ou não, das diferentes esferas governamentais.

§ 1º Complementarmente, poderão ser realizadas consultas aos colegiados setoriais existentes na estrutura do Órgão para a avaliação da DIP, respeitando os prazos de emissão estabelecidos.

§ 2º Os mapas resultantes deverão ser disponibilizados pelo Órgão emissor para acesso público no Portal Único de que trata o § 2º do art. 3º desta Portaria.

CAPÍTULO VI
DA LICITAÇÃO PARA CESSÃO DE USO

Art. 25. A realização do procedimento licitatório, decorrentes dos procedimentos de cessão de uso independente e planejada, levará em consideração os princípios de eficiência e economicidade da Administração Pública, e estará condicionada à identificação de prismas aptos a comporem o objeto da licitação.

§ 1º Considerar-se-á apto a compor o objeto do processo licitatório o prisma que obtiver as DIP com manifestação positiva à instalação do empreendimento dos Órgãos e Entidades definidas pelo art. 10 do Decreto nº 10.946, de 2022.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia analisará os prismas solicitados no procedimento de cessão independente para fins de inclusão nos processos de licitação de cessão de uso periódicos, com base no interesse público e sopesando os seguintes aspectos:

I - o planejamento da expansão da geração da energia elétrica;

II - o potencial energético offshore estimado para o prisma;

III - a disponibilidade de conexão e a capacidade de escoamento da rede futura planejada nos estudos de planejamento da expansão da transmissão emitidos e aprovados pelo Ministério de Minas e Energia e que serão referenciados em Parecer Técnico emitido pela EPE, quando aplicável ao projeto; e

IV - a existência ou o planejamento da estrutura portuária e das embarcações adequadas para atender às necessidades.

§ 3º A programação das licitações periódicas para cessão de uso de que trata o caput será divulgada em Portarias publicadas pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 26. As diretrizes para a realização do procedimento licitatório para a cessão de uso independente e planejada serão definidas em Portarias específicas do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º As credenciais técnicas, operacionais, econômico-financeiras e jurídicas para elaboração do estudo de potencial energético e a efetiva implantação, operação e descomissionamento do empreendimento que assegurarão a qualificação do agente interessado para participação na licitação serão definidas pela Aneel.

§ 2º As credenciais de que trata o § 1º do caput deverão ser definidas em conformidade com as características dos prismas que comporão os lotes das licitações e poderão incluir:

I - a comprovação de experiência relevante em projetos de geração de energia offshore; e

II - a capacidade econômica para desenvolver e operar o futuro projeto, podendo ser comprovada pelo controlador do agente interessado.

§ 3º O critério de julgamento será de maior retorno econômico pela cessão do prisma em atendimento ao inciso II, do art. 11, do Decreto nº 10.946, de 2022.

§ 4º As Portarias de que trata o caput serão objeto de consulta pública a ser disponibilizada no Portal de Consultas Públicas do Ministério de Minas e Energia, com prazo e metodologia de contribuição definidos em portaria específica.

CAPÍTULO VII
DOS ESTUDOS DE POTENCIAL ENERGÉTICO OFFSHORE

Art. 27. Caberá à EPE recepcionar, analisar e emitir Parecer sobre os estudos de potencial energético offshore previstos no art. 18 do Decreto nº 10.946, de 2022.

§ 1º O Parecer da EPE apresentará manifestação relativa aos estudos referenciados no caput, para encaminhamento à Aneel para fins da aprovação prevista no art. 24 do Decreto nº 10.946, de 2022.

§ 2º Os cessionários deverão apresentar os estudos de potencial energético offshore à EPE, via Portal Único, em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nesta Portaria e nas instruções da EPE.

§ 3º Os requisitos mínimos referidos no § 2º indicarão a abrangência, o tempo de medição e a extrapolação dos dados que deverão ser obtidos.

§ 4º Os dados utilizados nos estudos de potencial energético offshore devem ser certificados por empresa independente.

§ 5º Após a recepção dos estudos e no decorrer da análise, caso se verifique que as informações contidas nos documentos encaminhados estejam incompletas ou insuficientes, a EPE poderá notificar o agente para que promova os atos necessários à sua regularização.

§ 6º Caso o agente não atenda ao disposto no Termo de Notificação da EPE ou não apresente justificativas aptas a afastá-los, no prazo solicitado, os estudos terão emissão de parecer negativo e o processo será arquivado.

§ 7º A EPE poderá exigir informações e documentos adicionais e promover diligências com vistas à complementação das análises necessárias à emissão de Parecer.

Art. 28. A aprovação dos estudos de potencial energético offshore pela Aneel será fundamentado no Parecer da EPE.

Parágrafo único. A aprovação pela Aneel de que trata o caput, em atendimento ao disposto no art. 24 do Decreto nº 10.946, de 2022, poderá ser realizada no ato de outorga.

Art. 29. Os estudos de potencial energético offshore deverão abranger a avaliação do prisma de interesse nos seguintes aspectos:

I - o recurso natural disponível;

II - as tecnologias de geração comerciais disponíveis à época de elaboração;

III - as unidades de conservação e as limitações de uso e aproveitamento dos recursos naturais com base nos aspectos de preservação ambiental e nas Políticas Públicas de Conservação da Biodiversidade;

IV - a compatibilidade e a integração com os usos de navegação, pesca e turismo na área;

V - a disponibilidade de conexão e a capacidade de escoamento da rede futura planejada nos estudos de planejamento da expansão da transmissão emitidos e aprovados pelo Ministério de Minas e Energia e que serão referenciados em Parecer Técnico emitido pela EPE, quando aplicável ao projeto;

VI - a existência ou o planejamento de portos e embarcações adequadas que atendam à demanda de construção, operação e manutenção ou ampliações necessárias de atendimento da demanda;

VII - a manutenção da segurança náutica e aeronáutica da área; e

VIII - a utilização de dados confiáveis de medição do recurso natural e das condições locais, em conformidade com os requisitos mínimos publicados pela EPE.

Art. 30. A cláusula de obrigatoriedade de realização dos estudos de potencial energético offshore que deverá constar do contrato de cessão de uso incluirá:

I - o prazo para elaboração dos estudos de potencial energético;

II - o conteúdo mínimo a ser abordado;

III - a forma de obtenção dos dados para os estudos de potencial energético; e

IV - a forma de apresentação dos resultados.

§ 1º O prazo de que trata o inciso I será de, no máximo, quatro anos.

§ 2º O prazo de elaboração dos estudos estará contido dentro da vigência do contrato de cessão de uso.

Art. 31. Os estudos de potencial energético offshore para o procedimento de cessão planejada deverão ser realizados, a critérios do planejamento setorial, da seguinte forma:

I - após processo licitatório: sob responsabilidade e risco do empreendedor vencedor, em atendimento ao disposto no art. 18 do Decreto nº 10.946, de 2022; ou

II - antes do processo licitatório: sob responsabilidade da EPE ou por outros meios indicados pelo Ministério de Minas e Energia em ato específico, conforme previsto no § 1º, art. 18, do Decreto nº 10.946, de 2022.

Art. 32. A solicitação da outorga do empreendimento fica condicionada à apresentação pelo agente interessado à Aneel do Parecer da EPE relativo aos estudos do potencial energético offshore, nos termos do disposto no art. 24 do Decreto nº 10.946 de 2022.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. As disposições contratuais sobre descomissionamento, extensão da vida útil ou repotenciação deverão atender as regras constantes que eventualmente constem em normativo específico.

Art. 34. A cessão de uso prevista nesta Portaria deverá observar as condições especiais sobre as praias, na forma prevista no art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

Art. 35. Aplica-se, no que couber, o Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, ou regulamento que o venha substituir, quando se tratar de acesso ao Sistema Interligado Nacional.

Art. 36. Os requerimentos de cessão de uso apresentados anteriormente à disponibilização do Portal Único de que trata o § 2º do art. 3º desta Portaria, deverão migrar para o novo Sistema, de modo que os processos sejam exclusivamente tramitados pela ferramenta.

Parágrafo único. A migração de que trata o caput não poderá interferir no estágio dos requerimentos solicitados.



Art. 37. Aplicam-se as disposições desta Portaria às solicitações de ratificação e retificação prevista no art. 20 do Decreto nº 10.946, de 2022, que tenham sido apresentadas ao Ministério de Minas e Energia até a data de publicação desta Portaria.

§ 1º As solicitações de ratificação e retificação de que trata o caput serão avaliadas pela Aneel quanto à continuidade do pedido de cessão de uso e à necessidade de complementação das informações apresentadas.

§ 2º A avaliação de que trata o § 1º basear-se-á no atendimento das diretrizes e critérios apresentados no art. 16 desta Portaria e em regulamento da Aneel.

Art. 38. O Ministério de Minas e Energia editará regulamentação específica aos arts. 6º e 11 desta Portaria até 30 de julho de 2023.

Parágrafo único. Caberá à EPE apresentar as instruções dos estudos de potencial energético previstos no art. 27 desta Portaria.

Art. 39. Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

ADOLFO SACHSIDA

ANEXO

MODELO DE DECLARAÇÃO DE INTERFERÊNCIA PRÉVIA - DIP

O [ÁREA, da NOME DA INSTITUIÇÃO], no uso de suas atribuições legais e regulamentares, para fins de atendimento ao disposto no art. 10, do Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022, e em exame dos autos do Processo nº [YYYYYYYYYY] quanto a disponibilidade da área identificada em coordenadas georreferenciadas pelo [NOME_DO_REQUERENTE], inscrito no CNPJ sob o nº [XXXXXXXX-XX/XXXX], para geração de energia elétrica offshore, declara que:

a) [INFORMAR SE FORAM OU NÃO FORAM] identificadas atividades ou estruturas que impeçam a continuidade do processo de cessão de uso para a finalidade proposta;

b) [INFORMAR SE FOI OU NÃO FOI] identificada a possibilidade de uso simultâneo com as atividades de [ESPECIFICAR_ATIVIDADE OU GERAIS DE COMPETÊNCIA DA ÁREA AVALIADORA].

A emissão desta Declaração de Interferência Prévia - DIP não exime o requerente de cumprir com as normas legais para realizar obras, implantar e operar as instalações de geração de energia na área alvo de cessão de uso.

[Local e data]
[assinatura eletrônica]

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 12.851. Processo nº: 48500.001712/2021-74. Interessado: Azalea Participações S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.178.458/0001-82, a implantar e explorar a EOL Florence, CEG nº EOL.CV.BA.054130-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 12.000 kW de potência instalada, localizada no município de Riacho de Santana, no estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.852. Processo nº: 48500.001714/2021-63. Interessado: Azalea Participações S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.178.458/0001-82, a implantar e explorar a EOL Corus, CEG nº EOL.CV.BA.054126-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de potência instalada, localizada no município de Riacho de Santana, no estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.853. Processo nº: 48500.001702/2021-39. Interessado: Azalea Participações S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.178.458/0001-82, a implantar e explorar a EOL Santa Clara, CEG nº EOL.CV.BA.054133-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 36.000 kW de potência instalada, localizada no município de Riacho de Santana, no estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.854. Processo nº: 48500.001697/2021-64. Interessado: Azalea Participações S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.178.458/0001-82, a implantar e explorar a EOL Zéfiro, CEG nº EOL.CV.BA.054139-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 30.000 kW de potência instalada, localizada no município de Riacho de Santana, no estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

As íntegras destas Resoluções (e seus anexos) constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico: biblioteca.aneel.gov.br.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº: 12.855. Processo nº: 48500.005783/2014-17. Interessado: Solar São Conrado I S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, CNPJ 21.636.656/0001-75, a implantar e explorar a UFV Solar Caetitê 01, CEG UFV.RS.BA.051678-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 29.970 kW de Potência Instalada, localizada no município de Caetitê, no estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.856. Processo nº: 48500.005784/2014-61. Interessado: Solar São Conrado II S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, CNPJ 38.426.843/0001-27, a implantar e explorar a UFV Solar Caetitê 02, CEG UFV.RS.BA.051679-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 29.970 kW de Potência Instalada, localizada no município de Caetitê, no estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.857. Processo nº: 48500.005785/2014-14. Interessado: Solar São Conrado III S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, CNPJ 38.426.731/0001-76, a implantar e explorar a UFV Solar Caetitê 03, CEG UFV.RS.BA.051680-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 29.970 kW de Potência Instalada, localizada no município de Caetitê, no estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

As íntegras destas Resoluções constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 12.862. Processo nº: 48500.003987/2021-42. Interessado: Raios de São Francisco Usina Geradora de Energia Elétrica SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, CNPJ 39.401.496/0001-40, a implantar e explorar a UFV Raios de São Francisco I, CEG UFV.RS.PI.051644-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Luís Correia, no estado de Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.863. Processo nº: 48500.003988/2021-97. Interessado: Raios de São Francisco Usina Geradora de Energia Elétrica SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, CNPJ 39.401.496/0001-40, a implantar e explorar a UFV Raios de São Francisco II, CEG UFV.RS.PI.051645-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Luís Correia, no estado de Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.864. Processo nº: 48500.003989/2021-31. Interessado: Raios de São Francisco Usina Geradora de Energia Elétrica SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, CNPJ 39.401.496/0001-40, a implantar e explorar a UFV Raios de São Francisco III, CEG UFV.RS.PI.051646-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Luís Correia, no estado de Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.865. Processo nº: 48500.003990/2021-66. Interessado: Raios de São Francisco Usina Geradora de Energia Elétrica SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, CNPJ 39.401.496/0001-40, a implantar e explorar a UFV Raios de São Francisco IV, CEG UFV.RS.PI.051647-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Luís Correia, no estado de Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.866. Processo nº: 48500.003993/2021-08. Interessado: Raios de São Francisco Usina Geradora de Energia Elétrica SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, CNPJ 39.401.496/0001-40, a implantar e explorar a UFV Raios de São Francisco VII, CEG UFV.RS.PI.051651-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Luís Correia, no estado de Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.867. Processo nº: 48500.004004/2021-95. Interessado: Raios de São Francisco Usina Geradora de Energia Elétrica SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, CNPJ 39.401.496/0001-40, a implantar e explorar a UFV Raios de São Francisco VIII, CEG UFV.RS.PI.051652-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Luís Correia, no estado de Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.868. Processo nº: 48500.003994/2021-44. Interessado: Raios de São Francisco Usina Geradora de Energia Elétrica SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, CNPJ 39.401.496/0001-40, a implantar e explorar a UFV Raios de São Francisco IX, CEG UFV.RS.PI.051648-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Luís Correia, no estado de Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

As íntegras destas Resoluções constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.891, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.007658/2022-51. Interessado: Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrobras CGT Eletrosul. Objeto: Declarar de Utilidade Pública, para servidão administrativa, em favor da Interessada, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Coxilha Negra 2 - Coxilha Negra 3 e da Linha de Transmissão 230 kV EOLs Coxilha Negra - SE Livramento 3, localizadas no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução e seus Anexos constam dos autos e estará disponível no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.875, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme as atribuições estipuladas na Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, e tendo em vista o que consta da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, e do Processo nº 48500.000828/2010-33, decide: (i) revogar o Despachos nº 1.974, de 9 de julho de 2010, nº 1.899, de 4 de junho de 2012 e nº 3.199, de 10 de setembro de 2015, no que se refere apenas à PCH Salto do Sapo Parecis (CEG nº PCH.PH.MT.034783-3.01), de titularidade da Hidroelétrica Médio Norte Ltda., cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 10.788.117/0001-35, dado o enquadramento do empreendimento como Central Geradora Hidrelétrica de Capacidade Reduzida - CGH, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, conforme consta do projeto básico apresentado e que motivou a emissão do Despacho nº 3.199, de 2015; (ii) excluir o empreendimento da partição de quedas aprovada pelo Despacho nº 931, de 19 de novembro de 2004; e (iii) de ofício, revogar item ii do Despacho nº 3.514, de 2020, haja vista que a suspensão imediata dos efeitos de um Despacho recorrido, até o julgamento em definitivo do recurso, já é regulamentada pelo § 5º do art. 47, da Norma Organizacional nº 001.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

DESPACHO Nº 2.935, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº: 48500.005045/2021-07. Interessado: Urban Properties Participações Ltda e Holding Wirth Patrimonial Ltda. Decisão: negar a retirada dos trechos da CGH Aguapeí 1 e Aguapeí 3 do escopo dos Estudos de Inventário do rio Aguapeí, integrante da sub-bacia 63, no estado de São Paulo, CINV nº INV 63.0032.01-5. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.959, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº: 48500.006421/2010-10. Interessados: Múltipla Participações Ltda. e Sakura Energética S.A. Decisão: alterar a titularidade do DRS-PCH nº 2.563, de 2016, combinado com o Despacho nº 3.245, de 2019, referentes à PCH Sakura, com 12.600 kW de potência instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.SC.035407-4.01, a fim de incluir a empresa Sakura Energética S.A. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHOS DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 3.006. Processo nº: 48500.004556/2002-04. Interessado: Jesuíta Energia S.A. Decisão: registrar a compatibilidade do Sumário Executivo com os Estudos de Inventário Hidrelétrico e com o uso do potencial hidráulico por meio da emissão de DRS-PCH da Revisão do Projeto Básico da PCH Jesuíta, com 22.302 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MT.028818-7.01, localizada no rio Juruená, integrante da sub-bacia 17, na bacia hidrográfica do Rio Amazonas, cuja casa de força localiza-se no município de Sapezal no estado de Mato Grosso.

Nº 3.007. Processos nº 48500.006368/2017-23, 48500.002623/2017-69 e 48500.001824/2018-20. Interessadas: Listados no Anexo I da íntegra deste Despacho. Decisão: prorrogar, por 3 (três) anos, contados a partir do término de vigência, a validade dos Despachos de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo - DRS das Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH e listadas no Anexo I da íntegra deste Despacho.

Nº 3.008. Processos: Listados no Anexo I. Interessados: Listados no Anexo I. Decisão: (i) revogar o DRS-PCH, o DRS-UHE, o DRI-PCH e o Registro/Aceite dos aproveitamentos listados no Anexo I; e (ii) disponibilizar os aproveitamentos hidrelétricos mencionados no Anexo I para solicitação de DRI-PCH e de DRI-UHE por parte de qualquer interessado.

As íntegras destes Despachos constam dos autos estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 20 de outubro de 2022.

Nº 3.011 Processo nº: 48500.004363/2020-61. Interessados: Sol Serra do Mel I SPE S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Serra do Mel I. Unidades Geradoras: UG39 e UG40, de 3.437,00 kW cada. Localização: Município de Serra do Mel, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.012 Processo nº: 48500.002353/2020-91. Interessados: Ventos de Santa Jacinta Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Januário 15. Unidades Geradoras: UG1, de 4.500,00 kW. Localização: Município de Várzea Nova, no estado da Bahia.

Nº 3.013 Processo nº: 48500.000659/2020-11. Interessados: Oitis 21 Energia Renovável S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Oitis 21. Unidades Geradoras: UG2 e UG3, de 5.500,00 kW cada. Localização: Município de Casa Nova, no estado da Bahia.

Nº 3.014 Processo nº: 48500.002038/2019-21. Interessados: Vale S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV AC VII. Unidades Geradoras: UG1 a UG8, de 4.937,00 kW cada. Localização: Município de Jaíba, no estado de Minas Gerais.

Nº 3.015 Processo nº: 48500.002037/2019-86. Interessados: Vale S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV AC VIII. Unidades Geradoras: UG1 a UG8, de 4.937,00 kW cada. Localização: Município de Jaíba, no estado de Minas Gerais.

Nº 3.016 Processo nº: 48500.002317/2019-94. Interessados: Usina de Energia Fotovoltaica Lar do Sol IV S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Lar do Sol 8 (Antiga Leo Silveira 8). Unidades Geradoras: UG1 a UG32, de 1.546,87 kW cada. Localização: Município de Pirapora, no estado de Minas Gerais.

Nº 3.017 Processo nº: 48500.003446/2020-33. Interessados: Luzia 2 Energia Renovável S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Luzia 2. Unidades Geradoras: UG5 a UG8, de 1.637,00 kW cada. Localização: Município de Santa Luzia, no estado da Paraíba.

Nº 3.018 Processo nº: 48500.000661/2020-82. Interessados: Central Eólica Boqueirão I S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Boqueirão I. Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 4.200,00 kW cada. Localização: Município de Lajes, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.019 Processo nº: 48500.000662/2020-27. Interessados: Central Eólica Boqueirão II S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Boqueirão II. Unidades Geradoras: UG1 a UG9, de 4.200,00 kW cada. Localização: Município de Caiçara do Rio do Vento, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.020 Processo nº: 48500.002324/2019-96. Interessados: Usina de Energia Fotovoltaica Lar do Sol VI S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: UFV Lar do Sol 2 (Antiga Léo Silveira 2). Unidades Geradoras: UG1 a UG32, de 1.546,87 kW cada. Localização: Município de Pirapora, no estado de Minas Gerais.

Nº 3.021 Processo nº: 48500.005876/2020-90. Interessados: Ventos de São Ciro Energias Renováveis S/A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Ventos de São Ciro. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 4.400,00 kW cada. Localização: Município de Betânia do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 3.022 Processo nº: 48500.002321/2020-96. Interessados: Baraúnas XV Energética S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Baraúnas XV (Antiga Massaroca I). Unidades Geradoras: UG2, de 3.465,00 kW. Localização: Município de Sento Sé, no estado da Bahia. As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

RODRIGO CESAR NEVES MENDONÇA
Superintendente Adjunto

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48054.832275/2022-20-ELTON DOS SANTOS MARTINS DA SILVA (Documento SEI: 5254714)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente

ALVARÁ Nº 8.282, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48081.844066/2022-00-ANTOLINI, EXPORTACAO, IMPORTACAO E MINERACAO LTDA (Documento SEI: 5257744)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.283, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48064.890163/2022-74-COSMOPOLITAN MINING LTDA (Documento SEI: 5259267)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.284, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48064.890164/2022-19-Karl Wolfgang Liebing (Documento SEI: 5259269)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.285, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.871483/2022-45-Daniel Rezende (Documento SEI: 5259268)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.287, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.871491/2022-91-MINERACAO AZEVEDO LTDA (Documento SEI: 5263887)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA ANP Nº 148, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Institui Grupo de Trabalho para debater e definir a estratégia da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP no âmbito do Programa Nacional do Hidrogênio - PNH2.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.219295/2022-58 e com base na Resolução de Diretoria nº 524, de 13 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho para debater e definir a estratégia da ANP no âmbito do Programa Nacional do Hidrogênio - PNH2, com as seguintes atribuições:

I - captar com a Diretoria Colegiada da ANP, o direcionamento da estratégia a ser seguida no âmbito do PNH2;

II - apresentar propostas e produtos que venham a ser elaborados no âmbito do Comitê Gestor do PNH2 à Diretoria Colegiada e às unidades organizacionais participantes;

III - subsidiar a representação da ANP no Comitê Gestor do Programa Nacional do Hidrogênio - Coges-PNH2, bem como em todos os demais comitês, comissões ou grupos de trabalho institucionais de caráter decisório que venham a ser constituídos, e dos quais a ANP venha a fazer parte, relacionados ao uso do hidrogênio como vetor energético, permitindo maior solidez técnica e institucional para os votos e iniciativas da Agência; e

IV - identificar as atribuições da ANP, na estratégia de desenvolvimento de um novo mercado de Hidrogênio no Brasil no âmbito do PNH2.

Art. 2º O Grupo de Trabalho de que trata o art. 1º será composto por representantes das seguintes unidades organizacionais:

I - Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas - CPT, que o coordenará;

II - Diretoria-Geral;

III - Diretoria I;

IV - Diretoria II;

V - Diretoria III; e

VI - Diretoria IV.

§ 1º Cada membro do Grupo de Trabalho terá um suplente, com direito a voto, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Grupo de Trabalho e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares das Diretorias e das unidades organizacionais que representam e designados por meio de Despacho do coordenador do GT.

§ 3º Caberá ao coordenador do Grupo de Trabalho, alterar a sua composição mediante despacho, caso sobrevenham mudanças de seus participantes comunicadas pelos responsáveis pela indicação.

§ 4º O coordenador poderá convidar representantes das unidades organizacionais da ANP correlatas ao tema, bem como servidores com conhecimento técnico sobre o assunto para participar das reuniões do Grupo de Trabalho, sem direito a voto.

§ 5º O coordenador poderá convidar representantes de órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, de entidades públicas ou privadas, bem como técnicos ou especialistas do setor para participar das reuniões do Grupo de Trabalho, sem direito a voto.

Art. 3º O Grupo de Trabalho poderá criar subgrupos para estudo, análise ou acompanhamento de matérias específicas relacionadas ao escopo dos grupos externos que contem com a representação da ANP.

§ 1º A criação de subgrupo deverá ser feita por meio de despacho do coordenador do Grupo de Trabalho e estabelecer, no mínimo:

I - seus objetivos específicos;

II - a indicação das unidades organizacionais que o comporão;

III - seu coordenador; e

IV - seu prazo de duração.

§ 2º Os membros dos subgrupos de trabalho serão indicados pelos Diretores e pelos titulares das unidades organizacionais que representam e serão designados por meio de Despacho do Coordenador do Grupo de Trabalho.

Art. 4º O prazo para conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho é de cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação tempestiva do Coordenador do Grupo Técnico à Diretoria Colegiada e sua respectiva autorização.

§ 1º Durante o seu período de funcionamento, o Grupo de Trabalho deverá:

I - reunir-se mensalmente, para debates, discussões internas e com os subgrupos, elaboração de relatórios e de apresentações, com registro da reunião, deliberações e participantes em ata, instruída no processo administrativo do Grupo Técnico; e

II - apresentar bimestralmente a evolução dos temas tratados no âmbito do Coges-PNH2 à Diretoria Colegiada, por meio de relatórios e/ou apresentações.

§ 2º O relatório final das atividades do Grupo de Trabalho deverá ser apresentado à Diretoria Colegiada dentro do prazo de vigência do Grupo Técnico, devendo conter, no mínimo, a relação de todas as atividades executadas, as deliberações tomadas e as conclusões sobre o trabalho realizado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA
Diretor-Geral



DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 771, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 54, de 17 de dezembro de 2015, e considerando o que consta no Processo nº 48610.201180/2018-21, resolve autorizar a sociedade PETRÓLEO BRASILEIRO SA - MATRIZ, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, a exercer a atividade de Comercial Exportadora e revogar o Despacho do Diretor Geral nº 318/2004, no que disser respeito a sociedade PETRÓLEO BRASILEIRO SA - MATRIZ.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.293, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/TO0246598	A R DA COSTA COMERCIO DE GAS	46.447.920/0001-53	48610.223220/2022-71
GLP/MT0246599	COMERCIO DE GAS PRIMAVERA LTDA	04.801.314/0002-25	48610.222060/2022-43
GLP/SP0246600	CRUZ COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA	47.661.876/0001-42	48610.223417/2022-19
GLP/AM0246601	DISTRIBUIDORA CEARA COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA	30.862.913/0001-88	48610.223878/2022-83
GLP/PR0246602	D&L DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA	38.280.051/0001-97	48610.222668/2022-78
GLP/GO0246603	E G SILVA	45.585.964/0001-87	48610.219038/2022-16
GLP/MG0246604	ISABELA VILELA BRAGA	47.085.135/0001-60	48610.223790/2022-61
GLP/MT0246605	IZEQUIEL DA SILVA SOUZA	30.511.734/0001-04	48610.223850/2022-46
GLP/MG0246606	LUCILENE MARIA DE ASSIS	44.781.100/0001-78	48610.223047/2022-10
GLP/PI0246607	M S DOS REIS SOUSA ME	02.367.722/0001-04	48610.223325/2022-21
GLP/RS0246608	MIRANDA GAS	23.022.162/0002-07	48610.223777/2022-11
GLP/TO0246609	R R SANTOS COMERCIO DE GAS-ME	47.154.989/0001-51	48610.223607/2022-28
GLP/SP0246610	RONCONI DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA MINERAL LTDA	47.896.652/0001-10	48610.223915/2022-53
GLP/GO0246611	SERGIO RIBEIRO DA SILVA LTDA	09.107.895/0003-02	48610.223436/2022-37

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO SPD-ANP Nº 770, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,

Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.223812/2022-93, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:

Nº do Projeto	Título	Executor(es)	Valor Autorizado
22959-1	Adequação e Manutenção de Unidade Multirreatores para processamento de Nafta	NÚCLEO DE CATÁLISE / NUCAT / UFRJ	R\$ 865.495,77

Art. 2º A presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 772, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.207534/2022-27 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Empresa GLP GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., CNPJ nº 00.195.690/0003-43, autorizada a operar um duto para transferência de gás liquefeito de petróleo (GLP), interligando a Refinaria de Duque de Caxias (REDUC) à sua base de armazenagem e distribuição, localizados no município de Duque de Caxias - RJ, com as seguintes características:

TAG	Origem	Destino	Diâmetro (pol)	Extensão (m)	Material	Produto	Vazão máxima (m³/h)	Pressão de operação (kgf/cm²)
PDR-6"-GL-1370038-Cb	Ponto "A" na unidade U-1370 na Reduc	Ponto "B" na base de armazenagem e distribuição de GLP da GLP GÁS	6	1.196,00	Aço carbono API 5L GR B	GLP	280	16

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

PORTARIA Nº 2.327, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67317, formulado por MARIA RAMALHO ORTIGÃO FARIAS, inscrita no CPF sob o nº 664.303.137-00, com fundamento na Nota Técnica nº 56/2022/AE.CA/GM.MMFDH/MMFDH, resolve:

Complementar a Portaria nº 2.244, de 16 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2022, a fim de fixar o valor dos efeitos financeiros retroativos perfazendo um total de R\$ 987.270,48 (novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta reais e quarenta e oito centavos).

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 2.326, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, considerando a decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 0812670-26.2019.4.05.8300, e nos termos do Parecer de Força Executória nº 00778/2022/CORESPNE/PRUSR/PGU/AGU, além da Nota Técnica nº 45/2022/AE.CA/GM.MMFDH/MMFDH, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.60939, resolve:

Retificar a Portaria nº 2.404, de 28 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2019, para conceder ao senhor ADELSON JOSÉ SIMPLICIO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 153.133.444-04, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.297,39 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), correspondente ao cargo Agente de Correios - NM - 05.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 3.795, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova o repasse de recursos para Estados e Distrito Federal, a título de financiamento, referente a outubro, novembro e dezembro de 2022, para aquisição de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.848, de 6 de novembro de 2007, que publica a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 02, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 06, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS nº 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o repasse de recursos aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao financiamento da aquisição de medicamentos previstos no Grupo 06 Subgrupo 04 - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS no 4º trimestre de 2022, conforme valores descritos no anexo a esta Portaria.

§ 1º Os valores foram estabelecidos, considerando as informações aprovadas pelas unidades federadas em junho, julho e agosto de 2022 no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS).

§ 2º Para o estado de Alagoas foi feito um ajuste a maior no valor total de R\$ 270.769,51 (duzentos e setenta mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), referente ao reproprocessamento dos valores apresentados no SIA/SUS no período de março, abril e maio de 2022. Os valores aprovados e repassados ao estado nesse período foram comparados aos dados consolidados em 10 de outubro de 2022 no SIA/SUS, e serão pagos divididos em três parcelas de R\$ 90.256,50 (noventa mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), conforme "Ajuste Mensal a Maior (1)" do Anexo I a esta Portaria.

§ 3º Para o estado do Amapá foi feito um ajuste a maior no valor total de R\$ 78.524,64 (setenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente ao reproprocessamento dos valores apresentados no SIA/SUS no período de março, abril e maio de 2022. Os valores aprovados e repassados ao estado nesse período foram comparados aos dados consolidados em 10 de outubro de 2022 no SIA/SUS, e serão pagos divididos em três parcelas de R\$ 26.174,88 (vinte e seis mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme "Ajuste Mensal a Maior (1)" do Anexo I a esta Portaria.

§ 4º Para o estado do Amazonas foi feito um ajuste a maior no valor total de R\$ 325.205,84 (trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), referente ao reproprocessamento dos valores apresentados no SIA/SUS no período de março, abril e maio de 2022. Os valores aprovados e repassados ao estado nesse período foram comparados aos dados consolidados em 10 de outubro de 2022 no SIA/SUS, e serão pagos divididos em três parcelas de R\$ 108.401,95 (cento e oito mil, quatrocentos e um reais e noventa e cinco centavos), conforme "Ajuste Mensal a Maior (1)" do Anexo I a esta Portaria.

§ 5º Para o estado de Roraima foi feito um ajuste a maior no valor total de R\$ 37.984,86 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), referente ao reproprocessamento dos valores apresentados no SIA/SUS no período de março, abril e maio de 2022. Os valores aprovados e repassados ao estado nesse período foram comparados aos dados consolidados em 10 de outubro de 2022 no SIA/SUS, e serão pagos divididos em três parcelas de R\$ 12.661,62 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), conforme "Ajuste Mensal a Maior (1)" do Anexo I a esta Portaria.

§ 6º Para o estado de Sergipe foi feito um ajuste a menor no valor total de R\$ 85,64 (oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente ao reproprocessamento dos valores apresentados no SIA/SUS no período de março, abril e maio de 2022. Os valores aprovados e repassados ao estado nesse período foram comparados aos dados consolidados em 10 de outubro de 2022 no SIA/SUS, e serão abatidos divididos em três parcelas de R\$ 28,55 (vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme "Ajuste Mensal a Menor (2)" do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ressalta-se que a ausência de valores aprovados correspondentes às APAC dos meses contemplados nessa Portaria que, por motivos diversos, não foram processadas no SIA/SUS até a consolidação dos dados em 10 de outubro de 2022, serão consideradas como ajustes, em caso de reproprocessamento dos mesmos, em próxima Portaria de repasse de recursos para Estados e Distrito Federal, a título de financiamento, para aquisição de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º O valor total a ser repassado às unidades é de R\$ 133.452.011,85 (cento e trinta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, onze reais e oitenta e cinco centavos) que corresponde a um valor mensal de R\$ 44.484.003,95 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, três reais e noventa e cinco centavos).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.303.5017.4705 - Promoção da Assistência Farmacêutica por meio da Disponibilização de Medicamentos do Componente Especializado, pertencente ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Assistência Farmacêutica.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Repasse de recursos financeiros no 4º Trimestre de 2022

Unidade da Federação	Valor médio mensal aprovado em junho, julho e agosto de 2022	Ajuste Mensal a Maior (1)	Ajuste Mensal a Menor (2)	Valor de pagamento em outubro, novembro e dezembro de 2022
Acre	R\$ 19.028,75	R\$ -	R\$ -	R\$ 19.028,75
Alagoas	R\$ 352.843,07	R\$ 90.256,50	R\$ -	R\$ 443.099,57
Amapá	R\$ 54.088,67	R\$ 26.174,88	R\$ -	R\$ 80.263,55
Amazonas	R\$ 160.861,56	R\$ 108.401,95	R\$ -	R\$ 269.263,51
Bahia	R\$ 1.293.990,51	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.293.990,51
Ceará	R\$ 1.414.375,38	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.414.375,38
Distrito Federal	R\$ 1.070.033,75	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.070.033,75
Espírito Santo	R\$ 1.344.572,52	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.344.572,52
Goiás	R\$ 2.247.175,98	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.247.175,98
Maranhão	R\$ 870.659,39	R\$ -	R\$ -	R\$ 870.659,39
Mato Grosso	R\$ 606.042,94	R\$ -	R\$ -	R\$ 606.042,94
Mato Grosso do Sul	R\$ 375.799,59	R\$ -	R\$ -	R\$ 375.799,59
Minas Gerais	R\$ 3.131.770,16	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.131.770,16
Pará	R\$ 264.016,42	R\$ -	R\$ -	R\$ 264.016,42
Paraíba	R\$ 851.577,41	R\$ -	R\$ -	R\$ 851.577,41
Paraná	R\$ 5.619.126,43	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.619.126,43
Pernambuco	R\$ 1.551.398,82	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.551.398,82
Piauí	R\$ 44.231,04	R\$ -	R\$ -	R\$ 44.231,04
Rio de Janeiro	R\$ 1.073.527,60	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.073.527,60
Rio Grande do Norte	R\$ 279.895,79	R\$ -	R\$ -	R\$ 279.895,79
Rio Grande do Sul	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Rondônia	R\$ 62.924,10	R\$ -	R\$ -	R\$ 62.924,10
Roraima	R\$ 37.817,61	R\$ 12.661,62	R\$ -	R\$ 50.479,23
Santa Catarina	R\$ 2.253.936,37	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.253.936,37
São Paulo	R\$ 18.706.620,25	R\$ -	R\$ -	R\$ 18.706.620,25
Sergipe	R\$ 438.618,49	R\$ -	R\$ 28,55	R\$ 438.589,94
Tocantins	R\$ 121.604,95	R\$ -	R\$ -	R\$ 121.604,95
Total	R\$ 44.246.537,55	R\$ 237.494,95	R\$ 28,55	R\$ 44.484.003,95

(1) Conforme §2º, §3º, §4º e §5º do artigo 1º
(2) Conforme §6º do artigo 1º



PORTARIA GM/MS Nº 3.799, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Habilita leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico Tipo II, de Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS nº 220, de 27 de janeiro de 2022, que habilita, com pendência, leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico Tipo II e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC a Estados e Municípios; Considerando a regularização das pendências por parte dos estabelecimentos de saúde elencados no Anexo a esta Portaria, em atendimento ao disposto no art. 2º da Portaria GM/MS nº 220, de 27 de janeiro de 2022; e Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Internação Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGHID/DAHU/SAES/MS, NUP-SEI 25000.126637/2022-70, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico Tipo II, dos estabelecimentos de saúde descritos no Anexo a esta Portaria.

§ 1º Os leitos de que trata o caput referem-se aos leitos habilitados, com pendência, e que foram regularizados, via propostas SAIPS, constantes da Portaria GM/MS nº 220, de 27 de janeiro de 2022.

§ 2º As referidas unidades de saúde poderão ser submetidas à avaliação da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, poderão ter os leitos desabilitados, com a dedução no teto de Média e Alta Complexidade (MAC), dos recursos financeiros repassados para esse custeio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	LEITOS NOVOS - UTI TIPO II ADULTO Cód. (26.01)	TOTAL LEITOS UTI TIPO II ADULTO HABILITADOS Cód. (26.01)	LEITOS NOVOS UTI TIPO II PEDIATRICO Cód. (26.03)	TOTAL LEITOS UTI TIPO II PEDIATRICO HABILITADOS Cód. (26.03)	VALOR (R\$)
BA	291360	ILHÉUS	HOSPITAL MATERNO INFANTIL DOUTOR JOAQUIM SAMPAIO	2415844	ESTADUAL	160435			10	10	1.971.000,00
BA Total							0	0	10	10	1.971.000,00
MG	316800	TAIOBEIRAS	HOSPITAL SANTO ANTONIO	2098369	MUNICIPAL	161041	9	19			1.773.900,00
MG Total							9	19	0	0	1.773.900,00
PA	150810	TUCURUÍ	HOSPITAL REGIONAL DE TUCURUI	2621614	ESTADUAL	160572			6	6	1.182.600,00
PA Total							0	0	6	6	1.182.600,00
PE	260110	ARARIPINA	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARIA	2639262	ESTADUAL	160228	20	20			3.942.000,00
PE	261160	RECIFE	HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS	0000426	ESTADUAL	160493	10	40			1.971.000,00
PE Total							30	60	0	0	5.913.000,00
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	HOSPITAL FERREIRA MACHADO	2287579	MUNICIPAL	157794	10	16			1.971.000,00
RJ Total							10	16	0	0	1.971.000,00
RS	430350	CAMAQUÃ	HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA DE CAMAQUÃ	2257548	ESTADUAL	160456	10	10			1.971.000,00
RS	430930	GUAÍBA	HOSPITAL REGIONAL NELSON CORNETET	0181927	ESTADUAL	160424	10	10			1.971.000,00
RS	431350	OSÓRIO	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	2257815	ESTADUAL	160451	8	8			1.576.800,00
RS	431690	SANTA MARIA	HUSM HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA	2244306	ESTADUAL	160421			4	10	788.400,00
RS	432150	TORRES	HOSPITAL BENEFICENTE NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	2707950	ESTADUAL	160425	5	10			985.500,00
RS Total							33	38	4	10	7.292.700,00
SP	352240	ITAPEVA	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA	2027186	MUNICIPAL	160014	12	20			2.365.200,00
SP	353070	MOGI GUACU	HOSPITAL MUNICIPAL DR TABAJARA RAMOS	2096498	MUNICIPAL	154271	5	10			985.500,00
SP Total							17	30	0	0	3.350.700,00
TOTAL GERAL							99	163	20	26	23.454.900,00

PORTARIA GMMS Nº 3.803, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Habilita estabelecimento de saúde como Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) com Hemodiálise e nos Estágios 4 e 5 (Pré-dialítico).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS nº 1.675, de 7 de junho de 2018, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017 e a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os critérios para a organização, funcionamento e financiamento do cuidado da pessoa com Doença Renal Crônica - DRC no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; Considerando a Portaria GM/MS nº 3.415, de 22 de outubro de 2018, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria GM/MS nº 1.675, de 7 de junho de 2018, para dispor sobre os critérios para a organização, funcionamento e financiamento do cuidado da pessoa com Doença Renal Crônica - DRC no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria GM/MS nº 639, de 25 de março de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC); Considerando a Resolução CIB/RS nº 063/2022, de 10 de março de 2022, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Sul; e Considerando a documentação apresentada pelo Município de Estrela (RS) na Proposta SAIPS nº 161124 e a correspondente avaliação pela Coordenação Geral de Atenção Especializada - Departamento de Atenção Especializada e Temática - CGAE/DAET/SAES/MS, constantes no NUP-SEI 25000.135349/2022-14, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, como Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) com Hemodiálise - cód. 15.04 e nos Estágios 4 e 5 (Pré-dialítico) cód 15.06, o estabelecimento de saúde descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O custeio do impacto financeiro referente à habilitação no código 15.04, será remanejamento do município de Lajeado para o teto FAEC do município de Estrela, conforme Deliberação CIB nº 063/2022, de 10 de março de 2022.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual estimado de R\$ 58.560,00 (cinquenta e oito mil quinhentos e sessenta reais), a ser disponibilizado ao Município de Estrela (RS).

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de Estrela do estado do Rio Grande do Sul, IBGE 430780, após a apuração da produção na Base de Dados dos Sistemas de Informações do SUS, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0005 (Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO
RS	430780	ESTRELA	HUMANIZE DIALISE	2839938	MUNICIPAL	161124	15.04 - ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM DRC COM HEMODIALISE
							15.06 - ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM DRC NOS ESTAGIOS 4 e 5 (PRÉ-DIALÍTICO)



SECRETARIA EXECUTIVA		ANEXO
PORTARIA Nº 1.297, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022		
Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon).		Recorrente: EMS S.A. CNPJ: 57.507.378/0003-65 Número do Processo: 25351.069153/2016-98 Expediente: 0138292/17-6 Área de origem: GGMED Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 158/2022 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto n.º 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 08 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União, de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1.º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013; e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:		Recorrente: EMS S.A. CNPJ: 57.507.378/0003-65 Número do Processo: 25351.865364/2016-30 Expediente: 0157572/17-4 Área de origem: GGMED Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 161/2022 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon).		Recorrente: LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. CNPJ: 05.044.984/0001-26 Número do Processo: 25351.069156/2016-21 Expediente: 0139018/17-0 Área de origem: GGMED Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 160/2022 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Razão Social: Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP		Recorrente: EMS SIGMA PHARMA LTDA. CNPJ: 00.923.140/0001-31 Número do Processo: 25351.069154/2016-32 Expediente: 0138613/17-1 Área de origem: GGMED Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 159/2022 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
CNPJ: 10.988.301/0001-29		Recorrente: DIFFUCAP - CHEMOBRÁS QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. CNPJ: 42.457.796/0001-56 Número do Processo: 25351.071905/2013-50 Expediente: 0843201/15-5 Área de origem: GGMED Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 153/2022 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Município/UF: Recife/PE.		Recorrente: AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LIMITADA CNPJ: 04.301.884/0001-75 Número do Processo: 25351.204194/2010-53 Expediente: 0938048/13-5 Área de origem: GGMED Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 152/2022 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Título do projeto: "Centro de Formação e Educação Permanente em Oncologia"		Recorrente: ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA. CNPJ: 05.254.971/0001-81 Número do Processo: 25351.000619/2020-17 Expediente: 4261536/22-6 Área de origem: GGMED Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 129/2022 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Órgão responsável pela análise: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS).		Recorrente: EMS S.A. CNPJ: 57.507.378/0003-65 Número do Processo: 25351.737019/2019-74 Expediente: 7738405/21-0 Área de origem: GGMED Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 172/2022 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Tipo de análise: Execução física.		Recorrente: CAPITAL MEDH IMPORTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. CNPJ: 24.702.356/0001-35 Número do Processo: 25351.852216/2021-37 Expediente: 0722781/22-9 Área de origem: GGFIS Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.108/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Processo NUP: 25000.056023/2015-94		Recorrente: MOBIUS LIFE SCIENCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. CNPJ: 04.645.160/0002-20 Número do Processo: 25351.904800/2020-02 Expediente: 0762963/22-1 Área de origem: GGFIS Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.134/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Período analisado: Exercício 2017.		Recorrente: JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A. CNPJ: 55.972.087/0001-50 Número do Processo: 25351.043366/2022-38 Expediente: 0834959/22-4 Área de origem: GGFIS Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.155/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Embasamento: Parecer Técnico nº 27/2022-CGATES/DEGES/SGTES/MS (0025215271) e Despacho GAB/SGTES/MS (0027470466).		Recorrente: FANEM LTDA. CNPJ: 61.100.244/0001-30 Número do Processo: 25351.555502/2017-71 Expediente: 2834829/22-5 Área de origem: GGFIS Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.333/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Resultado: APROVADA COM RESSALVAS.		Recorrente: VENEZA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. CNPJ: 02.705.260/0001-98 Número do Processo: 25000.030510/98-38 Expediente: 4345267/22-6 Área de origem: GGFIS Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.167/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.		Recorrente: SIGMA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA. CNPJ: 07.767.071/0001-63 Número do Processo: 25750.018854/2016-73 Expediente: 6683375/21-6 Área de origem: GGPAF Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por INTIMPESTIVIDADE, com REVISÃO DE OFÍCIO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.325/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS		Recorrente: SAVEIRO CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS SA
PORTARIA Nº 1.298, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022		
Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).		
O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 8 de julho de 2022; considerando os arts. 1.º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:		
Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).		
Razão Social: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein		
CNPJ: 60.765.823/0001-30		
Município/UF: São Paulo/SP.		
Título do projeto: "Irradiação Total de Medula Óssea no Condicionamento do Transplante de Células Tronco Hematopoiéticas"		
Órgão responsável pela análise: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde (SCTIE/MS).		
Tipo de análise: Execução física.		
Processo NUP: 25000.020360/2018-96		
Período analisado: Exercício 2020.		
Embasamento: Parecer Técnico nº 65/2022-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS (0028379176).		
Resultado: APROVADA.		
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.		
MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS		
DEPARTAMENTO DE GESTÃO HOSPITALAR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO		
PORTARIA/HFSE/MS/Nº 566, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022		
O Diretor Substituto Eventual do Hospital Federal dos Servidores do Estado, nomeado na forma da Portaria GM/MS nº 832 de 01/08/2022, publicada no DOU/Nº 146, de 03/08/2022, no uso das atribuições subdelegadas pela Portaria CGRH/SAA/SE/MS/Nº 1041/2009, publicada no DOU/N.º 209 de 03 de novembro de 2009, resolve: Aplicar a empresa JM COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS - EIRELI, CNPJ nº 21.544.585/0001-80, Objeto do Processo 33433.118446/2019-77, a sanção MULTA DE 05% (Cinco Por cento) sobre o valor total estimado do(s) item(s) 13, conforme previsto no art. 7º da Lei 10.520/2002, Lei nº 8666/1993 e no art. 29 e subitens 29.1.3, 29.1.5, 29.3.1, e 29.4 do edital, pelo fato de não ter encaminhado proposta de preços, documentação de habilitação e amostras referentes ao item 13, solicitada no Pregão nº 15/2019.		
(Processo nº 33433.118446/2019-77)		
MARCO AURELIO POTENGY DE MELLO		
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
GERÊNCIA-GERAL DE RECURSOS		
ARESTO Nº 1.530, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022		
O Gerente-Geral de Recursos, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Sessão de Julgamento Ordinária - SJO nº 29 realizada no dia 19 de outubro de 2022, com fundamento no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 56, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e em conformidade com o art. 22 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.		
MARCELO MARIO MATOS MOREIRA		
GERENTE-GERAL		



CNPJ: 33.112.152/0014-50
Número do Processo: 25757.425755/2016-15
Expediente: 2077030/17-8
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.326/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: VELOX TRANSPORTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 14.990.752/0005-85
Número do Processo: 25351.016239/2021-85
Expediente: 0446131/22-9
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.153/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: FARMÁCIA VIVA BEM LTDA.
CNPJ: 42.423.813/0001-34
Número do Processo: 25351.035917/2022-90
Expediente: 0507316/22-2
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.154/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ANA & LUIS FARMA MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 26.554.430/0001-49
Número do Processo: 25351.073176/2021-64
Expediente: 0815279/22-9
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 778/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DISTRIBUIDORA TOTAL PLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
CNPJ: 07.641.734/0002-80
Número do Processo: 25351.083667/2022-02
Expediente: 1525041/22-3
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.157/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ARYA FARMA COMÉRCIO E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.
CNPJ: 40.502.840/0001-77
Número do Processo: 25351.166290/2022-18
Expediente: 1524862/22-3
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.158/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ARYA FARMA COMÉRCIO E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.
CNPJ: 40.502.840/0001-77
Número do Processo: 25351.166290/2022-18
Expediente: 1524916/22-6
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.159/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ARYA FARMA COMÉRCIO E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.
CNPJ: 40.502.840/0001-77
Número do Processo: 25351.166290/2022-18
Expediente: 1524946/22-8
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.160/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: CKM BRUNICZKI LTDA.
CNPJ: 38.526.961/0002-98
Número do Processo: 25351.125962/2022-35
Expediente: 1538603/22-1
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO em razão do esaurimento de finalidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.161/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: CKM BRUNICZKI LTDA.
CNPJ: 38.526.961/0002-98
Número do Processo: 25351.125962/2022-35
Expediente: 1538610/22-4
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO em razão do esaurimento de finalidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.162/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SOARES E FERRAZ FARMÁCIAS LTDA.
CNPJ: 43.186.694/0001-06
Número do Processo: 25351.077875/2022-64
Expediente: 1536283/22-3
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO em razão do esaurimento de finalidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.163/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SOARES E FERRAZ FARMÁCIAS LTDA.
CNPJ: 43.186.694/0001-06
Número do Processo: 25351.077875/2022-64
Expediente: 1538612/22-1
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO em razão do esaurimento de finalidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.164/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DROGARIA SANTANA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 44.273.526/0001-10
Número do Processo: 25351.068415/2022-45
Expediente: 1535495/22-4
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO em razão do esaurimento de finalidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.165/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: PR & P LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA.
CNPJ: 05.143.031/0001-15
Número do Processo: 25351.835404/2008-39
Expediente: 1588957/22-2
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO em razão do esaurimento de finalidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.166/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SOUZA CRUZ LTDA.

CNPJ: 33.009.911/0001-39
Número do Processo: 25069.648382/2017-40
Expediente: 1042092/18-4
Área de origem: GGTA8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 480/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 56.998.701/0012-79
Número do Processo: 25752.774944/2015-69
Expediente: 2306218/17-5
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO e declarar a incidência da prescrição da ação punitiva, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.022/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 43.426.626/0001-77
Número do Processo: 25351.633525/2012-18
Expediente: 0109872/18-1
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.003/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 82.277.955/0001-55
Número do Processo: 25743.532389/2015-08
Expediente: 1106094/17-8
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.004/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SUATRANS EMERGÊNCIA S.A.
CNPJ: 11.414.555/0001-04
Número do Processo: 25745.466399/2015-51
Expediente: 0667554/17-9
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.005/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: TECON SALVADOR S.A.
CNPJ: 03.642.342/0001-01
Número do Processo: 25742.584543/2015-68
Expediente: 0667625/17-1
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.006/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: TECON SALVADOR S.A.
CNPJ: 03.642.342/0001-01
Número do Processo: 25742.584543/2015-68
Expediente: 0581279/17-8
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.006/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MASTER FOODS RECIFE LANCHONETE LTDA.
CNPJ: 11.545.448/0004-50
Número do Processo: 25757.626674/2015-10
Expediente: 2256708/17-9
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.007/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SUATA SERVIÇO UNIFICADO DE ARMAZENAGEM E TERMINAL ALFANDEGADO SA
CNPJ: 03.928.105/0001-01
Número do Processo: 25757.061895/2010-83
Expediente: 1649889/17-5
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, com arquivamento do processo por insubsistência do auto de infração, acompanhando aposição do relator descrita no Voto nº 1.008/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 82.277.955/0001-55
Número do Processo: 25743.443537/2013-51
Expediente: 0765931/17-8
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.009/2022- CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA.
CNPJ: 09.098.215/0001-61
Número do Processo: 25752.637588/2013-37
Expediente: 1168526/17-3
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.010/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: CERÂMICA CANDEIAS LTDA.-ME
CNPJ: 05.247.835/0001-64
Número do Processo: 25742.194674/2015-16
Expediente: 0404469/17-0
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, com arquivamento do processo por insubsistência do auto de infração, acompanhando aposição do relator descrita no Voto nº 1.011/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
CNPJ: 00.352.294/0020-83
Número do Processo: 25764.507550/2015-41
Expediente: 0529966/17-7
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.190/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.
CNPJ: 17.314.329/0052-70
Número do Processo: 25761.580880/2018-41
Expediente: 0263250/19-1
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.191/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.



Recorrente: VIDA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP
CNPJ: 20.783.819/0001-80
Número do Processo: 25351.503983/2021-15
Expediente: 0168085/22-4
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 919/2022- CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SEVERO & FELICE LTDA. - ME
CNPJ: 04.508.581/0001-28
Número do Processo: 25351.268949/2014-60
Expediente: 1083660/22-8
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.324/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SIRLEI COSTA BARBOSA
CNPJ: 13.719.706/0001-50
Número do Processo: 25351.097501/2022-65
Expediente: 1138775/22-1
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO em razão do esaurimento de finalidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.306/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DROGARIA CENTRAL LTDA.
CNPJ: 43.982.154/0001-39
Número do Processo: 25351.093563/2022-06
Expediente: 1162499/22-0
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.307/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: TRANSPORTADORA GOBOR LTDA.
CNPJ: 77.505.550/0001-97
Número do Processo: 25351.460281/2015-96
Expediente: 1342952/22-7 e 2453941/22-4
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1308/2022- CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: G&G SUPRIMENTOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
CNPJ: 36.150.348/0001-02
Número do Processo: 25351.097279/2022-09
Expediente: 1420609/22-0
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1309/2022- CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: G&G SUPRIMENTOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
CNPJ: 36.150.348/0001-02
Número do Processo: 25351.097279/2022-09
Expediente: 4522066/22-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.310/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 35.041.852/0001-01
Número do Processo: 25351.076354/2020-28
Expediente: 1436497/22-1
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO em razão do esaurimento de finalidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.311/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MEDMACH PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 41.483.608/0001-00
Número do Processo: 25351.097310/2022-01
Expediente: 1438988/22-2
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO em razão do esaurimento de finalidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.312/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BIOMED MATERIAIS DE IMPLANTES CIRÚRGICOS EIRELI
CNPJ: 03.916.634/0003-49
Número do Processo: 25351.097289/2022-36
Expediente: 1486728/22-7
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO em razão do esaurimento de finalidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.313/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: TELMA LUCIA DA SILVA
CNPJ: 01.005.202/0001-99
Número do Processo: 25351.088137/2022-42
Expediente: 1519502/22-2
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO em razão do esaurimento de finalidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.314/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BONORINO LAB & PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ: 43.444.958/0001-84
Número do Processo: 25351.054474/2022-36
Expediente: 1521005/22-2
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1315/2022- CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BONORINO LAB & PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ: 43.444.958/0001-84
Número do Processo: 25351.054474/2022-36
Expediente: 1587755/22-0
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.316/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: GRAMED DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI - EPP
CNPJ: 18.889.346/0001-58
Número do Processo: 25351.125722/2022-31
Expediente: 1539389/22-7
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO em razão do esaurimento de finalidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.317/202 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MELLODIA DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA.
CNPJ: 20.725.752/0001-27
Número do Processo: 25351.110379/2022-20
Expediente: 1539686/22-1
Área de origem: GGFIS

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO em razão do esaurimento de finalidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1318/2022- CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: NOVA DERME FARMÁCIA LTDA.
CNPJ: 00.852.643/0001-63
Número do Processo: 25351.040027/2014-90
Expediente: 1540239/22-5
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.319/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DROPEM - DROGARIA E PERFUMARIA MOREIRA LTDA.
CNPJ: 05.826.134/0001-80
Número do Processo: 25351.301910/2009-72
Expediente: 1571601/22-5
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO em razão do esaurimento de finalidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.320/202 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DROPEM - DROGARIA E PERFUMARIA MOREIRA LTDA.
CNPJ: 05.826.134/0001-80
Número do Processo: 25351.301910/2009-72
Expediente: 2295983/22-1
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO em razão do esaurimento de finalidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.320/2022- CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: R&R FARMA LTDA.
CNPJ: 41.847.483/0001-41
Número do Processo: 25351.835353/2021-15
Expediente: 1597295/22-1
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.321 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: A L N BLANDINO
CNPJ: 26.510.120/0001-22
Número do Processo: 25351.239476/2022-01
Expediente: 1680556/22-3
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO em razão do esaurimento de finalidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1322/2022- CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: A L N BLANDINO
CNPJ: 26.510.120/0001-22
Número do Processo: 25351.239505/2022-27
Expediente: 2135563/22-6
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO em razão do esaurimento de finalidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1323/2022- CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BIODINÂMICA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 84.833.888/0001-33
Número do Processo: 25351.531614/2009-91
Expediente: 2686255/22-6
Área de origem: GGTPS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 338/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: AMADEU BRESSAN & CIA. LTDA.
CNPJ: 78.402.013/0001-84
Número do Processo: 25351.029899/2019-10
Expediente: 2701970/22-9
Área de origem: GG TAB
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 339/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 61.064.929/0001-79
Número do Processo: 25351.197272/2015-26
Expediente: 2723585/22-1
Área de origem: GGTOX
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 340/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: CHR HANSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 48.871.545/0001-08
Número do Processo: 25351.888484/2020-14
Expediente: 2733161/22-9
Área de origem: GGALI
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 341/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: FÁBRICA DE CHARUTOS LEITE E ALVES LTDA.-ME
CNPJ: 07.362.838/0001-74
Número do Processo: 25351.491272/2020-18
Expediente: 2730858/22-9
Área de origem: GG TAB
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 342/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: LMG LASERS - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 09.089.140/0001-52
Número do Processo: 25351.058054/2022-29
Expediente: 2716225/22-2
Área de origem: GGTPS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 343/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SET FREE SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA.
CNPJ: 20.035.120/0001-31
Número do Processo: 25351.326393/2021-62
Expediente: 2779943/22-0
Área de origem: GGTPS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 344/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: IBETEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP
CNPJ: 04.397.247/0001-44
Número do Processo: 25351.116952/2021-28
Expediente: 2731041/22-6
Área de origem: GGTPS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 345/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MONTESANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.



CNPJ: 09.517.682/0001-89
Número do Processo: 25351.482634/2021-52
Expediente: 2731955/22-8
Área de origem: CCOSM/GHCOS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 346/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MICROMEDICAL IMPLANTES DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 07.326.871/0002-20
Número do Processo: 25351.387209/2014-01
Expediente: 2687094/22-6
Área de origem: GGTPS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 347/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SÉRGIO OTÁVIO ALMEIDA DOS SANTOS
SIAPE: 2089638
Número do Processo: 25351.921955/2022-67
Expediente: SEI 2009348
Área de origem: GGPEs
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 48/2022- CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.
CNPJ: 12.255.403/0001-60
Número do Processo: 25351.922323/2021-30
Expediente: SEI 1911445
Área de origem: GGGAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 39/2022- CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: GABISA MEDICAL INTERNATIONAL LTDA. EPP
CNPJ: 08.633.431/0001-05
Número do Processo: 25759.097121/2016-51
Expediente: 2681497/22-1
Área de origem: GGREC
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, RETRATAR-SE da decisão a quo, conforme teor do Despacho nº 236/2022-GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A
CNPJ: 33.009.945/0002-04
Número do Processo: 25351.329755/2021-77
Expediente: 4401696/22-1
Área de origem: GGREC
Retorno da SJO nº 28/2022
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO, conforme teor do Despacho nº 221/2022 - GGREC/GADIP/ANVISA.

3ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 3.425, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a decisão judicial Processo Judicial: REF. 1064008-51.2021.4.01.3400 - 4ª Vara Federal Cível da SJDF - NUP: 00424.144524/2021-63 que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto FICO.
Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES
ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

GREENUP ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E AGRICULTURA SUSTENTÁVEL LTDA. - 34.807.954/0001-22
FICO
25351.381076/2021-17
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1589180/21-6
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO

RESOLUÇÃO Nº 3.426, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a decisão judicial Processo Judicial: REF. 1051733-36.2022.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF - NUP: 00424.225747/2022-10 que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto Metomy.
Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES
ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

RAINBOW DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA - 10.486.463/0001-69
METOMY
25351.365725/2021-24
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1540205/21-5
CATEGORIA 2 - PRODUTO ALTAMENTE TÓXICO

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.427, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Adotar as medidas preventivas constantes no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO
ANEXO

1. Empresa: KMD INDUSTRIA & COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME - CNPJ: 14.467.725/0001-07
Produto - (Lote): LIMPADOR PERFUMADO DE AMBIENTES ESFRELUX(TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 4810708/22-5
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.
2. Empresa: FORTSAN DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 03.415.835/0001-09
Produto - (Lote): SUAVE GEL FORTSAN(TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 4810598/22-8
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.428, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO
ANEXO

Empresa: MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME - CNPJ: 04.312.782/0001-55
Produto - (Lote): PREMIUM TANINO PLASTIC SAMPOO ANTI RESIDUO OMNIA 1LT(TODOS);ALLSENSES PARFUM(TODOS);AROMATIZADOR DE AMBIENTE(TODOS);BALM ARGAN FILME DE SILICONE 100ML(TODOS);BALM ARGAN PREMIUM QUALITY LUVAS CONTEUDO 24G(TODOS);BALM ARGAN PREMIUM QUALITY SAPATILHAS CONTEUDO 28G(TODOS);BRAND NEW SHAMPOO CERAMIDAS PARA CABELOS 300ML(TODOS);CARBON BLACK SENSORY-ALL(TODOS);CONDICIONADOR CABELOS CACHEADOS E CRESPOS JENDAYI(TODOS);CONDICIONADOR REDUTOR DE VOLUME COFFEE OMNIA 1LT(TODOS);CONDICIONADOR REDUTOR DE VOLUME ENERGY OMNIA(TODOS);CONDICIONADOR UNIVERSAL SÓLIDO KHADIRA(TODOS);CREME ESFOLIANTE BALM ARGAN 250G(TODOS);CREME HIDRATANTE BALM ARGAN 250G(TODOS);CREME HIDRATANTE COM EXTRATO DE BARBATIMÃO ANNA MATTOS(TODOS);CREME HIDRATANTE PARA AS MÃOS COM EXTRATO DE BARBATIMÃO ANNA MATTOS(TODOS);CREME HIDRATANTE PÓS-BARBA COM EXTRATO DE BARBATIMÃO ANNA MATTOS(TODOS);DEPILIGHT CERA DEPILATÓRIA MANTEIGA DE CACAU E ÓLEO DE BURITI 400 GR..(TODOS);DEVECK DIFUSOR DE AMBIENTE AMO AROMA HARMONIC WOOD(TODOS);ETHNILISS KOREAN INSTANT LISS PROFESSIONAL 1000 ML(TODOS);FLOR DA TERRA ÓLEO DE LAVANDA(TODOS);FLOR DA TERRA ÓLEO DE MELALEUCA 10ML(TODOS);GLOSS SHINE SILICONE SEMÉLLE HAIR(TODOS);HABERE 50ML(TODOS);JHONY COSMÉTICOS CHAMPOO PARA CABELO(TODOS);JHONY COSMÉTICOS CHAMPOO PARA CABELO(TODOS);JOSY MEDEIROS CALÇADOS E ACESSÓRIOS HIDRATANTE(TODOS);KERATINA BI-FÁSICA SEMÉLLE HAIR(TODOS);L' EAU D' ORCHIDÉE 100ML SENSORY-ALL(TODOS);L' EAU DE LA FREESIA 100ML SENSORY-ALL(TODOS);L' EAU DE LA ROSE SENSORY- HALL(TODOS);L' EAU POUR L' HOMME 100ML SENSORY-ALL(TODOS);L' EAU POUR LA FEMME 100ML SENSORY-ALL(TODOS);LEAVE IN CABELOS CACHEADOS E CRESPOS DESEMBARAÇANTE JENDAYI(TODOS);LINHA JACQUELINE CAMPOS NANOTEC 50 G.(TODOS);MASCARA CAPILAR TOP ONE B - TOX 500 ML(TODOS);MATTOS COSMÉTICOS CREME HIDRATANTE PARA OS PÉS BARBATIMÃO 50G.(TODOS);MISTER PÉ LOÇÃO HIDRATANTE PARA OS PÉS(TODOS);NEW HARMONY CREME PARA PENTEAR CERAMIDAS BRAND NEW 300ML(TODOS);NEW HARMONY ÓLEO PARA MASSAGEM WONDER 200ML(TODOS);NEW HARMONY ÓLEO PARA O CABELO 140ML(TODOS);NEW HARMONY RESTAURADOR DE PONTAS PARA CABELO 35ML(TODOS);ÓLEO ESSENCIAL EUCALIPTO GLOBULOS(TODOS);OMNIA ALCOOL HIGIENIZADOR (TODOS);OMNIA ALCOOL HIGIENIZADOR DE MÃOS 70% 60 ML \150 ML 250 ML \ 500 ML(TODOS);OMNIA ÁLCOOL HIGIENIZADOR 70% INPM 1 LITRO(TODOS);OMNIA PERFUME 50ML(TODOS);OMNIA PROFESSIONAL B-TOX COM 500 ML E 60 ML(TODOS);PHILYRA DESODORIZADOR PARA SEU CARRO(TODOS);REDUTOR DE VOLUME XENALISS(TODOS);ROMANS COSMÉTICOS SHAMPOO GALÃO 5 LITROS(TODOS);SABONETE LÍQUIDO COM EXTRATO DE BARBATIMÃO ANNA MATTOS(TODOS);SABONETE LIQUIDO ERVA DOCE DÉRMYTUS(TODOS);SAMPOO ANTI RESIDUO COFFE OMNIA 1LT(TODOS);SEAX PROFESSIONAL DIAMOND MODELER (1000ML) (TODOS);SEAX PROFESSIONAL DIAMOND SHAMPOO RESIDUE (1000ML)(TODOS);SEAX PROFESSIONAL POMADA MODELADORA BRIGHT 85 G(TODOS);SEAX PROFESSIONAL POMADA MODELADORA FIBER GUM 85 G.(TODOS);SEAX PROFESSIONAL POMADA MODELADORA MATTE 85 G(TODOS);SERUM PROTECTOR SEMÉLLE HAIR(TODOS);SHAMPOO ANTI RESIDUO GUARANÁ ENERGY OMNIA(TODOS);SHAMPOO ANTI RESIDUO GUARANÁ ENERGY OMNIA(TODOS);SHAMPOO CABELOS CACHEADOS E CRESPOS JENDAYI(TODOS);SHAMPOO SÓLIDO KHADIRA (TODOS);SKIFF 100 ML -SENSORY-ALL(TODOS);TREKKER PERFUME MASculino 100ML SENSORY-ALL(TODOS);YBÁ CREME HIDRATANTE CORPORAL BARBATIMÃO 250 ML(TODOS);YBÁ SABONETE FEMININO DE BARBATIMÃO 150 ML(TODOS);YBÁ SABONETE LÍQUIDO CORPORAL DE BARBATIMÃO 250ML(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 4811532/22-1
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Recolhimento
Motivação: Considerando o descumprimento da Resolução RDC nº 48, de 25 de outubro de 2013, que aprovou o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, que e a equipe inspetora do Estado de São Paulo propôs o indeferimento do pedido de licença sanitária, e tendo em vista o previsto no art. 5º da citada resolução e no art. 7º e inciso I do art. 67 da Lei n.º 6.360/1976.



COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS
RESOLUÇÃO-RE Nº 3.429, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022
O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve: Art. 1º Tornar insubsistente a Concessão de Autorização de Funcionamento para a Empresa, abaixo citada, publicada na Resolução - RE nº 3.255 de 30/09/2022, no Diário Oficial da União nº 188 de 3/10/2022, Seção 1, pág. 120. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO ANEXO FARMACIA E DROGARIA AZEVEDO LTDA / 47.578.527/0001-61 25351.340317/2022-41 / 7931151 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626657227 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: PARECER TÉCNICO DE DEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO PARA FARMÁCIAS E DROGARIAS. Tendo em vista a regularidade da documentação de instrução apresentada no que toca aos requisitos técnico-normativos previstos na Resolução RDC nº 275/2019, defere-se o pedido de Concessão de Autorização nos seguintes moldes: RAZÃO SOCIAL: CNPJ: 47.578.527/0001-61 Razão Social: FARMACIA E DROGARIA AZEVEDO LTDA Nome Fantasia: REDE BEM DROGARIAS ENDEREÇO: R RUBEM DE ALMEIDA MACHADO Nº 134 VILA PRAIANA LAURO DE FREITAS BA 42705330 ATIVIDADES: 7.93115-1 Medicamento Dispensação de medicamentos não sujeitos ao controle especial - 7.93115-1 Medicamento Comércio Correlatos 7.93115-1 Medicamento Dispensação de medicamentos contendo substâncias sujeitas ao controle especial A1 - Substância entorpecentes 7.93115-1 Medicamento Dispensação de medicamentos contendo substâncias sujeitas ao controle especial A2 - Substâncias entorpecentes de uso permitido em concentrações especiais 7.93115-1 Medicamento Dispensação de medicamentos contendo substâncias sujeitas ao controle especial A3 - Substâncias psicotrópicas 7.93115-1 Medicamento Dispensação de medicamentos contendo substâncias sujeitas ao controle especial C1 - Outras substâncias sujeitas ao controle especial 7.93115-1 Medicamento Dispensação de medicamentos contendo substâncias sujeitas ao controle especial C2 - Substâncias retinóicas 7.93115-1 Medicamento Dispensação de medicamentos contendo substâncias sujeitas ao controle especial C4 - Substâncias anti-retrovirais 7.93115-1 Medicamento Dispensação de medicamentos contendo substâncias sujeitas ao controle especial C5 - Substâncias anabolizantes 7.93115-1 Medicamento Dispensação de medicamentos contendo substâncias sujeitas ao controle especial B1 - Substâncias psicotrópicas 7.93115-1 Medicamento Dispensação de medicamentos contendo substâncias sujeitas ao controle especial B2 - Substâncias psicotrópicas anorexígenas 7.93115-1 Medicamento Dispensação de medicamentos contendo substâncias sujeitas ao controle especial D1 - Substâncias precursoras de entorpecentes e/ou psicotrópicas 7.93115-1 Medicamento Ervanário - 7.93115-1 Medicamento Comércio Cosméticos 7.93115-1 Medicamento Comércio Produtos de Higiene 7.93115-1 Medicamento Comércio Alimentos permitidos 7.93115-1 Medicamento Comércio Perfumes 7.93115-1 Medicamento Prestação de Serviços Farmacêuticos - RESOLUÇÃO-RE Nº 3.430, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022 O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve: Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO ANEXO JVJ COMERCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 46.347.034/0001-58 25351.398265/2022-00 / 7936343 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733286227 COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/1123-23 25351.395112/2022-01 / 7935502 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727021227 DROGARIA ARAUJO S.A. / 17.256.512/0296-02 25351.367636/2022-01 / 7935075 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4677930222 MARQUES, CARRIEL E MARQUES LTDA / 09.290.985/0002-92 25351.391566/2022-02 / 7936005 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720728221 DROGARIA FARMA FELIX LTDA / 47.683.499/0001-42 25351.378381/2022-02 / 7935351 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696779226 VLM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 32.864.855/0001-57 25351.397092/2022-02 / 4050131 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4731602220 JB MEDICAL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA ME / 21.957.418/0001-61 25351.397416/2022-02 / 8257076 860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 4731964229 ALMEIDA E ALMEIDA DROGARIAS LTDA / 47.316.793/0001-16 25351.398233/2022-04 / 7936309 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733166226 IDEAL COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 42.881.951/0001-67 25351.391573/2022-04 / 7936040 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720749223 EXPRESSO JARAGUA TRANSPORTES LTDA / 41.310.609/0001-44 25351.390178/2022-04 / 8257093 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4719097227 FARMA EXPRESS LTDA / 44.640.736/0001-08 25351.367192/2022-04 / 7935135 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676727224 A MAIS BRASILEIRAS LTDA / 35.933.655/0006-01 25351.385047/2022-05 / 7935781 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708699228

DROGA BELLA FARMA JARDIM VARGINHA EIRELI / 23.314.210/0002-30 25351.391580/2022-06 / 7936084 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720769228
AVENIDA PHARMA EMPREENDIMENTOS LTDA / 47.163.660/0001-57 25351.395144/2022-06 / 7936448 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727099223
A MAIS BRASILEIRAS LTDA / 35.933.655/0003-69 25351.385054/2022-07 / 7935871 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708720220
LIVIA MARIA FARMACIA LTDA / 47.183.941/0001-71 25351.388457/2022-08 / 7935976 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4715095225
Fullfarma Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA / 46.388.662/0001-81 25351.387566/2022-08 / 3117086 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4713930229
Farmácias Pague Pouco LTDA / 19.023.460/0004-06 25351.381797/2022-08 / 7935715 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702792224
AGEU V. G. DOS SANTOS FARMACIA IDEAL / 45.051.194/0001-92 25351.395151/2022-08 / 7936479 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727131221
ERICK J DE OLIVEIRA SILVA / 42.082.077/0002-89 25351.395140/2022-10 / 7936434 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727092226
M S MONTEIRO COMERCIO / 43.250.280/0001-07 25351.391587/2022-10 / 7936144 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720790226
I.r. da silva e cia comercio ltda / 28.432.113/0001-85 25351.364938/2022-10 / 7935061 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4672502224
FARMÁCIA VIVEZA LTDA / 43.171.584/0001-70 25351.398247/2022-10 / 7936330 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733229228
CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0711-98 25351.395110/2022-11 / 7935487 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727015222
FACILITA MEDICAMENTOS LTDA / 45.907.416/0001-26 25351.395158/2022-11 / 7936525 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727152223
ANA & LUIS FARMA MEDICAMENTOS LTDA / 26.554.430/0001-49 25351.385050/2022-11 / 7935854 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708708221
POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA / 67.890.426/0001-39 25351.397010/2022-11 / 3117011 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4731516226
DROGA MAIS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 22.787.860/0002-30 25351.381810/2022-11 / 7935841 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702831229
DROGARIAS POUP AQUI BRASIL LTDA / 19.858.706/0013-50 25351.388453/2022-11 / 7935945 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4715083221
DROGARIA FARMACENTER LTDA / 44.921.262/0001-64 25351.364376/2022-12 / 7935291 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670692225
SELECT MEDICAL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 45.751.132/0001-93 25351.390377/2022-12 / 8257105 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4719309224
FARMAUNI MEDICAMENTOS E COMERCIO LTDA / 36.156.931/0003-92 25351.367200/2022-12 / 7935183 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676748227
NOREM DF IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA / 46.338.736/0001-75 25351.387236/2022-12 / 1281487 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4713588229
COOPERQUIMICA INDUSTRIAL LTDA / 41.397.873/0001-67 25351.397414/2022-13 / 3117024 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4731962226
M S WHITE COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA / 06.182.419/0001-98 25351.387109/2022-13 / 8257198 860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 4713448222
DERMEMED PRODUTOS ESTETICOS LTDA / 38.192.286/0001-27 25351.380583/2022-14 / 1281303 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4701214221
A J B DE BESSA LTDA ME / 46.941.029/0001-79 25351.391571/2022-15 / 7936022 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720743224
DROGARIAS BELO / 47.013.481/0001-33 25351.364374/2022-15 / 7935274 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670686221
R J B COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 21.947.530/0007-07 25351.381805/2022-16 / 7935806 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702816225
KLINE DISTRIBUIDORA LTDA / 39.292.033/0001-98 25351.390167/2022-16 / 3117038 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4719085229



METODO IOR PEQUISA LTDA / 45.858.662/0001-35
25351.380544/2022-17 / 8256999
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 4701174220

Pedro Bandeira Lima & Filhos Ltda / 01.838.837/0004-10
25351.381788/2022-17 / 7935641
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702765227

KAIO CARVALHO SILVA / 46.182.915/0001-66
25351.391589/2022-17 / 7936161
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720796225

Fullfarma Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA / 46.388.662/0001-81
25351.387123/2022-17 / 1281473
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4713462225

FARMACIA DAMASCENA LTDA / 42.024.297/0001-75
25351.385043/2022-19 / 7935690
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708687224

ANTONIO DA NOBREGA CESARINO / 40.832.192/0002-06
25351.381795/2022-19 / 7935686
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702786220

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/3032-19
25351.381803/2022-19 / 7935750
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702810226

COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA DANTAS E COSTA LTDA /
45.342.898/0001-14
25351.391596/2022-19 / 7936192
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720817221

DROGARIA E PERFUMARIA POPULAR LTDA / 46.644.418/0001-32
25351.391604/2022-19 / 7935396
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720840226

MORAES SAMPAIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 45.853.282/0001-08
25351.386791/2022-19 / 7935901
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4712645221

MD COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 45.300.091/0001-19
25351.393494/2022-20 / 7935456
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4724914225

Poli Farma Samavi LTDA / 47.112.512/0001-03
25351.376565/2022-20 / 7935031
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4694347221

FARMACIA SAUDE EXPRESS LTDA / 47.600.583/0001-55
25351.376484/2022-20 / 7934984
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4694136223

M. PEREIRA DA SILVA LTDA / 46.365.701/0001-25
25351.381801/2022-20 / 7935732
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702804221

FARMACIA MARQUES & DIAS LTDA / 45.646.951/0001-70
25351.391602/2022-20 / 7935379
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720834221

REMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE SAUDE LTDA /
12.308.388/0004-14
25351.398245/2022-21 / 7936326
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733220224

DROGARIA CAMPO GRANDE LTDA / 12.515.832/0003-91
25351.381784/2022-21 / 7935624
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702755220

MAC DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 47.400.529/0001-66
25351.391585/2022-21 / 7936127
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720784221

ILHA FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 32.026.849/0001-20
25351.339294/2022-21 / 1281257
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4625291224

NASCIMENTO & MOURA DROGARIA LTDA / 28.515.792/0003-18
25351.395156/2022-22 / 7936511
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727146229

DROGFARMA SOROCABA LTDA / 45.809.348/0001-62
25351.364781/2022-22 / 7935058
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4672011221

RP FARMA LTDA / 46.454.011/0001-42
25351.398213/2022-25 / 7936252
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733068226

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/3058-58
25351.395117/2022-25 / 7935547
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727036225

DROGARIA LPFARMA LTDA / 46.392.732/0001-75
25351.364372/2022-26 / 7935257
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670680221

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/1336-23
25351.376540/2022-26 / 7935000
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4694286226

V & L OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 46.475.940/0001-
38
25351.376702/2022-26 / 7935044
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4694582222

ERIKA FARMA LTDA / 47.930.217/0001-64
25351.398220/2022-27 / 7936270
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733109227

DROGARIA LOS ANGELES LTDA / 45.806.020/0001-92
25351.395124/2022-27 / 7936403
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727057228

EDUARDO ROBERTO DE LUCENA / 19.420.875/0001-70
25351.395935/2022-28 / 8257031
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4729274229

R.L DE F GOMES DROGARIA / 45.765.461/0001-93
25351.391578/2022-29 / 7936067
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720763229

BRENDA FRENHAN CARDOSO SILVA LTDA / 45.283.061/0001-41
25351.367197/2022-29 / 7935166
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676739228

BOTANICA DISTRIBUIDORA EIRELI / 12.562.608/0001-99
25351.390685/2022-30 / 4050252
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4719646221

J L Hospitalar LTDA / 41.854.609/0001-05
25351.395147/2022-31 / 7936451
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727102227

MIDAS COMERCIAL E SERVICOS LTDA / 43.474.142/0001-01
25351.390639/2022-31 / 8257231
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4719593224

VINICIUS DA SILVA NASCIMENTO MEDICAMENTOS / 43.203.677/0001-30
25351.391583/2022-31 / 7936100
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720778227

JCO FARMA LTDA / 47.344.917/0001-77
25351.395073/2022-33 / 7935460
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4726850226

DROGARIA BOM JESUS COM DE PROD FARMACEUTICOS LTDA / 47.695.409/0001-33
25351.391590/2022-33 / 7936175
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720799220

FAMILIA COMERCIO RODRIGUES LTDA / 47.803.109/0001-20
25351.395154/2022-33 / 7936508
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727140220

LC DO BRASIL EXPRESS AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA / 06.908.675/0001-10
25351.397232/2022-34 / 8257059
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA /
4731767229

RONDINELE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 09.449.594/0001-97
25351.365977/2022-34 / 7935092
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4675233221

BRASILIENSE CARGO LTDA / 01.853.408/0001-79
25351.390445/2022-35 / 3117090
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA
(SOMENTE MATRIZ) / 4719384226

ECO PHARMA LTDA / 46.614.842/0001-34
25351.395115/2022-36 / 7935533
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727030226

farmacia + saude / 45.951.935/0001-91
25351.398211/2022-36 / 7936235
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733062227

R J MARTINS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 37.186.124/0002-02
25351.364370/2022-37 / 7935243
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670674227

LUBS LTDA / 36.876.385/0001-00
25351.394520/2022-37 / 8257028
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4726156225

UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A / 07.718.633/0001-89
25351.380570/2022-37 / 4050100
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4701201227

MACRO PRODUTOS E SERVICOS LTDA / 23.384.022/0001-06
25351.394908/2022-38 / 3117007
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE
MATRIZ) / 4726571222

ARAUJO ALVES LTDA / 46.953.656/0001-20
25351.395122/2022-38 / 7935581
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727051229

PLB COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 47.923.632/0001-
90
25351.386861/2022-39 / 7935914
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4713059228

R. N. FIGUEIREDO NETO / 32.368.790/0001-59
25351.364388/2022-39 / 7935334
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670729228

T P GOMES E CIA LTDA / 40.584.686/0001-20
25351.398282/2022-39 / 7936388
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733369223

G JOSE DE OLIVEIRA FARMACIA / 40.161.090/0002-06
25351.149817/2022-40 / 7936218
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4358475226

47.281.952 LUCAS ALMEIDA MASCARENHAS MAIA / 47.281.952/0001-94
25351.364386/2022-40 / 7935321
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670723229

A M O REDE DE DROGARIAS LTDA / 37.310.009/0008-85
25351.367059/2022-40 / 7935104
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676204223

A MAIS BRASILEIRAS LTDA / 35.933.655/0017-64
25351.378424/2022-41 / 7935607
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696901222

RIBEIRO FARMACIA LTDA / 46.071.605/0001-74
25351.392095/2022-41 / 7935411
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4722070228



SAO VALENTIM DROGARIA LTDA / 47.730.003/0001-44
25351.398234/2022-41 / 7936312
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733169221

M.M. CASEIRO E CASEIRO REPRESENTACOES LTDA / 02.207.842/0001-44
25351.394409/2022-41 / 8257014
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 4726041223

A MAIS BRASILEIRAS LTDA / 35.933.655/0010-98
25351.385048/2022-41 / 7935794
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708702221

PEREIRA E MATOS LTDA / 46.479.822/0001-06
25351.391574/2022-41 / 7936053
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720752223

IMPORTALL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 46.502.033/0001-30
25351.390933/2022-42 / 4050270
722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4719906222

PATTER MEDICAL SOLUTIONS LTDA / 46.100.334/0001-38
25351.380385/2022-42 / 8256985
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 4701000221

M & S FARMACIA LTDA / 41.835.205/0002-55
25351.391581/2022-42 / 7936098
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720772228

helio pagliarini filho me / 14.419.114/0001-85
25351.338995/2022-43 / 8256941
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 4624968221

FARMES NORTE LTDA / 47.587.261/0001-13
25351.395152/2022-44 / 7936482
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727134225

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2968-40
25351.391599/2022-44 / 7935365
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720826221

NOVA POP FARMA LTDA / 45.813.356/0001-82
25351.388458/2022-44 / 7935980
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4715098220

VLM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 32.864.855/0004-08
25351.397230/2022-45 / 8257045
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4731765226

FARMACIA DA FAMILIA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 47.615.052/0001-36
25351.364361/2022-46 / 7935209
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670649226

EVANILDA SIQUEIRA DE NAZARÉ EIRELI / 31.490.224/0001-52
25351.395113/2022-47 / 7935516
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727024221

OMNIBEAUTY DESENVOLVIMENTO E GESTAO DE MARCAS LTDA / 36.193.378/0001-04
25351.387077/2022-48 / 4050189
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4713415227

DROGARIA OTIMA FARMA JCAR BATISTA LTDA / 47.066.785/0001-69
25351.395120/2022-49 / 7935564
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727045224

MARIA DA CONCEIÇÃO R GOMES FARMACIA / 47.412.459/0001-66
25351.391567/2022-49 / 7936019
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720731221

MINHA FARMACIA LTDA / 10.374.002/0035-43
25351.378380/2022-50 / 7934971
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696776221

DROGARIA M.A LTDA. / 45.927.826/0001-39
25351.393266/2022-50 / 7935425
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4724431223

INMED PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES E REPRESENTACOES LTDA / 33.088.492/0001-78
25351.230426/2022-51 / 8256954
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4473197221

FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A / 79.430.682/0425-50
25351.376552/2022-51 / 7935027
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4694311221

GUSTAVO GABRAL ANTUNES PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 19.905.816/0002-73
25351.391572/2022-51 / 7936036
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720746229

MARIA SARLETE SILVA OLIVEIRA / 29.019.870/0001-94
25351.381806/2022-52 / 7935823
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702819220

MASTERBRANDS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 08.252.749/0001-38
25351.380626/2022-53 / 1281291
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4701259225

ANE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 47.646.072/0001-74
25351.381789/2022-53 / 7935655
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702768221

A C C MEDIM / 45.350.647/0001-81
25351.388449/2022-53 / 7935928
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4715073224

A MAIS BRASILEIRAS LTDA / 35.933.655/0013-30
25351.385053/2022-54 / 7935868
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708717220

MF TRANSPORTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS 2019 EIRELI / 33.889.341/0001-19
25351.390434/2022-55 / 8257227

856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4719373224

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0712-79
25351.395150/2022-55 / 7936465
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727108226

GLOBAL HEALTHCARE REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA / 37.849.145/0001-71
25351.397366/2022-55 / 8257062
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4731912229

C L DE OLIVEIRA LTDA / 46.522.105/0001-01
25351.381796/2022-55 / 7935701
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702789224

A. P DA SILVA PRODUTOS FARMACEUTICOS / 36.729.017/0001-21
25351.391597/2022-55 / 7936204
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720820221

IZABELA BORGES DE CARVALHO LIMA LTDA / 46.478.790/0001-16
25351.388456/2022-55 / 7935962
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4715092221

BRILHOQUIMICA LTDA - ME / 09.199.091/0001-00
25351.390603/2022-57 / 4050249
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4719556221

RM FARMA LTDA / 45.025.708/0001-35
25351.367113/2022-57 / 7935121
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676515228

DROGARIA LIDER DO ENGENHO DE DENTRO LTDA / 44.799.298/0001-17
25351.398218/2022-58 / 7936266
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733097220

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0703-88
25351.395111/2022-58 / 7935491
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727018227

VALESCA FLORENCE ISERHARDT / 30.277.212/0001-81
25351.364377/2022-59 / 7935303
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670695220

EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/1356-77
25351.376543/2022-60 / 7935013
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4694289221

T. F. QUEIROZ / 46.573.993/0001-91
25351.364375/2022-60 / 7935288
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670689225

DERMEMED PRODUTOS ESTETICOS LTDA / 38.192.286/0001-27
25351.380582/2022-61 / 4050113
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4701213225

Farmácia da Economia nacional Ltda / 16.672.967/0025-27
25351.395127/2022-61 / 7936421
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727066227

DROGARIA E PERFUMARIA VITOR ALCANTARA LTDA ME / 47.442.909/0001-63
25351.385044/2022-63 / 7935763
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708690224

Adelir Cassol / 45.964.819/0001-07
25351.381804/2022-63 / 7935777
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702813221

DROGARIA LEBRÃO & OLIVEIRA LTDA / 10.419.680/0002-17
25351.391605/2022-63 / 7935408
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720843221

FARMÁCIA DO ABENÇOADO REMÉDIO LTDA / 46.989.563/0001-55
25351.391588/2022-64 / 7936158
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720793221

VLM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 32.864.855/0001-57
25351.397300/2022-65 / 1281348
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4731843227

EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/1354-05
25351.376529/2022-66 / 7934998
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4694255226

OLIVEIRAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 17.595.441/0001-86
25351.388454/2022-66 / 7935959
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4715086226

MEDICAL PHARMA LTDA / 33.996.743/0001-12
25351.370414/2022-68 / 1281261
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4682344226

GESLAINE DA SILVA SANTOS / 47.469.258/0001-03
25351.364368/2022-68 / 7935230
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670668222

PIRES FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 42.678.853/0001-27
25351.393465/2022-68 / 7935442
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4724847225

MORIAH FARMA LTDA / 42.107.104/0001-40
25351.388461/2022-68 / 7935993
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4715107222

Prana Comercio Exterior LTDA / 17.737.980/0001-02
25351.384932/2022-69 / 8256968
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 4708390220

Drogaria Rosa Irene LTDA / 46.069.961/0001-53
25351.395118/2022-70 / 7935551
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727039220

R M N Lima LTDA / 44.705.254/0001-80
25351.364373/2022-71 / 7935261



733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670683226

E T OLIVEIRA LTDA / 30.747.046/0001-30
25351.398221/2022-71 / 7936283
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733112227

LLV Comercio Farmaceutico Ltda / 29.268.921/0002-00
25351.398278/2022-71 / 7936361
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733343220

Daniela Sand / 46.519.387/0001-98
25351.395125/2022-71 / 7936417
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727060228

BRAZ & OLIVEIRA DROGARIA LTDA / 47.343.206/0001-88
25351.386649/2022-71 / 7935899
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4712434222

MAGALHAES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 45.098.517/0001-01
25351.387025/2022-71 / 1281439
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4713351229

CAVALCANTE & LIMA COMERCIO LTDA / 47.238.383/0001-02
25351.364380/2022-72 / 7935317
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670704222

Fullfarma Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA / 46.388.662/0001-81
25351.387402/2022-72 / 4050192
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4713762229

FARMASHOP PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 47.771.564/0001-91
25351.391579/2022-73 / 7936071
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720766223

ORGANIZAÇÃO FARMACEUTICA NAKANO LTDA / 03.123.210/0061-04
25351.367198/2022-73 / 7935170
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676742228

KLINE DISTRIBUIDORA LTDA / 39.292.033/0001-98
25351.390208/2022-74 / 8257080
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4719130224

NAYANA ARGOLO ALMEIDA / 47.142.655/0001-68
25351.367060/2022-74 / 7935118
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676207228

PEDRO HENRIQUE GOMES DA COSTA DANTAS / 45.034.074/0001-87
25351.381802/2022-74 / 7935746
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702807226

JACOB CARNEIRO FARMACIAS LTDA / 45.753.630/0001-75
25351.391603/2022-74 / 7935382
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720837226

FRANCILIO HILDERBRANDO FERNANDES RODRIGUES / 07.159.873/0003-52
25351.381785/2022-75 / 7935638
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702758224

CARVALHO LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA /
47.945.401/0001-88
25351.391586/2022-75 / 7936131
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720787226

KLINE DISTRIBUIDORA LTDA / 39.292.033/0001-98
25351.390134/2022-76 / 1281365
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4719028225

COSMETIZZE IND. COM. IMP E EXP DE PRODUTOS DE INTERESSE A SAUDE LTDA /
47.510.922/0001-02
25351.390487/2022-76 / 4050235
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE -
INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4719432221

JJ ALVES FARMÁCIA LTDA / 47.825.797/0001-20
25351.381792/2022-77 / 7935672
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702777221

ACM COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA / 84.649.219/0001-06
25351.380485/2022-79 / 3116995
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE
MATRIZ) / 4701110221

J N R DE AGUIAR / 17.367.628/0001-22
25351.364366/2022-79 / 7935226
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670662223

KANIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 41.836.567/0001-80
25351.397106/2022-80 / 4050144
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4731616221

EDSON CARDOSO DA SILVA PRODUTOS FARMACEUTICOS / 13.980.080/0004-83
25351.398212/2022-81 / 7936249
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733065221

HDM COMERCIO IMPORT HOSPITALAR EIRELI / 35.683.070/0001-76
25351.394810/2022-81 / 1281321
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4726469223

MAGALHAES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 45.098.517/0001-01
25351.386936/2022-81 / 4050098
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4713228222

g.o. log distribuidora de medicamentos ltda / 24.924.986/0001-54
25351.390407/2022-82 / 4050218
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4719343228

FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A / 79.430.682/0407-79
25351.395123/2022-82 / 7935595
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727054223

LC DO BRASIL EXPRESS AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA / 06.908.675/0001-10
25351.397177/2022-82 / 1281334
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4731709229

CHP FARMA LTDA / 46.068.139/0001-78
25351.364389/2022-83 / 7935348
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670732228

EXTRAFARMA F1 COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 47.971.917/0001-05
25351.398283/2022-83 / 7936391
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733376226

INTECOM SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA / 03.857.930/0013-98
25351.394377/2022-83 / 8257001
855 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ARMAZENADORA / 4726004221

TRATY COSMETICOS LTDA / 44.049.720/0001-17
25351.390414/2022-84 / 4050221
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE -
INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4719352227

DROGARIA POPULAR DA CHACARA LTDA / 29.616.074/0001-39
25351.367196/2022-84 / 7935152
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676736223

DIAMANTECH ODONTOMEDICO LTDA / 37.970.614/0001-06
25351.387418/2022-85 / 3117072
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE
MATRIZ) / 4713780227

DL DROGARIA BH FARMA LTDA / 40.832.999/0001-50
25351.386319/2022-86 / 7935885
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4711760225

FARMACIA E DROGRARIA AMPARO LTDA / 42.549.417/0001-58
25351.391584/2022-86 / 7936113
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720781227

KLINE DISTRIBUIDORA LTDA / 39.292.033/0001-98
25351.390132/2022-87 / 4050158
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4719026222

JNTL CONSUMER HEALTH (BRAZIL) LTDA. / 45.694.447/0003-08
25351.380331/2022-87 / 8256971
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4700944226

RAMOS ROCHA E SANTOS LTDA / 08.497.309/0001-40
25351.360874/2022-88 / 7934940
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663769229

VARELA DA ROSA & RODRIGUES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA /
30.598.529/0030-54
25351.381790/2022-88 / 7935669
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702771221

MARIA DO SOCORRO ALMEIDA LOBO / 46.590.439/0001-12
25351.391591/2022-88 / 7936189
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720802223

R. G. MAIA NETO / 46.257.516/0001-17
25351.388450/2022-88 / 7935931
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4715076229

REDE DE DROGARIAS BORGES RODRIGUES LTDA / 44.495.284/0001-00
25351.395109/2022-89 / 7935473
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727012228

DROGARIA NEW FARMA DE ITAIPUACU LTDA / 46.276.310/0001-34
25351.398203/2022-90 / 7936221
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733038224

MARIA INES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA / 34.972.732/0001-65
25351.364362/2022-91 / 7935212
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670652226

FARMACIA SELECT 10 LTDA / 46.522.641/0001-07
25351.398267/2022-91 / 7936357
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733296224

poupe mais farma ipaba ltda / 37.204.760/0001-20
25351.393332/2022-91 / 7935439
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4724614226

FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A / 79.430.682/0429-84
25351.395114/2022-91 / 7935520
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727027226

SAFETY CIRÚRGICA COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICOS LTDA / 43.376.690/0001-90
25351.387656/2022-91 / 8257213
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4714053221

A B DA SILVA FARMACIA / 30.570.460/0001-16
25351.367204/2022-92 / 7935197
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676754221

DROGARIA SOUZA LOPES LTDA. / 47.593.071/0001-09
25351.398228/2022-93 / 7936297
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733140222

FM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 08.928.058/0019-30
25351.395121/2022-93 / 7935578
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727048229

DROGARIA AMIGAO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 46.516.734/0001-29
25351.398281/2022-94 / 7936374
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733362226

AGV FARMA LTDA / 44.921.613/0002-18
25351.365817/2022-95 / 7935089
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4674708227

DROGARIA BETEL 21 LTDA / 43.026.908/0001-87
25351.367194/2022-95 / 7935149
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676733229



FARMACIAS IRMÃOS PAVESI LTDA / 10.302.127/0065-83
25351.378425/2022-96 / 7935611
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696904227

FR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 46.946.475/0001-76
25351.385049/2022-96 / 7935810
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708705226

DROGARIA VAMW LTDA / 46.699.002/0001-11
25351.381809/2022-96 / 7935837
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702828229

EQUIPAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E CORRELATOS EIRELI / 34.382.745/0001-84
25351.390211/2022-98 / 3117041
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4719133223

LUBS LTDA / 36.876.385/0001-00
25351.394505/2022-99 / 4050127
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4726140221

A. R. M. DOS SANTOS LTDA / 42.551.495/0001-97
25351.395153/2022-99 / 7936496
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727137220

EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS GLOBO LTDA / 63.503.007/0194-08
25351.381799/2022-99 / 7935729
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702798223

Fullfarma Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA / 46.388.662/0001-81
25351.387568/2022-99 / 8257200
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4713932221

FARMACIA E DROGARIA AZEVEDO LTDA / 47.578.527/0001-61
25351.340317/2022-41 / 7931151
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626657227

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.431, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

VAZ E CARDOSO LTDA / 47.182.223/0001-80
25351.364378/2022-01 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670698224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FARMA CLINIC COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA / 47.461.779/0001-06
25351.364385/2022-03 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670720224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

drogaria ademir carvalho ltda / 40.831.899/0001-09
25351.381807/2022-05 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702822220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

M. DO S. DA COSTA SILVA - ME / 07.951.256/0001-23
25351.391598/2022-08 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720823226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente, nº 7.06778-5, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei nº 9782/99.

HUGO TOLEDO RODRIGUES / 38.394.819/0001-53
25351.381786/2022-10 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702762222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

NIL POPULAR MEDICAMENTOS LTDA / 47.603.900/0001-97
25351.381793/2022-11 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702780221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

A MELO MEDEIROS DROGARIA / 43.450.756/0001-45
25351.391594/2022-11 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720811222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

M BRANDÃO DOS SANTOS / 46.755.677/0001-30
25351.364369/2022-11 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670671222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

YVEIN FABRICAÇÃO E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI / 34.252.848/0001-20
25351.380819/2022-12 /
70383 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - INDÚSTRIA - INCORPORAÇÃO, CISÃO OU FUSÃO DE EMPRESAS (SOMENTE MATRIZ) / 4701467227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração da operação societária praticada, conforme disposto no art. 11, da RDC 102/2016.

Custodio & Farias LTDA / 10.886.720/0001-50
25351.398224/2022-13 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733121226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

JERUSALEM DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 43.590.234/0001-49
25351.364367/2022-13 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670665228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FARMATOTAL DE ALPINOPOLIS LTDA / 45.562.700/0001-08
25351.378118/2022-13 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696270221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

G B ARAUJO / 46.030.511/0001-57
25351.388460/2022-13 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4715104228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS VITORIA LTDA / 42.638.994/0001-16
25351.364383/2022-14 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670714220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

K NEVES DA SILVA / 46.613.281/0001-59
25351.395119/2022-14 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727042220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

distribuidora canaã importação e exportação de medicamentos e produtos hospitalares ltda / 47.664.058/0001-01
25351.387469/2022-15 /
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4713830224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014.

ICL FARMACIA LTDA / 19.147.250/0013-10
25351.395126/2022-16 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727063222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA. / 60.184.751/0039-00
25351.385045/2022-16 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708693229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

A MAIS BRASILEIRAS LTDA / 35.933.655/0007-92
25351.385052/2022-18 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708714225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O Documento apresentado não pertence ao estabelecimento objeto do pedido de autorização, contrariando a RDC nº 275/2019 e Lei nº 5.991/1973.

FARMACIA ROCHA & ARAUJO LTDA / 46.478.149/0001-81
25351.367199/2022-18 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676745222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA MARTINS E ARANTES LTDA / 46.917.864/0001-73
25351.388455/2022-19 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4715089221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

icl farmacia ltda / 19.147.250/0012-30
25351.395149/2022-21 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727105221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

GLAUCIANE DA SILVA CAVALCANTE / 44.263.550/0001-79
25351.381791/2022-22 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702774226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

W R Oliveira / 47.143.867/0001-60
25351.391592/2022-22 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720805228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA ONGSFARMA LTDA / 45.393.484/0001-14
25351.388451/2022-22 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4715079223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

PAGUE BEM MENOS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 37.651.788/0001-06



25351.364365/2022-24 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670659223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

L N SILVA DISTRIBUIDORA LTDA / 46.344.793/0001-67
25351.387382/2022-30 /
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4713739227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014.

MSC - MINHA SUPER COMPRA ATACADO E VAREJO LTDA / 41.285.061/0001-20
25351.397426/2022-30 /
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4731974224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente. Conforme estabelecido pelo artigo 51 da Lei Nº 6.360/76 e pelo artigo 3º do Decreto Nº 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

rs farma Ltda. / 44.968.901/0001-47
25351.378426/2022-31 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696907221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

W M ROSENDO / 36.081.900/0001-58
25351.378698/2022-31 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4697817228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

MEDICAL PHARMA LTDA / 33.996.743/0001-12
25351.370628/2022-34 /
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4682570226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

AJD COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 10.275.256/0006-70
25351.367205/2022-37 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676757226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DESCONTÃO LEME DROGARIA LTDA. / 47.192.674/0001-07
25351.398275/2022-37 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733328226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

JOTA MED LTDA / 46.171.985/0001-19
25351.391569/2022-38 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720737220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DENTAL PLACE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA / 47.770.804/0001-33
25351.380586/2022-40 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4701217221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

FARMACIA BOM PREÇO LTDA / 44.430.963/0001-09
25351.381808/2022-41 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702825224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

EDILENE MARIA GONÇALVES ALMEIDA / 45.609.189/0001-52
25351.367193/2022-41 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676730224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

R. DA SILVA BOMFIM / 30.858.268/0002-00
25351.375381/2022-42 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4691873226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA E PERFUMARIA FARMA REIS Ltda-me / 45.121.855/0001-09
25351.381798/2022-44 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702795229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

E C F DE SOUZA LTDA / 45.743.057/0001-19
25351.392955/2022-47 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4723779221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

D.L. DE SOUZA / 17.595.432/0001-95
25351.364379/2022-48 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670701228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FARMACIA DO NABIL TRINDADE SHOPPING LTDA / 47.783.365/0001-01
25351.364384/2022-51 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670717224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

C L DA SIVA COMERCIO VAREJIST DE MEDICAMENTOS LTDA / 45.925.303/0001-53
25351.367064/2022-52 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676395223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FARMAGAMA DROGARIA LTDA ME / 42.021.138/0001-17
25351.385046/2022-52 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708696223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA ARAUJO S/A / 17.256.512/0008-92
25351.367628/2022-57 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4677921223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente, nº 7.50673-0, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei nº 9782/99.

RR2 PRODUTOS FARMACEUTICOS / 38.405.774/0004-18
25351.398264/2022-57 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733281226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FARMACIA PITANGA LTDA / 44.647.314/0002-37
25351.367201/2022-59 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676751227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

Farmavoto Drogaria de Votorantim LTDA - ME / 21.132.124/0001-09
25351.364382/2022-61 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670711225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

F O DOS SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS / 47.602.205/0001-00
25351.398223/2022-61 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733118226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FARMAVILLE POPULAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 47.345.415/0001-60
25351.391570/2022-62 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720740220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA VMS LTDA / 40.080.963/0002-48
25351.385051/2022-65 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708711221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

MICHEL T N PEREIRA DROGARIA LTDA / 08.351.532/0003-47
25351.398255/2022-66 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733254229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA ALIANÇA DE MAUÁ LTDA / 46.798.810/0001-36
25351.391595/2022-66 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720814227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

COMERCIO DE MEDICAMENTOS FÊNIX LTDA / 32.736.479/0005-49
25351.381794/2022-66 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702783225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

QUATROLAB LTDA / 17.528.949/0001-61
25351.398246/2022-75 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733223229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

ELDO ANTONIO PEREIRA LTDA / 47.077.582/0001-78
25351.391593/2022-77 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720808222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

A. F. COELHO CAVALCANTE / 30.405.899/0001-93
25351.395157/2022-77 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727149223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA SAO BENTO RIO PRETO LTDA / 45.791.363/0001-20
25351.398207/2022-78 /



733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733052220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA CARVALHO MOTA LTDA / 47.216.984/0001-06
25351.364364/2022-80 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670656229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

C. DE A. LINHARES LTDA / 00.553.870/0001-98
25351.386710/2022-81 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4712609224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

GABRIEL CARLOS LOPES SILVA / 45.736.975/0001-10
25351.367206/2022-81 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676760226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

ICL FARMACIA LTDA / 19.147.250/0017-44
25351.395116/2022-81 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727033221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

MANU FARMA LTDA / 47.621.417/0001-35
25351.364371/2022-81 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670677221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

comercial destro ltda / 76.062.488/0001-43
25351.387023/2022-82 /
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4713329223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014.

isaenzo drogaria ltda / 41.109.979/0001-18
25351.391577/2022-84 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720760224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

L N SILVA DISTRIBUIDORA LTDA / 46.344.793/0001-67
25351.387383/2022-84 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4713740225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014.

PATRICIA COSTA DE CASTRO / 43.211.586/0001-46
25351.391601/2022-85 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720830229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

BARBARA CARRILHO RIZZO LTDA / 46.390.929/0001-75
25351.381800/2022-85 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702801227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

NT FARMA LTDA / 45.867.220/0001-55
25351.395155/2022-88 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727143224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

V. F. R. FARMACIA E DROGRARIA LTDA / 20.363.036/0002-28
25351.398205/2022-89 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733045227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

GEMIMA DE MELO NOGUEIRA ARGOLO / 45.160.774/0001-18
25351.398210/2022-91 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733059227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA ALIANÇA DE SURUÍ LTDA / 46.778.352/0001-73
25351.391568/2022-93 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720734225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

A ADELINA FREIRE DE OLIVEIRA / 32.237.702/0001-80
25351.364387/2022-94 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670726223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

jessica s s brito ltda / 47.866.831/0001-04
25351.391575/2022-95 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720757224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA FARMA ATUAL DE GUARULHOS LTDA / 27.212.164/0002-10
25351.391582/2022-97 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4720775222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

ESSENCIA MAGISTRAL FARMACIA MANIPULAÇÃO LTDA / 07.716.146/0002-68
25351.398242/2022-97 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733207227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

MICHEL T N PEREIRA DROGARIA LTDA / 08.351.532/0004-28
25351.388459/2022-99 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4715101223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.432, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

J G SILVA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR / 11.215.547/0001-20
25351.662368/2010-06 / 8073301
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4626228224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não consta com dados atualizados, contrariando o disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. O alvará apresentado não é satisfatório para a atividade de distribuidora de produtos para saúde.

X FARMA EIRELI / 08.349.112/0001-64
25351.861722/2018-11 / 4006895
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4713330221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes autorizadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

SIMFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME / 02.798.783/0001-26
25351.457653/2014-11 / 7253639
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4690507223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DSG FARMA DE ALPINOPOLIS LTDA - ME / 07.283.111/0001-00
25351.262264/2014-18 / 7170533
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4683712224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

M R FARMACIA RODRIGUES LTDA / 45.058.376/0001-95
25351.505470/2022-20 / 7908345
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4613212227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

LAERCIO M. FONTENELE-MEE / 16.557.863/0002-85
25351.629042/2017-24 / 7552683
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4697257229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

Physical Care Produtos Médicos Ltda ME / 08.097.238/0001-99
25351.359837/2022-27 /
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4714310224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente para a classe de produtos solicitada, nº 8.10391-4, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei nº 9.782/1999. As normas indicadas não preveem ampliação de varejista para atacadista - e o contrário -, não sendo possível acumular as autorizações.

FARMA STAACK LTDA / 41.210.237/0001-84
25351.406608/2021-28 / 7804255
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4682794223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

rafaela assoni casado - me / 21.567.064/0001-49
25351.481265/2015-32 / 7413686
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4697255222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:



Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

Drogaria prates e silva Ltda-me / 08.492.624/0001-85
25351.417401/2014-50 / 7238098
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4697248220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

S PERONDI FARMACIA LTDA / 41.571.635/0001-26
25351.063165/2022-57 / 7878387
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4697157222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

CHROME TECNOLOGIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI / 22.208.295/0001-29
25351.163791/2016-72 / 8138389
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4632185221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não consta com a atividade solicitada, contrariando o disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

MULTIPOPULAR MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA / 41.856.962/0001-24
25351.042851/2022-94 / 7877594
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4620277223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA / 60.744.463/0001-90
25991.012402/77 / 3001198
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 4697060229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de declaração emitida pela autoridade competente ou a cópia do ato público que originou a alteração, conforme o disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.433, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

distribuidora canaã importação e exportação de medicamentos e produtos hospitalares ltda / 47.664.058/0001-01
25351.387474/2022-10 /
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4713835226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014.

FARMACIA DE MANIPULACAO ERVA DOCE LTDA / 44.705.460/0001-90
25351.398270/2022-12 /
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4733309220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação das declarações assinadas dos Anexos I e II da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

V. F. KUKO FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 34.216.624/0001-62
25351.391666/2022-21 /
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4721143221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação das declarações assinadas dos Anexos I e II da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

AMADAH PRODUTOS INOVADORES PARA A SAUDE LTDA. / 37.285.766/0001-70
25351.378499/2022-22 /
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4697219226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação das declarações assinadas do Anexo I e II da RDC nº 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019.

AMANDA BARBOSA WANDERLEY LTDA / 38.047.152/0001-32
25351.364476/2022-31 /
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4671046229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação das declarações assinadas do Anexo I e II da RDC nº 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019.

FARMÁCIA TIARAJU LTDA / 06.135.392/0001-82
25351.374855/2022-39 /
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4690449222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação das declarações assinadas do Anexo I e II da RDC nº 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019.

floratta essencia farmacia homeopatia manipulacão Ltda ME / 11.824.622/0001-50
25351.391667/2022-75 /
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4721146226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.434, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

W.RODRIGUES DE MELO COMÉRCIO-ME / 22.714.066/0001-86
25351.253403/2017-57 / 7516875
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4631803223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Petição em desacordo com a RDC 222/2006. A empresa não possui AE para a qual a petição de ampliação possa ser vinculada. Ademais, a empresa já possui a atividade de dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial em sua AFE.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.435, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

BUGATTI QUIMICA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 07.160.926/0001-93
25351.515319/2019-02 / 3089221
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 4633083228

EXATA SUPRIMENTOS MEDICOS EIRELI / 35.810.917/0001-36
25351.266862/2020-04 / 3093320
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4782091222

FIX COM. ATAC. DE MEDICAMENTOS EIRELI / 11.369.348/0001-77
25351.568493/2016-06 / 1161321
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 4701518221

FARMACIA HS LTDA / 85.281.277/0001-92
25351.710601/2013-06 / 7079535
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4690517221

DISTRIMAR LTDA / 04.229.515/0001-19
25351.365574/2009-07 / 8054075
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4713358223
25351.365574/2009-07 / 8054075
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4713357227

FIX COM. ATAC. DE MEDICAMENTOS EIRELI / 11.369.348/0001-77
25351.568467/2016-09 / 3071846
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 4701563226

PHARBOX DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS LTDA / 20.820.379/0001-93
25351.240411/2022-09 / 8252861
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4713742228
25351.240411/2022-09 / 8252861
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4713743224

Felipe Alexandre de Lira / 34.622.447/0001-14
25351.699861/2019-09 / 7695621
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4697259225

EXATA SUPRIMENTOS MEDICOS EIRELI / 35.810.917/0001-36
25351.266830/2020-09 / 8198876
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4782807228

almeida importacao e comercio atacadista de produtos medicos e hospitalares ltda / 35.255.509/0001-60
25351.557925/2021-10 / 4034188
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4701836222

TRANSBRITTO EXPRESS LTDA / 11.441.387/0001-38
25351.024322/2019-11 / 8177389
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4332191226

X FARMA EIRELI / 08.349.112/0001-64
25351.861722/2018-11 / 4006895
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 4713363227

DROGARIA TURVANIA LTDA / 00.960.493/0001-01
25351.105507/2014-11 / 7122455
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4690509220

DW DISTRIBUIDORA LTDA. / 43.385.234/0001-07
25351.042743/2022-11 / 1269548
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 4701453226

NOREM DF IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA / 46.338.736/0001-75
25351.387236/2022-12 / 1281487
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4725360228

ELETROCOR NEGOCIOS E ENGENHARIA DE SERVICOS HOSPITALARES - EIRELI / 50.886.076/0001-34
25351.575570/2022-13 / 8249019
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2786601223



DROGARIA E PERFUMARIA CEREJEIRAS LTDA - ME / 51.472.934/0001-67
25351.192691/2014-13 / 7154581
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4690499229

DROGARIAS ULTRA POPULAR LTDA / 09.492.647/0011-24
25351.325490/2019-13 / 7658761
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4690511221

MAF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA / 36.941.740/0001-70
25351.316739/2021-14 / 4032481
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4701707228

DROGARIA REVIVER LTDA ME / 27.069.877/0001-95
25351.668705/2018-15 / 7612836
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4690501224

PROGENIX PESQUISA E ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA / 29.869.795/0001-50
25351.062918/2022-15 / 8245401
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4701432229

HEMOCAT COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA / 02.993.016/0003-30
25351.166798/2022-16 / 8251667
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4713283223

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0317-22
25351.261287/2013-16 / 0942215
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4690529224
25351.261287/2013-16 / 0942215
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4690503221

EXATA SUPRIMENTOS MEDICOS EIRELI / 35.810.917/0001-36
25351.266878/2020-17 / 4019316
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4782908229

C M DA SILVA FRANCA COMERCIO / 02.454.435/0001-31
25351.412699/2013-21 / 0984134
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4697250221

MUNDIAL FENIX INDUSTRIA DE ARTIGOS DE PROTECAO PESSOAL LTDA / 31.808.453/0001-72
25351.617188/2020-22 / 8202137
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4713371220

CLAY IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI / 10.354.313/0001-00
25016.323377/2010-23 / 8065688
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4606657227
25016.323377/2010-23 / 8065688
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4807505220

ALDIR MEDICAMENTOS LTDA - ME / 11.037.251/0001-67
25351.159698/2014-23 / 7137948
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4694263227

X FARMA EIRELI / 08.349.112/0001-64
25351.861745/2018-26 / 8176778
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4713319228

EXATA SUPRIMENTOS MEDICOS EIRELI / 35.810.917/0001-36
25351.266867/2020-29 / 1237534
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4782092229

BELLA FARMA LTDA / 40.828.221/0001-77
25351.322806/2021-30 / 7799465
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4694114222

PHARBOX DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS LTDA / 20.820.379/0001-93
25351.237457/2022-32 / 3115895
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4713530221
25351.237457/2022-32 / 3115895
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4714387227
25351.237513/2022-39 / 1279237
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4714255223
25351.237513/2022-39 / 1279237
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4713436224

DROGRARIA AQUINO & HENRIQUE LTDA / 45.151.717/0001-72
25351.523995/2022-47 / 7903209
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4697263223

SÃO LUCAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA / 30.226.102/0001-90
25351.827217/2018-48 / 8176491
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4631843225

AMAZON COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 34.562.495/0001-64
25351.129323/2022-49 / 4043999
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4681976229

LOGMAM TRANSPORTES LTDA / 11.069.547/0001-60
25351.550148/2019-50 / 4014319
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4713885223

MARIAS & ROSE DROGARIA LTDA / 46.890.119/0001-88
25351.293555/2022-50 / 7925021
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4687875221

ARMAZEM TOCANTINS DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA / 35.830.966/0001-30
25351.051688/2022-51 / 8242007

829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4713590223

D G DA CRUZ / 22.006.668/0001-89
25351.612314/2020-52 / 7734810
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4634332226

LOGMAM TRANSPORTES LTDA / 11.069.547/0001-60
25351.550162/2019-53 / 3089633
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4713717223

DROGARIAS TOP MINAS DE INHAUMA LTDA / 28.756.389/0001-19
25351.347635/2018-56 / 7592337
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4697246223

X FARMA EIRELI / 08.349.112/0001-64
25351.861732/2018-57 / 1184455
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4713465224
25351.861732/2018-57 / 1184455
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 4714049224

ARMAZEM TOCANTINS DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA / 35.830.966/0001-30
25351.051670/2022-59 / 3111070
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 4714625225

DW DISTRIBUIDORA LTDA. / 43.385.234/0001-07
25351.042712/2022-61 / 8241860
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4701842222

J. CLAAS LTDA - ME / 20.233.228/0001-39
25351.390462/2014-62 / 7227247
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4690505227

MAF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA / 36.941.740/0001-70
25351.266832/2021-71 / 1262536
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4701708224

FARMACIA MENINO DEUS DRIVE THRU LTDA / 46.693.530/0001-63
25351.191681/2022-71 / 7922223
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4697261227

CHROME TECNOLOGIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI / 22.208.295/0001-29
25351.163791/2016-72 / 8138389
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4631985224

AR Soluções Logísticas Ltda / 19.917.700/0001-73
25351.017809/2020-73 / 4017178
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4631783222

DROGARIA MENDES ARAGUARI LTDA / 68.527.712/0001-05
25351.110681/2014-78 / 7124135
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4697253226

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/0770-22
25351.719092/2013-79 / 7064653
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4687773228
25351.719092/2013-79 / 7064653
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4687742228

ALEXION SERVICOS E FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA / 10.284.284/0001-49
25351.557987/2013-80 / 1098118
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 4392693228
25351.557987/2013-80 / 1098118
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4606526220

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0430-62
25351.227136/2016-81 / 7468030
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4697265220

IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA / 04.899.316/0511-03
25351.290284/2019-85 / 7654790
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4690525221

FILGUEIRAS COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 33.641.407/0001-57
25351.490598/2019-86 / 7678854
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4690515224

VITORIA FACE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA / 29.113.443/0001-70
25351.387464/2019-89 / 4011815
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 4701722227

FARMACIA DO TRABALHADOR SULAMERICANA LTDA ME / 19.325.969/0015-66
25351.717890/2017-90 / 7560540
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4690523225

ARMAZEM TOCANTINS DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA / 35.830.966/0001-30
25351.051673/2022-92 / 1269642
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 4714656228

PHARBOX DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS LTDA / 20.820.379/0001-93
25351.237311/2022-97 / 4048826
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4714146220
25351.237311/2022-97 / 4048826
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4714041223

Globalmed Suporte de Material Terapeutico Ltda / 02.988.857/0001-97
25000.027506/99-73 / 1044483
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4701802221



DISCOMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 00.417.145/0001-92
25000.025918/99-60 / 1043661
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4713372226

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.436, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EXATA SUPRIMENTOS MEDICOS EIRELI / 35.810.917/0001-36
25351.266855/2020-02 / 1237548
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4782037228

X FARMA EIRELI / 08.349.112/0001-64
25351.861719/2018-06 / 1184469
70803 - AE - ALTERAÇÃO - RAZÃO SOCIAL / 4713318221
25351.861719/2018-06 / 1184469
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4713284220

FORTEFARMA DROGARIA LTDA / 17.120.083/0001-55
25351.376706/2022-12 /
70803 - AE - ALTERAÇÃO - RAZÃO SOCIAL / 4713583227

PHARBOX DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS LTDA / 20.820.379/0001-93
25351.237459/2022-21 / 1279223
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4714059220
25351.237459/2022-21 / 1279223
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4713516228

ARMAZEM TOCANTINS DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA / 35.830.966/0001-30
25351.051672/2022-48 / 1269656
70803 - AE - ALTERAÇÃO - RAZÃO SOCIAL / 4714655221

CIMED & CO. S.A. / 16.619.378/0006-12
25351.065460/2022-48 / 1270269
70803 - AE - ALTERAÇÃO - RAZÃO SOCIAL / 4631792221

MAF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA / 36.941.740/0001-70
25351.266956/2021-56 / 1262658
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4701742228

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.437, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

TRUST MED FARMACIA DE MANIPULACAO SOCIEDADE UNIPessoal LTDA / 43.663.740/0001-10
25351.398240/2022-06 / 1281491
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4733199222

JOSE AUGUSTO TRANSPORTES LTDA ME / 09.911.323/0001-01
25351.212297/2022-19 / 1281274
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 4767038227

MASTERBRANDS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 08.252.749/0001-38
25351.380418/2022-54 / 1281288
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4701033227

ARL LEAL E RODRIGUES LTDA / 33.961.610/0001-00
25351.394474/2022-76 / 1281317
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4726108221

MAGALHAES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 45.098.517/0001-01
25351.387030/2022-84 / 1281460
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4713359220

FARMÁCIA HOMEOPÁTICA DA CASA LTDA / 34.140.342/0001-29
25351.385137/2022-98 / 1281351
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4708954227

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.438, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização Especial das Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

TEND TUDO MEDICAMENTOS LTDA / 12.035.326/0001-33
25351.465731/2017-02 / 1168866
7047 - AE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3220856217

CDR Brasil Comercial Ltda ME / 21.340.481/0001-54
25351.864491/2016-15 / 1151537
7047 - AE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3620094217

FERNANDES LOGISTICA TRANSPORTE LTDA / 07.033.163/0001-10
25351.727732/2018-29 / 1182499
7051 - AE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3560873215

J.N. AGRICULTURA, MINERACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA / 55.925.283/0001-74
25351.727737/2018-51 / 1182545
7047 - AE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3561537219

MAJELA MEDICAMENTOS LTDA / 09.613.374/0001-57
25351.551671/2010-81 / 1227203
7047 - AE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3378362219

NATURALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 07.476.083/0001-39
25351.741932/2014-95 / 1130801
7047 - AE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3479771211

BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA. / 49.475.833/0016-84
25351.817200/2016-99 / 1150912
7047 - AE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3229425219

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.439, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Cancelar as Autorizações de Funcionamento de Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

WR Distribuidora de Cosmeticos LTDA ME / 20.481.956/0001-60
25351.413573/2017-24 / 2095371
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 2825257228
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Ofício SES-EXP-2022/17536, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, e não cumprimento da Notificação de Exigência nº 2825261/22-6.

OXIMASTER GASES E EQUIPAMENTOS LTDA / 03.935.631/0001-90
25351.060108/2021-35 / 1268297
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1467214226
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Não cumprimento da notificação de exigência nº 1467219/22-7.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.440, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

RRADY COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELE ME / 27.954.802/0001-97
25351.356338/2018-00 / 8167781
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 4461813223

MAJELA MEDICAMENTOS LTDA / 09.613.374/0001-57
25351.479947/2014-01 / 1114447
7037 - AFE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA / 3377922211

FERNANDES LOGISTICA TRANSPORTE LTDA / 07.033.163/0001-10
25351.550960/2018-02 / 1179750
7042 - AFE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA / 3563640211

CH TRANSPORTES EIRELI - EPP / 00.551.745/0001-49
25351.672534/2014-06 / 1126063
7042 - AFE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA / 3543113216

Alere S.A. / 50.248.780/0011-33
25351.804758/2018-06 / 8175482
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 3480905218

FELIPE FARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME / 27.320.887/0001-51
25351.394273/2017-10 / 7530614
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3579321210

MESQUITA & DIAS LTDA / 11.727.754/0001-64
25351.095784/2019-13 / 7637438
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4597953227

CGF COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME / 14.697.029/0005-02
25351.517970/2013-13 / 0992953
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4191411222

V. RIBAS VIEIRA / 20.758.552/0001-70
25351.800346/2016-14 / 8132065
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 3460168218



CH TRANSPORTES EIRELI - EPP / 00.551.745/0001-49
25025.021372/2006-16 / 8032435
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 3543119214

DROGARIASTOQUE & SIQUEIRA LTDA / 07.714.326/0002-00
25351.323334/2019-18 / 7658683
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3335697211

PAUMAR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO / 60.621.141/0001-53
25351.873601/2021-18 / 3100631
719 - AFE - CANCELAMENTO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS / 4565333228

DROGARIA MAXXIMED LTDA / 11.732.938/0003-84
25351.667497/2019-18 / 7695176
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3463939210

V. RIBAS VIEIRA / 20.758.552/0001-70
25351.395438/2019-24 / 1191273
7037 - AFE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA / 3460057211

BRAGA DROGARIAS JOÃO DIAS LTDA ME / 30.446.534/0001-07
25351.634675/2018-35 / 7609122
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3434564217

ALITTA ARAUJO FERREIRA PEREIRA ME / 40.048.661/0001-01
25351.121328/2021-42 / 7789074
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3586157216

José Maria Pereira dos Santos / 16.963.050/0001-04
25351.525084/2014-44 / 7318382
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3321626216

NEOFARMA CAMPINAS MANIPULACAO LTDA / 71.869.770/0002-02
25351.002667/2003-49 / 0300613
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3262861217

MUNDO NOVO REDE DE FARMACIAS LTDA - EPP / 19.935.170/0001-96
25351.004951/2003-50 / 0257330
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3179625217

KATIA SCHVAMBACH PACHECO / 27.671.998/0001-02
25351.658193/2019-51 / 7692243
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3516555213

TEND TUDO MEDICAMENTOS LTDA / 12.035.326/0001-33
25351.019230/2016-51 / 1155144
7037 - AFE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA / 3227589214

PROMEDON BELO HORIZONTE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. / 09.235.608/0001-70
25351.106458/2009-51 / 8052411
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 2466904225

Drogaria Pinheiro e Nunes / 21.149.272/0001-28
25351.243316/2019-53 / 7650111
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3346587218

V. RIBAS VIEIRA / 20.758.552/0001-70
25351.362161/2019-53 / 3087541
719 - AFE - CANCELAMENTO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS / 3459900211

J.N. AGRICULTURA, MINERACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA / 55.925.283/0001-74
25351.399857/2018-54 / 1179317
7037 - AFE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA / 3561506216

FARMACIA PLANETA LTDA / 27.409.369/0005-32
25351.424077/2021-55 / 7849370
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1590563222

REGINA MARIA DE SOUZA CURI - ME / 15.707.843/0001-08
25351.534352/2012-57 / 0873031
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3215760216

Miotto & Rossi Comércio de Material Odontologico Ltda / 21.212.892/0001-64
25351.209122/2016-58 / 8140927
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 3336708214

NFC NATURAL FARMA E COSMETICOS EIRELI ME / 22.066.504/0001-47
25351.788122/2015-59 / 7430679
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3179550211

E. M. GONCALVES DROGARIA / 33.141.555/0001-02
25351.306237/2019-61 / 7656972
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3266190218

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0956-40
25351.496124/2021-62 / 7808901
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3190499218

RICARDO MURCA DE OLIVEIRA JOAO 27532436896 / 32.292.730/0001-08
25351.146961/2020-62 / 8197239
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 3381991213

J.N. AGRICULTURA, MINERACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA / 55.925.283/0001-74
25351.727735/2018-62 / 8173831
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 3561534210

CDR Brasil Comercial Ltda ME / 21.340.481/0001-54
25351.864480/2016-74 / 1151523
7037 - AFE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA / 3620060215

DROGARIA MAXXIMED LTDA / 11.732.938/0002-01
25351.667487/2019-74 / 7693283
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3463922215

F M DE CERQUEIRA LTDA / 27.977.439/0001-25
25351.714820/2017-80 / 7560263
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3531970214

FERNANDES LOGISTICA TRANSPORTE LTDA / 07.033.163/0001-10
25351.727509/2018-81 / 8173723
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 3561022219

PROMERJ COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTD EPP / 19.217.859/0001-85
25351.126958/2014-84 / 7125421
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3515918219
25351.126958/2014-84 / 7125421
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3515750210

NATURALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 07.476.083/0001-39
25351.396052/2011-89 / 8077529
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 3619899215

ALERE S/A / 50.248.780/0004-04
25351.375663/2014-94 / 8124849
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 3480508219

MAJELA MEDICAMENTOS LTDA / 09.613.374/0001-57
25351.551241/2010-98 / 8069645
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 3378426217

DROGARIA HAMYS LTDA / 08.145.741/0001-72
25351.467611/2014-99 / 7257368
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3381709210

FARMACIA GUAIUBA LTDA / 01.667.247/0002-00
25351.198239/2018-99 / 7578229
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4360197229

PROMEDON BELO HORIZONTE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. / 09.235.608/0001-70
25351.106458/2009-51 / 8052411
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 2466904225

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 1.753, de 27 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 101, de 30 de maio de 2022, Seção 1 pág. 140.
Onde se lê:
ELETROCOR ELETRONICA LTDA / 50.886.076/0001-34
25351.575570/2022-13 / 8249019
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2786099226
Leia-se:
ELETROCOR NEGOCIOS E ENGENHARIA DE SERVICOS HOSPITALARES - EIRELI/ 50.886.076/0001-34
25351.575570/2022-13 / 8249019
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2786099226

Ministério do Trabalho e Previdência

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CONJUNTA MTP/INSS Nº 40, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Prorroga o prazo de vigência da Portaria Conjunta MTP/INSS nº 7, de 28 de julho de 2022, que, na forma do § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Processo nº 10128.104313/2022-77).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022 e o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o disposto no § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, resolvem:

Art. 1º Prorrogar o prazo de vigência da Portaria Conjunta MTP/INSS nº 7, de 28 de julho de 2022, publicada no DOU de 29 de julho de 2022, seção 1, página 104, por 90 (noventa) dias, na forma do parágrafo único da Portaria Conjunta MTP/INSS nº 20, de 17 de agosto de 2022, publicada no DOU de 18 de agosto de 2022, seção 1, página 64.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogável em caso de estrita necessidade de interesse público.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

Ministro de Estado do Trabalho e Previdência

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

PORTARIA MTP Nº 3.406, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração do Plano de Dados Abertos, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência. (Processo nº 19955.102206/2022-36).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Institui Grupo de Trabalho (GT) destinado à elaboração do Plano de Dados Abertos (PDA), no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 2º O GT será composto por representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos:

I - Gabinete do Ministro:

a) Assessoria Especial de Comunicação Social.

II - Secretaria-Executiva:

a) Secretaria de Gestão Corporativa;

b) Diretoria de Tecnologia da Informação;

c) Diretoria de Gestão de Pessoas;

d) Diretoria de Administração, Finanças e Contabilidade;

e) Diretoria de Gestão de Fundos; e

f) Diretoria de Prestação de Contas.

III - Secretaria do Trabalho:

a) Subsecretaria de Inspeção do Trabalho;

b) Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho;

c) Subsecretaria de Relações do Trabalho;

d) Subsecretaria de Estudos, Informações e Estatísticas do Trabalho; e

e) Subsecretaria de Capital Humano.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022102000087

87

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IV - Secretaria de Previdência:
a) Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social;
b) Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social;
c) Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar; e
d) Subsecretaria da Perícia Médica Federal.
§ 1º Em eventual ausência do titular, caberá ao suplente atuar e decidir nos assuntos no âmbito de sua unidade.
§ 2º O GT será coordenado pela Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação e, em seus impedimentos legais, pelo titular da Coordenação de Transparência.
§ 3º A Autoridade de Monitoramento poderá convidar representantes da Controladoria-Geral da União e de outros órgãos e entidades da Administração Pública para participarem das reuniões do GT.
§ 4º A participação dos servidores na elaboração do PDA será considerada serviço público relevante, não ensejando qualquer tipo de remuneração.
Art. 3º O GT deverá apresentar o PDA até o dia 22 de dezembro de 2022.
Parágrafo único. A prorrogação das atividades poderá ocorrer mediante proposta da Autoridade de Monitoramento, devidamente fundamentada.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor no prazo de 7 (sete) dias úteis, a partir da data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

Correções na nova redação da Norma Regulamentadora nº 33 - Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados.
Na Portaria MTP nº 1.690, de 15 de junho de 2022, publicada no DOU de 24 de junho de 2022, seção 1, páginas 94/98:
No subitem 33.4.1.2 do anexo, onde se lê: "d) os perigos existentes nas adjacências do espaço confinado que possam interferir nas condições de segurança do trabalho em espaço confinado;", leia-se: "a) os perigos existentes nas adjacências do espaço confinado que possam interferir nas condições de segurança do trabalho em espaço confinado;".
No subitem 2.1, do anexo III, onde se lê: "2.1 O conteúdo programático do treinamento inicial para o supervisor de entrada deve conter informações sobre:", leia-se: "2.1 O conteúdo programático do treinamento inicial deve conter informações sobre:"
No item 2.1, alínea "b", "I", do anexo III, onde se lê: "I. definições", leia-se: "I. definições;".

RETIFICAÇÃO

Correções na nova redação da Norma Regulamentadora nº 13 - Caldeiras, Vasos de Pressão, Tubulações e Tanques Metálicos de Armazenamento.
Na Portaria MTP 1.846, de 1º de julho de 2022, publicada no DOU de 4/7/2022, seção 1, páginas 163/169:
No art. 3º, onde se lê:
"Art. 3º Estabelecer o prazo de quatro anos, após a publicação desta Portaria, para aplicabilidade do disposto na alínea "f" do item 13.2.1."
leia-se:
"Art. 3º Estabelecer o prazo de quatro anos, após a publicação desta Portaria, para aplicabilidade do disposto na alínea "f" do item 13.2.1, no que se refere a tanques metálicos de armazenamento de produtos intermediários."
No art. 6º, onde se lê:
"Art. 6º A obrigatoriedade do atendimento ao que dispõe o subitem 13.6.3.1, referente à inspeção de segurança inicial, é válida para tubulações instaladas a partir de 2 de maio de 2014."
leia-se:
"Art. 6º A obrigatoriedade do atendimento ao que dispõe o subitem 13.6.2.1, referente à inspeção de segurança inicial, é válida para tubulações instaladas a partir de 2 de maio de 2014."
No art. 7º, onde se lê:
"Art. 7º Os estabelecimentos de empresas que possuem Serviço Próprio de Inspeção - SPIE e que optarem por aplicar a metodologia de Inspeção Não Intrusiva - INI, conforme previsto nesta Norma, devem realizar uma inspeção piloto com acompanhamento em todas as suas etapas pelo Organismo de Certificação de Produto - OCP de SPIE e por entidade sindical predominante no estabelecimento, ou por representante por ela indicado, que avaliarão o processo para emissão de parecer pela comissão de certificação de SPIE - COMCER."
leia-se:
"Art. 7º Os estabelecimentos de empresas que possuem Serviço Próprio de Inspeção - SPIE e que optarem por aplicar a metodologia de Inspeção Não Intrusiva - INI, conforme previsto nesta Norma, devem realizar uma inspeção piloto com acompanhamento em todas as suas etapas pelo Organismo de Certificação de Produto - OCP de SPIE e por entidade sindical predominante no estabelecimento, ou por representante por ela indicado."
No § 2º do art. 7º, onde se lê:
"§ 2º O estabelecimento que tiver a inspeção piloto aprovada pelo Organismo de Certificação de Produto - OCP de SPIE pela COMCER pode aplicar a metodologia de INI, conforme disposto no subitem 13.5.4.5.3 da NR-13."
leia-se:
"§ 2º O estabelecimento que tiver a inspeção piloto aprovada pelo Organismo de Certificação de Produto - OCP de SPIE pode aplicar a metodologia de INI, conforme disposto no subitem 13.5.4.5.3 da NR-13."
Na alínea "p" do item 13.2.2 do Anexo, onde se lê:
"p) acumuladores hidráulicos;"
leia-se:
"p) acumuladores e blocos hidráulicos;"
No item 13.2.3 do Anexo, onde se lê:
"13.2.3 O disposto no item 13.2.2 não exige o empregador do dever de inspecionar e executar a manutenção dos referidos equipamentos e de outros sistemas pressurizados que ofereçam riscos aos trabalhadores, acompanhadas ou executadas por um responsável técnico, observadas as recomendações do fabricante, bem como o disposto em códigos ou normas aplicáveis."
leia-se:
"13.2.3 O disposto no item 13.2.2 não exige o empregador do dever de inspecionar e executar a manutenção dos referidos equipamentos e de outros sistemas pressurizados que ofereçam riscos aos trabalhadores, acompanhadas ou executadas por um responsável técnico, e observadas as recomendações do fabricante, bem como o disposto em códigos ou normas aplicáveis."
No subitem 13.3.4.3 do Anexo, onde se lê:
"13.3.4.3 A execução de testes pneumáticos ou hidropneumáticos, quando indispensável, deve ser realizada sob responsabilidade técnica de PLH, com aprovação prévia dos procedimentos a serem aplicados"
leia-se:
"13.3.4.3 A execução de testes pneumáticos ou hidropneumáticos, quando indispensável, deve ser realizada sob responsabilidade técnica de PLH, com aprovação prévia dos procedimentos a serem aplicados."
No item 13.3.12 do Anexo, onde se lê:
"13.3.12 As caldeiras e vasos de pressão comprovadamente de produção seriada devem ser certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade, quando aplicável."
leia-se:
"13.3.12 As caldeiras e vasos de pressão comprovadamente fabricados em série devem ser certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade, quando aplicável."

Nas alíneas do subitem 13.5.1.1.3 do Anexo, onde se lê:
"a) Grupo 1 - P.V ³ 100;
b) Grupo 2 - P.V < 100 e P.V ³ 30;
c) Grupo 3 - P.V < 30 e P.V ³ 2,5;
d) Grupo 4 - P.V < 2,5 e P.V ³ 1; ou
e) Grupo 5 - P.V < 1."
leia-se:
"a) Grupo 1 - P.V ¹100;
b) Grupo 2 - P.V < 100 e P.V ¹30;
c) Grupo 3 - P.V < 30 e P.V ²2,5;
d) Grupo 4 - P.V < 2,5 e P.V ¹1; ou
e) Grupo 5 - P.V < 1."
Na alínea "a" do subitem 13.5.1.2 do Anexo, onde se lê:
"a) válvula de segurança ou outro dispositivo de segurança com pressão de abertura ajustada em valor igual ou inferior à PMTA, instalado diretamente no vaso ou no sistema que o inclui, considerados os requisitos do código de construção relativos a aberturas escalonadas e tolerâncias de inspeção e teste;"
leia-se:
"a) válvula de segurança ou outro dispositivo de segurança com pressão de abertura ajustada em valor igual ou inferior à PMTA, instalado diretamente no vaso ou no sistema que o inclui, considerados os requisitos do código de construção relativos a aberturas escalonadas e tolerâncias de pressão de ajuste;"
No inciso XI do subitem 13.5.1.5 do Anexo, onde se lê:
"XI - categoria do vaso;"
leia-se:
"XI - categoria do vaso."
No subitem 13.5.4.5, Tabela 2, do Anexo, onde se lê:

Categoria	Estabelecimento sem SPIE		Estabelecimento com SPIE¹	
	Exame Externo	Exame Interno	Exame Externo	Exame Interno
I	1 ano	3 anos	3 anos	6 anos
II	2 anos	4 anos	4 anos	8 anos
III	3 anos	6 anos	5 anos	10 anos
IV	4 anos	8 anos	6 anos	12 anos
V	5 anos	10 anos	7 anos	a critério

Nota 1: Consideradas as tolerâncias previstas, de acordo com as alíneas "a" a "h", do item 1, do Anexo II.

leia-se:

Categoria	Estabelecimento sem SPIE		Estabelecimento com SPIE	
	Exame Externo	Exame Interno	Exame Externo	Exame Interno
I	1 ano	3 anos	3 anos	6 anos
II	2 anos	4 anos	4 anos	8 anos
III	3 anos	6 anos	5 anos	10 anos
IV	4 anos	8 anos	6 anos	12 anos
V	5 anos	10 anos	7 anos	a critério

Nas alíneas "a" e "b" do subitem 13.5.4.5.3 do Anexo, onde se lê:
"a) empresas que possuam SPIE, conforme Anexo IV desta NR;
b) avaliação de risco aprovada por PLH, assegurada a participação dos responsáveis pela operação do equipamento;"
leia-se:
"a) empresas que possuam SPIE, conforme Anexo II desta NR;
b) avaliação de risco aprovada por PLH, assegurada a participação dos responsáveis pela operação do equipamento;"
No item 13.5.4.11 do Anexo, onde se lê:
"O relatório de inspeção de segurança, mencionado na alínea "d" do subitem 13.5.1.6, deve conter no mínimo:"
leia-se: "O relatório de inspeção de segurança, mencionado na alínea "d" do subitem 13.5.1.5, deve conter no mínimo:"
No item 1.9 do Anexo I da NR-13, Anexo, onde se lê:
"1.9 Currículo mínimo para treinamento de segurança na operação de Caldeiras: Noções de física aplicada. Pressão. Pressão atmosférica. Pressão manométrica e pressão absoluta. Pressão interna em caldeiras. Unidades de pressão. Transferência de calor. Noções gerais: o que é calor, o que é temperatura. Modos de transferência de calor. Calor específico e calor sensível. Transferência de calor a temperatura constante. Termodinâmica. Conceitos Vapor saturado e vapor superaquecido. Mecânica dos Fluidos. Conceitos fundamentais. Pressão em escoamento. Escoamento de gases. Noções de química aplicada. Densidade. Solubilidade. Difusão de gases e vapores. Caracterização de ácido e base (Álcalis) - Definição de PLH. Fundamentos básicos sobre corrosão. Considerações gerais sobre caldeiras. Tipos de caldeiras e suas utilizações. Caldeiras flamotubulares. Caldeiras aquatubulares. Caldeiras elétricas. Caldeiras a combustíveis sólidos. Caldeiras a combustíveis líquidos. Caldeiras a gás. Acessórios de caldeiras. Instrumentos e dispositivos de controle de caldeiras. Dispositivo de alimentação. Visor de nível. Sistema de controle de nível. Indicadores de pressão. Dispositivos de segurança. Dispositivos auxiliares. Válvulas e tubulações. Tiragem de fumaça. Sistema instrumentado de segurança. Operação de caldeiras. Partida e parada. Regulagem e controle: de temperatura, de pressão, de fornecimento de energia, do nível de água, de poluentes e de combustão. Falhas de operação, causas e providências. Roteiro de vistoria diária. Operação de um sistema de várias caldeiras. Procedimentos para situações de emergência. Tratamento de água de caldeiras. Impurezas da água e suas consequências. Tratamento de água de alimentação. Controle de água de caldeira. Prevenção contra explosões e outros riscos. Riscos gerais de acidentes e riscos à saúde. Riscos de explosão. Estudos de caso. Legislação e normalização. Norma Regulamentadora nº 13 (NR-13). Categoria de caldeiras B. Tópicos de inspeção e manutenção de equipamentos e registros."
leia-se:
"1.9 Currículo mínimo para treinamento de segurança na operação de Caldeiras: Noções de física aplicada. Pressão. Pressão atmosférica. Pressão manométrica e pressão absoluta. Pressão interna em caldeiras. Unidades de pressão. Transferência de calor. Noções gerais: o que é calor, o que é temperatura. Modos de transferência de calor. Calor específico e calor sensível. Transferência de calor a temperatura constante. Termodinâmica. Conceitos Vapor saturado e vapor superaquecido. Mecânica dos Fluidos. Conceitos fundamentais. Pressão em escoamento. Escoamento de gases. Noções de química aplicada. Densidade. Solubilidade. Difusão de gases e vapores. Caracterização de ácido e base (Álcalis) - Definição de pH. Fundamentos básicos sobre corrosão. Considerações gerais sobre caldeiras. Tipos de caldeiras e suas utilizações. Caldeiras flamotubulares. Caldeiras aquatubulares. Caldeiras elétricas. Caldeiras a combustíveis sólidos. Caldeiras a combustíveis líquidos. Caldeiras a gás. Acessórios de caldeiras. Instrumentos e dispositivos de controle de caldeiras. Dispositivo de alimentação. Visor de nível. Sistema de controle de nível. Indicadores de pressão. Dispositivos de segurança. Dispositivos auxiliares. Válvulas e tubulações. Tiragem de fumaça. Sistema instrumentado de segurança. Operação de caldeiras. Partida e parada. Regulagem e controle: de temperatura, de pressão, de fornecimento de energia, do nível de água, de poluentes e de combustão. Falhas de operação, causas e providências. Roteiro de vistoria diária. Operação de um sistema de várias caldeiras. Procedimentos para situações de emergência. Tratamento de água de caldeiras. Impurezas da água e suas consequências. Tratamento de água de alimentação. Controle de água de caldeira. Prevenção contra explosões e outros riscos. Riscos gerais de acidentes e riscos à saúde. Riscos de explosão. Estudos de caso. Legislação e normalização. Norma Regulamentadora nº 13 (NR-13). Categoria de caldeiras B. Tópicos de inspeção e manutenção de equipamentos e registros."
Na alínea "c" do item 2.4 do Anexo I da NR-13, Anexo, onde se lê:
"c) obedecer, no mínimo, ao currículo proposto no item 2.9 deste Anexo;"



leia-se:
"c) obedecer, no mínimo, ao currículo proposto no item 2.10 deste Anexo;"
No item 2.10 do Anexo I da NR-13, Anexo, onde se lê:
"2.10 Currículo mínimo para treinamento de segurança na operação de unidades de processo: Noções de física aplicada. Pressão. Pressão atmosférica. Pressão manométrica e pressão absoluta. Pressão interna, pressão externa e vácuo. Unidades de pressão. Transferência de calor. Noções gerais: o que é calor, o que é temperatura. Modos de transferência de calor. Calor específico e calor sensível. Transferência de calor a temperatura constante. Termodinâmica. Conceitos. Vapor saturado e vapor superaquecido. Mecânica dos fluidos. Conceitos fundamentais. Pressão em escoamento. Tipos de escoamento: laminar e turbulento. Escoamento de líquidos: transferência por gravidade, diferença de pressão, sifão. Perda de carga: conceito, rugosidade, acidentes. Princípio de bombeamento de fluidos. Noções de química aplicada. Densidade. Solubilidade. Difusão de gases e vapores. Caracterização de ácido e base (Álcalis) - Definição de PLH. Fundamentos básicos sobre corrosão. Equipamentos de processo (carga horária estabelecida de acordo com a complexidade da unidade, onde aplicável). Acessórios de tubulações. Acessórios elétricos e outros itens. Aquecedores de água. Bombas. Caldeiras (conhecimento básico). Compressores. Condensador. Desmineralizador. Esferas. Evaporadores. Filtros. Lavador de gases. Reatores. Resfriador. Secadores. Silos. Tanques de armazenamento. Torres. Trocadores calor. Tubulações industriais. Turbinas a vapor. Injetores e ejetores. Dispositivos de segurança. Outros. Instrumentação. Operação da unidade. Descrição do processo. Partida e parada. Procedimentos de emergência. Descarte de produtos químicos e preservação do meio ambiente. Avaliação e controle de riscos inerentes ao processo. Prevenção contra deterioração, explosão e outros riscos. Legislação e normalização. Norma Regulamentadora nº 13 (NR-13). Categorias de vasos de pressão. Tópicos de inspeção e manutenção de equipamentos e registros."

leia-se:
"2.10 Currículo mínimo para treinamento de segurança na operação de unidades de processo: Noções de física aplicada. Pressão. Pressão atmosférica. Pressão manométrica e pressão absoluta. Pressão interna, pressão externa e vácuo. Unidades de pressão. Transferência de calor. Noções gerais: o que é calor, o que é temperatura. Modos de transferência de calor. Calor específico e calor sensível. Transferência de calor a temperatura constante. Termodinâmica. Conceitos. Vapor saturado e vapor superaquecido. Mecânica dos fluidos. Conceitos fundamentais. Pressão em escoamento. Tipos de escoamento: laminar e turbulento. Escoamento de líquidos: transferência por gravidade, diferença de pressão, sifão. Perda de carga: conceito, rugosidade, acidentes. Princípio de bombeamento de fluidos. Noções de química aplicada. Densidade. Solubilidade. Difusão de gases e vapores. Caracterização de ácido e base (Álcalis) - Definição de pH. Fundamentos básicos sobre corrosão. Equipamentos de processo (carga horária estabelecida de acordo com a complexidade da unidade, onde aplicável). Acessórios de tubulações. Acessórios elétricos e outros itens. Aquecedores de água. Bombas. Caldeiras (conhecimento básico). Compressores. Condensador. Desmineralizador. Esferas. Evaporadores. Filtros. Lavador de gases. Reatores. Resfriador. Secadores. Silos. Tanques de armazenamento. Torres. Trocadores calor. Tubulações industriais. Turbinas a vapor. Injetores e ejetores. Dispositivos de segurança. Outros. Instrumentação. Operação da unidade. Descrição do processo. Partida e parada. Procedimentos de emergência. Descarte de produtos químicos e preservação do meio ambiente. Avaliação e controle de riscos inerentes ao processo. Prevenção contra deterioração, explosão e outros riscos. Legislação e normalização. Norma Regulamentadora nº 13 (NR-13). Categorias de vasos de pressão. Tópicos de inspeção e manutenção de equipamentos e registros."

Na alínea "a" do item 1 do Anexo II da NR-13, Anexo, onde se lê:
"a) existência de pessoal próprio da empresa onde estão instaladas caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques, com dedicação exclusiva a atividades de inspeção, avaliação de integridade e vida remanescente, com formação, qualificação e treinamento compatíveis com a atividade proposta de preservação da segurança"

leia-se:
"a) existência de pessoal próprio da empresa onde estão instaladas caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques, com dedicação exclusiva a atividades de inspeção, avaliação de integridade e vida remanescente, com formação, qualificação e treinamento compatíveis com a atividade proposta de preservação da segurança;"

Na alínea "f" do item 1.1 do Anexo IV da NR-13, Anexo, onde se lê:
"f) testes da pressão de abertura das válvulas de segurança a cada dose meses;"
leia-se:
"testes da pressão de abertura das válvulas de segurança a cada doze meses;"
Na alínea "b" do item 2.2 do Anexo IV da NR-13, Anexo, onde se lê:
"b) ser projetado, instalado e testado sob a responsabilidade de PLH; e"
leia-se:
"b) ser projetado, instalado e testado sob a responsabilidade de responsável técnico; e"

Na definição de "Fluidos combustíveis", no Glossário da NR-13, Anexo, onde se lê:
"Fluidos combustíveis: fluidos com ponto de fulgor maior que sessenta graus Celsius (60 °C) e maior ou igual a noventa e três graus Celsius (93°C)."

leia-se:
"Fluidos combustíveis: fluidos com ponto de fulgor maior que 60°C e menor ou igual a 93°C."

Na definição de "Gerador de Vapor", no Glossário da NR-13, Anexo, onde se lê:
"Gerador de vapor: equipamentos destinados a produzir vapor sob pressão superior à atmosférica, sem acumulação e não enquadrados em códigos de vasos de pressão ou caldeira."

leia-se:
"Gerador de vapor: equipamento destinado a produzir vapor sob pressão superior à atmosférica, sem acumulação e não enquadrados em códigos de vasos de pressão ou caldeira."

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de Infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntario:
1.1 Pela procedência de auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46204.001251/2016-91	208763279	Transportes Sol S/A	BA
2	46204.001254/2016-25	208763317	Transportes Sol S/A	BA
3	46204.001255/2016-70	208763325	Transportes Sol S/A	BA
4	46204.013089/2015-73	208527494	Transportes Sol S/A	BA
5	46311.001743/2019-11	217619703	Versal Construcao e Consultoria Ltda	MA
6	46311.001744/2019-57	217619746	Versal Construcao e Consultoria Ltda	MA
7	46311.001745/2019-00	217619754	Versal Construcao e Consultoria Ltda	MA
8	46311.001746/2019-46	217619291	Versal Construcao e Consultoria Ltda	MA
9	46311.001747/2019-91	217619282	Versal Construcao e Consultoria Ltda	MA
10	46311.001748/2019-35	217619223	Versal Construcao e Consultoria Ltda	MA
11	46311.001749/2019-80	217619207	Versal Construcao e Consultoria Ltda	MA
12	46311.001750/2019-12	217619185	Versal Construcao e Consultoria Ltda	MA
13	46311.001751/2019-59	217619142	Versal Construcao e Consultoria Ltda	MA
14	46245.003674/2018-21	215972112	Verona Servicos Gerais Ltda	MG
15	46312.001925/2019-73	217378790	Gordim & Gordin Ltda - Me	MS
16	46085.001483/2018-13	216205051	Farias Supermercados Eireli	PB
17	46085.001484/2018-50	216205212	Farias Supermercados Eireli	PB
18	46213.019466/2016-50	210439963	Uni Compra Supermercados Ltda	PE
19	46217.000539/2017-81	211118885	Centro de Educacao do RN Eireli - Me	RN

20	46217.010714/2016-67	210988401	Centro de Educacao do RN Eireli - Me	RN
21	14152.094105/2020-44	219951683	Alpes Verdes Restaurante Eireli	RS
22	46271.006025/2019-46	218603690	Centro de Habilitação de Condutores Anna e GL Ltda.	RS
23	46271.006027/2019-35	218603738	Centro de Habilitação de Condutores Anna e GL Ltda.	RS
24	46271.006028/2019-80	218603746	Centro de Habilitação de Condutores Anna e GL Ltda.	RS
25	46218.013899/2019-02	218608373	Comprebem Comércio e Transportes Ltda	RS
26	14152.048433/2020-79	219512701	Construtora Zagonel Ltda	RS
27	14152.048436/2020-11	219512736	Construtora Zagonel Ltda	RS
28	14152.048437/2020-57	219512744	Construtora Zagonel Ltda	RS
29	14152.048438/2020-00	219512752	Construtora Zagonel Ltda	RS
30	14152.048439/2020-46	219512761	Construtora Zagonel Ltda	RS
31	14152.048440/2020-71	219512779	Construtora Zagonel Ltda	RS
32	14152.048444/2020-59	219512817	Construtora Zagonel Ltda	RS
33	14152.048445/2020-01	219512825	Construtora Zagonel Ltda	RS
34	14152.048446/2020-48	219512833	Construtora Zagonel Ltda	RS
35	14152.048447/2020-92	219512841	Construtora Zagonel Ltda	RS
36	14152.048461/2020-96	219512981	Construtora Zagonel Ltda	RS
37	14152.048463/2020-85	219513007	Construtora Zagonel Ltda	RS
38	14152.082047/2020-14	219831106	Facta Intermediacao de Negocios Ltda	RS
39	14152.064492/2020-94	219661588	Hospital de Caridade de Canela	RS
40	14152.064494/2020-83	219661600	Hospital de Caridade de Canela	RS
41	14152.054813/2020-42	219577251	Hupernikao Industria e Comercio de Artigos para Animais Ltda	RS
42	14152.082246/2020-14	219833095	Quantra Indústria de Móveis Ltda.	RS
43	14152.083000/2020-60	219840636	Schmidt Materiais de Construcao Ltda	RS
44	14152.093507/2020-21	219945705	Transporte Versatil Ltda	RS
45	46220.004851/2018-75	214960901	AGM Operadora Portuaria Ltda	SC
46	46260.000010/2016-51	208662952	Intelli Industria de Terminais Eletricos Ltda	SP
47	46268.001222/2019-28	217435955	Noroeste Construtora d Servicos de Topografia Ltda	SP
48	46268.001223/2019-72	217435921	Noroeste Construtora d Servicos de Topografia Ltda	SP
49	46268.001225/2019-61	217435866	Noroeste Construtora d Servicos de Topografia Ltda	SP
50	46268.000157/2019-13	216615721	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46204.001250/2016-47	200.660.691	Transportes Sol S.A.	BA
2	46218.013901/2019-35	201.581.272	Comprebem Comércio e Transportes Ltda.	RS
3	46268.001898/2018-31	201.167.573	Fundação Educacional de Fernandópolis	SP

1.2 Pela improcedência de auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46226.000999/2014-57	203211588	Município de Fátima	TO
2	46226.001001/2014-31	203211588	Município de Fátima	TO

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício.

2.1 Pela improcedência de auto de Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46206.005557/2019-40	217779581	Restaurante Madero Brasília Ltda.	DF
2	46213.016888/2019-16	218441835	Companhia Agrícola e Industrial São João	PE
3	46670.002073/2014-58	204465478	Brasilcenter Comunicações Ltda.	RJ
4	46231.001650/2019-78	218146515	Hak Fabrica de Fusos e Passamanaria Ltda	RJ
5	46670.001348/2019-41	217600867	Legião da Boa Vontade	RJ
6	46472.004892/2017-19	212921941	Condominio Edificio Tasty Panamby	SP
7	46473.004928/2018-35	215239229	Dia Brasil Sociedade Limitada	SP
8	46473.004527/2018-85	215376706	Equilibrata Recuperacao de Estruturas Ltda.	SP
9	46473.004554/2018-58	215377001	Equilibrata Recuperacao de Estruturas Ltda.	SP
10	46472.005135/2017-62	213055082	Francecar Comercio de Veiculos Ltda.	SP

3 - Nulidade.

3.1- Pela nulidade da decisão publicada no DOU de 24/09/2019, Seção I,

pág.60 dos seguinte processos.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46226.000999/2014-57	203211588	Município de Fátima	TO
2	46226.001001/2014-31	203211588	Município de Fátima	TO

4- Arquivamento:

4.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1ºA da Lei nº 9.873/99 de

23/11/1999 combinado com Art. 114, inciso VIII, da Lei nº 13.043, de 14/11/2014.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46473.002548/2017-85	211989088	Amico Saude Ltda	SP
2	46473.002549/2017-20	211989169	Amico Saude Ltda	SP
3	46473.004797/2017-13	212080121	Cyrenes Cantina E Pizzaria Ltda - Epp	SP
4	46472.006398/2015-27	208081020	Gafisa S/A.	SP

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO



SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022, e com fundamento na ANÁLISE TÉCNICA Nº 381/2022 (28378315), resolve: a) INDEFERIR a Impugnação nº 19964.106150/2022-80 (24903308), de interesse do Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, CNPJ nº 62.520.960/0001-30 (impugnante 1) e a Impugnação nº 19964.106211/2022-17 (24942218), de interesse do Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos, CNPJ 62.335.864/0001-11, nos termos do art. 249, inciso IV, da Portaria/MTP nº 671/2021, tendo em vista a perda do objeto, ocasionada pela retirada do conflito; b) DEFERIR a Alteração Estatutária do SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDIMEC (impugnado), Processo nº 19964.105173/2022-77 - SA06152, CNPJ: 03.926.995/0001-04, para representar a Categoria Econômica das Indústrias Metalúrgicas, das Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico, das Indústrias de Manutenção, Reparação e Instalação de máquinas e equipamentos, das indústrias de manutenção e instalação de Elevadores e das Indústrias do Vidro, exceto a categoria econômica das Indústrias de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos e Indústrias de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, com Abrangência Intermunicipal e Base Territorial nos Municípios de Acorizal, Água Boa, Alta Floresta, Alto Boa Vista, Alto Paraguai, Apiacás, Araguaiana, Arenópolis, Aripuanã, Barão de Melgaço, Barra do Bugres, Barra do Garças, Bom Jesus do Araguaia, Brasnorte, Campinápolis, Campo Novo do Parecis, Canabrava do Norte, Canarana, Carlinda, Castanheira, Chapada dos Guimarães, Cláudia, Cocalinho, Colíder, Colniza, Confresa, Cotriguaçu, Cuiabá, Denise, Diamantino, Feliz Natal, Gaúcha do Norte, General Carneiro, Guarantã do Norte, Ipiranga do Norte, Itanhanga, Itaúba, Jangada, Juara, Juína, Juruena, Lucas do Rio Verde, Luciara, Marcelândia, Matupá, Nobres, Nortelândia, Nossa Senhora do Livramento, Nova Bandeirantes, Nova Canaã do Norte, Nova Guarita, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Monte Verde, Nova Mutum, Nova Nazaré, Nova Olímpia, Nova Santa Helena, Nova Ubiratã, Nova Xavantina, Novo Horizonte do Norte, Novo Mundo, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Paranaíta, Peixoto de Azevedo, Poconé, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Porto Alegre do Norte, Porto dos Gaúchos, Porto Estrela, Querência, Ribeirão Cascalheira, Ribeirãozinho, Rondolândia, Rosário Oeste, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Santa Rita do Trivelato, Santa Terezinha, Santo Afonso, Santo Antônio do Leverger, São Félix do Araguaia, São José do Rio Claro, São José do Xingu, Serra Nova Dourada, Sinop, Sorriso, Tabaporã, Tangará da Serra, Tapurah, Terra Nova do Norte, Torixoréu, União do Sul, Várzea Grande, Vera e Vila Rica, no Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 252, inciso III, da Portaria/MTP nº 671/2021, tendo em vista a solução do conflito.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, com fundamento na Análise Técnica nº 382 (28384173), resolve: INDEFERIR a impugnação nº 19964.109771/2022-15 de interesse do sticmarapongas - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Arapongas", PR (impugnante 1), CNPJ: 77.540.839/0001-47; Impugnação 19964.109772/2022-60 de interesse do Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, Móveis de Junco e Vime, Vassouras, Escovas e Pincéis, Cortinados e Estofos do Estado do Paraná (impugnante 2), CNPJ: 76.686.609/0001-28; Impugnação 19964.109812/2022-73 de interesse do SINTRACOM - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário de Londrina (impugnante 3), CNPJ: 78.635.885/0001-92, nos termos do art. 249, inciso IV, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021; DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina e Região - SML, CNPJ 78.636.685/0001-54, Processo 19964.107187/2022-25 - SA06270, para representar a Categoria Profissional que atuam e trabalham nas indústrias metalúrgicas, siderúrgicas e fundições: nas Indústrias de preparo de ferros e metais em forjas e cutelarias; nas Indústrias de artigos de metais para uso pessoal e domésticos; nas Indústrias de porcas, arruelas, parafusos, rebites e pregos; nas Indústrias de produção de chaves, fechaduras e cadeados de segurança doméstica e industrial; nas indústrias de funilarias; nas indústrias de geradores de vapor; nas Indústrias de artigos de metais, peças, equipamentos e acessórios rodoviários, ferroviários, náuticos e aeronáuticos; nas Indústrias de carrocerias de metais e cabines para caminhões, ônibus, viaturas, ambulâncias e veículos de passeios e utilitários; nas Indústrias de semi-reboques, locomotivas e vagões; nas Indústrias, reparação e oficinas automobilísticas, aeronáuticas, espaciais, náuticas, caminhões, utilitários, motocicletas, motonetas e veículos de passeio, bicicletas e triciclos não-motorizados, de bens rodantes, semi-acabados de aço e metais; nas indústrias da construção e montagem de veículos automotores; nas indústrias de estruturas flutuantes de metais; nas indústrias de equipamentos de metais para transporte e elevação de cargas, pessoas, animais; nas indústrias e reparação de tratores agrícolas e tratores de esteira; nas indústrias e reparação de máquinas e implementos agrícolas, avícolas e frigoríficas de animais; nas indústrias de equipamentos para eletricidade, recondicionamento ou recuperação de motores de autos e veículos, regulagens de motores e componentes rodoviários; nas indústrias de lâmpadas e aparelhos elétricos e eletrônicos de iluminação; nas indústrias de aparelhos de intercomunicação, telefonia, eletro, eletrônicos, transmissores de rádio, televisão, radiotelegrafia, radiotelegrafia, micro-ondas e repetidoras; nas Indústrias de equipamentos de reprodução ou amplificação de som e vídeo, materiais ópticos, fotográficos e cinematográficos; nas Indústrias de bombas e carneiros hidráulicos; nas Indústrias de estruturas metálicas; nas Indústrias de peças e equipamentos metálicos, metais fundidos, de ferro e aço, metais não ferrosos e suas ligas e misturas; nas Indústrias de componentes para autos e veículos de qualquer tipo de tração; nas Indústrias de equipamentos para máquinas eletrônicas para tratamentos de informações; nas Indústrias de aparelhos e equipamentos de medidas, teste e controles; nas Indústrias de equipamentos odontológicos, médicos, hospitalares, laboratoriais e ortopédicos; nas Indústrias de aparelhos e equipamentos de metais para sinalização e alarmes; nas Indústrias de equipamentos de refrigeração e ar-condicionado de uso industrial, comercial e residencial; nas Indústrias de equipamentos de reciclagem e preparação de sucatas metálicas ferrosas e não ferrosas e suas ligas não classificadas; nas Indústrias de pilhas, baterias e acumuladores elétricos e eletrônicos; nas Indústrias de serralherias e esquadrias de metais; nas Indústrias de compressores e equipamentos de transmissão; nas Indústrias de fabricação de equipamentos de placas e painéis de energia solar de transmissão, geração e seus derivados; nas Indústrias de máquinas e equipamentos destinados para alimentos, bebidas e fumos; nas Indústrias de máquinas, aparelhos e equipamentos de material elétrico para as instalações em circuito de consumo; nas Indústrias de computadores e seus derivados; nas Indústrias de eletrodos, eletroímãs e isoladores; nas Indústrias de fornos elétricos e estufas industriais; nas Indústrias de ferramentas manuais de ferro-gusa, de ferro-liga, de fios, de cabos e condutores elétricos isolados ou não, de fogões, de refrigeradores, de máquinas de lavar e secar, de fornos industriais, de aparelhos e equipamentos não-elétricos; nas Indústrias de geradores de corrente contínua ou alternada; nas Indústrias de laminados longos de aço e plano de aço; nas Indústrias de máquinas e equipamentos de uso geral classificadas e não classificadas de metais; nas Indústrias de máquinas de escrever, calcular, copiadoras e equipamentos eletrônicos e não eletrônicos de metais; nas Indústrias de máquinas e equipamentos de terraplanagem, pavimentação e construção; nas Indústrias de motores não elétricos, estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas; nas Indústrias de caldeiraria; nas Indústrias de relâminados, trefilados e perfilados de aço e metais; nas Indústrias de máquinas de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, todos de metais; nas Indústrias de fabricação de tanques e reservatórios metálicos, caldeiras, de tempera, cimentação e tratamento térmico de aço; nas Indústrias de usinagem, galvanotécnica e soldas; nas Indústrias de galvanoplastia e de niquelação; nas Indústrias de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores; nas Indústrias de tubos de metais e de aço; nas Indústrias de válvulas, torneiras, registros, maçanetas e acessórios metálicos de banheiros, cozinhas, ambientes e seus derivados; nas Indústrias de alumínio

e suas ligas; nas Indústrias de estamparia de metais; nas Indústrias e oficinas mecânicas e de recuperação e acessórios de veículos automotores e de tração particular, comerciais e industriais, enfim todos os trabalhadores metalúrgicos, em oficinas e reparação mecânicas e de fabricação de material elétrico e eletrônico , com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Abatiá, Alvorada do Sul, Andirá, Apucarana, Arapongas, Arapuã, Ariranha do Ivaí, Assaí, Bandeirantes, Barra do Jacaré, Bela Vista do Paraíso, Borrazópolis, Cafeara, Califórnia, Cambará, Cambé, Cambira, Carlópolis, Centenário do Sul, Congonhinhas, Conselheiro Mairinck, Cornélio Procópio, Cruzmaltina, Curiúva, Faxinal, Figueira, Florestópolis, Godoy Moreira, Grandes Rios, Guapirama, Guaraci, Ibaiti, Ibiraporã, Itambaracá, Ivaiporã, Jaboti, Jacarezinho, Jaguapitã, Japira, Jardim Alegre, Jataizinho, Joaquim Távora, Jundiá do Sul, Kaloré, Leopólis, Lidianópolis, Londrina, Lunardelli, Lupionópolis, Marilândia do Sul, Marumbi, Mauá da Serra, Miraselva, Nova América da Colina, Nova Fátima, Nova Santa Bárbara, Novo Itacolomi, Ortigueira, Pinhalão, Porecatu, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Quatiguá, Rancho Alegre, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Rio Bom, Rio Branco do Ivaí, Rolândia, Rosário do Ivaí, Sabáudia, Salto do Itararé, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariana, Santana do Itararé, Santo Antônio da Platina, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São João do Ivaí, São José da Boa Vista, São Sebastião da Amoreira, Sapopema, Sertaneja, Sertanópolis, Siqueira Campos, Tamarana, Tomazina, Uraí e Wenceslau Braz , Estado do Paraná, nos termos do art. 252, inciso III, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e na Análise Técnica SEI nº 385 , resolve: 1) INDEFERIR a impugnação 19964.114533/2022-21 (27973890) de interesse do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Logística de Jundiá e Região, CNPJ 08.935.753/0001-09, nos termos art. 249, inciso III da Portaria/MTP nº 671/2021, em virtude da ausência de conflito; 2) INDEFERIR a impugnação 19964.116150/2022-98 (28418504) de interesse do SINDEEPRES - Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços à Terceiros, Colocações e Administração de Mão-de-obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo -SINDEEPRES/SP, CNPJ 96.287.487/0001-04, nos termos do art. 249, inciso VI da Portaria/MTP nº 671/2021, em virtude da verificação de conflito preexistente; 3) Deferir o registro de alteração estatutária nº 19964.112966/2022-42, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS E ALIMENTACAO DE SAO PAULO - SP - STILASP, SA06454; CNPJ 62.806.575/0001-53, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores da categoria profissional: I- Das indústrias de laticínios, produtos derivados do leite, manteiga, margarina, iogurte, creme de leite, leite em pó, queijo, leite desnatado, soro de leite e gorduras lácteas; Das indústrias de processamento da cana-de-açúcar e das usinas de açúcar refinado e cristal e pessoal administrativo e operacional; Das indústrias do fumo, de cigarros, charutos, cigarilhas, lotados nos depósitos das indústrias do fumo, cigarros, charutos e cigarilhas e pessoal administrativo das indústrias do fumo, cigarros, charutos e cigarilhas; Os trabalhadores que exerçam as funções de promotoras, demonstradoras, repositoras, não comissionistas, operadores em microcomputadores e informáticas que trabalham nas indústrias e comércio de laticínios e produtos derivados, do açúcar refinado e cristal, torrefação, moagem e solúvel de café, do fumo, massas alimentícias e biscoitos, cacau, chocolate e balas, doces e conservas alimentícias, congelados, supercongelados, sorvetes e liofilizados, produtos embutidos, enlatados, do frio, resfriados e frigorificados de origem animal bovina, charque, suína e ave; de carnes e derivados; do trigo, milho, soja, mandioca, aveia, arroz, refinação de sal, azeite e óleos alimentícios, rações balanceadas; de bebidas em geral, cervejas, refrigerantes, sucos, águas minerais, águas gaseificadas, vinhos, bebidas fermentadas e destiladas, bebidas alcoólicas e não alcoólicas; de panificação e confeitarias, nos Municípios de Araçariguama, Barueri, Biritiba Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu das Artes, Embu Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira, Juquitiba, Mauá, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, São Roque, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista; II- Das indústrias de torrefação e moagem de café e de café solúvel nos Municípios de Araçariguama, Barueri, Biritiba Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira, Juquitiba, Mauá, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, São Roque, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista; III - Das empresas de locação de serviços a terceiros, cujos empregados trabalham nas indústrias de laticínios e produtos derivados, do açúcar refinado e cristal, torrefação, moagem e solúvel de café, depósitos, comércio e distribuição dos referidos produtos; dos depósitos, distribuições e comércio de laticínios e produtos derivados, açúcar refinado e cristal, torrefação, moagem e solúvel de café e do fumo, cigarros, charutos e cigarilhas, nos municípios de Araçariguama, Arujá, Barueri, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo, São Roque e Suzano; IV- Das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos, Cacau, Chocolate e Balas, Doces e Conservas Alimentícias, Congelados, Supercongelados, Sorvetes e Liofilizados, trabalhadores nas empresas de industrialização alimentícia de produtos à base de mel e própolis, frutas industrializadas, sucos e concentrados, água e produtos de pescado; Das indústrias do Trigo, Milho, Soja, Mandioca, Aveia, Arroz, Refinação de Sal, Azeite e Óleos Alimentícios, Rações Balanceadas; Das Indústrias de Produtos Embutidos, Enlatados, do Frio, Resfriados e Frigorificados de Origem Animal Bovina, Charque, Suína e Ave; Das indústrias de suplementos e complementos alimentares; Nas agroindústrias e nas agropecuárias da alimentação; Das indústrias de produtos in natura industrializados, mesmo que modificados, embalado e/ou alterado sua apresentação final nos Municípios de Araçariguama, Barueri, Biritiba Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira, Juquitiba, Mauá, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, São Roque, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista; V- Das indústrias de carnes e derivados nos municípios de Araçariguama, Barueri, Biritiba Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira, Juquitiba, Mauá, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, São Roque, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista; VI- Das indústrias de panificação, padarias e confeitarias, nos Municípios de Araçariguama, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Itapevi, Jandira, Juquitiba, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, São Roque, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista; com abrangência intermunicipal e base territorial nos município de Araçariguama, Arujá, Barueri, Biritiba Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, São Roque,



Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista, no Estado de São Paulo, nos termos do artigo 252, inciso II da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e na Análise Técnica SEI nº 344 (27479456) , resolve: 1) INDEFERIR o Processo de Impugnação nº 19964.113224/2022-34 (27550331) de interesse do de interesse do SICOVEL - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS (impugnante 3), CNPJ: 54.722.129/0001-32, pela inobservância do art. 246, nos termos do artigo 249, inc. I, da Portaria/MTP nº 671/2021, uma vez que a impugnação é intempestiva; 2) INDEFERIR o Processo de Impugnação nº 19964.112853/2022-47 (27433568) de interesse do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias e Produtos em Geral de Novo Horizonte e Região - SP (impugnante 1), CNPJ: 08.166.371/0001-50, nos termos do artigo 249, inciso III, tendo em vista a ausência de conflito; 3) NOTIFICAR os representantes legais do SICOVEL - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS (impugnado), Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 19964.109136/2022-38 (SA06292), CNPJ: 54.722.129/0001-32, e o SEEDESP- Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras (impugnante 2), CNPJ: 02.292.083/0001-65 - Processos de Impugnação nº 19964.112187/2022-47 (27233288) e 19980.113092/2022-42 (27010858) para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de indeferimento do processo da entidade impugnada, nos termos do artigo 247 e 248, § 1º, § 2º e § 3º, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/ acesso-a-informacao/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e na Análise Técnica SEI nº 380 , resolve: NOTIFICAR os representantes legais do SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAPP/RS (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 19964.112285/2022-84 (SC22173), CNPJ: 45.700.579/0001-33 e o SINDICATO DOS AGENTES, MONITORES E AUXILIARES DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE (AMAPERGS-SINDICATO - SINDICATO DOS AGENTES, MONITORES E AUXILIARES DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) (impugnante), CNPJ: 07.610.921/0001-15, Impugnação 19964.115507/2022-11 (28199363) e 19964.115505/2022-21 (28198938); para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de indeferimento do processo da entidade impugnada, nos termos do artigo 247 e 248, § 1º, § 2º e § 3º, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/ acesso-a-informacao/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e na Análise Técnica SEI nº 388 (28571922), resolve: NOTIFICAR os representantes legais do SINPROVALT - SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DOS MUNICÍPIOS DE MOGI DAS CRUZES E SUZANO (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 19964.113082/2022-13, CNPJ: 42.509.616/0001-32; Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Vale do Paraíba e Região - SP (impugnante), CNPJ: 03.238.031/0001-73, impugnação nº 19964.116352/2022-30 (28475558); para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de indeferimento do processo da entidade impugnada, nos termos do artigo 247 e 248, § 1º, § 2º e § 3º, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/ acesso-a-informacao/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e na Análise Técnica SEI nº 380 , resolve: NOTIFICAR os representantes legais do SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAPP/RS (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 19964.112285/2022-84 (SC22173), CNPJ: 45.700.579/0001-33 e o SINDICATO DOS AGENTES, MONITORES E AUXILIARES DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE (AMAPERGS-SINDICATO - SINDICATO DOS AGENTES, MONITORES E AUXILIARES DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) (impugnante), CNPJ: 07.610.921/0001-15, Impugnação 19964.115507/2022-11 (28199363) e 19964.115505/2022-21 (28198938); para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de indeferimento do processo da entidade impugnada, nos termos do artigo 247 e 248, § 1º, § 2º e § 3º, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/ acesso-a-informacao/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, em cumprimento à decisão judicial 0114300-32.2008.5.05.0033 (ROT) (27050694), oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e NOTA n. 00914/2022/CONJUR-MTP/CGU/AGU (28227995) - NUP: 14021.102667/2022-26 da Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Trabalho e Previdência, Coordenação-Geral Jurídica de Assuntos Trabalhistas, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022, e na Análise Técnica 392 (28603586), resolve: ANOTAR a representação do SINDILIMP-BA Sindicato Trabalhadores Limpeza Pública, Coml, Indl, Hospitalar, Asseio, Prest. Serv em Geral, Conservação, Jardinagem e Controle de Pragas Intermunicipal, CNPJ: 32.700.148/0001-25, Processo 46000.003886/96-23; excluindo a Categoria dos trabalhadores no setor de limpeza, asseio e conservação, no município de Salvador, do Estado da Bahia, nos termos do art. 255, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022, e com fundamento na ANÁLISE TÉCNICA Nº 397/2022 (28630657), resolve: INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 19964.106052/2022-42 - SC21909, CNPJ: 44.665.519/0001-64, de interesse do SINTICOP - RN - Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias do Ramo da Construção Pesada no Estado do Rio Grande do Norte (impugnado), nos termos do art. 253, inciso X, da Portaria/MTP nº 671/2021, tendo em vista o exaurimento do prazo de 90 (noventa) dias para apresentação da solução do conflito com os Impugnantes.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022, e com fundamento na ANÁLISE TÉCNICA Nº 401/2022 (28655565), resolve: INDEFERIR o Requerimento nº 19964.116792/2022-97 e

Requerimento nº 19964.116906/2022-07, de interesse do SICONTA - RS - Sindicato dos Contadores de Porto Alegre (requerente), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 24400.006460/88-11 - CR01143, CNPJ: 92.396.167/0001-31, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, tendo em vista o exaurimento de sua finalidade.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e na Análise Técnica 399 (28634291) resolve, INDEFERIR a impugnação 19980.108451/2022-40 de interesse do Sindicato Nacional dos Aeroviários, CNPJ: 33.814.401/0001-34, por estar fora do prazo, nos termos do art.249, Inciso I da Portaria 671/2021, e, ainda, INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 19964.105567/2022-25 - SC21839, CNPJ: 24.011.608/0001-80, de interesse do SINTESATA-RS/SC - Sindicato Interestadual dos Trabalhadores em Empresas Prestadoras de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina (impugnado), em virtude do exaurimento do prazo de 90 (noventa) dias sem a solução de conflito, nos termos do art. 253, X, Portaria nº 671/2021.

O Coordenador Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, e na ANÁLISE TÉCNICA Nº 395/2022 (28610199), resolve: INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 19964.104331/2022-71 (SC20911), CNPJ: 35.366.021/0001-00, de interesse do SIND-ACS-ACE REGIÕES METROPOLITANA E CENTRO OESTE DE GOIÁS - Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combates às Endemias das Regiões Metropolitana e Centro Oeste de Goiás (impugnado), em virtude da ausência de solução de conflito, com fundamento no art. 253, inciso X, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com amparo no capítulo XV, seção I, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022, e com fundamento na Análise Técnica nº 394/2022 (SEI 28607972), resolve: INDEFERIR o Requerimento nº 17316.100631/2022-91, de interesse do SITICOP - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais (requerente), Processo de Registro Sindical nº 35097.002197/91-94, CNPJ: 38.736.377/0001-86 (24460485), em virtude do exaurimento de sua finalidade e impossibilidade de seu objeto, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022, e com fundamento na ANÁLISE TÉCNICA Nº 402/2022 (28665249), resolve: INDEFERIR a Impugnação nº 19964.111270/2022-07, interposta pelo SINHORES OSASCO - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município de Osasco e Região (impugnante), CNPJ: 20.584.243/0001-21 (28668247), com fundamento no art. 249, inciso III, da Portaria/MTP nº 671/2021, tendo em vista a não coincidência de base territorial ou categoria com o SEAC-SP - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (impugnado), Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 19964.104764/2022-27 - SA06165, CNPJ: 62.812.524/0001-34.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e na Análise Técnica 393 (28606635) resolve, NÃO CONHECER o Requerimento Administrativo Processo nº 19964.114846/2022-80, de interesse do SITICOP/MG - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais, CNPJ: 38.736.377/0001-86, nos autos do processo nº 19964.106977/2022-93, visto o exaurimento da esfera administrativa, nos termos do inciso IV do artigo 63 da Lei nº 9784/1999.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 16, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Resolução Previc nº 12, de 16 de agosto de 2022.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC), na sessão 613a, realizada em 18 de outubro de 2022, com fundamento no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, inciso III do art. 2º e inciso VIII do art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e em conformidade com o inciso III do art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e com a Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021, e considerando o disposto no § 4º do art. 36 e no art. 41 da Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022, resolve:

Art. 1º A Resolução Previc nº 12, de 16 de agosto de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A EFPC, em relação ao ativo indivisível, não fracionável, ou compartilhado por mais de um plano de benefícios e o PGA, pode realizar a sua:

.....
Parágrafo único. A opção prevista no inciso II não se aplica ao estoque de imóveis." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA SAVOIA
Diretor - Superintendente

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 914, DE 9 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas nos respectivos processos, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc (licenciamento automático), o convênio de adesão ao Plano de Benefícios de Contribuição Definida dos Servidores do Brasil, CNPB nº 2021.0029-18, administrado pela Icatu Fundo Multipatrocinado, CNPJ nº 01.129.017/0001-06, na condição de entidade fechada de previdência complementar, celebrado com os seguintes entes federados, na condição de patrocinadores:

Ente Federado Patrocinador	CNPJ do Ente Federado	Processo SEI	Data de emissão do Protocolo
Município de Balneário Camboriú - SC	83.102.285/0001-07	44011.005481/2022-18	31/08/2022
Município de Jacareí - SP	46.694.139/0001-83	44011.003921/2022-94	29/06/2022
Município de Jandira - SP	46.522.991.0001-73	44011.005875/2022-68	19/09/2022
Município de Umuarama - PR	76.247.378/0001-56	44011.005739/2022-78	14/09/2022

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES



PORTARIA PREVIC Nº 917, DE 9 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas nos respectivos processos, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc (licenciamento automático), o convênio de adesão ao Plano de Previdência Complementar dos Municípios do Estado do Ceará, CNPB nº 2021.0028-29, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-PREVCOM), CNPJ nº 39.940.699/0001-05, na condição de entidade fechada de previdência complementar, celebrado com os seguintes entes federados, na condição de patrocinadores:

Ente Federado Patrocinador	CNPJ do Ente Federado	Processo SEI	Data de emissão do Protocolo
Município de Eusébio - CE	23.563.067/0001-30	44011.004164/2022-76	08/07/2022
Município de Icapuí - CE	10.393.593/0001-57	44011.004165/2022-11	08/07/2022
Município de Milagres - CE	07.655.277/0001-00	44011.004964/2022-97	11/08/2022
Município de São Gonçalo do Amarante - CE	07.533.656/0001-19	44011.004526/2022-29	21/07/2022
Município de Viçosa do Ceará - CE	10.462.497/0001-13	44011.004222/2022-61	11/07/2022

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 965, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006079/2022-42, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Mongeral, CNPB nº 2006.0046-38, administrado pelo Mongeral Aegon Fundo de Pensão, CNPJ nº 07.146.074/0001-80.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 966, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004248/2022-18, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Huntsman 3, CNPB nº 2010.0029-38, administrado pelo MultiBRA Fundo de Pensão, CNPJ nº 30.459.788/0001-60.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 968, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "d" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002582/2022-29, resolve:

Art. 1º Aprovar a retirada de patrocínio da AERCAP do Brasil Serviços de Administração e Marketing Ltda., CNPJ nº 06.988.387/0001-12, do Plano de Aposentadoria Gebssa-Prev, CNPB nº 1993.0034-11, administrado pela Gebssa-Prev Sociedade de Previdência Privada, CNPJ nº 73.995.870/0001-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 969, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001562/2022-31, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefício II, CNPB nº 2010.0045-74, administrado pela Mutuoprev - Entidade de Previdencia Complementar, CNPJ nº 12.905.021/0001-35.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 970, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003270/2022-32, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Ernst & Young, CNPB nº 2003.0001-19, administrado pelo Multibra Fundo de Pensão, CNPJ nº 30.459.788/0001-60.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 582, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
210090 - PROJETO MUSIC ARTE
MARIO CEZAR ALMEIDA DA SILVA 13543717200
CNPJ/CPF: 37.937.999/0001-00
Cidade: Manaus - AM;
Prazo de Captação: 18/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
211848 - Estação Arte-Robótica
CALLA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS - EIRELI
CNPJ/CPF: 20.115.802/0001-54
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

PORTARIA Nº 583, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 204287 - PLANO TRIANUAL MMGV - 2021/2022/2023, publicado na portaria nº 0640/20 de 28/10/2020, no D.O.U. de 29/10/2020.

Onde se lê: O presente plano tem por finalidade realizar a administração, a programação cultural, as ações de ampliação e acolhimento de público, a manutenção predial do Memorial Minas Gerais Vale nos anos de 2021 e 2022 bem como dar continuidade ao processo de renovação das exposições de longa duração

Leia-se: O presente plano tem por finalidade realizar a administração, a programação cultural, as ações de ampliação e acolhimento de público, a manutenção predial do Memorial Minas Gerais Vale nos anos de 2021, 2022 e 2023 bem como dar continuidade ao processo de renovação das exposições de longa duração.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

PORTARIA Nº 584, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei nº 8.313/91, Decreto nº 10.755/2021 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
220898 - REVITALIZA RIO - PRACA PARIS
DAS LIMA PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 04.561.876/0001-68
Processo: 0140000898202290
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 3.347.162,34
Prazo de Captação: 20/10/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O Projeto Revitaliza Rio Praça Paris tem por objetivo a restauração, limpeza, conservação e recuperação do conjunto de bens tombados da Praça Paris.

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 579 de 18/10/2022, publicada no D.O.U. nº 199 de 19/10/2022, Seção 1, págs. 271, referente ao Projeto "CINQUENTENÁRIO OPERÍSTICO DA FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO" - Pronac: 20-3579:

Onde se lê: Valor Reduzido: R\$ 695.995,77
Valor total atual: R\$ 5.300.142,20
Leia-se: Valor Reduzido: R\$ 695.995,77
Valor total atual: R\$ 5.996.057,48

Na portaria nº 576 de 18/10/2022, publicada no D.O.U. nº 199 de 19/10/2022, Seção 1, referente ao Projeto "Resgate do Centro de Memória Chico Bagre - Construindo Sonhos" - Pronac: 221065:

Onde se lê: ÁREA: 5 PATRIMONIO CULTURAL - (Artigo 26)
Leia se: ÁREA: 5 PATRIMONIO CULTURAL - (Artigo 18, § 1º)

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

PORTARIA IBRAM Nº 1.590, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova o Regimento Interno do Museu Solar Monjardim.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - Ibram, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, IV, do Anexo ao Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009, bem como o art. 7º, XXII, da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, e o art. 56, §2º, da Portaria MinC nº 110, de 08 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Museu Solar Monjardim, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

PEDRO MACHADO MASTROBUONO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO MUSEU SOLAR MONJARDIM
CAPÍTULO I
DA NATUREZA, MISSÃO E OBJETIVOS
Art. 1º O Museu Solar Monjardim constitui unidade museológica integrante da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram, de acordo com o inciso XXII do art. 7º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, e será regido pelo presente Regimento Interno, em consonância com as diretrizes do Ibram e demais disposições que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º O Museu Solar Monjardim tem como missão dar às pessoas a oportunidade de conhecer a história e a cultura do Espírito Santo e do Brasil, enquanto salvaguarda seus testemunhos materiais e imateriais

Parágrafo Único Para o cumprimento de sua missão institucional, o Museu Solar Monjardim deverá considerar os objetivos específicos do Sistema Brasileiro de Museus - SBM, elencados no art. 59 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, e nos artigos 14 a 19 do Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013, bem como o Plano Nacional Setorial de Museus - PNSM e demais normativas vigentes relacionadas à área museológica.

Art. 3º O Museu Solar Monjardim tem as seguintes competências:
I - administrar os bens e recursos sob sua guarda e responsabilidade;
II - elaborar, desenvolver e manter atualizado seu Plano Museológico;



III - propor, desenvolver e implementar programas, projetos e ações voltados para a educação, o lazer, o desenvolvimento e a valorização das comunidades em que estão inseridos, em consonância com as diretrizes do Ibram;

IV - propor, desenvolver e implementar programas, projetos e ações voltados para a preservação, pesquisa, comunicação e valorização do patrimônio musealizado, de forma democrática e participativa, em consonância com as diretrizes do Ibram;

V - promover o intercâmbio científico, acadêmico e cultural em sua área de atuação e em consonância com as diretrizes do Ibram;

VI - garantir o acesso amplo e democrático do público às dependências do museu, aos seus programas, serviços e informações, bem como ao conhecimento ali produzido;

VII - manter permanente espírito colaborativo, de intercâmbio e de solidariedade com todas as áreas do Ibram;

VIII - desenvolver e implementar programas e projetos de formação, valorização e aprimoramento profissional para suas equipes;

IX - atender à convocação do Presidente do Ibram para prestar informações ou participar de reuniões;

X - realizar a contagem regular de público e enviar os dados para a Coordenação de Produção e Análise da Informação - CPAI;

XI - manter as informações atualizadas junto ao Cadastro Nacional de Museus e o Registro de Museus; e

XII - estimular a constituição de associações de amigos dos museus.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
Art. 4º A estrutura do Museu Solar Monjardim será composta por:

I - Direção; e

II - Seção de Administração.

Art. 5º O Museu Solar Monjardim será dirigido por um Diretor, indicado ou nomeado pelo Presidente do Ibram, respeitadas as normas gerais e os regulamentos especiais.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DAS ÁREAS
Seção I
Da Direção
Art. 6º A Direção do Museu Solar Monjardim compete:

I - realizar o Planejamento Estratégico do Museu Solar Monjardim, em consonância com o Planejamento Estratégico do Ibram, de forma a garantir o alinhamento entre as funções museológicas, seus públicos e as normas específicas do campo museológico e cultural;

II - coordenar todas as ações do Museu Solar Monjardim, garantindo o alinhamento dos objetivos e atividades executadas pelas áreas administrativas e técnicas da instituição, zelando pela comunicação integrada da equipe;

III - garantir o bom funcionamento do Museu Solar Monjardim;

IV - garantir a segurança do acervo, das exposições, dos funcionários e dos visitantes, assegurando a preservação do museu;

V - incentivar a formação e qualificação continuada dos servidores, fomentando o desenvolvimento de pesquisa acadêmica e a participação de profissionais de todas as áreas em cursos e atividades voltadas para a capacitação e qualificação;

VI - coordenar a elaboração, implementação e atualização em conjunto com a equipe do Museu Solar Monjardim, dos instrumentos de gestão e monitoramento, a exemplo do Plano Museológico e Plano Anual prévio, para assegurar o cumprimento da missão, visão e objetivos estratégicos do Museu Solar Monjardim;

VII - coordenar a elaboração, implementação, atualização e monitoramento, em conjunto com a equipe do Museu Solar Monjardim, do Plano de Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado, enquanto parte integrante do Programa de Segurança do Plano Museológico do Museu, em consonância com o Programa de Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado Brasileiro e normativas vigentes;

VIII - coordenar a elaboração, implementação e gestão do Programa de Acervos (museológico, arquivístico e bibliográfico) e da Política de Aquisição e Descarte de Acervo Musealizado, mantendo os respectivos inventários sistematicamente atualizados e estruturados;

IX - observada a competência do Presidente e da Diretoria do Ibram, promover parcerias com instituições e museus, nos âmbitos local, nacional e internacional;

X - gerenciar o planejamento dos programas, projetos e ações relacionadas à comunicação do Museu Solar Monjardim em consonância com as orientações do Ibram e monitorar sua execução e resultados;

XI - propor e subsidiar o desenvolvimento da comunicação eletrônica para a divulgação das atividades, serviços e acervos do Museu Solar Monjardim;

XII - garantir a manutenção da documentação sistemática dos bens culturais musealizados de propriedade do Museu Solar Monjardim e os que estejam sob sua guarda, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 11.904, de 2009, e em consonância com o Programa Acervo em Rede;

XIII - coordenar a Política de Propriedade Intelectual do Museu Solar Monjardim, em consonância com as diretrizes do Ibram;

XIV - coordenar a divulgação do Museu Solar Monjardim e o fortalecimento de sua marca e imagem frente à sociedade, bem como a formalização de parcerias, zelando pelo fiel cumprimento das normas técnicas para o uso e posicionamento de marca e da logomarca Ibram e do museu;

XV - coordenar a implantação de estudos e pesquisas de público e a inserção das informações mensais relacionadas à visitação, de acordo com o Formulário de Visitação Mensal do Ibram;

XVI - coordenar os projetos editoriais do museu, em consonância com as orientações e deliberações do Conselho Editorial do Ibram;

XVII - coordenar as ações de conservação, restauração e digitalização do acervo musealizado, assegurando a manutenção e as boas condições de conservação e segurança do acervo, de acordo com as normas brasileiras e diretrizes e orientações do Ibram;

XVIII - coordenar o Programa de Exposições de curta, média, longa duração, itinerante e em outros formatos, de acordo com a missão institucional e adequado aos diferentes tipos de público;

XIX - coordenar o Programa de Pesquisas do Museu Solar Monjardim, de acordo com as diretrizes e orientações do Comitê de Pesquisa do Ibram;

XX - coordenar o Programa Educativo e Cultural do Museu Solar Monjardim, de forma a oferecer oportunidades de aprendizagem, entretenimento e debate para os diferentes públicos, em consonância com a Política Nacional de Educação Museal - PNEM;

XXI - prospectar e desenvolver estratégias de sustentabilidade (social, cultural, econômica e ambiental), relacionadas ao seu âmbito de atuação; e

XXII - manter atualizados os instrumentos de controle e sistemas de informação e a documentação técnica sobre os acervos do Museu Solar Monjardim para controle e atendimento de solicitações de acesso e difusão dos acervos, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A Direção poderá designar servidores para exercer as funções necessárias para o funcionamento do Museu Solar Monjardim.

Seção II
Da Seção de Administração
Art. 7º A Seção de Administração compete:

I - gerir contratos e processos administrativos para a contratação e aquisição de bens e serviços, convênios e viagens a serviço;

II - coordenar a manutenção predial periódica e preventiva da edificação;

III - coordenar a segurança predial do Museu Solar Monjardim;

IV - executar as atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento e concretização das atividades finalísticas do Museu Solar Monjardim;

V - manter em bom estado de conservação o conjunto edificado do Museu Solar Monjardim, por meio da manutenção, modernização e funcionamento contínuo, seguro e confiável dos sistemas e instalações;

VI - coordenar a modernização dos espaços museais, adequando-os às especificidades das atividades desenvolvidas, necessidades de uso dos ambientes de trabalho e de visitação e padrões atuais de conforto, segurança, acessibilidade e sustentabilidade;

VII - coordenar os serviços gerais do Museu Solar Monjardim;

VIII - elaborar, executar, acompanhar e controlar as atividades referentes ao protocolo;

IX - realizar a gestão dos documentos recebidos e emitidos;

X - garantir o funcionamento operacional do Museu Solar Monjardim durante o horário de visitação, coordenando funcionários e terceiros que participam do seu funcionamento;

XI - detalhar a comunicação das atividades, supervisão da operação, prestação de serviço ao visitante, gerenciamento de riscos, ocorrências e reporte de desvios;

XII - colaborar com o planejamento, execução e monitoramento do Plano de Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado, enquanto parte integrante do Programa de Segurança dos Museus, em consonância com o Programa de Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado Brasileiro e normativas vigentes;

XIII - gerenciar o planejamento dos programas, projetos e ações setoriais de gestão de acervos musealizados do Museu Solar Monjardim e monitorar sua execução e resultados;

XIV - gerenciar a elaboração e implementação do Programa de Acervos, de acordo com o especificado na alínea "c", do inciso IV do artigo 23 do Decreto nº 8.124, de 2013;

XV - gerenciar a administração do acervo sob a guarda da instituição, seja ela permanente ou temporária;

XVI - gerenciar o cumprimento das normas do Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados e o inventário periódico dos acervos arquivísticos, museológicos e bibliográficos do museu;

XVII - gerenciar as atividades da Comissão de Política de Aquisição e Descarte de Acervo do Museu Solar Monjardim;

XVIII - gerenciar a movimentação interna do acervo e a circulação para outras instituições do Brasil e exterior;

XIX - planejar e acompanhar as ações de conservação e restauração do acervo;

XX - planejar e gerir a reserva técnica do museu, assegurando a manutenção e as boas condições de conservação e segurança do acervo, de acordo com a normas do Ibram e boas práticas técnicas;

XXI - manter atualizados os instrumentos de controle e sistemas de informação e a documentação técnica sobre os acervos do Museu Solar Monjardim para controle e atendimento de solicitações de acesso e divulgação dos acervos, observada a legislação vigente;

XXII - gerenciar as ações relacionadas à propriedade intelectual e direitos autorais do acervo do museu;

XXIII - coordenar o sistema de coleta de informações para relatórios de atividades do Museu Solar Monjardim;

XXIV - coordenar e monitorar, em seu âmbito de atuação, a execução e o cumprimento de metas do planejamento institucional e resultados dos programas, projetos e ações do Museu Solar Monjardim, a partir do Plano Museológico;

XXV - gerenciar o planejamento dos programas, projetos e ações setoriais de Exposições, Pesquisa e Educação do Museu Solar Monjardim, e monitorar sua execução e resultados;

XXVI - estimular e acompanhar os programas, projetos e ações da Associação de Amigos do Museu Solar Monjardim, a partir de sua implementação;

XXVII - buscar o alinhamento das ações do museu às diretrizes da Política Nacional de Educação Museal - PNEM;

XXVIII - buscar alinhamento das ações do museu e responder às demandas relativas a estudos de público;

XXIX - empreender iniciativas que ofereçam oportunidades de aprendizagem, entretenimento e debate, visando dinamizar e aumentar a visitação e fidelização de públicos;

XXX - produzir informações gerenciais sobre sua área de atuação; e

XXXI - assessorar o Diretor na apreciação de assuntos administrativos e na sua interlocução com a equipe do Museu Solar Monjardim, bem como na representação institucional junto ao Ibram, com o público e instituições externas em sua área de atuação.

Seção III
Das Atribuições do Diretor e dos Servidores
Art. 8º Ao Diretor compete:

I - administrar o Museu Solar Monjardim e garantir o seu funcionamento geral, de acordo com a sua natureza, missão e competências;

II - implementar o Regimento Interno do Museu Solar Monjardim e demais orientações e diretrizes do Ibram;

III - praticar atos de gestão nas áreas de administração, pessoal e patrimonial decorrentes de lei e de regulamentos, bem como aqueles cuja competência lhe tenha sido delegada;

IV - coordenar a elaboração e implementação do Plano Museológico do Museu Solar Monjardim, que deve ser avaliado e aprovado pela Diretoria Colegiada do Ibram;

V - planejar, coordenar, supervisionar e fiscalizar as ações de natureza técnica, executiva, administrativa e financeira do Museu Solar Monjardim, adotando métodos e procedimentos que assegurem excelência, eficácia, eficiência, transparência e economia;

VI - coordenar o desenvolvimento e a execução de programas que contemplem as diversas funções e atribuições do Museu Solar Monjardim;

VII - coordenar o desenvolvimento e a execução de projetos destinados ao aprimoramento da gestão institucional e à captação de recursos;

VIII - participar da elaboração e da implementação do Plano Estratégico do Ibram;

IX - observada a competência do Presidente do Ibram, editar portarias e outros atos administrativos necessários às competências e atividades levadas a efeito pelo Museu Solar Monjardim;

X - acompanhar e supervisionar os atos referentes à administração de pessoal, incentivando e promovendo a capacitação e a qualificação do quadro funcional;

XI - convocar e dirigir as reuniões com a equipe do Museu Solar Monjardim e participar de reuniões convocadas pela Presidência do Ibram;

XII - manifestar-se sobre as matérias que lhes forem submetidas;

XIII - apresentar relatórios e pareceres nos prazos fixados, propondo ou recomendando alternativas de solução para a tomada de decisão;

XIV - propor temas e assuntos junto à Presidência do Ibram, com antecedência, para apreciação nas reuniões dos órgãos colegiados do Ibram;

XV - zelar pelo cumprimento e colaborar com o desenvolvimento, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Cultura - PNC e do Plano Nacional Setorial de Museus - PNSM;

XVI - indicar membros para representar o Museu Solar Monjardim em conselhos, comissões e grupos de trabalho, ou outros colegiados;

XVII - coordenar a elaboração do Relatório Anual do Museu Solar Monjardim, contemplando as informações fornecidas pelas diversas áreas;

XVIII - expedir ordens de serviço e praticar atos de caráter administrativo, velando pela perfeita observância deste regulamento e pelas normas de administração pública;

XIX - coordenar a organização do calendário de atividades do Museu Solar Monjardim, em conjunto com os demais técnicos, visando o desenvolvimento de ações educativas e culturais;

XX - autorizar a cessão temporária de acervos, instalações e equipamentos do Museu Solar Monjardim, respeitando as normatizações e procedimentos legais;

XXI - coordenar a elaboração do Programa de Segurança do Museu Solar Monjardim, respeitadas as normas e instruções do Ibram;



XXII - orientar e monitorar a atualização dos instrumentos de controle e cadastros nacionais sobre o acervo musealizado, conforme periodicidade estabelecida na legislação;

XXIII - indicar ao Presidente do Ibram servidor(es) do quadro do Museu Solar Monjardim ocupante de cargo técnico de nível superior, para exercício das atividades de fiscalização, conforme o art. 53 do Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013;

XXIV - autorizar os projetos editoriais do Museu Solar Monjardim, em consonância com as orientações e deliberações do Conselho Editorial do Ibram;

XXV - prospectar parcerias e oportunidades de captação de recursos, de modo a contribuir para diversificar o financiamento da instituição e suas atividades;

XXVI - zelar pelo cumprimento e implementação da Política Editorial emitida pelo Conselho Editorial do Ibram no Museu Solar Monjardim;

XXVII - autorizar o licenciamento de imagens e reprodução do acervo e do museu, respeitando as normatizações existentes;

XXVIII - praticar atos de gestão no tocante ao relacionamento institucional com a associação de amigos;

XXIX - autorizar a concessão onerosa de uso de espaços para comercialização por pessoas jurídicas, respeitando as normatizações existentes e procedimentos legais;

XXX - coordenar a atualização das informações junto ao Cadastro Nacional de Museus e ao Registro de Museus; e

XXXI - coordenar a participação do Museu Solar Monjardim nas ações permanentes de promoção anuais a cargo do Ibram.

Art. 9º Ao servidor designado para função gratificada incumbe assistir o superior imediato na realização dos trabalhos da área, assim como exercer outras atividades que lhe forem atribuídas.

Art. 10. Aos servidores em exercício no Museu Solar Monjardim caberá:

I - executar as atribuições que lhes forem cometidas por seus superiores, respeitadas as atribuições dos cargos e as competências institucionais do órgão;

II - desempenhar, de acordo com os padrões de eficiência e eficácia, as tarefas e encargos que lhe forem cometidos ou expressamente delegados; e

III - zelar pela integridade do Museu Solar Monjardim e pelo adequado cumprimento de sua missão institucional, metas, diretrizes e objetivos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A Diretoria do Museu Solar Monjardim poderá instituir Grupos de Trabalho e Comissões Especiais, em caráter permanente ou transitório, para estudos ou execução de atividades específicas de interesse do museu, nos termos do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

Art. 12. As pesquisas realizadas no âmbito do Museu Solar Monjardim deverão seguir as diretrizes e orientações do Comitê de Pesquisa do Ibram e legislação específica.

Art. 13. A equipe do Museu Solar Monjardim deverá fornecer informações para a elaboração dos Relatórios de Gestão.

Art. 14. O Plano Museológico do Museu Solar Monjardim será revisado periodicamente e terá vigência de 5 anos.

Art. 15. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pela Diretoria do Museu Solar Monjardim, com anuência e prévia aprovação da Presidência do Ibram.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 283, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Resultado definitivo do Edital de Seleção Pública nº 03/2022 - II Edição do Concurso Prêmio Palmares de Arte.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES no uso de suas atribuições conferidas pelo Anexo I, art. 19, do Decreto nº 11.203, de 21 de setembro de 2022, e tendo em vista o constante dos autos do processo nº 01420.100201/2022-41, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado final do EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 03/2022 - II Edição do Concurso Prêmio Palmares de Arte:

CATEGORIA	NOME COMPLETO	REGIÃO	TOTAL
Artesanato	DEBORA CRISTINA ALCANTARA DUARTE	Norte	25,500
Artesanato	FRANCISCA ALDENIZA DA SILVA	Nordeste	22,097
Artesanato	DIANE DO SOCORRO LEAL DOS SANTOS	Norte	22,064
Artesanato	SELMA MOREIRA SOARES	Centro-oeste	20,900
Artesanato	SILVANEI BARROS ROCHA	Norte	19,430
Artesanato	MAYRA CHAVES BORGES	Norte	18,499
Artesanato	NAYANE DE CASTRO DIAZ	Sul	18,054
Artesanato	IRAILDA BEZERRA MONTENEGRO	Nordeste	17,993
Artesanato	MATEUS DE SOUSA LIMA	Nordeste	17,693
Artesanato	TEREZINHA MARIA EUGENIO DA SILVA	Nordeste	17,504
Artesanato	ADIZON SILVA DOS SANTOS	Centro-oeste	17,457
Artesanato	CANDIDO DA COSTA SERAFIM	Centro-oeste	16,967
Artesanato	CESAR TORRES DE CASTRO	Centro-oeste	16,780
Artesanato	DOMINGAS DOS SANTOS FERNANDES	Centro-oeste	16,630
Artesanato	ANDERSON CLAITON FERREIRA CHAGAS	Sul	16,489

Artesanato	ADÃO DA COSTA SERAFIM	Centro-oeste	16,473
Artesanato	DEUSDETH DA SILVA SANTIAGO	Centro-oeste	16,149
Artesanato	IVANETE DOS SANTOS ROSA	Centro-oeste	15,964
Artesanato	NILZA DE JESUS COSTA	Sudeste	15,929
Artesanato	OZALDO PEREIRA DA SILVA	Centro-oeste	15,873
Artesanato	MARCIO PEREIRA GUILHERMON	Norte	15,861
Artesanato	DEUSIMAR FERNANDES DA SILVA	Centro-oeste	15,744
Artesanato	ALANA ALVES MAIA	Centro-oeste	15,657
Artesanato	PEDRO PEREIRA DA SILVA	Centro-oeste	15,586
Dança	GORETE APARECIDA DE OLIVEIRA	Sul	27,707
Dança	MARIA GIRLÂNDIA DE PAULA	Nordeste	22,986
Dança	TERESINHA DE JESUS LIMA DOS SANTOS	Norte	22,914
Dança	IVONETE ARABELA DE SOUSA	Nordeste	22,900
Dança	LOURDES FERNANDES DOS SANTOS	Centro-Oeste	22,786
Dança	ANDRESSA APARECIDA DA SILVA QUIRINO	Sudeste	21,889

Dança	ROMES DOS SANTOS ROSA	Centro-Oeste	21,750
Dança	PROCOPIA DOS SANTOS	Centro-Oeste	20,886
Dança	JEISY DOS SANTOS HOLANDA	Nordeste	20,764
Dança	LUIZ GUILHERME DA ROCHA GUARANY	Norte	20,679
Dança	EVANILSA CUNHA SENA	Centro-Oeste	20,597
Dança	VANESSA VITÓRIA SANTOS MACHADO	Norte	20,121
Dança	EDILSON DE SOUZA PEREIRA	Norte	19,504
Dança	KELLEN CONCEIÇÃO PICAÑO DA SILVA	Norte	18,920
Dança	GUILHERME GONÇALVES DE ARAÚJO	Sudeste	18,537
Dança	NICOLAS GABRIEL PIRES TERRA	Sul	18,207
Dança	DANIELLE LINS SANTOS	Nordeste	18,200
Dança	DEIZIANE DOS SANTOS GALVÃO	Nordeste	17,593
Dança	JILDALDO DE ARAUJO	Nordeste	17,529
Dança	LORRAYNE DE AQUINO DOS SANTOS ROSA	Centro-Oeste	17,144
Dança	MAURÍCIO DE SOUZA FERREIRA	Sudeste	16,771

Dança	KAROLINA DE SOUZA CERQUEIRA	Nordeste	16,693
-------	-----------------------------	----------	--------

Dança	RAYSSA BISPO DE CONCEIÇÃO	Centro-Oeste	16,319
Dança	LUCIANA XAVIER MONTEIRO	Sudeste	16,229
Leitura, escrita e oralidades	JOANA DA SILVA SANTIAGO	Centro-Oeste	23,386
Leitura, escrita e oralidades	PERCIDA DA SILVA SANTIAGO	Centro-Oeste	23,243
Leitura, escrita e oralidades	DINAILSON DA COSTA DIAS	Centro-Oeste	23,114
Leitura, escrita e oralidades	QUINTINA FERNANDES DE CASTRO	Centro-Oeste	22,057
Leitura, escrita e oralidades	THIAGO CUNHA DOS SANTOS	Sul	21,686
Leitura, escrita e oralidades	GERMANA FERNANDES DE CASTRO	Centro-Oeste	21,671
Leitura, escrita e oralidades	RONIROM EDELTRUDES MOREIRA	Centro-Oeste	20,823
Leitura, escrita e oralidades	CLEUSENIR PEREIRA DA CUNHA	Centro-Oeste	20,607
Leitura, escrita e oralidades	RODRIGO PEDRO CASTELEIRA	Norte	20,100
Leitura, escrita e oralidades	IAN LOPES DE JESUS	Nordeste	19,800
Leitura, escrita e oralidades	IDALIA EDELTRUDES MOREIRA	Centro-Oeste	19,614
Leitura, escrita e oralidades	ALESSANDRA DOS SANTOS ROSA	Centro-Oeste	19,607

Leitura, escrita e oralidades	MAURO RODRIGUES PEREIRA	Centro-Oeste	19,091
Leitura, escrita e oralidades	JOAQUIM SERAFIM RODRIGUES	Centro-Oeste	19,071
Leitura, escrita e oralidades	ANDREZA BISPO DOS ANJOS SANTOS	Nordeste	18,821
Leitura, escrita e oralidades	ARLENE DA CUNHA RODRIGUES	Centro-Oeste	18,771
Leitura, escrita e oralidades	DOMINGAS DIAS DA SILVA	Centro-Oeste	18,764
Leitura, escrita e oralidades	MIRIÃ SARAH BRASIL DOS SANTOS	Sudeste	18,543
Leitura, escrita e oralidades	LEUZENI DA COSTA SANTOS	Centro-Oeste	18,179
Leitura, escrita e oralidades	MARLENE DO SOCORRO MIRANDA TRINDADE TRINDADE	Norte	17,937
Leitura, escrita e oralidades	JULIANA FERREIRA SANTOS	Nordeste	17,929
Leitura, escrita e oralidades	LORIVALDO RODRIGUES FERNANDES	Centro-Oeste	17,880
Leitura, escrita e oralidades	VALDETE DE FÁTIMA LOPES DOS REIS BRANDÃO	Sudeste	17,604
Leitura, escrita e oralidades	EZITA DA SILVA COSTA	Centro-Oeste	17,543
Música	VALDEMAR DE AQUINO DOS SANTOS	Centro-Oeste	22,814
Música	RAIMUNDO PEDRO LEAL DOS SANTOS	Norte	21,921
Música	JOAO DA CUZ CONCEIÇÃO FILHO	Norte	21,271

Música	CRISTINA QUEIROZ DE FREITAS	Norte	20,943
Música	PAULO ROMEU DA CRUZ DEODORO	Sul	20,807
Música	OZENILDO DIAS SOARES	Centro-Oeste	20,664
Música	EDNELSON VIEIRA DOS SANTOS	Norte	20,650
Música	PAULO CEZAR SILVEIRA	Sul	20,386
Música	JEYSI CHAVEZ ALVAREZ	Sul	20,179
Música	KAROLLEN LIMA DA SILVA	Norte	19,914
Música	CLODOALDO SALUSTIANO DE MORAIS	Sul	18,800
Música	BRINSAN FERREIRA N'TCHALÁ	Sul	18,714
Música	FELIPE MARQUES DE MATOS	Sudeste	18,557
Música	DAMARES BEZERRA MONTENEGRO	Nordeste	18,486
Música	MATHEUS COELHO CASSIMIRO	Sul	18,071
Música	JOAREZ FERNANDES DA CUNHA	Centro-Oeste	18,043
Música	MARCOS DA SILVA SANTIAGO	Centro-Oeste	17,943
Música	MARIA LUIZA PIRES BELFORT SILVA	Nordeste	17,557

Música	NIDE DIAS DA SILVA	Centro-Oeste	17,393
Música	JOVANIA EVANGELISTA LIMA	Nordeste	17,257
Música	MARCONE DO NASCIMENTO FRANÇA	Nordeste	17,200
Música	RUBIA NATHALIA GUIMARAES DIVINO	Sul	17,186
Música	SIDCLEY SOARES ELIAS	Sudeste	17,181
Música	ALDACIR VIEIRA DA GRAÇA	Sudeste	17,050

Art. 2º Informar que, em razão de aporte de recursos, conforme previsto no item 12.4 do Edital, foram premiados um número maior de iniciativas culturais no Concurso, totalizando 96 (noventa e seis) premiados.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

Banco Central do Brasil

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 311, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Estabelece os procedimentos para remessa do Relatório do Conglomerado Prudencial de que tratam a Resolução CMN nº 4.911, de 27 de maio de 2021, e a Resolução BCB nº 146, de 28 de setembro de 2021.

Os Chefes do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), do Departamento de Gestão Estratégica e Supervisão Especializada (Degef), do Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições não Bancárias (Desuc) e do Departamento de Supervisão Bancária (Desup), no uso da atribuição que lhes confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base, respectivamente, nos arts. 77, inciso III, 74, inciso X, 86, inciso I, e 80, incisos I e II, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto nas Resoluções CMN ns. 4.911, de 27 de maio de 2021, e 4.924, de 24 de junho de 2021, e nas Resoluções BCB ns. 120, de 27 de julho de 2021, e 146, de 28 de setembro de 2021, resolvem:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos para a remessa ao Banco Central do Brasil do Relatório do Conglomerado Prudencial (RCP), de que tratam o art. 2º, inciso II, alínea "c", da Resolução CMN nº 4.911, de 27 de maio de 2021, e os arts. 4º, inciso III, e 16 da Resolução BCB nº 146, de 28 de setembro de 2021.

Art. 2º O relatório de que trata o art. 1º deve ser enviado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil mencionadas no art. 1º da Resolução CMN nº 4.911, de 2021, e no art. 4º da Resolução BCB nº 146, de 2021, por meio do documento de código 4076 - Relatório do Conglomerado Prudencial (RCP), nos termos do anexo a esta Instrução Normativa.

§ 1º Conforme disposto no § 1º do art. 16 da Resolução BCB nº 146, de 2021, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil líderes de conglomerado prudencial enquadradas no Segmento 4 (S4) e no



Segmento 5 (S5), observada a regulamentação vigente, estão dispensadas da elaboração e remessa do documento de que trata o caput.

§ 2º Conforme disposto no § 5º do art. 16 da Resolução BCB nº 146, de 2021, o relatório de que trata o caput deve ser elaborado em bases consolidadas para as instituições integrantes de um mesmo conglomerado prudencial, observada a regulamentação vigente.

§ 3º O leiaute, as instruções de preenchimento e demais informações necessárias para a elaboração e remessa do documento indicado no caput estão disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>.

Art. 3º O documento de que trata o art. 2º deve observar o leiaute disponível no endereço eletrônico citado no § 3º do art. 2º desta Instrução Normativa, contendo as informações listadas a seguir:

I - Demonstrativos:

a) Demonstrativo da Posição Patrimonial, de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 16 da Resolução BCB nº 146, de 2021, contendo os saldos de itens patrimoniais, segregados nos seguintes grupos:

1. Ativo circulante e realizável a longo prazo;
2. Ativo permanente;
3. Passivo circulante e exigível a longo prazo; e
4. Patrimônio líquido;

b) Demonstrativo de Resultados Abrangentes, de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 16 da Resolução BCB nº 146, de 2021, contendo os valores acumulados no semestre referente às receitas, às despesas e aos outros resultados abrangentes, segregados nos seguintes itens e linhas intermediárias de resultado:

1. Receitas operacionais e não operacionais;
2. (-) Despesas operacionais e não operacionais;
3. Resultado antes dos tributos sobre o lucro;
4. Tributos sobre o lucro;
5. (-) Participações no lucro;
6. Lucro (prejuízo) líquido;
7. Outros resultados abrangentes; e
8. Lucro (prejuízo) abrangente;

c) Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido, de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 16 da Resolução BCB nº 146, de 2021, contendo os eventos e valores das variações verificadas no semestre nos seguintes grupos e desdobramentos:

1. Capital social;
2. Reservas de capital;
3. Reservas de lucros;
4. Ajustes de avaliação patrimonial;
5. Lucros ou prejuízos acumulados;
6. (-) Ações em tesouraria;
7. Patrimônio social de Associação de Poupança e Empréstimo; e
8. Participação de não controladores;

II - Informações sobre:

a) Aquisições, vendas e reestruturações societárias ocorridas no semestre, incluindo as realizadas entre instituições pertencentes ao conglomerado prudencial, com os respectivos impactos patrimoniais e de resultado, de que trata o art. 16, inciso II, alínea "a" da Resolução BCB nº 146, de 2021, líquidos dos efeitos tributários;

b) Desdobramento do resultado em itens recorrentes e não recorrentes, de que trata o art. 16, inciso II, alínea "b" da Resolução BCB nº 146, de 2021, com a especificação do valor bruto, efeito tributário e valor líquido para os itens de despesas e receitas considerados como de natureza não recorrente; e

c) Outros eventos relevantes ocorridos no período que afetaram ou que possam afetar a posição patrimonial e o resultado do conglomerado prudencial, de que trata o art. 16, inciso II, alínea "m" da Resolução BCB nº 146, de 2021, líquidos dos efeitos tributários;

III - Relatório de asseguaração razoável por auditor independente, de que trata o § 2º do art. 2º da Resolução CMN nº 4.911, de 2021, contendo opinião se as informações contábeis, tomadas em conjunto, apresentadas de acordo com os critérios específicos estabelecidos pela Resolução CMN nº 4.950, de 30 de setembro de 2021, e pela Resolução BCB nº 168, de 1º de dezembro de 2021, estão livres de distorções relevantes, independentemente se causadas por fraude ou erro, tendo por base o modelo contábil consolidado no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).

Parágrafo único. Para a prestação das informações previstas no inciso II, alínea "c", as entidades devem observar o conceito de relevância previsto na estrutura conceitual para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis, de que trata a Resolução CMN nº 4.924, de 24 de junho de 2021.

Art. 4º O documento de que trata o art. 2º deve ser remetido semestralmente pela instituição líder do conglomerado prudencial, tendo como data-base o último dia dos meses de junho e dezembro.

§ 1º A remessa de que trata o caput deve ser feita:

I - para a data-base de 30 de junho: até sessenta dias da data-base;

II - para a data-base de 31 de dezembro: até noventa dias da data-base.

§ 2º Para a data-base de 31 de dezembro de 2022, admite-se que a remessa do documento de que trata esta Instrução Normativa seja feita até o dia 30 de junho de 2023.

Art. 5º O empregado responsável pelo envio das informações do Cosif das instituições mencionadas no art. 2º deve estar apto a responder a eventuais questionamentos sobre a remessa do documento de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 6º As indicações do diretor responsável, a que se refere o art. 5º da Resolução CMN nº 4.911, de 2021, e do empregado, mencionado no art. 5º desta Instrução Normativa, devem ser registradas e mantidas atualizadas no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), de que trata a Resolução BCB nº 209, de 22 de março de 2022.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

ADALBERTO FELINTO DA CRUZ JÚNIOR
Chefe do Degef

HAROLD PAQUETE ESPÍNOLA FILHO
Chefe do Desuc

BELLINE SANTANA
Chefe do Desup

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Chefe do Desig

ANEXO

Código do Documento: 4076.
Nome do documento: Relatório do Conglomerado Prudencial (RCP).
Periodicidade da remessa: semestral.
Data-base: 30 de junho e 31 de dezembro.
Data-limite para remessa: data-base de 30 de junho: até sessenta dias da data-base;

data-base de 31 de dezembro: até noventa dias da data-base.
Unidade responsável pela curadoria: Desig.
Forma de remessa: meio eletrônico.
Sistema para remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), na forma regulamentada e disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/sistematransferenciaarquivos>.
Formato para remessa: XML (eXtensible Markup Language).

Validação da remessa: antecipada.

Esquema de validação da remessa: XSD (XML Schema Definition).

Elementos adicionais para remessa: instruções de preenchimento, leiaute e demais documentos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>.

Diretor responsável pela remessa: Diretor responsável pela área contábil.

Registro do diretor responsável pela remessa: módulo "Vínculos - Inclusão - Diretor Responsável por área de Atuação" do Unicad.

Empregado indicado para responder a questionamentos: indicação conforme art. 5º desta Instrução Normativa.

Registro do empregado indicado para responder a questionamentos: módulo "Vínculos - Inclusão - Auditoria Interna / Ouvidoria / Resp. p/Envio de Informações" do Unicad.

Endereço eletrônico para encaminhamento de dúvidas sobre a remessa e preenchimento do documento: cosif@bcb.gov.br.

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

ATO CONJUNTO PGR/PGT/PGJM/PGJDFT Nº 2, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Aprova a unificação das estruturas administrativas do Plan-Assiste no âmbito do Ministério Público da União e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, o PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR e a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 49, inciso XX, 91, inciso XXI, 124, inciso XX, e 159, inciso XX da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolvem:

Art. 1º Aprovar a unificação, no âmbito do Ministério Público da União, sob o modelo de fusão, das estruturas administrativas do Plan-Assiste operacionalizadas atualmente de forma descentralizada nos ramos do Ministério Público da União.

Art. 2º Instituir a Secretaria do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União (SEPLAN/MPU), estrutura organizacional que será responsável pela gestão do Plan-Assiste/MPU, subordinada à Secretaria-Geral do Ministério Público da União, com composição e atribuições que serão fixadas em regimento interno específico, aprovado pela Secretária-Geral do MPU.

Art. 3º As diretrizes e parâmetros a serem adotados para a unificação, bem como os direitos e obrigações de cada ramo do Ministério Público da União, necessários à adequada operacionalização do Plan-Assiste a partir de 1º de janeiro de 2023, serão fixados em ato próprio.

Art. 4º A implementação da nova estrutura de governança, das novas estruturas organizacional e administrativa e dos procedimentos referentes à execução orçamentária e financeira, gestão patrimonial e contábil do Plan-Assiste MPU terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 5º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Procurador-Geral do Trabalho

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Procurador-Geral de Justiça Militar

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

PORTARIA 3ª PROSUS Nº 7, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 3ª PROSUS, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Neogab Extrajudicial sob nº 08192.170624/2022-17, que tem como interessado: Marcelo Antônio Martins Almeida e Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal referente a: Possível prática de ato de improbidade administrativa.

HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 770, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 74, IX, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, diante da DECISÃO AJA/PGR Nº 153/2022 (PGR-00386135/2022) do Procurador-Geral da República que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela interessada, e tendo em vista o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.015000/2020-19, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aplicação à pessoa jurídica Elevadores Villarta Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 54.222.401/0001-15, da penalidade de multa, no montante de R\$ 10.940,00 (dez mil, novecentos e quarenta reais), e de impedimento de licitar e contratar com a União, com o consequente descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, com fundamento no art. 7º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e no art. 18, II, da Instrução Normativa SG/MPF 2, de 3 de março de 2020, ambos c/c subitens 11.1.2, 11.2.2, "c", 11.2.3 e 11.3 do Edital do Pregão Eletrônico 46/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVI LUCAS BOIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA SE/PRBA Nº 20, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO ESTADUAL DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, com fundamento no art. 41, inciso VIII do Regimento Interno Administrativo do MPF, alterado pela Portaria SG/MPF nº 552, de 10 de agosto de 2022, e considerando DECISÃO SE/PRBA - PR-BA-00068299/2022 proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.14.000.002385/2021-31, resolve:

Art. 1º Aplicar à pessoa jurídica JFL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, CNPJ 28.751.489/0001-52, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, e o consequente descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO GUILHERME PENALVA MATTOS



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 597, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Abre, em favor da Justiça Militar da União, Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no orçamento do Exercício de 2022.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXV do art. 6º do Regimento Interno, bem como o disposto: no item "2" da alínea "a" do inciso II do art. 4º da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022 (Lei Orçamentária Anual de 2022 - LOA/2022); no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 - LDO/2022); nos termos da Portaria SOF/ME nº 1.110, de 9 de fevereiro de 2022; assim como o Processo SEI nº 020411/22-00.097, de 11 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento da Seguridade Social da Justiça Militar da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no art. 1º provêm de cancelamentos de dotações, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

ANEXO

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									6.000.000
0033 2004	Atividades									
	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	02 301								6.000.000
	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	02 301								6.000.000
0033 2004 0001			S	3- ODC	1	90	0	100		6.000.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										6.000.000
TOTAL - GERAL										6.000.000

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									6.000.000
0033 4225	Atividades									
	Processamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Militar da União	02 061								6.000.000
	Processamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Militar da União - Nacional	02 061								6.000.000
0033 4225 0001			F	3- ODC	2	90	0	100		6.000.000
TOTAL - FISCAL										6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										6.000.000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA GPR Nº 2.392, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 45, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, combinado com o art. 4º da Lei 14.303, de 21 de janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º - Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar no valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária do Órgão, no valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. CRUZ MACEDO

ANEXO

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios										
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal										
ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)					Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNC	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais									510.000
	Operações Especiais									
0909 0056	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias	28 846								510.000
0909 0056 0053	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - No Distrito Federal	28 846								510.000
			S	1-PES	1	90	0	100		510.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										510.000
TOTAL - GERAL										510.000



ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios									
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal									
ANEXO II					Crédito Suplementar				
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)					Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNC	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								510.000
	Atividades								
0033 20TP	Ativos Cíveis da União	02 122							510.000
0033 20TP 0053	Ativos Cíveis da União - No Distrito Federal	02 122							510.000
			F	1-PES	1	90	0	100	510.000
TOTAL - FISCAL									510.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									510.000

PORTARIA GPR Nº 2.404, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416 de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19 de dezembro de 2006, bem como em razão do contido no Processo SEI 0025566/2022, resolve: Art. 1º Remanejar a Função Comissionada abaixo relacionada, conforme quadro a seguir:

Item	código FC	Origem (Nível/Descrição/Localização FC)	Destino (Nível/Descrição/Localização FC)
1	5937	FC-05 da Consultoria Jurídica Administrativa-CJA	FC-05 da Secretaria da Ouvidoria Geral-SEOVG

Des. CRUZ MACEDO

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, desde que regularmente inscritos, quites com as anuidades e com mais de 15 anos de registro, consecutivos ou alternados.

Art. 4º Para registro de pessoa jurídica no sistema, dever-se-á observar a seguinte padronização: I. Para se definir a categoria do registro, deverá ser utilizada a designação: Pessoa Jurídica. II. Para se definir o tipo de registro da empresa perante o Conselho Regional de Economia, serão utilizadas as designações: a) Definitivo: como tipo padrão de registro; b) Secundário: para designar o registro de filiais ou sucursais da empresa. III. Para definir a situação do registro da pessoa jurídica, serão utilizadas as designações: a) Ativo: quando a empresa estiver no exercício regular das atividades técnicas de economia e finanças; b) Cancelado: nas hipóteses de não exercício das atividades técnicas de economia e finanças por parte da empresa, previstas no Normativo de Procedimentos para Registro de Pessoas Jurídicas junto aos Conselhos Regionais de Economia (Resolução nº 1.880, de 26 de outubro de 2012 - DOU nº 227, 26/11/2012, Seção 1, Página: 187); c) Suspensão: nas hipóteses de inatividade junto à Receita Federal do Brasil, conforme previsto no Normativo de Procedimentos para Registro de Pessoas Jurídicas junto aos Conselhos Regionais de Economia (Resolução nº 1.880/2012); d) Transferido: para indicar que a empresa transferiu sua sede social para região sob jurisdição de Conselho diverso daquele em que se encontrava originalmente registrada.

Art. 5º Quaisquer outras observações sobre as pessoas físicas e jurídicas no sistema, fora da padronização definida nos artigos anteriores, só poderão ser consignadas no campo detalhes da situação, conforme segue: I. Motivação dos pedidos de suspensão do registro de pessoa física em decorrência de: a) Exterior: ausência do país em viagem de trabalho ou complementação de estudos; b) Especialização sem renda: para participar de curso de pós-graduação realizado no Brasil, com duração superior a 360 horas/aula, sem percepção de renda; c) Não exercício: desemprego por parte do economista; afastamento integral das atividades laborativas por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, decorrentes de doença com percepção de auxílio-doença previdenciário a cargo do INSS, nos termos da Lei nº 8.213/1991; d) Simples Requerimento: para profissionais de cursos conexos e de pós-graduação stricto sensu; II. Motivação dos pedidos de cancelamento do registro de pessoa física em decorrência de: a) Falecimento: hipótese de cancelamento que deve ser requerido por familiar, à vista do atestado de óbito; b) Aposentadoria: decorrente da aposentadoria por tempo de serviço; decorrente da aposentadoria por invalidez permanente; e decorrente da aposentadoria por enfermidade que implique na incapacidade laborativa absoluta; c) Não exercício: pelo exercício exclusivo e comprovado de outra atividade cujo conteúdo ocupacional não seja privativo ou facultativo à profissão de economista; quando a hipótese de desemprego se configurar permanente; d) Exterior: quando a hipótese de permanência no exterior se configurar definitiva; e) Simples Requerimento: para indicar o cancelamento de registro por profissionais de cursos conexos e de pós-graduação stricto sensu. III. Motivação dos pedidos de concessão do extinto registro remido, em decorrência de: a) Idade: concedidos aos economistas que cumpriram os requisitos para concessão do registro remido durante a vigência da norma; b) Enfermidade: nas hipóteses de concessão do registro remido por enfermidade que implique na incapacidade laborativa absoluta, homologados durante a vigência da antiga redação do artigo 17 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon, instituído pela Resolução nº 1.853/2011. IV. Motivação dos pedidos de cancelamento do registro de pessoa jurídica em decorrência de: a) Fechamento ou extinção: fechamento ou extinção da pessoa jurídica, ou encerramento definitivo de suas atividades; b) Alteração do objeto social: alteração dos objetivos sociais da instituição que exclua inteiramente as atividades inerentes ou privativas da profissão de economista de seus objetivos estatutários ou contratuais. V. Ex officio: quando ocorrer cancelamento de ofício nas hipóteses de saneamento de cadastro previstas nos normativos de procedimentos para registro de pessoas físicas jurídicas; VI. Em processo: para indicar a existência de processos administrativos e/ou judiciais referentes a pedidos de cancelamento, suspensão de registro ou remissão de débitos; VII: Reativado: para indicar um registro reativado nas hipóteses de revisão dos pedidos de cancelamento e quando encerrar o prazo ou cessarem os motivos que ensejaram a suspensão do registro; VIII. Suspensão ética disciplinar: para os registros suspensos em razão de processo ético disciplinar; IX. Cancelamento ético disciplinar: para os registros cancelados em razão de processo ético disciplinar, no que couber; X. Outros: para indicar detalhes da situação não abordados pela padronização.

Art. 6º Os campos tipo de registro, categoria, situação, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, deverão ter preenchimento obrigatório no sistema.

Art. 7º Os registros dos economistas seguirão um sequencial numérico distinto dos demais, com cinco dígitos, sem prefixo e sem sufixo. Parágrafo único. A carteira de identidade profissional dos economistas será na cor azul. Art. 8º Os registros facultativos referentes aos cursos conexos seguirão um sequencial numérico próprio a cada profissional com cinco dígitos e com os seguintes sufixos: I. "I" para internacionalista, por exemplo, 00001-I; II. "F" para financista, por exemplo, 00001-F; III. "Ce" para o profissional de comércio exterior, por exemplo, 00001-Ce; IV. "Ee" para o profissional em economia ecológica, por exemplo, 00001-Ee. Parágrafo único. A carteira de identidade profissional decorrente dos registros a que se referem o caput será na cor verde.

Art. 9º Os registros facultativos referentes aos cursos de pós-graduação stricto sensu seguirão um sequencial numérico para cada nível de especialização com cinco dígitos e com os seguintes sufixos. I. "Dr" para Doutor em Economia, por exemplo, 00001-Dr; II. "Me" para Mestre em Economia, por exemplo, 00001-Me. § 1º Na ocorrência de obtenção do título de Doutor pelo Mestre já registrado, o profissional deverá iniciar novo procedimento de registro perante o Corecon, o qual irá gerar novo número na carteira profissional, com o sufixo correspondente ao novo título, sendo excluído o registro anterior, dispensando-se, nessa hipótese, o respectivo pagamento de taxa. § 2º A carteira de identidade profissional decorrente dos registros a que se referem o caput será na cor azul.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação cadastral nos Conselhos Regionais de Economia em conformidade com a presente Resolução.

Art. 11. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Conselho
Em exercício

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.119, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a padronização de dados de registro dos profissionais e pessoas jurídicas inscritos no Sistema Cofecon/Corecons.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86; CONSIDERANDO as atribuições contidas na alínea "c" do artigo 7º e na alínea "a" do artigo 10, ambos da Lei nº 1.411/1951; CONSIDERANDO a atribuição do Cofecon de tomar todas as providências necessárias para manter uniformemente, em todo o país, a necessária e devida orientação aos Conselhos Regionais de Economia, conferida pela alínea "I" do artigo 30 do Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952; CONSIDERANDO a possibilidade de formalização de registro profissional dos mestres e doutores em Economia, e dos profissionais egressos de cursos de graduação em grau de bacharelado e conexos ao de Economia, devidamente regulamentados pelo Cofecon; CONSIDERANDO a necessidade de adequações à normatização que trata da padronização de dados de registro dos profissionais e pessoas jurídicas inscritas no Sistema Cofecon/Corecons; CONSIDERANDO a revogação da Resolução nº 1.883, de 29 de novembro de 2012, publicada no DOU nº 236, de 7 de dezembro de 2012, Seção 1, Página: 350, por meio da Resolução nº 2.116, de 19 de setembro, publicada no DOU nº 199, de 19 de outubro de 2022, Seção 1, Página: 273; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 20.238/2022 e o que foi deliberado na 715ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 16 e 17 de setembro de 2022, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os parâmetros para padronização dos dados relacionados aos registros dos profissionais e das pessoas jurídicas no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 2º O registro cadastral das pessoas físicas e jurídicas inscritas no Sistema Cofecon/Corecons deverá ter seus dados padronizados para fins de inclusão no sistema computadorizado de controle cadastral, de forma a não gerar dados divergentes e/ou conflituosos que contribuam com a insegurança na gestão dos Conselhos Regionais de Economia. Parágrafo único. A inserção de dados far-se-á no sistema computadorizado de controle cadastral do Sistema Cofecon/Corecons.

Art. 3º Para registro de pessoa física perante o Conselho Regional de Economia, observar-se-á a seguinte padronização: I. Para se definir a categoria profissional, serão utilizadas as seguintes designações: a) Economista: como categoria padrão de registro; b) Estudante: para credenciamento de graduandos em Ciências Econômicas ou cursos conexos; c) Financista: conforme Resolução nº 2.010, de 27 de maio de 2019 (DOU nº 128, 5/7/2019, Seção 1, Página: 167); d) Internacionalista: conforme Resolução nº 2.011, de 27 de maio de 2019 (DOU nº 128, 5/7/2019, Seção 1, Página: 167); e) Profissional de Comércio Exterior: conforme Resolução nº 2.074, de 10 de maio de 2021 (DOU nº 95, 21/5/2021, Seção 1, Páginas: 143 e 144); f) Profissional em Economia Ecológica: conforme Resolução nº 2.095, de 1º de dezembro de 2021 (DOU nº 239, 21/12/2021, Seção 1, Página: 775); g) Mestre em Economia: conforme Resolução nº 2.113, de 4 de julho de 2022 (DOU nº 130, 12/7/2022, Seção 1, Página: 128); h) Doutor em Economia: conforme Resolução nº 2.113, de 4 de julho de 2022. i) Tecnólogo em Extinção: nas ocorrências de registros convalidados pelo artigo 36 da Resolução nº 1.879, de 26 de outubro de 2012 (DOU nº 227, 26/11/2012, Seção 1, Páginas: 186 e 187). II. Para se definir o tipo de registro profissional, serão utilizadas as designações: a) Definitivo: como tipo padrão de registro; b) Sem diploma: nas hipóteses de registro na indisponibilidade do diploma do requerente; c) Facultativo: para credenciamento de estudantes graduandos em Ciências Econômicas ou em cursos conexos aprovados pelo Cofecon; de graduandos em cursos conexos aprovados pelo Cofecon; e de detentores de título de mestre ou doutor em Economia; d) Outra Jurisdição: nas ocorrências de profissionais que exercem ou vierem a exercer atividade profissional em outra jurisdição. III. Para definir a situação profissional, serão utilizadas as designações: a) Ativo: para o economista que estiver no exercício regular das funções profissionais; o profissional de curso conexo; o mestre, o doutor e o estudante com credenciamento dentro do prazo de validade; b) Cancelado: nas hipóteses de interrupção permanente do exercício da profissão previstas no Normativo de Procedimentos para Registro de Profissionais junto aos Conselhos Regionais de Economia (Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015 - DOU nº 240, 16/12/2015, Seção 1, Páginas: 129 a 132), nas hipóteses de cancelamento ex officio e na ocorrência de cancelamento ético disciplinar, se houver; c) Suspensão: nas hipóteses de interrupção temporária do exercício da profissão, previstas no Normativo de Procedimentos para Registro de Profissionais junto aos Conselhos Regionais de Economia (Resolução nº 1.945/2015), e na ocorrência de suspensão ético disciplinar; d) Remido em extinção: para as remissões homologadas na vigência da norma que previa a concessão de registro remido ao economista do sexo masculino com idade superior a 70 (setenta) anos e à economista do sexo feminino com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, regularmente inscritos, quites com as anuidades e com mais de 15 anos de registro, consecutivos ou alternados; e nas hipóteses de enfermidade que implicassem na incapacidade laborativa absoluta, durante a vigência da antiga redação do artigo 17 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, instituído pela Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, publicada no DOU nº 118, de 21 de junho de 2011, Seção 1, Página: 171; e) Transferido: para indicar que o economista, profissional de curso conexo, mestre ou doutor em Economia mudou o local de desempenho de suas atividades profissionais para região sob jurisdição de Conselho Regional de Economia diverso daquele em que se encontrava originalmente registrado; f) Ativo com desconto: quando for concedido desconto no valor da anuidade ao economista do sexo masculino com idade superior a 70 (setenta) anos e à economista do sexo feminino



DECISÃO Nº CFO-14, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Fixa os valores das anuidades e taxas para o exercício de 2023 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Odontologia, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971, bem como o estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011,

Considerando a Assembleia Conjunta, realizada em 30 de setembro de 2022, constituída pelos membros efetivos e suplentes do plenário do Conselho Federal em conjunto com os presidentes dos Conselhos Regionais de Odontologia, para fixar os valores das anuidades e taxas devidas, para o exercício de 2023, que decidiu corrigir os valores praticados no exercício de 2022, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, dos últimos 12 (doze) meses, nos termos da Lei 12.514/2011;

Considerando que o cálculo do índice foi realizado a partir da Calculadora do Cidadão, aplicação interativa disponibilizada pelo Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>), o índice de correção do período de setembro de 2021 a agosto de 2022 foi de 1,0882, correspondente ao percentual de 8,82% (oito vírgula oitenta e dois por cento);

Considerando que o Sistema Conselhos acumula um período de 60 (sessenta) meses sem correção do valor das taxas e anuidades;

Considerando o aumento anual de profissionais inscritos, que, consequentemente, leva à necessidade de ampliação dos serviços ofertados pelos Conselhos Regionais (de fiscalização e de atendimento em geral), bem como de adequação de suas estruturas para atendimento de toda a demanda, mantendo-se a agilidade e a eficiência dos serviços prestados;

Considerando que a correção dos valores refletirá na ampliação e nas melhorias dos serviços prestados, visando ao benefício de toda a classe odontológica;

Considerando o disposto no artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002 c/c o artigo 61, caput e § 2º da Lei nº 9.430/1996;

Considerando a implantação de sistema de recebimento de anuidades e taxas via cartão de crédito, em evidente modernização do Sistema Conselhos; e

Considerando ainda que, em razão da decisão unânime dos presentes, restou estabelecido que serão enviados pelos Correios, boletos físicos para todas as categorias, pessoas físicas e jurídicas, decide:

Art. 1º. Os valores das anuidades, taxas de serviços e multas, referentes ao exercício de 2023, são regulamentados de acordo com as regras estabelecidas nesta Decisão.

CAPÍTULO I
DAS ANUIDADES
Seção I

Dos valores, prazos e condições

Art. 2º. Os valores das anuidades a serem cobrados no exercício de 2023, pelos Conselhos Regionais de Odontologia, são fixados em Real, conforme tabelas anexas a esta Decisão, com vencimento até o dia 31 de março de 2023.

§ 1º O pagamento da anuidade dos profissionais e das pessoas jurídicas poderá ser realizado à vista ou parcelado nos seguintes prazos e com as seguintes faixas de desconto:

I - Do pagamento à vista (cota única):

a) Até 31 de janeiro de 2023, será concedido, automaticamente, apenas para pagamentos em boleto, o desconto de 10% (dez por cento), conforme tabela I do anexo I, sobre o valor integral da anuidade do exercício vigente.

b) Do dia 1º a 28 de fevereiro de 2023, será concedido, automaticamente, desconto de 5% (cinco por cento), conforme tabela I do anexo I, sobre o valor integral da anuidade do exercício vigente.

c) Do dia 1º a 31 de março de 2023, o valor da anuidade será cobrado de maneira integral, sem concessão de desconto, bem como sem a incidência de juros ou qualquer outra forma de acréscimo, conforme tabela I do anexo I.

II - Do pagamento parcelado:

a) No boleto, fica autorizado o parcelamento em até 5 (cinco) vezes, sem concessão de desconto, com vencimento no último dia útil dos meses de março a julho de 2023:

1ª parcela até o dia 31 de março de 2023;

2ª parcela até o dia 28 de abril de 2023;

3ª parcela até o dia 31 de maio de 2023;

4ª parcela até o dia 30 de junho de 2023; e

5ª e última parcela, até o dia 31 de julho de 2023.

b) No cartão de crédito, fica autorizado o parcelamento em até 10 (dez) vezes, sem concessão de desconto, a partir do mês de março.

c) A adesão ao parcelamento por boleto pode ser efetuada de 1º a 31 de março de 2023.

d) Havendo inadimplência de alguma das parcelas, será aplicada a regra prevista no artigo 10 desta Decisão.

§2º. Os pedidos de parcelamento poderão ser realizados de modo on-line, por meio de acesso ao site do Conselho Federal de Odontologia, ou, ainda, presencialmente, nas sedes dos Conselhos Regionais.

§3º. As regras de parcelamento descritas nesta Decisão também se aplicam às anuidades provenientes de inscrições provisórias, principais e secundárias de todas as categorias profissionais, e às anuidades da primeira inscrição, no que couber.

Art. 3º. Após a data de 31 de março de 2023, os valores das anuidades sofrerão acréscimos dos encargos definidos nesta Decisão, em relação ao valor integral, seja para pagamento em cota única ou por parcelamento.

Art. 4º. Quando da primeira inscrição do Cirurgião-Dentista em qualquer Conselho Regional de Odontologia, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor integral da anuidade para o ano de 2023, obedecendo à proporcionalidade dos meses restantes do ano, contada a partir do mês da inscrição, conforme tabela II do anexo I.

Art. 5º. O Cirurgião-Dentista cuja primeira inscrição foi deferida no período compreendido entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2022, poderá usufruir do desconto de 30% (trinta por cento), desde que o pagamento seja realizado em cota única e até o dia 31 de março de 2023, conforme tabela II do anexo I.

Art. 6º. Para os casos de inscrição por transferência ou reativação, valerá a data da primeira inscrição deferida por qualquer Conselho Regional de Odontologia, não se aplicando percentuais de desconto definidos para primeira inscrição.

§1º. Para os casos de reativação, o pagamento será efetuado com base no valor integral da anuidade para o ano de 2023, obedecendo à proporcionalidade dos meses restantes do ano, a partir do mês da reativação.

§2º. Nos casos de pedido de transferência realizado pelo inscrito ao longo do ano de 2023, será devida a anuidade do ano corrente ao Conselho de origem, de modo que o Conselho de destino estará apto a receber a anuidade do inscrito transferido a partir do ano seguinte.

Art. 7º. Fica assegurado o desconto de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) sobre o valor integral da anuidade para os profissionais detentores de inscrições secundárias, observando-se a proporcionalidade dos meses do ano, nos casos de primeira inscrição secundária naquele Conselho Regional, conforme tabela III do anexo I.

Parágrafo único. Para os profissionais que já possuem a inscrição secundária e, no início do exercício, é assegurado o desconto previsto no caput e aplicado somente para pagamentos realizados em cota única até 31 de março de 2023.

Art. 8º. Os descontos previstos não são cumulativos, devendo ser aplicado o de maior percentual.

Art. 9º. A anuidade de matriz de pessoa jurídica será cobrada pelo capital social (anexo II), sendo os das filiais, pelo menor valor estabelecido para pessoa jurídica.

Art. 10. Os débitos para com o Conselho Federal de Odontologia e Conselhos Regionais de Odontologia, não pagos na data do respectivo vencimento, referentes à anuidade do exercício de 2023, serão acrescidos dos seguintes encargos:

I - juros equivalentes à variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados desde o primeiro dia do mês subsequente ao vencimento até o mês antecedente ao do pagamento, e juros de 1% (um por cento) sobre o valor principal no mês do pagamento;

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para a liquidação, até o dia em que ocorrer o seu pagamento; e,

III - quando objeto de execução fiscal, encargo legal, na ordem de 20% (vinte por cento), por força do artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002 c/c o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, correspondentes a honorários advocatícios.

§1º. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

§2º. O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido (§7º do artigo 37-B, da Lei 10522/2002).

CAPÍTULO II
DAS TAXAS

Art. 11. Os valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da respectiva profissão ou atividade, a serem cobrados no exercício de 2023 pelos Conselhos Regionais de Odontologia, serão fixados em Real, conforme anexos III e IV desta Decisão.

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES

Art. 12. Poderão ficar isentos do pagamento de anuidade, temporária ou definitivamente, os profissionais que são portadores das doenças declaradas incapacitantes para o exercício profissional, segundo lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Secretaria da Previdência Social (Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991), que levem risco ao atendimento de pacientes, desde que comprovadas, mediante a apresentação de laudo emitido pelo médico assistente.

§1º. O Conselho Regional de Odontologia analisará, individualmente, os requerimentos ensejadores dos pedidos, levando em consideração o fato dos profissionais gozarem de auxílio-doença, com limitação da capacidade laborativa, mesmo que temporária, devendo ser apresentada cópia do laudo mencionado no caput deste artigo, que será autenticado pelo Conselho Regional no ato do pedido.

§2º. Os pedidos serão avaliados, obrigatoriamente, por meio de processo administrativo instaurado pelo Conselho Regional de Odontologia e, após sua conclusão, encaminhados para o Conselho Federal de Odontologia, em razão de sua cota parte.

§3º. A apresentação de documentos de conteúdo inverídico ensejará ao beneficiário e ao emitente a apuração dos fatos através de regular processo ético-profissional, sem prejuízo de outras providências judiciais.

Art. 13. Ficam automaticamente dispensados do pagamento da anuidade os Cirurgiões-Dentistas remidos, de acordo com o artigo 140 da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia.

Art. 14. O profissional, Cirurgião-Dentista militar, exclusivamente exercente de atividade profissional nas Forças Armadas, estará isento do pagamento da anuidade, desde que observados os requisitos do artigo 255 da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Esta Decisão entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

JULIANO DO VALE
Presidente do Conselho

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Secretário-Geral

ANEXO I - Das Anuidades Pessoas Físicas

Tabela I - Anuidades Pessoas Físicas

Anexo I - Das Anuidades Pessoas Físicas.			
Tabela I - Anuidades Pessoas Físicas			
CATEGORIAS	VENCIMENTO ATÉ O DIA 31/01/2023	VENCIMENTO ATÉ O DIA 28/02/2023	VALOR INTEGRAL - MÊS DE MARÇO 2023
	VALORES EXPRESSOS EM REAIS (R\$)	VALORES EXPRESSOS EM REAIS (R\$)	VALORES EXPRESSOS EM REAIS (R\$)
	(10% de desconto em relação ao valor integral)	(5% de desconto em relação ao valor integral)	(Sem desconto. Valor Integral)
Cirurgião-Dentista com data de deferimento da primeira inscrição, em qualquer Conselho Regional de Odontologia, até 31 de dezembro de 2022, inclusive. (*)	493,14	520,53	547,93
Técnico em Prótese Dentária. (*)	328,75	347,02	365,28
Técnico em Saúde Bucal. (*)	98,63	104,11	109,59
Auxiliar em Saúde Bucal. (*)	49,31	52,05	54,79
Auxiliar de Prótese Dentária. (*)	49,31	52,05	54,79

(*) Nos casos de Transferência ou Reativação, valerá a data da primeira inscrição deferida por qualquer Conselho Regional de Odontologia.

Tabela II - Cirurgião-Dentista com até 2 anos de Inscrição.

CATEGORIAS	VENCIMENTO ATÉ O DIA 31/03/2023 VALORES EXPRESSOS EM REAL (R\$) (30% de desconto em relação ao valor integral)	VALOR INTEGRAL VALORES EXPRESSO EM REAIS (R\$) (Sem desconto. Valor Integral)
------------	--	---



CD com data de deferimento da 1ª inscrição, por qualquer CRO, entre o período compreendido entre os dias 1/1/21 e 23/12/22, bem como os CDs que derem entrada em sua primeira inscrição no decorrer de todo o exercício de 2023.	383,55	547,93
--	--------	--------

(*) Nos casos de Transferência ou Reativação, valerá a data da primeira inscrição deferida por qualquer Conselho Regional de Odontologia.
Tabela III - Para inscrições secundárias.

CATEGORIAS	VENCIMENTO NO ATO DA INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA VALORES EXPRESSOS EM REAL (R\$) (33,33% de desconto em relação ao valor integral)	VALOR INTEGRAL VALORES EXPRESSOS EM REAIS (R\$) (Sem desconto. Valor Integral)
Cirurgião-Dentista com inscrição Secundária.	365,30	547,93
Técnico em Prótese Dentária com Inscrição Secundária.	243,53	365,28
Técnico em Saúde Bucal com inscrição Secundária.	73,06	109,59
Auxiliar em Saúde Bucal com inscrição Secundária.	36,53	54,79
Auxiliar de Prótese Dentária com inscrição Secundária.	36,53	54,79

(*) Devem ser observadas as regras de proporcionalidade.

Anexo II - Das Anuidades Pessoas Jurídicas.

CATEGORIAS	VENCIMENTO ATÉ O DIA 31/01/2023 VALORES EXPRESSOS EM REAIS (R\$) (10% de desconto em relação ao valor integral)	VENCIMENTO ATÉ O DIA 28/02/2023 VALORES EXPRESSOS EM REAIS (R\$) (5% de desconto em relação ao valor integral)	VALOR INTEGRAL ATÉ O DIA 31/03/2023 VALORES EXPRESSOS EM REAIS (R\$) (Sem desconto . Valor Integral)
Entidade prestadora de assistência odontológica matriz/filial e cooperativas de serviços odontológicos - capital social até R\$ 50.000,00	493,14	520,53	547,93
Entidade prestadora de assistência odontológica matriz/filial e cooperativas de serviços odontológicos - capital social acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	986,27	1041,07	1095,86
Entidade prestadora de assistência odontológica matriz/filial e cooperativas de serviços odontológicos - capital social acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00	1479,41	1561,60	1643,79
Entidade prestadora de assistência odontológica matriz/filial e cooperativas de serviços odontológicos - capital social acima de R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00	1972,55	2082,13	2191,72
Entidade prestadora de assistência odontológica matriz/filial e cooperativas de serviços odontológicos - capital social acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00	2465,69	2602,67	2739,65
Entidade prestadora de assistência odontológica matriz/filial e cooperativas de serviços odontológicos - capital social acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00	2958,82	3123,20	3287,58
Entidade prestadora de assistência odontológica matriz/filial e cooperativas de serviços odontológicos - capital social acima de R\$ 10.000.000,00 e até R\$ 3945,10	3945,10	4164,27	4383,44
Laboratório de prótese dentária matriz/filial - capital social até R\$ 50.000,00	164,38	173,51	182,64
Laboratório de prótese dentária matriz/filial - capital social acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	328,76	347,03	365,29
Laboratório de prótese dentária matriz/filial - capital social acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00	493,14	520,53	547,93
Laboratório de prótese dentária matriz/filial - capital social acima de R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00	657,51	694,04	730,573952
Laboratório de prótese dentária matriz/filial - capital social acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00	821,90	867,56	913,22
Laboratório de prótese dentária matriz/filial - capital social acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00	986,27	1041,07	1095,86
Laboratório de prótese dentária matriz/filial - capital social acima de R\$ 10.000.000,00 e até R\$ 3945,10	1315,04	1388,09	1461,15
Empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos - capital social até R\$ 50.000,00	493,14	520,53	547,93

Empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos - capital social acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	986,27	1041,067882	1095,86
Empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos - capital social acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00	1479,41	1561,60	1643,79
Empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos - capital social acima de R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00	1972,55	2082,13	2191,72
Empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos - capital social acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00	2465,69	2602,67	2739,65
Empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos - capital social acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00	2958,82	3123,20	3287,58
Empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos - capital social acima de R\$ 10.000.000,00 e até R\$ 3945,1	3945,1	4164,27	4383,44

Anexo III - Das Taxas Pessoas Físicas.

TAXAS DE SERVIÇOS	VALORES EXPRESSOS EM REAIS (R\$)	INCIDÊNCIA DE COTA-PARTE DE 1/3 DO CFO
Inscrição de Cirurgião-Dentista.	181,85	NÃO
Inscrição de Técnico em Prótese Dentária.	121,24	NÃO
Inscrição de Técnico em Saúde Bucal.	35,09	NÃO
Inscrição de especialista para Cirurgião-Dentista.	135,59	NÃO
Inscrição de habilitação.	135,59	NÃO
Inscrição de especialista para Técnico em Prótese Dentária.	90,40	NÃO
Inscrição de Auxiliar em Saúde Bucal.	17,56	NÃO
Inscrição de Auxiliar de Prótese Dentária.	17,56	NÃO
Expedição, substituição ou segunda via de cédula de identidade de Cirurgião-Dentista.	27,12	SIM
Expedição, substituição ou segunda via de cédula de identidade de Técnico em Prótese Dentária.	27,12	SIM
Expedição, substituição ou segunda via de cédula de identidade de Técnico em Saúde Bucal.	27,12	SIM
Expedição, substituição ou segunda via de cédula de identidade de Auxiliar em Saúde Bucal.	27,12	SIM
Expedição, substituição ou segunda via de cédula de identidade de Auxiliar de Prótese Dentária.	27,12	SIM
Expedição ou segunda via de certidão, certificado, visto e alteração contratual, visto e distrato social, visto e retificação de contrato e alteração de responsabilidade técnica.	109,59	SIM

Anexo IV - Das Taxas Pessoas Jurídicas

TAXAS DE SERVIÇOS	VALORES EXPRESSOS EM REAIS (R\$)	INCIDÊNCIA DE COTA-PARTE DE 1/3 DO CFO
Inscrição de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos.	181,85	NÃO
Inscrição de entidade prestadora de assistência odontológica matriz/filial e cooperativas de serviços odontológicos.	547,15	NÃO
Inscrição de laboratório de prótese matriz/filial.	363,71	NÃO
Credenciamento de cursos de especialização e de habilitação.	1094,34	SIM

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 222, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

Homologa as Reprogramações dos Planos de Ação e Orçamentos - Exercício 2022 do CAU/PR e do CAU/TO.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0128-04/2022, de 22 de setembro de 2022, adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 128, realizada nos dias 22 e 23 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Homologar as Reprogramações dos Planos de Ação e Orçamentos dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo do Pará (CAU/PR) e do Tocantins (CAU/TO) - Exercício 2022, na forma dos Anexos I, II e III desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, contados seus efeitos a partir da Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 128-04/2022, de 22 de setembro de 2022.

1) Os detalhamentos dos Planos de Ação e Orçamentos aprovados por esta Resolução serão publicados no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço www.caubr.gov.br.

NADIA SOMEKH
Presidente do Conselho

ANEXO I - PLANOS DE AÇÃO E ORÇAMENTOS DOS CAU/UF - EXERCÍCIO 2022

CAU/PR - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2022

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente	13.845.804,89	Despesa Corrente	15.079.300,31
Receita Capital	5.436.495,42	Despesa Capital	4.203.000,00
Total	19.282.300,31	Total	19.282.300,31



CAU/TO - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2022

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente	1.399.882,14	Despesa Corrente	920.385,53
Receita Capital	1.399.882,14	Despesa Capital	920.385,53
Total	2.320.267,67	Total	2.320.267,67

ANEXO II - FUNDO DE APOIO FINANCEIRO AOS CAU/UF EXERCÍCIO 2022

APORTES CAU/BR E CAU/UF

CAU	VALOR (R\$)
PR	163.589,16
TO	11.938,30

ANEXO III - CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS EXERCÍCIO 2022

SERVIÇOS ESSENCIAIS

CAU	VALOR (R\$)
PR	943.098,84
TO	68.784,78

SERVIÇOS POR ADESAO - SISCAF*

CAU	VALOR (R\$)
TO	2.621,40

RESOLUÇÃO Nº 223, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

Altera o Regimento Geral do Conjunto Autárquico Formado pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) - Regimento Geral do CAU e o Regimento Interno do CAU/BR, anexos à Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DPOBR nº 0128-07/2022, de 22 de setembro de 2022, adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 128, realizada nos dias 22 e 23 de setembro de 2022;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, que institui o Regimento Geral do CAU e o Regimento Interno do CAU/BR;

Considerando a necessidade de formalização do grupo formado pelos presidentes dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), que discute temas relacionados à Arquitetura e Urbanismo, tais como a orientação, ética e disciplina, fiscalização do exercício da profissão, ensino e formação, bem como organização, administração, planejamento e finanças dos CAU/UF; e

Considerando a necessidade de formalização da relação administrativa-institucional entre o CAU/BR e os CAU/UF, resolve:

Art. 1º O Regimento Geral do Conjunto Autárquico Formado pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), parte integrante da Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 107, Seção 1, de 6 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Para a gestão da prestação de serviços compartilhados do CAU, de recursos conjuntos e de informações relacionadas à Arquitetura e Urbanismo entre os CAU/UF e o CAU/BR, serão instituídos e compostos os seguintes colegiados, regulamentados por atos normativos do CAU/BR: (NR)

III - Fórum de Presidentes de CAU/UF (FPRES-CAU)."

"Art. 34

LXVI - propostas apreciadas pelo Fórum de Presidentes de CAU/UF."

"Art. 51.

I - No CAU/BR e nos CAU/UF, o coordenador do colegiado de entidades de arquitetos e urbanistas de cada autarquia;

II - No CAU/BR, o coordenador do Fórum de Presidentes de CAU/UF, quando convidado.

§ 1º As propostas de colegiados deverão ser encaminhadas aos plenários ou às comissões competentes dos CAU/UF ou do CAU/BR, por intermédio dos respectivos presidentes.

§ 3º As propostas do Fórum de Presidentes de CAU/UF poderão ser encaminhadas à Presidência do CAU/BR, via protocolo."

"Art. 54.

V -

b) do Fórum de Presidentes dos CAU/UF, quando convidado;

c) da Ouvidoria, quando instituída;

d) dos coordenadores de comissões permanentes; e

e) do presidente;" (NR)

"Art. 61.

II - representantes de colegiado das entidades de arquitetos e urbanistas e de ouvidoria, quando instituídos, e, no CAU/BR, o coordenador do Fórum dos Presidentes de CAU/UF, quando convidado, todos em ordem de inscrição;

"Art. 100.

XXIV - apreciar e deliberar sobre proposta do Fórum de Presidentes de CAU/UF;"

"Art. 158.

LXIV - participar do Fórum de Presidentes de CAU/UF, enquanto presidente de CAU/UF, e, cumulativamente, como coordenador ou coordenador-adjunto do FPRES-CAU, quando eleito; e

LXV - participar como representante do Fórum de Presidentes de CAU/UF das reuniões dos colegiados do CAU/BR, quando convidado."

"Art. 161.

§ 4º Participará do Conselho Diretor do CAU/BR o Coordenador do Fórum de Presidentes de CAU/UF, quando convidado, com direito a voz e sem direito a voto."

"Seção IV - Do Fórum de Presidentes de CAU/UF

Art. 219-A. Fica instituído o Fórum de Presidentes de CAU/UF (FPRES-CAU), como órgão de natureza consultiva, com a finalidade de fomentar a discussão sobre temas relacionados à Arquitetura e Urbanismo, tais como ética e disciplina, exercício

profissional, ensino e formação, bem como organização, administração, planejamento e finanças dos CAU/UF.

Parágrafo único. O FPRES-CAU terá caráter permanente.

Subseção I - Da Composição do Fórum de Presidentes dos CAU/UF

Art. 219-B. O FPRES-CAU será composto pelos presidentes dos CAU/UF.

§ 1º Os presidentes terão como substitutos seus respectivos vice-presidente, ou vice-presidentes, caso houver, pela ordem;

§ 2º A participação de cada presidente nas reuniões do FPRES-CAU será custeada por sua respectiva autarquia.

Subseção II - Das Competências do Fórum de Presidentes de CAU/UF

Art. 219-C. São competências do FPRES-CAU:

I - encaminhar ao CAU/BR as demandas dos CAU/UF, relativas a ensino e formação, exercício profissional, ética e disciplina, organização, planejamento e finanças, podendo instituir colegiados para tratar desses temas;

II - contribuir com os normativos do CAU/BR referentes às matérias relacionadas no inciso I;

III - indicar os presidentes de CAU/UF para comporem o Colegiado de Governança do Centro de Serviços Compartilhados do Conselho de Arquitetura e Urbanismo e o Colegiado de Governança do Fundo de Apoio Financeiro aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal;

IV- indicar representante para participar das reuniões dos demais órgãos colegiados do CAU/BR, quando convidado; e

V - propor e apreciar o plano de trabalho anual do Fórum.

Art. 219-D. O FPRES-CAU manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie proposta, de acordo com o Manual para Elaboração de Atos Normativos do CAU, aprovado pelo CAU/BR, a ser encaminhada à Presidência do CAU/BR, para providências e posterior publicação nos sítios eletrônicos do CAU/BR e das demais autarquias do CAU.

Subseção IV - Da Coordenação do Fórum de Presidentes de CAU/UF

Art. 219-E. Os trabalhos do FPRES-CAU serão conduzidos pelo seu coordenador e, na ausência desse, pelos coordenadores-adjuntos, em ordem de substituição.

§ 1º Excepcionalmente, na falta simultânea do coordenador e dos coordenadores-adjuntos, exercerá, temporariamente, a coordenação, o presidente de CAU/UF mais idoso.

§ 2º O coordenador e os 2 (dois) coordenadores-adjuntos, em ordem de sucessão, serão eleitos pelos presidentes de CAU/UF, na primeira reunião ordinária do ano, em votação aberta, podendo haver recondução.

§ 3º Os mandatos de coordenador e de coordenadores-adjuntos terão duração de 1 (um) ano, iniciando-se na primeira reunião ordinária do ano e encerrando-se na primeira reunião ordinária do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro neste período.

§ 4º Cada um dos coordenadores, titular e adjuntos, deverá pertencer a uma classificação diferente de CAU/UF, entre os CAU/UF de maior receita, CAU/UF de receita intermediária, e CAU/UF demandantes de recursos do Fundo de Apoio aos CAU/UF.

§ 5º Na ausência de candidaturas de alguma categoria de CAU/UF, poderá ser eleito qualquer outro membro do FPRES-CAU.

Art. 219-F. Compete ao coordenador de FPRES-CAU:

I - coordenar as reuniões do FPRES-CAU;

II - convocar as reuniões do FPRES-CAU;

II - elaborar as pautas de reuniões ordinárias e extraordinárias;

III - cumprir e fazer cumprir os planos de ação e orçamento e os planos de trabalho do FPRES-CAU;

IV - responsabilizar-se pelas atividades do FPRES-CAU junto ao Plenário do CAU/BR e ao Conselho Diretor do CAU/BR, quando convidado, prestando esclarecimentos sobre as propostas do FPRES-CAU;

V - encaminhar à Presidência do CAU/BR as demandas agregadas dos CAU/UF; e

VI - indicar representante ou representantes do FPRES-CAU para eventos relacionados às atividades específicas deste.

Parágrafo único. Compete aos coordenadores-adjuntos, quando não estiverem na substituição do coordenador, apoiar as atividades de coordenação, bem como atuar em pautas de articulação e troca de informações entre os CAU/UF.

Subseção V - Das Reuniões do Fórum de Presidentes dos CAU/UF e do CAU/BR

Art. 219-G. O FPRES-CAU desenvolverá suas atividades por meio de reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º A infraestrutura para a realização da reunião será custeada pelo CAU/UF da Unidade da Federação onde a reunião for realizada.

§ 2º O CAU/BR poderá custear a infraestrutura da reunião, quando esta ocorrer em Brasília, em data contígua à reunião plenária ampliada do CAU/BR.

§ 3º As reuniões poderão ser realizadas de maneira virtual, sendo que as suas propostas serão validadas mediante o uso de certificação digital pelos membros que delas participem, observadas as chaves e autoridades certificadoras, conforme legislação vigente.

§ 4º As reuniões ordinárias do FPRES-CAU serão realizadas em cidades a serem definidas no calendário anual de reuniões.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão realizadas mediante justificativa e pauta pré-definida.

§ 6º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo coordenador ou pela maioria dos membros, mediante requerimento justificado.

Art. 219-H. As convocações de reuniões ordinárias e extraordinárias serão encaminhadas aos membros com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O membro do FPRES-CAU impedido de comparecer à reunião deverá comunicar o fato ao coordenador, ou à pessoa por ele designada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, seguindo-se a convocação do substituto.

Art. 219-I. As pautas de reuniões ordinárias e extraordinárias serão disponibilizadas aos membros do FPRES-CAU para conhecimento no prazo de 10 (dez) dias antes da reunião.

Parágrafo único. As pautas das reuniões serão elaboradas pela coordenação, ou por sugestão de qualquer presidente dos CAU/UF.

Art. 219-J. O quórum para instalação e funcionamento das reuniões do FPRES-CAU corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade de seus membros.

Art. 219-K. O coordenador poderá convidar a participar das reuniões do FPRES-CAU, com direito a voz e sem direito a voto, conselheiros ou outros profissionais, conforme normativo estabelecido.

Art. 219-L. As decisões do FPRES-CAU serão tomadas por maioria simples, com registro em ata e em propostas encaminhadas à Presidência do CAU/BR.

§ 1º As propostas de minorias do colegiado também deverão ser registradas em ata.

§ 2º A ata será aprovada na reunião subsequente, assinada pelos membros presentes à reunião e publicada nos sítios eletrônicos do CAU/BR e das demais autarquias do CAU.

Art. 219-M. A organização e a ordem dos trabalhos de reuniões obedecerão à regulamentação estabelecida para o funcionamento de plenário, com as devidas adaptações.

Art. 219-N. O colegiado poderá ser assistido por consultoria externa, mediante solicitação ao respectivo coordenador e desde que haja disponibilidade orçamentária a ser custeada pelo CAU/UF proponente.

Art. 219-O. As despesas de locomoção e estadia dos presidentes ou seus substitutos, nas reuniões do FPRES-CAU, serão custeadas por seus respectivos CAU/UF ou por outra fonte orçamentária.

Parágrafo único. Poderá ser custeada a participação de presidentes ou de seus substitutos com recursos do Fundo de Apoio Financeiro aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, desde que autorizada a disponibilização orçamentária, pelo seu Colegiado Gestor."



Art. 2º O Modelo para Elaboração de Regimento Interno para os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, anexo ao Regimento Geral do Conjunto Autárquico Formado pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) - Regimento Geral do CAU, parte integrante da Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 107, Seção 1, de 6 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.
LXXII - apreciar e deliberar sobre propostas do Fórum de Presidentes de CAU/UF."
"Art. 91.
XXIV - apreciar e deliberar sobre proposta do Fórum de Presidentes de CAU/UF."
"Art. 150.
LXIV - participar do Fórum de Presidentes de CAU/UF;
LXV - exercer o mandato de coordenador ou coordenador-adjunto do FPRES-CAU, quando eleito; e
LXV - participar como representante do Fórum de Presidentes de CAU/UF das reuniões dos colegiados do CAU/BR, quando convidado."
Art. 3º O Regimento Interno do CAU/BR, parte integrante da Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 107, Seção 1, de 6 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 30.
LXXXII - apreciar e deliberar sobre propostas do Fórum de Presidentes de CAU/UF."
"Art. 47. O coordenador do Colegiado das Entidades Nacionais de Arquitetos e Urbanistas do CAU/BR (CEAU-CAU/BR) e o coordenador do Fórum de Presidentes de CAU/UF (FPRES-CAU) participarão, quando convidados, das reuniões plenárias ordinárias, extraordinárias e ampliadas do CAU/BR." (NR)
"Art. 50.
V -
a) do Colegiado das Entidades Nacionais de Arquitetos e Urbanistas do CAU/BR;
b) do Fórum de Presidentes dos CAU/UF (FPRES-CAU), quando convidado;
c) da Ouvidoria Geral;
d) dos coordenadores de comissões permanentes; e
e) do presidente;" (NR)
"Art. 57.
III-A - o coordenador do Fórum dos Presidentes de CAU/UF, quando convidado, em ordem de inscrição."
"Art. 97.
XXIV - apreciar e deliberar sobre proposta do Fórum de Presidentes de CAU/UF."
"Art. 162.
§ 3º Participará do Conselho Diretor do CAU/BR o Coordenador do Fórum de Presidentes de CAU/UF (FPRES-CAU), quando convidado, com direito a voz e sem direito a voto."
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NADIA SOMEKH
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO CRCAM Nº 346, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a RESOLUÇÃO CRCAM Nº 269/2012 e cria Cargo Nivel Fundamental para Agente de Portaria, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor da Deliberação CRCAM nº 56, de 30 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º - CRIAR o Cargo de Agente de Portaria, passando a integrar o quadro funcional descrito no Plano de Cargos e Salário do CRCAM.

Art. 2º - Os vencimentos básicos do cargo serão compatíveis com a função de Auxiliar de Serviços Gerais do Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas.

Art. 3º - O exercício da função abrangerá as atividades do Anexo I desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura

Art. 5º Dê ciência aos interessados e cumpra-se.

JOSENY GUSMÃO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANEXO I

Agente de Portaria
DESCRIÇÃO DO CARGO
Receber, orientar e encaminhar o público em geral, informando sobre a localização de pessoas ou dependências no órgão;
Controlar a entrada e saída do público em geral no âmbito do órgão;
Fiscalizar as dependências destinadas ao público em geral, para que nelas sejam mantidas a ordem e qualidade do ambiente;
Receber e transmitir mensagens e documentos, quando solicitado;
Não abandonar o posto de trabalho sem necessidade e por grandes períodos;
Tratar o público interno e externo com respeito;
Evitar conversas paralelas com outros funcionários e visitantes sem a devida necessidade;
Desempenhar outras atribuições pertinentes ao cargo;

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO CRC SP Nº 1.289, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Aprova o Plano de Logística sustentável do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São paulo para o Quadriênio 2022/2025

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o seu Regimento Interno, e o que consta da Deliberação do Conselho Diretor nº 34/2022, de 29 de setembro de 2022,

CONSIDERANDO o Art. 16 do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que preconiza que a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes deverão elaborar e implementar Planos de Gestão de Logística Sustentável, conforme ato editado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece regras para a elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o Art. 16, do Decreto nº 7.746/2012;

CONSIDERANDO que a "sustentabilidade" busca relacionar a conciliação do desenvolvimento com a conservação ambiental e a construção da equidade social;

CONSIDERANDO as organizações de todos os tipos estão cada vez mais preocupadas em atingir e demonstrar um desempenho ambiental correto, por meio do controle dos impactos de suas atividades, produtos e serviços sobre o meio ambiente, coerente com sua política e seus objetivos ambientais;

CONSIDERANDO um contexto de legislação cada vez mais exigente, do desenvolvimento de políticas econômicas e de outras medidas visando adotar a proteção ao meio ambiente e de uma crescente preocupação expressa pelas partes interessadas em relação às questões ambientais e ao desenvolvimento sustentável, resolve:

Art. 1º - Instituir o Plano de Logística Sustentável do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (PLS-CRCSP).

Art. 2º - A elaboração, a coordenação e o acompanhamento do PLS-CRCSP competem à Comissão Permanente de Logística Sustentável do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CPLS-CRCSP), instituída pela Portaria CRCSP nº 43, de 20 de agosto de 2020.

Art. 3º - Os responsáveis pelos projetos deverão reportar os resultados à referida Comissão, conforme cronograma constante do PLS.

Art. 4º - A versão original e as atualizações do PLS-CRCSP aprovados pela CPLS-CRCSP deverão ser disponibilizados no portal do CRCSP www.crcsp.org.br

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor a partir desta data.

JOSÉ APARECIDO MAION
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CRC SP Nº 1.290, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Normatiza, no Âmbito do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São paulo, a Concessão de Diárias, de Passagens e de Auxílio Deslocamento e Auxílio Representação para Conselheiros, Delegados Representantes, Empregados, Palestrantes e Colaboradores e dá outras providências

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a expansão da atividade administrativa da entidade fiscalizadora do exercício profissional exige a presença de seus representantes e colaboradores em eventos, reuniões e atividades, nos campos nacional e internacional;

CONSIDERANDO o atendimento aos interesses da administração deste CRCSP quando da concessão de diárias e passagens referentes a deslocamentos em serviço, que exijam a participação de conselheiros, ex-presidentes, delegados representantes, empregados, colaboradores, palestrantes e prestadores de serviços, em reuniões regimentais e eventuais, representações, cursos, palestras e eventos no âmbito regional, nacional e internacional

CONSIDERANDO que, conforme o § 3º, do Art. 2º, da Lei Federal nº 11000/2004, os conselhos federais de fiscalização de profissões regulamentadas estão autorizados a normatizar a concessão de diárias e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º e parágrafo único da Resolução CFC nº 1533/2017, os CRC's deverão estipular o valor da diária, conforme sua disponibilidade orçamentária e financeira, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos na citada Resolução; e

CONSIDERANDO a exposição de motivos da Vice-presidência de Administração e Finanças, resolve:

Artigo 1º. Aprovar a normatização, no âmbito do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, a concessão de diárias, de passagens e de auxílio deslocamento e auxílio representação para Conselheiros, Delegados-Representantes, Empregados, Palestrantes e Colaboradores e dá outras providências, disponível no site: www.crcsp.org.br.

Artigo 2º. A presente Resolução entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de outubro de 2022.

JOSÉ APARECIDO MAION
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF14/GO-TO Nº 110, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a reformulação orçamentária de 2022 do Conselho Regional de Educação Física - 14ª Região Goiás e Tocantins

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14ª REGIÃO - CREF14/GO-TO, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, conforme art. 82, incisos II e IX, da Resolução CONFEF nº 435 de 2022, que instituiu o Estatuto do Conselho Federal de Educação Física, Estatuto Único CONFEF/CREF e art. 44, incisos IX, do Regimento Interno do Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região - CREF 14 GO/TO; CONSIDERANDO o artigo 73, inciso XIII, da Resolução CONFEF nº 435 de 2022, que instituiu o Estatuto do Conselho Federal de Educação Física, Estatuto Único CONFEF/CREF; CONSIDERANDO o artigo 5B, inciso XII, da Lei 14.386 de 27 de junho de 2022; CONSIDERANDO a suplementação para reforço da dotação orçamentária, com base no artigo. 40 e inciso I do art. 41, Lei n. 4.320 de 17 de março 1964; CONSIDERANDO o relatório emitido pela Câmara de Controle e Finanças em reunião realizada em 20 de setembro de 2022, e memorando 02/2022/CCF; CONSIDERANDO a reunião de diretoria do dia 23 de setembro de 2022; CONSIDERANDO as deliberações do Plenário do CREF14/GO-TO na data de 15 de outubro de 2022, após a análise e aprovação da Alteração de Dotação Orçamentária para o ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), resolve:

Art. 1º - Dar publicidade a suplementação da dotação orçamentária do Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região - CREF14/GO-TO, devidamente aprovada, para o exercício financeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), que estima a receita em R\$ 4.491.776,45 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e um mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos),e fixa sua despesa em igual importância, nos termos da legislação vigente.



Art. 2º - A receita a realizar da Dotação Orçamentária será suplementada, nos termos da legislação vigente, passando a ter o valor total de R\$ 4.491.776,45 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e um mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)

6.2.1.1 RECEITA A REALIZAR = R\$4.491.776,45
6.2.2.1.01.01..... DESPESAS CORRENTES = R\$ 3.961.776,45
6.2.2.1.01.02..... DESPESAS DE CAPITAL =R\$ 530.000,00
TOTAL DESPESA..... = R\$ 4.491.776,45

Art.3º - Para a abertura de créditos adicionais acima do valor da dotação orçamentária de cada despesa, será exigida, obrigatoriamente, a justificativa, indicação das fontes de recursos e aprovação em plenário, devendo ser realizada nos termos do Estatuto do Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física, Resolução CONFEF nº 435/2022, da Lei 14.386 de 2022 e da Lei 4.320 de 1964.

Art. 4º - Para a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, será exigida aprovação em plenário, nos termos do Estatuto do Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física, Resolução CONFEF nº 435/2022, da Lei 14.386 de 2022 e da Lei 4.320 de 1964.

Art. 5º - Os efeitos desta Resolução, retroagem ao dia 01 de setembro de 2022. Registre-se, Publique-se e Cumpram-se, observadas as formalidades legais.

MARCELO DE CASTRO SPADA RIBEIRO

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 118, DE 6 DE JUNHO DE 2022

1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Educação Física da Quinta Região - CREF5/CE, do exercício de 2022.

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUINTA REGIÃO - CREF5/CE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 9.696/1998, de 01 de setembro de 1998 e alterações regulamentadas pela Lei nº 14.386/2022, de 27 de junho de 2022: CONSIDERANDO a Lei nº 4.320/1964, de 17 de março de 1.964; CONSIDERANDO os artigos 2º e 3º da Resolução CREF5/CE nº 117, de 29 de novembro de 2021; CONSIDERANDO a aprovação da Comissão de Tomada de Contas do Conselho Regional de Educação Física da Quinta Região - CREF5/CE, em Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 23/10/2021; resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Educação Física da Quinta Região para o exercício de 2022, na forma do anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREA CRISTINA DA SILVA BENEVIDES
Presidente do Conselho

FRANCISCO CLINEU QUEIROZ FRANÇA
1º Tesoureiro

ANEXO

CREF5/CE - 2ª Reformulação Orçamentária

Receita	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Receitas correntes	2.926.627,50	2.926.627,50
Receitas de capital	0,00	0,00
Previsão Adicional	0,00	440.372,50
Total de receitas	2.926.627,50	3.367.000,00
Despesas	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Despesas correntes	2.911.627,50	3.354.000,00
Despesas de capital	15.000,00	13.000,00
Total das despesas	2.926.627,50	3.367.000,00

RESOLUÇÃO Nº 119, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

2ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Educação Física da Quinta Região - CREF5/CE, do exercício de 2022.

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUINTA REGIÃO - CREF5/CE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 9.696/1998, de 01 de setembro de 1998 e alterações regulamentadas pela Lei nº 14.386/2022, de 27 de junho de 2022: CONSIDERANDO a Lei nº 4.320/1964, de 17 de março de 1.964; CONSIDERANDO os artigos 2º e 3º da Resolução CREF5/CE nº 117, de 29 de novembro de 2021; CONSIDERANDO a aprovação da Comissão de Tomada de Contas do Conselho Regional de Educação Física da Quinta Região - CREF5/CE, em Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 23/10/2021; CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução CREF5/CE nº 118/2022 que disciplina a 1ª Reformulação Orçamentária, resolve:

Art. 1º Aprovar a 2ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Educação Física da Quinta Região para o exercício de 2022, na forma do anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREA CRISTINA DA SILVA BENEVIDES
Presidente do Conselho

ANEXO

CREF5/CE - 2ª Reformulação Orçamentária

Receita	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Receitas correntes	2.926.627,50	2.926.627,50
Receitas de capital	0,00	0,00
Previsão Adicional	440.372,50	911.372,50
Total de receitas	3.367.000,00	3.838.000,00
Despesas	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Despesas correntes	3.354.000,00	3.785.550,00
Despesas de capital	13.000,00	52.450,00
Total das despesas	3.367.000,00	3.838.000,00

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Resolução nº 37, de 28 de maio de 2021.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4 MG), no exercício de suas atribuições legais e regimentais, cumprindo deliberação ocorrida durante sua 165ª Reunião Ordinária, realizada no dia 14 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º O §2º do Art. 1º da Resolução nº 37, de 28 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
....."

§2º As decisões de apoio institucional que não impliquem em custos financeiros para o CREFITO-4 MG ou que impliquem em custos financeiros de até R\$ 15.000,00, conforme previsão orçamentária do ANEXO II a ser apresentado pela instituição interessada, caberão à Diretoria do CREFITO-4 MG; e as decisões de apoio institucional que impliquem em custos financeiros acima de R\$ 15.000,00 para a autarquia, conforme previsão orçamentária do ANEXO II a ser apresentado pela instituição interessada, serão apreciados pelo Plenário, considerando que a Diretoria e o Plenário são órgãos a que incumbem a escolha das possibilidades de apoio que serão realizadas, sempre considerando a previsão orçamentária da autarquia para este fim; a instituição patrocinada; o valor solicitado como patrocínio; e a sua vinculação à atividade fim e aos objetivos da autarquia.

I - O valor supramencionado será atualizado anualmente no mês de janeiro pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado dos últimos 12 meses.

"....." (NR)

Art. 2º O ANEXO II da Resolução nº 37, de 28 de maio de 2021, passa a vigorar acrescido dos campos a seguir:

"ANEXO II

PROPOSTA DE SOLICITAÇÃO DE APOIO FINANCEIRO A EVENTO TÉCNICO/CIENTÍFICO

"....."

4. DADOS BANCÁRIOS DE TITULARIDADE PESSOA JURÍDICA SOLICITANTE

Banco:

Agência:

Conta: Corrente () Poupança ()

5. INDICAÇÃO DAS CONTRAPARTIDAS DA INSTITUIÇÃO SOLICITANTE AO CREFITO-4 MG

"....." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na presente data.

ANDERSON LUÍS COELHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Revoga as Resoluções nºs 8, 9, 10, 11 e 12, de 27 de outubro de 2016, cria as mesorregiões de organização administrativa do CREFITO-4 MG e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4 MG), no exercício de suas atribuições legais e regimentais, cumprindo deliberação ocorrida durante sua 165ª Reunião Ordinária, realizada no dia 14 de outubro de 2022,

Considerando a modernização de plataformas de atendimentos virtuais e a possibilidade do uso do serviço Balcão do Cidadão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para ampliar a prestação de serviços físicos a profissionais do CREFITO-4 MG; resolve:

Art. 1º Ficam revogadas as Resoluções do CREFITO-4 MG nº 8, de 27 de outubro de 2016; nº 9, de 27 de outubro de 2016; nº 10, de 27 de outubro de 2016; nº 11, de 27 de outubro de 2016; e nº 12, de 27 de outubro de 2016.

Art. 2º Ficam criadas, para fins de organização político-institucionais e administrativas as Mesorregiões Central e Centro-Oeste de Minas, com sede na capital Belo Horizonte; Sul e Sudoeste de Minas, com subsele no Município de Pouso Alegre; Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, com subsele no Município de Uberlândia; Zona da Mata e Campo das Vertentes, com subsele no Município de Juiz de Fora; Vales do Rio Doce, Jequitinhonha e Mucuri, com subsele no Município de Governador Valadares; e Norte e Noroeste de Minas, com subsele no Município de Montes Claros.

§1º A divisão do território de Minas Gerais, estado que coincide com a jurisdição do CREFITO-4 MG, em mesorregiões, servirá a fins político-institucionais e administrativos para a organização de atividades institucionais, projetos, programas, ações e afins voltados à classe profissional, inclusive para a organização da prestação de serviços e planejamento da fiscalização.

§2º Cada mesorregião possuirá um(a) representante político(a), nomeado(a) pela presidência do CREFITO-4 MG, e representações políticas nas microrregiões que compõem a respectiva mesorregião, em quantidade e localização também definidas pela presidência.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON LUÍS COELHO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO CREMERS Nº 10, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

Normatiza o funcionamento da Câmara de Apreciação de Sindicância

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do sul - CREMERS, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira de que gozam os Conselhos Regionais de Medicina, conforme o art. 1º, da Lei 3.268/57;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.911/2021, que altera o Regulamento do CFM e CRM, aprovado pelo Decreto nº 44045/1958;

CONSIDERANDO o artigo 24, §2º, do Decreto nº 10.911/21 - "Independente do disposto no § 1º, os conselheiros suplentes eleitos poderão ser designados para o exercício de atividades necessárias ao funcionamento do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Regional de Medicina respectivo, exceto para ocupar cargo diretivo";

CONSIDERANDO o advento do Código de Processo Ético, Resolução CFM nº 2.306, de 25/03/2022, em que determina o prazo 90 (noventa) dias para a conclusão de uma sindicância (art. 16, §2º);

CONSIDERANDO o artigo 72, "c", do Regimento Interno do Cremers, que as apreciações de Sindicâncias e julgamentos de PEP's são atividades necessárias e basilares para finalizar a apuração das infrações éticas profissionais do Cremers e que essas atividades são exercidas exclusivamente por CONSELHEIROS efetivos e agora normatizadas também para os suplentes;

CONSIDERANDO que essas atividades necessárias fazem jus ao pagamento, sob o título de JETON, resolve:



Artigo 1º - As sindicâncias serão distribuídas os Conselheiros efetivos e suplentes, que serão designados por Portaria para a função de Conselheiro Sindicante.

Artigo 2º - O Conselheiro Sindicante deverá manifestar por escrito se há impeditivo para a função, nos termos dos artigos 106 a 109, do Novo CPEP/2022.

§1º - Há impedimento quando a norma presume a parcialidade do Conselheiro designado para a função de Sindicante, isto é, existem condições expressa e determinada no texto legal (artigo 106 e §§). Ex.: participante em parecer de Câmara técnica; de relatório de fiscalização; Codame, como perito; assistente técnico em perícia; médico assistente de uma das partes ou prestou depoimento como testemunha.

§ 2º - Há suspeição quando a norma de forma exemplificativa, prevê situações de caráter subjetivo (artigo 107). Ex.: amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes; interesse no desfecho das sindicância/PEP, que podem influenciar na parcialidade do julgador.

Artigo 3º - Ao receber a sindicância deverá em primeira análise verificar se há diligências a solicitar à Secretaria de Assuntos Técnicos/SAT.

Artigo 4º - O Relatório Conclusivo da Sindicância, que é uma síntese de todos os fatos apurados deve conter considerações iniciais, fatos, manifestações, ocorrências e conclusão.

§1º - Na conclusão deve evitar a repetição dos fatos já narrados e indicar expressamente se há ou não indícios de infrações ao Código de Ética Médica. Cada artigo deve conter sua justificativa/fundamentação. Uma mesma justificativa para dois ou mais artigos pode caracterizar "bis in idem".

§2º - O Conselheiro pode indicar uma ou mais das proposições do art. 19, do Novo CPEP, se pertinente:

a) CONCILIAÇÃO - para os casos em que não envolvam lesão corporal de natureza grave (art. 129, §§ 1º a 3º do Código Penal), violação à dignidade sexual ou óbito de paciente, relacionados à conduta médica objeto da apuração;

b) TAC - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - é sigiloso, possível somente em sindicância Ex Officio e para os casos em que não envolvam lesão corporal de natureza grave (art. 129, §§ 1º a 3º do Código Penal), violação à dignidade sexual ou óbito de paciente, relacionados à conduta médica objeto da apuração;

c) ARQUIVAMENTO - quando não ocorrer indícios de infrações ao Código de Ética Médica;

d) PEP - PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL - quando houver indícios de infração tipificados no Código de Ética Médica;

e) PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - para apurar doença incapacitante, nos termos da resolução específica;

§3º - Na proposição da CONCILIAÇÃO será realizada pelo próprio Conselheiro Sindicante, podendo ser presencial na SAT ou por videoconferência. Sendo exitosa deverá ser homologada pela Câmara de Sindicância. Caso contrário deverá apresentar novo parecer indicando a proposição de Arquivamento e/ou PEP.

§4º - Na proposição do TAC deve indicar o artigo supostamente infringido do Código de Ética Médica com a justificativa, o prazo de cumprimento, conforme o Novo CPEP é de até 06 (seis) meses, e a obrigação a ser cumprir pelo requerido.

Artigo 5º - O relatório conclusivo deverá ser enviado à Secretaria de Assuntos Técnicos/SAT o mais breve possível, independente se tiver pautada ou não a sindicância. Caso esteja pautada deverá encaminhar 07 (sete) dias antes da realização da Câmara de apreciação ou por decisão do Senhor Corregedor.

Parágrafo único: em caso de substituição do Conselheiro Sindicante, o novo Conselheiro nomeado terá o prazo mínimo de 15 dias para análise e apresentação do relatório conclusivo da Sindicância.

Artigo 6º - A convocação para a Câmara de Apreciação de Sindicância se dará com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo em casos com justificativa plausível.

Artigo 7º - Na convocação deverá constar as sindicâncias que serão apreciadas por Conselheiro, sendo no mínimo 02 (duas) e no máximo 14 (quatorze) por Câmara, com data, hora e local (presencial, videoconferência ou híbrida).

Artigo 8º - A Câmara de Apreciação de sindicância será composta de 7 (sete) conselheiros efetivos e/ou suplentes; podendo funcionar com o mínimo de 4 (quatro) conselheiros, sendo um efetivo que presidirá a sessão.

Parágrafo Único - O Presidente do Cremers, através de Portaria, poderá convocar qualquer dos efetivos/suplentes para compor qualquer das Câmaras que estejam sem o número mínimo para realização da sessão. Neste caso, o Conselheiro convocado poderá apresentar seus relatórios concluídos, se tiver.

Artigo 9º - A realização da Câmara ocorrerá com o mínimo de 8 (oito) sindicâncias concluídas, salvo decisão do Corregedor.

Artigo 10 - O presidente da Câmara deverá seguir o rito (Anexo I); para cada apreciação o presidente ou secretário deverá perguntar se há conselheiros com impedimento/suspeição para aquela apreciação. Ocorrendo, o Conselheiro deve manifestar-se com a devida justificativa, deixar o ambiente até a conclusão daquele ato e retornando em seguida. O que evitará a arguição de nulidades em preliminares.

Artigo 11 - O Conselheiro convocado que na data da realização da Câmara não tiver enviado à SAT os seus relatórios com as conclusões de suas sindicâncias, não poderá participar da sessão. O presidente da Câmara será informado pela Corregedoria; salvo por justificativa apresentada ao Corregedor e deferida.

§1º - Deverão constar na pauta todas as sindicâncias constantes da convocação e suas alterações se houver. No campo "Resultado", indicar o motivo da não apresentação.

§ 2º - Sindicâncias pautadas e baixadas em diligência antes da realização da Câmara deverão ser substituídas por outras, se houver.

Artigo 12 - Os Relatórios Conclusivos de Sindicâncias recebidos pela SAT com alguma inconsistência: texto sem clareza, confuso, sem proposição, sem a tipificação da infração, sem fundamentação ou fundamentação rasa, será levada ao conhecimento do Corregedor, que poderá retirar de pauta a referida sindicância ou comunicar ao presidente da sessão para atenção àquela sindicância. Com isso, minimizará a ocorrência de arguição de nulidades em preliminares nos PEP's e/ou reforma de decisões pelo CFM.

Artigo 13 - O Conselheiro que participar da Câmara de Apreciação de Sindicância fará jus ao recebimento de jeton, desde que participe de 80% do tempo de duração da Câmara.

Artigo 14 - O Conselheiro que tiver somente sindicâncias em diligências, na época da convocação, poderá ser convocado e participar da sessão. Porém, se alguma sindicância ficar pronta 07 (sete) dias antes da data da realização da Câmara, o Conselheiro será notificado para apresentá-la e constará em pauta.

Artigo 15 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS PASQUALOTTO FETT SPARTA DE SOUZA
Presidente do Conselho

ANDRÉ MARTINS DE LIMA CECCHINI
1º Secretário

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CRESOLUÇÃO CRM-SC Nº 222, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Atualiza a lista das Câmaras Técnicas e das Comissões de Ação Médica do CRM-SC e revoga a Resolução CRM-SC nº 191/2019.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina, instituição fiscalizadora do exercício profissional da medicina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, modificada pela Lei Nº 11.000/2004, e legislação complementar; Considerando o múnus público dos Conselhos de Medicina de proteger a boa prática da medicina e a sociedade que dela se beneficia; Considerando o desenvolvimento da Medicina em seus aspectos técnico-científicos, demandando sempre conhecimento mais atualizado das especialidades médicas; Considerando a necessidade de aparelhar o Setor Judicante do CRM-SC com uma estrutura técnico administrativa que propicie efetividade e eficácia no cumprimento de sua missão institucional disciplinar; Considerando a necessidade de aparelhar o CRM-SC com uma estrutura administrativa, segmentada, com divisão de competências, de modo a atingir-se a efetividade, eficácia e eficiência de suas

ações; Considerando as orientações expedidas pelo Conselho Federal de Medicina através de seus atos normativos; Considerando, finalmente, o decidido na Sessão Plenária do Corpo de Conselheiros, realizada em 12 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º As Câmaras Técnicas do CRM-SC promoverão assessoria técnica em consultas, denúncias, instruções processuais e quaisquer assuntos relativos à sua especialidade. Parágrafo 1º - As Câmaras Técnicas incorporam-se à Estrutura Administrativa do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina e dividem-se em: Câmara Técnica de Acupuntura, Câmara Técnica de Anestesiologia, Câmara Técnica de Angiologia e Cirurgia Vascular, Câmara Técnica de Cancerologia Clínica, Câmara Técnica de Cancerologia Cirúrgica, Câmara Técnica de Cancerologia Pediátrica, Câmara Técnica de Cardiologia, Câmara Técnica de Cirurgia Cardiovascular, Câmara Técnica de Cirurgia de Cabeça e Pescoço, Câmara Técnica de Cirurgia do Aparelho Digestivo, Câmara Técnica de Cirurgia Geral e Coloproctologia, Câmara Técnica de Cirurgia Pediátrica, Câmara Técnica de Cirurgia Plástica, Câmara Técnica de Cirurgia Torácica, Câmara Técnica de Clínica Médica, Câmara Técnica de Dermatologia, Câmara Técnica de Endocrinologia, Câmara Técnica de Gastroenterologia e Endoscopia, Câmara Técnica de Genética Médica, Câmara Técnica de Geriatria, Câmara Técnica de Ginecologia, Obstetrícia e Mastologia, Câmara Técnica de Hematologia e Hemoterapia, Câmara Técnica de Homeopatia, Câmara Técnica de Infectologia e Epidemiologia, Câmara Técnica de Medicina da Família e Comunidade, Câmara Técnica de Medicina do Trabalho, Tráfego, Medicina Legal e Perícia Médica, Câmara Técnica de Medicina Física e Reabilitação, Câmara Técnica de Medicina Intensiva, Câmara Técnica de Medicina Paliativa, Câmara Técnica de Medicina Preventiva e Social, Câmara Técnica de Neurocirurgia, Câmara Técnica de Neurologia, Câmara Técnica de Nutrologia, Câmara Técnica de Oftalmologia, Câmara Técnica de Ortopedia e Traumatologia, Câmara Técnica de Otorrinolaringologia, Câmara Técnica de Patologia, Patologia Clínica e Laboratorial, Câmara Técnica de Pediatria, Câmara Técnica de Pneumologia, Câmara Técnica de Psiquiatria, Câmara Técnica de Radiologia, Diagnóstico por Imagem e Medicina Nuclear, Câmara Técnica de Radioterapia, Câmara Técnica de Reumatologia, Câmara Técnica de Segurança do Paciente, Câmara Técnica de Urologia. Parágrafo 2º Fica delegado à Diretoria do CRM-SC a competência para a criação ou extinção de Câmaras Técnicas, sempre que as necessidades técnico-institucionais demandarem e devendo ser homologadas pelo Plenário do Corpo de Conselheiros.

Art. 2º- São atribuições dos membros das Câmaras Técnicas: a) Analisar, no âmbito da especialidade e com a finalidade de encaminhamento aos conselheiros, através do Coordenador Técnico, as questões que lhe são pertinentes, seja no campo técnico ou ético. b) Assessorar, quando solicitado, a Diretoria e o Corpo de Conselheiros em todas as questões pertinentes ao exercício de determinada especialidade, em relação a consultas, sindicâncias, instruções e relatórios processuais. c) Representar o CRM, quando indicado pelo Presidente ou por delegação deste, em eventos, entrevistas ou reuniões cujo objeto for referente à especialidade da qual o membro fizer parte. d) Sugerir resoluções sobre assuntos técnicos pertinentes a cada câmara.

Art. 3º - Os membros das Câmaras Técnicas poderão ser nomeados como Assistentes Técnicos em Sindicâncias e Processos Ético Profissionais, auxiliando os respectivos Conselheiros Sindicante, Instrutor e Relator. Parágrafo 1º - A nomeação ocorrerá por Portaria do Vice-Corregedor e do Corregedor. Parágrafo 2º - As matérias ou assuntos de sindicâncias e consultas serão encaminhadas para o parecer técnico sem identificação das partes. Parágrafo 3º- Os médicos membros das Câmaras Técnicas estão obrigados ao dever de sigilo da mesma forma que os conselheiros.

Art. 4º- As Câmaras Técnicas serão compostas por um mínimo de 03 (três) e um máximo de 9 (nove) membros, iniciando seus trabalhos com o quórum mínimo de 03 membros. Parágrafo Único - As Câmaras Técnicas serão compostas por médicos devidamente registrados no CRM-SC, em dia com suas obrigações profissionais e sem processos éticos ou sindicâncias em andamento ou condenações, escolhidos por proposta de conselheiro e com as indicações homologadas pelo Plenário do Corpo de Conselheiros para um mandato correspondente ao da diretoria, podendo ser reconduzidos a cada novo mandato.

Art. 5º- As Câmaras Técnicas serão dirigidas por um Coordenador Técnico, dentre os conselheiros, nomeado pelo Presidente e homologado pelo Plenário do Corpo de Conselheiros para um mandato de mesma duração da diretoria.

Art. 6º- São atribuições do Coordenador: a) elaborar o programa de trabalho para a Câmara respectiva; b) responder as questões técnicas atinentes à especialidade da Câmara; c) informar à Presidência ou ao Corpo de Conselheiros sobre as questões formuladas e pertinentes à Câmara Técnica considerada; d) coordenar e sistematizar os trabalhos da Câmara, podendo indicar auxiliares.

Art. 7º- Os trabalhos da Câmara serão todos registrados em livro próprio, ou lavrados em Ata quando se tratar de reunião.

Art. 8º- Os membros das Câmaras serão nomeados pelo Presidente do CRM-SC por Portaria, constando nesta a composição e mandatos.

Art. 9º - O trabalho no âmbito das Câmaras terá o cunho honorífico, sendo considerado serviço público, ex vi dos Artigos. 2º e 6º, da Lei nº 3.268/57. Parágrafo Único - Ao término do mandato dos membros das Câmaras Técnicas, será expedido diploma aos mesmos.

Art. 10 - As Câmaras Técnicas se reunirão quando convocadas pela maioria simples de seus membros, formalmente, em comunicação para esse fim, pelo coordenador da Câmara ou pelo Coordenador das Câmaras Técnicas, quando necessário.

Art. 11 - As Comissões de Ação Médica (CAM), compostas por especialistas ou profissionais das áreas de atuação, que promoverão discussões, elaborarão ações, publicações e prestarão assessoria técnica interna em consultas, pareceres, denúncia, instruções processuais e quaisquer assuntos relativos à sua área. Parágrafo 1º As Comissões de Ação Médica (CAM) incorporam-se à Estrutura Administrativa do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina e dividem-se em: Comissão de Ensino Médico e Residência Médica; Comissão de Medicina de Urgência e Emergência; Comissão de Reprodução Humana; Comissão de Saúde Mental do Médico; Comissão de Saúde Suplementar; Comissão do Médico Jovem. Parágrafo 2º Fica delegado à Diretoria do CRM-SC a competência para a criação ou extinção de Comissões de Ação Médica, sempre que as necessidades técnico-institucionais demandarem e devendo ser homologadas pelo Plenário do Corpo de Conselheiros.

Art. 12 - São atribuições dos membros das Comissões de Ação Médica (CAM): a) Analisar, no âmbito da especialidade e com a finalidade de encaminhamento aos conselheiros, através do Coordenador Técnico, as questões que lhe são pertinentes, seja no campo técnico ou ético; b) Assessorar, quando solicitado, a Diretoria e o Corpo de Conselheiros em todas as questões pertinentes ao exercício de determinada especialidade, em relação a consultas, sindicâncias, instruções e relatórios processuais. c) Representar o CRM, quando indicado pelo Presidente ou por delegação deste, em eventos, entrevistas ou reuniões cujo objeto for referente à especialidade da qual o membro fizer parte. d) Sugerir resoluções sobre assuntos técnicos pertinentes a cada comissão. e) Promover discussão e elaborar ações e publicações para o melhor desenvolvimento da Medicina e da Sociedade.

Art. 13 - Os membros das Comissões de Ação Médica quando forem médicos inscritos no CRM-SC, poderão ser nomeados como Assistentes Técnicos em Sindicâncias e Processos Éticos Profissionais, auxiliando os respectivos Conselheiros Sindicante, Instrutor e Relator.

Parágrafo 1º - A nomeação ocorrerá por Portaria do Vice-Corregedor e do Corregedor. Parágrafo 2º - As matérias ou assuntos de sindicâncias e consultas serão encaminhadas para o parecer técnico sem identificação das partes. Parágrafo 3º- Os médicos membros das Comissões de Ação Médica estão obrigados ao dever de sigilo da mesma forma que os conselheiros.

Art. 14- As Comissões de Ação Médica serão compostas por um mínimo de 03 (três) e um máximo de 9 (nove) membros, iniciando seus trabalhos com o quórum mínimo de 03 membros. Parágrafo Único - As Comissões de Ação Médica serão compostas por pessoas de reconhecido saber nas áreas de atuação e por médicos devidamente registrados no CRM-SC, em dia com suas obrigações profissionais e sem processos éticos ou sindicâncias em andamento ou condenações, escolhidos por proposta de conselheiro e com as indicações homologadas pelo Plenário do Corpo de Conselheiros para um mandato correspondente ao da diretoria, podendo ser reconduzidos a cada novo mandato.



Art. 15 - As Comissões de Ação Médica serão dirigidas por um Coordenador Técnico, dentre os conselheiros, nomeado pelo Presidente e homologado pelo Plenário do Corpo de Conselheiros para um mandato de mesma duração da diretoria.

Art. 16 - São atribuições do Coordenador: a) elaborar o programa de trabalho para a Comissão respectiva; b) responder as questões técnicas atinentes à especialidade da Comissão; c) informar à Presidência ou ao Corpo de Conselheiros sobre as questões formuladas e pertinentes à Comissão de Ação Médica considerada; d) coordenar e sistematizar os trabalhos da Comissão, podendo indicar auxiliares;

Art. 17 - Os trabalhos das Comissões serão todos registrados em livro próprio, ou lavrados em Ata quando se tratar de reunião.

Art. 18 - Os membros das Comissões de Ação Médica serão nomeados pelo Presidente do CRM-SC por Portaria, constando nesta a composição e mandatos.

Art. 19 - O trabalho no âmbito das Comissões terá o cunho honorífico, sendo considerado serviço público, ex vi dos Artigos. 2º e 6º, da Lei nº 3.268/57. Parágrafo Único - Ao término do mandato dos membros das Comissões de Ação Médica, será expedido diploma aos mesmos.

Art. 20 - As Comissões de Ação Médica se reunirão quando convocadas pela maioria simples de seus membros, formalmente, em comunicação para esse fim, pelo coordenador de cada Comissão ou pelo Coordenador das Câmaras Técnicas e Comissões, quando necessário.

Art. 21 - Esta Resolução entrará em vigor na data de assinatura e publicação, revogando a Resolução CRM-SC nº 191/2019 e as demais disposições em contrário.

EDUARDO PORTO RIBEIRO
Presidente do Conselho

DANIEL KNABBEN ORTELLADO
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº CRESS/SP 104, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Anula, de pleno direito, ato administrativo nos termos do art. 53, da Lei Federal nº 9784/1999.

O Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo - CRESS 9ª Região/SP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 53, da Lei Federal nº 9784/1999; CONSIDERANDO o conteúdo da Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal; CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, §3º do Código Processual de Ética do Serviço Social, Res. CFESS 660/2013; CONSIDERANDO o decidido na reunião da Direção Executiva realizada na presente data; resolve "ad-referendum" do Conselho Pleno:

Art. 1º Tornar nulo, de pleno direito, o deferimento do cancelamento da inscrição da profissional NELCY ASSUNÇÃO DE PAULA, CRESS nº 27.371, constante no art. 4º da Resolução CRESS/SP nº 015, de 19 de fevereiro de 2021. Parágrafo único. A anulação do deferimento torna sem efeito o cancelamento da inscrição acima mencionado, sendo considerada ativa durante todo o período para todos os efeitos de direito.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

NICOLE BARBOSA DE ARAUJO
Conselheira Presidenta

Resolve:
Brasil
Cidadania
Publicar-se
Informações oficiais
Transparência
Modernidade
Cidadania
Preservando
Acessibilidade
Credibilidade
Memória
Tradição
Divulgando
Preservando
a história oficial brasileira

